



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2012 – São Paulo, quinta-feira, 25 de outubro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19275/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001541-24.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.001541-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO : APARECIDO GIMENES
ADVOGADO : DANIELE FABRO DE OLIVEIRA MENOCCHI e outro
CO-REU : EZIO RAHAL MELILLO
: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 00015412420014036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005900-23.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005900-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CLOVIS FERNANDES LERRO
: ARLINDO DE ALMEIDA
: WAGNER BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : JAQUELINE FURRIER e outro
EXTINTA A : ABELARDO ZINI falecido
PUNIBILIDADE :
No. ORIG. : 00059002320064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002132-74.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.002132-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LOUISE AKA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00021327420064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002924-02.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.002924-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELADO : Justica Publica
APELANTE : P R
ADVOGADO : MAXIMIANO CARVALHO
No. ORIG. : 00029240220074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19299/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR Nº 0002664-03.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.002664-5/SP

RELATORA : Vice-Presidente Salette Nascimento
APELANTE : ANTONIO VALERIO
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro
APELANTE : JOSE GERALDO DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : LUIZ ZENEZI NETO
: FABIO VEIGA ZENEZI
: ALEXANDRE VEIGA ZENEZI
ADVOGADO : DAVID DETILIO
: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MARINA VEIGA ZENEZI falecido
PETIÇÃO : EDE 2012001295
EMBGTE : ANTONIO VALERIO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por Luiz Zenezi Neto, Fábio Veiga Zenezi e Alexandre Veiga Zenezi. Em que pese o inconformismo dos recorrentes, os presentes embargos de declaração não podem ser apreciados. Dispõe o artigo 28, da Lei nº 8.038/90, *verbis*:

Art. 28. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

De outra parte, mencionado agravo é o único modo de impugnação da decisão atacada, porquanto no processo penal vigora o princípio da **unirrecorribilidade** ou da singularidade, segundo o qual a parte não pode fazer uso de mais de um recurso ao mesmo tempo. Desse modo, verifica-se, *ictu oculi*, a inadequação da via eleita, na medida em que os embargantes também interpuseram o recurso de agravo, às fls. 2826.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se regular processamento ao agravo interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004480-15.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.004480-0/SP

RECORRIDO : Justica Publica
RECORRENTE : F R D A
ADVOGADO : ALINE MITY KOJIMA
No. ORIG. : 00044801520044036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento à apelação do Ministério Público (fl 612-verso).

Contrarrazões ministeriais, às fls. 674/677 , em que se sustenta o não reconhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

O réu foi condenado às penas de 02 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, excluído o acréscimo em razão da continuidade delitiva.

Os fatos ocorreram de 08 a 25/08/2003 e a denúncia foi recebida em 30.07.2009 (fl. 419).

Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional, *in casu*, é de 04 (quatro) anos. Entre 25.08.2003 (consumação do último delito) e 30.07.2009 (recebimento da denúncia), ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto*.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 117, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, resta prejudicado o recurso especial interposto pelo réu.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1006565-04.1997.4.03.6125/SP

2009.03.99.041738-5/SP

RECORRIDO : Justica Publica
RECORRENTE : L F
: N F
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
RECORRENTE : N F
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
RECORRENTE : N F
: G M F
: I F M S
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
No. ORIG. : 97.10.06565-3 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Nildo Ferrari, Nilson Ferrari, Nilo Ferrari, Lino Ferrari, Ivanilde Ferrari Mendonça Souza e Guacyra Maria Ferrari, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que anulou o processo "ab initio".

Alega-se violação aos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, porquanto o acórdão não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal como consequência da anulação da ação penal.

Contrarrazões, às fls. 2409/2411, nas quais se sustenta o desprovimento do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Relativamente à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, não há plausibilidade recursal. Segundo o acórdão recorrido, a constituição definitiva de dois débitos mencionados na denúncia se deu em 06.04.2004 e 13.10.2004. O prazo prescricional, com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito em questão, é de 12 anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Verifica-se que entre a consumação dos delitos e o presente ainda não decorreu o lapso da prescrição. Quanto aos corréus que contam com mais de 70 anos, também não há como se reconhecer a prescrição punitiva, uma vez que não há sequer comprovação da constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva da punibilidade.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM RSE Nº 0000224-31.2009.4.03.6004/MS

2009.60.04.000224-1/MS

RECORRIDO : Uniao Federal
PETIÇÃO : RESP 2012003503
RECORRENTE : C B G
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
No. ORIG. : 00002243120094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Carlos Bobadilla Garcia, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao seu recurso.

Contrarrazões da Advocacia - Geral da União, às fls. 136/138, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Os autos vieram conclusos em 17/10/2012.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

A data do conhecimento da suposta injúria e difamação pelo querelante é de 02/09/2008. As penas máximas abstratamente cominadas aos delitos nos quais o réu foi incurso são respectivamente de 6 (seis) meses (artigo 140 do Código Penal) e de 1 (um) ano (artigo 139 do Código Penal). Pela regra do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional para o crime de injúria é de 03 (três) anos. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional para o crime de difamação é de 04 (quatro) anos. Na ausência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva desde o conhecimento da suposta injúria e difamação pelo querelante, verifica-se que ocorreu prescrição da pretensão punitiva estatal em 01.09.2011 (injúria) e 01.09.2012 (difamação).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao recorrido Alcídio de Souza Araújo, com base nos artigos 107, inciso IV, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0038794-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038794-7/SP

IMPETRANTE : EDIR MACEDO BEZERRA
PACIENTE : EDIR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALBA MARIA SILVA DA COSTA
: JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA
: PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO
PETIÇÃO : ROR 2012206598
RECTE : EDIR MACEDO BEZERRA
No. ORIG. : 00025507820104036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por ARTHUR LAVIGNE, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EDIR MACEDO BEZERRA.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 12.09.2012 (fl. 203 - verso), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 17.09.2012 (fl. 204).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0015826-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015826-4/SP

IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
PACIENTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2012212268
RECTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
No. ORIG. : 00009441120084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de LUIZ FERNANDO COMEGNO.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 24.09.2012 (fl. 731), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 26.09.2012 (fl. 735).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 7752/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011295-92.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.011295-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO : OSVALDO TOLEDO BARBOZA
No. ORIG. : 00033120620114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. NÃO CONSTITUI ÔNUS DO ACUSADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente (art. 8º da LC nº 75/93), não é ônus do *parquet* federal providenciar as certidões de antecedentes criminais do réu, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório.

2. As informações sobre a vida pregressa do acusado interessam não apenas à acusação, mas ao próprio julgador, já que imprescindíveis para a análise das inúmeras circunstâncias do caso concreto, como a dosimetria da pena; a possibilidade de concessão de benefícios processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena; a análise de eventual pedido de liberdade provisória, etc.

3. A legislação prevê que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais somente será afastado por determinação judicial (arts. 709 e 748 do CPP).

4. As certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem conter informações protegidas por sigilo, o que significa que poderão ser apresentadas de forma incompleta, com restrições.

5. Questão já decidida pela Primeira Seção (2011.03.00.010148-1).

6. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **conceder a segurança**, nos termos do voto da Desembargadora Vesna Kolmar, com quem votaram os Juízes Federais Convocados Márcio Mesquita e Valdeci dos Santos e os Desembargadores Federais Ramza Tartuce, Peixoto Junior e Luiz Stephanini. Vencidos os Desembargadores Federais Cecília Mello (Relatora) e André Nekatschalow que a denegavam.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19284/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027128-53.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.027128-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : DOMINGOS SAHIB NETO
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00047955220124036000 JE V_r CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível (suscitante) e da 1ª Vara Federal (suscitado), ambos de Campo Grande/MS, por meio deste conflito negativo de competência em razão daquele ter recebido deste os autos da ação revisional de contrato e repetição de indébito c/c declaração de quitação, pelo rito ordinário, proc. nº. 0004795-52.2012.4.03.6000, que Domingos Sahib Neto move contra a Caixa Econômica Federal/EMGEA.

Os autos foram redistribuídos originariamente ao Juízo suscitado que, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declarou sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS (fl. 71).

Por sua vez, o Juizado Especial, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconheceu a sua incompetência, não obstante o valor dado à causa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), já que o proveito econômico é o valor do saldo devedor do contrato, o qual totaliza R\$ 238.914,31 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e catorze reais e trinta e um centavos), ultrapassando, dessa forma, a competência do juizado (fls. 75/76vº).

Distribuídos estes autos para minha relatoria (fl. 93), dispensei as informações e designei o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 94).

Nesta Corte Regional, o **Ministério Público Federal**, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araujo, opinou pela procedência do conflito.

DECIDO.

Travam os rr. Juízos do Juizado Especial Federal Cível (suscitante) e da 1ª Vara Federal (suscitado), ambos de Campo Grande/MS, dissenso sobre o processamento e julgamento da ação revisional de contrato e repetição de indébito c/c declaração de quitação, pelo rito ordinário, proc. nº. 0004795-52.2012.4.03.6000, que Domingos Sahib Neto move contra a Caixa Econômica Federal/EMGEA, com o propósito de compelir a ré, dentre outros pontos, a:

a) "seja suspenso em caráter preventivo, para que o agente financeiro, não deflagre o procedimento do Leilão Extra-judicial, até mesmo invocando a chamada 'economia processual', com possíveis recursos ou até mesmo a propositura de outra demanda, com intuito de evitar com que a CEF/EMGEA, deflagre qualquer procediment, principalmente com a cobrança das prestações em atraso, d'aquelas já emitidas após o prazo dos 276 meses";

b) "suspensão dos Pagamentos, face aos valores pagos a maior, além do cumprimento das 276 parcelas. Não sendo este o entendimento e a fim de não causar o chamado 'dano irreparável ou de difícil reparação', requer o depósito em juízo das parcelas, no valor anteriormente contratado no valor de R\$ 195,82 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), até julgamento final da lide";

c) condenação da ré nas custas e honorários advocatícios;

d) "seja julgada procedente a presente ação, concedendo ao requerente todos os pedidos acima formulados, declarando nulas todas as cláusulas abusivas e fórmulas aplicáveis ao contrato de financiamento dos requerentes, bem como reconhecendo a quitação do Saldo devedor";

O contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca e o termo aditivo encontram-se às fls. 27vº/31.

A planilha fornecida pela CEF/EMGEA dá conta de um saldo devedor no valor de R\$ 238.914,31 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e catorze reais e trinta e um centavos), fl. 44.

Com efeito, versa o presente conflito acerca do processamento e julgamento de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, **onde se abrirá ampla discussão sobre o contrato.**

O valor atribuído originariamente à causa foi de R\$ 35.000,00 (fls. 26).

Todavia, no caso dos autos, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS entendeu que o valor atribuído à causa deverá respeitar o disposto no artigo 260 do CPC, e não corresponder simplesmente ao valor total do contrato (inc. V, do art. 259 do CPC) e, por essa razão, reconheceu sua incompetência em favor do Juizado Especial Federal da mesma localidade.

Ora, consta expressamente da ação de conhecimento que o autor mutuário busca não só a revisão de prestações e do saldo devedor e repetição de indébito, mas pugna por ampla discussão do contrato firmado.

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integralidade do pedido formulado pela parte, ou seja, corresponder à pretensão econômica do objeto do pedido.

Assim, se o intento do mutuário será a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inc. V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual o valor estabelecido no contrato revisando.

Veja-se o teor do dispositivo:

"Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....
V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

.....".

Nesse mesmo sentido, de que na hipótese de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, quanto ao aspecto relativo ao valor da causa, incide o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região; CC. nº. 2002.01.00.039490-2/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13/02/2003, p. 54 e CC. nº. 2002.01.00.043259-4/BA, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 13/02/2003, p. 55.

De há muito tempo venho me manifestando na 1ª Seção nesse sentido, posicionando-me em favor da competência da Vara Federal comum, sendo que o Colegiado acabou adotando essa orientação como segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO.
1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência. 2. Conflito procedente.
(CC 200603000246311, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/11/2007, pág. 391)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.
2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.
3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes.
6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Conflito julgado procedente.
(CC 200603000102015, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 PRIMEIRA SEÇÃO DJU
DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254)

Ainda, no mesmo diapasão refiro outros precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional: CC nº. 8330, proc. 2005.03.00.069910-6, j. em 03/5/2006; CC nº. 8362, proc. 2005.03.00.077933-3, j. em 03/5/2006; CC nº. 8400, proc. 2005.03.00.085310-7, j. em 03/5/2006; CC nº. 8473, proc. 2005.03.00.094352-2, j. em 03/5/2006; CC nº. 8474, proc. 2005.03.00.094353-4, j. em 03/5/2006 e CC nº. 8709, proc. nº. 2006.03.00.015408-8, j. em 03/5/2006.

Portanto, a demanda não poderá tramitar no Juizado Especial.

Assim, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, conclui-se que se na época em que interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de 60 (sessenta) salários mínimos, deveria, sim, ser processada no Juízo Federal Comum.

Ademais, nesse mesmo sentido foi o parecer do ilustre Procurador Regional da República às fls. 101/102:

"(...)

In limine, verifica-se que o autor da ação, mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, se insurge contra a cobrança, pela Caixa Econômica Federal, do eventual saldo devedor, no valor de R\$ 238.914,31 (fl. 9), referente ao contrato de compra e venda de bem imóvel, situado à Rua Amélia Tognini nº. 61, em Campo Grande, MS, requerendo a procedência da ação a fim de que seja reconhecida a quitação do referido saldo devedor (fl. 25v). Assim, é possível inferir que, apesar de ser atribuído R\$ 35.000,00 ao valor da causa, o proveito econômico a ser eventualmente obtido pelo autor é o valor de R\$ 238.914,31, valor que supera a quantia de 60 salários mínimos, sendo competente para a (sic) julgamento do Processo n 0004795-52.2012.4.03.6000 o Juízo suscitado, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001: (...)"

Ante o exposto, valho-me do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE** o conflito e, assim, declaro competente o digno **Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS**, Juízo Suscitado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19283/2012

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0035524-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035524-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : J P
PARTE RÉ : D V D e o
ADVOGADO : MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO e outros
: GILBERTO ALVES JUNIOR
: DANIEL ZACLIS
PARTE RÉ : V V D
PARTE RÉ : D F
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outros
: DENISE PROVASI VAZ e outros
PARTE RÉ : I B F
: D S N
: E P M
: R B A
: M A D D M C
: H J R B
: C C
: G H S M
: R F D A
: W Y
SUSCITANTE : J F D 2 V C S P S
SUSCITADO : J F D 6 V C S P S
No. ORIG. : 2008.61.81.009002-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.
Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19301/2012

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0005708-75.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.005708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : ANDRE GOMES DE LIMA reu preso
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : VANDERLEI DE ABREU
: AYLTON LOPES DE ARAUJO
No. ORIG. : 97.01.05614-0 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O fito da presente revisão criminal é a redução das penas aplicadas ao apenado.

Os informes provenientes do Juízo das Execuções Penais indicam que o requerente cumpria a pena que se lhe fora imposta na sentença combatida, restando extinta a execução (nº 490031) como se depreende de fls.137/139, razão pela qual **julgo prejudicado** o pleito revisional, ante a perda do seu objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Desapensem-se os autos da ação penal originária, encaminhando-se à Vara de origem, certificando-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 7719/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001189-90.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.001189-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
MULTISERVICECOOPER COOPERATIVA TRABALHO DE PROFISSIONAIS
EMBARGANTE : AUTONOMOS URBANOS DA REGIAO DO ALTO TIETE DE MOGI DAS
CRUZES
ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS PAIXAO e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUIMENTO NEGADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35 (ORIGINALMENTE Nº 1.858-7/99). LC Nº 70/91. ISENÇÃO DE COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SE COLOCAR FIM A ISENÇÃO. VIABILIDADE FORMAL DE REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DE COFINS POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA E, POR CONSEQUENTE, POR MEDIDA PROVISÓRIA. ATO COOPERATIVO TÍPICO OU PRÓPRIO. ART. 79 DA LEI 5.764/71. ISENÇÃO DA TRIBUTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO ART. 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35, DE 24.08.2001. ATOS COOPERATIVOS DA EMPRESA AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRAM, ESPECIFICAMENTE, NESSES CRITÉRIOS. ESTATUTO SOCIAL. GRANDE AMPLITUDE QUE A MESMA CONFERE AO SEU OBJETIVO SOCIAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO PRECISA DE QUAIS SÃO OS ATOS COOPERATIVOS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- A medida provisória nº 2158-35 (originalmente nº 1.858-7/99) - mesmo se colocando na estrutura escalonada da ordem jurídica em posição inferior à lei complementar nº 70/91 - pode revogar isenção de COFINS, anteriormente deferida às sociedades cooperativas.
- Desnecessidade de lei complementar para se colocar fim a isenção. O ato político/normativo de conceder ou revogar isenção não se inclui dentre aqueles cuja edição não prescindia de lei complementar, como são, por exemplo, aqueles estampados no art. 146 da CF/88. O próprio legislador complementar - e esse é o *status* jurídico do criador do Código Tributário Nacional - dispõe que "somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão do crédito tributário". Lei ordinária, presume-se.
- A medida provisória nº 2158-35, precedida da medida provisória nº 1.858-6, validamente revogou a isenção de COFINS anteriormente concedida pela lei complementar 70/91 às sociedades cooperativas.
- Viabilidade formal de revogação da isenção de COFINS por meio de lei ordinária e, por conseguinte, por medida provisória.
- Por ato cooperativo típico ou próprio, leia-se o serviço prestado pela cooperativa diretamente ao cooperado. Art. 79 da Lei 5.764/71.
- A lei dissocia, de forma cabal, a cooperativa dos associados, impondo que a sociedade constituída em cooperativa deva prestar serviços sem objetivo de lucro.
- No tocante à tributação, algumas regras estão inseridas na própria Lei 5.764/71, considerando-se, para tanto, as operações praticadas com terceiros não associados, como permitido (arts. 85 e 86 da mesma lei).
- Permissividade da lei específica, nº 5.764/71, no sentido de autorizar, no âmbito das cooperativas, serviços genuinamente cooperativos e, portanto, isentos, além de outros sem a característica que os privilegiem.
- Em se tratando de ato cooperativo típico ou próprio previsto no art. 79 da Lei 5.764/71, isento está de tributação, independentemente das alterações introduzidas pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35, de 24.08.2001.
- Os atos cooperativos típicos ou próprios não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.
- Na espécie, contudo, os atos cooperativos da empresa autora Multiservicecooper Cooperativa Trabalho de Profissionais Autônomos Urbanos da Região do Alto Tietê de Mogi das Cruzes não se enquadram, especificamente, nesses critérios.
- A aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros.
- A leitura do estatuto social da empresa autora revela a grande amplitude que a mesma confere ao seu objetivo social, sendo extremamente difícil determinarmos o seu alcance, sem atingirmos o nível de elevada abstração e generalidade.
- O próprio nome da empresa já é um forte indicativo desta expandida seara operacional.
- Em atenção ao princípio da igualdade, não se torna crível proporcionar um tratamento privilegiado a uma empresa que, a título de desenvolver uma atividade organizada em prol dos seus associados faz dessa atividade a

prestação de serviços, produção industrial, comercial ampla, inclusive atividades apenas remotamente ligadas aos "genéricos fins", v.g., "transporte", inclusive "coletivos", ou seja, enquanto sociedades empresariais com idênticos serviços encontram-se submetidas à contribuição PIS/COFINS, a sociedade "soi disant" cooperativa é beneficiada por isenção tributária, nada obstante preste serviços e produza atividades econômicas que deveriam isonomicamente receber a tributação.

- Empresa autora que não delimita com precisão quais seriam os atos cooperados que deveriam se beneficiar da isenção do PIS/COFINS.

- A inexistência de relação jurídica de exigibilidade de PIS/COFINS sobre produtos/serviços, atos cooperativos, para ser reconhecida necessita de delimitação precisa de quais são esses atos cooperativos, situação essa que, a meu ver, restou inexistente no caso em tela.

- Entendimento contrário importaria na concessão de uma carta branca de isenção tributária a todo empreendimento que adquirisse o figurino formal de sociedade cooperativa, mesmo que - na hipótese - o objetivo social eleve esses atos cooperativos a níveis amplos e indiscriminados.

- O manuseio dos autos não trouxe à baila qualquer outro elemento de prova quanto aos atos cooperativos que nos levassem a vislumbrar neles uma maior especificidade capaz de caracterizar atos cooperativos típicos ou próprios, não sujeitos à incidência do PIS e da COFINS.

- Agravo legal provido, para o fim de, em reformando a decisão impugnada, dar provimento aos embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, que negou provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

David Diniz

Relator para Acórdão

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026279-13.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.088889-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : SERGIO ROBERTI DA SILVA
ADVOGADO : NUMAS PEREIRA BARROS
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
No. ORIG. : 95.00.26279-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA RESTRITA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO.

A legislação processual, ao determinar ao julgador que decida por equidade, não autoriza sejam os honorários sucumbenciais fixados em valor desprezível. Contudo, na hipótese dos autos não houve condenação, sendo certo que não foi necessária a elaboração de tese jurídica de maior complexidade, dada natureza da causa, simplicidade do conteúdo fático-jurídico da ação proposta e sobretudo, seu caráter repetitivo.

À causa, foi atribuído o valor de R\$19.797,95 (dezenove mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em março de 1995 que, atualizado até agosto de 2012, alcança o montante de R\$59.468,93 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), razão pela qual o valor fixado pela e.

Relatora e mantido pela maioria dos integrantes da Turma, remunera de maneira adequada os serviços prestados pelo Procurador da embargante.

Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0005489-
52.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.005489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31/34
AUTOR : DOREMUS ALIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 2006.03.00.101298-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória depende da particularidade de cada situação, podendo corresponder ao benefício patrimonial desejado.

No caso dos autos o proveito econômico almejado foi calculado considerando a totalidade do crédito decorrente do recolhimento do tributo tido como indevido, razão pela qual deve ser considerado como valor da causa, excluindo-se tão somente a taxa SELIC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, atribuindo à causa o valor de R\$ 90.739,77 (noventa mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0058505-71.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.018258-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : WILSON VIANA JUNIOR e outros

ADVOGADO : RENATO DE AZEVEDO SILVA
REMETENTE : ROMEU DOS SANTOS FILHO
No. ORIG. : WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT e outro
: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 95.00.58505-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO E AGENTE FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. ACESSO AOS RESULTADOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

A pertinência dos embargos opostos vincula-se exclusivamente ao ponto em que residiu a divergência: se o fato de estar previsto no edital que apenas se divulgaria o resultado dos candidatos considerados aptos ofenderia o princípio da publicidade. E se, assim sendo, se estaria estabelecendo critério sigiloso e irrecorrível ao exame em questão.

A não identificação dos candidatos considerados inaptos resulta em salvaguarda de sua dignidade perante os outros candidatos e perante terceiros. Nesse sentido, prudente o critério adotado pela Administração de não expor os embargados e os demais considerados inaptos.

Tal fato, entretanto, não representa o estabelecimento de critério de sigilo e irrecorribilidade pois, se está previsto no edital a recorribilidade dos resultados do referido concurso, nenhuma objeção haveria se os interessados recorressem de qualquer dos resultados do concurso.

Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060255-94.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.060255-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 92.00.89256-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO SEGUNDO OFÍCIO DA AUTORIDADE COATORA. JUROS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS INDEVIDOS (DL Nº 1.737/79). VALIDADE DO ESTORNO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA (CEF).

- O direito de uso da ação mandamental deve ser exercido em até 120 dias a partir da ciência do ato coator, sob

pena de decadência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

- Precedentes da 2ª Seção no sentido de que o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* inicia-se somente com a ciência do segundo ofício do juízo, pois só então foi possível verificar todas as informações necessárias para o cumprimento da ordem judicial. Decadência não configurada.

- Não são devidos juros nas contas de depósito judicial, conforme artigo 3º do DL nº 1.737/79.

- Pagamento coibido por regime legal que prevalece sobre eventual oferta realizada pela CEF.

- É certo que a CEF, nessa situação, funciona como auxiliar do juízo (art. 139 do CPC) e, nessa condição, deveria submeter o estorno à supervisão do juiz da causa. No entanto, seria inócua a devolução dos autos ao 1º grau para, em seguida, chegar-se ao mesmo resultado, uma vez que os valores são indevidos, nos termos da lei.

- Preliminar de decadência rejeitada. Pedido julgado procedente para conceder a segurança, a fim de tornar sem efeito o ato coator e desobrigar a impetrante de devolver os valores dos juros estornados de 6% ao ano, relativos ao período de março/1992 a abril/1994, sobre o depósito judicial efetivado nos autos originários. Sem condenação a honorários advocatícios (Súmula nº 512/STF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência e julgar procedente o pedido para conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008195-79.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.008195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : LDC SEV BIOENERGIA S/A e outros
: USINA SANTA ELISA S/A
: CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APROVEITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Cingiu-se a divergência à abrangência da pretensão ao aproveitamento de créditos de IPI (aquisições isentas passadas) e à possibilidade de correção monetária dos referidos créditos.

2. A C. Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, para reconhecer a aplicabilidade da prescrição quinquenal e restringir o direito de aproveitamento aos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção junto à Zona Franca de Manaus; por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito ao aproveitamento também dos créditos relativos às aquisições passadas (anteriores ao ajuizamento da ação) e à correção monetária dos créditos do IPI desde a data em que eles poderiam ter sido aproveitados e não foram, nos termos do voto condutor do Desembargador Federal Márcio Moraes, com quem votou a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, restando vencido o Relator, que lhe negava provimento.

3. Nos embargos infringentes, a União pugna pela prevalência do r. voto vencido especificamente no ponto em que

não reconhecia o direito à correção monetária dos créditos de IPI. Essa é, portanto, a única questão devolvida para exame nesta sede.

4.A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária.

5.Assim, a sua aplicação vem sendo reconhecida pelos Tribunais nos casos de repetição de valores recolhidos indevidamente ou quando há atualização de valor a ser pago em atraso pelo devedor, justamente para se evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. Contudo, não se aplica a correção monetária aos créditos escriturais do IPI quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco ao seu aproveitamento.

6.As manifestações do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à atualização monetária dos créditos escriturais dos tributos submetidos ao princípio da não-cumulatividade se dão excepcionalmente nas hipóteses em que há obstáculo injustificado do Fisco ao creditamento, consubstanciado na oposição por ato administrativo ou normativo. Nesse sentido: STF, decisão monocrática proferida no RE 676928/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ-e 17.04.2012.

7.Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n.º 411 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE de 16/12/2009, nos seguintes termos: *É devida a correção monetária ao creditamento do IPI, quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*

8.No caso dos autos, descabe a correção monetária pretendida. Com efeito, o r. voto vencedor tem a seguinte redação em sua parte dispositiva: *Pelo exposto, acompanho o voto do Relator ao dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, **divergindo** para dar parcial provimento também à apelação da autora, e afinal reconhecer o crédito do IPI quanto às aquisições passadas e futuras de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, a ser aproveitado apenas na escrituração fiscal do próprio IPI e observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos explicitados neste voto. (grifos nossos)*

9.Inferre-se, pois, que no voto condutor restou reconhecido o direito ao crédito do IPI nas aquisições passadas e futuras, e o seu aproveitamento apenas na escrituração fiscal do próprio IPI. Está evidenciada, portanto, a natureza escritural dos créditos.

10.Sendo apenas créditos escriturais, a correção monetária só é cabível a partir do momento em que é comprovada a utilização dos créditos ou o pedido de ressarcimento/restituição e há retardamento por resistência injustificada do Fisco, por ato administrativo ou normativo, ao pretensão creditamento, razão pela qual descabe o pleito de incidência de correção monetária no caso vertente.

11.Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19286/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012267-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : LUZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

SUCEDIDO : ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.004654-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Luzia Alves da Silva, Lucimary Aparecida da Silva, Suzana Aparecida da Silva, Roberto Francisco da Silva, Ronnie Weberson da Silva, Tonny Everton da Silva e Lidiane Aparecida da Silva, respectivamente esposa e filhos de Antônio da Silva, cujo óbito ocorreu em 05.09.2010, consoante consta da certidão acostada à fl. 247.

Foram apresentados documentos às fls. 243/268, que comprovam a qualidade de herdeiros.

A Autarquia, em manifestação à fl. 275, protestou pela juntada da cópia da certidão de óbito de Maicon Douglas, um dos filhos de Antônio da Silva, para que se verificasse a existência de outros sucessores.

Deve-se ressaltar que objetivando a demanda a concessão de benefício previdenciário no âmbito do juízo rescisório, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever: *Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Assim, no caso em espécie, ante a inexistência de filhos menores, não há que se proceder à habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência da esposa como única dependente previdenciária do *de cujus*, tornando despicienda, por consequência, a juntada de cópia de certidão de óbito de Maicon Douglas.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- 1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.***
 - 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).***
 - 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).***
- 2. Recurso improvido.***

Diante do exposto, homologo a habilitação de **Luzia Alves da Silva**, esposa do *de cujus* para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: sucedido.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19271/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023967-89.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CAPSU MAQUINAS IND E COM LTDA
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00010-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia dos advogados da parte autora e conseqüente intimação para constituir novo advogado, bem como a informação do oficial de justiça de que não procedeu a intimação, pois o endereço fornecido encontra-se há muito "fechado" (fl. 169), proceda-se a sua intimação por edital, no prazo de 60 dias, para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 13, inciso I combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023967-89.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CAPSU MAQUINAS IND E COM LTDA
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00010-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

Edital de Intimação - 2482085

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelante, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com **PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, ficando **INTIMADA a apelante CAPSU MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CGC/MF nº 61.559.241/0001-60, do teor da r. **DECISÃO DE FL. 172**, "in verbis": "*Tendo em vista a renúncia dos advogados da parte autora e conseqüente intimação para constituir novo advogado, bem como a informação do oficial de justiça de que não procedeu a intimação, pois o endereço fornecido encontra-se há muito "fechado" (fl. 169), proceda-se a sua intimação por edital, no prazo de 60 dias, para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 13, inciso I combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.*"

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Técnico/Analista Judiciário, digitei. E eu, Veruska Zanetti, Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 7750/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006271-94.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.006271-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES reu preso
ADVOGADO : RENATO ELIAS (Int.Pessoal)
APELANTE : SERGIO DIAS DE FREITAS reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00062719420094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATÉRIA PRELIMINAR

REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. CORRÉU REINCIDENTE. PENA AGRAVADA. INTERNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS.

1. A matéria referente à incompetência da Justiça Federal fica afastada, pois há seguros elementos de que os fatos apurados configuram narcotraficância transnacional.
2. Os demais temas postos como causas de nulidade radical do processo por contaminação da instrução são absolutamente anódinos já que na singularidade deste processo a *persecutio* não está lastreada em provas produzidas a partir de escutas telefônicas; a persecução penal está baseada na prisão em flagrante dos réus em situação de participação em narcotraficância transnacional, obstada pela Polícia Federal no Estado de São Paulo que os encontrou no ato de recolhimento de 46.700 g de cocaína graças à informação oriunda da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.
3. *In casu*, a *delatio* anônima se revelou absolutamente correta - possibilitou a detenção dos réus no ato de narcotraficância - e por isso não merece reparo. Incide entendimento do STJ no sentido de que "...esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal" (HC 117.437/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 20/10/2011).
4. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. Condenação pelo delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 mantida.
5. Para que se configure o crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes de que trata o artigo 35 da Lei de Drogas se faz necessário que a participação dos agentes seja estável e permanente, o que não foi comprovado no presente feito. Em face da ausência de elementos que comprovem o cometimento do delito de associação para o tráfico fica mantida a r. sentença neste particular.
6. Dosimetria. Pena-base majorada nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06.
7. Na *segunda fase* da dosimetria da pena incide a circunstância agravante de que dispõe o artigo 61, I, do Código Penal, referente à reincidência, haja vista que o réu SÉRGIO foi condenado anteriormente por tráfico de entorpecentes.
8. Reduzido, de ofício, o percentual da causa de aumento da internacionalidade para 1/6 (um sexto). Presente somente uma das causas de aumento do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, aplica-se o patamar mínimo legalmente previsto.
9. Pena definitiva do réu SÉRGIO fixada em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa e do corréu LUIZ ALBERTO fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelos dos réus desprovidos e do Ministério Público Federal parcialmente provido. De ofício, reduzido o percentual de aumento decorrente da transnacionalidade do delito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento aos apelos dos réus e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator; e, por maioria, de ofício, a Turma decidiu reduzir o percentual de acréscimo decorrente da transnacionalidade do delito, sendo as penas dos réus reduzidas, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que foi acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Relator, determinando-se, ainda, a expedição de ofício à Vara das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19274/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0029430-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029430-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : HENDRY JAMES KILIAAN PEENS reu preso
ADVOGADO : JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : MAGRIETHA JOHANNA COETZEE
No. ORIG. : 00021127320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de HENDRY JAMES KILIAAN PEENS, sul africano, contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Guarulhos que preside os autos da ação penal nº 0002112-73.2012.403.6119.

Narra a impetrante que o paciente foi preso em flagrante e denunciado, juntamente com outra acusada, como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, por ter tentado embarcar em voo internacional trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, 4.963 gramas de cocaína.

Afirma a impetrante que desde 17.03.2012 o paciente encontra-se sob custódia cautelar, em flagrante constrangimento ilegal à sua liberdade, diante da não conclusão da ação penal, em desrespeito ao princípio da razoável duração do processo.

Sustenta a impetrante excesso de prazo injustificável para a conclusão do feito a convolar a prisão provisória em ilegal, invocando o artigo 400 do Código de Processo Penal, que dispõe o prazo máximo de sessenta dias para a realização de audiência de instrução e julgamento, bem assim enfatiza que o estrangeiro goza dos mesmos direitos e garantias conferidos ao nacional.

Alega a impetrante que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes e não há provas que se dedique à prática reiterada de condutas criminosas.

Pretende a impetrante, liminarmente, a soltura do paciente. Ao final, a concessão da ordem para que se coloque o paciente em liberdade, reconhecendo-se excesso de prazo na formação da culpa; subsidiariamente, seja cassada a decisão que decretou a prisão preventiva, fixando-se outras medidas cautelares.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 25), foram prestadas às fls. 28.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se das informações que a audiência de instrução mencionada na impetração realizou-se na data apazada (04/10/2012), e os autos da ação penal encontram-se na fase de alegações finais (fls. 28). Portanto, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal mostra-se superada.

Assim, se constrangimento ilegal existiu, decorrente da demora no encerramento da instrução, não mais persiste, devendo ser aplicado ao caso o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, compilado na Súmula 52, que tem a seguinte redação: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Pelo exposto, julgo prejudicado o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem impugnação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0029431-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029431-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MAGRIETHA JOHANNA COETZEE reu preso
ADVOGADO : JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : HENDRY JAMES KILIAAN PEENS
No. ORIG. : 00021127320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de MAGRIETHA JOHANNA COETZEE, sul africana, contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Guarulhos que preside os autos da ação penal nº 0002112-73.2012.403.6119.

Narra a impetrante que a paciente foi presa em flagrante e denunciada, juntamente com outro acusado, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, por ter tentado embarcar em vôo internacional trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, 4.963 gramas de cocaína.

Afirma a impetrante que desde 17.03.2012 a paciente encontra-se sob custódia cautelar, em flagrante constrangimento ilegal à sua liberdade, diante da não conclusão da ação penal, em desrespeito ao princípio da razoável duração do processo.

Sustenta a impetrante excesso de prazo injustificável para a conclusão do feito a convolar a prisão provisória em ilegal, invocando o artigo 400 do Código de Processo Penal, que dispõe o prazo máximo de sessenta dias para a realização de audiência de instrução e julgamento, bem assim enfatiza que o estrangeiro goza dos mesmos direitos e garantias conferidos ao nacional.

Alega a impetrante que a paciente é primária, ostenta bons antecedentes e não há provas que se dedique à prática reiterada de condutas criminosas.

Pretende a impetrante, liminarmente, a soltura da paciente. Ao final, a concessão da ordem para que se coloque a paciente em liberdade, reconhecendo-se excesso de prazo na formação da culpa; subsidiariamente, seja cassada a decisão que decretou a prisão preventiva, fixando-se outras medidas cautelares.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 24), foram prestadas às fls. 27.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se das informações que a audiência de instrução mencionada na impetração realizou-se na data aprazada (04/10/2012), e os autos da ação penal encontram-se na fase de alegações finais (fls. 27). Portanto, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal mostra-se superada.

Assim, se constrangimento ilegal existiu, decorrente da demora no encerramento da instrução, não mais persiste, devendo ser aplicado ao caso o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, compilado na Súmula 52, que tem a seguinte redação: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento

ilegal por excesso de prazo".

Pelo exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem impugnação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000165-66.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.000165-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLEBER JUNIO DA CRUZ reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
APELADO : Justica Publica
REJEITADA
DENÚNCIA OU : ROSENBERG DE FREITAS SILVA
QUEIXA : RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA
: FRANCISCO FERREIRA MARTINS
: LIANA RIBEIRO DE LIMA
: BRUNNO JOSE LOURENCO COELHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00001656620124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 340: Intime-se o advogado de defesa Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP nº. 249.573, para apresentar as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal

Após, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Jales para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões do recurso interposto por Cleber Junio da Cruz.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial que atua em 2ª instância para parecer, nos termos do artigo 60, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0030466-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : LORIVALDO JOSE DE SA
PACIENTE : ANTONIO CELSO CAVASSANA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : LORIVALDO JOSE DE SA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
CO-REU : LUCIANO GOMES DE MELO
No. ORIG. : 1999.61.81.006880-9 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO CELSO CAVASSANA JUNIOR, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória e em sede de execução penal, determinou a expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena imposta.

Sustenta o impetrante, em síntese, que esta Corte não conhecera da apelação interposta pelo paciente, porque intempestiva.

Afirma que por um equívoco da defensora dativa o apelo fora interposto além do prazo legal, não se admitindo possa o paciente ser prejudicado por fato alheio a sua vontade.

Alega que foi concedido o direito de o paciente recorrer em liberdade, uma vez que "(...) *não oferecia perigo a sociedade ou a aplicação das consequências do processo (...)*".

Pugna pelo deferimento da liminar para que seja determinada a devolução do prazo recursal e a expedição de alvará de soltura, confirmando-a ao final.

Feito o breve relatório, decido.

Busca o impetrante discutir na via do remédio heróico os termos da decisão da minha lavra que acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e não conheceu do recurso de apelação interposto pelo paciente, porquanto intempestivo, na forma do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, como se depreende de fl.32.

Embora a impetração tenha se voltado contra ato do Juízo Federal das Execuções Penais, objetiva, na verdade, a devolução do prazo recursal e, corolário, a reforma da decisão que negara seguimento ao recurso, consubstanciando este, portanto, o ato impugnado.

Assim, eventual descumprimento da referida ordem não configuraria constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, sendo esta E. Primeira Turma, por conseguinte, incompetente para apreciar a matéria.

De outra banda, não é factível desconstituir o trânsito em julgado do *decisum* na via estreita do *writ*, uma vez que, operada a coisa julgada, somente a ação revisional poderá fazê-lo.

Por fim, a expedição de mandado de prisão ordenada pelo Juízo "a quo" se coaduna com o regime inicial fechado fixado na sentença penal condenatória, não padecendo de qualquer ilegalidade.

Por estas razões, indefiro liminarmente este *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0029791-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029791-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: REGIS GALINO
PACIENTE : EDUARDO LUIZ CACHARO
ADVOGADO : REGIS GALINO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
CO-REU : WALMIR PRATA ALUANI LIMA
No. ORIG. : 00006723020114036102 5 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO LUIZ CACHARO contra a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP que manteve a decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando ao paciente o cometimento do crime descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal.

Os impetrantes aduzem que o *decisum* encontra-se destituído de motivação e de fundamentação, violando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de forma a ensejar constrangimento ilegal capaz de nulificar a ação penal.

Afirmam que o magistrado sequer se pronunciou acerca da possibilidade de ser proposta ao paciente a suspensão condicional do processo.

Alegam ausência de justa causa para a ação penal em razão da atipicidade fática, ao argumento de que em virtude de o paciente também residir no Paraguai possuía o direito de transitar temporariamente com seu veículo em território nacional, que ainda se encontrava em regime de admissão temporária.

Entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* pedem, *in limine*, o sobrestamento do andamento da ação penal e, ao final, seja anulada a decisão atacada.

É o relatório.

DECIDO.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Narra a denúncia que entre 30 de outubro de 2009 e o dia 27 de novembro de 2010, na cidade de Ribeirão Preto/SP, correu WALMIR PRATA ALUANI LIMA, de modo livre e consciente, importou do Paraguai mercadoria proibida e iludiu, no todo, o pagamento de direito e imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional.

De acordo com a peça acusatória, entre 26 de agosto de 2010 e o dia 21 de julho de 2011, na cidade de Ribeirão Preto/SP, o denunciado EDUARDO LUIZ CACHARO, com a participação do denunciado WALMIR, de modo livre e consciente, também importou do Paraguai mercadoria proibida e iludiu, no todo, o pagamento de direito e imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional.

Narra que:

" (...) Segundo se apurou, o denunciado WALMIR, no período acima indicado, importou um veículo Porsche, modelo Boxster, cor preta, ano de fabricação 1999, placas KAE 399, do Paraguai, com o fito de utilizá-lo em território nacional, mais especificamente na cidade de Ribeirão Preto, onde reside.

Assim, adquiriu o referido veículo, usado no território paraguaio, em 11 de novembro de 2009. Obteve do anterior proprietário autorização para conduzir o veículo, oportunidade em que trouxe o referido veículo do Paraguai para a cidade de Ribeirão Preto e passou aqui a utilizá-lo.

Neste sentido, em 27 de novembro de 2010, quando trafegava com o referido veículo Porsche pela avenida Presidente Vargas, nesta cidade, o denunciado WALMIR foi abordado por Policiais Federais que, constatando ser o veículo de origem estrangeira, apreenderam-no.

O denunciado WALMIR então, às fls.05, declarou ter dupla nacionalidade - brasileira e paraguaia - e que possuía residência em Ciudad del Este, naquele país, onde houvera adquirido o veículo Porsche por US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos) de pessoa chamada Gustavo Cortez, com o respectivo registro.

Intimado a comprovar o registro do veículo, WALMIR mudou sua versão, dizendo ter adquirido o veículo da NABIL ABOUL SALEH NOTARIO e que ainda não procedera ao regular registro, já que para tal necessitaria do veículo apreendido.

O Auto de Infração e Guarda Fiscal informou que o valor do veículo é de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares americanos), correspondentes a R\$ 120.739,00 (fls.158).

Justamente em razão da apreensão do primeiro veículo e da constatação de que havia outros veículos estrangeiros na residência do denunciado WALMIR, foi solicitada a busca e apreensão em sua residência, o que foi judicialmente autorizado (fls.110).

Ao executar o mandado de busca, foi apreendido o veículo Kia Soul Branco, modelo Soul, ano 2010, cor branca, placas CAY 998, também de origem paraguaia, bem como uma Cédula de Automotor em nome do denunciado EDUARDO.

Verificou-se que o denunciado EDUARDO, residente na cidade de Cravinhos, se valeu do mesmo esquema fraudulento utilizado pelo denunciado WALMIR, certamente auxiliado por este, qual seja, a aquisição do veículo em Ciudad del Este/PY e posterior introdução irregular no território nacional do veículo.

O referido veículo possui valor de mercado de aproximadamente R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Vale destacar que o endereço apresentado na cédula de Automotor do veículo, em nome do denunciado

EDUARDO (fls.144)- SHOPPING VEM DO ME, 5 PISO-, é em tudo semelhante ao endereço onde o denunciado WALMIR possui seu estabelecimento comercial, declarado a fls.05 (SHOPPING VEM ME, SALA 488). Ouvido, em fls.160/161, o denunciado EDUARDO confirmou ser o proprietário do veículo, tendo-o adquirido em Ciudad del este, no Paraguai, onde não mantinha residência quando o fez. Disse que somente guardava o automóvel na garagem do denunciado WALMIR".

A decisão atacada não se encontra desprovida de motivação ou de fundamentação, uma vez que analisara as razões expendidas em defesa preliminar, concluindo, no entanto, pela manutenção da decisão que recebeu a peça acusatória (fl.56).

O ordenamento jurídico pátrio não tece exigências quanto aos estilos dos provimentos jurisdicionais. Destarte, a concisão, a precisão e a brevidade são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Assim é que não se confunde ausência de fundamentação com fundamentação sucinta. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

.....

6. Não há confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou que se tem por injusta.

7. Ordem denegada.

(STJ - HC 43346/PE, T6 - SEXTA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 06.02.2007, DJ 05.3.2007, p. 319)

Noutro vértice, as nulidades relativas à instrução criminal devem ser alegadas em memoriais, nos termos do artigo 571, I inciso II, do Código de Processo Penal, observando-se a redação da Lei nº 11.719/2008, não restando admissível o *writ* para tal fim.

A proposta de suspensão condicional do processo é mister do órgão ministerial, na qualidade de titular da ação penal. Não fê-lo e, portanto, não compete ao magistrado instá-lo para tanto.

Neste ponto, os impetrantes não fizeram prova pré-constituída acerca dos antecedentes criminais do paciente, tampouco se houve pleito ministerial sobre sua colheita para fins do *sursis* processual.

No mais, a instrução criminal tem como escopo esclarecer e pormenorizar de que forma o acusado participou do delito que lhe é imputado, permitindo ampla dilação dos fatos e das provas, tratando de oportunizar ao paciente o levantamento de todos os aspectos que entender relevantes para sua defesa.

Assim, a questão envolvendo a suposta responsabilidade do paciente na prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal, bem como a alegada atipicidade fática implica em notório exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Noutro vértice, não se afigura constrangimento ilegal a realização das audiências de instrução, debates e julgamento, e de oitiva testemunhal, mediante carta precatória, oportunidade em que o paciente poderá fazer prova da sua alegada inocência.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19269/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024475-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024475-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014053620124036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por *ENGEPESSA Construtora de Obras Ltda.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº0001405-36.2012.4.03.6142, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, que indeferiu o pedido de substituição da penhora, sob o fundamento de que o dinheiro tem prevalência sobre qualquer outra forma de garantia.

À fl. 366 foi concedido à agravante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a regularização de vício relativo à assinatura do subscritor da minuta do agravo de instrumento.

Em que pese a petição de fl. 367, noticiando a regularização do aludido vício, não se pode admitir como sanada a irregularidade apontada no despacho de fl. 366.

Com efeito, tanto a minuta do agravo de instrumento (fls. 2/12), quanto a petição de fl. 367 foram subscritas sob a forma digital.

Todavia, diante da ausência de regulamentação desta Corte acerca da assinatura digital dos patronos das partes, concedo à agravante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a regularização do vício, devendo o procurador da recorrente firmar originalmente sua assinatura nos autos, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Cumprida a determinação, certifique a Subsecretaria o saneamento da irregularidade.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027405-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027405-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 11.00.01169-8 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Indústrias Mangotex Ltda.*, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itu (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Em juízo de admissibilidade, observo que a agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007, com redação alterada pelas Resoluções nº 411/10 e nº 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº278/10, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de receita 18720-8, e do porte de remessa e retorno, na quantia de R\$8,00 (oito reais), também mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de receita 18730-5, **recolhimentos estes que devem ser efetuados somente na Caixa Econômica Federal.**

Tendo a agravante recolhido as custas e o porte de retorno por meio de guia de recolhimento incorreta e em instituição financeira diversa (fls.50/51), concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução, em sua redação atual.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008317-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008317-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014460220124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Microtur Transportadora Turística Ltda.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0001446-02.2012.4.03.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba (SP), que indeferiu o pedido de liminar pela qual pretendia suspender a exigibilidade do crédito

tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 393.310.205.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003693-15.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.003693-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELADO : FERNANDO MARTINS
ADVOGADO : MARIVALDO ALVES DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00036931520104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Franca/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido somente para excluir a capitalização mensal dos juros (prevista na cláusula décima quinta do contrato), determinando-a com frequência anual e declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, *ex vi* do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acolhimento parcial dos embargos, reconheço a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com exclusão apenas da capitalização mensal dos juros, que deverá ser anual, podendo pois prosseguir o processo, independentemente de qualquer formalidade (pois que a alteração depende apenas de cálculo matemático), consoante art. 1102c do Estatuto Processual Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas *ex lege*.

Às fls. 101 e verso, em Audiência de Conciliação realizada, as partes comunicaram a realização de acordo administrativo e houve a comprovação dos pagamentos efetuados.

À fl. 109, a CEF requer a homologação do acordo firmado.

Isto posto, para que produza seus regulares efeitos, homologo o acordo efetuado por Fernando Martins e Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, tendo em vista que prejudicada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-25.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.007300-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ARNALDO JOSE D AVOGLIO FILHO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MENIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro

DESPACHO

Manifeste-se o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 207.

No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008392-06.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008392-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogou a antecipação de tutela concedida, às fls. 82/85.

O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferida.

À fl. 223, o autor renuncia ao direito em que se funda a ação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo da procuração apresentada (fl. 26), que houve outorga de poder para renunciar, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicados o agravo retido e a apelação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013023-16.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.013023-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ALAOR FEITEIRO
ADVOGADO : FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA e outro
: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a apelação foi interposta pelo réu, indefiro o pedido de fls. 401 e 404.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000591-44.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000591-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Assis/SP, que julgou procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Às fls. 95/96, a apelante renuncia ao direito em que se funda a ação, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Observo dos autos que, embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores da requerente não lhes confira poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, a petição de fls. 95/96 foi subscrita também pela própria autora, restando suprida a ausência de tal poder à procuradora.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 95/96, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015449-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015449-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 35/1359

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ADVOGADO : LAIS NUNES DE ABREU e outro
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207287620004036100 8 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.020728-8, que indeferiu o pedido de remessa/devolução dos autos a este Tribunal para intimação do órgão de representação da agravante, da decisão terminativa de fls. 172/178.

Afirma que há risco de lesão irreparável ao agravante, no caso, tendo em vista que terá que se sujeitar à execução sem que tenha havido trânsito em julgado da decisão exequenda, para o IBGE.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a remessa dos autos à superior instância, diante da nulidade da intimação ocorrida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Prossigo.

Pretende o agravante/IBGE dar efeito suspensivo à decisão de fl. 189 que indeferiu o pedido de restituição dos autos ao Tribunal (TRF 3ª Região) para intimação de seu representante legal.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Compulsando os autos verifico que a Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, representante legal do IBGE, não foi intimada da decisão monocrática que reconheceu a parcial procedência do pedido formulado pelo Sindicato/autor.

De acordo com a certidão de fl. 170 do processo principal (fl. 179 do presente agravo) apenas foi intimada, da decisão referida, a Procuradoria Regional da União, que é órgão de representação da União Federal.

Considerando, no entanto, que a apelante União Federal, foi excluída da lide, em razão da ilegitimidade, e que

permaneceu no pólo passivo apenas o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cabia intimá-lo da decisão terminativa proferida às fls. 172/178.

Assim sendo, constatada a falta de intimação e o risco iminente de ter que se sujeitar à execução de título judicial sem trânsito em julgado, merece reparo a r. decisão agravada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal, para intimação do órgão de representação do IBGE.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018434-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018434-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	: NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	: REINALDO BASTOS PEDRO e outro
PARTE RE'	: BEATRIZ TAVARES e outro
	: GERALDO BARBOSA TAVARES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00109085220084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução nº 0010908-52.2008.403.6100, em trâmite perante 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça as últimas declarações do imposto de renda dos coexecutados.

Alega, em síntese, que esgotou todas as diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual não se justifica o indeferimento da providência pleiteada nos autos originários.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em geral, a localização do devedor e de seus bens incumbe ao credor. Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à possibilidade de requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos.

2. A comprovação de que foram exauridas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, como requer a recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1041181/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008)

No caso em apreço, o bloqueio realizado por meio do sistema Bacen-Jud resultou praticamente infrutífero, já que bloqueados apenas R\$572,01 (quinhentos e setenta e dois reais e um centavo) para a satisfação de uma dívida que, em outubro de 2010, correspondia a R\$487.111,53 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e três centavos), e as pesquisas realizadas junto ao Detran e aos diversos cartórios de imóveis, devidamente documentadas nos autos pela agravante, restaram todas negativas.

Portanto, forçoso convir que a exequente exauriu todos os meios que estavam a seu alcance na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se justifica a pretendida expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento das três últimas declarações de bens dos executados.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011941-27.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.011941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALFREDO ZAMPIERI FILHO e outro
: GERMANO ZAMPIERI NETO

ADVOGADO : ZULEICA RISTER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CAPEZAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
: ALFREDO ZAMPIERI FILHO
: ADRIANO ZAMPIERI
: RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00119412720064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal às fls. 342/354, agilizados com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida omissão na decisão de fls. 330/333 que, deu parcial provimento ao agravo legal, tão somente para reduzir a verba honorária a ser suportada pelos cofres públicos ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesta sede, a União Federal que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que o CNPJ da empresa encontra-se baixado por motivo de inaptidão; a executada não apresenta declaração de imposto de renda desde 1999 e os avisos de recebimento das cartas de citação foram todos devolvidos.

Decido.

A respeito da dissolução irregular da pessoa jurídica, o julgado embargado consignou que:

"In casu, não restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que não há certidão do oficial de justiça segundo a qual a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido perante a Receita Federal.

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. No mesmo sentido, o julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (EREsp 716.412, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/08).

V - No caso dos autos, o depositário fiel dos bens penhorados informou ao Juízo de origem que a empresa executada mudou o endereço de sua sede, o que fez com que o Magistrado singular determinasse a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação dos bens, carta esta que até a presente data (segundo documentação acostada) não retornou cumprida, ou com a certidão de que não foi possível o cumprimento, o que não é suficiente para comprovação de dissolução irregular hábil a promover a responsabilização pessoal de sócios pela dívida. Em casos que guardam similaridade com o presente já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: (TRF 3 - Ag 2010.03.00.022212-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 19/10/10 - v.u. - DJF3 CJ1 28/10/10); e (TRF 3 - Ag 2010.03.00.016075-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª T. - j. 28/09/10 - v.u. - DJF3 CJ1 07/10/10).

VI - Importante ressaltar que estes acórdãos acima descritos se referem a julgamentos de agravos legais (art. 557, § 1º, do CPC) interpostos contra decisões que negaram seguimento a agravos de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC, o que demonstra o posicionamento uniforme da Turma com relação à matéria debatida nestes autos.

VII - Comprovada a dissolução irregular da empresa, não há impedimento para a exequente formular novo pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ao Juízo de origem, ocasião em que tal situação poderia ser levada em consideração para o julgamento.

VIII - Agravo improvido.

(AI - 428289/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 26/04/2011, p. 377)"

Destarte, como se nota, o que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. Efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.

Ademais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, como demonstra o aresto a seguir destacado.

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO .

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

3- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4- Embargos de declaração rejeitados. "

(AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439)

Desta forma, não tendo sido demonstrado o vício no julgado, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000504-67.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.000504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros
: ALTAIR BALBAO
: IVAN TADEU NUNES FERREIRA
: JOSE CARLOS DE GIUSTI
: JOSE EDUARDO MONTEIRO COSTA
: LUIS CARLOS COELHO
: OSVAIL DONIZETTI COROLIN
: PAULO CESAR ULTADO RAMOS

ADVOGADO : ROBERTO LUIZ BATISTA
APELADO : SERGIO FERNANDES DAS DORES
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da decisão que, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, negou seguimento à apelação.

Fundam-se no art. 535. II do CPC, e sustenta o embargante que a decisão fustigada padece de omissão, ante a ausência de menção ao período compreendido entre a suspensão do pagamento e a propositura da ação. Alega que, nesse interregno deve receber a Indenização de Transporte, visto que não se encontrava aposentado ainda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Sem razão o embargante.

A despeito da alegada omissão, verifico que a decisão embargada expressamente ressaltou que, não havendo comprovação de requerimento administrativo, seria o caso de conceder o benefício a partir da citação da União, ocorrida em 01 de junho de 2004 (fl. 79). Não obstante, a partir da citação, o autor não mais fazia jus ao benefício uma vez que passou à reserva remunerada.

Nesse sentido, a decisão embargada destacou:

"No entanto, o autor formula a pretensão de receber os valores retroativamente a 09 de setembro de 1999. Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação de requerimento administrativo. Ao contrário, há um documento emitido pelo Ministério da Defesa que declara a inexistência de qualquer solicitação por parte do autor (fl. 165). É imperiosa a necessidade de requerimento, sem o qual a Administração não tem como aferir se o militar tem ou não interesse no recebimento do auxílio em comento.

Ante a ausência do pedido administrativo, seria o caso de conceder o benefício a partir da citação da União, ocorrida em 01 de junho de 2004 (fl. 79). No entanto, o autor foi transferido para a reserva remunerada em 28 de janeiro de 2003 (fl. 96), de sorte que não mais faz jus à verba pretendida, que somente é devida aos militares "que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego". Findos os motivos que justificam sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento."

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023205-91.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

APELADO : PILLARCON CONSTRUCOES E LOCACOES S/C LTDA
ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INACIO e outro
No. ORIG. : 00232059120084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução, embasada em cheque, oferecidos por Pillarcon Construção e Locações S/C Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O embargante aduz a ocorrência de preempção e a prescrição. No mais, protesta pela negativa geral e pelo processamento dos embargos com efeito suspensivo.

A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 11/14).

Instadas as partes a especificarem as provas, nada requereram.

Sobreveio a r. sentença de fls. 23/25, pela qual o i. magistrado de primeira instância julgou procedentes os embargos para declarar prescrito o direito da CEF ajuizar ação de execução para cobrança do valor constante do cheque nº. 235971, emitido pela embargante, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. o art. 59 da Lei nº. 7.357/85. Por fim, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões de apelação (fls. 30/36), a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, pugna pelo afastamento do instituto da prescrição e remessa dos autos à Vara de Origem para o seu regular andamento, ao argumento de que o prazo prescricional é interrompido com a distribuição tempestiva da ação, nos termos do art. 219, §1º, do CPC.

Com contrarrazões às fls. 40/42, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme o art. 189 do Código Civil: "*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*".

Dessa forma, a prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo.

Neste sentido, o estudioso Carlos Roberto Gonçalves assevera:

"A prescrição tem como requisitos: a) a inércia do titular, ante a violação de um seu direito; b) o decurso do tempo fixado em lei."

(Direito Civil - Parte Geral, 17ª ed. reformulada, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 199).

De acordo com o doutrinador Rubens Requião: "*O cheque, como reiteradamente dissemos, é uma ordem de pagamento à vista. Sua função principal, portanto, é efetuar a extinção de uma obrigação, desde que efetuado o pagamento. Mas em sua essência é um título pro soluto e não pro solvendo. A dívida que ele visou pagar só se extingue se ele for efetivamente pago, a não ser que o portador tenha convencionado que ele extingue a obrigação fundamental*" (Curso de Direito Comercial, 27ª Ed., Saraiva: São Paulo, v. 2, p. 570).

Como é cediço, o cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a sua execução, contado do prazo de sua apresentação.

A respeito do lapso prescricional para a execução de cheque, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*Esta Corte tem manifestado entendimento no sentido de considerar interrompida a prescrição desde a data em que a petição inicial da execução dá entrada no protocolo do Juízo, salvo se considerada inepta ou seja atribuída ao autor a demora na distribuição ou citação.*" (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.08.2004, p. 395).

E, na hipótese em comento, a demora na citação da parte executada deve ser atribuída à instituição financeira, ora exequente. Senão vejamos.

Conquanto a execução tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o cheque data de 26 de setembro de 2001 (fl. 10) e a ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2001 (fl. 02 dos autos em apenso), a citação do executado, em virtude da inércia do exequente, ocorreu apenas em 20 de junho de 2008 (fl. 89).

Ressalto que, *in casu*, não há como concluir que a demora da citação decorreu de motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário.

Isto porque a citação não ocorreu dentro do prazo previsto no art. 219, §2º, do Código de Processo Civil, e anteriormente ao decurso do prazo prescricional em virtude das dificuldades do credor em localizar o endereço da executada e não em razão da prolongada espera pela movimentação da máquina judiciária.

A este respeito, perfilho do entendimento do magistrado de primeira instância, pelo que transcrevo, por oportuno, trecho da sentença impugnada, cujos fundamentos adoto igualmente como razão de decidir:

"Importante ressaltar que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades encontradas pela Caixa Econômica Federal na localização do endereço da devedora e não em razão de embaraços cartorários. A

empresa ré não foi localizada no endereço fornecido pela credora, que requereu, e teve deferida, a expedição de ofício à Receita Federal com vistas a obter novo endereço. Contudo, a Receita Federal forneceu o mesmo domicílio da empresa. A credora, então, deveria, naquela oportunidade (outubro de 2002), ter requerido a citação da empresa por edital, já que ela se encontrava em local incerto e não sabido. Todavia, essa providência somente foi tomada em abril de 2008.

Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de seis meses concedidos ao credor para tanto." (fls. 24/25).

Desta feita, uma vez que a ausência de citação da devedora dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia do exequente, não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a manutenção do *decisum* prolatado em primeira instância.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - CHEQUE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Proposta a execução fundada em título de crédito - cheque devolvido sem provimento de fundos -, sem que tenha sido citada a devedora pessoalmente ou requerida pela exequente a citação daquela por edital, transcorrido quase treze anos desde o ajuizamento da demanda, não há de se falar em interrupção da prescrição pela mera determinação de citação judicial, porquanto a prescrição ocorre após 6 (seis) meses da apresentação e devolução do título de crédito. 2. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF1, 6ª Turma, AC 200735030011110, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1: 01/08/2011, p. 99).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-21.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.001930-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : WASHINGTON A TELLES DE FREITAS JR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00019302120104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação indenizatória regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Seara Alimentos S/A, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos ao benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de Marcos Rogério Petry, NB 531.835.207-0, além das vincendas até a cessação do benefício.

Em sua inicial, a parte autora aduz que no dia 08.08.2008, por volta das 08h30m, o segurado Marcos Rogério Petry, empregado da requerida, sofreu acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, por negligência desta, que descumpriu as normas essenciais relativas à segurança e higiene do trabalho.

Assevera que, uma vez que o acidente sofrido pelo segurado decorre da atuação ilícita da empresa, faz jus ao ressarcimento dos valores que já despendeu, bem como daqueles que vier a despendar em razão do narrado infortúnio.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/29.

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 36/52), arguindo, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, alega a culpa exclusiva do empregado.

Com a contestação foram colacionados os documentos de fls. 53/677.

Réplica às fls. 681/698.

Sobreveio a r. sentença de fls. 706/710 pela qual o i. magistrado de primeira instância julgou procedente a ação para condenar a ré a ressarcir o INSS de todos os gastos relativos à concessão do benefício NB 531.835.207-0 e de todos os eventualmente deste derivado, cujas parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134/210 do CJF, bem como as parcelas vincendas enquanto perdurar o benefício previdenciário. Por fim, condenou a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o débito devidamente atualizado. Custas pela ré.

Em suas razões de recurso de fls. 726/736, a ré, repisando os argumentos expendidos em contestação, pugna pela reforma da r. sentença.

Com contrarrazões (fls. 748/766), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

In casu, o Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despende em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no art. 120, da Lei nº 8.213/91, a qual prevê, *in verbis*:

"Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

Inicialmente, saliento não merecer prosperar a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo anteriormente descrito.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, *in verbis*:

"§ 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado."

Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5, cujo aresto restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria." (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13.11.2002).

Não há falar, portanto, em inconstitucionalidade do artigo mencionado, como alegado no apelo. Neste sentido, confira-se:

"CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º,

XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos."

(TRF4, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 02.06.2010).

O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho -SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, EDAC 200438000173187, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 24.08.2011, p. 289);

"CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania,

acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos."

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200871040030559, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, D.E. 02.06.2010);

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO. SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. ART. 7º, XXVIII, DA CF/88. I. O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, tendo se pronunciado sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. II. Entendeu o acórdão que houve culpa concorrente da vítima e da empregadora, considerando que ambas as condutas importaram em desrespeito às normas de segurança e contribuíram para o evento morte, de modo que não cabe falar em ressarcimento integral ao INSS dos valores que este despendeu a título de benefício previdenciário. III. Na verdade, o que se constata é a pretensão dos embargantes de reabrir a discussão acerca da temática de mérito. Os embargos declaratórios não servem de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. IV. Como é de sabença geral, o Juiz não está obrigado a apreciar cada um dos argumentos desfiados pela parte em seu recurso, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria. V. A contribuição exigida das empresas a título de seguro acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo a exclusão da responsabilidade de indenizar, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, da CF/88). VI. Embargos de declaração do INSS improvidos e embargos de declaração da empresa parcialmente providos, para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes."

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200871040030559, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, D.E. 02.06.2010).

Por outro lado, na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos revela a inexistência de conduta negligente da empresa requerida, restando ausente, portanto, a comprovação do dolo ou culpa.

A investigação do acidente (fls. 71/86), demonstra que o acidente em estudo ocorreu em razão da imprudência do próprio trabalhador acidentado, que assumiu os riscos envolvidos na forma como executou o trabalho. Senão, confira-se o esclarecimento fornecido pelo próprio segurado:

*"Segundo o funcionário Marcos Rogério Petry, chegando na empresa no dia 08/08/2008, por volta das 07:00h da manhã ainda no vestiário o Nivaldo veio ao seu encontro relatando que, a esteira estaria com problemas desde a madrugada. Como o depoente iria chegar as 07:00 horas o Nivaldo decidiu esperar para devidas manutenção na esteira, que a correia estava parado e não puxava produto. Em seguida o depoente chamou o Rodrigo para ir junto dele no armazém, solicitou ao assistente Ronaldo onde estava o piche para usar, foram até a sala do Ronaldo, mas a manta de piche não estava lá então Ronaldo seguiu com o depoente e o Rodrigo até a doca atrás do armazém onde estaria armazenado o piche, dizendo ao depoente que ali estava o piche. Relata que disse ao Ronaldo que o Nivaldo mais o Rodrigo iriam juntos para realização do trabalho, e segundo depoente ficou bem claro ao supervisor Ronaldo que a partir daquele momento eles iriam executar o trabalho na esteira do armazém de grãos. Relata que foi bloqueada a correia pelo Nivaldo que ficou no quadro de comando, que o depoente subiu ao local com o Rodrigo e passou o piche no rolo com o auxílio de um bastão com a esteira desligada. Que solicitou ao Nivaldo que ligasse a esteira, a correia estava normal, porém verificou que um lado da correia não estava bem traçado e decidiu passar o piche com esteira ligada, que esse procedimento de passar piche no rolo, nunca havia sido realizado na Seara era a primeira vez que fazia esse procedimento, que já havia realizado em outra Empresa que trabalhara antes, e sem esse procedimento não teria tração. No momento que estava passando o piche com a esteira em movimento, o piche grudou no rolo, fazendo com que sua mão girasse e suspeita o depoente que nesse momento a manga do seu jaleco grudou no piche puxando seu braço no meio do rolo e do mancral prensando seu braço direito. Nesse mesmo momento passou o celular ao seu colega de trabalho Rodrigo, solicitando ao mesmo que ligasse ao Nivaldo para que parasse a esteira, e que todo o tempo ficou ali segurando no guarda-corpo com a mão esquerda, apoiando também o pé para evitar que seu braço entrasse mais no equipamento. Relata que o assistente Ronaldo sabia do procedimento que iria ser feito, que foi ele que inclusive levou o depoente ao lugar de onde poderia pegar o piche. **O depoente relata também que está conciente (sic) que fez um procedimento errado, que está preocupado que por isso sejam responsabilizados seus colegas.**" (fls. 71/72 - grifei).*

Importante ressaltar também a conclusão da investigação do acidente, cujos trechos mais importantes transcrevo a seguir:

"Diante dos depoimentos colhidos a comissão conclui que o funcionário Marcos Rogério Petry, ao executar o trabalho de manutenção da esteira transportadora de milho (TCR-01 Correia Transportadora de Milho) não seguiu as normas de segurança (bloqueio e etiquetagem) a qual estava devidamente treinado, inclusive especificamente para este equipamento no dia 13/07/2007 como também vários treinamentos gerais sobre o procedimento inclusive 40 horas de treinamento sobre a NR 10. O mecânico Marcos, que orientava a equipe sobre a operação, imprudentemente decidiu que a operação deveria ser feita com o equipamento funcionando. Mesmo sabendo das normas internas de segurança, realizou um procedimento de outra empresa sem a validação pela equipe de segurança da Seara/Gerência da fábrica Rações, contrariando todos os treinamentos recebidos e normas a que estava sujeito ao cumprimento." (fl. 84).

Ora, trata-se de empregado que, à época do acidente, já havia recebido o treinamento adequado e contava com experiência, ciente, portanto, das normas de segurança atinentes à tarefa por ele realizada.

Não vejo, portanto, como responsabilizar a apelante pelo incidente em comento, já que não se mostrou negligente quanto ao cumprimento de suas obrigações voltadas para a segurança dos seus empregados.

Assim, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não logrou êxito em comprovar que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora, de rigor a reforma da r. sentença com o decreto de improcedência da presente demanda.

Neste sentido, as jurisprudências a seguir colacionadas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho e falta de fornecimento de EPI para o exercício da função pelo ex-empregado. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação."

(TRF1, 5ª Turma Suplementar, AC 200101000486126, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 18.04.2012, p. 107);

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. AÇÃO REGRESSIVA. IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Conforme se observa nas provas existentes nos autos, notadamente a testemunhal (fls. 267/268), o acidente de trabalho que deu ensejo ao pagamento dos benefícios previdenciários cobrados pelo INSS nesta demanda ocorreu em razão de imprudência do próprio trabalhador acidentado, que assumiu os riscos envolvidos na forma como executou o trabalho. 2. Ao não desligar a máquina calandra no momento em que percebeu que a lâmina havia entrado de forma irregular, assumiu o referido trabalhador os riscos advindos de sua atitude posterior, de modo que a tentativa frustrada de ajuste da lâmina, com a máquina em funcionamento, representa, de fato, a causa direta do acidente que retirou do trabalhador o dedo indicador da sua mão esquerda. 3. A existência, à época dos fatos, de uma segunda botoeira, localizada no piso e acionada pelo pé do operador, não seria capaz de evitar o acidente, pois o trabalhador tinha condições de paralisar a máquina a qualquer momento, pois sabia que "sempre tinha alguém próximo ao local de trabalho para ajudar caso fosse necessário" (fl. 268). Contudo, conforme declarado em seu próprio depoimento, o empregado preferiu deixar a máquina ligada, tentando ajustar a lâmina dessa forma, mesmo ciente de que não se deve agir assim. 4. Ausente, portanto, qualquer responsabilidade do empregador quanto ao acidente de trabalho ocorrido, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito de regresso do INSS. 5. Apelação a que se dá provimento."

(TRF5, 4ª Turma, AC 00056842520104058100, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJE: 12.04.2012, p. 458);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré. 2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição. 3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie. 4. Remessa necessária a que se nega provimento."

(TRF1, 5ª Turma, REO 200201990011196, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, e-DJF1: 26.02.2010, p. 263).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela requerida para julgar improcedente o pedido inicial.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034210-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034210-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO
ADVOGADO : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00002-4 1 Vt MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Joaquim da Luz Cordeiro (fls. 619/627), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao recurso da União apenas para declarar a validade da cobrança da multa moratória à razão de 10% sobre o débito.

Sustenta, em síntese, a existência de erro no julgado no tocante à descaracterização do estado de mora ante a cobrança de encargo abusivo no período anterior ao inadimplemento da obrigação contratual, bem como a ocorrência de suposta omissão e contradição pertinentes à capitalização de juros, *"tanto sob a forma de cômputo dos tais quanto à periodicidade com que acontecem."*

É o relato do essencial.

DECIDO.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, 3ª Seção, EDcl no AgRg no MS nº 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO

ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, DJe 16.6.2008).

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Ressalto, por derradeiro, não haver que se falar em erro no julgado no tocante à descaracterização do estado de mora, ante a cobrança de encargo abusivo no período anterior ao inadimplemento da obrigação contratual.

Isto porque, consoante bem salientado no *decisum* embargado, os encargos contra os quais se insurge o embargante se referem apenas à fase de inadimplemento.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037082-21.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.037082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COMBRASMA S/A
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA FERRERO PALLONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00370822119964036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação indenizatória regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cobrasma S/A, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos à pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho de José Almeida Nunes do Rosário, NB 57.107.826-5, além das vincendas até a cessação do benefício.

Em sua inicial, a parte autora aduz que a empresa descumpriu normas essenciais relativas à segurança e medicina do trabalho, o que redundou no falecimento do segurado José Almeida.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/54.

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 105/109).

Réplica às fls. 129/135.

Após a apresentação de memoriais (fls. 507/523 - INSS e fls. 527/536 - Cobrasma), sobreveio a r. sentença de fls. 538/544 pela qual o i. magistrado de primeira instância julgou procedente a ação para condenar a ré ao

ressarcimento de todos os gastos relativos à pensão por morte concedida em virtude do falecimento de José Almeida Nunes do Rosário, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e correção monetária, bem como as correspondentes parcelas vincendas. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de recurso de fls. 546/563, a ré pugna pela reforma da r. sentença, ao argumento de que mantinha absolutamente adequados o piso e o espaço de trabalho, bem como de ausência de provas acerca de sua conduta negligente e culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, insurge-se contra a condenação em constituição de capital.

Com contrarrazões (fls. 572/586), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

In casu, o Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido em virtude de acidente de trabalho e posterior falecimento de segurado, com fulcro no art. 120, da Lei nº 8.213/91, a qual prevê, *in verbis*: "*Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*"

Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida. O segurado falecido, Sr. José de Almeida Nunes do Rosário, era empregado da requerida e desempenhava a função de engatador de cargas, do setor de moldagem manual, responsável pela moldagem das peças que não poderiam ser feitas de maneira mecanizada.

No dia 16/05/1992, após aproximadamente seis horas e meia de trabalho, o *de cujus* já mencionado sofreu acidente do trabalho, com resultado morte.

Neste ponto, importa ressaltar que a vítima do acidente em questão laborava junto à empresa requerida há apenas três meses e que a Ficha de Registro de Empregado, juntada às fls. 29/30, revela a ausência de anotação no sentido de que a vítima tenha participado de treinamento anteriormente ao exercício de sua função, a qual, em virtude do manuseio de máquinas de grande porte, gerava risco físico de grande monta.

A corroborar a inexistência de treinamento adequado aos funcionários da ré, o que demonstra de maneira inequívoca a sua negligência, transcrevo trecho da declaração fornecida pelo técnico de segurança da empresa, Sr. Josias Alves de Souza:

"que o declarante desde o ano de 1990, vem exercendo as funções supra mencionadas na empresa Cobrasma; que tem como área de atuação naquela empresa toda a mesma não tendo um setor específico; que com relação aos fatos ora tratados, o declarante não os presenciou tomando conhecimento posteriormente; que quando um funcionário é admitido para trabalhar naquele setor não há necessidade de que ela tenha um prévio conhecimento do serviço, ou que tenha algum curso específico; que no primeiro dia de trabalho daquele funcionário o mesmo é submetido ao "Dia da Integração", dia este em que é ministrada àquele novo funcionário uma série de palestras sobre a empresa e o seu serviço, bem como sobre os riscos do serviço e os meios que devam ser utilizados pelo funcionário a fim de se evitar acidentes; que já no segundo dia aquele novo funcionário é acompanhado por um funcionário mais experiente o qual lhe dará as instruções para o desenvolvimento de seu serviço e irá lhe ensinar como proceder;"

Como não bastasse, além da inexistência de treinamento adequado, também se faz presente a negligência da demandada no que tange à manutenção adequada do local do acidente.

A este respeito, confira-se segmento do documento formulado pela Subdelegada do Trabalho em Osasco e Região com o intuito de investigar o acidente fatal:

"Na área de moldagem, foi elaborada uma Análise de trabalho, onde se constata como causas de acidentes, "Despreparo (falta de experiência, orientação) e como proposição, "um maior acompanhamento por parte da chefia - Trabalho de conscientização/orientação para o funcionário", bem como, "Arranjo Físico e Limpeza da Área". (Anexo 5). No dia do acidentes esses problemas não haviam sido solucionados, haja vistos a falta de treinamento da vítima, bem como arranjo físico deficiente e falta de limpeza do local." (fl. 18)

No mesmo sentido, a conclusão de tal investigação:

"8.0 - CONCLUSÃO

Em consequência dos fatos e dados levantados concluímos como causas do acidente:

1-

Falta de limpeza e arrumação no ambiente de trabalho.

Piso irregular

Falta de áreas reservadas para armazenamento de materiais.

Programação de trabalho deficiente, provocando excesso de movimentação de carga e acúmulo de caixas de

moldagem devido a variedade de peças

(...)

2-

Falta de treinamento adequado aos trabalhadores.

Falta de aplicação efetiva por parte da Empresa da Política de segurança elaborada.

Falta da aplicação da análise de trabalho estabelecida para o setor de moldagem."

Por sua vez, o laudo formulado pelo Instituto de Criminalística apresenta a seguinte conclusão:

"À vista das informações obtidas e dos exames realizados no local, concluem os peritos que deu causa ao acidente a falta de limpeza e preparação do local para o depósito das peças aliado ao excesso de caixas no transporte, bem como, o seu posicionamento para o transporte irregular, pois as peças deveriam ser içadas pelas extremidades longitudinais. Com o carregamento de poucas peças (duas) e não pelos pinos centrais, como foi executada, aliada por final ao ato inseguro da vítima que se posicionou entre as caixas para a soltura da eslinga antes que as caixas estivessem assentes e com a eslinga solta pelo guincho do ponte." (fl. 268)

Assim, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária logrou êxito em comprovar que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora, de rigor a manutenção do decreto de procedência no que tange ao pleito de indenização regressiva.

Por oportuno, confira-se:

"RECURSO DE APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 602 (ATUAL 475-Q) DO CPC. I - Não merece guarida o pedido do INSS (APLICABILIDADE DO ART. 602 (ATUAL 475-Q) DO CPC), pois como observou o juiz de primeiro grau, o autor não formulou no pedido inicial tal pretensão. II - não se exime de culpa por acidente de trabalho, seguido de morte ocorrido no local da obra contratada entre as partes (contratada e contratante), considerando-se que os objetos (andaime, balancins) que deram causa ao acidente, seguido de morte, são de propriedade da empresa, devendo esta zelar pelos seus instrumentos de trabalho, observando atentamente pela manutenção dos mesmos, bem como, a utilização dos equipamentos de segurança, sob o risco de grave acidente, sujeito a morte. III - recurso de apelação das partes desprovido."

(TRF3, 2ª Turma, AC 00358108919964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3: 20.09.2012);

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. 1. "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis" (Lei 8.213/91, art. 120). 2. O INSS logrou êxito em comprovar as alegações contidas na inicial de que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus trabalhadores, por meio de autos de vistoria lavrados pela Delegacia do Trabalho, devendo a empresa ré, nessas circunstâncias, indenizar regressivamente a Previdência Social pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação."

(TRF1, 5ª Turma Suplementar, AC 199938000212822, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1: 18.04.2012, p. 103);

"PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. 1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91. 2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte. 3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ. 4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço. 5. Nega-se provimento à apelação."

(TRF1, 6ª Turma, AC 199938000219100, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ: 17.10.2005, p. 79).

Por outro lado, embora o douto magistrado de primeira instância não tenha condenado de maneira expressa a demandante no tocante à constituição de capital, em virtude do decreto de total procedência da demanda, assiste razão à recorrente neste particular.

O art. 475-Q do CPC, assim prevê:

"Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. § 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas."

Desta feita, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que "A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação". (STJ, 3ª Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Peggendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006)."

Assim, desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do *de cuius* e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter alimentar.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos." (TRF3, 2ª Turma, AC 00393305719964036100 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3: 12.07.2012);

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE IMPRESCRITIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q CPC. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. SOLIDARIEDADE. 1. Inexistência de imprescritibilidade. Não se trata situação delineada no âmbito do § 5º do artigo 37, da CRFB/88, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público. Aplicação da prescrição trienal prevista no Código Civil, art. 206, § 3º, V, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição relativa às parcelas anteriores a 28/04/2006. 2. Inadmissível a pretensão autoral de constituição de capital, não sendo cabível a incidência do art. 475-Q do CPC por cuidar-se de ação de natureza regressiva, onde se busca o ressarcimento de valores despendidos a título de pensão. 3. Incidência de juros de mora a partir do evento danoso de acordo com a orientação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reconhecimento de solidariedade entre os réus da demanda, porquanto devidamente demonstrado nos autos que ambos contribuíram para a ocorrência do dano. 5. Reforma da sentença para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso e reconhecer a solidariedade entre os réus. Sentença mantida nos demais aspectos. 6. Apelo parcialmente provido." (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200950010049010, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, DJ: 31.03.2011, p. 259/260);

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DOS

VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991, ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGOS 20, § 5º E 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo, sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a sua convicção, indeferir as provas que considerar desnecessárias. 2. Na hipótese, a documentação constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, perfeitamente dispensável à apreciação do *meritum causae*. 3. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, que se rejeita, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, não servindo para suscitar eventual inconstitucionalidade os argumentos genéricos articulados pelo recorrente que, em nenhum momento, demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto da Lei Maior. 4. Superadas as prejudiciais de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, expressamente, confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho. 5. Não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela recorrente, que diverge substancialmente dos laudos periciais apresentados por órgãos públicos, em relação aos quais não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a presunção de veracidade de que são dotados. 6. Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que a autarquia já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes dos operários falecidos, e reclama da empresa o reembolso dos gastos realizados com o pagamento dos benefícios em favor dos dependentes dos obreiros, nos termos do art. 20, § 5º, combinado com o art. 475-Q do CPC. 7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. Sentença parcialmente reformada. 9. Apelação provida, em parte." (TRF1, 6ª Turma, AC 199938000301683, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ: 20.04.2010, p. 224).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis" (art. 120, L. 8.213/91). 2. "A vítima trabalhava na base de um talude com inclinação superior a 90º, em que há risco de queda de blocos de minério de ferro, sem nenhum escoramento", e, quando "estava perfurando um buraco a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da base do talude, para colocação de carga explosiva pelo blaster", "desprendeu-se um bloco de rocha de minério de ferro, com aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, de uma altura de 1,00 (um metro) acima da vítima, caindo sobre a mesma, atingindo sua cabeça e tórax, causando-lhe morte imediata". 3. Os documentos acostados pelo INSS, apesar de unilaterais, materializam atos administrativos, razão pela qual são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. 4. O fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exige a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves. 5. A circunstância de a vítima estar "semi-embriagada" no momento do acidente se mostra irrelevante, visto que nada indica que sua eventual "falta de reflexo" teria contribuído para a ocorrência do evento fatal. 6. Não há como presumir nexo de causalidade entre a "semi-embriaguez" do falecido e seu óbito, na medida em que o bloco de rocha (com apenas 50 cm de diâmetro) que o atingiu estava apenas um metro acima de seu corpo, sendo provável que a queda tenha se dado em frações de segundos, antes mesmo que ele pudesse emboçar qualquer tentativa de fuga. 7. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima se insere no rol de fatos extintivos e/ou modificados do direito da parte autora, submetendo-se ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. 8. A contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. 9. Tendo o acidente decorrido de negligência da empresa quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção coletiva de seus trabalhadores, deve ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 10. Os arts. 20, §5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêem a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré

desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF1, 5ª Turma, AC 200001000696420, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, DJ: 16.10.2006, p. 95).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela requerida apenas para afastar a condenação no tocante à constituição de capital.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-76.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELADO : JOSE CORREIA DE LIMA espolio
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : MARIA NOEMIA DE LIMA FREIDINGER
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS e outro
APELADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro
No. ORIG. : 00023307620034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O autor José Correia de Lima, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal-CEF e Banco Itaú S/A que colima:

"II. 1.) (...) à míngua de documentos comprobatórios da regularidade dos depósitos fundiários referente ao período compreendido entre 18 de julho de 1975 a 08 de abril de 1986, requer que os Réus sejam compelidos a prestarem contas do correspondente período, relativo ao FGTS do AUTOR devidamente convertida para a moeda vigente, acrescida com juros e correção monetária.

II.2.) Que, os Réus sejam condenados a restaurarem o valor patrimonial do Autor, depositando-o, na conta vinculada do Autor.

III. 3) Que, a Caixa Econômica Federal seja condenada a efetuar o pagamento da diferença de saldo do FGTS experimentada pelo Autor, em decorrência da diferença do percentual de incidência para atualização do saldo na conta vinculada, notadamente pelo Plano Cruzado Novo ou Verão e Plano Collor I, pelos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), respectivamente.

(...)"

A parte autora alega, em síntese, que por ocasião de sua aposentadoria, em julho de 2001, não obteve êxito no levantamento do saldo do FGTS, pois a Caixa Econômica Federal-CEF informou a inexistência de saldo na conta vinculada.

Noticiado o óbito do autor (fls. 56/57 e 60) e determinada a retificação da autuação para contar "José Correia de Lima-espólio", representado pela inventariante Maria Noêmia de Lima Freidinger (fl. 77).

Contestação da CEF, às fls. 87/93 e do BANCO ITÁU S/A (fls. 107/112).

Aditamento à inicial, fls. 135/137.

Citado na qualidade de litisconsorte passivo necessário, "BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, atual denominação social de COMIND BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A, apresentou a contestação de fls. 169/176.

Determinada a inclusão do litisconsorte passivo necessário Banco Santander, sucessor do Banco Geral do Comércio, fl. 188. Ofertou a contestação de fls. 229/255.

A r. sentença de fls. 272/276, proferida em 31 de agosto de 2009, julgou procedente o pedido, *"a fim de condenar o Banco Santander (Brasil) S.A. na obrigação de prestar contas em forma mercantil da conta do FGTS do autor relativamente ao contrato de trabalho firmado por este com o empregador COMIND - Companhia de Seguros S.A., no período de 18.8.1975 a 8.4.1986, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*

(...)"

Inconformado, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A interpôs recurso de apelação, fls. 281/286, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta do Juízo e ausência de interesse de agir do autor. No mérito, alega em apertada síntese, que o pedido formulado pela parte autora não pode ser atendido, já que o banco réu sempre prestou contas de toda movimentação havida em sua conta de depósitos do FGTS.

É o breve Relatório.

DECIDO.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, na situação em apreço a matéria preliminar invocada pelo recorrente também foi levantada no mérito do recurso, que será analisado adiante.

Para melhor compreensão dos fatos, necessária a transcrição de excertos da sentença:

"(...)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede o seguinte:

sejam os réus compelidos a prestarem contas do período de 18 de julho de 1975 a 8 de abril de 1986 dos depósitos relativos à conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS do autor;

sejam os réus condenados a restaurarem o valor patrimonial do autor, depositando-o em sua conta vinculada ao FGTS; e

seja a CEF condenada na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Afirma o autor que manteve vínculo trabalhista com a empresa COMIND-Cia de Seguros no período de 18.8.1975 a 8.4.1986 e optou pelo regime do FGTS na mesma data do início do contrato de trabalho. Os valores do FGTS foram depositados pelo empregador no Banco Itaú S/A. Quando o autor se aposentou, em julho de 2001, não conseguiu levantar o saldo do FGTS daquele período porque a Caixa Econômica Federal - CEF informou "a inexistência de saldo" em relação ao contrato de trabalho mencionado. A rescisão desse contrato de trabalho ocorreu por iniciativa do autor, razão pela qual não houve saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS.

Tem o autor direito à restauração do valor do saldo da conta daquele período, com correção monetária e juros de mora, além do acréscimo da diferença dos índices de correção monetária referentes aos Planos Verão e Collor I, apurados em janeiro de 1989 e abril de 1990, de 42,72%, e 44,80%, respectivamente.

O autor apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas quais consta o contrato de trabalho com a COMIND - Cia. de Seguros no período de 18.8.1975 a 8.4.1986 (fl. 8) e a opção pelo regime do FGTS, ocorrida em 18.8.1975 (fl. 9). Além disso, apresentou cópias das Guias de Recolhimento - GR's do período (fls. 10/17) e dos extratos da conta do FGTS existente no Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind S/A. (fls. 1721).

(...)

Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios nem juros moratórios.

(...)

Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e determinada a inclusão do Banco Santander, sucessor do Banco Geral do Comércio S.A, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como nova intimação pessoal do representante legal da CEF, a fim de que se manifestasse concretamente sobre os fatos relativos à lide, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova (fl. 188).

(...)

Citado, o Banco Santander (Brasil) S.A., atual denominação do Banco Santander S.A., apresentou contestação versando questões relativas à correção monetária de depósitos em poupança (fls. 229/248 e 267).

(...)

O autor e o Banco Santander (Brasil) S.A. pedem o julgamento antecipado da lide (fls. 264/265 e 267). A Brooklyn Empreendimentos S.A. pede a produção de prova testemunhal, com a oitiva da gerente responsável pela área de FGTS do Banco Comind, atual Brooklyn Empreendimentos S.A (fl. 266). Intimados, o Banco Itaú S.A. e a CEF não especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 188, 263 e 271).

É o relatório. Fundamento e decido.

(...)

Não conheço das matérias preliminares suscitadas na contestação na CEF e do Banco Santander S.A., que não dizem respeito à matéria versada na petição inicial. A CEF contestou a demanda como se a inicial versasse sobre pedido de correção monetária e de juros progressivos de depósito do FGTS; o Banco Santander S.A., como se a pretensão do autor se referisse à correção monetária de depósito em caderneta de poupança.

Relativamente ao Banco Santander (Brasil) S.A., o pedido procede. Esta instituição financeira foi citada na qualidade de sucessora do Banco Geral do Comércio S.A., para o qual foram transferidos todos os saldos do FGTS de todos os funcionários da Comind - Cia. de Seguros, entre eles o autor, conforme documentos de fls. 150 e 151. O Banco Santander (Brasil) S.A. não negou quaisquer desses fatos, limitando-se a apresentar contestação que não versa sobre a presente lide, e sim sobre hipotéticas contas de depósito em poupança, matéria esta não versada na petição inicial.

Além disso, o Banco Santander (Brasil) S.A. não afirmou que transferiu à CEF os valores do FGTS do autor nos termos do artigo 12, caput, da Lei 8.036/1990, que estabeleceu a centralização de todas as contas vinculadas ao FGTS na CEF.

Tampouco há nos autos prova nesse sentido e do cumprimento, pelo Banco Santander (Brasil) S.A., do que se contém no artigo 24 do Decreto nº 99.684/1990. Incide a norma do §2º do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Finalmente, o pedido improcede em face da CEF porque ela nega haver recebido a conta do autor vinculada ao FGTS nos termos do artigo 12 da Lei 8.036/90 e assumido o controle dessa conta nos moldes do artigo 21 do Decreto nº 99.684/1990.

Por sua vez, o Banco Santander (Brasil) S.A., na qualidade de sucessor do Banco Geral do Comércio S.A. que, segundo a prova dos autos, foi a última instituição financeira privada depositária do FGTS quando da entrada em vigor da Lei 8.036/1990, não afirmou haver transferido o depósito do FGTS do autor para a CEF nem há nos autos prova nesse sentido.

Não se pode condenar a CEF a prestar contas de conta do FGTS se não há prova de que esta foi centralizada naquela empresa pública. Nos termos dos dispositivos já transcritos, somente em relação aos depósitos centralizados na CEF é que esta tem a obrigação de emitir extratos e, assim, de prestar contas. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

A Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a prestar contas do FGTS referente a período anterior à centralização dos depósitos em suas agências, uma vez que os bancos depositários são responsáveis pelos extratos durante o período em que as contas vinculadas estiveram sob sua administração (Decreto nº 99.684/90, art. 23) (APELAÇÃO CÍVEL - 200001000162839, QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PAGINA: 102).

(...)"

Do teor da sentença depreende-se que é cristalina a legitimidade passiva do réu, ora apelante, uma vez que a discussão proposta na demanda não está delimitada à atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

No tocante à argüição de incompetência da Justiça Estadual para decidir "questão desta natureza", equivoca-se o apelante, porquanto este feito foi processado perante a Justiça Federal.

Assim, não há se falar que "deve a sentença ser reformada uma vez ser o recorrido carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, assim como nos termos do artigo 113 do CPC, devido à incompetência absoluta da Justiça Estadual para decidir questão desta natureza."

O apelante alega a falta de interesse de agir do recorrido, visto que somente formulou pedido genérico para obter prestação de contas relativamente à movimentação de sua conta de FGTS. Argumenta, outrossim, que sempre prestou contas aos autor, já que enviou mensalmente extratos de sua conta, "discriminando, pormenorizadamente os lançamentos realizados, possibilitando assim, verificar os créditos e débitos constantes em sua conta bancária. Esse fato é confessado na própria exordial."

Em que pese a sustentação do recorrente, não se evidencia dos autos a ausência de interesse de agir do recorrido, pois após a aposentadoria não conseguiu levantar o saldo do FGTS referente ao período questionado de 18/08/1975 a 08/04/1986.

Ademais, não se deduz nos termos do petitório inicial, a aludida confissão alegada pelo recorrente.

De outro lado, a parte apelante genericamente afirma que enviou mensalmente os extratos fundiários e detalhando-os, sem, contudo, trazer elementos probatórios em relação à assertiva.

O apelante teve oportunidade de infirmar a pretensão do recorrido durante a instrução do processo, mas assim não procedeu. Como destacado na sentença guerreada, apenas discorreu sobre questões relativas à correção monetária de depósitos em poupança.

Conclui-se que diante desse quadro, a manutenção da sentença combatida é de rigor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015733-39.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015733-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NELSON QUADROS SCHAEFER (= ou > de 60 anos) e outro
: IARA BARONE ADANS CAROSINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SALVADOR DA COSTA BRANDAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : GOVERNO DO CANADA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO
EXCLUIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : SALVADOR DA COSTA BRANDAO e outro
No. ORIG. : 00157333920084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NELSON QUADROS SCHAEFER e IARA BARONE ADANS CAROSINI em face de r. sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), estando suspensa a execução dessa verba enquanto perdurar a condição de beneficiário da justiça gratuita. E, em relação à co-ré monarquia constitucional do CANADÁ, declarou a incompetência absoluta do Juízo para o conhecimento da demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo.

Opostos embargos de declaração pelos autores, foram conhecidos e rejeitados, mantendo-se inalterada a sentença. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 219/229) no qual arguiu preliminarmente a nulidade da sentença, vez que não sanou as omissões, contradições e obscuridades, violando assim, a legislação aplicável à espécie, bem como conflitando com a jurisprudência. No mérito, pugna pela condenação da monarquia constitucional do CANADÁ e solidariamente da Caixa Econômica Federal-CEF.

Assevera que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e julgar a demanda, pois a "*competência da Justiça do Trabalho para os créditos trabalhistas é no máximo de 05 (cinco) anos. Por outro lado, os valores relativos ao FGTS podem ser reclamados, durante 30 (trinta) anos. A Lei não pode conter palavras inúteis. Assim sendo, se a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e decidir questões relativas ao FGTS, após os 05 (cinco) anos, indiscutível que a competência para tanto é desta Justiça Federal.*

Sustenta, ainda, a responsabilidade solidária da CEF, afirmando que pretendem seja aplicada a Lei nº 8.036/90, precipuamente os artigos 8º e 23.

Afinal, requer o conhecimento e provimento do recurso e "*que seja acolhida a preliminar de nulidade da r. decisão e determinada a volta dos autos à Vara para que julgue como entender de direito, sanando as omissões, contradições e obscuridades apontadas, ou caso seja ela rejeitada, o que se admite, apenas, para se argumentar e*

dentro do princípio da eventualidade, no mérito, seja a r. decisão reformada e julgada, inteiramente, procedente a Ação Ordinária ajuizada, condenando-se o CANADÁ a pagar os valores devidos, a título de FGTS, inclusive os 40% com os juros, correção monetária e multa e condenada, também solidariamente, a Caixa Econômica Federal...".

Com contrarrazões da CEF (fls. 235/239) e do CANADÁ (fls. 241/249), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

A apelação não merece provimento.

Os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação, sob o rito ordinário, que colima o pagamento de valores do FGTS que jamais teriam sido depositados pela ré, monarquia constitucional do CANADÁ.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

Denota-se que a r. sentença recorrida de fls. 204/208, integrada pela decisão em embargos de declaração (fls. 215/216), está devidamente fundamentada, não caracterizando a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A fim de corroborar o entendimento esposado transcrevo trechos do *decisum* atacado:

"(...)

II - Fundamentação

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.

No presente caso, os autores pleitearam o pagamento de quantias relativas aos depósitos não efetuados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes de relação de trabalho, bem como de quantia referente à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos que deveriam ter sido realizados à época da rescisão dos contratos de trabalho.

Com efeito, a responsabilidade pelo recolhimento ao FGTS é do empregador, consoante o disposto no artigo 15 da Lei federal nº 8.036/1990:

"(...)

Destarte, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal

A presente demanda foi ajuizada pelos autores também em face da monarquia constitucional do CANADÁ, na qualidade de ex-empregadora.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, ampliando o rol de competência da Justiça do Trabalho, dentre as quais a prevista no inciso I, in verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; " (grifei)

Destarte, observo que o caso em apreço se enquadra na hipótese supra, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça do Trabalho, em face da incidência imediata das normas processuais.

*Transcrevo, a propósito, precedente do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**:*

"(...)

Ressalto que não há, neste caso, ofensa ao primado da "perpetuatio jurisdictionis", previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, porquanto se insere na cláusula de exclusão da parte final do dispositivo, que ressalva, expressamente, a alteração da competência em razão da matéria.

*Em caso análogo já se pronunciou a **3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, em julgamento de conflito de competência:*

Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

III - Dispositivo

*Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF.*

Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, §1º, da Lei federal nº 6.899/1981).

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação

fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 54).

Custas na forma da lei.

Outrossim, com relação à co-ré monarquia constitucional do CANADÁ, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, com as devidas homenagens.

(...) - fls. 204/208

"Vistos, etc.

Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 210/213) em face da sentença proferida nos autos (fls. 204/208), sustentando que houve omissão.

É o singelo relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida.

Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.

A alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem **Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery**, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Todavia, friso que em relação à Caixa Econômica Federal compete à Justiça Federal decidir, nos termos da Súmula nº 150 do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

Súmula nº 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, **rejeito-os**, mantendo inalterada a sentença (fls. 204/208)."

(...) - fls. 215/216

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. No mais, as questões invocadas e que embasam a sustentação em torno da nulidade da sentença, confundem-se com o mérito e, dessa forma, serão apreciadas.

Relativamente ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa pública, não foi asseverado na decisão combatida que a CEF é empregadora dos apelantes, mas, sim, que a responsabilidade pelo recolhimento ao FGTS é do empregador, *ex vi* do artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

De outro lado, conquanto a CEF atue como gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º da Lei nº 8.036/90), compete ao Ministério do Trabalho exercer a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 8.036/90, precipuamente no que diz à apuração dos débitos e infrações cometidas pelos empregadores.

E incumbe à CEF, apenas, no âmbito do processo administrativo, prestar ao Ministério do Trabalho as informações necessárias à fiscalização.

Destaco os artigos 23, §1º e 7º da Lei nº 8.036/90 e artigos 54 e 58 do Decreto nº 99.684/90:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada."

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I-não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)"

"Art. 54. Compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 8.036, de 1990, de acordo com este regulamento e os arts. 626 a 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores."

"Art. 58. A rede arrecadadora e a CEF deverão prestar ao MTPS as informações necessárias à fiscalização."

E, ainda, em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, na qualidade de agente

operador cabe à CEF, "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora do sistema do FGTS;"

Nesse âmbito, rememora-se que os autores aduzem que os valores do FGTS nunca foram depositados pelo réu. Infere-se das cópias das carteiras profissionais dos autores/apelantes, fls. 29/56, e dos informes de rendimentos de fls. 61/70, a ausência de qualquer registro da opção ao FGTS ou de conta vinculada no período trabalhado para o ex-empregador CANADA.

Assim, não se pode imputar à CEF a responsabilidade de manutenção e controle de contas vinculadas inexistentes no mundo jurídico.

Os recorrentes argumentam que a Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, entretantes, não trazem ao debate essa questão que é apenas ventilada genericamente.

Impende frisar, ainda, no que se refere à alegação de que a declaração de ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda é um ato nulo em face da declaração de incompetência absoluta do Juízo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal revendo entendimento anterior, "passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios." (RE-AgR 464894 e HC 88262)

Referentemente à incompetência absoluta do Juízo Federal, compartilho do posicionamento adotado na r. sentença recorrida, porquanto na situação em apreço a natureza da discussão jurídica se revela de cunho essencialmente trabalhista.

Disciplina o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal que:

"**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
(...)"

Para que não paire dúvidas sobre a conclusão aqui lançada, cito excertos da exordial de fls. 02/13 e da apelação de fls. 219/229:

"(...)

Os Autores/trabalhadores, conforme qualificação supra, por seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com os demais Autores, estes na qualidade de litisconsortes necessários ativos, para propor **AÇÃO ORDINÁRIA** contra o **CONSULADO GERAL DO CANADÁ** (...)

OBJETO DA AÇÃO: VALORES DO FGTS NUNCA DEPOSITADOS PELO RÉU
OS AUTORES FORAM DEMITIDOS HÁ MAIS DE 17 (DEZESSETE ANOS)

(...)

03. DOS FATOS

03. CONTRATO DE TRABALHO

03.1 NELSON DE QUADROS SCHAEFER, já qualificado acima, foi admitido pelo reclamado, em 01.09.1984 e foi demitido em 05.10.1990, sendo sua última remuneração mensal de Cr\$ 252.287,09, conforme documentos anexos.

03.2 IARA BARONE ADANS CAROSINI, já qualificada acima, foi admitida pelo reclamado, em 23.06.1975 e foi demitida em 31.01.1991, sendo sua última remuneração mensal de Cr\$ 223.581,19, conforme documentos anexos;

03.3 O RÉU NUNCA EFETUOU OS DEPÓSITOS DO FGTS

O Réu não depositou em nem pagou, diretamente, aos Autores os valores relativos aos 8% (oito por cento) do FGTS, calculados sobre todos os valores pagos aos Autores.

Tanto é verdade que são devidos os valores do FGTS, que, pelas informações obtidas pelos Autores, o Réu foi autuado pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego por não ter feito os depósitos, sendo certo que, a final, procedeu os recolhimentos do FGTS de seus empregados e, além disso, efetuou os pagamentos devidos aos seus ex-empregadores já demitidos, não, porém, aos Autores.

O Réu não resolveu, portanto, amigavelmente, a questão e não fez aos Autores os pagamentos correspondentes aos devidos depósitos do FGTS.

Os Autores fizeram uma Representação ao Ministério Público do Trabalho - Procuradora Regional do Trabalho da 2ª Região, que, com o entendimento de que este não era o caso de direitos coletivos ou difusos, houve por bem determinar o arquivamento da Representação. No entanto, a douda Procuradora determinou a remessa de cópia da Representação para o Ministério do Trabalho e Emprego para providências (documento anexo). Os Autores, todavia, com base no direito de petição, preferiram uma decisão judicial, razão porque ajuizaram a presente ação.

04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Por terem os Autores sido demitidos, há mais de 18 (dezoito) anos, só podem conseguir haver os depósitos do FGTS, não depositados pelo Réu, através da Justiça Federal, junto com as entidades, cuja competência foi

atribuída por lei, e que, neste processo figuram como litisconsortes necessários ativos.

Os autores transcrevem o que segue, pois, além de estar bem claro na Lei nº 8.036/90, que a prescrição do FGTS é trintenária, o Decreto nº 99.684, em seu artigo 55 é, também, no mesmo sentido.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, em 2.6.1998:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

A Súmula nº 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que:

"Súmula nº 95 - Prescrição trintenária. FGTS -

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

As contribuições para o FGTS são dos trabalhadores. Assim, uma vez cobradas as contribuições do FGTS, devem ser ela repassadas aos trabalhadores, obedecidas às demais disposições legais.

Os trabalhadores, após 02 (dois) anos da rescisão de seu contrato de trabalho não podem ajuizar ação, postulando os depósitos do FGTS, que não foram feitos por seu empregador. Mas, como a prescrição do FGTS é trintenária, são partes legítimas para postular os referidos depósitos, uma vez que estes são deles. No entanto, devem agir, judicialmente, como no presente caso, junto com as entidades competentes para fiscalizar e arrecadar os depósitos do FGTS.

É o que segue:

SÚMULA Nº 362 - Com o advento da Súmula nº 362 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, hoje somam-se três cuidando da prescrição sobre depósitos do FGTS não efetuados:

Súmula nº 362 do TST - FGTS. Prescrição - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Súmula nº 206 do TST - FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas - A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo

(...)

DO DIREITO

O Réu - **CONSULADO GERAL DO CANADÁ** - jamais efetuou os depósitos do FGTS sobre a remuneração paga a seus empregados, inclusive aos Autores. O reclamado deveria, como de fato deve, **depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, a qual dispõe, também:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

(...)

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

(...)

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei."

E, ainda:

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador."

(...)

06. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DOS DÉBITOS E ARRECADAÇÃO

O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** são partes legítimas para figurarem no pólo ativo da presente ação, como litisconsortes necessários, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/90:

(...)

07. DAS MULTAS

Não tendo o Réu efetuado os depósitos como determina a lei, haverá de ser condenado, também, ao pagamento das multas, em dobro, como está no artigo 23, §2º da Lei nº 8.036/90, in verbis:

"REQUEREM os Autores, que o Réu seja condenado a:

09.1 Recolher as contribuições do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos Autores, ex-empregados, referentes a todo o período do contrato de trabalho, computado o período do aviso prévio, inclusive os 40%, face terem eles sido demitidos sem justa causa, tudo acrescido de multa, de correção monetária e juros de mora..."

"(...)

Mas, o CANADÁ, atualmente, já reconheceu o direito de seus empregados brasileiros ao FGTS, tanto é verdade que já está depositando os valores deles, mas só, ultimamente e, mesmo assim, para os que estão trabalhando. No entanto, o CANADÁ, não está fazendo justiça por completo, pois, para os empregados demitidos, há mais tempo, ele não está pagando, violando a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, notadamente, seu artigo 8º e principalmente, seu artigo 23, como acima já exposto.

Os Apelantes esperam que vença o alto espírito de justiça desta rica e grande nação que é o CANADÁ, e que, espontaneamente, ele efetue o pagamento dos valores devidos do FGTS, que, diga-se, "en passant", são pequenos valores, mas, como se disse, são valores reconhecidamente devidos a eles. Devem ser postos de lado certos conceitos injustos e, por outro lado, devem ser levados em consideração que tais valores não estão prescritos, ainda, pois, a prescrição de 30(trinta) anos prevista em lei, não se consumou."

Vislumbra-se que a parte autora requereu inclusive a condenação da ré monarquia Constitucional do Canadá ao pagamento da multa, a teor do disposto no artigo 23, §2º da Lei nº 8.036/90, bem como pleiteou o percentual de 40% (quarenta por cento) por ter sido demitida sem justa causa, matérias afetas ao juízo trabalhista.

Trago à colação os seguintes julgados que tratam da matéria debatida nestes autos:

"COMPETÊNCIA. FGTS. DIFERENÇA NÃO DEPOSITADA POR EMPREGADOR. 1. NÃO SE TRATANDO DE LEVANTAMENTO OU MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, MAS, MERO DEPÓSITO DAS PARCELAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA OBREIRA, POR PREEXISTIR PRETENSÃO FUNDADA DIRETAMENTE EM RELAÇÃO DE EMPREGO. 2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADA COMPETENTE A 8A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECIFE/PE, A SUSCITADA."

(STJ, CC 199400117434 - CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8559, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09/10/1996, v.u., DJ. 11/11/1996, PG: 43641)

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesse parte, não provido."

(STJ, RESP 200600828207 - RESP- RECURSO ESPECIAL - 841499, Relator Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008, v.u., DJE 27/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, §1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDADA PELO ART. 22, §2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. 1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, §1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, §2º, do mesmo diploma) consecutória do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRCC 200701306858 - AGRCC-AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 86532, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 05/03/2009, v.u., DJE 05/03/2009)

Por fim, o fato de a decisão recorrida ter acolhido as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de incompetência absoluta do Juízo Federal, não implica na violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, vez que a demanda será apreciada oportunamente no Juízo competente, incluindo-se a questão pertinente ao prazo prescricional para postular os depósitos fundiários não efetuados.

Com tais considerações, com supedâneo no artigo 557, "captut", do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e nego seguimento à apelação.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001811-23.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF e outro
No. ORIG. : 00018112320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS em face de decisão que com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação. O embargante aduz que os embargos declaratórios colimam o prequestionamento da matéria. Aponta a omissão no julgado, vez que no seu entender não teria apreciado a questão pertinente à existência de erro material, limitando-se a transcrever a sentença recorrida.

Todavia, sem razão o embargante.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Ademais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão

pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, como demonstra o aresto a seguir destacado.

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO .

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

3- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4- embargos de declaração rejeitados. "

(AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439)

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a decisão guerreada não se ateve a reproduzir a sentença de primeiro grau, estando devidamente motivada e fundamentada.

Diante da conclusão lançada na decisão embargada, por óbvio que não foi necessária a abordagem do erro material.

Desta forma, não tendo sido demonstrado o vício no julgado, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014818-38.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : ALCIDES RAMIRES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00148183820094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de sentença que reconheceu "a carência da ação pela falta de interesse do agir do Autor apenas com relação ao pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC." E julgou procedente o pedido de pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, condenando a Ré ao pagamento da diferença de juros progressivos calculados nos termos da redação originária do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, ressalvada a prescrição

trintenária. Ficou estabelecido que o valor apurado deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005, ou que vier a substituí-lo, da COGE-3ª Região, desde quando devido até a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A CEF foi condenada, ainda, no pagamento de custas e verba honorária devida ao autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. Opostos embargos de declaração, foram julgados improcedentes, mantendo-se a sentença (fl. 160 e vº).

A CEF pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição total das verbas postuladas pela parte recorrida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida deve ser anulada de ofício, pois decidiu questão preclusa e acobertada pela coisa julgada. Por equívoco, a sentença recorrida reapreciou questão já decidida no processo, pois a decisão terminativa de fls. 144/147, proferida por esta Relatoria em sede recursal, anulou a r. sentença de fls. 103/104, por ser *citra petita* e, aplicando o **artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação do autor, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**. E a decisão não foi recorrida, conforme Certidão de decurso de prazo de fl. 148.

Naquela oportunidade, perfilhou-se entendimento de que o autor **não faz jus à taxa progressiva de juros** e no tocante à questão da atualização dos depósitos fundiários, concluiu-se que são devidas apenas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% (janeiro de 1989) e do IPC de 44,80% (abril de 1990), **contudo**, em razão da adesão do autor aos termos da LC nº 110/01, foi ventilado que **"renuncia de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização referente ao período supracitado."**

Nos termos do artigo 471, "caput", do Código de Processo Civil, "*Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide....*"

Com tais considerações, anulo, de ofício, a sentença de fls. 149/152vº e 160vº, restando prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal-CEF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-94.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ ANTONIO DO CARMO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro
No. ORIG. : 00002589420094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ ANTONIO DO CARMO, qualificado nos autos, em face de sentença que, em ação proposta pela CEF objetivando a restituição de valor sacado de forma indevida a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, julgou procedente o pedido condenando o réu a restituir à CEF o valor de R\$ 20.480,01, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o réu beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

O apelante argúi, preliminarmente, que o direito de ação foi fulminado pela prescrição, a teor do disposto no artigo 206, §3º, do Código Civil. No mérito, invoca o princípio da boa-fé aduzindo que é aposentado e não tinha o conhecimento técnico para perceber o equívoco cometido pela CEF, bem como, alega a ausência de justa causa. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$ 20.480,01, devidamente atualizada, que à época do saque totalizava R\$ 17.197,97, valor que a CEF afirma ter sido sacado de forma indevida pelo réu a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS no curso do Processo nº 97.0205359-5, que tramitou no r. Juízo da 2ª Vara de Santos.

A CEF alega na exordial de fls. 02/07, que no intuito de cumprir ao comando emanado da sentença/acórdão proferido naquele feito, creditou o valor de R\$ 16.863,37 na conta vinculada do réu, que após a aplicação de juros e atualização, sacou o valor de R\$ 17.232,42.

Todavia, posteriormente a contadoria judicial apurou que deveria ter sido creditado na conta vinculada tão somente o montante de R\$ 33,98, valor principal, seguido de R\$ 3,07 de juros de mora.

A pretensão da CEF está embasada no artigo 876 do Código Civil e artigo 5º da Lei nº 8429/92.

Passo à análise da apelação do réu.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição.

Como bem asseverado na r. sentença recorrida, a CEF ficou ciente dos valores depositados a maior somente a partir da intimação do parecer da Contadoria Judicial, que se deu em 11/01/2008, e a sentença que extinguiu o feito (Proc. 97.0205359-5) foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 17/04/2008 (fls. 136/138).

Inocorrente a prescrição invocada, pois a ação foi proposta em 08 de janeiro de 2009, dentro do prazo prescricional indicado no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.

No mais, os elementos coligidos aos autos dão conta que o saque pelo titular da conta vinculada ao FGTS foi indevido de forma a aplicar o artigo 884 do Código Civil:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Vigora o princípio de que todo aquele que indevidamente recebe um pagamento tem o dever de restituir, eis que o ordenamento jurídico não tolera o enriquecimento sem justa causa em detrimento de outrem, independentemente da existência de boa-fé ou erro no pagamento.

A propósito:

"CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. FINANCIAMENTO RURAL. ERRO NO PAGAMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO. ART. 965 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. - Nos termos de precedente da Turma, "aquele que indevidamente recebe um pagamento, sem justa causa, tem o dever de restituir, não tolerando o ordenamento positivo o locupletamento indevido de alguém em detrimento de outrem". (STJ, AgRg no Ag 177104/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ. 05/02/2000)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(STJ, RESP 1093603, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE:12/11/2008)"

"FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS. 2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 4. Apelação provida.

(AC 200061000342404, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ2: 25/05/2009)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001858-84.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO
ADVOGADO : ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO e outro

DESPACHO

A advogada Ana Paula Carvalho de Azevedo (OAB-SP 194.592) pela petição protocolada às fls 165/168 renuncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor, juntando cópia de notificação.

O art.45, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação pessoal e inequívoca do(s) mandante(s). Nos presentes autos, verifica-se da notificação enviada ao autor, que não foi ele quem assinou o Aviso de Recebimento (fl. 168). Ademais, intimada a comprovar a ciência do autor acerca da renúncia, a advogada quedou-se inerte (fls. 183/184). Por conseguinte, resta infirmada a inequívoca ciência do mandante.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação ao autor, até que se comprove a sua notificação pessoal.

P. I.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046597-75.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.046597-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLAUDIA COFFONI
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
: MILTON HABIB
: EDUARDO ERNESTO FRITZ
: ANDRÉ ILSON DO MONTE SANTANA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Diante da petição de fl. 245 noticiando o falecimento da mutuária, e da ausência de manifestação dos sucessores, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sob a possível extinção da obrigação, em razão da cobertura securitária, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064163-91.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064163-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RE' : EXFERA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA
: EARTH TECH DO BRASIL LTDA
: BRICK CONSTRUTORA LTDA
: MARIO SINZATO
: ROBERTO MELEGA BURIN
: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
: CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: CARLOS ZVEIBIL NETO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
: MARCELO PEREIRA GOMARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.060838-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 699. Defiro o pedido, formulado pela agravante, de remessa dos autos à Subsecretaria para vista e análise do processo.

I.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7679/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015749-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO SAFRA S/A e outro
: BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157498520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Direito à compensação sem as limitações impostas pela Lei nº 9.129/95 e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011495-54.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EMISSAO ZERO COM/ E INSTALACAO DE FILTROS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00114955420114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V - Sentença reduzida aos limites do pedido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reduzir a sentença aos limites do pedido para excluir a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-57.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001451-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO
ADVOGADO : CARLOS ARAUZ FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00014515720124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL com base na Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que, arrimada na EC nº 20/98, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025860-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NAIR ALVES MORTARI espolio e outro
: EDSON MORTARI espolio
PARTE RE' : PATOTA DOS DOCES DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05041193619824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0025942-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025942-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : DOUGLAS LUIZ ESTEFANE reu preso
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00042765620124036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- Nomeação da DPU para apresentação de resposta à acusação que ocorreu após citação e transcurso de prazo sem manifestação da parte. Situação de atuação de advogado na fase pré-processual, não depois de iniciada a ação penal, portanto não sendo exigível prévia intimação do réu.
- Ausência de nulidade na declaração de preclusão da prova testemunhal, ante a reiterada intimação da DPU, com advertência de preclusão da prova.
- Alegações de nulidade na nomeação de defensora pública inobstante presença de advogado constituído nos autos e na decretação de preclusão da prova testemunhal requerida pela defesa que não se confirmam.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0024338-96.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024338-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA
PACIENTE : MARCOS ANDRE DA COSTA JARDIM
: WILMER VIANA
: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR
: GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª Ssj> MS
No. ORIG. : 00024754920004036000 1 Vr NAVIRAI/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 72/1359

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

- Inexistência de trânsito em julgado da condenação que impede a execução provisória da pena privativa de liberdade aplicada. Preceitos da LEP e princípio constitucional da não culpabilidade que se sobrepõem ao estatuído no artigo 637 do CPP. Precedentes.

- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a impetração e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004089-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LAERTE VALVASSORI e outros
: CARLOS FERNANDES
: CELIA FERNANDES
: RAPHAEL D AURIA NETTO
: MARIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO
PARTE RE' : VIPA VICAO PANORAMICA LTDA
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019130420004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o

juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032159-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
AGRAVADO : SAURO BAGNARESI
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : ANTONIO GARCIA DE SOUZA e outros
: JOAQUIM PAULA MORAIS
: PAULO VINICIUS BRUNO
: DANIELA SANTACATTERINA GUSSONI
: ELDA SIVESTRI
PARTE RE' : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ADMINISTRADOR JUDICIAL : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00248109320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

- III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.
- IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.
- V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.
- VI - Condenação em verba honorária que se mantém no valor fixado na decisão de primeira instância.
- VII - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002486-90.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00024869020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "*Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0º*", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012346-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012346-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123464520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, bem como os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação a referidas rubricas. Precedentes.

IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Sucumbência mínima da União que se reconhece.

VII - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-69.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
No. ORIG. : 00039296920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "*Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0*", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Recurso e remessa oficial tida por interposta providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial tida por interposta para julgar improcedente a impetração e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001574-91.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BELINO ARAUJO FILHO e outros
: EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO
: HOSSEIN ALLI
: LOURDES FERREIRA DA SILVA
: MARIA EDITE COSTA CHAVES
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
No. ORIG. : 00015749120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005394-59.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005394-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
INTERESSADO	: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
INTERESSADO	: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA filial
	: SDB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	: HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
	: HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
INTERESSADO	: HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00053945920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria

aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001428-44.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00014284420084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Apelo que não foi conhecido, não havendo se falar em omissão por ausência de apreciação das alegações veiculadas nas razões recursais.

II - Declinada a competência, de conseguinte obviamente ficando a cargo do órgão competente ao qual caberá o julgamento do apelo a apreciação das questões pertinentes.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025175-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO e outro
: MARIA JOSE VILAR HECKS
ADVOGADO : MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00251759220094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna ou proposições inconciliáveis no julgamento.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002382-44.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JOAO ROWILSON DOS REIS
ADVOGADO : DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : União Federal
No. ORIG. : 00023824420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Benefício de assistência judiciária gratuita que pode ser postulado a qualquer tempo enquanto a ação está em curso mediante petição avulsa a ser processada em apenso aos autos principais. Situação de requerimento no corpo da petição de interposição do recurso. Descabimento. Precedentes do E. STJ.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012434-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012434-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	: LILIANA AUFIERO
ADVOGADO	: AIRES VIGO e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00124348320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Oposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos, visando a adaptar a decisão judicial a nova orientação consolidada no STF, em julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), ou no STJ, em Recurso Especial julgado nos termos do artigo 543-B do CPC (recurso repetitivo) que é dotada de especial eficácia vinculativa e impõe sua imediata adoção em casos análogos. Excepcional possibilidade de alargamento das restritas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

II - Alcance exegético do artigo 535 do CPC em consonância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sob o enfoque da economia processual conferindo-se à parte a possibilidade de obter desde logo a reforma do julgado, não havendo razão em se impor a desnecessária provocação de Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal quando, evitando-se dilações indevidas, é aberta possibilidade para o tribunal de

origem se manifestar, ajustando seu entendimento a orientação que deverá ser aplicada em casos análogos, ainda sem olvidar do contraditório e da ampla defesa, que são também princípios do processo constitucionalmente estabelecidos.

III - Acórdão embargado que aplicou o entendimento, referente à prescrição, então sedimentado na jurisprudência do E. STJ no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco, conforme decidido no REsp 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

IV - O colendo Supremo Tribunal Federal, todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal como no referido diploma legal fixado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005.

V - Aplicação do prazo prescricional quinquenal nos termos da LC nº 118/2005 ao caso dos autos.

VI - No mais, recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

VII - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

VIII - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IX - Embargos opostos pela parte autora rejeitados e acolhidos os embargos da União para determinar a incidência do prazo prescricional quinquenal como fixado na LC nº 118/2005 e dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora e acolher os embargos da União para determinar a incidência do prazo prescricional quinquenal como fixado na LC nº 118/2005, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007741-63.2009.4.03.6303/SP

2009.63.03.007741-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA
ADVOGADO	: DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00077416320094036303 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de omissão no acórdão relacionada ao valor de condenação especificado na sentença.

II - Montante delimitado na decisão de primeiro grau que corresponde tão somente ao valor atribuído à causa, em cálculos da Contadoria Judicial, para fins de alçada e conseqüente fixação de competência jurisdicional, tendo a União alegado a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal no qual foi inicialmente proposta ação,

destarte naquele momento processual e antes de decidida a lide não havendo que se falar em valor certo de condenação.

III - Declaração do julgado para esclarecer que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, no período compreendido entre 28.07.2007 e 21.02.2010, correspondente ao dia de falecimento da servidora até a data em que a autora completou 21 anos de idade, consoante apuração a ser efetuada em liquidação do julgado, momento de aferição exata do *quantum debeatur*, restando mantidos os demais parâmetros da condenação.

IV - Embargos acolhidos, com alteração no resultado do julgamento, para dar parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos para dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002806-84.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.002806-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOSE DE BRITO
No. ORIG. : 00028068420114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO.

I - O estelionato com percepção de vantagem de trato sucessivo quando praticado por terceiro enquadra-se como crime instantâneo de efeitos permanentes, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

II - Regulando-se a prescrição, na espécie, pelo prazo de doze anos, correspondente à pena máxima aplicável "in abstrato" e decorrido tal lapso temporal da consumação da infração criminal até a data da decisão impugnada, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade do delito. Aplicação dos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso III e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação da Lei nº 7.209/84.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-64.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO : JOSE LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON RODRIGUES LIMA e outro
No. ORIG. : 00015756420084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALOR SUBTRAÍDO NO INTERIOR DA AGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO.

I - Evidenciada a omissão da CEF que não manteve a vigilância e atenção necessária às operações bancárias realizadas dentro de sua agência.

II - Dano moral configurado. Precedentes.

III - Indenização reduzida ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009396-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
No. ORIG. : 00093966320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA.

I - Indenização a título de dano moral devida. Precedentes.

II - Descabimento de devolução em dobro dos valores sacados. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC.
III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006098-69.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
APELADO : WILLIANS DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00060986920114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

I - Alegação de saque indevido que não é infirmada pela CEF. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC.
II - Indenização reduzida ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
III - Correção monetária e juros moratórios a partir do arbitramento do dano moral.
IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012452-70.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012452-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO BALAZINA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00124527020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I - ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO QUE NÃO É INFIRMADA PELA CEF. APLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII, DO CDC.

II - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL DEVIDA. PRECEDENTES.

III - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - RECURSO DA CEF DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 7680/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0025624-12.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.025624-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PACIENTE : CLAUDIA MARIA REUTER reu preso
ADVOGADO : MARCOS NASSAR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL
: EDSON NORONHA MELO
: LADY JANE SANABRIA
No. ORIG. : 00029786920114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS.

1. Concorrendo os requisitos para a prisão preventiva, é de rigor indeferir-se o pedido de liberdade provisória.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000226-62.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000226-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : EMERSON SCAPATICIO
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : LEAW WEN PING
: DAVID TIMOTEO LEITE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA N.º 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

1. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, determinando o não ajuizamento de execuções fiscais cujo débito seja igual ou inferior àquele montante, deve também ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância em tema de descaminho.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009947-57.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.009947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PRINCE BASSEY KAMARA reu preso
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00099475720114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. FLAGRANTE DELITO. DIREITO DE NÃO SE AUTOINCRIMINAR. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO E MENORIDADE. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006 APLICADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Está em flagrante delito o agente que é apanhado transportando, no interior de seu organismo, cápsulas contendo cocaína.
2. Constatada a existência, no sistema digestivo do agente, de cápsulas contendo cocaína, a internação hospitalar e a submissão ao tratamento destinado à expulsão da droga são deveres médicos inafastáveis, que não podem ser evitados por manifestação de vontade do paciente, haja vista o evidente risco de morte iminente. De qualquer sorte, à míngua de indicação, nas razões de apelação, dos fundamentos de fato e das provas que apontariam para a contrariedade do agente, não há como prosperar a pretensão da defesa, formulada no sentido de que teria havido violação ao direito de não autoincriminação.
3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor confirmar a solução condenatória decretada em primeiro grau de jurisdição.
3. Dificuldades financeiras não configuram estado de necessidade para prática de tráfico ilícito de drogas, tampouco constituem causa de diminuição de pena ou mesmo circunstância atenuante.
4. A natureza da droga e a respectiva quantidade - 705,6g de cocaína - autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
5. As circunstâncias atenuantes não autorizam o abrandamento da pena para aquém do patamar mínimo previsto no tipo (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 231).
6. Aplicada na sentença de primeira instância a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima, não deve ser conhecido recurso na parte em que busca a concessão do benefício.
7. Por ocasião do julgamento do pedido de habeas corpus n.º 111840, a maioria do Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, de sorte que, mesmo cuidando-se de crime hediondo ou a tanto equiparado, a fixação do regime prisional inicial deve pautar-se pelas regras constantes do artigo 33, *caput* e §§ 1º a 3º, do Código Penal.
8. Aplicada pena não superior a 4 (quatro) anos de reclusão, a existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não autoriza a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, sendo caso de estabelecer-se o regime semiaberto.
9. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade, contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, tal benefício deve ser denegado se os motivos do crime revelam, concretamente, a insuficiência da medida para a prevenção e a repressão do delito.
10. A falta de vínculos pessoais, familiares, profissionais ou patrimoniais com o distrito da culpa autoriza a custódia cautelar, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.
11. Recurso defensivo parcialmente conhecido e em parte provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE da apelação e, nesta parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ao fim de estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016733-88.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016733-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : HAYET MAROUAN EP ABIDI reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : Justiça Pública

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO DE PENA PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N.º 8.072/1990. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor confirmar a solução condenatória decretada em primeiro grau de jurisdição.
2. A natureza da droga e a respectiva quantidade - 2.333g de cocaína - autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
3. O perdão judicial previsto no art. 13 da Lei n.º 9.807/1999 deve ser reservado para situações excepcionalíssimas, nas quais se constate a desnecessidade de imposição de qualquer sanção. Ademais, a suposta colaboração há de ser frutífera, o que não se revelou no caso presente.
4. Sendo largo o trajeto percorrido pelo agente e longo o tempo despendido para a prática do delito, sem que tenha havido cogitação de desistência ou arrependimento, é dado concluir que era firme o propósito de perpetrar o crime e que era grande a disposição em enfrentar riscos. Assim, justifica-se a fixação, em 1/3 (um terço), da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006.
5. Ainda que não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, o mero transportador, comumente denominado de "mula", age com plena consciência de estar a serviço de um grupo dessa natureza. Assim, colocando-se em posição muito próxima àquela que lhe subtrairia direito ao benefício, o agente nessas condições deve ser agraciado com redução de pena no patamar mínimo: 1/6 (um sexto).
6. Por ocasião do julgamento do pedido de habeas corpus n.º 111840, a maioria do Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, de sorte que, mesmo cuidando-se de crime hediondo ou a tanto equiparado, a fixação do regime prisional inicial deve pautar-se pelas regras constantes do artigo 33, *caput* e §§ 1º a 3º, do Código Penal.
7. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I).
8. O pedido de cumprimento da pena em outro país deve ser formulado e examinado no âmbito da execução da pena.
9. Recurso defensivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 7681/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023359-56.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE MARIA SILVA e outro
: CLAUDIA CRISTINA INES SILVA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

I - O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004467-07.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.043595-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS FERRARI e outros
: ANELIA LI CHUN
: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
: JOSE MARIA PAZ
: JOSE VICTORIO FASANELLI
: MARCO ANTONIO BATISTA CORREA
: MARIA APARECIDA DE CAMPOS GOULART
: MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ
: MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA
: NEYDE GALARDI DE MELLO
: OSMAR SILVEIRA FRANCO
: REGINA MARIA APPARECIDA BAPTISTA CORREA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
No. ORIG. : 98.00.04467-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

I - O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028359-14.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.028359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA
ADVOGADO : MARIO SERGIO DUARTE GARCIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00030-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXADOS MODERADAMENTE E ADEQUADO AO ART. 20, § 4º DO CPC E AO ENTENDIMENTO DESTA TURMA

I - Nas causas em que for sucumbente a Fazenda Pública, os honorários advocatícios dever ser equitativamente fixados com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

II - Considerando a pouca complexidade da causa, não há razão para alterar o percentual da verba honorária a cargo da agravada, pois se amolda às prescrições equitativa do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil e ao entendimento desta E. Turma.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053080-92.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.010774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 91/1359

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.53080-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS MESES DE JANEIRO/89 E MARÇO/90 - ACOLHIDOS PELO PROVIMENTO 24/97 - INAPLICABILIDADE DA SELIC IN CASU

I - O título judicial exequendo não traz os critérios de liquidação.

II - Ausente os critérios de liquidação, legítima é a aplicação dos critérios do provimento 24/97 para liquidar o título embargado.

III - O Provimento 24/97 do CGJF da 3ª Região contempla apenas os índices dos meses de janeiro/89 e março/90.

IV - O título judicial exequendo não determina a aplicação da taxa Selic, já que os recolhimentos indevidos se deram antes de sua vigência.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034061-66.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.030106-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FARID SALOMAO MATUCK
ADVOGADO : NEWTON RUSSO e outro
INTERESSADO : ROVILSON FERREIRA espolio
: HIPER VEICULOS LTDA
No. ORIG. : 98.00.34061-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO E DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO ATO CITATÓRIO NO FEITO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Trata-se de embargos à execução, no qual restou decretada a extinção do feito executivo, nos moldes do artigo 267, inciso VI do CPC, no que tange ao contrato de abertura de crédito, e a nulidade do ato citatório no que tange à execução cujo objeto consiste no contrato de mútuo em dinheiro com garantia fidejussória, com a condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

II - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

III - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

IV - De fato, o acórdão ora embargado silenciou a respeito da insurgência lançada pela parte embargada no tocante à sua responsabilidade em arcar com tal verba, o que deve ensejar a complementação do v. acórdão nesse sentido.

V - Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos pela parte embargada, pois a propositura da ação de execução pela instituição credora levou à constituição de advogado pelo devedor para o fim de apontar vício constante no ato citatório (nulidade) e, por consequência, da constrição realizada sobre o bem. Precedentes do STJ.

VI - Ressalta-se, ainda, que a parte embargada, na condição de credora, quando da propositura da ação de execução, optou pela via processual inadequada para perceber o crédito proveniente do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, o que ensejou a extinção da ação de execução, nos moldes do artigo 267, inciso VI do CPC. Tal fato, por si só, ratifica a responsabilidade da parte embargada em arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

VII - Tendo em vista que a CEF, em seu recurso de apelação, não se insurgiu a respeito do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, mas apenas acerca da sua responsabilidade para arcar com tal verba, não há que se proceder qualquer análise a respeito do assunto, o que enseja a manutenção do valor da forma como arbitrado no corpo da r. sentença.

VIII - No tocante à questão da validade do ato citatório, tal questão foi minuciosamente debatida no corpo do v. acórdão, o qual se fundamentou exatamente em julgados proferidos por aquele E. Tribunal Superior, não havendo que se falar em omissão nesse sentido.

IX - A real pretensão da embargante no tocante a tal questão é rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal. O inconformismo da parte não deve servir de base para o presente recurso, devendo utilizar-se, a mesma, da via processual adequada para tanto.

X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002770-91.1997.4.03.6000/MS

2001.03.99.051951-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCIO S POLLET
: DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
No. ORIG. : 97.00.02770-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004381-32.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.004381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MAZZINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS - ART. 21, CAPUT, DO CPC - ALEGAÇÃO DE QUE O V. ACÓRDÃO DESCONSIDEROU A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

II - Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

IV - Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

V - No caso em tela, merece acolhida a alegação da agravante sobre a omissão referente ao desfecho da verba honorária ante a parcial procedência do reexame necessário e o recurso de apelação, autorizando o cabimento dos embargos declaratórios.

VI - Ante o parcial provimento do reexame necessário e o recurso de apelação reconhecendo como devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios aos dependentes dos funcionários, a situação que se mostra é de aplicação do art. 21 do CPC (Sucumbência Recíproca), devendo cada parte arcar com as despesas de seus patronos.

VII - No tocante a alegação de que o v. acórdão desconsiderou a legislação vigente à época, não há de prevalecer, considerando-se que o v. acórdão foi pautado na jurisprudência do E. STJ, sendo inclusive o entendimento de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção daquele Órgão, de que "*os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudos destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária*".

VIII - Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044375-08.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.021012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LINARDI ALBAMONTE e outros
: ULISSES AUGUSTO ACACIO
: CELIA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : ELISABETH DEJTAR e outro
EXCLUIDO : Uniao Federal
No. ORIG. : 97.00.44375-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
4 - A alegada omissão sequer foi alegada pela Caixa Econômica Federal por ocasião da interposição do seu recurso de apelação.
5 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004200-35.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.070248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADRIANA MARIA PETTINATI e outros
: ALVARO FERREIRA DA SILVA
: ARNALDO FLORENCIO DE ABREU
: CLAUDINEI FLORES
: CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA
: ISABEL GALCHIN MOLINA
: MARIA ELENA CRUZ
: SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND
: VILMA HEMETERIO LISOT
: ZACARIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 98.00.04200-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

I - O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006537-15.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.006537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
APELADO : SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
ADUFSCAR
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Primeiramente, cumpre afastar as preliminares argüidas em sede de defesa, pois a associação profissional, nos termos do artigo 8º, III, tem legitimidade para figurar no feito. A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça estabelece que as associações de classe são legitimadas para defender, em juízo, os interesses e direitos de seus associados.

III - Considerando que o direito vindicado já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante a MP 2.225/2001, e a condenação sobre o *quantum debeatur* incorreria em prejuízo para a fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme jurisprudência desta Corte.

IV - Agravo legal da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e da SEÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - ADUFSCAR improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e da SEÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - ADUFSCAR, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0727697-81.1991.4.03.6100/SP

1999.03.99.106291-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR e outro
APELADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.07.27697-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.960/2009

I - A partir da edição da Lei 11.960/2009, a mora imposta à Fazenda Pública deve obedecer os critérios previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

II - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, para determinar que a partir da vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora e a correção monetária incidam nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008020-42.1996.4.03.6000/MS

1999.03.99.076279-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 96.00.08020-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. MILITAR. PORTADOR DE TOXOPLASMOSE. PEDIDO DE REFORMA EX OFFICIO. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA APENAS PARA OS SERVIÇOS CASTRENSES. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM AS ATIVIDADES CASTRENSES. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SUBMISSÃO A TRATAMENTO MÉDICO

QUANDO DO DESLIGAMENTO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 50, INC. IV, LEI 6.880/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO ATINENTE AO PERÍODO EM QUE OCORREU O DESLIGAMENTO INDEVIDO ATÉ A EFETIVA REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSOS IMPROVIDOS.

I - Trata-se de ação ordinária ajuizada por ex-servidor militar objetivando a sua reforma, por apresentar deficiência visual, em razão de lesão em um dos olhos, provocada supostamente, pela exposição a um gás tóxico durante um exercício militar.

II - Nos moldes da perícia judicial realizada, a lesão ocular apresentada pelo autor não decorre das atividades desenvolvidas na caserna, mas sim de toxoplasmose, não havendo, portanto, relação de causa e efeito entre a moléstia e a atividade exercida na caserna.

III - Restou consignado pelo *expert* judicial, que o autor encontra-se incapaz tão somente para o serviço militar, possuindo condições, contudo, de exercer atividades que não exijam acuidade visual máxima e de prover os meios de subsistência.

IV - Apesar de não ser incapaz para todo e qualquer labor, o autor foi desligado dos quadros do Exército quando estava em tratamento médico, fato este que, por si só, torna ilegal a sua exclusão, considerando o previsto no artigo 50, inc. IV da Lei n.º 6.880/80.

V - O autor deveria ter sido licenciado para tratamento de saúde própria, conforme determinado pelo artigo 67, §1º da Lei n.º 6.880/80, licença esta que deve ser suficiente para viabilizar a sua reabilitação sócio-profissional (reeducação e readaptação), de forma a possibilitar o seu reengajamento no mercado de trabalho. Logo, considerando que, no caso dos autos, referida licença não foi concedida ao autor, torna-se devido o estabelecimento da respectiva indenização substitutiva correspondente ao período que a mesma duraria.

VI - A correção monetária deve incidir desde quando devido cada pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

VII - Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS).

VIII - Considerando que a ação foi ajuizada em novembro/1996, ou seja, antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei n.º 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei.

IX - A matéria atinente aos honorários advocatícios não foi sequer ventilada no recurso de apelação, motivo pelo qual restou tragada pela preclusão, não podendo ser discutida em sede de agravo legal, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório e de caracterização de inovação recursal.

X - Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais interpostos às fls. 218/229 e fls. 231/239, respectivamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024241-86.1999.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Fundacao Sao Paulo FUNDASP
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outros
: FLAVIO MIFANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195, §7º. LEI 8212/91, ART. 55. ISENÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. LEI Nº 12.101/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

I - Embora se refira a "impostos", a norma do Código Tributário Nacional, recepcionada como "lei complementar" nos termos do artigo 146, II, da Constituição Federal de 1988, aplicam-se também às contribuições sociais previdenciárias objeto de previsão no art. 195, § 7º, que também têm natureza tributária, tratando-se de limitação do poder tributário com a mesma natureza da prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição.

II - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) goza de isenção de contribuição previdenciária, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91).

III - As alterações promovidas pela Lei 9.732/98 ao dar nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei 8212/91, e acrescentar-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes', foram suspensas pelo Pleno do C. STF no julgamento da ADI-MC nº 2028/DF, DJU 16.06.2000, pág. 30. Assim, as exigências contidas nas regras da Lei nº 9.732/98 suspensas pela referida liminar estão afastadas no presente julgado.

IV - Reconhecido o direito da embargante usufruir da imunidade, vez que satisfeitas as exigências legais.

V - Inaplicável, ainda, a Lei nº 12.101/09, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em observância ao princípio *tempus regit actum*, por não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 106 do Código tributário Nacional a autorizar a retroatividade de seus efeitos à época dos fatos descritos na inicial.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000410-91.1999.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERMES A BOVELONI MOGI MIRIM -ME
ADVOGADO : ANTONIO RAFAEL ASSIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, do CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. OPÇÃO PELO SIMPLES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. EXPEDIÇÃO DE CND. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.
2. A Secretaria da Receita Federal é o órgão que possui atribuições para deferir ou não a opção pelo regime especial de tributação que, em informações prestadas, afirmou que a opção foi regular (fl. 36), ressaltando, contudo, a possibilidade de fiscalização para a constatação de qualquer excludente ou irregularidade previstas nos artigos 9º, 13 e 14 da Lei nº 9.317/96, o que implicará na exclusão da impetrante do SIMPLES.
3. Ainda que se reconheça a atribuição do INSS para fiscalizar a regularidade de opção de empresas que não se enquadrem no SIMPLES, a exclusão somente poderá ser realizada por ato da Secretaria da Receita Federal (art. 17 da Lei nº 9.317/96), o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual não há óbice, por ora, à expedição da CND, uma vez que não há crédito devidamente constituído, devendo a autarquia representar pela exclusão à Secretaria da Receita Federal. Precedentes.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-81.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.002404-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL SINPRF MS
ADVOGADO : VANDERLEY MANUEL DE ANDRADE SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Inexiste o implemento da decadência, já que a ilegalidade e o abuso de poder se renovem a todo instante.

2. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
3. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004662-60.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.034306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ETEVALDO PEREIRA e outro
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER
CODINOME : MARIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.04662-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ART. 557, "caput" do CPC - AMPLA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. CES- PREVISÃO CONTRATUAL. BENÉFICO AO MUTUÁRIO, FINALIDADE CORRIGIR OU ATENUAR DIFERENÇAS ENTRE O VALOR AMORTIZADO E O SALDO DEVEDOR. INOVAÇÃO. CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

III - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - O CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

V. Quanto aos demais pedidos trazidos no agravo, deixo de apreciá-los, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

VI - Agravo conhecido parcialmente e na parte conhecida negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo e na parte conhecida negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001472-89.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.001472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ETEVALDO PEREIRA e outro
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014728919964036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO.

I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.

II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

III - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024326-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00130315820114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, A QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE E O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DESCABIMENTO.

I - O julgamento monocrático pelo relator está autorizado no art. 557 do Código de Processo Civil, o qual consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

II - As questões analisadas nos autos foram fundamentadas com base no entendimento jurisprudencial dominante esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já permite o julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

III - Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. Assim, acompanho o entendimento assentado pelas Cortes Superiores, para afastar a contribuição a referida exação.

IV - Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008097-69.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.008097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -ART. 31 DA LEI 8.212/91- REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98 - BASE CONSTITUCIONAL NO ARTIGO 150, § 7º DA CF/88

I - Não é inconstitucional a retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.711/98, pois encontra amparo no art. 150, § 7º da CF/88.

II - Por ser aberto o conceito de cessão de mão-de-obra previsto no § 3º do art. 31 da Lei 8.212/91, e por ser exemplificativo o rol de atividades terceirizadas previstas no 4º parágrafo do mesmo artigo, é perfeitamente legal submeter, por meio de decreto ou ordem de serviço, novas situações de prestação de serviço ao regime do art. 31 da Lei 8.212/91.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069223-45.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.069223-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ISABELA ZVIERCHACZEWSKI e outros
ADVOGADO : EDUARDO SARAIVA BARBOSA
PARTE AUTORA : HELIO DE LIMA SARAIVA
ADVOGADO : PEDRO SADI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.03.11708-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 1%. NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

I. O Código Civil de 1916, em seus artigos 1.062 e 1.063, dispunham que os juros moratórios seriam calculados à base de 6% (seis por cento) ao ano. A Lei Civil de 2002, em seu artigo 406, determina que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sejam baseados nas taxas que estiverem em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

II. O processo principal encontra-se em fase de liquidação de sentença, razão pela qual não há que se falar em ato consumado segundo a lei vigente ao tempo em que este ocorreu, pois o ato a ser praticado é o próprio pagamento da indenização pretendida. Assim, não se trata de direito adquirido, muito menos coisa julgada, pois a sentença está em sua fase de liquidação e os juros deverão ser calculados na data do pagamento da condenação.

III. Aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, não havendo violação da coisa julgada, quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa juros de mora

em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. IV. Assim, conquanto não conste no título judicial determinação de aplicação de juros de mora de 1% mês, nada impede que sejam computados em sede de liquidação, pois a mora na aplicação dos expurgos inflacionários se iniciou sob a égide do Código Civil de 1916 e se prolonga até os dias de vigência do Novo Código Civil. V. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028191-60.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.028191-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 1999.61.18.002124-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. RECUSA DO EXEQUENTE. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ admite o deferimento de pedido de substituição de penhora, formulado pelo executado, independentemente da anuência do exequente, exclusivamente por dinheiro ou fiança bancária.
2. Em se tratando de bem indicado à substituição da penhora diverso daqueles estabelecidos no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80 e diante da discordância expressa do INSS, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2005.03.00.066980-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : AUTO MECANICA DKFUSCA LTDA e outro
ADVOGADO : JOEL BARBOSA e outros
: ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA
: JOSUE MENDES DE SOUZA
: UBALDO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.05.04637-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 10 DECRETO 3.708/1919. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Reconhecida pela jurisprudência pátria a inaplicabilidade das normas do CTN relativas à responsabilidade dos sócios (CTN, art. 135), versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária.

II - O redirecionamento da execução somente é cabível quando comprovado pela exequente que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto 3.708/1919, o que não ocorreu no caso.

III - A mera ausência de recolhimento do FGTS não caracteriza infração legal.

IV - Não há sequer nos autos indícios de que a pessoa jurídica devedora tenha sido dissolvida irregularmente, vez que a empresa executada foi encontrada e devidamente citada, tendo, inclusive, suportado constrição judicial sobre seus bens.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

98.03.064244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CLAUDIO MENEGATTI -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.11.02822-7 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE PENHORA. INSUFICIENCIA DE GARANTIA DA PENHORA. INDEMONSTRADA.

I - Situação dos autos que embora o relator entendesse que o acordo de desmembramento da gleba penhorada, posterior à constrição não devesse prevalecer sobre a penhora anteriormente efetuada, entendeu que tal regra não era absoluta, devendo, portanto a recusa da redução da penhora ser fundamentada na existência de prejuízo, e uma vez não apresentando a agravante o valor da avaliação da gleba, por conseguinte não restando demonstrado que a redução da penhora afastou a garantia do débito, razão pela qual manteve a decisão.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008129-52.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.009503-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WANDERLEY DA COSTA e outros
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN e outro
: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 93.00.08129-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS - JUROS - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM FASE DE EXECUÇÃO. PEDE ALTERAÇÃO DOS JUROS DE 3% PARA 6%.

I - Não merece prosperar a alegação da agravante, pois pretende, na verdade, inovar o pedido em fase de execução o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

II - Dessa forma, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a parte autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

III - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004734-54.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.004734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO : LAINIZE MARCIA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. LEI 4242/63 C/C LEI 3.765/60. MORTE DA VIÚVA. IMPLEMENTAÇÃO DE 50% PARA CADA FILHA. MORTE DE UMA DAS FILHAS. TRANSFERÊNCIA DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO À IRMÃ VIVA. POSSIBILIDADE. Art. 24 DA LEI 3.765/60. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REVERSÃO. MARCO INICIAL DA CONDENAÇÃO. DATA DA MORTE DA IRMÃ. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à concessão, transferência ou reversão da pensão por morte. Precedentes do STJ.

II - Na espécie, o falecimento do instituidor ocorreu em 05/03/1972. motivo pelo qual o disposto nas Leis nºs 4.242/63 c.c. 3.765/60 foi o que regeu a concessão da pensão em favor da viúva, até então única beneficiária da mesma.

III - Em 07/05/1992, a viúva veio a falecer, dando ensejo à implementação, por parte da União Federal, de 50% (cinquenta por cento) da referida pensão em favor de cada uma de suas filhas, sendo que uma delas, posteriormente, veio a falecer.

IV - Nos moldes do artigo 24 da Lei n.º 3.765/60, a morte de um dos beneficiários da pensão importa na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão.

V - A autora é beneficiária da mesma ordem de sua irmã (falecida). Logo, com o óbito desta última, a cota-parte da pensão por ela percebida deve ser transferida em favor da autora, o que não implica em reversão, nos moldes do art. 24, *caput*, da Lei n.º 3.765/60, e afasta a aplicação do parágrafo único do referido dispositivo.

VI - A autora passa a ter direito à referida pensão, em sua integralidade, a partir do falecimento de sua irmã, o qual se deu em 13/10/1999, constituindo tal data o marco inicial da condenação.

VII - Conforme entendimento recente proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS).

VIII - Considerando que a ação foi ajuizada em 11/05/2004, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei.

IX - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002047-29.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.028773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ADELIA CRISTINA TEIXEIRA MANUS e outros
: ANGELA TIEKO TANAKA MAGRINI
: ANTONIO CARLOS MENINEA
: CLAUDIA BOTTINI KRAMBECK
: DOUGLAS BARALDO
: IVAN FREDDI
: JOAO NAZARETH OLIVEIRA QUIRINO DE MORAIS
: MARIA CRISTINA MASCHIETTO GUERRA
: MARIA ROSEMARIS DA SILVA SIMOES
: MAURICIO DE SOUZA LOUREIRO
: NICIA APARECIDA BRANDAO
: SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.02047-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

I - O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035825-87.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.012942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAUL THEODORO DE ANDRADE
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.35825-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS).

II - Considerando que a ação foi ajuizada em 04/08/1998, ou seja, antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - devem ser alterados os critérios atinentes aos juros de mora, *in casu*, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei n.º 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei.

III - Afora a forma específica acima se aplicará no que couber o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, do CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-79.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00025337920104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO.

I - Melhor analisando a questão, curvo-me a mais recente posição do E. STJ, reconhecendo que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao **FGTS** de trabalhadores qualificados como **avulsos**.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010711-92.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MICHIO SUGIMOTO SUZUKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00107119220114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA. EXTRATO DA CONTAS.

I - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação do FGTS, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

II - Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006037-28.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.010846-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIA CANDIDA DA SILVA e outros
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
: SERGIO LAZZARINI
: ELIANA RENNO VILLELA
INTERESSADO : APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS
: ARI NEVES
: LEDA MOREIRA LAMBERT
: MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI
: MARIA CRISTINA SPONCHIADO
: MARIA HELENA LIMA DE AMORIM
: MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN
: VERA PICHEK
: VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
: SERGIO LAZZARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.06037-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

I - O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038014-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.038014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

I - O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007010-42.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007010-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. As embargantes buscaram rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Ambos embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000532-20.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.000532-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : VILERCIO CONSTANTINI
: OLAERTE CONSTANTINI
: PAULO ROBERTO AMARAL SOUZA
ADVOGADO : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 9º, §2º, DA LEI 10.864/03.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que julgou extinta a punibilidade dos réus em virtude do pagamento integral do débito e dos acessórios relativos às contribuições sociais descontadas e não recolhidas nos períodos descritos na denúncia, com fundamento no §2º do art. 9º da Lei 10.684/03.
2. Alega o *parquet* que o favor legal teria cabimento somente para os fatos praticados em nome de pessoas jurídicas que estivessem inscritas no programa de parcelamento de débitos tributários criado pelo mencionado diploma legal, conhecido como PAES.
3. Prevalece na doutrina e na jurisprudência a orientação no sentido de que a previsão legal do art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03, cujo teor foi reproduzido no art. 69 da Lei 11.941/09, produz efeitos no caso da espécie delitiva em comento independentemente da adesão da pessoa jurídica a um programa específico de parcelamento, por se tratar de norma mais benéfica, tendo inclusive revogado tacitamente o disposto no §2º do art. 168-A do CP. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a quitação integral do débito formalizado pelas NFLDs relacionadas na denúncia por ofício do INSS, impõe-se a extinção da punibilidade dos réus.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso ministerial, restando integralmente mantida a sentença que julgou extinta a punibilidade dos réus, com fulcro no art. 9º, §2º, da Lei 10.864/03, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 HABEAS CORPUS Nº 0022593-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022593-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046091620004036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Subsiste a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato para a figura do art. 171, § 3º, do Código Penal, de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (art. 110, § 1º, do Código Penal), que, conforme o art. 109, III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos.
2. Não se verifica o transcurso do prazo de doze anos entre as causas interruptivas da prescrição.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 0027273-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027273-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : PEDRO CELSO NINELLI SILVA
PACIENTE : PEDRO CELSO NINELLI SILVA reu preso
ADVOGADO : GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00032915520094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90, C/C ART. 29 DO CP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA CONSTITUI INDÍCIO QUE, SOMADO AO NEXO DE CAUSALIDADE, TORNA PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. A APRECIÇÃO DA TESE DEFENSIVA DEMANDA O APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E O COTEJO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIDO O PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1- O trancamento da ação penal, na estreita via do *habeas corpus*, é possível apenas se comprovado, de plano, a

atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva.

2- A condição de gerente da pessoa jurídica que não integra o quadro societário, por si só, não afasta a autoria ou participação nos delitos praticados em nome desta. Pelo contrário, o exercício de poderes de gerência constitui indício que, somado ao nexo de causalidade das condutas, torna presente a justa causa para a persecução penal.

3- A apreciação da tese defensiva demanda o aprofundamento da instrução criminal e o cotejo do material fático-probatório, ainda incipiente na hipótese dos autos, para aferir quem efetivamente possuía o domínio do fato.

4- Descabido nesta via estreita o pleito subsidiário de suspensão da ação penal para que sejam determinadas diligências que deverão ser requeridas perante o juízo da instrução, a quem incumbirá tal apreciação no momento processual adequado.

5- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 HABEAS CORPUS Nº 0026214-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026214-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	: WEVERTON ALVES DE SOUSA reu preso
ADVOGADO	: LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU	: MARCOS PAULO OLIVEIRA DE ARAUJO
No. ORIG.	: 00102991520124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 289, § 1º, CP. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE COMPROVEM OS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLETA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO ART. 312, CPP. LEI 12.403/2011. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1- A decisão que decretou a preventiva apresentou como fundamento, primordialmente, a gravidade abstrata do delito.

2- A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei.

3- A custódia cautelar só pode ser mantida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Tais requisitos devem ser demonstrados por meio de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da prisão provisória, o que não ocorre no presente caso.

4- As circunstâncias da prisão do paciente não foram violentas, e não há mais provas a serem produzidas. Além disso, o paciente não ostenta condenação transitada em julgado, trouxe comprovante de residência fixa e renda lícita.

5- Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

6- Não se verificam motivos para a manutenção da prisão preventiva, eis que não há dados que permitam inferir que haja alta probabilidade de reiteração das condutas imputadas de modo a causar ameaça à ordem pública, tampouco atitudes que revelem a intenção de obstar a aplicação da lei penal.

7- Deste modo, tendo em vista o princípio da suficiência das medidas cautelares alternativas, reforçado pelo advento das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, deve a prisão preventiva ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

8- Concessão da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 HABEAS CORPUS Nº 0024873-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024873-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : RONALD GONCALVES TEIXEIRA
PACIENTE : BRENO REZENDE DE PAULA reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00089382620124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A Apreciação DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO PREJUDICADO COM A CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 312 DO CPP PRESENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 306, § 1º, do CPP, relativo à liberdade do suspeito, é vedada a sua prorrogação. Qualquer excesso ocorrido na apreciação da prisão em flagrante impinge-a de ilegalidade, seja por falta do juiz, seja por falta da autoridade policial.

2. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a apreciação da prisão em flagrante resta

prejudicada com a conversão desta em prisão preventiva.

3. Está presente a necessidade da prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, ante a informação de que o suspeito se valeu de grave ameaça para perpetrar o delito.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 0022598-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022598-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : EDSON ABRANTES DE CARVALHO
PACIENTE : RICARDO DE MELLO ALMEIDA
ADVOGADO : EDSON ABRANTES DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : JOSE ANTONIO CAMILO
: EDSON JARDIM MASCARENHAS
: CRISTIANO GREGORIO DE SOUSA
No. ORIG. : 00036656320094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL, 334, § 3º. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. LEI 9.099/95, ART. 89. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÕES PARA A SUSPENSÃO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O estabelecimento de prestação pecuniária ou de prestação de serviços à comunidade como condições para a suspensão do processo criminal, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, não dissimula pena, se forem observados os princípios da adequação e da proporcionalidade em relação aos fatos denunciados e às condições pessoais do réu. Precedentes do STJ e do STF.

2. O MM. Juiz impetrado estabeleceu adequadamente a prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade, conforme as peculiaridades do caso.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048776-45.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048776-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FNP CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
: PATRICIA MADRID BALDASSARE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. A embargante busca rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005556-51.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHAICHANA MISS SAICHON reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00055565120114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. APELAÇÕES DEFENSIVA E MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Estão provadas a materialidade, a autoria e o dolo em relação ao delito pelos exames periciais juntados e depoimentos pessoais e testemunhais. A ré aceitou o encargo de transportar, livre e conscientemente, 4.510g (quatro mil, quinhentos e dez gramas) de cocaína do Brasil para o Vietnã, com escala no Catar, ciente de todos os riscos e conjecturas inerentes a tal empreitada.
2. Para os fins do art. 42 da Lei 11.343/06, deve-se considerar a massa líquida da droga, e não a massa bruta do

material apreendido, que compreende o invólucro em que a substância entorpecente foi acondicionada.

3. Não se justifica o *estado de necessidade* aduzido pela defesa na situação em contexto. A alegação de que a acusada teria aceitado transportar a droga impelida pelo estado grave de saúde de sua genitora não encontra fundamento em provas, conforme determina o art. 156 do Código de Processo Penal. Tampouco é crível que a ré não dispusesse de outras alternativas de conduta senão a prática do crime de tráfico de drogas para amenizar as referidas dificuldades econômico-financeiras suas ou de sua família.

4. A pena-base foi firmada em patamar adequado, 6 (seis) anos de reclusão, considerando-se a quantidade e a natureza da droga apreendida (4.510g de cocaína), conforme os art. 42 da Lei 11.343/06 e o art. 59 do Código Penal.

5. Reconhece-se a circunstância atenuante de confissão, uma vez que a ré confirmou os fatos narrados na denúncia, admitindo ter consciência de que estava transportando droga e, ainda, colaborou com a apuração dos acontecimentos, descrevendo suas circunstâncias e as características físicas de pessoas envolvidas no crime.

Quantum fixado em 1/6 (um sexto).

6. A *transnacionalidade* do delito está comprovada, particularmente pela confissão da ré em juízo, presa em flagrante trazendo consigo 4.510g de cocaína.

7. É insuficiente o acréscimo em 1/6 (um sexto) pela incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Considerando que o trajeto pretendido pela acusada envolveria dois voos transcontinentais, passando por três países (sairia do Brasil e tomaria voo de conexão no Catar, com destino final ao Vietnã), afigura-se comedida a majoração na fração de 1/4 (um quarto).

8. A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser concedida à ré, considerando-se sua primariedade e a ausência de provas sobre seu vínculo com organização criminosa, deduzindo-se, pelo contexto dos autos, que o crime em questão foi cometido de forma eventual. No entanto, a fixação da benesse em patamar mais elevado deve ser reservada para casos de periculosidade extremamente reduzida.

9. Tendo em vista o reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se o preceito do art. 12 do Código Penal, conjugando-se, assim, as determinações do art. 42 da Lei 11.343/06 e arts. 33 e 59 do Código Penal. Consigna-se, assim, que a considerável quantidade e a natureza da droga apreendida recomendam o estabelecimento do regime inicial fechado, porquanto outro regime não satisfaria o escopo preventivo-retributivo da pena.

10. Prevendo o preceito legal a cumulação de pena privativa de liberdade com pena de multa, o afastamento de sua aplicação pelo julgador configuraria verdadeira decisão *contra legem*. Ademais, conforme determina o art. 51 do Código Penal, a multa aplicada em processo penal não quitada passa a constituir dívida de natureza civil, regendo-se pela legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. O não pagamento da multa não deve opor eventuais empecilhos à liberdade de locomoção do acusado, sob pena de violação ao art. 5º, XV e LXVII, da Constituição Federal. Ademais, o art. 67 da Lei 6.815/1980 possibilita expressamente a expulsão do estrangeiro, ainda que haja processo ou tenha ocorrido a sua condenação.

11. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar acima de 4 (quatro) anos de reclusão, resta impossibilitada a sua substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

12. Apelação defensiva parcialmente provida. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré, para reconhecer a circunstância atenuante de confissão disposta no art. 65, III, *d*, do Código Penal, à razão de 1/6 (um sexto), e a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixando-a em 1/6 (um sexto), e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para majorar o *quantum* fixado pela causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 para 1/4 (um quarto), restando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e, proporcionalmente, 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que dava parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para redução da pena-base ao mínimo legal, fixando as penas em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e negava provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 7682/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0026275-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026275-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : IONUT FOLOSEA reu preso
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00052698820114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o entendimento pretoriano seja no sentido de não se admitir o *habeas corpus* como substitutivo de apelação, a Segunda Turma deste Eg. Tribunal tem admitido o seu cabimento contra a sentença, desde que para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção, hipóteses não verificados no caso.

II - Em 27 de junho de 2012, ao apreciar o *habeas corpus* n.º 111.840, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, que o § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, ao estabelecer o regime fechado para o início do cumprimento da pena, viola o princípio da individualização, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

III - O juízo impetrado, já considerando o posicionamento do Tribunal Superior e ressaltando posicionamento pessoal, fundamentou suficientemente o decisum, afirmando a inexistência de requisitos que afastassem a necessidade da prisão preventiva e declinando os motivos da manutenção de sua segregação cautelar, com especial destaque para a garantia da ordem pública, sob suas diversas variantes, assim como pela permanência das condições que a ensejaram em momento anterior.

IV - Não há que se falar em afronta ao princípio da individualização da pena estando a sentença fundamentada e em consonância com as disposições legais previstas, sob os novos delineamentos trazidos com o *habeas corpus* n.º 111.840, do E. STF.

V - Anote-se, por relevante, que o magistrado impetrado entendeu que sua movimentação migratória, com anterior viagem ao Brasil, pouco tempo antes de sua prisão e por curtíssimo período de tempo, a pedido e às custas da mesma pessoa que o aliciou no presente feito, constitui indício de que o paciente é mula profissional e não esporádica, integrando organização criminoso, não possuindo quaisquer vínculos com nosso país, levando à conclusão de que sua liberdade exporia a risco a ordem pública e à aplicação da lei penal.

VI - Não possui direito de apelar em liberdade o agente que é preso em flagrante por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não possuindo vínculos com o distrito de culpa, tendo permanecido custodiado durante a tramitação do processo.

VII - Diante do quadro fático concretamente demonstrado na sentença, nenhuma das outras medidas cautelares diversas da prisão seria eficaz à proteção da ordem pública e da aplicação da lei penal.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0024483-55.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024483-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : FABRICIO FERNANDES MIRRA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00043151120114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*.
TRANSFERÊNCIA/RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. LEI Nº 11.671/2008.

I - Nas hipóteses de transferência/renovação de preso para presídio federal (Lei n.º 11.671/2008), as questões concernentes à legalidade da medida devem ser debatidas no âmbito do Juízo solicitante.

II - *Writ* extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004317-81.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.004317-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO SERGIO MARIANO SETTEN
ADVOGADO : RICARDO VIEIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : IVANDIR ANTONIO LONGATTO
DENÚNCIA : PAULO ELISEU FARONI
: CLAUDEMIR HANSER
No. ORIG. : 00043178120074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL: ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CP. ADESÃO DA EMPRESA AO REFIS IV. LEI Nº 11.941/2009. ARTIGOS 68 E 69. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Dúvidas não subsistem de que o objeto da NFLD nº 37.071.164-5, indicada na denúncia, foi inserido no REFIS IV - Lei 11.941/2009.

II - Nos termos do disposto no art. 68 da Lei 11.941/2009, a pretensão punitiva do Estado ficará suspensa com a concessão do parcelamento do débito fiscal; limitada a suspensão, porém, "aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento", sendo certo que, enquanto estiver suspensa a pretensão punitiva do Estado, pelo parcelamento e seu regular pagamento, não corre a prescrição.

III - Comprovada a adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cabível é a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do art. 68, devendo o magistrado *a quo* adotar as medidas necessárias no sentido de determinar expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fiscalizar a situação do apelante junto ao programa.

IV - Decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/09, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito. Prejudicado, por ora, o julgamento do recurso de apelação do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/09, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito. Prejudicado, por ora, o julgamento do recurso de apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0022429-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : NUNO MIGUEL SANTOS BATISTA reu preso
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00114613720114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.

I - Embora o entendimento pretoriano seja no sentido de não se admitir o *habeas corpus* como substitutivo de apelação, esta Turma tem admitido o seu cabimento contra a sentença, desde que para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção.

II - É certo que, em 27 de junho de 2012, ao apreciar o *habeas corpus* n.º 111.840, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, que o § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, ao estabelecer o regime fechado para o início do cumprimento da pena, viola o princípio da individualização, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

III - A questão do regime será apreciada por ocasião do julgamento da apelação criminal interposta pelo réu pois exige exame aprofundado dos autos e, consoante extrato computadorizado, em 25/09/2012, os autos vieram a este Eg. Tribunal e foram o distribuídos em 27/09/2012 a esta Desembargadora e, em 08/10/2012, encaminhados ao MPF, onde se encontram.

IV - Dessa forma, não há como se aferir, de pronto, eventual ilegalidade em relação ao regime prisional estabelecido na sentença.

V - Quanto ao pleito para aguardar em liberdade o julgamento do recurso, o decisum está devidamente fundamentado. A autoridade impetrada afirma a inexistência de requisitos que afastem a necessidade da prisão preventiva e declina os motivos da manutenção de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, tendo em vista a permanência das condições que a ensejaram em momento anterior, considerando, ainda, que o agente foi preso em flagrante por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não possui vínculos com o distrito de culpa, tendo permanecido custodiado durante a tramitação do processo.

VI - Diante do quadro fático concretamente demonstrado na sentença, nenhuma das outras medidas cautelares diversas da prisão seria eficaz à proteção da ordem pública e da aplicação da lei penal.

VII - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte a ordem e, na parte conhecida, denegar o writ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002283-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002283-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162vº
PARTE AUTORA : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS CEBRASSE
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise

dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio.

IV - O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

V - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

VI - Prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo.

VII - A decisão de 1º grau andou bem ao reconhecer a inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados despedidos sem justa causa, não merecendo qualquer reparo, eis que em total harmonia com a legislação de regência e jurisprudência dominante pátria.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011051-67.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.011051-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.175/178
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - RENÚNCIA DO DIREITO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS FIXADOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 26 E 20, PARÁGRAFO 4º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

RECURSO ACOLHIDO - EFEITOS INFRINGENTES.

1 - A isenção prevista no art. 6º da lei 11.941/2009 só é concedida ao sujeito passivo que possuir **ação judicial cujo pedido inicial visa o restabelecimento de opção ou a reinclusão** em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

2 - Aplicam-se, no caso em tela, os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. (STJ - Resp 1311328 - Relator Ministro Mauro Campbell - julg: 24/04/2012).

3- Os honorários advocatícios devem ser determinados de acordo com a jurisprudência usual desta C. Corte e do E. STJ, fundamentado, ainda, pelo princípio da equidade, qual seja, no percentual de 5% (cinco por cento) do débito fiscal. (STJ - REsp 1257605/Pe - Relator Ministro Mauro Campbell - julgado DJe: 21/09/2011)

4- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal, nos termos constantes no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Nº 0001887-13.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.001887-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: TEKNO S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/ e outros
ADVOGADO	: JOAO JENIDARCHICHE e outro
INTERESSADO	: EDSON RUBENS SALLA
	: JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA
ADVOGADO	: JOAO JENIDARCHICHE e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.1553/1556
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - RENÚNCIA DO DIREITO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 26 E 20, PARÁGRAFO 4º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1 - A isenção prevista no art. 6º da lei 11.941/2009 só é concedida ao sujeito passivo que possuir **ação judicial cujo pedido inicial visa o restabelecimento de opção ou a reinclusão** em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

2 - Aplicam-se, no caso em tela, os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. (STJ - Resp 1311328 - Relator Ministro Mauro Campbell - julg: 24/04/2012).

3- Os honorários advocatícios devem ser determinados de acordo com a jurisprudência usual desta C. Corte e do E. STJ, fundamentado, ainda, pelo princípio da equidade, qual seja, no percentual de 5% (cinco por cento) do débito fiscal. (STJ - REsp 1257605/Pe - Relator Ministro Mauro Campbell - julgado DJe: 21/09/2011)

4- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações obscuridade, contradição ou omissão ou por construção pretoriana a

constatação de erros de fato.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011302-35.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : MIXXON MODAS LTDA
ADVOGADO : FILIPPO BLANCATO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2- O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - DJe 17/08/2010).

3- Recurso de agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020016-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020016-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO
ADVOGADO : MILTON HABIB e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/68vº
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075218720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os embargos somente serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, se o executado alegar e provar que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que resgatou a dívida e apresentar de imediato a prova da quitação (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). De nada adianta o fato de haver a hipoteca do imóvel financiado.

IV - Verifica-se, no seguinte julgado, o entendimento uniforme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. A regra especial do art. 5º da Lei 5.741/71 prevalece sobre a norma geral do art. 739, § 1º, do CPC (com redação dada pela Lei 8.953/94). 2. A jurisprudência desta Corte, nos casos de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), é no sentido da impossibilidade de suspender a execução hipotecária quando, ao se manejarem embargos de devedor, não estiver seguro o juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGRESP 594836 - Relator Desembargador Vasco Della Giustina convocado do TJ/RS - 3ª Turma - j. 03/12/09 - v.u. - DJe 16/12/09).

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024358-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024358-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCEL SABIONI OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/52vº
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00021242620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONSIGNAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DE CLÁUSULAS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Constata-se que o contrato foi firmado por vontade entre as partes, tendo o autor se prontificado a pagar prestação equivalente a R\$ 601,99 (seiscentos e um reais e noventa e nove centavos), conforme se verifica do contrato juntado aos autos.

IV - Não é plausível num prazo bem inferior a um ano, requerer a autorização para depositar um valor equivalente à metade do contratado, em razão do pedido de revisão contratual.

V - O pedido excepcional só se justificaria pela existência de cláusulas abusivas, não verificada no presente caso, inexistindo razões legais que ensejariam a suspensão pretendida pelo agravante ou o depósito a menor, principalmente, em sede de cognição sumária.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017942-06.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.017942-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/54
PARTE AUTORA : TIAGO ASSIS DO CARMO DIAS
ADVOGADO : FABIO PERUCCI DE PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00052415520124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INCORPORAÇÃO DO AUTOR. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a

questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, "*estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso*", situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "*tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso*".

IV - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

V - Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o § 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023499-76.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023499-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 124/124vº
PARTE RÉ	: IRENE IDA VARDI e outros
	: EUGENE VARDI
	: MARCOS AURELIO MARTINS MOISES
PARTE RE'	: INV IND/ NACIONAL DE VALVULAS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 93.05.06157-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS INDEFERIDO. PRESCRIÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a

questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a citação dos sócios da empresa deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data da citação da executada, caso contrário, há de se decretar a prescrição em relação aos sócios.

IV - Da análise dos autos, verifica-se que a empresa foi devidamente citada em 19/08/97, enquanto que o pedido de redirecionamento e conseqüente citação dos sócios se deu somente em 14/09/05, ou seja, fora do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que não há como se cobrar dos sócios a dívida objeto da execução fiscal.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022258-67.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022258-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 170/172
PARTE RÉ	: GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA -ME
ADVOGADO	: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO e outro
PARTE RÉ	: ADRIEL MOREIRA FREIRE
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO SACCHI e outro
PARTE RÉ	: DENISE CARNEIRO SANTIAGO e outro
	: MARIA DA SALETE CARNEIRO SANTIAGO
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 2007.61.09.002392-0 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135. III DO CTN.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa

- CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93. A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a" e "b", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal.

VI - Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.589.701-6 se verifica que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios a responsabilização por esses débitos específicos, num primeiro momento. Mas não qualquer sócio. A escolha aleatória de sócios para responder pela dívida da empresa não deve ser corroborada pelo Poder Judiciário. É preciso que os critérios para comprometimento patrimonial de sócios sejam objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Por conta disso, não é porque os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que automaticamente serão eles responsabilizados pela dívida originada pelo não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados.

VII - Deve a União Federal (Fazenda Nacional) diligenciar e constatar exatamente quais eram os sócios administradores da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, a fim de que efetivamente o débito seja cobrado daqueles que infringiram a legislação.

VIII - O co-executado Adriel Moreira Freire tratou de esclarecer a questão por meio da juntada de cópias das alterações contratuais da empresa executada. Segundo os documentos, apenas a sócia Denise Carneiro Santiago era a responsável pela administração da devedora no período de constituição do débito (janeiro/02 a janeiro/06). Por conta disso, deve a sócia Denise Carneiro Santiago permanecer no pólo passivo da execução fiscal e responder pelos débitos referentes ao não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados no período de janeiro/02 a janeiro/06.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037644-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/184
PARTE RÉ : MARITA MONTALTO e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 133/1359

: CARLA MARIA MONTALTO FIORANO
 : EDUARDO MONTALTO
 : ALESSANDRA MONTALTO
 ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
 PARTE RÉ : FABIO MONTALTO
 ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
 PARTE RÉ : RAQUEL MONTALTO
 ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
 PARTE RÉ : CHRISTINA MONTALTO
 : PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
 ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
 PARTE RE' : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 2006.61.82.038047-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos honorários de advogado nos casos de acolhimento, ainda que parcial, de exceção de pré-executividade oposta por devedor em autos de execução fiscal.

IV - A aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, é legítima naquelas situações em que a execução é extinta sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. Os honorários de advogado estão diretamente ligados à necessidade da parte de contratar um profissional para defendê-la em Juízo, ao passo que a concordância da exequente em não prosseguir com a execução fiscal após a manifestação do executado por meio de seu patrono gera o ônus de arcar com a verba honorária.

V - O valor atualizado da dívida é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficam os honorários de advogado em favor dos excipientes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), como um todo.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
 Cecília Mello
 Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018573-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018573-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/210
PARTE RÉ : MARIO DE MORAIS LAGES e outros
: MARIO TEIXEIRA DE MORAIS LAGES
: ROBERTO DA SILVA LAGE MARQUES
: FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE MORAIS LAGES
PARTE RE' : SUPERCABO COM/ E IND/ LTDA
: JOSE RENATO DE SOUZA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05045694219834036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Nos termos da Súmula nº 353, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional para as execuções de dívidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que implica, necessariamente, no afastamento da regra do artigo 135 do referido diploma para imposição de responsabilidade pelo pagamento da dívida pelos sócios da empresa executada.

IV - A única forma de se responsabilizar os sócios da empresa devedora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é a comprovação de sua dissolução irregular, ou, mediante a comprovação de que no processo falimentar houve algum tipo de crime ou irregularidade praticada pelos sócios, uma vez que a falência é modo regular de dissolução da empresa (STJ - AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/08/2006).

V - Ausente nos autos a prova da dissolução irregular, bem como a comprovação de que no curso do processo falimentar os sócios cometeram algum ato ilegal, não há que se falar da inclusão dos administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033312-64.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033312-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/222vº
PARTE RÉ : ARTUR DA SILVA MOREIRA e outro
: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
PARTE RE' : CONSORCIO AJM BEMARA IV e outros
: MANUEL GERALDO MOREIRA
: JOSE DA SILVA MOREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.005509-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A União Federal (Fazenda Nacional) deu causa ao processo ao deflagrar a execução fiscal também contra os excipientes, que foram obrigados a constituírem advogado para defender seus interesses em Juízo. Pelo princípio da causalidade, deve a União Federal (Fazenda Nacional) ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Esse é o entendimento uníssono no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1212247, Relator Ministro Castro Meira; AGA 1236272, Relator Ministro Mauro Campbell Marques; AGRESP 1143559, Relator Ministro Benedito Gonçalves.

IV - O valor da execução fiscal atualizado para julho/12 é de R\$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais). Os advogados dos excipientes apresentaram exceção de pré-executividade e ainda tiveram que se deparar com a réplica apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) ratificando a tese de que a presença dos sócios da empresa executada no pólo passivo era correta e necessária. Portanto, não há como desprezar o trabalho realizado pelos advogados dos excipientes.

V - Levando-se em consideração o valor da execução e o trabalho realizado pelos advogados para convencimento do Magistrado, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título honorários para cada um dos excipientes não é dos mais corretos.

VI - União Federal (Fazenda Nacional) condenada ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos excipientes.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021726-88.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUNE PINHEIRO e outros
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
AGRAVADO : MASSAKATSU HASEDA
: HENRIQUE MARTINS
: JOAO PEDRO DE DEUS
: APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
PARTE RE' : ELZA SILVA DE SOUZA e outros
: SANTINO AYRES DIAS
: PAULO SERGIO DE BARROS
: LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA
: MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI
: ANTONIO CARLOS DE PROENCA
: MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO
: MARIA MAGALI DA ROCHA
: ANTONIO JOAQUIM MORAIS
: LOURDES KAZUE KIYOTA
: MARIA VERA ZAMPIERI
: MARIA CECILIA LARINI
: JOSE LUIZ FERREIRA DIAS
: LISETE APARECIDA SASSI
: GARIBALDI DE SOUZA DA SILVA
: AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
PARTE RE' : LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO
: DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA
: NEIDE LESA DE JESUS MACHADO
: ELVIRA RUGNA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00217116119894036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE OS AUTORES RECEBERAM EM OUTRAS AÇÕES IDÊNTICAS. COISA JULGADA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Verifica-se ter havido a propositura de ações idênticas (artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC), em datas anterior e posterior à ação ordinária 0021711-61.1989-403.6100 (98.03.078139-1), objeto do presente recurso. O problema é que nenhum dos Juízos se pronunciou acerca da litispendência ou coisa julgada em relação às ações referidas.

Ocorre que tanto as ações anteriores quanto as posteriores tiveram o seu trânsito em julgado em data posterior à ação referida.

IV - Deve prevalecer o trânsito em julgado verificado na ação comentada (98.03.078139-1), por ter sido nesta a ocorrência da primeira coisa julgada material.

V - Não obstante estejam as ações em andamento, a insurgência da agravante deverá ser veiculada em ação própria, tendo a possibilidade de requer a compensação dos valores eventualmente recebidos em qualquer delas.

VI - Ante a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, é de se manter a decisão de 1º grau tal como proferida.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006242-71.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006242-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/201
PARTE AUTORA : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
: CCL
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
: THIAGO STRAPASSON
No. ORIG. : 00062427120094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PARA DEFENDER INTERESSE DE SEUS EMPREGADOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO C. STJ. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. TAXA SELIC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Observa-se que a parte autora é parte ilegítima para buscar o afastamento da incidência de contribuição previdenciária exigida de seus empregados sobre o pagamento de aviso prévio indenizado. Nos termos do artigo 6º, do CPC: "*Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". Neste caso, não fica caracterizada a hipótese de legitimação extraordinária, motivo pelo qual não é cabível a extensão desta parte do pedido à parte autora.

IV - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*". Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo

201, § 4º, na redação original, estabelecia que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*" O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

V - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extralegais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

VII - A inteligência dos artigos 487 e seguintes da CLT revela que o aviso prévio é instituto que possui três dimensões: consiste, a um só tempo, em (i) comunicação - declaração à parte contratual adversa da vontade de pôr fim ao contrato; (ii) prazo - a comunicação fixa um prazo para a extinção do contrato; e (iii) pagamento - valor pago no período do aviso. A análise da terceira dimensão evidencia que o pagamento pode assumir feição salarial ou indenizatória. Se o empregado prestar serviços durante o período do aviso prévio, a respectiva paga assume natureza salarial, pois consistirá na remuneração de tal labor. É o chamado *aviso prévio laborado*. Todavia, quando o período do aviso prévio não for laborado, hipótese em que se verifica o denominado "aviso prévio indenizado", tal pagamento não pode ser considerado como verba salarial, pois, nesse caso, tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio. O fato do prazo do aviso prévio ser considerado para fins de tempo de serviço não afasta a natureza indenizatória do respectivo pagamento. É que tal integração do período do aviso ao tempo de serviço decorre do caráter de prazo que o pré-aviso assume, ao passo que a natureza indenizatória decorre de outro caráter, o de pagamento, que, frise-se, é o que importa para o deslinde da presente lide.

VIII - Fixada a premissa de que o aviso prévio indenizado, nos termos dos artigos 487 e seguintes da CLT, não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, impõe-se concluir que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária, eis que a melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91 e artigos 150, I, 195, I e 201, §11º, todos da Constituição Federal, só autoriza que dito tributo tenha por base de cálculo verba salarial, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. Frise-se, ademais, que o art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

IX - Não deve incidir contribuição previdenciária (e de terceiros) sobre o aviso prévio indenizado. Reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor

que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

X - Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

XI - Não há de se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, já que estas não mais subsistem após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

XII - Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

XIII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 7753/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401986-41.1991.4.03.6103/SP

95.03.080444-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
	: ADRIANA RODRIGUES JULIO
APELANTE	: ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA LTDA e outros
	: ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO
	: ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ
ADVOGADO	: UBIRATAN RODRIGUES BRAGA
APELADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 91.04.01986-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANISTIA. ARTIGO 47

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS. REQUISITOS SATISFEITOS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR OFERECIDO A MAIOR. INOVAÇÃO NÃO PERMITIDA.

1. O limite de 5.000 OTN, previsto no artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, deve ser aferido no âmbito de cada instituição financeira. Assim, não há cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de expedição de ofícios a outros bancos, para que informassem a existência de outros empréstimos ao mesmo cliente.
2. O contrato de crédito rotativo inclui-se entre os que foram alcançados pela anistia estabelecida pelo artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
3. Ajuizada a ação de consignação em pagamento até o dia 3 de janeiro de 1989, resta satisfeito o requisito temporal estabelecido pelo artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não prejudicando o autor a circunstância de a audiência de oblação ser designada para data posterior.
4. O pagamento a que se refere o artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT alcança apenas o principal, os juros legais e as taxas judiciais, restando afastadas todas e quaisquer outras rubricas contratuais.
5. Os juros legais referidos pelo artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT são aqueles previstos no Código Civil e não os avençados no contrato.
6. Cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, deve ser declarada extinta a obrigação, julgando-se, por conseguinte, procedente o pedido consignatório e igualmente procedentes os embargos à execução.
7. Se a autora da demanda consignatória oferece determinado valor e afirma, na petição inicial, que ele corresponde ao valor da dívida, não pode, posteriormente, em sede de apelação, inovar na causa e alegar que a oferta é superior ao valor devido e que faz jus à restituição do excesso.
8. Desprovida a apelação da credora desprovida. Provida em parte a apelação dos devedores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF; e, decidiu por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por Antônio Cláudio Augusto Medeiros Luiz e Cia. Ltda., Antônio Augusto Luiz Filho e Antônio Cláudio Augusto Medeiros Luiz, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Relator que negava provimento a ambos os recursos, proferiu voto -vista o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19234/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022905-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022905-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu pedido do autor para que fosse enviado ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) para que esta creditasse valor indevidamente retido na fonte a título de IRRF, bem como observasse, com relação aos valores futuros recebidos com a mesma natureza, os termos da sentença que lhe foi favorável. Ao apreciar tal pedido, o MM. Juízo *a quo* fundamentou que a decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela (fls. 119/122) apenas determinou que referida entidade de previdência complementar se abstivesse de proceder ao desconto do IRRF com relação ao percentual correspondente às contribuições de responsabilidade do autor, promovidas durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88, bem como de que a sentença (fls. 149/156) determinou à União Federal que restituísse mencionados valores. Destacou, ainda, que a PREVI não é parte no feito originário, razão pela qual a pretensão da ora agravante exigiria ação própria.

O agravante sustentou, em resumo, que, mesmo após a publicação da sentença, houve retenção na fonte do IR sobre a integralidade do numerário recebido a título de "Benefício Especial de Renda Certa", não tendo sido observada a determinação do MM. Juízo *a quo* acima destacada. Pleiteia, assim, a intimação da PREVI para que observe, com relação aos valores futuros e de mesma natureza que venham a ser creditados, os termos da decisão que lhe foi favorável.

Por decisão de fls. 197/198, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 216/217).

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Observo que MM. Juízo *a quo*, logo após antecipar em parte a tutela pleiteada pelo autor, determinou a expedição de ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) em 06.09.2007, com encaminhamento de cópia da decisão, para ciência e cumprimento do teor (fl. 126).

Em resposta, a PREVI informou que iniciou o cumprimento da determinação a partir da folha de pagamento de 10.2007 (fl. 133).

Em 10.12.2007, foi proferida sentença parcialmente procedente, confirmando o teor da antecipação de tutela deferida, além de condenar a União a restituir ao autor valores de IR anteriormente retidos indevidamente.

O autor interpôs apelação, recebida em ambos os efeitos, e não há nos autos comprovação de que a tutela que fora antecipada pelo MM. Juízo singular foi descumprida pela instituição de previdência privada. Observo que o documento de fls. 183/184 não comprova que a retenção do IR na fonte ocorreu em desacordo com o teor da decisão que antecipou a tutela originária.

Dessa forma, não reconheço que a determinação para que a PREVI observe os termos da decisão em vigor (notadamente com relação a valores futuros creditados ao agravante), deva ser objeto de ofício judicial, porquanto já houve tal providência. Não cabe, neste momento, intervenção do juízo nos termos requeridos pelo agravante, salvo se houver comprovação de descumprimento da referida decisão pela autoridade administrativa.

Além desse aspecto, importa ressaltar que a restituição ao agravante de eventuais valores de IR retidos indevidamente na fonte cabe à União (polo passivo da demanda), ao término da demanda, após o trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029647-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029647-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FINDER TREINAMENTO E EDICOES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00398446420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra*, proferida em autos de execução fiscal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil exige expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do inciso I do artigo 525, sendo que a ausência de qualquer um dentre os documentos a seguir listados acarreta manifesta inadmissibilidade do recurso:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada .

[...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2008, DJe 13.02.2009).

No presente caso, a agravante não instruiu a peça recursal com cópia da intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a interposição deste recurso.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006826-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 143/1359

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : FLAVIO PICOLO SALMIN
ADVOGADO : ROSALY MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017579120014036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on line* de ativos financeiros do executado.

Alega o agravante, em síntese, que a Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC para, em seu artigo 655-A, permitir a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Afirma que a Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal institucionalizou o uso do sistema Bacenjud.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim de obter o deferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, via sistema Bacenjud.

A antecipação da tutela recursal foi deferida por meio da decisão de fls. 117/119.

Regularmente intimada, a parte agravada não ofereceu contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

"Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejamos o texto do dispositivo legal mencionado após a alteração:

(OMISSIS)

*Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências.*

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei n. 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

(OMISSIS)

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.

11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n. 2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

(OMISSIS)

Conforme bem ressaltado no decisum acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova

disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Ademais, a Resolução n. 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio "poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)", servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por fim, destaco que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da desnecessidade do prévio esgotamento de diligências para localização de bens para utilização do sistema Bacenjud, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.184.765, tido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o qual restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

(...)
(REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010)

Por todos esses fundamentos, reformulo meu anterior entendimento a respeito do tema, em consonância com o entendimento firmado no STJ e nesta Terceira Turma, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o posicionamento acima.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que o executado possua em instituições financeiras, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, no caso dos autos, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o posicionamento pacificado pelo C. STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.184.765 pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027926-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027926-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00068067620074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu somente no efeito devolutivo recurso de apelação apresentado contra sentença de improcedência do feito.

Em síntese, a agravante sustenta que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe danos irreparáveis. Aduz que o mérito dos embargos à execução fiscal envolve fundamento relevante, qual seja, a ausência de certeza e liquidez do título executivo, o que tentou ser demonstrado com a produção de prova pericial. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução é dotada tão somente do efeito devolutivo .

É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal, conforme já decidiu esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.020718-4, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 03.04.2008, DJU 16.04.2008, p. 629).

Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos, referentes à ausência de certeza e liquidez do título executivo, não se sustentam, dado que a presunção *iuris tantum* de que gozam as certidões de dívida ativa não restaram afastadas

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029564-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029564-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA
: ROBERTO CUCULI
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO PELICER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155974219994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025888-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRAVADO : ANA MARIA SALLES NAVAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00350688920084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido

para que fosse realizada consulta, por meio do sistema InfoJud, para localização de novo endereço do executado. Em síntese, a recorrente sustenta que esgotou todas as diligências possíveis no sentido de encontrar o endereço do executado para citação e que tais informações são facilmente obtidas por uma simples requisição judicial. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora se insurja a recorrente contra o *decisum* reproduzido à fl. 12 (fl. 53 dos autos de origem), verifico que a decisão lesiva é a que se encontra na fl. 70 destes autos (fl. 40 dos originários), dado que esta já havia apreciado pedido anterior da exequente com a mesma finalidade, tendo-o indeferido.

Considerando que a decisão lesiva foi proferida em 18.01.2011 e o exequente formulou novo pedido ao Juízo *a quo* em 16.03.2011 (fls. 42/44), tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu-se antes da interposição do presente recurso, configurando-se a petição de fls. 42/44 como verdadeiro pedido de reconsideração.

Entendo que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente recurso, o qual foi protocolado em 28.08.2012 contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual.* José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029179-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029179-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : TAKASHIRO E MONIWA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00161687120124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à ré ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal firmado com a autora.

Em síntese, a agravante sustenta que o *decisum* ora agravado impede o cumprimento da determinação contida no art. 9º, § 2º do Decreto nº 6.639/2008. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023730-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023730-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00068172720104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de gratuidade processual, bem como para o arquivamento do feito.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação do efeito suspensivo peiteado.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pelo agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022520-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022520-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA e outros
: ROBERTO VILLANI SANTIAGO
: JOSE SANTIAGO PAVAO
: INES CELEGHINI VILLANI SANTIAGO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00390456520034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados.

Em síntese, a agravante sustenta que nos casos em que o devedor citado é inadimplente e não são encontrados bens penhoráveis, o juiz decretará a indisponibilidade dos bens dos executados comunicando a decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens. Argumenta que o artigo 185-A, do CTN é claro ao dispor que cabe à autoridade judiciária decretar a indisponibilidade dos bens e comunicá-la aos órgãos competentes. Aduz, ainda, que o indeferimento da providência pleiteada retira a eficácia da medida legal prevista no artigo 185-A, do CTN. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

A respeito da indisponibilidade de bens e direitos de executado fiscal, deve ser observado o art. 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite referida medida apenas nos casos em que as diligências efetuadas não encontrem bens penhoráveis do executado, nos termos seguintes:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005).

Com ressalvas devidas em virtude da natureza excepcional da medida, entendo possível referida indisponibilidade e consequente constrição de eventual bem ou direito encontrado. E assim decido tendo em consideração que as garantias individuais, dentre as quais o sigilo bancário, não se revestem de caráter absoluto e não tutelam comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

No presente caso, verifico que os executados foram citados e as diligências determinadas no sentido de encontrar bens penhoráveis restaram todas negativas, impondo-se, portanto, a decretação da indisponibilidade de seus bens e direitos, nos termos do artigo mencionado.

Em sendo decretada a indisponibilidade de bens e direitos, a norma em comento dispõe que, seguidamente, o próprio Magistrado comunique aos órgãos e/ou entidades que promovam transferência de bens e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, com a finalidade de tornar efetiva a medida determinada.

Assim já decidiu o Colendo Superior de Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AMPLITUDE.

1. Não viola o art. 185-A do CTN o acórdão que autoriza a expedição de ofício ao Bacen, ao Detran e ao

Cartório Imobiliário do domicílio tributário do devedor.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.011.932/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 16.04.2009, DJe 06.05.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).

3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.

4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009, DJF3 14.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a indisponibilidade de bens dos executados.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023320-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023320-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RAIMUNDO DE SOUSA FRANCO
ADVOGADO : NEWTON CARDOSO DE PADUA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128030920124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a inabilitação do impetrante e permitir a continuidade de sua participação em processo

licitatório, determinou o aditamento da inicial para constar o valor correto da causa e o recolhimento da complementação das custas processuais.

Alega o agravante, em síntese, que não há como precisar o real conteúdo econômico imediato da causa, restando apenas a atribuição do valor meramente estimativo atribuído na inicial. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pelo agravante para que seja deferida a antecipação da tutela recursal pretendida.

É assente o entendimento de que o valor da causa deve espelhar a vantagem econômica esperada na tutela jurisdicional, ainda que aproximada ou que não se conheça o proveito econômico imediato. Com efeito, considero que a importância a ser atribuída à causa deve guardar equivalência com o conteúdo econômico da demanda, não se admitindo a tomada de valor meramente simbólico ou irrisório.

Em casos semelhantes, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO.

1. Na ação cautelar de origem a autora FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP pretendeu "prestar caução" (no caso dos autos "antecipar penhora" em execução fiscal mediante oferecimento de bem imóvel por avaliado unilateralmente em R\$ 9.200.000,00) e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

2. O Juízo de origem entendeu ser impossível oferecer em garantia bem imóvel, afirmando que não se pode equiparar oferecimento de garantia com celebração de penhora; ainda, compeliu a autora/agravante a emendar a inicial para o fim de emprestar correto valor à causa e recolher as custas em complementação, sendo esta a decisão ora agravada.

3. No tocante a emenda da inicial assiste inteira razão ao Juízo "a quo", uma vez que o critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação e, no caso dos autos, equivale ao valor da dívida da agravante para com a Previdência Social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

[...] (Destacamos).

(TRF 3, AI n. 343.834, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJF3: 12.01.2009, p. 146).

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.

1. O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da demanda.

2. Cabe ao autor aferir o provável benefício econômico do resultado útil da demanda.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, AI n. 325504, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, DJF3: 03.02.2009, p. 532).

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido.

2. Na espécie, o benefício patrimonial almejado foi constatado pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGRESP n. 839922, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/02/2009).

No caso concreto, observo que o *mandamus* versa sobre habilitação para o exercício de atividade econômica, cujo edital de licitação contém estimativas de investimentos e faixas de faturamento mensal. Não verifico nesse contexto, plausibilidade na atribuição à causa do valor de R\$ 1.000,00, na medida em que o valor do objeto da licitação é evidentemente muito superior a essa importância.

Dessa forma, não se está diante de hipótese de pedidos com valor inestimável, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

Dessarte, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023643-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CONSTRUTORA RADIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00494208620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 188/189) que não reconheceu a ocorrência da prescrição, bem como não aceitou a nomeação de bens à penhora, em sede de execução fiscal.

Alega a agravante que os bens ofertados foram aceitos quando ocorreu a adesão ao REFIS e merecem ser recepcionados na execução, por determinação legal (art. 5º, § 1º, Lei nº 9.964/00). Sendo a execução fiscal oriunda do REFIS, nada mais lógico que a garantia prestada e aceita anteriormente também se preste a garantir o executivo.

Esclarece que os bens oferecidos são medições de serviços nº 47, 48 e 49, referentes aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro/1997, efetuadas no âmbito do Contrato Administrativo nº 179/1992, firmado entre a ora recorrente e o Município de Guarulhos/SP, cujo valor de mercado, atualmente, supera a cifra de R\$ 18.000.000,00. Afirma que o contrato firmado, bem como os Boletins de Medições e a certidão expedida pela própria Municipalidade são documentos hábeis a indicar a veracidade do alegado. Tais documentos foram analisados quando da adesão ao REFIS.

Argumenta que conforme dispõe o art. 5º, § 1º, Lei nº 9.964/00, com a exclusão do parcelamento, a execução da garantia prestada é automática.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para que a penhora recaia sobre as faturas de serviços das quais é credora.

Decido.

Em que pesem os argumentos da agravante, compulsando os autos, verifica-se que, na própria decisão agravada, o MM Juízo de origem determinou a penhora de ativos financeiros, via BACENJUD.

Quanto ao bloqueio, via sistema BACENJUD, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON

LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Destarte, cabível o deferimento da medida requerida, mesmo na existência de outros bens passíveis de penhora. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Colaciono, como forma de ilustração, outros julgados representativos do entendimento uníssono no STJ, cuja matéria foi submetida ao rito do art. 543-C, CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200802489112, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. bacenjud . DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSTRIÇÃO EFETIVADA APÓS A LEI Nº 11.382/06. NOMEAÇÃO. PENHORA . EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. A agravante alega que não houve apreciação do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC), que a controvérsia gravita em torno da reapreciação de provas, atraindo a aplicação da Súmula 07/STJ, e que seria flexível a ordem de preferência na penhora , diante da possibilidade de nomeação de créditos de precatório. 2. A Corte Especial, no

juízo do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. O indeferimento da penhora ocorreu em momento posterior à vigência dessa lei, devendo ser reapreciado o pedido, afastada a necessidade de prova da pesquisa por outros bens, observando o disposto na Resolução nº 61 do CNJ, que faculta a pessoa natural ou jurídica solicitar o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios realizados por meio do bacenjud. 4. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução. 5. Ademais, em última análise, caberá ao juízo da execução o conhecimento de hipóteses concretas, em que a execução se verifique extremada e altamente danosa, a ponto de sonegar do devedor o mínimo existencial para sua sobrevivência, como a paralisação da atividade empresarial, no caso particular da pessoa jurídica. 6. Contudo, tal exame não prejudica a constatação de que o ordenamento jurídico, após a edição da Lei nº 11.382/06/2006, admite a constrição prioritária dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, via sistema bacenju, sem a necessidade de prévio exaurimento de vias alternativas de garantia da execução. 7. Tal conclusão em nada esbarra no óbice da Súmula 07/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), já que caberá ao juízo a quo reapreciar o pedido de penhora on line e eventualmente indeferi-la ou atenuá-la, tendo em vista motivos outros, que não sejam a ausência de esgotamento de outras diligências constritivas. 8. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparam a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição da penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial nº 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 9. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000347680, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:01/12/2010).

Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025754-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025754-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: RINALDO JERONIMO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00043086120124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RINALDO JERONIMO DE ALMEIDA LOPES em face de decisão que, em mandado de segurança julgado improcedente, recebeu no efeito devolutivo o apelo por ele interposto.

Sustenta o agravante, em síntese, que efetuou, para fins de garantia do Juízo, depósito judicial no valor de R\$ 69.735,47, relativo a IPI incidente na importação de veículo, sendo necessária a atribuição de efeito suspensivo ao apelo para evitar o levantamento dessa garantia pela agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à questão relativa aos efeitos do recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça reconhece, **em casos excepcionais**, a possibilidade de sustentar os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ-1.^a Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.1996, p. 16.679; STJ-1.^a Turma, Resp 422.587-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 28.10.2002).

Com efeito, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar concedida *initio litis*.

No caso em tela, entretanto, não há possibilidade de se conferir efeito suspensivo à apelação interposta pelo recorrente porque não há nos autos qualquer tutela judicial concedendo ao agravante o direito postulado, haja vista que: a) o Juízo *a quo* indeferiu a medida liminar, autorizando, no entanto, o depósito judicial para suspender a exigibilidade do tributo *sub judice*; b) o agravo interposto contra o indeferimento da liminar (n. 0015386-31.2012.4.03.0000) foi convertido em retido; e c) o processo foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

Por outro lado, no que se refere à possibilidade de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, além de não haver qualquer pedido da ora agravada neste sentido, observo que o MM. Juiz *a quo* deixou expressamente consignado na sentença que "*o valor depositado ficará vinculado ao resultado definitivo (trânsito em julgado) desta demanda.*" (fls. 81v).

Dessa forma, inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo recorrente, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000808-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000808-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
AGRAVADO : AUTO POSTO ASTER LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00313582720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que: a) os administradores respondem solidariamente pelos tributos devidos; b) os diretores e gerentes são pessoalmente responsáveis como previsto no artigo 135 do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que a execução fiscal seja redirecionada aos sócios Leda de Oliveira Lameiro e Francisco Medeiros Vasconcelos.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No tocante à inclusão de sócio no polo passivo da demanda, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica - agora ratificada por sua Primeira Seção, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos

repetitivos - no sentido de que a presunção de liquidez e certeza referida no art. 3º da Lei 6.830/1980 faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Confira-se a ementa do julgado referente ao recurso representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1104900/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, j. 25/3/2009, DJe 1/4/2009, grifo meu)

No caso em análise, verifica-se que os sócios que a agravante pretende incluir no polo passivo da demanda, Sra. Leda de Oliveira Lameiro e Sr. Francisco Medeiros Vasconcelos, são apontados na CDA como corresponsáveis (fls. 6 do processo de origem), não havendo como desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título sem a dilação probatória e o contraditório.

Note-se que, a rigor, não se trata de típico redirecionamento do processo executivo aos aludidos sócios, uma vez que estes já detêm legitimidade para integrar o polo passivo da execução fiscal, pois indicados na CDA como corresponsáveis pelo débito exequendo (fls. 15 do presente recurso), cabendo à exequente promover sua citação. Outrossim, não é necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, tendo em vista que a parte agravada não foi citada nos autos originários, não tendo sido formada, portanto, a relação processual.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução, após a sua citação.

Logo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, seguindo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que os sócios Francisco Medeiros Vasconcelos e Leda de Oliveira Lameiro sejam mantidos no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026071-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADVOGADO : NILO AFONSO DO VALE e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 157/1359

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092538820124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar que visava à reinclusão da impetrante no Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei n. 10.684/2003.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado"* (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará prejuízos à recorrente, com a inscrição do débito em dívida ativa, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026408-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
AGRAVADO : FARMACIA FLORIDA DE POMPEIA LTDA -EPP
ADVOGADO : CESAR BARALDO DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018522020124036111 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar a imediata expedição da Certidão de Regularidade Técnica em favor da impetrante, desde que o único óbice seja aquele indicado na petição inicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão agravada acarreta prejuízos aos consumidores não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Dessa forma, o reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014022-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00456396120044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que extinguiu parcialmente a execução fiscal, quanto às inscrições 80.2.04.000491-88 e 80.4.04.000189-37, bem como em relação à inscrição 80.6.04.044277-20.

O MM Juízo de origem extinguiu a execução fiscal (fl. 78) em relação aos valores inscritos nas CDAs 80.6.04.044277-20; 80.2.04.000491-88 e 80.4.04.000189-37, nos termos do art. 794, I, CPC, tendo em vista a petição de fls. 474 (dos autos originários), bem como o teor do acórdão do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.087292-1, mantendo a execução das demais.

Nas razões recursais, alegou a agravante que o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.087292-1 discutiu tão somente a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade ou se seria necessário a oposição dos competentes embargos do devedor. Argumentou que a executada faz dois tipos de pedido naquele recurso: a) afastar a possibilidade de penhora e b) reconhecer as pretensas causas extintivas dos débitos. Nesses termos, foi dado parcial provimento aquele agravo, no sentido de afastar a possibilidade de penhora e, com isso, permitir a continuidade por meio de exceção da pré-executividade (na medida em que o MM Juízo de origem, na decisão agravada naquele agravo, teria entendido pela necessidade de oposição de embargos). Ressaltou que, nos autos do AI nº 2006.03.00.087292-1, o Tribunal não se pronunciou em termos de extinção dos débitos. Assim, àquela decisão limitou-se aos aspectos procedimentais (cabimento da exceção de pré-executividade) e não materiais.

Acrescentou que, após o julgamento do AI nº 2006.03.00.087292-1, nos autos do executivo fiscal, foram concluídas as análises das declarações da excipiente pela Receita Federal, que entendeu que os DARFs trazidos pela executada não podem ser atribuídos aos débitos inscritos, no que não se pode falar em "pagamento".

Para a inscrição 80.2.04.000491-88, IRPF (já retificada), no DARF apontado, consta CNPJ de outra pessoa jurídica, sem a existência de anuência dessa que justificasse um REDARF, para o alocamento do pagamento.

Para a inscrição 80.4.04.000189-37, IOF, há débitos em 2 situações: DARF com CNPJ de outra pessoa jurídica e DARFs com códigos de receita de outros tributos.

Reiterou, nesses termos, que a prova pré-constituída que levou o Tribunal, nos AI nº 2006.03.00.087292-1, permitir o processamento da exceção de pré-executividade, já foi analisada pela Receita.

Com isso, não deve ser extinta a execução quanto às **inscrições 80.2.04.000491-88 e 80.4.04.000189-37**.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Indeferiu-se o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contraminuta, alegando ausência de peça obrigatória para a instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do art. 525, I, CPC, bem como a intempestividade do presente recurso.

Sustentou também ausência de peça essencial para compreensão da controvérsia (fl. 474 dos autos originários).

No mérito, a recorrida afirmou que pagas as inscrições em comento.

Decido.

Preliminarmente, resta afasta a alegação de ausência de peça obrigatória para interposição do agravo, nos termos do art. 525, I, CPC, posto que o documento de fl. 83, comprova a ciência, pela agravante, da decisão recorrida.

Entretanto, através do mesmo documento (fl. 83), vislumbra-se a intempestividade do presente recurso, senão vejamos:

Os autos foram remetidos, em 29/4/2011 (sexta-feira), à Fazenda Nacional, logo, o prazo recursal iniciou-se em 2/5/2011 (segunda-feira) e findou-se, nos termos do art. 522 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil, em 21/5/2011 (sábado), sendo prorrogado até o primeiro dia útil, ou seja, 23/5/2011 (segunda-feira).

Todavia, o presente agravo foi interposto somente em 24/5/2011 (fl.2), restando, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028997-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028997-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162916920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA em face de decisão que, em ação anulatória, concedeu parcialmente a antecipação de tutela para: a) autorizar o depósito dos valores da contribuição ao PIS, apontados no auto de infração n. 0819000/00508/2004 (processo administrativo n.19515.003263/2004-31) para o efeito de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso II do CTN, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo Fisco; e b) suspender a exigibilidade de parte do crédito tributário relativo à COFINS, conforme valores constantes do aludido auto de infração, apenas em relação às receitas derivadas da prestação de serviços à empresa Volkswagen, indeferindo o pleito em relação à Ford.

Requer a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário de COFINS constituído no Auto de Infração n. 0819000/00508/2004, relativo a receitas decorrentes dos contratos de prestação de serviços firmados com a Ford.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado"* (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada possibilita o ajuizamento de execução fiscal, com óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, ainda mais se considerarmos a possibilidade de realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário *sub judice*.

Nesses termos, pode a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

2012.03.00.013990-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DE CARO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TELLURIS ARQUITETURA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00118-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ROBERTO DE CARO SANTOS em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, incluindo a totalidade de seus débitos. Alega ser necessário o desbloqueio de suas contas bancárias, eis que a constrição ocorreu após o deferimento do aludido parcelamento, ou seja, quando os créditos estavam com a exigibilidade suspensa.

Requer a antecipação da tutela recursal para que sejam imediatamente desbloqueadas suas contas bancárias.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da tutela pleiteada, previstos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância da fundamentação.

Com efeito, é cediço que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010, nos seguintes termos:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Compulsando os autos, verifica-se que as contas bancárias do recorrente foram bloqueadas em **21 e 22 de março de 2012** (fls. 19/20), ao passo que a empresa executada (Telluris Arquiterura S/C Ltda) aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 em **26/11/2009** (fls. 21), tendo este sido deferido (fls. 22) e posteriormente consolidado, de acordo com as informações prestadas em **28/7/2011**.

Ocorre que o presente recurso não foi instruído com cópia integral da execução fiscal originária e tampouco com as informações prestadas pela executada originária para fins de consolidação do aludido programa de parcelamento, sendo impossível aferir a data do pedido e do deferimento da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, bem como a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento dessa constrição, eis que não restou demonstrado que os débitos em cobrança na execução fiscal originária foram consolidados naquele parcelamento.

Assim, considerando que a penhora pelo sistema Bacenjud foi realizada **após** a prestação das informações para consolidação do parcelamento em tela, e tendo em vista que não restou comprovada, ao menos neste momento processual, a suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos, não vislumbro a existência de ilegalidade na penhora *on line* efetivada, devendo ser mantido o bloqueio das contas indicadas a fls. 19/20, ao menos neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014469-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05169543119974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 110) que indeferiu a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que os respectivos embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Conforme ofício acostado às fls. 120/123, os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes e curso do executivo suspenso, tendo em vista a procedência do pedido deduzido pela embargante.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019589-75.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.31878-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, a fim de cientificar que os créditos com vencimentos em 6/9/1991, 7/10/1991 e 8/1/1992 estão com sua exigibilidade suspensa por força do depósito efetuado na ação cautelar n. 88.0046205-7.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada tornou-se errônea, na medida em que reconhece que a dívida ativa não está garantida em sua totalidade e determina a suspensão da exigibilidade com base no artigo 151, II, do CTN, para parte da dívida tributária cobrada na mesma CDA. Sustenta que a suspensão ou não da exigibilidade existe para toda a inscrição em dívida ativa e não apenas para alguns vencimentos dessa mesma inscrição. Afirma, ainda, que não subsistem razões para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com vencimento em 6/9/1991, 7/10/1991 e 8/1/1992, já que a inscrição em dívida ativa de nº. 80.7.96.003030-02 não está garantida pelo depósito no seu montante integral.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar a regular exigibilidade do crédito e, ao final, o seu provimento.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido por meio da decisão de fl. 248.

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 256/260.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Em verificação ao andamento processual eletrônico no *site* da Justiça Federal, consta a informação de que foi proferida sentença na execução subjacente nos seguintes termos:

*"Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citado, o executado protocolizou pedido de extinção da execução, argumentando que a cobrança é nula, em face de o débito estar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o ajuizamento de ação cautelar, na qual foram efetuados depósitos judiciais dos valores exigidos (fls. 07/29). Foi determinada a expedição de ofício ao Procurador chefe da Fazenda Nacional, a fim de cientificá-lo acerca da suspensão da exigibilidade pelo depósito efetuado na cautelar, relativamente aos vencimentos de 06/09/91, 07/10/91 e 08/01/92 (fl. 219). Intimada, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 230/240), enquanto o executado reiterou o pedido de extinção da execução, juntando documentos (fls. 242/250). Indeferido o pedido de extinção, foi determinada a intimação da exequente para que informasse acerca de eventual extinção do débito (fl. 251), tendo a executada agravado de referida decisão (fls. 294/309). A exequente requereu penhora no rosto dos autos de processo em trâmite perante a 22ª Vara Cível de São Paulo, sendo deferido o pedido (fl. 374), e formalizada mediante correio eletrônico (fls. 375/378). A executada requereu o cancelamento da penhora, efetuando o depósito do valor em cobro (fls. 381/384). Deferido o pedido (fl. 385), o juízo da 22ª Vara Cível foi comunicado mediante correio eletrônico (fls. 388/389). Opostos embargos à execução n. 0017530-27.2010.403.6182, foi suspenso o andamento da execução, com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Civil. **A exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80** (fls. 401/403). **É o RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.** Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento de que a dívida estava com sua exigibilidade suspensa, antes do ajuizamento desta ação (fl. 408). Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, devendo ser informado o número do RG, CPF e OAB do advogado que constará no documento. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I."* (grifos meus)

A referida sentença foi publicada no Diário Oficial em 08/05/2012, e transitou em julgado em 15/10/2012.

Assim, tendo havido o cancelamento da CDA pela própria exequente, com a consequente extinção do processo executivo fiscal, mostra-se prejudicada a pretensão veiculada no presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014792-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TINTAS JD LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00014721220114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TINTAS JD LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito e rejeitou a nomeação à penhora dos bens indicados pela executada (direito creditório representado por precatórios adquiridos de terceiros).

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) possui créditos fiscais contra a União, consistentes em direitos individuais sobre créditos reconhecidos em reclamação trabalhista com decisão transitada em julgado e objeto de precatório expedido; b) não há justificativa para a recusa dos bens nomeados, sendo que a jurisprudência do STJ equipara o aceite do precatório à penhora de dinheiro; c) a ordem prevista na LEF não tem caráter absoluto; d) a Emenda Constitucional n. 62/2009 possibilita a cessão de crédito de precatório, qualquer que seja sua natureza, inclusive alimentar; e) a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC; e) a existência de discussão judicial acerca do débito impede a inscrição do contribuinte em cadastros de inadimplentes, de modo que imperiosa a suspensão da execução fiscal originária e dos atos que importem constrição judicial de seus bens.

Requer o provimento do recurso, *"reformando-se a decisão atacada, para ser assegurado a Agravante, em face da ausência de fundamentação plausível para o indeferimento da nomeação do bem à penhora, a efetivação da penhora dos Precatórios ofertados, de forma a garantir plenamente o juízo e viabilizar a oposição de Embargos"* (fls. 38, sic).

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente observo que apesar de a recorrente sustentar, nas razões de agravo, a necessidade de suspensão do feito executivo em virtude da discussão judicial, bem como de excluir seu nome de cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), tais questões não foram objeto do pedido final formulado no presente recurso, conforme acima transcrito.

Ademais, tais matérias não foram apreciadas na decisão agravada, a qual: a) determinou o regular prosseguimento da execução fiscal face à inexistência de parcelamento dos débitos e de processo administrativo pendente de julgamento; e b) rejeitou a nomeação dos bens indicados pela agravante, tendo em vista a recusa da exequente e a impossibilidade de compensação e penhora de créditos de natureza alimentar (artigo 1707 do Código Civil). Sendo assim, o objeto do presente recurso cinge-se à possibilidade de nomeação à penhora de precatórios adquiridos de terceiros.

Nesse tocante, é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de utilização de precatório para garantia do juízo em sede de execução fiscal, inclusive na hipótese de a entidade devedora ser diversa da exequente. Precedentes: EREsp 834.956/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 11/4/2007, DJ 7/5/2007; AgRg no REsp 1.078.667/ES, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 9/3/2010, DJe 23/3/2010.

Porém, é pacífico o entendimento daquela Corte Superior de que a penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não à de dinheiro, sendo lícita a recusa da parte exequente em virtude da inobservância da ordem legal, conforme julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. *"O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"* (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. **A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.**

3. *Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.*

4. *Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.*

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.

Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.090.898/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 31/8/2009, grifos meus)
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA. OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a nomeação à penhora de precatórios judiciais.

Porém, a referida penhora equivale à de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não à penhora de dinheiro, sendo, portanto, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

2. Entendimento reafirmado no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.326.060/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 14/8/2012, DJe 20/8/2012, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.090.898/SP. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/2006. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. "A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC" (AgRg nos EREsp 870.407/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/11/2009).

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

(...) Omissis

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC."

(AgRg no AREsp 105594/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 12/4/2012, DJe 17/4/2012)

No caso em análise, a agravante ofereceu à penhora, para garantia do Juízo, "os direitos individuais sobre créditos alimentícios de natureza trabalhista, oriundos da reclamação Trabalhista n. 0054/1190/053/11/00, antigos VTBV - 054/90, que tramitou na Justiça do Trabalho de Boa Vista - RR - 11ª Região, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, contra a União Federal, adquiridos por meio das Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios, lavradas no dia 11/07/2007, Livro n. 114, às págs. 121/122 e dia 26/07/2010, Livro n. 147, às págs. 265/266, no Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas - Distrito de São João Novo, Comarca de São Roque, Estado de São Paulo e no dia 11/07/2007, Livro n. 0912-E, às págs 064, na Sexta Serventia Notarial de Curitiba - PR, no montante total de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais)." (fls. 303).

Dessa forma, o que pretende a agravante é a nomeação à penhora de cessão de direitos creditórios, oriundos de decisão proferida em decisão trabalhista, os quais ocupam a última posição na ordem prevista no artigo 11 da LEF, sendo cabível, portanto, a recusa manifestada pela exequente, a qual, aliás, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

De outra parte, nos termos do art. 620 do CPC, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Outrossim, os elementos constantes dos autos não permitem aferir a certeza e liquidez dos créditos oferecidos à penhora pela executada.

Primeiramente porque os créditos reconhecidos na aludida reclamação trabalhista são de titularidade dos professores representados pelo Sindicato reclamante, conforme reconhecido pela própria agravante a fls. 10.

Ocorre que, além de os beneficiários não estarem identificados no presente recurso, de acordo com as escrituras de fls. 581/584, os direitos creditórios em tela não foram adquiridos pela recorrente juntamente aos titulares originais, mas sim perante a empresa "Benetti - Prestadora de Serviços Ltda.", não constando dos autos os instrumentos pelos quais esta adquiriu tais créditos, o que impede a verificação da regularidade dos respectivos negócios jurídicos.

Em segundo lugar, a certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista (fls. 620) não deixa claro se o precatório já

foi expedido e, além disso, não é possível aferir, de acordo com os elementos dos autos, se tais créditos foram ou não liquidados nos autos daquela reclamação por seus respectivos titulares, considerando que a certidão de ausência de liquidação (fls. 618) foi expedida em 12/12/2005, enquanto a executada indicou os direitos creditórios à penhora em 7/4/2011 (fls. 289/319).

Por fim, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.017770-3 e apresentada pela executada a fls. 622/624, esta já teria oferecido à penhora créditos obtidos por cessão e decorrentes da supracitada reclamação trabalhista no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mesmo valor daqueles adquiridos pela escritura de fls. 581/581v, não havendo, nestes autos, elementos hábeis a afastar a identidade entre os citados créditos.

Dessa forma, não restou demonstrada a certeza e liquidez dos direitos creditórios ofertados à penhora, sendo justificada a recusa à nomeação desses bens à penhora.

Neste sentido, confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECUSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO EXEQUENTE. CRÉDITOS DE TITULARIDADES DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL DO EXECUTADO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de o executado oferecer precatório para garantia da dívida em execução fiscal, quando ambas as partes são reciprocamente credoras e devedoras justifica-se pelo interesse de facilitar a extinção das correspondentes obrigações jurídicas, de maneira mais cômoda e rápida.

2. Todavia, no caso concreto, os créditos são de titularidades distintas: a execução fiscal é para cobrança de Contribuições Sociais e o precatório é de autarquia do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), obtido por meio de cessão de crédito, tendo afirmado o acórdão impugnado a impossibilidade de se verificar se os mesmos valores não foram cedidos simultaneamente a vários cessionários, o que comprometeria a liquidez e certeza do oferecimento.

3. Agravo Regimental do executado desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 1338391/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 5/6/2012, DJe 18/6/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa, pelo credor, quando devidamente justificada.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, indeferiu a penhora do precatório judicial pelos seguintes fundamentos: a) não se comprovou que o crédito objeto da cessão noticiada estava disponível e era dotado de liquidez e exigibilidade; e b) ignora-se se o crédito do precatório foi objeto de penhora em outras execuções, pois, conforme informado pela exequente, e irrefutado pela executada, há contra ela inúmeras execuções fiscais. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1193979/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 5/11/2009, DJe 13/11/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INDICAÇÃO DE BEM - PRECATÓRIO - CRÉDITO DE TERCEIRO - FALTA DE LIQUIDEZ - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, quanto aos embargos de declaração, cumpre ressaltar que, embora tempestivos, devem ser rejeitados. Isto porque, não logrou êxito a agravante/embargante em apontar qualquer omissão ou contradição em que a decisão recorrida teria incorrido, a justificar a oposição dos embargos, nos termos do art. 535, CPC.

2. Se não vislumbrada a relevância dos fundamentos expendidos pela recorrente para justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, da mesma forma não há respaldo para sustentar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

3. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa TRANSTRATE INTERNACIONAL BRASIL EXPORT LTDA, quanto à reclamação trabalhista 25-00290-97-5; dessa empresa à MULTIPLUS COMPRA E VENDA DE DIREITOS CREDITÓRIOS S/A e, finalmente, dessa à ora agravante. Destarte, não se verifica, de imediato, a liquidez do precatório oferecido.

4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

5. (...) Omissis

9. Embargos rejeitados e agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 0037631-70.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 10/5/2012, DJF3 18/5/2012)

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028811-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028811-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NEOMATER LTDA
ADVOGADO : MILTON FONTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
SP
No. ORIG. : 00069204420094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *a quo*, que rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscava a ora agravante o reconhecimento da prescrição de parte dos débitos, bem como apontava a impossibilidade de prosseguimento do feito em virtude de encontrar-se em processo de recuperação judicial.

Em síntese, a agravante sustenta que a data de constituição dos créditos coincide com seu vencimento. Afirma, dante disso, que houve o transcurso do lapso prescricional entre a data do vencimento dos débitos e a data em que o despacho ordenando a citação da executada foi proferido. Alega encontrar-se em processo de recuperação judicial, o que enseja a suspensão do curso da execução fiscal com o propósito de preservar suas atividades e os empregos por ela gerados, sendo sua recuperação de extrema importância para a cidade e toda a região do ABC. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO A PARTIR DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SIMPLES. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Versa o presente recurso acerca do reconhecimento de ofício, pelo Juízo a quo, da prescrição, considerando o transcurso do lapso prescricional de 5 anos, a partir da constituição definitiva do crédito; saliente-se que (a) os créditos se referem ao SIMPLES, ano base 1998/ exercício 1999, e foram constituídos mediante declaração de rendimentos; (b) a Execução Fiscal foi protocolada em 23.08.04. 3. Na hipótese de constituição do crédito por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF- ou por outra declaração de mesma natureza, o termo a quo para contagem da prescrição é a data da entrega da declaração (STJ, AgRg. no Ag 938.979-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05.03.08, p. 1). 4. Tendo em vista que o período de apuração da dívida tributária em questão é 1998/1999 (ano-base/exercício) e que a empresa inscrita no SIMPLES, tinha, como data limite para entrega da declaração anual simplificada, o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 7o., da Lei 9.317/96 (que apenas foi revogada a partir de 01.07.07, pela LCP 123/06), ou seja, até o último dia útil de maio/1999, quando a Execução Fiscal foi protocolada, em 24.08.04, já havia transcorrido o lapso prescricional. 5. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200483000170130, Relator Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 13/05/2008, DJ 28/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. **"Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF."** (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. **"A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."**

(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. **A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.**

5. **Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.**

6. **Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.**

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.). (destacamos)

No caso em análise, os créditos foram constituídos a partir de 23/12/2005, conforme consta das DCTFs de fls. 465/486.

A Lei Complementar n. 118/05, em vigência a partir de 09/06/2005, alterou o parágrafo único do artigo 174 do CTN, elencando o despacho do juiz que ordenar a citação como causa de interrupção da prescrição. Como a propositura na ação deu-se em 03/09/2009 (fls. 23), posterior à alteração do referido dispositivo, não restam dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

No caso concreto, o lapso prescricional foi interrompido em 04/09/2009, pelo despacho do juiz que determinou a citação da devedora (fls. 453). Assim, não tendo havido o decurso do prazo quinquenal, não é possível reconhecer a prescrição dos créditos tributários.

No que concerne à recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 a prevê como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira.

A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, § 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação. Com efeito, assim dispõe o § 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]"

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

No mesmo sentido, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte" (STJ; Agravo Regimental no Conflito de Competência 81922/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER; DJU 04.6.2007, p. 294).

Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento.

A interpretação da norma colacionada não permite outra conclusão, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029450-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228784420114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença denegatória da segurança.

Em síntese, a agravante argumenta que a concessão do efeito suspensivo à apelação é medida necessária para assegurar seu direito de discutir as compensações pelo rito processual adequado (art. 74, §§ 9º a 11, da Lei n. 9.430/96) e suspender a exigibilidade dos créditos relativos às manifestações de inconformidade, com o fim de garantir o exercício de sua atividade empresária. Afirma que são evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato administrativo objeto do mandado de segurança, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a seu interesse. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário acerca da questão, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida.

É pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal, o que não vislumbro no caso em comento, ao menos em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020774-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ZAVALA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113134920124036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, indeferiu a liminar requerida.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 51 e verso).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 54/56).

Verifico, todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 57/59, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024068-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024068-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AUDI S/A IMP/ E COM/ e outros
: HILTON VIEIRA SOARES
: ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELO
: NAGIB AUDI espolio
: ZULMA AUDI espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05071472119964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto: fls. 192 e seguintes.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em síntese, a agravante argumentou que após a realização de diligências, a pessoa jurídica não foi localizada no endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP, fato que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular da devedora e que corrobora a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Aduziu que não deve prevalecer o entendimento segundo o qual teria ocorrido o transcurso de lapso prescricional intercorrente, uma vez que este foi interrompido pela adesão da executada ao programa de parcelamento REFIS. Argumentou, ainda, que em momento algum houve inércia da Fazenda Pública em promover os atos executórios. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. *É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*

2. *De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*

3. *Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*

4. *A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição.*

Invertido o ônus da sucumbência.

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. *A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.*

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - *Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.*

II - *Agravo regimental improvido.*

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. *Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.*

2. *Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta*

processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388)

No caso em análise, a sociedade executada foi citada em 13/06/1996 (fls. 37) e a União formulou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução apenas em 05/12/2007 (fls. 141/143), o qual foi retificado em 16/01/2012 (fls. 169/171).

No entanto, verifico que a empresa executada aderiu ao REFIS em 25/04/2000, fato que, consoante o artigo 174, inciso IV, do CTN, implica a interrupção do prazo prescricional. Posteriormente, em 01/02/2004, a empresa foi excluída do referido parcelamento (fls. 106).

Ademais, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente. Observa-se que esta impulsionou regularmente a ação executiva, por meio de requerimentos de sobrestamento do feito com vistas a acompanhar a situação da executada no Programa de Recuperação Fiscal e de solicitação de penhora sobre percentual do faturamento mensal da executada (fls. 79/80, 88/89, 94, 104, 113/114, 120/121 e 160).

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios.

No entanto, considero inviável, sob pena de indevida supressão de instância recursal, o imediato redirecionamento da execução contra os sócios. Cabível, nesta fase processual, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo *a quo* analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução em virtude dos argumentos elencados pela exequente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando seja afastado o reconhecimento de prescrição intercorrente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016675-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016675-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RAFAEL MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : NANCI REGINA DE SOUZA LIMA e outro
AGRAVADO : FACULDADE ANHANGUERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028304920124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança

impetrado com o objetivo de compelir instituição de ensino superior a efetuar o destrancamento da matrícula do impetrante no sétimo semestre do curso de Sistemas de Informação, autorizando-o a assistir às aulas, realizar provas e continuar a elaboração do Termo de Conclusão de Curso (TCC).

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fl. 61 e verso).

Verifico, todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 66/74, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023666-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023666-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GILBERTO LOURENCO GRILO
ADVOGADO : MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00092548420094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao executado.

Em resumo, o agravante alega que constam dos autos provas satisfatórias que justificam a concessão da justiça gratuita, vez que sua situação financeira é precária. Sustenta que apenas os valores descritos nos documentos apresentados servem para seu sustento e o de sua família. Aduz que o Juízo *a quo* decidiu equivocadamente por ter-se baseado somente no valor bruto percebido a título de aposentadoria, deixando de fundamentar o indeferimento do pleito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

De início, defiro o processamento do agravo de instrumento sem o recolhimento das custas e do porte de retorno, visto que, de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se o preparo de recurso em que a parte insurge-se contra o indeferimento do benefício da assistência judiciária.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA.

No agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544), subsiste a obrigação de pagar o porte de remessa e de retorno - dispensada, todavia, quando o recurso ataca decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita; a não ser assim, o pobre não poderia se valer dos recursos legalmente previstos, frustrando a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário.

Reclamação precedente.

(STJ, Corte Especial, Rcl 675, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 26.09.01, DJU 22.10.01).

Ademais, em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo haver plausibilidade nas razões expendidas pelo agravante.

É certo que a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela Lei n. 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de

absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Analisando os autos, notadamente as cópias dos extratos de recebimento de benefício previdenciário e da conta-corrente na qual são depositados referidos valores (fls. 85/86), verifico que o agravante percebe parcos recursos, podendo-se considerar que se encontra em situação de dificuldade financeira para arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência. Sendo assim, vislumbro plausível o direito alegado pelo recorrente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029324-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 11.00.00003-2 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de que a exequente "*não demonstrou o esgotamento das possibilidades de medidas passíveis de serem praticadas pela parte para localizar bens*" (f. 12/vº).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do

novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento

de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se

no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029212-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029212-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FORMIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00086-4 A Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, fundada na alegação de prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN.

Alegou, em suma, o agravante que entre a entrega das DCTF's - 26/10/1998, 05/11/1998 e 24/11/1999 - e a data do despacho citatório - 08/02/2007 -, transcorreram mais de cinco anos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003,

em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido." AC 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 03/09/08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração , com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação em **08/08/2003** (f. 23 e 25), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **08/02/2007** (f. 26), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021978-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CRISVANCE COMERCIO DE DROGAS LTDA e outro
: ANGELO CARCANHETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00500638820004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, negou pedido de declaração de fraude na alienação de imóvel (matrícula 98.891), com esteio na Súmula 375/STJ, pois inexistente registro de penhora e prova de má-fé do terceiro adquirente.

Alegou, em suma, a PFN, que **(1)** "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico ocorresse após a citação válida do devedor. Após a entrada em vigor da referida lei, a alienação passou a ser considerada fraudulenta se ocorrida após a inscrição do crédito tributário da dívida ativa" (f. 05/6); **(2)** no caso concreto, o co-executado foi citado em 08/06/2001 e alienou o

imóvel, posteriormente, em 12/08/2002, conduta que evidencia a fraude à execução, nos termos dos artigos 593, III do CPC e 185 do CTN; e (3) a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais - o que restou decidido pelo STJ (REsp 1.141.990, 1ª Seção) em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) - e nega vigência ao artigo 185 do CTN, implicando em afronta à Súmula Vinculante 10/STF.

Intimado para contraminuta, o agravado ANGELO CARCANHETI deixou de impugnar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consagrado o entendimento de que se aplica a regra do "*tempus regit actum*" para definir a legislação aplicável no caso de alienação com suposta fraude à execução, assim, no caso, como o negócio jurídico questionado foi celebrado em 03/07/2002, com registro em 12/08/2002 (f. 83vº), aplica-se o regime legal anterior à LC 118/2005, acerca do qual se consolidou a orientação da jurisprudência no sentido de que:

RESP 1.187.966, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/08/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 593, II, DO CPC E SÚMULA 84/STJ. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA OU NAS CONTRARRAZÕES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VENDA DO BEM UTILIZADO NA PENHORA. PREÇO NÃO QUITADO. REGULARIDADE DA CONSTRUIÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN. 1. A recorrente deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que, ao contrário do que alega, o art. 593, II, do CPC e a Súmula 84/STJ sequer foram abordados na sentença, nem nas contrarrazões. Aplica-se, no caso, a Súmula 283/STF. Precedentes. 2. A Fazenda afirma ser regular a construção do imóvel, porque o bem foi vendido à prestação e, no momento da penhora, o preço ainda não havia sido quitado. Entretanto, essa tese adotada no apelo não foi prequestionada na Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. 3. Até a edição da Lei Complementar n.º 118/05 (08.06.2005), presumia-se fraudulenta toda alienação de bem, realizada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, se o negócio jurídico fosse efetuado após a citação válida do devedor, devido à antiga redação do art. 185 do Código Tributário Nacional. Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.141.990/PR. 4. No caso, a executada (Móveis São Geraldo S/A) alienou o imóvel para Indústria e Comércio DJM Ltda. em 03.03.94, escritura pública lavrada em 09/01/95 e registrado em 24.01.1995. 5. No momento da citação válida, o imóvel já não fazia parte do patrimônio da executada, porquanto ela (a executada) alienara o bem em 03.03.94 e a citação só viria a ocorrer quase um ano após, em 25.01.95. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

No caso, o imóvel foi adquirido por Angelo Carcanhetti e Cecilia Anibal Carcanhetti em 11/1995 e alienado, por escritura pública, **03/07/2002**, com registro em 12/08/2002 (f. 83vº). Por sua vez, Angelo Carcanhetti foi **citado** na execução fiscal, como responsável tributário, em **08/06/2001** (f. 32 e 49), não tendo havido qualquer recurso contra o redirecionamento, afastando a cogitação de ilegitimidade passiva. A citação do executado foi, pois, efetivada **antes** da alienação do imóvel, de que era co-proprietário, estando configurada a situação versada no artigo 185 do CTN, na redação anteriormente vigente ("*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução*"), inclusive pela falta de reserva de bens suficientes para responder pelo valor da execução fiscal, que, em setembro/2000, era de R\$ 12.416,26 (f. 15).

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que, nos executivos fiscais, não se aplica a Súmula 375, que exige registro da penhora do bem alienado e prova da má-fé do terceiro adquirente.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 772.829, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não

compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção *in re ipsa*, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do *concilium fraudis* na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, *in verbis*: 'O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas'. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei n.º 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte." RESP 1.141.990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/11/2010: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.' 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.' 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/ DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: 'O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ'. (EDcl no AgrG no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) 'Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);'. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe**

17/08/2009) 'Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005'. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) 'A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal'. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.' 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

A decisão agravada, ao aplicar a Súmula 375/STJ para afastar a fraude na alienação do imóvel do executado após a respectiva citação, sem haver reserva de bens para garantir o crédito tributário, não pode prevalecer diante da firme e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer, em tal caso, configurada a fraude à execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031233-15.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ACY HELENA SINGH
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 2000.61.10.003971-7 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão

que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de bloqueio de valores em instituições financeiras pelo Bacenjud.

A agravante argumenta que o esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor não é pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

É o relatório. Decido.

Verifico que, nos autos do agravo de instrumento nº 0005307-61.2010.4.03.0000, por meio do qual impugnou a ora agravante a r. decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o afastamento do pagamento de verba honorária, proferi a seguinte decisão:

"O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Em caso de condenação de beneficiário de assistência judiciária ao pagamento de honorários advocatícios deve incidir o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, que assim dispõe:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

No caso em exame, como bem observado pelo MM. Juízo a quo, não há prova suficiente que permita o afastamento da presunção de hipossuficiência da agravada, a qual é até mesmo reforçada com os documentos de fls. 168/187 do feito originário.

*Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente."*

Tendo em vista que referida decisão transitou em julgado em 05/08/2010, resta esvaziado o objeto do presente recurso, pois não mais remanesce a questão relativa à penhora para o pagamento de verba que restou afastada. Diante disso, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, *caput*, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030210-34.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030210-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SOLON TADEU PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.029646-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de anular o lançamento de IRPF apurado por meio do processo administrativo nº 10880.008398-97, deixou de aplicar à ré a confissão ficta decorrente da revelia, bem como determinou a juntada, pelo autor, do processo administrativo.

Contramina a fls. 18/22.

Manifestação do agravante a fls. 31.

É o relatório. Decido.

Conquanto, instado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, tenha o agravante reafirmado

sua pretensão, em melhor análise da r. sentença reproduzida a fls. 26/27 verifico que o feito foi extinto sem exame do mérito em virtude da ausência do recolhimento das custas iniciais, sem interposição de qualquer recurso por parte do autor, causa superveniente que fulminou seu interesse recursal.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009232-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009232-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.011685-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora receber diferenças relativas à atualização monetária de saldo de conta-poupança, reduziu de ofício o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 60/61).

Verifico, todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 101/104, bem como de consulta ao sistema de acompanhamento processual, que o feito originário encontra-se arquivado após julgamento e execução da sentença, causa superveniente que fulmin e ou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006542-34.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006542-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
AGRAVADO : ANGELO JOSE CORREA CREVELARI e outro
: JANIRA DE LOURDES BUENO CREVELARI
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.004812-6 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar de exibição de documentos, concedeu prazo suplementar de dez dias para que a agravante cumprisse a sentença anteriormente proferida e atacada por apelação recebida em único efeito, sob pena de multa diária.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 63/64).

Verifico, todavia, conforme se infere de consulta ao sistema de acompanhamento processual, que o feito originário, em sede de apelação, foi extinto sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 09/01/2012, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007107-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007107-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SOSECAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00029501020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOSECAL IND/ E COM/ LTDA em face de decisão que, em ação declaratória ajuizada para o fim de declarar a completa quitação do parcelamento do saldo remanescente do PAES por meio do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava suspender a exigibilidade do excedente das parcelas de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 11.651,39, bem como a totalidade das parcelas vincendas a partir de março de 2011 do parcelamento do saldo remanescente do PAES no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil até a prolação de decisão final.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) incluiu no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 o saldo remanescente do PAES; b) até o momento quitou 16 (dezesseis) parcelas mensais no valor de R\$ 24.117,52, totalizando o montante de R\$ 385.880,32; c) como ainda não há nenhuma comunicação oficial da União Federal sobre os valores efetivamente devidos pelos contribuintes que aderiram ao parcelamento, elaborou os cálculos para consolidação, nos estritos limites das normas reguladoras do parcelamento, apurando que o montante devido seria de R\$ 374.228,93, inferior, portanto, aos valores já recolhidos; d) exigir a manifestação prévia da União Federal antes do deferimento da medida implica em negativa de prestação jurisdicional, além de implicar na obrigatoriedade do recolhimento indevido de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e) o adiamento da fase de consolidação do parcelamento viola as disposições da própria Lei n. 11.941/2009 e seu respectivo regulamento, sendo vedada a cobrança excessiva em decorrência do atraso e de problemas operacionais da própria agravada, sob pena de enriquecimento sem causa da União Federal.

Requeru a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas a partir de março de 2011 referentes ao parcelamento do saldo remanescente do PAES instituído pela Lei n. 11.941/2009 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, afastando-se qualquer ato tendente a excluir o contribuinte do parcelamento por tais razões.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido por meio da decisão de fls. 218/220.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 223/225.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC.

Discute-se nos presentes autos a possibilidade de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas a partir de março de 2011, no que tange ao parcelamento do saldo remanescente do PAES nos termos da Lei n. 11.941/2009, em virtude da alegada quitação do valor assim parcelado.

Inicialmente, destaque-se que o parcelamento de débitos tributários, é um benefício concedido ao contribuinte, cuja adesão implica o acordo com todas as regras nele estabelecidas.

Desta feita, o art. 1º, caput, da Lei n. 11.941/2009 possibilita a inclusão no parcelamento nela previsto do saldo remanescente de outros parcelamentos, dentre eles o Parcelamento Especial - PAES, tratado na Lei n. 10.684/2003.

No que tange ao parcelamento de saldo remanescente do PAES, assim dispõe a Lei n. 11.941/2009:

"Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;

II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;

III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;

IV - (VETADO)

V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal." (grifos meus)

A leitura do citado dispositivo legal evidencia a complexidade do procedimento de cálculos envolvido na consolidação dos valores anteriormente parcelados nos termos da Lei n. 10.684/2003 (PAES), a qual não prescinde da manifestação da autoridade administrativa - no caso a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - sobre a regularidade da migração do saldo remanescente do PAES para o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como sobre os valores consolidados e os pagamentos efetuados nos termos desse novel parcelamento, conforme já salientado na decisão agravada. Nesse ínterim, observo que não compete ao Poder Judiciário substituir a atuação das autoridades administrativas no que tange à verificação do cumprimento do programa de parcelamento, exceto no caso de ilegalidade, a qual não vislumbro neste momento processual. Anote-se, ainda, que os cálculos apresentados pela agravante a fls. 153/167 - os quais indicam a utilização de prejuízos acumulados (fls. 153) -, não vieram acompanhados de qualquer documento oficial como, por exemplo, um extrato da conta do PAES, que demonstre os valores originariamente incluídos no citado parcelamento e, também, o valor das parcelas pagas, o que impede a aferição da correção das contas elaboradas. Outrossim, verifica-se que em 3 de fevereiro de 2011 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, publicada no Diário Oficial da União em 4/2/2011, a qual estabelece o cronograma para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, com previsão de término em 29 de julho de 2011, não tendo a recorrente informado a data prevista para a prestação de suas informações. Dessa forma, se por um lado houve demora na regulamentação da fase de consolidação dos débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por outro, os elementos constantes dos autos não autorizam a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas a partir de março de 2011 pois o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da autoridade administrativa, não havendo como aferir a regularidade dos cálculos efetuados pela agravante. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, não compete ao Poder Judiciário substituir a atuação das autoridades administrativas no que tange à verificação do cumprimento do programa de parcelamento, exceto no caso de ilegalidade, inócurre no caso *sub examine*.

Ademais, os cálculos apresentados pela agravante - os quais indicam a utilização de prejuízos acumulados - não vieram acompanhados de qualquer documento oficial como, por exemplo, um extrato da conta do PAES, que demonstre os valores originariamente incluídos no citado parcelamento e, também, o valor das parcelas pagas, o que impede a aferição da correção das contas elaboradas.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009209-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009209-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERREIRA MARQUES e outro
: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 188/1359

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE FERREIRA MARQUES e outro em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, condenando os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Alegam os agravantes, em suas razões, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos, pois decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal (1999) e o comparecimento espontâneo dos sócios nos autos em 2006. Aduzem, por fim, a impossibilidade de aplicação retroativa da regra prevista na Lei Complementar n. 118/2005.

Requereram a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender o andamento da execução fiscal e, ao final, o provimento do recurso com o acolhimento da tese de prescrição, seja em favor da empresa ou em favor dos sócios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por meio da decisão de fls. 69/70.

A União Federal apresentou contraminuta (fls. 73/92) aduzindo, preliminarmente, a falta de documentos necessários à instrução do recurso, a saber, cópia das CDA's, para verificação do débito em cobro, bem como de documentação comprobatória da alegação de prescrição intercorrente para redirecionamento do feito. Sustenta a inocorrência de prescrição com relação à empresa e também quanto ao redirecionamento da execução aos sócios. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar aventada em contraminuta acerca da ausência de documentos necessários, uma vez que os documentos faltantes não são essenciais e, portanto, não são de juntada obrigatória, mas facultativa.

Por isso, sua ausência não enseja o não conhecimento do agravo.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a exceção de pré-executividade de fls. 39/51 dos autos originários refere-se à execução fiscal n. 242/99 e indica como apensos os processos n.ºs 243/99, 245/99, 247/99, 249/99 e 262 (fls. 39 daqueles autos).

No que tange às execuções fiscais indicadas como apensos, observo que o presente recurso não foi instruído com cópia de eventual decisão que teria determinado a reunião dos processos e indicado aquele em que seriam realizados os atos processuais.

Ademais, verifica-se que os agravantes não trouxeram aos autos nenhuma cópia dos processos indicados como apensos, nem mesmo das respectivas Certidões de Dívida Ativa, as quais demonstrariam a forma de constituição dos débitos tributários e respectivas datas de vencimento, e dos documentos comprobatórios das datas dos respectivos ajuizamentos.

Assim, não se pode aferir, neste momento, se a decisão agravada refere-se apenas à execução fiscal n. 242/99 ou se abrange todas as execuções indicadas como apensos a fls. 35 do presente recurso, ressaltando-se que, nesta última hipótese, não existe elementos suficientes no presente recurso para análise da prescrição.

No tocante à execução fiscal n. 242/99, apesar de não ter sido apresentada sua cópia integral, nesse juízo de cognição não exauriente, não vislumbro a ocorrência da prescrição.

De acordo com o artigo 174, do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso dos autos, a execução fiscal em tela, distribuída em 7/4/1999 (fls. 22) visa à cobrança de créditos de PIS, com datas de vencimento entre 15/3/1996 e 15/1/1997.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da entrega da declaração.

No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma, do qual cito como exemplos os seguintes julgados: AC 2008.03.99.043688-0, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16/7/09, v.u., DJF3 28/7/09; AC 2004.61.14.003297-1, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 25/6/09, v.u., DJF3 7/7/09; AI 2008.03.00.026975-7, Relator Des. Fed. Nery Junior, j. 16/10/08, v.u., DJF3 2/12/08.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da

Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido." (STJ, RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Sendo assim, os créditos em cobro na execução fiscal n. 242/99, indicados na CDA n. 80.7.98.004717-82 (fls. 24/30), aparentemente não estão prescritos, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre as respectivas datas de vencimento (15/3/1996 e 15/1/1997) e a data de ajuizamento da execução fiscal (7/4/1999).

*Ante o exposto, **indeferir** a antecipação da tutela recursal postulada.*

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, quanto à execução fiscal passível de análise por meio do presente recurso (nº 242/99, CDA nº 80.7.98.004717-82), os créditos não estão prescritos, pois não decorreu o prazo de cinco anos entre as respectivas datas de vencimento (15/3/1996 e 15/1/1997) e a data de ajuizamento da execução fiscal (7/4/1999).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029090-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029090-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RGB MULTIMARCAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00060450420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de DIRCEU WALTER RAMOS e BRUNO RAMOS no pólo passivo da ação (f. 82/3vº).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo

necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 55), existindo prova documental do vínculo dos sócios DIRCEU WALTER RAMOS e BRUNO RAMOS com tal fato (f. 79/80), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios DIRCEU WALTER RAMOS e BRUNO RAMOS no pólo passivo da ação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029477-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAURICIO MINORU NAGATA e outro
: MAURICIO MINORU NAGATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00019262720114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, requerido sob o fundamento no art. 185-A, CTN.

Alega a agravante que a não localização de bens do devedor ameaça a possibilidade de satisfação do crédito tributário, sendo suficiente para ensejar a medida do artigo 185-A do CTN.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

A medida do artigo 185-A do CPC, que determina a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, é excepcional e demanda três requisitos: citação válida, não apresentação espontânea de bens pelo executado e não localização de bens penhoráveis (AGA 200802637844, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2009.) (AI 00145453620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) (AI 00390269720114030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012). Saliente-se que "a não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente" (AGRESP 200900411132, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/10/2009) (ERESP 200802059520, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/02/2009.).

No caso, não foram esgotadas todas as diligências para a localização de bens dos executados.

Portanto, considero prematuro o requerimento de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, na medida em que não foram esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis do executado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029474-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GHOSTY S CONFECOES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE RE' : MARCIO CALIL
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00043998320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, requerido sob o fundamento no art. 185-A, CTN.

Alega a agravante que a não localização de bens do devedor ameaça a possibilidade de satisfação do crédito tributário, sendo suficiente para ensejar a medida do artigo 185-A do CTN.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

A medida do artigo 185-A do CPC, que determina a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, é excepcional e demanda três requisitos: citação válida, não apresentação espontânea de bens pelo executado e não localização de bens penhoráveis (AGA 200802637844, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2009.) (AI 00145453620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) (AI 00390269720114030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012). Saliente-se que "a não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente" (AGRESP 200900411132, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/10/2009) (ERESP 200802059520, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/02/2009.).

No caso, a agravante pesquisou bens do executado nos cartórios de São Paulo, Capital, (fl. 199), no DETRAN (fls. 239/240) e no sistema de Declarações de Operações Imobiliárias (fls. 237/238), além de restar infrutífera a penhora pelo BACENJUD, mas não se averiguou a existência de bens móveis passíveis de penhora por oficial de justiça.

Portanto, considero prematuro o requerimento de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, na medida em que não foram esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis do executado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016933-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : 3000 TINTAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 04.00.00026-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto: fls. 143/147.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Os presentes embargos objetivam suprir eventual omissão e contradição no tocante à ausência de representação processual do agravante.

É o necessário. Decido.

Os argumentos suscitados pela parte e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, o vício apontado pela embargante.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgado, restando o entendimento no sentido de que o recurso encontra-se deficientemente instruído, pois ao advogado Dr. Geraldo Augusto de Souza Jr. foram outorgados poderes para a representação judicial apenas da pessoa jurídica 3000 Tintas e Serviços LTDA., e não do agravante Francisco Toshiyuki Kubo.

Na realidade, os supostos vícios ora apontados resumem-se, tão somente, à divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pelos embargantes, configurando-se, dessarte, o caráter infringente do recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025593-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025593-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELVIRA VACARI CASTELLO e outros
: FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE
: ISAO HARAGUCHI
: ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA
: REINALDO GOMES DE FRANCA
: JENI MAZZUCHELLI
: MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA
: CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI
: ELZA MITSUE NAGAYASSU
: LAZINHO DONADON
: JOSE ZIBORDI
: MERCEDES PEREIRA TORO
ADVOGADO : JOSUE DE OLIVEIRA RIOS e outro
SUCEDIDO : TARMO MATHIAS TORO
AGRAVADO : MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO
: IVETE AGABITI CECCON
: DEBORA ARANTES DA SILVA
: WALTER ZBIGNIEW KOCH
: ANNA ZOFIA STEPNIAK
: DEBORAH ROSA

ADVOGADO : SIDNEY CENTENARO
ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
No. ORIG. : JOSUE DE OLIVEIRA RIOS e outro
: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00021842119924036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício requisitório.

A agravante alega, em síntese, que é indevida a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício, pois não houve mora da Fazenda nesse período. Aduz que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação aos interesses da União. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido, é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como conseqüência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019921-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019921-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VICTOR JOSE VELO PEREZ
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 93.00.00079-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de não-executividade apresentada por VICTOR JOSE VELO PEREZ, excluindo-o do polo passivo da ação.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que ocorreu a prescrição do crédito para o sócio, tendo em vista que citação da empresa executada se deu em julho/1993, ou seja, há mais de cinco anos.

Alega a agravante, em síntese, que: a) as diligências realizadas no processo demonstram o interesse da União de buscar a satisfação do crédito, tanto que requereu o redirecionamento contra os sócios gerentes; b) à época da citação da pessoa jurídica executada (1993), não havia indícios de dissolução irregular, inclusive porque a execução fiscal esteve suspensa de 1994 a 2001, aguardando o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução; e c) o STJ, com base no princípio da *actio nata*, passou a admitir que o prazo prescricional para o redirecionamento pode ser superior a cinco anos.

Requereu a concessão da antecipação da tutela recursal, com o fim de que seja mantido o representante legal VICTOR JOSE VELO PEREZ no polo passivo e, ao final, o provimento do recurso para o mesmo fim.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido por meio da decisão de fls. 226/227.

Regularmente intimada, a parte agravada ofereceu contraminuta às fls. 231/236.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Quanto ao disposto no art. 125, III, do CTN, é certo que a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, responsáveis tributários pelo débito fiscal.

No caso presente, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (8/7/1993, fls. 26) e do pedido de inclusão dos sócios (15/7/2005, fls. 47/50) fluiu o prazo quinquenal, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

De fato, o STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART.

20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

Assim também tem decidido a Terceira Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO DO SÓCIO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 174 DO CTN. VERBA HONORÁRIA. § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1. A providência em relação a citação dos sócios gerentes da executada, quando do redirecionamento da execução fiscal, deve implementar-se antes de decorrido o prazo do art. 174, do CTN, sob pena de decretação da prescrição intercorrente.

2. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Verba honorária que não comporta redução, tendo em vista que inferior a 10% sobre o valor atribuído à execução e em conformidade com o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI n. 2007.03.00.099289-0, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 19/03/2009, DJ 05/05/2009)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

No caso, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (8/7/1993, fls. 26) e do pedido de inclusão dos sócios (15/7/2005, fls. 47/50) fluíu o prazo quinquenal, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028788-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SELMA MARIA RAMBERGER e outro
: ROBERTO RAMBERGER
ADVOGADO : WILAME CARVALHO SILLAS e outro
PARTE RE' : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADVOGADO : GIUSEPPE CARBONE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.61395-0 4F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada por SELMA MARIA RAMBERGER e ROBERTO RAMBERGER, excluindo-os do polo passivo do processo n. 98.0561186-8, uma vez que configurada a prescrição da pretensão executiva.

Alega a agravante, em síntese, que após a citação da pessoa jurídica e constatação de que esta não tinha patrimônio disponível, foi requerido pela exequente e deferido pelo MM. Juízo *a quo* o redirecionamento da execução em face dos sócios ora agravados. Sustenta que o feito executivo não ficou paralisado, estando ausente, portanto, o requisito da inércia necessária a ensejar o reconhecimento da prescrição.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção dos sócios no polo passivo da ação e, ao final, o provimento do recurso para o mesmo fim.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido por meio da decisão de fls. 234/235.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 237/241.

A União Federal interpôs agravo regimental (fls. 243/251).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Quanto ao disposto no art. 125, III, do CTN, é certo que a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, responsáveis tributários pelo débito fiscal.

No caso presente, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (16/3/1999, fls. 149) e do pedido de inclusão do sócio (18/7/2006, fls. 83) fluiu o prazo quinquenal, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

De fato, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART.

20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

No caso, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (16/3/1999, fls. 149) e do pedido de inclusão do sócio (18/7/2006, fls. 83) fluiu o prazo quinquenal, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011999-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011999-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AZOLDA APARECIDA JANINI
ADVOGADO : VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00105-3 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AZOLDA APARECIDA JANINI em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da União de rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema Bacenjud, em nome da executada.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a citação na execução fiscal é nula, eis que o aviso de recebimento foi recebido por sua mãe; b) houve cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade para se defender; c) a exequente não esgotou os meios postos à disposição para localização de bens da devedora; e d) os valores bloqueados são provenientes da rescisão de contrato de trabalho, portanto verbas de natureza trabalhista, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC.

Requeru a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar o desbloqueio dos valores constantes da conta corrente nº 00080523-2, agência 0860 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da agravante e, ao final, o provimento do recurso para o mesmo fim.

A tutela antecipada recursal foi deferida por meio da decisão de fls. 49/50.

Contraminuta da União Federal às fls. 55/57.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido: *"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.*

Inicialmente, observo que a executada deu-se por citada, mediante comparecimento espontâneo, consoante cópia da petição a fls. 25/26 e cópia da procuração a fls. 27.

Com efeito, dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.830/1980, que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que o art. 214, § 1º daquele diploma processual prevê que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Em segundo lugar, quanto ao alegado cerceamento de defesa, este também deve ser afastado. Isso porque, após o comparecimento espontâneo, poderia a executada, no prazo legal, ter pago a dívida ou oferecido bens à penhora, nos termos do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais.

Passo ao exame da penhora 'on line'.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010.

Por todos esses fundamentos, reformulei meu anterior entendimento a respeito do tema, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

E, no caso em tela, a princípio, observo ser hipótese de exceção.

Com efeito, de acordo com a mencionada n. Lei 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo";

De outra parte, o § 3º do art. 649, segundo o Projeto de Lei 4.497/2004, estabeleceria limites ao inciso IV, na seguinte proposta:

"§ 3º Na hipótese do inciso IV, será considerado penhorável até quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios".

Ocorre que esse parágrafo foi vetado, de forma a não haver limites à impenhorabilidade de tais ganhos.

No caso presente, os documentos acostados aos autos trazem indícios de que o saldo constante da conta corrente de titularidade da agravante era decorrente de valores recebidos a título de rescisão de contrato de trabalho, conforme comprovam os termos de rescisão do contrato de trabalho (fls. 37/38), requerimento de seguro-desemprego (fls. 39), comprovantes de pagamento do FGTS (fls. 41/43), comprovante de depósito (fls. 44) e cópia da consulta bloqueio (fls. 45).

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para livrar do ônus da indisponibilidade os valores recebidos pela agravante a título de rescisão de contrato de trabalho, depositados na conta corrente n. 80523-2, agência n. 860, da Caixa Econômica Federal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, no caso em tela, verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o saldo constante da conta corrente de titularidade da agravante era decorrente de valores recebidos a título de rescisão de contrato de trabalho - impenhoráveis segundo a nova dicção do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito.

2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido.

(REsp 978689 / SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, 06/08/2009)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.

2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

3. Recurso especial provido.

(REsp 904774 / DF, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta turma, j. 18/10/2011)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020462-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020462-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WILSON ROZA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO VALVERDE UCHOA e outro
AGRAVADO : IGARAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
: JANETE GONCALVES ROZA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00436401020034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacenjud em relação à conta n. 216.634-4, agência n. 0195, Unibanco S/A, de titularidade de WILSON ROZA DA SILVA.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que os valores em questão são oriundos de trabalho do requerente, portanto, impenhoráveis. Determinou ainda o desbloqueio de ativos financeiros da empresa executada, eis que os valores totalizam quantia inferior a R\$ 50,00.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a União não foi intimada para se manifestar sobre o requerimento de desbloqueio das contas correntes, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa; b) o executado não trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar que o montante existente em sua conta corrente deriva apenas de salário; c) a manutenção da decisão acarreta em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Requereu a concessão da tutela recursal, determinando a manutenção do bloqueio efetivado nos autos e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por meio da decisão de fl. 166.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Não assiste razão ao recorrente, porquanto ausente um dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, necessários para o deferimento do efeito suspensivo, qual seja, a relevância na fundamentação. Inicialmente, observo que a União recorreu tão somente do desbloqueio de valores do coexecutado WILSON ROZA DA SILVA, nada tendo alegado relativamente ao desbloqueio de valores da empresa.

Assim, passo ao exame.

Com efeito, a decisão agravada determinou o desbloqueio de valores do coexecutado, ao argumento de que "os documentos de fls. 114/119, 126/137 e 142/144 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta n.º 216.634-4, agência n.º 0195, junto ao Banco Unibanco SA de titularidade de Wilson Roza da Silva recebe regularmente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador do executado, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária" (fls. 156)

Assim, a princípio e em exame preambular da questão, o ônus de demonstrar que os valores não são decorrentes de salário incumbe a quem alega, ou seja, à Fazenda Nacional, eis que a decisão ora agravada entendeu estar suficientemente demonstrada a impenhorabilidade de tais valores, conforme documentos juntados pela parte agravada aos autos.

Ocorre que a recorrente nada demonstrou nesse sentido, tendo afirmado apenas, de forma genérica, que tal

*encargo incumbiria à parte.
Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo."*

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, os documentos acostados aos autos demonstram que a quantia bloqueada junto à conta n.º 216.634-4, agência n.º 0195 do Banco Unibanco S/A, de titularidade de Wilson Roza da Silva, provém de depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador do executado, impenhoráveis nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil.

Portanto, o réu executado se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito do autor, razão pela qual é de rigor a manutenção da decisão ora agravada.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR.

1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo.

2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 619148 / MG, Quarta Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 20/05/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024347-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024347-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANUNCIATO STOROPOLI NETO
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT
AGRAVADO : KELLY RANIELLE URBANO COSTA
ADVOGADO : FABIANA MARIA NERIS
PARTE RE' : ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139515520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CÁSSIA, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para garantir o direito da impetrante Kelly Ranielle Urbano Costa efetuar sua matrícula no 8º semestre do Curso de Enfermagem, condicionando os efeitos da liminar ao pagamento da matrícula e de eventuais parcelas em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, na proporção de uma vencida e uma vincenda, comprovando-se as quitações a este Juízo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) a agravada não cumpre com suas obrigações contratuais, tendo

formalizado dois acordos de parcelamento que não foram honrados; b) tendo em vista o histórico de inadimplência da agravada, sua matrícula no oitavo e último semestre do curso de Enfermagem foi condicionada ao pagamento de todas as suas pendências financeiras junto à instituição de ensino; c) tratando-se de universidade privada, o contrato de prestação de serviços educacionais é oneroso, sendo legítima a exigência do pagamento das mensalidades pelos estudantes; e d) a decisão agravada, além de ferir o equilíbrio contratual necessário à manutenção dos serviços educacionais pelas instituições privadas, concedeu à agravada parcelamento específico, o qual, aliás, já não foi cumprido pela recorrida.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

O efeito suspensivo postulado foi deferido por meio da decisão de fls. 77/78.

Regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 83/85 opinando pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no art. 558 do CPC.

Com efeito, nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve se sujeitar, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino.

Ocorre que, após a edição de várias Medidas Provisórias a respeito da matéria, a Lei n. 9.870/1999, hoje em vigor, trata de forma clara da questão ora discutida, diferenciando duas situações: por um lado, protegendo os alunos que, embora inadimplentes, efetuaram regularmente a matrícula no período em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino naquele período; por outro lado, proibindo expressamente aos inadimplentes a matrícula, desobrigando a instituição particular de prestar serviços sem a devida contraprestação financeira. É o que se infere do disposto nos artigos 5º e 6º, in verbis: "Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, com retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se a contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência permaneça por mais de noventa dias."

Assim, a instituição privada de ensino superior não está obrigada a aceitar a matrícula do aluno inadimplente. É exatamente esse o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Egrégia Corte (AMS n. 2001.61.12.002109-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 29/1/2003; AMS n. 2001.61.00.023740-6, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 25/9/2002; AMS n. 2001.61.00.001392-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 25/11/2002).

Neste sentido também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa:

"ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.

1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.

2. Recurso especial provido."

(Resp n. 553216/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 4/5/2004, v.u., DJ 24/5/2004)

Outro precedente do STJ: Resp n. 9147/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/4/2005, v.u., DJ 30/5/2005.

No caso em análise, de acordo com os elementos constantes dos autos, a impetrante aparentemente possui débitos em aberto para com a instituição de ensino superior referentes às mensalidades de outubro a dezembro de 2011 (fls. 61/64) e a dependências em duas disciplinas (fls. 65/66), tendo firmado acordos de parcelamento de tais débitos, os quais, a princípio, não foram adimplidos.

Dessa forma, em exame preambular, a impetrante não fazia jus ao direito de matrícula.

Ademais, ao condicionar os efeitos da liminar concedida "ao pagamento da matrícula e de eventuais parcelas em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, na proporção de uma vencida e uma vincenda, comprovando-se as quitações a este Juízo" (fls. 31), a decisão agravada estabeleceu verdadeiro

*parcelamento de débitos da instituição de ensino à sua revelia, o que, nesse juízo de cognição sumária, representa indevida ingerência do Poder Judiciário em assunto particular. Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado."*

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032297-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : JOSE CARLOS ANTONIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00435009320024030399 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS em face de decisão que, em ação cautelar preparatória, com trânsito em julgado, indeferiu pedido de expedição de ofício à CEF, para que procedesse ao crédito dos juros indevidamente estornados da conta de depósito judicial vinculada ao juízo.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o pagamento de juros de 6% ao ano no período de março/1992 a abril/1994 decorreu de uma espécie de "promoção" feita pela CEF, a qual disputava com o Banco do Brasil a custódia dos depósitos judiciais; b) a arbitrariedade da instituição financeira violenta a decisão judicial que autorizou o depósito, fere o ato jurídico perfeito e acabado, invadindo o patrimônio alheio, além de configurar enriquecimento ilícito e sem causa da CEF; c) fere, ainda, o princípio da isonomia pois aqueles que efetuaram o levantamento antes de 30/11/1998, ou ainda, que optaram em depositar no Banco do Brasil, receberam o valor integral; d) o artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, ao estipular que os depósitos judiciais não vencerão juros, não quer dizer que é proibido à instituição financeira fazê-lo, mas apenas que a libera de tal obrigação.

Requeru a concessão da antecipação da tutela recursal, para que a depositária reponha os valores retidos a título de juros, informando ao juízo, até que o presente recurso seja definitivamente julgado e, ao final, o seu provimento, para o fim de determinar a restituição da importância indevidamente apropriada.

O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido parcialmente por meio da decisão de fls. 85/86, para determinar à CEF que proceda ao depósito do valor referente aos juros estornados da conta vinculada da agravante, que deverá permanecer à disposição do Juízo *a quo* até o julgamento do recurso.

Regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Em que pese meu entendimento pessoal, no sentido de determinar à CEF que, nos mesmos autos, proceda à devolução dos valores estornados referentes aos juros que havia creditado na conta de depósito judicial da

agravante, passo a acompanhar os ilustres desembargadores desta Turma.

Com efeito, esta Terceira Turma, bem como a Segunda Seção, entendem pela necessidade de se discutir a matéria em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, por se tratar de questão que extrapola os limites subjetivos e objetivos da causa.

Transcrevo, a seguir, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controvérsia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial.

2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento.

3. Agravo inominado desprovido."

(AG 2008.03.00.006004-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 8/5/2008, DJF3 20/5/2008)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 202, STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REESTORNO DE JUROS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

1. É viável a impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, nos termos da Súmula nº 202, do C. STJ.

2. A Eletrobrás S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente impetração.

3. Decisão judicial que determina à impetrante o reestorno de juros à conta de depósito judicial sem que a mesma possa se manifestar viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

4. A questão atinente à obrigação ou não de a CEF pagar os juros, como forma de remuneração dos depósitos judiciais, é matéria que desborda dos limites da controvérsia instalada nos autos originários, devendo ser discutida em processo próprio.

5. Exclusão da Eletrobrás S/A e, no mérito, segurança parcialmente concedida, reconhecendo-se o direito líquido e certo da CEF, de não se ver compelida, pela decisão judicial impugnada, a retornar os juros estornados."

(MS 2003.03.00.019664-1, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Segunda Seção, j. 4/8/2009, DJ 14/8/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO: CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo.

2. Não cabe o reconhecimento de litisconsórcio necessário, em impetração com tal objeto, em relação à UNIÃO FEDERAL, pois inexistente controvérsia quanto ao respectivo direito ou interesse jurídico, dado que focada a ação exclusivamente na discussão de objeto específico, relacionado ao direito do credor judicial, segundo a coisa julgada, ao levantamento do montante depositado, com o acréscimo de juros de mora, que seriam devidos pela CEF.

3. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte.

4. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio.

5. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um

mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório.

6. Concessão parcial da ordem, pois não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial.

7. Precedentes."

(MS 2007.03.00.035401-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Segunda Seção, j. 17/6/2008, DJ 22/6/2008)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LIQUÍDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Proceder a pretensão fundada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança parcialmente concedida."

(MS 2000.03.00.069144-4, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Segunda Seção, j. 21/10/2008, DJ 21/11/2008)

No mesmo sentido: AG 2002.03.00.017878-6, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 14/3/2007, DJ 21/3/2007; MS 2007.03.00.064381-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 16/10/2007, DJ 30/11/2007.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005282-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005282-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO	: FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
AGRAVADO	: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A massa falida
ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00522947820064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on line* de ativos financeiros do executado.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que antes de se bloquear ativos financeiros é necessário que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC para, em seu artigo 655-A, permitir a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, aduzindo que o dinheiro possui preferência. Sustenta, ainda, que a lei não exige prévia pesquisa sobre a existência de outros bens passíveis de penhora, não havendo que se falar, por fim, em quebra do sigilo bancário.

Requeru a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a penhora *on line* de eventuais numerários existentes em contas bancárias da agravada e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido por meio da decisão de fls. 120/123.

A parte agravada ofereceu contraminuta às fls. 125/249 e requereu a reconsideração da decisão às fls. 252/269.

É o relatório.

Decido.

Consultando o andamento processual eletrônico da Justiça Federal, em relação à ação originária, verifica-se que já foi proferida sentença nos seguintes termos (Diário Eletrônico de 25/07/2012):

"Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 137, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, tendo em vista que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs embargos à execução fiscal atuados em apenso (autos n. 200961820114794), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Fls. 138/140: ante o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicada a análise dos embargos declaratórios opostos pela parte executada em face da decisão proferida às fls. 131/132 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ."

Nesses termos, entendo que a discussão posta no presente recurso mostra-se prejudicada pela sentença.

Isso porque a prolação da sentença se sobrepõe a todas as demais proferidas anteriormente, somente podendo ser alterada por meio de apelação.

Nesse sentido, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 956.504/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/5/2010, DJe de 27/5/2010, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. *Recurso especial prejudicado.*"

(REsp 1.089.279/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 18/8/2009, DJe de 3/9/2009, grifos nossos)

Em idêntico posicionamento, esta Terceira Turma também já se manifestou: AI 2007.03.00.061079-7, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 19/3/2009, DJF3 CJ2 de 15/9/2009; AG 2007.03.00.096235-5, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/9/2008, DJF3 de 7/10/2008, AG 2006.03.00.078447-3, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 7/11/2007, DJU de 20/2/2008; AG n. 2000.03.00.011147-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/11/2004, DJ de 15/12/2004.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016488-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANNA KARINA BOLINI
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MORETTI ROLAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: CELSO MARCELO MORETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00020162719994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANNA KARINA BOLINI em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento da arrematação realizada, considerando o ato perfeito e acabado.

Alega a agravante, em síntese, que: a) foi incluída no polo passivo da execução, na qualidade de sócia da empresa executada, tendo sido penhorado um imóvel de sua propriedade; b) no mesmo dia do segundo leilão, a executada aderiu a parcelamento administrativo, tendo pago a primeira parcela; c) é de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN; d) o arrematante é funcionário público federal, sendo vedado lançar em hasta pública, consoante artigo 690-A do CPC.

Requeru a antecipação da tutela recursal, para o fim de evitar a expedição de carta de arrematação e, ao final, o provimento do recurso, declarando-se a nulidade da arrematação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 41/42.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 45/47.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Compulsando os autos, verifica-se que foi proferido despacho designando leilões do bem penhorado para os dias 30/11/2010 e 14/12/2010, primeira e segunda praça, respectivamente (fls. 13).

Observa-se, ainda, que o bem foi arrematado no leilão do dia 14/12/2010, conforme auto de arrematação (fls. 17).

Por outro lado, temos que a ora recorrente peticionou nos autos somente em 25/4/2011, ou seja, após a data do segundo leilão, noticiando o parcelamento o débito e requerendo a nulidade da arrematação, embora alegue na referida petição que o protocolo do pedido de parcelamento foi efetuado no mesmo dia da realização do leilão (fls. 21/22).

Ora, era ônus da agravante diligenciar tempestivamente em juízo, informando o parcelamento administrativo, a fim de suspender a exigibilidade do débito fiscal, não sendo plausível a alegação de que teria sido "surpreendida" com a informação de que o imóvel havia sido arrematado quando do segundo leilão, pois o despacho designando datas havia sido devidamente publicado.

Ainda que assim não fosse, neste exame preambular da questão, observa-se informação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que o pedido administrativo de parcelamento foi indeferido (fls. 24/25), devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada como posta.

Por fim, no que tange à aplicação do artigo 690-A do CPC, também não assiste razão à agravante.

Isso porque, a princípio, não houve comprovação de que o arrematante funcionou anteriormente no processo. A simples declaração de se tratar de "funcionário público federal" (fls. 20) não basta para configuração da exceção prevista no referido artigo.

Vejam-se a respeito os seguintes precedentes:

"Deve ser desconstituída nos próprios autos da execução, por nula, a arrematação feita por escrivão que funcionou anteriormente no processo (JTA 118/107)" (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 43ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011, nota 3 ao art. 690-A, p. 848).

"**Servidor da justiça.** Não podem arrematar bens vendidos em hasta pública os serventuários da justiça que funcionam no processo, como também os que servem no juízo da execução, para evitar suspeita quanto à lisura e idoneidade dos encarregados da função jurisdicional" (TJGO-RT 706/134)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, nota 2 ao art. 690-A do CPC, p. 1097)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, era ônus da agravante diligenciar tempestivamente em juízo, informando o parcelamento administrativo, a fim de suspender a exigibilidade do débito fiscal. Ademais, há informação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que o pedido administrativo de parcelamento foi indeferido (fls. 24/25).

Outrossim, inaplicável a exceção prevista pelo artigo 690-A do CPC, pois não houve comprovação de que o arrematante funcionou anteriormente no processo.

Por fim, a agravante não trouxe qualquer alegação nova que pudesse justificar o pedido de cancelamento da arrematação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025462-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025462-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 210/1359

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA BESERRA
ADVOGADO : ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00073134620124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com o fim de obter a declaração de nulidade do teste de saúde ocupacional levado a efeito pela ré, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do autor no concurso público veiculado pelo Edital nº 11-ECT.

A agravante sustenta, em resumo, a existência de riscos ocupacionais e a integridade do exame físico realizado no autor. Aponta risco de lesão grave e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pelo agravante.

Observo, ademais, que o caso concreto parece revelar maior risco de dano ao agravado se houver a suspensão da decisão recorrida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011780-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042593220124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a antecipação da tutela, em sede de ação anulatória de débito fiscal.

Conforme ofício acostado às fls. 178/182, houve prolação da sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002234-13.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.002234-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SUZAMAR GOMES CARDINAL
ADVOGADO : MARCO FELIPE TORRES CASTELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00007977620124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZAMAR GOMES CARDINAL, em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando suspender a convocação, posse ou exercício dos candidatos que foram beneficiados em seu detrimento, até decisão final no mandado de segurança, indeferiu a medida liminar.

Alega a agravante, em síntese, que: a) foi aprovada em 2º lugar dentre os vinte e cinco candidatos para as vagas de médicos veterinários, mas foi preterida em favor dos candidatos aprovados em 3º, 4º e 5º lugar no certame, os quais foram convocados para a incorporação no dia 1º de fevereiro de 2012; b) foi feita uma obscura triagem de especialidades dos candidatos, na medida em que a autoridade definia, a seu bel prazer, sem critérios específicos, qual seria a aptidão técnica do candidato; c) qualquer médico veterinário graduado tem aptidão para trabalhar com espécies animais de qualquer porte, sendo indiferente a existência de especializações; d) ainda que fosse necessária a existência de especialidades, diversas delas poderiam ser exercidas satisfatoriamente pela recorrente; e) a autoridade ofereceu-lhe vaga em Forte Coimbra, na cidade de Corumbá/MS, distante de onde reside a impetrante e seu marido; f) a Lei n. 8.112/1990 retrata a necessidade de obediência à ordem de classificação do certame; e g) a distinção EAS ou EIS é apenas uma situação do candidato e não uma específica categoria de concorrência.

Requeru a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata suspensão do ato de convocação dos candidatos que foram beneficiados em seu detrimento, bem como garantir a vaga da recorrente em ordem de preferência em relação aos candidatos aprovados em posição inferior à sua, inclusive no que tange à lotação na Organização Militar de sua preferência e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por meio da decisão de fls. 129/130.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 136/224.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 226/227 opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consultando o andamento processual eletrônico da Justiça Federal, em relação à ação originária, verifica-se que já foi proferida sentença nos seguintes termos (Diário Eletrônico de 04/10/2012):

"Vistos em sentença. (OMISSIS)

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na ocorrência ou não de preterição da impetrante na distribuição entre as OMs, ou ainda, na existência ou não de direito líquido e certo a ser distribuída para OM com necessidade de especialista em equinos. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que, "Analisando o item 1 do Aviso de Seleção n. 04 SSM/9, de 30/08/2011, documento de ff. 43-53, que regulou o processo seletivo aos interessados em prestar serviços voluntários na área de Medicina Veterinária, verifico que havia duas espécies de convocações: Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) e Estágio de [Instrução e Serviço] (EIS), vaga a que a impetrante concorreu e se classificou em segundo lugar, conforme demonstrado à f. 31. Ainda, de acordo com o item 9 do Aviso de Seleção (f.50), a convocação dos candidatos classificados para o EAS se dará no dia 01/02/2012, enquanto que para os que se candidataram ao

EIS, a data de convocação será definido pelas Forças Singulares. Frise-se que não há nos autos notícia de que já tenha ocorrido ou sequer de quando se dará tal convocação, o que afasta, em princípio, o perigo da demora. Não bastasse isso, de acordo com o documento de f. 64, os candidatos já convocados para prestação de serviços médico veterinários, e ora indicados pela impetrante como litisconsortes passivos necessários, não concorreram nas mesmas condições e às vagas que a impetrante, já que todos os constantes de tal relação possuem a situação EAS, cuja convocação, de acordo com o edital, se dará no dia 01/02/2012. Logo, não há como aferir, ao menos de plano, a preterição alegada pela impetrante, o que não permite a conclusão de plausibilidade do direito invocado."E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente adotado. Deveras, se os candidatos listados na inicial concorreram às vagas do Estágio de Adaptação e Serviço, com data de convocação já definida no edital de abertura da seleção, e a impetrante concorreu à vaga do Estágio de Instrução e Serviço, com data de convocação a ser definida, é evidente que a situação não era a mesma e, por esse motivo, não há que se falar em preterição. Não bastasse isso, insta salientar, como feito no parecer do MPF, que a distribuição dos candidatos foi orientada (f. 48), em primeiro lugar, pelas "necessidades de MFDV nas diversas OM" (item 6, alínea a, número 1), em seguida pelas "especialidades requeridas por cada cargo a ser preenchido" e, somente depois destes critérios, pelas "opções do convocado". Não há, a priori, espaço para o Judiciário afastar a necessidade considerada pela Administração Militar, mormente no rito especial do mandado de segurança. Outrossim, também não se pode refutar o fato de que a ora impetrante não comprovou ter especialidade nas áreas consideradas: Pequenos Animais, Alimentos e Equinos, posto que seu Mestrado em Ciência Animal teve área de concentração em Saúde Animal, enquanto que a Especialização se deu em Defesa e Vigilância Sanitária Animal. Com isso, tendo em vista a diferença de situação entre os candidatos; o fato de estarmos diante de ato discricionário, informado pela necessidade da própria Administração Militar; e o fato de a distribuição dos candidatos ter se baseado na especialização comprovada, é forçoso concluir pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante de ser nomeada antes dos demais ou de ser nomeada para OM com necessidade de especialista em equinos. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DÊNEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Determino à Secretaria a regularização da numeração destes autos a partir de fls. 148. P.R.I.O."

Nesses termos, entendo que a discussão acerca do juízo liminar externado quando do recebimento do *mandamus* mostra-se prejudicada pela sentença, não sendo mais possível apreciar esse tema em sede de agravo.

Isso porque a prolação da sentença se sobrepõe a todas as demais proferidas anteriormente, somente podendo ser alterada por meio de apelação.

Nesse sentido, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 956.504/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/5/2010, DJe de 27/5/2010, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. Recurso especial prejudicado."

(REsp 1.089.279/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 18/8/2009, DJe de 3/9/2009, grifos nossos)

Em idêntico posicionamento, esta Terceira Turma também já se manifestou: AI 2007.03.00.061079-7, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 19/3/2009, DJF3 CJ2 de 15/9/2009; AG 2007.03.00.096235-5, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/9/2008, DJF3 de 7/10/2008, AG 2006.03.00.078447-3, Relator Juiz

Federal Convocado Rubens Calixto, j. 7/11/2007, DJU de 20/2/2008; AG n. 2000.03.00.011147-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/11/2004, DJ de 15/12/2004.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028519-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ORBRADIL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA e outros
: NAZARE AVEDISSIAN
: CRISTIANO NACIF E SOUZA
: DANIEL NACIF E SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.01920-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Cristiano Nacif e Souza e Daniel Nacif e Souza no pólo passivo da ação.

Entendeu o MM. Juízo que ocorreu a prescrição do crédito para os sócios referidos, tendo em vista ter transcorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução.

Alega a agravante, em síntese, que o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica executada interrompeu a prescrição para todos os devedores solidários.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação e, ao final, o provimento do recurso para o mesmo fim.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido por meio da decisão de fls. 139/140.

A União Federal apresentou agravo regimental às fls. 142/147.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

E, quanto à ausência de localização dos executados, verifico que o presente recurso comporta imediato julgamento, sendo desnecessária sua intimação para contraminutar, vez que a relação processual ainda não se formou no juízo originário, prevalecendo a aplicação dos princípios da celeridade e efetividade. Precedentes: STJ, REsp n. 175.368/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/6/2002, v.u., DJ 12/8/2002 e TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte agravada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos

prescritos no artigo 558 do CPC.

Quanto ao disposto no art. 125, III, do CTN, é certo que a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, responsáveis tributários pelo débito fiscal.

No caso presente, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (18/2/1995, fls. 17) e do pedido de inclusão do sócio (8/5/2003, fls. 80) fluiu o prazo quinquenal, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

De fato, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação** da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela recursal."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, no caso dos autos, verifica-se que, entre as datas de citação da pessoa jurídica e do pedido de inclusão do sócio, fluiu o prazo quinquenal, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : POLIPRINT IND/E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078236420094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLIPRINT IND/E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de não-executividade apresentada e aplicou multa de 20% sobre o valor da execução, em razão da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II e artigo 740, parágrafo único, ambos do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que: a) juntou pedidos de parcelamentos realizados junto à Delegacia da Receita Federal; b) não é cabível a multa com base no artigo 17, inciso II, do CPC, pois a executada não alterou a verdade dos fatos, tendo juntado documentos demonstrando o pagamento das parcelas; c) as garantias oferecidas são idôneas, podendo a executada requerer a substituição do bem penhorado, a qualquer tempo, por seguro garantia judicial.

Requeru a antecipação da tutela recursal, para suspender o processo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste recurso e, ao final, o seu provimento, determinando-se a exclusão da multa aplicada pelo Juízo de primeiro grau.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido por meio da decisão de fl. 53.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 56/59.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, quanto ao parcelamento administrativo, verifico que a executada não comprovou, ao menos neste exame de cognição sumária, que tenha protocolado qualquer pedido de parcelamento.

Com efeito, no presente recurso consta apenas cópia de protocolo de "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União" (fls. 33), que não se confunde com o pedido de parcelamento de débitos.

Além disso, também não há cópias de todo o feito executivo, a fim de examinar os motivos pelos quais o MM. Juízo a quo teria aplicado a multa por litigância de má-fé, inexistindo elementos, portanto, para afastá-la, ao menos em exame preambular da matéria.

Por fim, no que tange ao oferecimento de garantia e/ou substituição de bens penhorados, observo que tal pedido, a princípio, não foi objeto da decisão agravada.

*Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.*

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, mesmo diante do fato de que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por falta de comprovação das alegações, a agravante não trouxe aos autos quaisquer fundamentos ou documentos novos aptos a tal desiderato.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018913-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00020790420084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, após o trânsito em julgado de decisão proferida em mandado de segurança, determinou a expedição de ofício para que a autoridade coatora deposite judicialmente os valores de imposto de renda indevidamente recolhidos sobre as verbas rescisórias, recebidas a título de férias proporcionais, e sobre o respectivo terço constitucional.

Alega a agravante, em síntese, que a determinação do depósito dos valores do imposto de renda recolhidos viola o disposto no art. 100 da Constituição Federal e, ainda, as Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, o qual deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria. Sustenta, ainda, que a autoridade coatora não possui disponibilidade dos valores recolhidos pela ex-empregadora, os quais ingressaram na conta única do Tesouro Nacional.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para o fim de cassar a decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por meio da decisão de fl. 169.

Regularmente intimada, a parte autora não apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 172/174 pugnando pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito postulado, previstos no art. 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que, após o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à remessa oficial e deu provimento ao apelo do impetrante para julgar inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional (fls. 135/136v), o ora agravado requereu o depósito judicial dos valores da exação que indevidamente incidiu sobre aludidas verbas (fls. 147/151), o que foi deferido pelo decisum agravado.

Ocorre que, de acordo com os elementos constantes dos autos, o imposto de renda sobre aludidas verbas rescisórias foi recolhido pela ex-empregadora na época devida porque sua incidência não foi afastada na liminar e na sentença (fls. 35/36 e 96/98, respectivamente), as quais julgaram inexigível a exação apenas em relação às férias vencidas e o respectivo terço constitucional.

Assim, considerando a cognição sumária desenvolvida na estreita via do agravo de instrumento, entendo que o superveniente reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias proporcionais e respectivo terço não pode ensejar a cobrança, nos autos do próprio mandamus, dos valores que foram regularmente recolhidos ao Erário, na época devida, em consonância com o disposto nas Súmulas n.s 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula n. 269: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Súmula n. 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado, sobrestando-se o cumprimento da decisão agravada até o julgamento do presente recurso pela E. Turma."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, o superveniente reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias proporcionais e respectivo terço não pode ensejar a cobrança, nos autos do próprio *mandamus*, dos valores que foram regularmente recolhidos ao Erário, na época devida, de acordo com o preconizado pelas Súmulas n.s 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009685-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SILVIO GRILO JUNIOR e outros
: JOSE WILSON GRILO
: KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00002537720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 119/122, houve prolação da sentença, julgando procedente o pedido dos autores, ora agravantes.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023663-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MICRODESIGN TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS
: ELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : EDINILSON FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00031697120124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 80/81, houve prolação da sentença, julgando improcedentes o pedido da autora. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023432-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023432-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TVT PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DE SANTA RITA BEHR e outros
: ELISA MATTOSO BEHR
: ELIANA MATTOSO BEHR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00196425219994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de FRANCISCO JOSÉ DE SANTA RITA BEHR por edital, em sede de execução fiscal.

Conforme ofício acostado (fls. 277/278), houve reconsideração da decisão agravada, pelo Juízo de origem, determinando a pretendida citação editalícia.

Ante o exposto,

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011864-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JR MARGIL IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA -ME
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA RINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00025651920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter liberação de várias mercadorias importadas, retidas sob a alegação de "ausência de selo fiscal de controle".

À fl. 76, a agravante manifestou-se no sentido de que desnecessária a apreciação do recurso, tendo em vista que a Receita Federal deferiu a liberação do selo de importação.

Às fls. 77/83, o MM Juízo de origem informou a prolação da sentença, denegando a ordem.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010455-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010455-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ENGETERPA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00017849120124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nos processos administrativos nºs 10845.001401/2003-50 e 10485.9011587/2006-91.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 518/520).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 523/525) e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 527).

Conforme ofício (fls. 529/534), houve prolação da sentença, julgando improcedente o pedido da autora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016637-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007758220124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 19/21) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação anulatória.

Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal.

A recorrente apresentou pedido de reconsideração, que foi negado.

A agravada apresentou contraminuta.

A agravante apresentou novo pedido de reconsideração.

Oficiado, o MM Juízo de origem informou a prolação da sentença, julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, bem como ao pedido de reconsideração, eis que prejudicados, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se,

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033022-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00456396120044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que ao extinguir parcialmente a execução fiscal, deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios.

O MM Juízo de origem extinguiu a execução fiscal (fl. 41 dos presentes autos - **fl. 663 dos autos originários**) em relação aos valores inscritos nas CDAs 80.6.04.044277-20; 80.2.04.000491-88 e 80.4.04.000189-37, mantendo a execução das demais.

Nas razões recursais, alegou o agravante o cabimento da condenação da exequente em honorários advocatícios, ainda que não ocorra a extinção total do executivo fiscal, em razão do princípio da sucumbência e da causalidade. Ressaltou o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.010821-6 e que a extinção das CDAs só ocorreu após a apresentação da exceção de pré-executividade e interposição de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.087292-1. Afirmou que os honorários devem ser arbitrados no mínimo em 10% do valor da causa. Requereu o recorrente a aplicação do art. 557, § 1º-A, CPC, ou, ao menos, o processamento do agravo de instrumento.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação da tutela recursal, processou-se o recurso. A agravada apresentou contraminuta, alegando o descabimento da interposição de agravo de instrumento em face de despacho de mero expediente desprovido de carga decisória.

Afirmou que a supressão apontada pela agravante foi expressamente postergada pelo Juízo de origem.

No mérito, asseverou o descabimento da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, CPC.

Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar o cabimento do presente agravo de instrumento, tendo em vista que, ao contrário do sustentado pela agravada, trata-se a decisão recorrida de decisão interlocutória, na qual se extinguiu parcialmente a execução fiscal, sem, contudo, condenar a exequente em honorários advocatícios, que a executada entende cabíveis.

No mérito, verifica-se a perda parcial do objeto do presente agravo, quanto às inscrições nº **80.2.04.000491-88 e 80.4.04.000189-37**.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, o MM Juízo de origem proferiu a seguinte decisão, disponibilizada no D.E. de 25/06/2012:

*Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 741/744, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos. Efetivamente, o item "2" da decisão proferida à fl. 734 apresentou erro material no que tange à referência ao aguardo do julgamento em definitivo do agravo de instrumento n. 2009.03.00.19160-8, quando na verdade as CDAs em comento, isto é, a CDA n. 80.2.04.000491-88 e a CDA n. 80.4.04.000189-37 foram objeto de discussão nos autos do agravo de instrumento n. 0087292-91.2006.4.03.0000, junto ao E. TRF da 3 Região - SP/MS (fls. 580/584). Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim tão somente de alterar a redação do item "2" da decisão proferida à fl. 734 dos autos, da seguinte forma: "**Em relação às CDAs de n. 80.2.04.000491-88 e 80.4.04.000189-37, tendo em vista o conteúdo da petição e dos documentos juntados aos autos pela parte exequente (fls. 709/711), reconsidero o segundo parágrafo da decisão proferida à fl. 663 dos autos, quanto à extinção dos créditos tributários que integram as referidas inscrições, aguardando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0087292-91.2006.4.03.0000, junto ao E. TRF da 3 Região - SP/MS, razão pela qual determino a suspensão da prática de quaisquer atos constritivos em relação ao patrimônio da parte executada nos autos.**" No mais, permanece a redação tal como prevista. Cumpra-se o disposto no item "4" da decisão proferida à fl. 734 dos autos. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se. (grifos).*

Como forma de melhor ilustrar a perda parcial do objeto do presente agravo, transcrevo a decisão agravada (fl. 41 dos presentes autos - fl. 663 dos autos originários):

*Vistos, etc. Primeiramente, ressalto que a presente decisão versa sobre as petições de fls. 577/579, 650/652 e os embargos de declaração de fls. 659/661, os quais ficam acolhidos nos termos abaixo: **Tendo em vista a petição da parte exequente de fls. 474, bem como o teor do acórdão do agravo de instrumento nº 2006.03.00.087292-1 (fls. 580/583), JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida***

Ativa de nº 80.6.04.044277-20, 80.2.04.000491-88 e 80.4.04.000189-37, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Em relação à CDA nº 80.6.04.001167-47, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fls. 641 e determino aguarde-se decisão final a ser proferida no julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.019160-8 junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 624/625), obstando-se a expedição de mandado de penhora. .PA 1,15 Por fim, em relação às CDAs nº 80.6.04.044599-24 e 80.6.04.046628-00, abra-se vista à parte exequente para manifestação, tendo em vista a notícia de cancelamento por parte da executada (fls. 585/589). Publique-se e intime(m)-se. (grifos)

Quanto à inscrição remanescente 80.6.04.044277-20, não se vislumbra relevância na argumentação expendida pela recorrente, posto que, restou consignado, na própria decisão agravada, que "as matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014471-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.31878-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAMPARI DO BRASIL LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da executada para extinguir a execução fiscal.

A decisão agravada entendeu que a matéria não poderia ser analisada nos autos da execução fiscal, eis que não há como aferir em que medida as sentenças mencionadas no pedido da executada repercutiriam na dívida, muito menos se os depósitos efetuados naqueles autos tiveram força para extinguir totalmente o débito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que: a) comprovou a inexigibilidade dos débitos em cobrança por meio de execução fiscal n. 96.0531878-4, já que esta objetiva cobrar parcelas de PIS decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis ns. 2445 e 2449/1988, que foram objeto de depósito judicial nos autos da medida cautelar n. 88.0046205-7 e discutidos por meio da ação ordinária n. 88.0001679-2, na qual houve o trânsito em julgado da decisão; b) a CDA em tela consubstancia exigência baseada em débitos extintos; e c) os débitos estavam com a exigibilidade suspensa anteriormente à propositura da execução fiscal, acarretando sua nulidade.

Requeru a antecipação da tutela recursal, para que fosse acolhido o pedido de extinção da execução fiscal n. 96.05.31878-4, vez que os débitos encontram-se extintos, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, ou se encontravam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do mencionado diploma legal, anteriormente à propositura do processo executivo.

O efeito suspensivo foi indeferido por meio da decisão de fl. 314.

A agravante peticionou requerendo a reconsideração do *decisum* (fls. 316/320).

Regularmente intimada, a União Federal apresentou contraminuta às fls. 322/328.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Em verificação ao andamento processual eletrônico no *site* da Justiça Federal, consta a informação de que foi proferida sentença na execução subjacente nos seguintes termos:

*"Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citado, o executado protocolizou pedido de extinção da execução, argumentando que a cobrança é nula, em face de o débito estar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o ajuizamento de ação cautelar, na qual foram efetuados depósitos judiciais dos valores exigidos (fls. 07/29). Foi determinada a expedição de ofício ao Procurador chefe da Fazenda Nacional, a fim de cientificá-lo acerca da suspensão da exigibilidade pelo depósito efetuado na cautelar, relativamente aos vencimentos de 06/09/91, 07/10/91 e 08/01/92 (fl. 219). Intimada, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 230/240), enquanto o executado reiterou o pedido de extinção da execução, juntando documentos (fls. 242/250). Indeferido o pedido de extinção, foi determinada a intimação da exequente para que informasse acerca de eventual extinção do débito (fl. 251), tendo a executada agravado de referida decisão (fls. 294/309). A exequente requereu penhora no rosto dos autos de processo em trâmite perante a 22ª Vara Cível de São Paulo, sendo deferido o pedido (fl. 374), e formalizada mediante correio eletrônico (fls. 375/378). A executada requereu o cancelamento da penhora, efetuando o depósito do valor em cobro (fls. 381/384). Deferido o pedido (fl. 385), o juízo da 22ª Vara Cível foi comunicado mediante correio eletrônico (fls. 388/389). Opostos embargos à execução n. 0017530-27.2010.403.6182, foi suspenso o andamento da execução, com fundamento no art. 739-A do Código de Processo Civil. **A exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80** (fls. 401/403). **É o RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.** Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento de que a dívida estava com sua exigibilidade suspensa, antes do ajuizamento desta ação (fl. 408). Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, devendo ser informado o número do RG, CPF e OAB do advogado que constará no documento. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I."* (grifos meus)

A referida sentença foi publicada no Diário Oficial em 08/05/2012, e transitou em julgado em 15/10/2012.

Assim, tendo havido o cancelamento da CDA pela própria exequente, com a consequente extinção do processo executivo fiscal, mostra-se prejudicada a pretensão veiculada no presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011863-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011863-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 224/1359

AGRAVANTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221471920094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A, em face de decisão que, em ação anulatória, não recebeu o recurso adesivo por ela oferecido.

Alega a agravante, em síntese, que: a) existe sucumbência para a recorrente, tendo em vista que o valor dos honorários fixados na sentença foi irrisório; b) caso o pedido formulado na demanda tivesse sido indeferido, seria condenada a pagar 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 721.749,17); c) tendo saído vitoriosa, os honorários foram fixados em apenas R\$ 5.000,00.

Requeru a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão atacada até o julgamento deste recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja admitido o recurso adesivo interposto pela agravante.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido por meio da decisão de fls. 759/760.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 763/764.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558, do CPC.

Os requisitos de admissibilidade do recurso adesivo estão arrolados no o art. 500, do CPC:

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (...)"

*Conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 10ª edição, São Paulo, Editora RT, 2007, nota 3 ao art. 500, pg. 500):*

"Para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que: a) tenha havido sucumbência recíproca (vencidos parcialmente autor e réu); b) o recorrido não tenha interposto recurso principal, conformando-se com a decisão que lhe fora parcialmente adversa; c) o recurso principal seja de apelação, recurso ordinário (CF 102 II e 105 II; CPC 539) embargos infringentes, RE ou REsp. (...)"

Consta dos autos que a recorrente atribuiu à causa o valor de R\$ 721.749,17 (em 2/10/2009, fls. 62). Quando do arbitramento da verba honorária fixada na sentença de procedência do pedido, houve por bem o Magistrado Singular em fixá-la em R\$ 5.000,00 (fls. 644).

A seu ver, entende que a verba honorária representaria menos de 1% do valor atribuído à causa, advindo daí o requisito da sucumbência recíproca exigida pelo art. 500, do CPC.

Assim, resta saber se o recurso adesivo pode ser interposto com o intuito exclusivo de majorar a verba honorária. E, sobre o tema, verifico que o entendimento firmado na decisão atacada, aparentemente, estaria em confronto com a orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes: (OMISSIS)

O argumento principal é o de que, mesmo que o pedido principal tenha sido concedido na íntegra, caso se entenda que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, haveria sucumbência recíproca, de forma que seria viável a interposição do recurso adesivo.

*Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão atacada até o julgamento deste agravo de instrumento."*

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, segundo a jurisprudência do C. STJ, mesmo que o pedido principal tenha sido concedido na íntegra, caso se entenda que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, há sucumbência recíproca a ensejar a interposição do recurso adesivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO EM APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM SENTENÇA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade de se manejar recurso adesivo em apelação na hipótese em que se pretende apenas a majoração da verba honorária estipulada em sentença. Precedentes: REsp 1030254/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 29.9.2008; AgRg no REsp 1040312/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 11.9.2008; REsp 936.690/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 27.2.2008; REsp 489.186/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3.8.2006.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.276.739/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, DJe de 28/11/2011)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 500 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a interposição de recurso adesivo, pela parte que venceu a demanda principal, na hipótese de o aresto atacado ter fixado os honorários advocatícios com valor inferior ao pleiteado.

2. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o Tribunal a quo julgue o recurso adesivo do recorrente."

(REsp 1.030.254/GO, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 21/8/2008, DJe de 29/9/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADESIVO. FINALIDADE ÚNICA DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça tem, de forma reiterada, julgado pela possibilidade de interposição de recurso adesivo com a finalidade única de majoração do valor fixado a título de verba honorária. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo improvido."

(AgRg no REsp 1.040.312/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 21/8/2008, DJe de 11/09/2008)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, para admitir o recurso adesivo interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027978-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
ADVOGADO : LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00032483520074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a impugnação à avaliação, lançada pela executada, ora agravante, sob o fundamento de que, nos termos dos artigos 7º, V e 13, Lei nº 6.830/80, a o Oficial de Justiça Avaliador pode proceder à avaliação dos bens constritados.

Alega a agravante que imprescindível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, haja vista que se trata de

alienação de imóveis, a ser realizada no dia 2/10/2012 e 18/10/2012, com valor de avaliação não condizentes com o valor de mercado, tendo em vista que não foram avaliados por pessoa capacitada para tanto, causando assim sérios prejuízos financeiros à executada.

Afirma que os bens a serem leiloados (Fazenda Pau Alto - matrícula 27.169 e Sítio Aliança - matrícula 36.952) foram reavaliados por Oficial de Justiça, que não tem capacidade técnica, nem qualificação, para fazer a avaliação.

Sustenta que a avaliação dos imóveis deve ser realizada por profissional com qualificação específica e técnica para tal função, ou seja, conhecedor do mercado imobiliário, motivo pelo qual o preço do bem está muito aquém da realidade, relativamente ao mercado imobiliário da Comarca de Ribeirão Preto e região, necessitando nova avaliação por perito avaliador, consoante art. 13, § 1º, Lei nº 6.830/80.

Requer o provimento do agravo de instrumento, para que seja nomeado avaliador oficial habilitado para proceder à avaliação dos imóveis penhorados.

Decido.

Estabelece o art. 13, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

A executada ofereceu alguns imóveis à penhora, entre eles **a Fazenda Pau Alto (matrícula 27.169)**, atribuindo a ele o valor de R\$ 7.260.000,00 (fl. 158), em 2007.

O bem foi penhorado e avaliado por Oficial de Justiça em R\$ 6.352.500,00 (fls. 258/v e 259), em 26/3/2009. Na reavaliação, em 15/8/2012, o Oficial de Justiça atribuiu ao imóvel de matrícula 27.169, o valor de R\$ 11.797.500,00.

Perante o Juízo de origem, a agravante apresentou laudo de avaliação para o imóvel de matrícula 27.169, no montante de R\$ 12.705.000,00.

Em que pese o descontentamento da recorrente, não vislumbro relevância na fundamentação expendida a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que, em um primeiro momento, a reavaliação do Oficial de Justiça aproximou-se do tido "valor de mercado" apontado pela executada, bem como pelo fato de que transcorridas as datas das hastas públicas.

Quanto ao outro imóvel, importante esclarecer que a recorrente alega ser Sítio Aliança - matrícula 36.952.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o imóvel de matrícula 36.952 refere-se ao Sítio Barreiro e laudo do perito, apresentado ao Juízo de origem pela executada, indica o imóvel de matrícula 36.953 (fl. 409).

Assim, nesta sede de cognição sumária, não é possível inferir-se o real objeto da insurgência da recorrente.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090413-93.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.090413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
: WILLIAM RAYES SAKR
: MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES

ADVOGADO : RAMIS RAYES SAKR
ORIGEM : ROBERTO RAYES SAKR
No. ORIG. : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
: 07.00.00727-0 A Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de instrumentado agravo de instrumento interposto em face da decisão (fl. 379) que deferiu o desbloqueio da penhora "online", determinando, também, o levantamento dos depósitos realizados atinentes a William Rayes Sakr e sua exclusão do CADIN, em sede de execução fiscal, proposta inicialmente em face de Sacotem Embalagens Ltda.

Pretende a agravante o provimento do recurso, asseverando que a exclusão do polo passivo realizada pelo E. Juízo *a quo*, com a posterior autorização para levantamento de valores depositados, causa verdadeiro tumulto processual e prejuízo ao erário, destacando sequer houve intimação do exequente, ferindo os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, igualmente não podendo prosperar a exclusão do devedor do CADIN, **havendo recurso combatendo a r. decisão que determinou a retirada de William do polo passivo**, igualmente não preenchidos os legais requisitos a tanto : inexistência de garantia idônea e suficiente e ausência de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo plenamente legítimo o cadastro.

O agravado quedou-se inerte.

O MM Juízo de origem prestou informações;

Decido.

Em que pesem o inconformismo da parte, o presente agravo não merece prosperar, posto que inexistente recurso pendente sobre a questão da legitimidade de William Rayes Sakr para compor o pólo passivo da demanda, sendo certo que os agravos nos quais se discutia sua exclusão do CADIN (AG 2007.03.00.002284-0) e a expedição de mandado de levantamento da quantia bloqueada em conta-corrente desse mesmo sócio (AG 2007.03.00.044840-4) já tiveram o trânsito em julgado.

Desta forma, sendo parte estranha do pólo passivo da execução fiscal, não remanesce legítimo o bloqueio de numerário de titularidade de William Rayes Sakr.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026247-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004697019994036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Dos documentos colacionados (fls. 88/123), bem como daqueles que instruíram a minuta do agravo, não se infere os poderes do signatário da procuração, ou seja, de CONSTANTINO MONDELLI FILHO.

Assim, providencie a recorrente, em 3 dias, a juntada do **contrato social** da empresa agravante ou **outro instrumento hábil** para comprovar o que ora se exige, sob pena de indeferimento liminar do "efeito ativo" requerido.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024865-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024865-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PERFILOR S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008679820104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 356/360: prejudicado o pedido, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento (fl. 354).
Certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 354), baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022787-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOAQUIM LUIZ DE CASTRO SOBRINHO
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : VITROPLEX S/A IND/ E COM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 82.00.00010-8 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por falta de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Alega o recorrente, em suma, que peça tida faltante encontra-se encartada eletronicamente aos autos, na pasta CCF 30072012_0001, em PDF, página 5.

Decido.

Em que pese a previsão legal da Lei nº 11.419 /2006, quanto à transmissão de peças processuais por meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (art. 1º), as informações apresentadas não dispõem da certificação necessária, conforme estabelecido no art. 2º da mesma norma legal, através do credenciamento prévio no Poder Judiciário.

Ante o exposto, excepcionalmente, **reconsidero** a decisão de fls. 32/33, para intimar o agravante para que junte

aos autos a peça obrigatória faltante (procuração) para interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, CPC, em 5 (dias).
Após, conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017665-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017665-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ADVOCACIA FERREIRA NETO
ADVOGADO : ADRIANA SAVOIA CARDOSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093223820124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80 6 11 127303-08, nos termos do art. 151, V, CTN, a fim de não se impor como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Conforme ofício acostado às fls. 200/203, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025190-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INCENTIVE HOUSE S/A
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137099620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para suspender "a exigibilidade dos créditos tributários[...]mediante a apresentação de Fiança Bancária, emitida por instituição financeira de primeira linha, de valor suficiente para garantir o pagamento dos supostos débitos[...]e de seus consectários de juros e multa, bem como possibilitando que a autora renove sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, indispensável à continuidade das atividades que constituem o seu objeto social".

Alegou, em suma, que: (1) em maio/1999 foram lavrados autos de infração (PA 13808-000.678/99-80), referentes ao IRPJ, IRRF, CSL, PIS e COFINS, com fundamento no artigo 228, parágrafo único, "b", do RIR/1994, ante a ausência de comprovação de obrigações registradas em 31/12/1995, caracterizando passivo fictício a justificar a constituição do crédito de ofício pela presunção de omissão de receitas; (2) no entanto, o artigo 228, parágrafo único, "b", do RIR/94 é ilegal e inconstitucional, pois o artigo 12, §2º, do Decreto-lei 1.598/77 não autorizava a presunção de omissão de receitas em decorrência de passivo não-comprovado, mas apenas em razão de saldo credor de caixa e manutenção de obrigações já pagas no passivo; (3) a presunção contida no RIR/1994 somente veio a ser autorizada pelo artigo 40 da Lei 9.430/96, em momento posterior à lavratura dos autos de infração; (4) o artigo 142 do CTN, assim como o artigo 9º do Decreto 70.235/72, vedam a presunção em matéria tributária, que, ainda, cerceia o direito de defesa do contribuinte pela impossibilidade de produção de prova negativa; (5) não houve comprovação documental de omissão de receita, e o auditor sequer se dispôs a obtê-las, apenas presumindo os fatos; (6) os registros contábeis, livros, relatórios e demais documentos apresentados durante a fiscalização e anexados ao PA, caso analisados pela auditoria da RFB, demonstrariam a real existência das obrigações descritas, afastando o fundamento de passivo fictício; (7) a questão já foi sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Súmula 54), no sentido de que somente após a entrada em vigor da Lei 9.430/96, ou seja, a partir de janeiro/1997, é que passou a ser considerada válida a autuação por presunção de omissão de receita baseada na existência de passivo não comprovado; (8) "a fim de que a autora não venha a sofrer as conseqüências funestas dos lançamentos indevidos, cuja anulação se pretende[...]requer seja admitida a prestação de caução consistente em fiança bancária[...]de valor suficiente para garantia da obrigação principal e seus consectários de juros e multa, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, bem como possibilitada a renovação de sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União"; (8) "a fiança bancária em questão será emitida por instituição financeira de primeira linha, e apresentará todas as condições exigidas pelas Portarias PGFN ns. 644/2009 e 1.378/2009, possuindo, inclusive, valor superior ao discutido em 30% (trinta por cento), como exigido pelo art. 656, §2º, do Código de Processo Civil"

Intimada para contraminuta, a agravada alegou, preliminarmente, preclusão, pois "consta dos autos que o pedido de antecipação de tutela restou infrutífero, quando o Juízo de primeiro grau exarou a decisão de fls. 422/424, momento em que o autor, ora agravante, não demonstrou irresignação aviando recurso apropriado" e, no mérito, pugnou pelo improvimento do recurso (f.480/3).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de preclusão, vez que a agravante apenas tomou ciência da decisão de f. 422/4, em 06/08/2012 (f. 446), tendo sido opostos embargos de declaração em 07/08/2012, rejeitados por decisão de f. 452/3, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/08/2012, pelo que tempestivo o presente recurso. Consta da decisão agravada (f. 422/4)

"[...]O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O oferecimento de carta de fiança não tem o condão de possibilitar a suspensão da exigibilidade dos débitos, por não ser hipótese albergada pelo Código Tributário Nacional.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora.

Ressalto que a exigência do legislador é expressa para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça que:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Neste sentido:

[...]

Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela."

Posteriormente, os embargos de declaração foram assim rejeitados (f.452/3):

"Vistos em embargos de declaração.

A autora opôs embargos de declaração às fls. 427/429, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls. 401/403.

Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.

Ademais, saliente-se que "o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).

Por fim, assevero que se a autora pretende modificar seu pedido de tutela antecipada (de suspensão da exigibilidade do débito tributário para garantia de futura execução fiscal) deve fazê-lo por aditamento à inicial, antes da citação da União, nos termos do artigo 294 do CPC.

Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via."

Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, **para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN)**, pode ser admitida a prestação de fiança bancária na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observada, porém, a idoneidade e suficiência da garantia, a qual não se equipara, porém, ao depósito em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo as hipóteses restritivas do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a teor do que dispõe a Súmula 112/STJ.

Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.098.193, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 13/05/2009: "AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrêgia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido."

AGRESP 1021249, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 21/05/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA EM CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, como se infere dos seguintes arestos. 2. É perfeitamente possível expedir a certidão positiva com efeito de negativa quando o débito for garantido por fiança bancária. 3. Agravo regimental não provido."

RESP 1063943, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 27/04/2010: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO

POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido."

No mesmo sentido, o precedente desta Turma:

*APELREEX 0028663-89.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 06/10/2009, p. 243: "TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. 1. A preliminar de incompetência absoluta do juízo cível para apreciar a medida cautelar não merece prosperar, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/08, em momento posterior, portanto, à propositura da presente ação (21/11/08). 2. Deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que, ainda que já tenha sido ajuizada a execução fiscal, não há notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos, sendo certo que a extinção do processo sem apreciação do mérito acarretaria a falta de garantia da dívida e a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal. 3. Compulsando-se os autos, verifica-se que o débito aqui discutido equivale à quantia de R\$ 1.050.753,13, consoante informação constante da petição inicial da execução fiscal acostada às fls. 153/156, ajuizada em 09/12/08, bem como que a carta de fiança e seu aditamento, acostados às fls. 109/111 e 130/131 foi emitida por prazo indeterminado, no valor de R\$ 2.476.345,91, para afiançar o débito decorrente do processo administrativo nº 16151.000422/2008-57. Conclui-se, portanto, que a carta de fiança apresentada é apta à garantia do débito discutido. 4. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 5. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. **Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução.** 6. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 7. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 8. A caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 9. Conquanto o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (§ 4º) deixa claro que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Isso significa que o juiz não está limitado aos percentuais estipulados no § 3º. Honorários corretos e moderadamente fixados. 10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."*

A jurisprudência consolidada permite, portanto, que seja antecipada a penhora, para efeito de emissão da certidão do artigo 206 do CTN, mediante garantia por carta de fiança bancária, emitida por instituição idônea, no valor integral e atualizado do débito impeditivo da regularidade fiscal, sem prazo de vencimento, e com renúncia pelo fiador aos termos dos artigos 827 e 835 do Código Civil, além de outras formalidades, conforme Portarias PGFN 644, de 01/04/2009, e 1.378, de 16/10/2009.

Em suma, deve ser parcialmente reformada a decisão agravada para, de acordo com a jurisprudência consolidada, apenas para garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, depois de oferecida carta de fiança, a ser examinada pelo Juízo agravado, observados os requisitos acima apontados, sem prejuízo, porém, da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.03.00.017547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : U F (N
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : U C S A E A
ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00024006020124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a medida liminar para o fim de suspender a exigência de apresentação de documentos constante do Termo de Reintimação expedido nos processos administrativos n.s 10850.000964/96-43 e 10850.001572/00-87.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão agravada pode causar prejuízo à União não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Dessa forma, o reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1080/2012

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015876-72.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015876-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : FERNANDA FERNANDES e outro
ADVOGADO : EMILIA PEREIRA CAPELLA e outro
APELADO : ZILMA RADAEL FERNANDES
ADVOGADO : EMILIA PEREIRA CAPELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fernanda Fernandez, representada por sua genitora Zilma Radael Fernandes, objetivando compelir a União a custear a viagem e o tratamento médico de retinose pigmentar em Cuba.

Aduz a autora que sofre de retinose pigmentar em ambos os olhos, doença que ataca a retina e diminui progressivamente o campo de visão, e que requereu, perante a Secretaria do Ministério da Saúde, a liberação de verbas para realização de cirurgia, na Clínica Camilo Cienfuegos, em Havana, Cuba, sob o argumento de que dispõe de tratamento eficaz no combate da doença degenerativa. Argumenta que referido pedido foi indeferido, com fundamento na Portaria nº 763/1994 do Ministério da Saúde, a qual suspendeu a concessão de tratamento médico no exterior. Alega não possuir condições financeiras para arcar com os altos custos do tratamento, sendo, ademais, o Estado responsável em garantir o direito à saúde, vida e dignidade da pessoa humana, constitucionalmente previsto, notadamente em se tratando de pessoas desprovidas de recursos.

Valor da causa fixado em R\$ 1.000,00, em 06/2001.

O pedido liminar foi deferido, decisão contra a qual a União agilizou agravo de instrumento (processo nº 2001.03.00.028836-8), ao qual, nesta Corte, foi negado seguimento.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, ratificando a liminar anteriormente concedida. Entendeu o MM. Juiz *a quo* ser dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, prestigiar o direito à saúde e prover os meios para que ele seja eficazmente implementado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

À vista do decisório, apelou a União, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a inexistência de prova nos autos acerca do indeferimento do pedido na via administrativa, bem como a inadequação da via processual eleita. No mérito, requereu a reforma da r. sentença, vez que não há comprovação da eficácia do tratamento médico a ser realizado em Cuba e que a liberação de verbas para a impetrante feriria frontalmente a equidade, na medida em que vultosa quantia estaria sendo desviada dos cofres públicos, sem qualquer comprovação de eficácia, em detrimento dos demais cidadãos e da saúde pública da coletividade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Decido.

Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Este, o caso dos autos.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de prova do indeferimento do pedido na via administrativa, ante a negativa da autoridade impetrada, colacionada à fl. 187. Igualmente rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita, tendo em vista que o diagnóstico da doença restou comprovado pelos relatórios médicos de fls. 26/33, sendo desnecessária dilação probatória.

Trata-se de mandado de segurança com vistas a compelir o Poder Público a custear tratamento de doença grave, retinose pigmentar, no exterior, especificamente em Havana, Cuba.

Insta asseverar, a respeito do tema, que o C. Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido do reconhecimento, em favor de pacientes portadores dessa patologia oftálmica, do direito à cirurgia de retinose pigmentar na República de Cuba, à custa do SUS, com fundamento na garantia constitucional à vida e à saúde (*vide* REsp. 353147/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15/10/2002, DJ 18/08/2003).

Entretanto, a Primeira Seção da Colenda Corte, ao apreciar o MS nº 8895/DF, de relatoria da E. Ministra Eliana Calmon, na sessão de 22/10/2003, alterou o entendimento, considerando legítima a proibição de tratamento médico no exterior financiado pelo Ministério da Saúde, em face da inexistência de comprovação científica quanto à eficácia do tratamento da retinose pigmentar em Cuba. Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos do voto condutor:

"(...) omissis

Não se tem dúvida de ser o impetrante portador de doença degenerativa diagnosticada como retinose pigmentar há, pelo menos, vinte e cinco anos.

O paciente, por conta própria, submeteu-se a cuidados médicos no Centro Internacional de Retinosis Pigmentaria em Cuba e pretende que a continuidade do tratamento seja custeada pelo SUS.

Ocorre que a Coordenação Geral de Sistemas de Informação Hospitalar e Ambulatorial, segundo parecer do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, considera de não-comprovação científica os tratamentos da retinose pigmentar.

Segundo parecer do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (doc. fl. 23), datado de 1º/8/94, a doença oftalmológica de que trata os autos é de origem hereditária e não há comprovação científica quanto à eficácia dos tratamentos clínicos ou cirúrgicos realizados, visto que as pesquisas científicas relatadas pela literatura médica apontam a ineficácia dos referidos tratamentos.

Com base no parecer técnico, o Ministro da Saúde baixou a Portaria 763, em cujo esteio indeferem-se os pleitos de tratamento no exterior.

Há ainda, nos autos, cópia de ofício do Presidente do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, datado de 11/1/2000, no qual afirma o Dr. Marcos Ávila:

" ..., não existe até o presente, em qualquer parte do mundo, tratamento para retinose pigmentar."

(doc. fl.22)

A autoridade coatora fez juntar aos autos artigo do Dr. Geraldo Vicente de Almeida, Presidente do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a época publicado no Jornal Oftalmológico "Jota Zero", de outubro/novembro 1997, no qual está em destaque o seguinte:

"As bases científicas e terapêuticas do tratamento caracterizam-se pelo primarismo. A utilização do desespero dos portadores da doença e de suas famílias como arma de marketing para induzir a viagem caras e tratamentos longos (seis a oito meses) e inconsequentes é simplesmente, repugnante." (fl. 24)

Entendo que a recusa da autoridade coatora está devidamente respaldada na conclusão do órgão técnico que congrega os especialistas.

Dentro do que foi até aqui exposto, independentemente da análise do dever do Estado em patrocinar os tratamentos, alguns deles até no exterior, no específico caso da doença de que é portador o impetrante, não há recomendação médico-científica."

(grifei)

O referido julgado restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE SAÚDE - TRATAMENTO NO EXTERIOR - RETINOSE PIGMENTAR.

1. Parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia desaconselha o tratamento da "retinose pigmentar" no Centro Internacional de Retinosis Pigmentária em Cuba, o que levou o Ministro da Saúde a baixar a Portaria 763, proibindo o financiamento do tratamento no exterior pelo SUS.

2. Legalidade da proibição, pautada em critérios técnicos e científicos.

3. A Medicina social não pode desperdiçar recursos com tratamentos alternativos, sem constatação quanto ao sucesso nos resultados.

4. Mandado de segurança denegado."

Albergando o mesmo entendimento, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. LEGITIMIDADE DA PORTARIA N. 763, DE 07.04.1994. TRATAMENTO DE RETINOSE PIGMENTAR EM CUBA.

1. O financiamento de tratamento médico no exterior pelo Sistema Único de Saúde é vedado nos termos da Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, considerada legítima, no julgamento do MS nº 8.895/DF pela Primeira Seção desta Corte, julgado em 22.10.2003.

Precedentes: REsp 844291/DF, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006,

DJ 31/08/2006 p. 281; REsp 511660/DF, Segunda Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006 p. 189; REsp 616.460/DF, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005 p. 243.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial."

(STJ, Primeira Turma, EDcl. nos EDcl. nos EDcl. no Ag.Rg. no REsp. 1028835/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2010, DJ 02/03/2010)

"ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. LEGITIMIDADE DA PORTARIA N. 763, DE 07.04.1994.

1. A Primeira Seção desta Corte, no MS n. 8.895/DF, julgado em 22.10.2003, considerou legítima a Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, que vedou o financiamento de tratamento médico no exterior pelo SUS.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, REsp. 844291/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006)

"ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR. PORTARIA N.º 763, DE 07.04.1994. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção considerou legítima a proibição de tratamento médico no exterior financiado pelo Ministro da Saúde (Portaria n.º 763/1994). Precedente: MS 8895/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 7.6.04.

2. Tese também sufragada na Primeira Turma (REsp 616.460/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.3.05).

3. Recurso especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 511660/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 04/04/2006, DJ 18/04/2006)

Nesta Egrégia Corte, confirmaram-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR.

1- Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde não se confunde com acesso absoluto a quaisquer tratamentos.

2- São fortes as dúvidas sobre a eficácia do tratamento realizado em Cuba, para os portadores de "retinose pigmentar", chegando o Conselho Brasileiro de Oftalmologia a afirmar que não podia confiar em métodos e terapias secretas, conforme reza o Código de Ética Médica, sendo que este tratamento é comprovadamente ineficaz e não traz nenhum resultado visual, além de já terem sido constatadas lesões oculares graves em pacientes tratados em Cuba.

3- A liberação de verbas públicas para realização de um tratamento cuja eficácia não foi comprovada cientificamente pode representar, sim, violação ao princípio da isonomia, na medida em que retira recursos que poderiam ser empregados no tratamento de outros doentes, igualmente necessitados de tratamento.

4- A negativa administrativa de conceder o auxílio financeiro visando ao tratamento no exterior baseou-se na Portaria n.º 763 do Ministério da Saúde, vedando a concessão desse tipo de auxílio. Consoante jurisprudência pacificada pelo C. STJ, a mencionada Portaria é legal, no sentido de que fixa critérios objetivos e igualitários para os atendimentos ditos excepcionais, dentre os quais encontram-se aqueles realizados no exterior, sob pena de haver um comprometimento de todo o Sistema de Saúde.

5- Apelação improvida."

(AMS n.º 0015875-87.2001.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma D, j. 24/08/2011, DJ 02/09/2011)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO EM CUBA. PORTARIA N.º 763/94 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Legítima a Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, que vedou o financiamento de tratamento médico no exterior pelo SUS.

2. Não há nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade coatora ao indeferir o quanto pretendido pela impetrante.

3. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo se assim não fosse, o tratamento da retinose pigmentar em Cuba não tem eficácia comprovada, não é recomendado pela comunidade científica internacional e, além disso, há tratamento em território nacional de custo significativamente menor do que o feito em Cuba.

5. Apelação não provida."

(AMS n.º 0049123-78.2000.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, Turma D, j. 12/01/2011, DJ 26/01/2011)

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE SAÚDE - TRATAMENTO NO EXTERIOR - RETINOSE PIGMENTAR.

1. Definidas pela Administração as metas prioritárias na área de saúde pública, dentro do âmbito da discricionariedade de que dispõe e sem ofensa aos limites legais e constitucionais, não cabe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa, a qual, especializada no assunto, assim concluiu.

2. Parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia desaconselha o tratamento da retinose pigmentar no Centro Internacional de Retinose Pigmentária em Cuba, o que ensejou o Ministro da Saúde a baixar a Portaria n.º 763, a proibir o financiamento de tratamento no exterior pelo SUS.

3. Não padece de ilegalidade a Portaria nº 763, de 07/04/1994, editada pelo Ministério da Saúde, posto estar pautada em critérios técnicos e científicos."

(AMS 0005584-82.2002.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 07/12/2005, DJ 13/01/2006)

Dessarte, em que pese ser a saúde um direito social (art. 6º/CF), plenamente assegurado pela Carta Magna como uma garantia a todo cidadão, constituindo um dever do Estado proporcionar tal garantia mediante políticas sociais e econômicas, subsistindo dúvida quanto à eficácia do tratamento da retinose pigmentar no exterior, forçoso reformar a r. sentença, para julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040294-50.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.038441-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FRUTALAR COM/ DE HORTIFRUTICOLAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.40294-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRUTALAR COM. DE HORTIFRUTÍCOLAS, objetivando compensar o que recolheu indevidamente a título de FINSOCIAL, nos meses de agosto de 1988 a novembro de 1991, com a COFINS e o PIS, afastando-se os efeitos da IN 67/92. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela.

Valor dado à causa, em 16 de dezembro de 1996 - R\$ 489.762,64 (atualizado R\$ 1.300.000,00).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, determinando a restituição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, via compensação, com a COFINS, observado o prazo decenal para a decadência. A correção monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 24/97 do TRF/3ª Região, acrescido o indébito de juros moratórios de 1% ao mês, bem como da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Concedeu a antecipação da tutela pleiteada e condenou a ré em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A autoria apelou, pugnando pela reforma da sentença para que a compensação se dê também com o PIS, que haja inclusão dos índices de IPC na correção monetária e, ainda, quanto aos honorários advocatícios, que os mesmos sejam calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Em 12/2/2003, esta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da prescrição, e julgou prejudicada a apelação da autora.

A autora interpôs Recurso Especial, o qual foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou o retorno dos autos a esta Corte para julgamento das demais questões discutidas.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O FINSOCIAL foi criado pelo Decreto-lei n. 1940/1982.

Recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim dispôs:

"Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei n. 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto n. 91.236, de 8 de maio

de 1985, e pela Lei n. 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento." Posteriormente, foi editada a Lei n. 7.689/1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, utilizando a hipótese de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Essa mesma lei tentou institucionalizar o FINSOCIAL como contribuição social, estabelecendo o seguinte:

"Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidentes sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal."

O Plenário desta Corte declarou inconstitucional a segunda parte do artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, bem como as disposições contidas nos artigos 28 da Lei n. 7.738/1989, 7º da Lei n. 7.787/1989, 1º da Lei n. 7.894/1989 e 1º da Lei n. 8.147/1990.

Entendeu-se inconstitucional a tentativa de inserção do FINSOCIAL no ordenamento jurídico posterior à CF/1988 pela Lei n. 7.689/1988, com a utilização de base de cálculo idêntica a da contribuição ao PIS (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 90.03.042053-0, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, j. 12/12/1991, DJ 3/2/1992 p. 147).

O Pleno do STF também se manifestou sobre o tema, entendendo inconstitucional o artigo 9º da Lei n. 7.689/1988:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 no corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

(RE 150.764/PE, Tribunal Pleno, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Ministro Relator para acórdão Marco Aurélio Mello, j. 16/12/1992, DJ 2/4/1993, p. 5623, RTJ v. 147-03 p. 1024)

O STF concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 7.689/1988, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n. 1.940/1982, incidente sobre o faturamento das empresas.

Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíaam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço não se submeteram a essa sistemática. A base de cálculo da tributação delas correspondia a um adicional do imposto sobre a renda. E como tal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A situação dessas empresas, por isso, não foi abarcada pelo mencionado Recurso Extraordinário. Na época em que proferido, o STF já havia se manifestado sobre as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, no julgamento de outro Recurso Extraordinário, de n. 150.755:

"I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO.

O recurso extraordinário e mecanismo de controle incidente da constitucionalidade de normas, cujo âmbito material, portanto, não pode ultrapassar o da questão prejudicial de inconstitucionalidade de solução necessária para assentar premissa da decisão do caso concreto.

Conseqüente limitação temática do RE, na espécie, a questão da constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, única, das diversas normas jurídicas atinentes ao FINSOCIAL, referidas no precedente em que fundado o acórdão recorrido, que é prejudicial da solução deste mandado de segurança, mediante o qual a impetrante - empresa dedicada exclusivamente a prestação de serviços -, pretende ser subtraída à sua incidência.

II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.

Sob a carta de 1969, quando instituída (DL. 1940/82, art. 1º, par. 2º), a contribuição para o FINSOCIAL devida pelas empresas de prestação de serviço - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado a mesma

destinação -, não constituía imposto novo, da competência residual da união, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, 18.9.85, Guerra, RTJ 116/1138). Como imposto sobre renda, que sempre fora, e que dita modalidade de FINSOCIAL - que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 ADCT/88 - foi recebida pela constituição e vigeu como tal até que a L. 7.689/88 a substituiu pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no país.

O art. 28 da L. 7.738 visou a abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a L. 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

O tributo instituído pelo art. 28 da l. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, par. 6., CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não, imposto novo da competência residual da União.

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4º).

A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável a noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço."

(RE 150.755/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 18/11/1992, DJ 20/8/1993)

O STF, inclusive, editou súmula para afirmar constitucionais as majorações das alíquotas da contribuição, quando devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, do seguinte teor:

"Súmula 658. São constitucionais os arts. 7º da Lei 7787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços."

A questão foi totalmente dirimida pelo STF no julgamento do RE 187.436, cuja ementa transcrevo:

"FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. As prestadoras de serviços, tais como as demais empresas, apenas estão compelidas a recolher o FINSOCIAL à base de meio por cento, sendo insubsistentes os dispositivos legais que resultaram na majoração desse percentual - artigo 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 150.755-1/PE e 150.764-1/PE, cujos acórdãos, redigidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence e por mim, foram publicados nos Diários da Justiça de 20 de agosto de 1993 e 2 de abril de 1993, respectivamente."

(RE 187.436, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 25/6/1997, DJ 31/10/1997 p. 55562)

Assim, quando questionada a incidência do FINSOCIAL, há que se perquirir qual é o objeto social da empresa que pretende ser eximida do pagamento. Se a pessoa jurídica for exclusivamente prestadora de serviços, a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% é considerada regular e válida. Do contrário, a majoração da alíquota não deve prevalecer.

No presente caso, observo, pela cópia do Estatuto Social da autora, que ela é sociedade comercial, não se sujeitando, portanto, às majorações nas alíquotas promovidas pelas Leis 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, até a vigência da Lei Complementar 70/1991.

Reconhecido o indébito, é de se autorizar à autora a compensação dos valores pagos a maior.

Quanto à compensação, importa notar que com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de

que forma deve ser ela regida.

A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a

exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Cabe ainda considerar, como sempre entendemos, e hoje apoiado no precedente do STJ citado (REsp n. 1137738/SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa.

No caso dos autos, a ação foi proposta em 16 de dezembro de 1996, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas de PIS e COFINS, quando vigente, portanto, a Lei n. 8.383/1991.

Por fim, quanto à correção do indébito, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.

Assim, consoante jurisprudência assente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são aplicáveis os seguintes índices de correção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.

Recurso especial provido."

(RESP 614857/DF, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.08.2004, p. 214)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Embargos de declaração acolhidos."

(EDRESP, 550857/AL, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23.08.2004, p. 128)

Registre-se que, nesta Terceira Região, o Provimento 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento 26, de 10 de setembro de 2001, e ainda o Provimento 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral, atentos à consolidação jurisprudencial e tendo em vista os Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, previram a aplicação do IPC à liquidação de sentenças de repetição de débitos, nos meses de expurgos inflacionários. O Provimento 24 recomendava a inclusão dos percentuais de 42,72% e de 84,32%, nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, respectivamente, e o Provimento 26 acresceu os índices de 10,14%, 44,80% e 21,87%, para fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91.

Esta Terceira Turma, alinhada com a jurisprudência superior, encontra-se unanimemente posicionada no sentido de serem os seguintes os critérios de correção monetária para fins de repetição de indébito: IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (AC 2001.03.99.010773-7, Rel. Carlos Muta, j. 17.12.2003, v.u.).

E, no meu entendimento, esses mesmos índices valem para a compensação tributária.

Note-se que a fixação pelo Superior Tribunal de Justiça de correção monetária pelo IPC de março/90 a janeiro/91 harmoniza-se com o entendimento impresso no provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que o BTN foi criado pela Lei 7.777, de 19.6.89, com valor nominal fixado retroativamente a 1.2.89 e variação mensal atrelada aos índices do IPC (RESP 43.055-0). E, em relação aos meses em que ficou congelado e, por conseguinte, desatrelado ao índice do IPC, os provimentos da Justiça Federal, em concordância

com a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceram a aplicação dos índices expurgados, que refletiram melhor a inflação do período.

Até fevereiro de 1989, aplica-se o IPC; de março/1989 a fevereiro/1990, deve-se aplicar o BTN; de março/1990 a janeiro/1991, aplicável o IPC; de março a dezembro/1991; a partir de janeiro de 1992, incide a UFIR. A partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC. E porque na taxa SELIC já estão embutidos os juros de mora, não deverá ser observado o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional que determina a incidência de juros no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Quanto à parte do recurso da autora atinente aos honorários, tenho que há de ser provido neste aspecto.

É entendimento desta Turma, com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, que tendo sido reconhecida a procedência da demanda, os honorários hão de ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

Desta forma, dou provimento à apelação da parte autora para que seja a União condenada a pagar honorários, em favor da autora, de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação da autora e nego seguimento à remessa necessária**, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022397-96.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EMBALAGENS UBATUBA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DE ANDRADE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por EMBALAGENS UBATUBA LTDA., por meio da qual requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, segundo o que dispuseram os Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, desde setembro de 1992, acrescidos de correção monetária plena e de juros de mora de 1% ao mês a partir do recolhimento indevido e pela taxa SELIC a contar de janeiro de 1995, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente com o próprio PIS, com a COFINS, a CSL e a CPMF, observada a prescrição decenal. Alternativamente, requer a repetição do indébito. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.256,39 em 30.9.2002 (R\$ 13.934,30, atualizado).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, para autorizar a compensação do indébito, pago no período de agosto de 1992 a junho de 1995, com parcelas do próprio PIS, afastando a disposição do artigo 12 da Instrução Normativa 21/97 da SRF. Determinou a aplicação dos índices de correção monetária expressos nos Provimentos 24/1997 e 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seu patrono.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autora apela para contestar a condenação imposta pela sentença, já que, segundo alega, seu pedido foi atendido integralmente, sendo vencedora da demanda, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de 20% do valor da causa a título de honorários advocatícios.

A União Federal também apela para pleitear, inicialmente, o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal. Alega, ainda, a legalidade das instruções normativas questionadas e a inaplicabilidade de índices de correção monetária não oficiais, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, assim como a inaplicabilidade da taxa SELIC e de juros de mora.

Oferecidas as contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Em 6/9/2006, esta Turma, por unanimidade, decretou a prescrição total dos créditos e deu provimento à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da União, julgando-a em parte prejudicada e julgou prejudicada a apelação da autora.

A autora interpôs recurso especial, em que pugnou pela aplicação do prazo prescricional decenal.

Os autos, então, foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a aplicação da prescrição decenal e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento da causa.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Cuida-se de matéria concernente à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988.

Até outubro de 1995, a contribuição ao PIS foi cobrada com base nos Decretos-Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2) e cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal mediante a Resolução 49.

Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.

Assim, consoante jurisprudência assente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são aplicáveis os seguintes índices de correção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.

Recurso especial provido."

(RESP 614857/DF, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.08.2004, p. 214)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de débito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Embargos de declaração acolhidos."

(EDRESP, 550857/AL, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23.08.2004, p. 128)

Registre-se que, nesta Terceira Região, o Provimento 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento 26, de 10 de setembro de 2001, e ainda o Provimento 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral, atentos à consolidação jurisprudencial e tendo em vista os Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, previram a aplicação do IPC à liquidação de sentenças de repetição de débitos, nos meses de expurgos inflacionários. O Provimento 24 recomendava a inclusão dos percentuais de 42,72% e de 84,32%, nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, respectivamente, e o provimento 26 acresceu os índices de 10,14%, 44,80% e 21,87%, para fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91.

Esta Terceira Turma, alinhada com a jurisprudência superior, encontra-se unanimemente posicionada no sentido de serem os seguintes os critérios de correção monetária para fins de repetição de débito: IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (AC 2001.03.99.010773-7, Rel. Carlos Muta, j. 17.12.2003, v.u.). E, no meu entendimento, esses mesmos índices valem para a compensação tributária.

Note-se que a fixação pelo Superior Tribunal de Justiça de correção monetária pelo IPC de março/90 a janeiro/91 harmoniza-se com o entendimento impresso no provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que o BTN foi criado pela Lei 7.777, de 19.6.89, com valor nominal fixado retroativamente a 1/2/89 e variação mensal atrelada aos índices do IPC (RESP 43.055-0). E, em relação aos meses em que ficou congelado e, por conseguinte, desatrelado ao índice do IPC, os provimentos da Justiça Federal, em concordância

com a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceram a aplicação dos índices expurgados, que refletiram melhor a inflação do período.

Considerando o período a ser compensado, a partir de janeiro de 1992, incide a UFIR. A partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC. E porque na taxa SELIC já estão embutidos os juros de mora, não deverá ser observado o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional que determina a incidência de juros no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

No que diz respeito ao recurso fazendário, no sentido de sustentar a legalidade da Instrução Normativa n. 21/1997, este deve ser rechaçado.

A jurisprudência é assente em reconhecer a ilegalidade da restrição contida no artigo 12 da referida Instrução Normativa, que exige prévio requerimento administrativo como condição para o deferimento do pedido de compensação.

Confira-se, a respeito, julgado da Suprema Corte a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.430/96 E IN 21/97. 1. O requerimento administrativo de que tratam a Lei 9.430/96 e a Instrução Normativa 21/97 não constitui condição para a pretensão da contribuinte em demandar judicialmente na busca da compensação de indébito tributário. 2. É notório que, nas demandas judiciais que tratam de compensação de débitos tributários, discutem-se, além da forma de compensação, outros aspectos, como, por exemplo, a prescrição ou a aplicação dos consectários legais (juros e correção monetária). 3. Recurso especial provido.

(RESP 200602001039, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE de 03/09/2008)

Por fim, quanto ao recurso da autora, que se insurge quanto ao reconhecimento pelo juízo *a quo* da sucumbência recíproca, penso que lhe assiste razão, na medida em que tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, os ônus da sucumbência devem ser arcados pela União. Assim, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento à apelação da autora e nego provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003390-60.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.003390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IND/ CERAMICA FROLLINI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IND. CERÂMICA FROLLINI LTDA., por meio do qual requer o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988 e da Medidas Provisória 1212 e de suas reedições, exceto a que foi convertida na Lei n. 9.715/1998, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos ao PIS, com fundamento nessa legislação, referentes ao período compreendido entre a data de 10 anos da distribuição da presente demanda e a entrada em vigor da Lei n. 9.715/1998, com parcelas vincendas e vencidas de tributos federais sob administração da Secretaria da Receita Federal, sem a observância das restrições impostas pelas Instruções Normativas editadas, em especial a de n. 21/97, acrescido o indébito de correção monetária (acrescido dos expurgos de julho e agosto de 1994), além de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e TRD no período de 1º/1/1991 a 31/12/1994 e SELIC

para o período de 1º/1/1996.

Impetração em 10 de abril de 2003.

Processado o feito, foi proferida sentença que concedeu em parte a segurança, apenas para afastar a exigência do PIS nos termos da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições, autorizando a compensação do que recolheu indevidamente com parcelas do próprio PIS, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com acréscimo de correção monetária e juros. Quanto à compensação dos valores recolhidos nos termos dos Decretos-lei n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988, julgou improcedente o pedido ante o reconhecimento da prescrição.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma parcial da sentença, para afastar a prescrição quinquenal dos créditos. Requereu, também, a declaração de inexigibilidade da exação nos termos da Lei Complementar n. 7/1970, uma vez que o indébito foi recolhido com base nos Decretos-lei n. 2.445/1988 e 2.449/1988. Por fim, requereu o reconhecimento do direito de compensar com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros de mora de 1% a partir do recolhimento.

Do mesmo modo, apelou a União sustentando a constitucionalidade da exigência do PIS nos termos da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições.

Regularmente processados os recursos, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da União e pelo parcial provimento da apelação da impetrante.

Em 14/9/2005, esta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a prescrição dos créditos, e julgou prejudicada a apelação da União.

Foram opostos embargos declaratórios pela impetrante, os quais foram rejeitados.

Em seguida, a impetrante interpôs recurso especial, no qual pretende o reconhecimento da aplicação do prazo prescricional decenal.

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade do recurso, foi determinada a suspensão do feito até que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciasse acerca da matéria no recurso representativo de controvérsia no processo n. 95.03.050379-5.

Decidida a questão no âmbito do Tribunal Superior, foi proferida, pela Vice-Presidência desta Corte, a decisão de fls. 447/448, que determinou a devolução dos autos à Turma para que se procedesse conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.002.932/SP, no sentido de que, quanto aos valores recolhidos no período anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo de prescrição é decenal.

A Terceira Turma desta Corte entendeu por bem manter a decisão recorrida, razão pela qual foi admitido o Recurso Especial.

Os autos, então, foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial, na parte conhecida, estabelecendo que a prescrição é decenal para os casos de lançamento por homologação e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento da causa.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Cuida-se de matéria concernente à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 e da Medida Provisória 1212 e suas reedições e à compensação das contribuições ao PIS pagas no período de dez anos anteriores à propositura da ação mandamental até a entrada em vigor da Lei n. 9.715/1998. Até outubro de 1995, a contribuição ao PIS foi cobrada com base nos Decretos-Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2) e cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal mediante a Resolução 49. A partir dessa data, foi editada a Medida Provisória n. 1212, que promoveu alterações no recolhimento do tributo e, em consequência, na Lei Complementar n. 7/1970, a lei instituidora da contribuição.

A constitucionalidade dessa medida provisória, das edições posteriores e da Lei n. 9.715/1998, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição.

A ementa da decisão tem o seguinte teor:

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98."

A medida provisória n. 1212 e a posterior Lei n. 9.715/1998 só passaram a vigorar no direito brasileiro a partir de março de 1996, ou seja, noventa dias após a edição da primeira medida provisória, publicada em novembro de

1995. Esse posicionamento é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 232896), acatado por esta Turma. O posicionamento do Excelso Tribunal foi apresentado da seguinte maneira:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PISPASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. R.E. conhecido e provido, em parte."

(RE 232896, Tribunal Pleno, Ministro Relator Carlos Velloso, pub. DJ de 01.10.99, p. 52)

Esta Turma posiciona-se também nesse sentido, conforme observamos, exemplificativamente, nos julgamentos da AC 480433 (Processo 1999.03.99.033388-1) e da AC 954571 (Processo 2000.61.08.005974-1), de relatoria dos Desembargadores Federais Nery Júnior e Carlos Muta, respectivamente.

Assim, a partir de março de 1996, a impetrante deve observar o disposto na medida provisória n. 1212. Antes disso, deve recolher o tributo segundo o que prescreve a Lei Complementar n. 7/1970, lei que não pode ser acoimada de invalidez porque anterior à Constituição de 1988, pois o artigo constitucional 239 fez expressa referência à contribuição, recepcionando-a.

Havendo recepção da Lei Complementar n. 7/1970, a base de cálculo da contribuição ao PIS passou a ser disciplinada pela Constituição Federal, podendo sua regulamentação ser alterada por lei ordinária, já que a lei complementar é exigida somente para o estabelecimento de normas gerais especialmente sobre a definição de tributos e espécies (artigo 146, inciso III, alínea a, CF).

Convém ressaltar, ainda, a constitucionalidade da regulamentação de matéria tributária por meio de medida provisória. A Emenda Constitucional n. 32 alterou o artigo 62 da Constituição Federal, proibindo a utilização desse instrumento normativo na regulamentação de algumas matérias, dentre as quais não está previsto o direito tributário.

E, anteriormente à edição da Emenda n. 32, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento a esse respeito, admitindo como constitucional a medida provisória que dispusesse sobre matéria tributária.

A impetrante tem direito, portanto, afastado o recolhimento alcançado pela prescrição (fls. 110 a 122 - referente às guias de período fora do decênio anterior à impetração), a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, até fevereiro de 1996, já que, como dito, a partir de março de 1996 deve a parte observar o disposto na Medida Provisória n. 1212.

Quanto à compensação, importa notar que com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
- 10 a 16 (...)
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp n. 1137738/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **10/04/2003**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, quando vigente, portanto, a Lei n. 10.637/2002.

A compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02).

Sobre o tema, afirmou o Ministro José Delgado no julgamento do Recurso Especial 346841/RS:

"A compensação com parcelas vencidas e vincendas da contribuição social em comento, é autorizada pelo Código Tributário nacional, que possui eficácia de Lei Complementar, em seu artigo 170, que diz: 'A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'."

"Efetivamente, a exegese do citado preceito legal, em consonância com a finalidade do instituto como real encontro de contas, deixa clara a conclusão de ser inegável que a compensação constitui direito do contribuinte, credor do Fisco e, ao mesmo tempo submisso ao pagamento da exação, de extinguir o seu crédito tributário. Portanto, não há como limitar o seu direito de compensar apenas os seus créditos vincendos, mormente quando se sabe das dificuldades existentes no relacionamento fisco-contribuinte. Assim, existindo possibilidade legal para se proceder à compensação, não vejo impedimento à sua efetivação com parcelas vencidas e vincendas."

A compensação com parcelas vencidas, entretanto, deve abranger apenas o valor relativo ao tributo não pago e os consectários legais e não as penalidades pecuniárias decorrentes da inadimplência, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio, exemplificativamente, o Agravo Regimental no Recurso Especial 690628, de relatoria do Ministro Francisco Falcão (DJ de 6.6.2005, p. 209).

Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exhaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.

De março/92 a dezembro/95, deve-se aplicar a UFIR. A partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC. E porque na taxa SELIC já estão embutidos os juros de mora, não deverá ser observado o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional que determina a incidência de juros no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Quanto aos expurgos dos meses de julho e agosto de 1994, não procede o pedido da impetrante.

Conforme demonstram os que se dispuseram a estudar o assunto, o IGP-M mediu a inflação ocorrida não em julho e agosto de 1994, mas a de meses anteriores, como se é de costume fazer, já que a medição da inflação é feita *a posteriori* por pesquisa de campo, estando atrelado, ainda, à moeda anterior - Cruzeiro Real - e expressando a variação dos preços nessa moeda.

A URV, por sua vez, também mediu valores relativos a meses anteriores, mas, porque foi instituída quatro meses antes da emissão do Real, em 1º de julho de 1994, para que os valores passassem a ser expressos nessa unidade, refletiu a variação de preços no padrão monetário novo.

Ou seja, durante quatro meses, coexistiram as duas unidades, o Cruzeiro Real e a URV, que tiveram a paridade apurada diariamente pelo Banco Central. Em julho de 1994, foram divulgados vários índices, uns atrelados à moeda antiga, o Cruzeiro Real, e a UFIR, baseada na conversão para URV, a única unidade vinculada à nova moeda.

Como a correção monetária só pode se dar por índice expresso na moeda vigente e não em outra, em julho e agosto de 1994, quando a economia já se baseava no Real, a indexação só pode se dar pela UFIR.

O Superior Tribunal de Justiça afirmou, exhaustivamente, a imperiosa aplicação das regras do art. 38 da Lei 8.880/94 (AgRg no Resp 667502/PE, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado; Resp 412815/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira). Esta Terceira Turma decide no mesmo sentido (AC 1999.61.00.037341-0, Relator Nery Júnior; AC 2004.03.99.000188-2, Relator Carlos Muta).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031313-85.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031313-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CONSULTEST CONSULTORIA ESTRUTURAL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CONSULTEST CONSULTORIA ESTRUTURAL S/C LTDA, pela qual requer o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, acrescidos de correção monetária plena e de juros de mora pela taxa SELIC, com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente PIS, COFINS, CSL e IR. Subsidiariamente, pede a repetição do indébito. A ação foi ajuizada em 31 de outubro de 2003 e o valor dado à causa foi de R\$ 9.363,73.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por considerar que a parte decaiu de seu direito, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para pleitear a restituição, que teve como termo *a quo* a data de 10 de outubro de 1995 e como termo *ad quem* a data de 9 de outubro de 2000.

A autora foi condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

A autora apelou para pleitear a reforma da sentença e a inversão do ônus de sucumbência, sustentando que o prazo prescricional é decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Em 24/4/2008, esta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

A autora interpôs recurso especial, em que pugna pela aplicação do prazo prescricional decenal.

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade do recurso, após ter sido suspenso o processamento do recurso especial, foi proferida a decisão de fls. 235/237, que determinou a devolução dos autos à Turma para que se procedesse conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido encontrava-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.002.932/SP, no sentido de que, quanto aos valores recolhidos no período anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo de prescrição é decenal.

A Terceira Turma desta Corte entendeu por bem manter a decisão recorrida, razão pela qual foi admitido o Recurso Especial.

Os autos, então, foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento parcial ao Recurso Especial, para reconhecer a prescrição tão-somente dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 31 de outubro de 1993 e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento da causa.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Cuida-se de matéria concernente à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988.

Até outubro de 1995, a contribuição ao PIS foi cobrada com base nos Decretos-Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2) e cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal mediante a Resolução 49.

Quanto à compensação, importa notar que com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob

condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **31/10/2003**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, quando vigente, portanto, a Lei n. 10.637/2002.

Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indêbitos tributários.

Até dezembro/95, deve-se aplicar a UFIR. A partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC. E porque na taxa SELIC já estão embutidos os juros de mora, não deverá ser observado o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional que determina a incidência de juros no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Tendo em vista o resultado do julgamento, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004927-72.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : A V
ADVOGADO : ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
No. ORIG. : 00049277220094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Alceu Ventura em face da União Federal, objetivando a restituição de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente.

Argumenta o demandante que ajuizou ação revisional em face do INSS, tendo sido proferida sentença condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de complementação do benefício em período retroativo. Relata que em decorrência da condenação judicial, o autor recebeu, de forma acumulada e em parcela única, o montante líquido de R\$ 15.733,75 (fl. 19), do qual foi retido, em favor da União, imposto de renda à alíquota de 27,5% e imposto à alíquota de 3%, previsto no art. 27 da Lei nº 10.833/2003, pela instituição financeira, totalizando o valor de R\$ 4.798,79, o qual pretende ver restituído. Sustenta ser indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor total das verbas pagas de forma acumulada e em parcela única.

Valor da causa: R\$ 10.000,00, em setembro/2009.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor não comprovou haver sofrido a retenção de R\$ 4.798,79 a título de imposto de renda sobre o pagamento ora referenciado. Asseverou o MM. Juiz *a quo* que o documento juntado à fl. 19 comprova o levantamento da quantia de R\$ 15.733,75 a favor do autor e a retenção do referido imposto na fonte no valor de R\$ 472,01. Acrescentou, ainda, que mesmo que o autor tivesse sido tributado em excesso, infere-se da cópia da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2005 (fls. 44/46), que logrou obter imposto a restituir, presumindo-se haver recuperado a integralidade ou parte do valor retido de R\$ 472,01. Autor condenado ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/1950.

À vista do decisório, apelou o autor, aduzindo que dispõe do comprovante de retenção do imposto de renda no valor de R\$ 472,01 (fl. 19) e que a prova da retenção do imposto à alíquota de 27,5% cabe ao próprio INSS.

Sustentou, ainda, que embora tenha requerido, não logrou êxito em obter o comprovante do recolhimento do imposto de renda na via administrativa, ressaltando que cabe à União, na condição de detentora do numerário, o dever de informar acerca da retenção da exação, por ocasião do pagamento das indigitadas verbas. Repisou os fundamentos constantes da exordial com vistas à reforma da r. sentença.

Existentes contrarrazões.

Instado a se manifestar por força do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Este, o caso dos autos.

Busca o autor a restituição de valores retidos a título de imposto de renda, incidente sobre benefício previdenciário, pago em decorrência de decisão judicial proferida em ação revisional movida em face do INSS. Relata que recebeu, no ano calendário de 2005, a quantia líquida de R\$ 15.733,75, tendo sido recolhido o valor de R\$ 4.798,79, em favor da União, a título de imposto de renda. Impugna os critérios adotados no cálculo da exação, sob o argumento de ser ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a totalidade das verbas recebidas de forma acumulada e em parcela única.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor, forçoso reconhecer que os documentos colacionados aos autos não demonstram o quanto alegado na exordial. O documento de fls. 19 comprova a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 472,01, e não R\$ 4.798,79, como afirmado pelo demandante. Ademais, constam da cópia da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano calendário de 2.005 (fls. 44/46), rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 18.059,70, que não conferem com a quantia recebida de R\$ 15.733,75, como afirma o autor (fls. 04 e 19).

A teor do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do direito alegado. Tratando-se de ação de repetição de indébito, como no caso em questão, imperioso que o autor demonstre o recolhimento do tributo que reputa indevido, a embasar suas alegações.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes excertos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86. RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR DA DEMANDA.

1. Hipótese de ação de repetição de indébito ajuizada por consumidor industrial na qual se postula a devolução de tarifas indevidamente majoradas pelas Portarias DNAEE 38 e 45/86. Discute-se a necessidade da juntada das faturas referentes aos valores pleiteados ainda no curso do processo de conhecimento ou a possibilidade de sua postergação para a fase de liquidação da sentença.

2. É entendimento desta Corte que cabe à autora da demanda a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ainda no curso do processo de conhecimento, ficando postergada para a fase de liquidação da sentença tão somente a apuração dos valores devidos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg. no AgRg. no REsp. 1171077/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/08/2010, DJ 30/08/2010 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

(...) omissis

6. *Agravo regimental não-provido.*"

(STJ, Primeira Turma, AgRg. no REsp. 1005925/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 22/04/2008, DJ 21/05/2008)

In casu, não restou comprovado nos autos haver o autor sofrido a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 4.798,79, por ocasião do recebimento de verbas relativas a benefício previdenciário, decorrentes de ação revisional. À míngua de demonstração dos fatos alegados pelo autor, impõe-se reconhecer a improcedência da ação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004410-51.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.004410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TRANSPORTADORA PESCI LTDA e outros
: JOSE BENJAMIN PESCE
: MARIA DOLORES MATHEUS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044105120014036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inexistência de prescrição, pois: **(1)** "*o crédito tributário que resultou na CDA nº 80.2.99.017964-51 foi constituído, através da Declaração Constitutiva e/ou Notificação Pessoal em 30/05/1996, sendo o executivo fiscal protocolado em 31/05/2001, portanto, dentro do prazo quinquenal do art. 174 do CTN e nos moldes da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o prazo prescricional começa a correr no dia subsequente a entrega da declaração, ou seja, em 31/05/1996, portanto dentro do prazo prescricional*" (96); e **(2)** não houve inércia da exequente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese,

se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrado que a DCTF foi entregue em **30.05.96** (f. 83), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em **31.05.01** (f. 02), quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, mesmo considerando a aplicação da Súmula 106/STJ, como requerido pela apelante, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038830-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA
APELADO : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00003-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Mirante do Paranapanema-SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em posto de saúde do embargante (PSF Santa Terezinha). (Valor da execução em 15/3/2010: R\$ 47.230,20)

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, para declarar nulo o auto de infração e a certidão de dívida ativa e extinta a execução fiscal. Entendeu pela desnecessidade da manutenção de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Condenou o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o CRF/SP, sustentando que o embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos que não dependem de assistência técnica.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que o valor discutido, no caso em espécie, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Com efeito, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º, da citada Lei n. 5.991/1973, o "*setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente*".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogas (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogas.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaquei)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021710-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021710-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : MILEIDE APARECIDA DE MIRANDA
No. ORIG. : 10.00.00005-8 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Mileide Aparecida de Miranda, objetivando a cobrança de anuidades (valor da execução em 6/5/2010: R\$ 2.168,39)

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, ante a inércia do exequente em dar regular andamento ao feito, embora intimado pessoalmente.

Apela o CRF, sustentando a necessidade de intimação pessoal do Conselho ora apelante, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Aduz, ainda, que o atributo da indisponibilidade de que se revestem seus créditos veda a extinção do processo com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, ressaltando que o correto seria a aplicação ao caso do rito especial previsto na Lei n. 6.830/1980, cujo artigo 40 determina a suspensão da execução.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, tenho por prejudicada a arguição do apelante quanto à necessidade de intimação pessoal na forma prevista no artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que tal ato foi devidamente efetivado, consoante a

Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26.

Ainda que assim não fosse, consigno que não se aplica ao caso a referida intimação pessoal.

De fato, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, que ostentam a natureza jurídica de autarquias federais, fazem jus à intimação pessoal descrita no artigo 25 da Lei de Execução Fiscal.

Porém, nos presentes autos, inexistente termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado em juízo por procuradores autárquicos, mas por advogados contratados (conforme demonstra a procuração outorgada pelo Conselho exequente a fls. 8), os quais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, por ausência de disposição legal sobre o assunto.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO

1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

2. Tendo o conselho -Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.

3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida".

(TRF - 3ª Região, AC n. 2008.03.99.036368-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 9/10/2008, DJ 28/10/2008, grifei)

No que concerne à insurgência do apelante contra a extinção do processo com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não lhe assiste melhor sorte. Vejamos.

Diante da Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 15-verso, informando ter deixado de proceder ao ato construtivo em razão da ausência de recolhimento da diligência para eventual penhora, foi o exequente intimado pela imprensa oficial, a fim de que se manifestasse a respeito do ocorrido (fls. 19), não tendo, porém, oferecido resposta (fls. 20).

Assim, determinou o D. Juízo nova intimação do CRF para dar andamento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção, tendo sido o exequente intimado pessoalmente da referida determinação judicial, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26.

Decorrido *in albis* o prazo supracitado, sem manifestação do CRF, sobreveio a sentença extintiva do feito.

Correta, portanto, a solução da sentença, visto que as execuções fiscais, não obstante disciplinadas pela Lei nº 6.830/1980, regem-se subsidiariamente pelas disposições do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do feito por inércia do autor, sob o fundamento de que o processo não pode ficar paralisado por tempo indeterminado.

A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona nesse sentido, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).

2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.

3. Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não embargadas.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 644885/PB, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23/4/2009, v.u., DJe 8/5/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - INÉRCIA DO EXEQUENTE

O CREA/SP foi intimado para manifestar-se, porém ficou inerte por mais de 30 dias.

A Lei nº 6.830/80 e o Código de Processo Civil prevêm que a inércia do credor acarreta a extinção do processo,

*uma vez que este não pode ficar paralisado indeterminadamente.
O Superior Tribunal de Justiça tem seu entendimento firmado neste sentido.
Apelação não provida."*

(AC n. 2010.03.99.006991-9/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 22/4/2010, v.u., DJe 11/5/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022171-19.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
APELADO : R S F RIBEIRO -ME e outro
: RAQUEL DOS SANTOS FIALHO RIBEIRO
ADVOGADO : RENATA BOLOS NUNES
No. ORIG. : 03.00.00026-1 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra R S F Ribeiro M.E., objetivando a cobrança de valores referentes a anuidade e multas (valor da execução em 21/3/2003: R\$ 1.618,44).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito pela executada.

Apela o CRF/SP, sustentando a existência de equívoco na extinção total da presente execução, já que o único pagamento efetuado pela executada refere-se ao valor descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 52314/03, conforme noticiou na petição protocolada em 31/3/2009. Requer, assim, o prosseguimento do feito em relação às demais Certidões de Dívida Ativa, cujos valores ainda não foram quitados.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao apelante.

Com efeito, na petição de fls. 73, requereu o Conselho exequente a extinção da execução, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, apenas em relação ao débito mencionado na Certidão de Dívida Ativa nº 52314/03, ante a confirmação de pagamento. Quanto às demais Certidões de Dívida Ativa, pugnou pelo prosseguimento do feito.

Assim, tendo a executada satisfeito somente uma parte do crédito discutido, deve a execução prosseguir para a cobrança dos demais débitos, descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 52315/03, 52316/03 e 52317/03 (fls. 4/6), uma vez que não houve confirmação de quitação de tais valores.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do CRF, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 52315/03, 52316/03 e 52317/03.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

2003.61.00.023868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ELIAS ROSA DE OLIVEIRA e outro
: ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO MERTZ FOCACCIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIAS ROSA DE OLIVEIRA e ERO PRÓTESE ODONTOLÓGICA S/C LTDA., visando obter condenação da ré ao pagamento do valor em dobro do que está sendo cobrado a título de tributos federais da empresa autora, além da condenação pelos danos morais sofridos pelo seu sócio - primeiro autor - e à restituição das perdas e danos sentidos pela empresa.

Valor da causa: R\$ 2.229,28, em agosto de 2003.

Requeru a antecipação da tutela para que fosse determinada a exclusão do nome da empresa autora do CADIN. Alegou a autoria que os débitos imputados à empresa Ero Prótese Odontológica, relativos a CSLL, IRPJ, PIS e COFINS, foram todos incluídos em parcelamento já totalmente quitado. Relatou que, não obstante o pagamento realizado, foram propostas três execuções fiscais para a cobrança desses débitos (números 2003.61.82.015253-7, 2003.61.82.021028-8 e 2003.61.82.021029-0). Alegou que, em razão de tais dívidas e da inscrição do seu nome no CADIN, a empresa foi impedida de adquirir empréstimo para a ampliação de seus negócios. Aduziu que os enormes constrangimentos sofridos pelo Sr. Elias Rosa de Oliveira, em razão da cobrança referida, devem ser ressarcidos pela ré, em face da ilegalidade da cobrança, fazendo jus ao ressarcimento dos valores indevidamente cobrados em dobro, a título de dano moral causado ao Sr. Elias e perdas e danos sofridos pela Ero Prótese. Foi indeferida a antecipação da tutela. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi, nesta Corte, indeferida a antecipação da tutela recursal. Após a prolação da sentença, foi negado seguimento ao agravo.

Sobreveio sentença julgando extinto o feito, sem exame do mérito, em relação ao autor ELIAS ROSA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, em relação à autora ERO PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA., julgou improcedente o feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condenou os autores ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00.

Apelam os autores, alegando, em síntese, que: a) os débitos inscritos em dívida ativa, em nome da empresa autora, de números 80203034834-72, 80703042855-49 e 80602077816-37 não podem ser exigidos em razão da ocorrência da prescrição; b) em relação à dívida inscrita sob o número 80603108070-74, foi objeto de recurso administrativo ainda não apreciado pela autoridade competente, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa; c) é patente a legitimidade ativa do autor Elias Rosa, em razão dos graves danos que sofreu com a cobrança indevida de débitos imputados à empresa da qual é sócio; d) o Sr. Elias não pleiteia a sua exclusão do CADIN, mas sim o ressarcimento dos danos morais que sofreu, pelo que não há que se falar em ilegitimidade ativa. Regularmente processado o feito, com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Inicialmente, aprecio a alegação de **legitimidade ativa do sócio** da empresa, Sr. Elias Rosa de Oliveira, para pleitear a indenização por danos morais.

Alega o autor, em suas razões de apelação, ser parte legítima para pleitear a indenização a título de dano moral proveniente da suposta inscrição indevida do nome da empresa autora, da qual é sócio, no CADIN.

Ora, tanto as inscrições em dívida ativa citadas na ação, quanto a inscrição no CADIN, foram feitas somente em nome da empresa autora, a qual tem personalidade jurídica própria, bem como responsabilidade limitada dos seus sócios, como se percebe no contrato social.

Portanto, é cediço que, salvo expressa autorização legal, não se pode pleitear em juízo direito alheio em nome

próprio, como dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 6º, sendo ilegítimo o sócio para figurar no polo ativo desta ação.

Nesse sentido trago à colação os acórdãos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

I - Cabimento de fixação de indenização por danos morais em quantidade de salários mínimos. Precedentes do STJ.

II - A indenização por dano material exige a efetiva e real comprovação do dano experimentado, a tanto não equivalendo especulações acerca de virtuais impedimentos causados pelo ato tido por danoso.

III - Valor a título de danos morais à empresa fixado na sentença com observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao escopo da medida ressarcitória.

IV - Pretensão de indenização por danos morais aos sócios da empresa que se mostra descabida, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer situação ensejadora do ressarcimento a este título pleiteado e, principalmente, pelo fato de o nome enviado ao CADIN ser o da empresa, que tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com a pessoa do sócio.

V - Recurso desprovido.

(TRF3 - AC 00367380619974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 677)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL. DANO MORAL. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais em nome da empresa em que é sócio.

- Não cabe indenização por dano moral por inscrição em cadastro de inadimplentes quando em tramitação ação executória na qual o autor está inadimplente.

- Condenada a autora em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, conforme § 4º do art.20 do CPC.

(TRF4 - AC 200004010703792, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA NO CADIN. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO PARA POSTULAR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.

1. Se a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é feita em nome da pessoa jurídica, apenas esta tem legitimidade para postular reparação por eventuais danos morais. Precedentes desta Corte.

2. Apelação improvida.

(TRF5 - AC 200081000122952, Desembargador Federal Marcelo Navarro, - Terceira Turma, DJE - Data: 31/05/2012 - Página: 524)

Passo ao exame do mérito, em relação ao pedido feito pela autora Ero Prótese Odontológica Ltda.

No que pertine à inscrição de devedor nos registros do CADIN, o artigo 7º da Lei 10.522/2002 prevê que é vedado à União Federal proceder à inscrição quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa.

É esta a redação do dispositivo legal:

Art. 7º. Será suspenso o registro no cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Na contestação, afirmou a União que a parte autora não demonstrou qualquer causa suspensiva ou extintiva das dívidas ativas inscritas sob os números **80203034834-72, 80703042855-49, 80602077816-37 e 80603108070-74**, asseverando que a inscrição do seu nome no CADIN se deve a existência dessas dívidas em aberto.

A apelante, por sua vez, assevera, no recurso, que os três primeiros débitos citados estariam prescritos, e o último seria objeto de recurso administrativo pendente de apreciação, razão pela qual não poderiam ensejar a inscrição do seu nome no CADIN.

Conforme os extratos emitidos pela Receita Federal acostados aos autos (fls. 198/205), as dívidas ativas mencionadas referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, e, nesses casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Contudo, não há nos autos documentos suficientes à verificação da ocorrência da prescrição, pois não consta, em nenhum documento, a data da entrega das respectivas declarações de rendimentos ou DCTF's.

E, quanto ao parcelamento dessas dívidas, alegado na inicial da ação, verifica-se, conforme consta dos extratos

acostados aos autos, que realmente houve adesão a parcelamento quanto às dívidas ativas citadas, mas, no entanto, o mesmo foi cancelado antes da quitação.

Ademais, conforme os extratos emitidos pela Receita Federal, todas as quatro dívidas citadas constituem objeto de execução fiscal em andamento, não havendo notícia, nestes autos, de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade desses créditos, como por exemplo, penhora suficiente à garantia dos feitos executivos.

Ora, diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos, à época do ajuizamento desta ação, é certo que não existia qualquer impedimento à inscrição do devedor no CADIN, como, inclusive, reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: 'S.S. PETRÓLEO LTDA. interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada.'

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 1.137.497, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/04/2010)

Da mesma forma já decidiu a Terceira Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. O pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela exeqüente para permitir diligência administrativa, não legitima o Juízo a quo a, de ofício, excluir a executada do CADIN, na pendência da suspensão processual.

2. A exclusão da executada do CADIN presume a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual depende de requisitos legais específicos, dentre os quais não se encontra a hipótese aventada nos autos.

3. A mera existência de discussão judicial, com suspensão do executivo fiscal, não afasta a exigibilidade do crédito tributário, nem garante a regularidade fiscal, para efeito de exclusão da executada do CADIN.

4. Precedentes.

(AG 2003.03.00.007330-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 16/06/2004, p. 389)

Assim, deve ser mantida a sentença, porquanto escorreita a sua conclusão, no sentido de que não se vislumbra qualquer conduta administrativa passível de indenização, seja por dano moral ou material, já que absolutamente regular o procedimento da parte ré relativo à inscrição da autora no CADIN.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021113-24.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MANOR DIB JOAO S/C LTDA e outro
: MANOR DIB JOAO S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada com o fim de afastar a exigibilidade da contribuição ao SESC, exigida com base no Decreto-Lei n. 9.853/1.946, bem como a repetição dos valores já recolhidos a esse título nos dez anos anteriores ao ajuizamento.

Valor da causa: R\$ 79.358,20, em junho de 2000.

Foi julgada improcedente a ação. Condenada a autora a pagar a cada um dos réus, a título de honorários advocatícios, o montante de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Na apelação, requereu a autora, ao Juízo *a quo*, a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando estar impossibilitada de arcar com custas e honorários de advogado.

Nas razões do apelo, aduz a autora, em síntese, que as empresas prestadoras de serviços foram desobrigadas do pagamento da contribuição ao SESC a partir da publicação da Instrução Normativa n. 70/2002, do INSS, que dispõe ser indevida a exigência de tais empresas. Afirma que a norma referida foi editada posteriormente ao ajuizamento da presente ação, devendo ser agora aplicada, nos termos do que dispõe o artigo 462 do CPC.

Sustenta ser empresa que presta serviços educacionais, razão pela qual é ilegal a cobrança da contribuição em tela, porquanto não há qualquer contrapartida de serviços aos seus funcionários. Requer a modificação da sentença, ou, caso assim não se entenda, que seja reduzida a verba honorária para 1% do valor da causa.

O Juízo de primeiro grau rejeitou o pleito de assistência judiciária gratuita (fls. 579/580).

Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento (n. 2007.03.00.074276-8), ao qual a Terceira Turma desta Corte deu provimento para conceder, na presente ação ordinária, a assistência judiciária gratuita. O referido acórdão transitou em julgado em 17/6/2008.

O SESC ofereceu recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, para que sejam fixados entre 10% e 20% do valor dado à causa.

Com contrarrazões do SESC (fls. 610/661) e da autora (fls. 673/676), subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC, por estar sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A exigibilidade da contribuição ao SESC encontra base legal no art. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/1.946, que estatui o seguinte:

"Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos."

Essa norma foi expressamente recepcionada pelo art. 240 da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Assim, da análise da legislação de regência, verificamos que o fator determinante do recolhimento da contribuição ao SESC pelas empresas prestadoras de serviço é o enquadramento no plano sindical, conforme disposto no artigo 570 e discriminação do quadro referido no artigo 577, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispositivos que se encontram em pleno vigor, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 21305/DF - Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/10/1991, Tribunal Pleno, DJ 29/11/91, página 17326). Releva notar que a própria legislação trabalhista, já naquela época, ao discriminar as atividades no quadro aludido pelo seu artigo 577, incluiu diversas atividades eminentemente de prestação de serviços.

Portanto, é de todo correto considerarmos que a sociedade do gênero **prestação de serviços** que auferir lucros tem índole empresarial e natureza comercial. Esta assertiva é corroborada pela moderna classificação contida no art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil).

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, alterando seu antigo posicionamento, como segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

5. (...)

6. (...)

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

8. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 438.724, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 17/03/2003)

Inclusive as prestadoras de serviços educacionais, a exemplo da ora apelante, sujeitam-se à contribuição aqui tratada, conforme o que já foi decidido pelo STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC - PRESTADORAS DE SERVIÇOS

EDUCACIONAIS - EXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, inclusive as empresas prestadoras de serviços educacionais.

2. Precedentes: REsp 928.818/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 30.11.2007; EDcl no REsp 1044459/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 29.5.2008; AgRg no Ag 882.956/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 713.653, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJ 31/03/2009)

No que toca à alegação da apelante de que estaria isenta da contribuição ao SESC por força da Instrução Normativa n. 70, de 10/5/2002, do INSS, o argumento não merece guarida. Isso porque, embora prescrevesse o

artigo 156 da referida norma não ser devida a cobrança das contribuições para o SESC e SENAC das sociedades civis e empresas atuantes na área de prestação de serviços, é certo que o referido artigo foi expressamente revogado dois meses depois, com a edição da Instrução Normativa n. 79, de 31/7/2002, quando ainda não havia sido proferida a sentença apelada.

Ademais, conforme consta da Instrução Normativa nº 70, essas duas contribuições teriam a cobrança suspensa a **partir de 1º de setembro de 2002**, data da entrada em vigor da norma, ou seja, seriam devidas até o final de agosto daquele ano. Com a revogação expressa do artigo 156 pela Instrução Normativa 79, publicada em **2/8/2002**, a cobrança permaneceu inócua, não existindo nenhum período de isenção.

Em suma, as empresas prestadoras de serviços se enquadram na sujeição passiva prevista no artigo 3º do DL 9.853/1.946, pelo que deve ser mantida a sentença.

Quanto à verba honorária, entendo que foram respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na sua fixação pela r. sentença, pelo que mantenho o que lá ficou estabelecido (5% sobre o valor da causa para cada réu, corrigido monetariamente), por entender que tal montante atende à equidade, considerando, ainda, que o total da condenação atinge os 10% previstos no artigo 20, § 3º, do CPC.

Entretanto, fica a execução suspensa nos termos da Lei n. 1.060/1950, em vista da concessão de justiça gratuita assentada no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.074276-8.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da autora e ao recurso adesivo**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-11.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.000174-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : JOAO BATISTA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR e outro
No. ORIG. : 00001741120094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA FILHO, pela qual requereu, em pedido de antecipação da tutela, a exclusão da restrição financeira dos seus dados junto ao SERASA, e, ao final, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.000,00, em razão do constrangimento sofrido pela impossibilidade de adquirir empréstimo junto ao Banco do Brasil.

Alegou o autor que a restrição do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF no SERASA se deu por culpa da ré, pois a negativação diz respeito, na verdade, a outra pessoa, para a qual foi emitido um número de CPF idêntico ao seu por equívoco cometido pela Receita Federal.

Foram incluídos no pólo passivo o Banco do Brasil e o SERASA S/A.

A sentença julgou procedente o feito, para condenar a União ao pagamento de R\$ 3.000,00 ao autor, a título de indenização por danos morais em razão das consternações causadas pela emissão em duplicidade do número do seu CPF. Determinou que sobre o montante incidisse juros moratórios e correção monetária, a contar da sentença até o efetivo pagamento, cujos cálculos deverão observar a Resolução n. 134/2010 do CJF.

Julgou improcedentes os pedidos em face dos réus Banco do Brasil e SERASA S/A.

Na sentença, foram antecipados os efeitos da tutela para que a Receita Federal, no prazo de dez dias, providencie o cancelamento da inscrição no CPF 203.474.481-00 de João Batista Filho, nascido em 24/6/1937 e filho de Maria de Jesus Meneses, bem como conceda a esta pessoa novo número em referido cadastro.

Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em R\$ 1.000,00. Também condenou a autoria em verba honorária, em favor do Banco do Brasil e SERASA, no valor de R\$ 500,00 para cada réu, suspensa a condenação em razão do que dispõe o artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela a União, alegando, em síntese, que o próprio autor afirmou ter passado apenas por constrangimentos, não lhe tendo sido imputado ou cobrado nenhum valor em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aduz que a indenização fixada na sentença é excessiva, se comparada à situação sócio-econômica do autor, que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Cinge-se a questão à apuração da responsabilidade da União pela emissão do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF em duplicidade, fato que ensejou a indevida inscrição do autor no SERASA, impossibilitando a aquisição de empréstimo junto ao Banco do Brasil.

Sobre a responsabilidade civil da Administração Pública, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Infere-se do texto constitucional a adoção da teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição.

Não se perquire acerca da existência de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado ao bem tutelado pela ordem jurídica.

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número do CPF do autor e de seu homônimo.

Nos documentos que instruíram a inicial, tem-se que, apesar do nome e data de nascimento do autor e do seu homônimo serem os mesmos, o nome das respectivas genitoras é diverso (fls. 8 e 11), sendo evidente não se tratar de uma só pessoa, razão pela qual foi indevida a emissão de CPF com o mesmo número para ambos.

Ademais, a própria receita Federal afirmou haver indícios de que duas pessoas homônimas estariam utilizando o mesmo CPF, o que confirma a duplicidade de expedição.

A Receita Federal, órgão público a quem se atribui o procedimento de cadastrar as pessoas físicas, tem o dever de fiscalizar as inscrições referentes aos cadastros de pessoa física e evitar que sejam expedidas em duplicidade.

O fato de serem homônimos, mesmo com data de nascimento idêntica, não exclui a responsabilidade da União, exigindo maior controle por parte da Receita Federal, que deveria ter verificado todos os elementos da qualificação de cada cidadão.

Com efeito, não fosse a concessão do mesmo número de CPF a pessoas distintas, não haveria ocorrido a indevida inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, daí porque presente o nexo de causalidade a ensejar a indenização postulada.

O dano de ordem moral será indenizável quando atingir ou violar valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Por outro lado, entendo ser desnecessária a produção de qualquer prova dos constrangimentos sofridos pelo autor em decorrência da indevida inscrição.

Isto porque partilho do entendimento consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, em razão de presunção do abalo moral sofrido. Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. *Agravo improvido.*

(AgRg no Ag 979810/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 11/3/2008, DJE de 1º/4/2008)
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PRESUNÇÃO.

1. *É indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Precedentes da Turma (Recursos Especiais 639.969/PE e 690.230/PE, Rel. Min. Eliana Calmon).*

2. *Retorno dos autos à origem, para que seja fixado o valor da indenização.*

3. *Recurso especial provido em parte."*

(REsp 915593/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 10/4/2007, DJ 23/4/2007 p. 251)

Comprovada a indevida inclusão do nome do autor no sistema da SERASA, bem como o fato de tal inserção ter se originado de equívoco da própria União, correta a sentença que concedeu a indenização por danos morais.

Quanto ao valor estipulado para a reparação do dano causado, a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento a título de indenização por dano moral deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. *O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.*

2. *Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.*

3. *Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.*

4. *Recurso especial parcialmente provido."*

(Resp 604.801/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 23/3/2004, DJ de 7/3/2005, p. 214).

No caso, o quantum fixado na sentença (R\$ 3.000,00) encontra-se adequado ao presumido constrangimento pelo qual passou o autor, dentro dos ditames acima delineados, não constituindo, à toda evidência, valor excessivo.

No tocante ao arbitramento da verba honorária, é certo que se impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte que lhe outorgou procuração, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes.

São as balizas lançadas pelo legislador processual:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - *O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

§2.º - *As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

§3.º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

a) *o grau de zelo profissional;*

b) *o lugar de prestação do serviço;*

c) *a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§4.º - *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

O parágrafo adrede destacado aplica-se, especificamente, ao caso vertente.

Com efeito, a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não autoriza sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, considerando que o valor da condenação representa quantia reduzida, o arbitramento a título de honorários em 5% desse valor, como requerido pela apelante, ofenderia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que entendo mais adequado o que foi arbitrado na sentença (R\$ 1.000,00), porquanto tal montante atende à equidade.

Posto isto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059509-07.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO
APELADO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, ajuizada por Companhia Melhoramentos de São Paulo, em face da UNIÃO FEDERAL e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A. - ELETROBRÁS, em que se pleiteia o pagamento integral da correção monetária incidente sobre os recolhimentos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, referente ao período de 1977 a 1993, desde as referidas datas até o efetivo crédito. Requereu, ainda, a condenação das rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da causa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 em 16/12/1999.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à União Federal, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00.

Com relação à ré Eletrobrás, julgou procedente em parte o pedido para "*que a ré proceda a regular correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, nos últimos 20 anos, a partir da data de cada recolhimento até a data do efetivo pagamento, em conformidade com a variação do IPC do IBGE (janeiro/89 42,72%, fevereiro/89 10,14%, março de 1990 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fevereiro/91 21,87%). Com relação ao período de fevereiro a novembro de 1991 a correção monetária deverá ser feita de conformidade com o INPC e em dezembro de 1991 de acordo com a variação do IPCA do IBGE, uma vez que a TR foi considerada inconstitucional como fator de correção monetária e, a partir da edição da Lei 8.383/91, de conformidade com a UFIR, observada a prescrição vintenária, cujo termo a quo será o momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. A partir de 1º de janeiro de 1996 o valor devido será corrigido não pela UFIR, mas pela taxa referencial do SELIC. A correção monetária, com todos os índices de inflação expurgados, há de ser aplicada no presente caso, porque conforme já sedimentado pela jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária não corresponde a acréscimo do principal, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, visando a resguardar o poder de compra. Os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167 do CTN e incidirão sobre os juros compensatórios*" (fls. 388/402).

Condenou a ELETROBRÁS nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, em razão da autora ter decaído de parte do pedido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A ELETROBRÁS interpôs o presente recurso de apelação (fls. 423/452) aduzindo, preliminarmente: a) a prescrição total da pretensão deduzida na inicial; b) caso não se entenda pela prescrição total, que se aplique ao menos a prescrição às parcelas vencidas correspondentes aos créditos convertidos nas Assembléias de 20/4/1988 e 26/4/1990. No mérito, alega que sempre obedeceu ao princípio da legalidade dos atos da administração pública, procedendo à correta atualização monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, dentro dos parâmetros legalmente estipulados, não havendo diferenças a restituir.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte sobre o tema em discussão.

O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/1962, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações (art. 4º):

"Art 4º. Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas."

O referido instituto foi sucessivamente disciplinado pela edição de diversas normas, sofrendo profunda alteração até o ano de 1993, estabelecendo-se, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966:

"Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

Não bastassem as normas gerais transcritas, o Decreto-Lei nº 644/1969, que introduziu novas regras para resgate do empréstimo compulsório, regulou especificamente o tema da prescrição, ao acrescentar o § 11, art. 4º, da Lei nº 4.156/1962, estabelecendo:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou que: *"nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte"* (AgRg no REsp 587450/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/5/2004, p. 150).

De todo o exposto, chega-se à conclusão de que o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deve ocorrer no prazo de **vinte anos a contar da efetivação do empréstimo**. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, nascendo a pretensão e, conseqüentemente, **o início do prazo prescricional, que é quinquenal, consoante o art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932:**

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Devemos observar, contudo, que ocorreram resgates antecipados, pois os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) foram convertidos em ações com a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20/4/1988; já os constituídos entre 1986 e 1987 (contribuições de 1985 a 1986) foram convertidos com a 82ª Assembléia Geral Extraordinária, em 26/4/1990; e com a 143ª Assembléia Geral Extraordinária, em 30/6/2005, houve a conversão dos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (contribuições de 1987 a 1992).

Assim, quanto ao período anterior a 1984, ocorreu a prescrição em 1993, ou seja, cinco anos após a assembléia de 20/4/1988, e, quanto aos períodos entre 1985 e 1986, o prazo prescricional se consumou em 1995, considerando que a Assembléia Geral para esse período se deu em 26/4/1990.

Considerando que a antecipação do início da fluência do prazo prescricional, a partir de 1987 até 1993, deu-se somente em 30/06/2005, com a realização da 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, quando foram convertidos em ações os créditos constituídos entre 1988 e 1993 (contribuições a partir de 1987), não decorreu o prazo prescricional quanto a esse período, tendo em vista a data do ajuizamento da ação - 16/12/1999.

Portanto, possui a autora o direito à restituição da correção monetária **tão somente quanto aos créditos constituídos entre 1988 e 1993** (contribuições de 1987 a 1992), eis que a ação fora ajuizada antes da realização da 143ª Assembléia Geral Extraordinária.

A matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.003.955 e 1.028.592, submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A correção monetária deve incidir integralmente, desde o recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório, sem exclusão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, obedecendo a regra do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no artigo 3º da mesma lei.

Indevida, porém, a incidência de correção monetária no período compreendido entre 31/12 até a data da Assembleia Geral Extraordinária que determinou a conversão.

Quanto aos critérios de correção monetária, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários: 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58 (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91).

Ressalte-se que a taxa SELIC não tem aplicação como índice de correção monetária sobre os créditos do empréstimo compulsório, não se aplicando o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com relação aos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária, são devidos à taxa de 6% ao ano, conforme artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença deve incidir, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, a qual compreende juros de mora e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

As diferenças apuradas em liquidação de sentença serão pagas em espécie ou em ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás, nos termos do Decreto-lei nº 1.512/76 e dos precedentes do C. STJ e desta Terceira Turma, *verbis*:

"(...) Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie. Aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos excertos de julgados: 1. "(...) 4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, prevalecem as formas de devolução das diferenças de correção monetária postuladas em juízo, conforme estabelecidas nesse diploma legal, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei nº 644/69, ou seja, será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue ser em espécie, podendo, inclusive ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto. 5. Recurso especial improvido."(2ª Turma, REsp 676697, Relator Castro Meira, DJ 07.11.2005, página 215). 2. "(...) 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. (...) Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.(...)."(1ª Seção, REsp 1028592, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009).

(AC 0010357-19.2001.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, DE 10/8/2010, grifos meus)

Por fim, observo que não cabe liquidação por arbitramento, tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses do artigo 475-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o resultado do julgamento, verificada a sucumbência recíproca, devem ser condenadas ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na exata proporção em que cada parte restou vencida.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038560-21.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.038560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE O SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00385602120104036182 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de medida liminar, ajuizada por GPS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. em face da União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de suspender a exigibilidade, mediante depósito, e, ao final, obter a anulação do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08074512-12 - que fundamenta o processo de execução fiscal nº 2009.61.82.016287-9, em trâmite perante a 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A cobrança refere-se à multa por atraso na entrega da DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias relativa ao exercício de 2005, cuja entrega pela contribuinte ocorreu somente em 28/02/2007, acarretando a cobrança de R\$ 60.000,00 a título de multa, conforme artigo 3º, inciso I da Instrução Normativa nº 304/03 da Secretaria da Receita Federal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 87.249,60 em 01/10/2010.

Aduz a autora que a Procuradoria da Fazenda Nacional aplicou 12 (doze) multas no valor de R\$ 5.000,00, uma para cada mês de atraso na entrega da DIMOB/exercício 2005, o que configura *bis in idem* a macular a CDA que embasou o executivo fiscal. Sustenta que houve cumulação de multas também com relação à DIMOB/exercício 2008, e que a multa referente ao ano de 2009 foi cobrada corretamente, uma única vez, razão pela qual foi quitada, e diz que a multa não pode ser cumulativa, tendo em vista seu caráter punitivo, e não moratório. Alega que, de acordo com o artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente lei em sentido estrito pode dispor sobre penalidades em matéria tributária. Afirmar que configura confisco a exigência da multa por mês-calendário. Aduz que a CDA não esclarece quais encargos foram aplicados pela fiscalização e que não pode haver cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de juros e correção monetária. Por fim, requer: a autorização para depósito judicial do montante que entende devido; a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário; a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa; a reunião da ação com a execução fiscal nº 2009.61.82.016287-9, tendo em vista a ocorrência de conexão; a suspensão do executivo fiscal; a anulação da dívida e o afastamento da incidência de juros cumulados com correção monetária; a condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

O MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais declarou sua incompetência absoluta para julgamento da ação anulatória e remeteu os autos para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária.

Petições da autora comprovando a realização de depósito judicial do montante que entende devido às fls. 160/162 e 163/165.

Redistribuição dos autos para a 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Sobreveio decisão (fls. 173/174) indeferindo a tutela antecipada e, conseqüentemente, a expedição de certidão negativa; não conhecendo do pedido de suspensão da execução fiscal nº 2009.61.82.016287-9, por falta de competência para interferir nas decisões do Juízo das Execuções Fiscais e determinando a manifestação da Fazenda Nacional sobre o depósito.

Manifestação da ré (fls. 181/182), informando a insuficiência do depósito judicial e o valor atualizado da dívida inscrita na CDA 80 6 08 074512-12 (R\$ 100.080,00 para janeiro/2011).

Contra a decisão de indeferimento da antecipação de tutela foi interposto Agravo de Instrumento (0038633-12.2010.4.03.0000), no qual a tutela antecipada recursal foi parcialmente concedida para garantir à agravante

Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa, bem como o direito de não ter seu nome inscrito em cadastros de devedores. Posteriormente, ante a prolação de sentença, foi negado seguimento ao recurso. Sobreveio sentença (fls. 289/291) julgando improcedentes os pedidos. Em suas razões recursais (fls. 340/382), ressalta a autora a divergência entre a r. sentença e o entendimento esposado por esta E. Corte quando da apreciação do Agravo de Instrumento. Aduz, em síntese, que, no caso dos autos, a multa é absolutamente desproporcional à infração cometida, configurando verdadeiro confisco. Reafirma haver encargos indevidos na CDA a macular os requisitos de certeza e liquidez, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade ou, sucessivamente, ser aplicada tão somente a taxa SELIC na atualização do débito. Contrarrazões da União Federal às fls. 408/425. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Cinge-se a questão à análise da exigibilidade de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, a saber, atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, nos termos preconizados pela Instrução Normativa nº 304/2003 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõe:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Instituir a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), cuja apresentação é obrigatória para as seguintes pessoas jurídicas:
(omissis)

Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (...)"(grifei.)

Referida Instrução Normativa foi editada nos termos autorizados pelo artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 - lei formal e material, vigente nos termos do artigo 2º da EC 32/02 - que estabelecem:

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta."

Assim, a entrega da DIMOB configura obrigação acessória cujo cumprimento intempestivo caracteriza infração formal e, portanto, motivo suficiente para a aplicação de multa instituída legalmente.

Trata-se, portanto, de obrigação de fazer, disciplinada no artigo 113, *caput* e § 2º, do CTN, no qual consta que a mesma decorre da legislação tributária, expressão que inclui, além de leis, também decretos e normas complementares, conforme artigo 96, do CTN.

Portanto, a cobrança da multa em comento não constitui desrespeito ao princípio da legalidade, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - IN SRF 304/2003 - ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN - MULTA - PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001.

1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Precedente do STJ.

2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.

3. Recurso especial não provido ."

(REsp 838.143/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 304/2003 E 316/2003. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. EXIGÊNCIA DE MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. SIGILO DE INFORMAÇÕES.

1. O Código Tributário Nacional define, no artigo 113, caput, e §§ 1º e 2º, que a obrigação tributária é principal, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, impostas ao contribuinte no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

2. Por sua vez, a Lei nº. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, dispõe, em seu artigo 16, que "compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável".

3. Decorre da inteligência das mencionadas normas legais que o fisco, em face de autorização contida em lei, como no caso em tela, pode e deve baixar normas para dispor sobre as obrigações acessórias de responsabilidade do contribuinte, enquadrando-se nesse contexto as referidas Instruções Normativas nºs. 304/2003 e 316/2003, que dispõem sobre a apresentação da Declaração de Informações sobre atividades Imobiliárias - DIMOB, não desbordando, assim, do princípio da reserva legal.

(omissis)

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

8. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2003.61.21.004614-6, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 22/04/2010, DJF3 26/04/2010).

Ressalto que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade em conotação diversa daquela que o mencionado postulado possui no âmbito do direito privado. Enquanto ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, aos agentes da Administração somente é permitido fazer o que a lei autoriza.

No tocante ao poder-dever de fiscalização e arrecadação na esfera tributária, a Administração *deve* agir de acordo com o que a lei determina, não existindo qualquer margem de discricionariedade para que os agentes administrativos que atuam no âmbito da Fazenda Nacional deixem de cobrar multas nos exatos termos previstos em lei.

Conclui-se que, *in casu*, a fiscalização tributária apenas cumpriu o seu dever de aplicar a multa - legalmente prevista - pelo atraso no cumprimento da obrigação de entrega da DIMOB.

Outrossim, entendo por não violados na hipótese os princípios da proporcionalidade e do não-confisco, uma vez que o valor significativo da multa tem por objetivo compelir o contribuinte ao cumprimento da obrigação, finalidade que não seria alcançada se irrisório o montante da penalidade.

A respeito do tema:

"TRIBUTÁRIO. DIMOB. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. ART. 57 da MP 2.158-35/2001. MÊS A MÊS. ART. 112 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob. A declaração é apresentada anualmente, até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte ao que se referam as informações (art. 3º da IN SRF 694/2006).

2. A empresa reconhece que entregou a declaração com mora de 9 meses.

3. A multa pelo atraso na entrega de declaração ao Fisco é fixada no art. 57 da MP 2.158-35/2001 em "R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário".

4. Aplicando a norma sancionadora, a Fazenda lançou multa de R\$ 45.000,00 por 9 meses de atraso. O montante é reduzido pela metade, na hipótese de pagamento em 30 dias (art. 6º, I, da Lei 8.218/1991).

5. In casu, o dispositivo legal sancionador é cristalino: a multa é de R\$ 5.000,00 por mês, sendo inviável reduzi-la a valor único por declaração, como fez o Tribunal de origem. Precedente da Primeira Turma.

6. A interpretação mais benéfica ao acusado ocorre, na seara tributária, apenas "em caso de dúvida", conforme expressamente disposto no art. 112 do CTN, inaplicável, o que não sucedeu.

7. Reitere-se que a Dimob é entregue anualmente, e não mensalmente. Se o legislador pretendesse aplicar multa única de R\$ 5.000,00 por cada declaração, como defende a empresa, não teria sentido utilizar a expressão "por mês-calendário".

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1.248.445/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 02/08/2011, DJ 05/09/2011)

Por fim, consigno que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0038560-21.2010.4.03.6182 - referida pela autora, ora apelante, em suas razões recursais - reveste-se de caráter provisório e configura uma análise sumária,

não vinculando o juízo de primeiro grau na apreciação definitiva do pedido, tampouco o julgamento da apelação que, conforme fundamentação supra, segue a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da autora**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007667-58.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.007667-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE CARLOS SCARABEL E CIA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação declaratória em que busca a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.940/82, cujos aumentos de alíquota promovidos pelo artigo 9º da Lei n.ºs 7.689/88 e da Lei n.º 7.787/89, Lei n.º 7.894/89 e Lei n.º 8.147/90, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal com parcelas da COFINS, PIS, CSSL e IRPJ, com correção plena, juros de 1% ao mês e SELIC.

A ação foi ajuizada em 17/12/99. O valor da causa é de R\$ 16.010,71, sendo atualizado para R\$ 33.314,67 em outubro/12.

A pretensa compensação envolve as importâncias do período de apuração de novembro/89 a novembro/91 (período de pagamento de janeiro/90 a dezembro/91), conforme as guias DARF's juntadas.

O MM. Juiz "a quo" considerou o prazo de 10 anos para a prescrição e, portanto, declarando prescritos os créditos anteriores a dezembro/89 e julgou parcialmente procedente para autorizar a repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) do FINSOCIAL, com correção de março/90 a janeiro/91, pelo IPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, pelo INPC e de janeiro/92 a dezembro/95, pela UFIR, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, sendo a partir de janeiro/96, somente pela taxa SELIC.

Sucumbência parcial, com a condenação da ré em honorários de 5% sobre o valor da condenação.

Submetido ao reexame necessário.

Apelação da União Federal alega prescrição de 5 anos a partir dos recolhimentos, incabíveis os índices expurgados, indevidos os juros de mora, requer a aplicação do art. 170-A do CTN e requer a redução dos honorários.

O v. acórdão de fls. 127/136 declarou a decadência do direito de pleitear a compensação, nos termos do art. 269, IV do CPC, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

Subiram os autos ao Colendo STJ, por força do recurso especial interposto pela autora, com decisão às fls. 217/221 considerando o prazo prescricional decenal e deu provimento ao recurso especial, determinando a remessa ao Tribunal para que sejam analisadas as demais questões.

Julgado prejudicado Recurso Extraordinário da União federal, pois o v. acórdão está de acordo com o entendimento do STF no julgamento do RE nº 566.621.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Em razão da decisão proferida no E. STJ que considerou que em relação à prescrição, reconheceu o prazo prescricional decenal, reformando o acórdão proferido por esta 3ª Turma, passo a me pronunciar sobre as demais questões alegadas na apelação interposta pela União Federal e trazidas pelo reexame necessário.

As alterações introduzidas ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n.º 1940/82, pelo artigo 9º da Leis n.ºs

7.689/88 e 7.738/89 (art. 28) 7.787/89 (art.7º) e 8.147/90 (art.1º) na base de cálculo e alíquotas, implicam inconstitucionalidade, em razão da falta de amparo pela Constituição Federal, já que toda e qualquer modificação enseja ser veiculada por meio de lei complementar, tendo a Egrégia Corte Constitucional reconhecido a inexistência da contribuição em comento.

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

O contrato social juntado aos autos faz prova da natureza jurídica da autora, tratando-se de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, cabe a restituição do montante excedente.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*"

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 9430/96, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, que não se aplica o presente caso, vez que interposta a ação anteriormente à vigência da referida Lei.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. *A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

2. *É que: A regra de congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra de congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substâncias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421),*

da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicadas em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março/90 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1112524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, devem ser incluídos os índices expurgados do cálculo da correção monetária, mesmo que não expressamente postulados pela impetrante, uma vez que, conforme entendeu a E. Corte, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão de ofício pelo juiz ou pelo tribunal não caracteriza julgamento "extra" ou "ultra petita".

"In casu", a compensação envolve as importâncias recolhidas a partir de janeiro/90 e, portanto, deverão ser aplicados os índices expurgados de correção monetária enumerados na decisão do STJ supramencionada.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Por fim, tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima, a sucumbência deve ser mantida pela União Federal, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC, porém os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da União Federal e dou provimento parcial à remessa oficial para excluir os juros de mora e para que a compensação e a sucumbência sejam efetuadas nos termos supramencionados.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027940-81.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VTV COMERCIAL LTDA -ME
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ MAGLIO e outro
No. ORIG. : 00279408120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para reconhecer a prescrição do "direito da embargada em exigir os créditos com relação às parcelas vencidas anteriormente a Abril/2000" (f. 112), fixando sucumbência recíproca.

Apelou a embargada, alegando, em suma, que: **(1)** "tendo sido a ação proposta em 12/04/2005, tem-se, de plano, que os constituídos após 12/04/2000, isto é, aqueles constituídos pelas declarações 0000.100.2000.60311371, 0000.100.2000.30396930, 0000.100.2000.10465733, 0000.100.2001.30511681, não se encontram, de modo algum, prescritos" (f. 120); **(2)** "uma vez que a decisão da i. Magistrada foi no sentido de reconhecer a prescrição dos créditos vencidos até 31/03/2000, toma relevo a análise da DCTF 0000.100.2000.60311371, (...), a mencionada declaração, entregue em 15/05/2000 (data esta, portanto, da constituição definitiva dos créditos e que não estão prescritos, conforme demonstrado) engloba débitos vencidos anteriormente a abril de 2000 (fls. 40 e 62/63)" (f. 120); e **(3)** "no que tange aos demais, quais sejam, os constituídos através da DCTF's 0000.100.1999.70095972, 0000.100.1999.70153226, 0000.100.2000.50237678, deixa a exequente de interpor recurso contra a decisão, haja vista não ter encontrado nos sistemas à disposição desta PGFN, bem como pela visualização dos respectivos PAV's, causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional" (f. 120).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato

interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, cabe destacar que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega das DCTF's ao Fisco em **14.08.99, 12.11.99, 16.02.00, 15.05.00, 15.08.00, 14.11.00 e 13.02.01** (f. 122), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 12.04.05 (f. 27). Assim, quanto aos créditos, cujas DCTF's nºs 70095972, 70153226 e 50237678 foram entregues **antes de 12.04.00** já havia decorrido o quinquênio legal, quando da propositura da ação, de modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição. Em relação aos demais valores, cujas DCTF's 60311371, 30396930, 10465733 e 30511681 foram entregues **depois de 12.04.00**, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. Sendo assim, afastou-se, portanto, a prescrição dos créditos com vencimentos em 15.02.00 e 15.03.00 (f. 40, 62/3), cuja DCTF foi entregue em 15.05.00 (DCTF nº 0000.100.2000.60311371), razão pela qual é procedente o presente recurso. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA's, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007133-24.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BENEDITO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro
No. ORIG. : 00071332420114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, a parcial procedência de embargos à execução, fixando-a em **R\$51.051,93**, conforme a variação da SELIC desde cada recolhimento a maior, sendo fixada sucumbência recíproca.

Apelou a PFN para condenação do embargado em verba honorária mínima de 10% sobre o pedido (artigo 20, §§3º e 4º, do CPC).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da sentença.

O feito tem preferência legal de julgamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais:

AGA 964.836, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES, DJE 21/06/2010: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. 2. A jurisprudência do STJ somente admite a alteração de título executivo judicial quando evidenciada a ocorrência de erro material, consubstanciado no equívoco evidente, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 3. O tema inserto no artigo 741, parágrafo único do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido."

Na espécie, a sentença observou a coisa julgada, aplicando fator de atualização em conformidade com a SELIC, desde cada indébito fiscal, derivado do recolhimento a maior do IRRF com inclusão de parcela relativa à contribuição paga pelo beneficiário no regime da Lei 7.713/1988, não merecendo, portanto, reforma na via da remessa oficial.

Sobre a sucumbência, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14.08.08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02.04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Na espécie, o embargado executou o valor de **R\$131.593,08** (válido para outubro/2010, apenso, f. 246/56); sendo

que a PFN reputou ilíquido o valor a ser executado, porém juntou cálculo alternativo no valor de **R\$ 113.032,51** (f. 14/9); tendo a contadoria judicial apurado o montante de **R\$ 51.051,93**, corrigido até fevereiro/2012, o qual foi acolhido pela sentença, a provar que não houve sucumbência mínima da PFN, a justificar a condenação do embargado, como requerida, estando corretamente aplicada a solução no sentido da reciprocidade para a sucumbência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007312-76.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.007312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00073127620064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de acordo entre as partes, consistente no parcelamento da dívida. (valor da CDA em 14/3/2005: R\$ 3.680.289,66)

Nas razões de apelação, sustenta a embargada que dentre os benefícios da opção pelo pagamento à vista, previsto na lei nº 11.941, está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, razão porque a embargante deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 26 do CPC (fls. 1354/1355).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

A adesão do contribuinte a programa de parcelamento de débitos é uma faculdade da pessoa jurídica. No entanto, aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.

Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irrevogável dos débitos incluídos no Programa.

É o que prevê a Lei n. 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos, ao qual aderiu a embargante, "in verbis":

"Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

(grifos meus)

Assim, o ato de adesão a programa de parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

E embora sucumbente, não há que se falar na condenação da embargante na verba honorária, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, já incluso na Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União prevalece a incidência do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/1969, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR: "O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007.

Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, RESP n. 1.143.320, j. 12/05/2010, v.u., DJE 21/05/2010)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022490-54.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022490-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A e outros. e outros
ADVOGADO : DANIEL NEAIME e outro

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o objetivo de restituir os valores pagos indevidamente a título de "sobretarifa do FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações".
A ação foi julgada procedente, condenando a União Federal ao pagamento dos valores pagos indevidamente a título da referida tarifa, fixando honorários de 10% sobre o valor dado à causa.
Os autores apresentaram planilha com os valores devidos pela União, no valor total de 78.308,53 em novembro de 2002.

A União Federal, apresentou embargos à execução, alegando que o valor devido seria de R\$ 16.466,60 em novembro de 2001.

O Juiz monocrático remeteu os autos ao contador, que realizando os cálculos, chegou ao valor de R\$ 16.281,24 em novembro de 2002, e 30.738,36 atualizado até junho de 2006.

A União Federal em petição de folha 115, informa que não tem nada a opor contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apresentando novos cálculos no valor de 30.977,01 atualizados até o mês de junho de 2006. Postula, ainda, que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para determinar que os juros sejam computados a partir do mês subsequente ao trânsito em julgado, bem como que a verba honorária seja aplicada sobre o valor da causa. Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Apelou a União, alegando que a aplicação de correção monetária viola a coisa julgada, posto que não houve pedido expresso na inicial com relação aos chamados "índices expurgados".

É o breve relatório. Decido

Inicialmente, analiso o recurso de apelação com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece guarida o recurso da União. A correção monetária nada acrescenta ao principal, mas apenas recompõe o seu valor real, não faz sentido não aplicá-la integralmente. A jurisprudência é dominante no sentido de que os índices "expurgados" são devidos pois espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

Não há que se cogitar, de que a aplicação no cálculo dos chamados "índices expurgados", viola o princípio da isonomia ou da legalidade, visto que a correção monetária é um consectário legal. Não há razão para que o contribuinte não tenha a correção integral de seu crédito, se os Tribunais a admitem a de forma indiscutível.

O fim máximo da prestação jurisdicional é amparar o direito existente, visando a recomposição do prejuízo da maneira mais completa possível sendo de rigor a aplicação dos índices que melhor reflitam a inflação do período.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência deste Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. 1. Os cálculos homologados pela sentença recorrida observaram os comandos jurisprudenciais e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, então vigentes, não merecendo reparos. 2. Quanto à correção monetária, a interpretação dada pela sentença mostra-se ajustada quando afirma que "a inclusão dos índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, é imperiosa como decorrência do princípio constitucional da 'justa indenização', conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo como sustentar posição em contrário". 3. Apelação a que se nega provimento.

Processo: 0056514-60.1995.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 20/09/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 - Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II do CPC. 2. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida. 3. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado. 4. Assim, na correção monetária dos valores indevidamente recolhidos devem ser observados os seguintes índices: até 02/86, pela ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 12/91, pelo INPC/IBGE (Lei nº 8.177/91) e a partir de janeiro de 1992, aplica-se a UFIR. 5. Nos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, devem ser adotados os índices de 10,14%, 84,32% e 21,87%, respectivamente. 6. Quanto ao mês de janeiro de 1989, deve ser aplicado o percentual de 42,72%, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Classe:

Processo: 0027952-55.2006.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 16/09/2010 - Fonte: -DJF3 Judicial 1 - DATA:21/10/2010 PÁGINA: 811 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Dessa forma, não merece reparos a sentença monocrática.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009099-08.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009099-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e remessa oficial em mandado de segurança em que busca a compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2445/98 e 2449/88 com quaisquer tributos administrados pela SRF, na forma da Lei n.º 9430/96, com correção pelos índices plenos.

A ação foi ajuizada em 22/03/2000.

A pretensa compensação envolve as importâncias do período de apuração de março/90 a novembro/92 (período de pagamento de abril/90 a dezembro/92).

O MM. Juiz "a quo" considerou o prazo de 10 anos e julgou parcialmente procedente para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição do PIS com base nos DL 2445/88 e 2449/88, no período de março/90 a dezembro/92, com débitos da COFINS, CSSL e PIS, com correção pelo Prov. 24/97, além da taxa SELIC a partir de janeiro/96.

Submetido ao reexame necessário.

Apelação da União Federal alega ausência de comprovação do recolhimento, pois não foram juntados os documentos essenciais e, portanto, falta de liquidez nos créditos da dívida e falta de interesse de agir e no mérito a decadência quinquenal, a impossibilidade de compensação com tributos diversos, requer a aplicação dos índices oficiais e inaplicabilidade da taxa SELIC.

O d. Ministério Público Federal em parecer às fls, opina pela reforma da sentença.

O v. acórdão de fls. 234/241 considerou a carência da ação por falta de interesse da ação.

Subiram os autos ao STJ por força do recurso especial interposto pela impetrante para reforma do v. acórdão, com decisão que considerou que o contribuinte tem interesse quanto ao pedido de compensação no Judiciário, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para apreciação das demais questões.

O v. acórdão de fls. 317/326 rejeitou a preliminar de falta de liquidez do crédito, pois foram juntadas guias de DARF's autenticadas, julgou prejudicada a análise da argumentação da União Federal a respeito da falta de interesse de agir, vez que já afastada no julgamento do STJ e julgou improcedente o pedido, reconhecendo a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

Subiram os autos ao Colendo STJ, por força do recurso especial interposto pela impetrante, com decisão às fls. 437/440, reconhecendo para o caso a aplicação da prescrição decenal e deu provimento parcial para o retorno dos autos a este Tribunal para apreciação das demais questões. Às fls. 549/549vº o STJ considerou que o acórdão está em conformidade com o entendimento do STF (RE 566621) e julgou prejudicado o Recurso Extraordinário da União Federal.

DECIDO.

Em razão da decisão proferida no E. STJ que em relação à prescrição, reconheceu o prazo prescricional decenal, reformando o acórdão proferido por esta 3ª Turma, passo a me pronunciar sobre as demais questões alegadas nas apelações interpostas e trazidas pelo reexame necessário.

Ademais cumpre asseverar a manutenção na parte do julgamento no v. acórdão de fls. 317/326 que rejeitou a preliminar de falta de liquidez do crédito, pois foram juntadas guias de DARF's autenticadas, vez que já foi apreciada e não foi objeto de recurso.

Mister se faz ressaltar que a questão referente à inconstitucionalidade das disposições dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, já foi objeto de julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 148.754-2/RJ - Relator Min. Carlos Velloso, em 29/06/93, publicado no DJU de 04 de março de 1994), bem como, pela Resolução n.º 49 do Senado Federal (publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1995), foi suspensa a execução dos referidos diplomas legais, devendo, portanto, o PIS ser recolhido conforme a sistemática da Lei Complementar n.º 7/70.

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei n.º 8383/91, de 10/12/1991; Lei n.º 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei n.º 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei n.º 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito

passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo não se aplica ao presente caso, vez que a ação não foi ajuizada na vigência da referida LC.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 9430/96, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção

monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

In casu", a compensação envolve as importâncias recolhidas a partir de abril/90 e, portanto, deverão ser aplicados os demais índices expurgados de correção monetária enumerados na decisão do STJ supramencionada.

Ante o exposto, de ofício, determino a aplicação da correção monetária plena, com a inclusão dos demais índices expurgados enumerados na decisão do STJ supramencionada e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e dou provimento parcial à remessa oficial para aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de janeiro/96, sem acumulação com outro índice de correção monetária e para que a compensação seja efetuada nos termos supramencionados.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001806-61.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CERAMICA LANZI LTDA
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal oferecida em face da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da Taxa Selic como juros remuneratórios e moratórios ou como forma de correção monetária.

Pede seja reconhecida a ilegalidade da multa fixada no artigo 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96 e artigo 59 da Lei nº 8383/91, bem como seja declarada a sua inexigibilidade, fixando em 2% e, subsidiariamente em 10%, nos termos do Decreto nº 22.626/33.

Pugna, ainda, a inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como os benefícios da justiça gratuita, de acordo com a Lei nº 9.289/96 e a condenação da ré nas cominações de estilo.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

A autora ofereceu recurso de apelação e, repisando os termos narrados na peça inaugural, alegou, em apertada síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, da multa disposta na Lei nº 9.430/96 e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Colacionou precedentes jurisprudenciais.

Decido.

O presente Mandado de Segurança comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Narra a presente ação a existência de processos administrativos relativos a débitos tributários de PIS, PASEP, IPI e COFINS, já inscritos (80.3.03.003175-95, 80.7.03.033407-08, 80.6.03.087280-49, 80.3.03.003174-04 e 80.7.03.033406-19)

A autora sustenta a ilegalidade da aplicação da SELIC sobre tributos.

No entanto, se revela entendimento pacífico que taxa SELIC é aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1996, na correção dos créditos tributários, vedada, no entanto, sua cumulação com qualquer outro índice.

Prescreve a Lei nº 9.250/95 a aplicabilidade da SELIC a título de correção monetária e juros, não se vislumbrando qualquer ofensa, portanto, ao Princípio da Legalidade.

É, portanto, lícita, inclusive, por força do comando contido na Lei n. 9.065/1995, a aplicação da taxa SELIC nos casos em que há parcelamento do débito tributário, conforme orientação jurisprudencial, cujos arestos transcrevo a seguir:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TRD. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

2. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4 Recurso especial não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491619, Processo:

200201727620 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/05/2006, DJ

DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 267, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LEI Nº 8.620/93. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS SEUS REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC NA CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto por ERGOFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. em face de decisão que negou provimento ao seu agravo. Almeja a agravante a reforma do decisório proferido, impugnando todos os fundamentos do decisum atacado.

2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto ao art. 394 do Código Civil. Súmula nº 282/STF.

3. É lícito ao juiz julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4. "O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário." (AgRg nos EREsp 494408/CE). Aplicação da Súmula nº 83/STJ.

5. Não havendo na condenação aplicação da TR para a correção do débito, descabida a pretensão de afastar tal índice. Ausência de interesse recursal.

6. A concessão de parcelamento tem natureza de favor fiscal e está vinculada a todos os requisitos estabelecidos na lei que o instituiu. Precedentes.

7. A taxa Selic é aplicável, a partir de 1º/1/1996, na correção dos créditos tributários, vedada sua cumulação com qualquer outro índice. Matéria pacificada no âmbito do STJ.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 725181, Processo: 200501988890 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da

decisão: 01/06/2006, DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:170, JOSÉ DELGADO)"

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, todavia sobrevivendo lei mais benéfica, e se tratando de ato não definitivamente julgado, há que se deferir o pedido de redução da multa de mora à razão de 20% sobre o valor monetariamente atualizado do tributo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Aplicação do artigo 106, II, "c" do CTN. 2. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 3. Apelação parcialmente provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478556, Processo: 0004440-24.2003.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 27/09/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)

Assim, nada obsta a aplicação da descrita taxa aos parcelamentos em consonância com o disposto nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065, de 20.06.95, que determinam a sua aplicação a créditos tributários a partir de 01.1996 e, salvo decisão judicial em contrário, não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).

Discute-se, ainda, a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.

Aduz a autora que os seus débitos foram regularmente inscritos, após serem objetos de parcelamento.

O artigo 1.º do Decreto-lei nº 1.025/69 estabelece que a taxa, no total de 20%, paga pelo executado, deve ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Nesse sentido, partilho do entendimento de que, no que tangem aos encargos, é devida a percentagem de 20%, estabelecido no Decreto-lei supra mencionado, que substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação do embargante em verba honorária (Súmula 168 do TFR). Portanto, deve prevalecer o valor determinado pelo decreto incluso na Certidão da Dívida Ativa.

Não deve, pois, haver dupla condenação em honorários advocatícios, já que substitui., nos embargos à execução fiscal, a condenação do embargante em verba honorária, não se observando, portanto, ofensa ao princípio da igualdade de tratamento.

Trata-se, pois, de lei especial, não caracterizando hipótese de revogação pelo artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, norma geral.

Neste sentido, seria incabível a condenação da parte embargada ao pagamento da honorária advocatícia, a teor do disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, segundo a qual "o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Relativamente à multa, dispõe o artigo 59 da Lei nº 8383/91:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

A sua base de cálculo, de acordo com o art. 61 da Lei 9.430/1996, deve ser composta pelo valor principal do débito pago com atraso, atualizado pela Taxa Selic, nos seguintes termos:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Assim dispõe nossa jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Da análise da Lei nº 10.522/2002, com redação vigente à época do pedido de parcelamento, e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002, observa-se que há expressa previsão legal a determinar a consolidação do parcelamento na data de sua concessão, sendo certo que, à míngua de disposição em sentido contrário na Lei nº 10.522/2002, prevalecem as disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002, por não conflitarem com o texto legal. 2. Ressalta-se, ainda, ser inaplicável o cálculo da multa moratória por fração de dia de atraso (0,33% por dia), com base no tempo decorrido entre as datas de vencimento das obrigações tributárias e os dias de pagamento das primeiras parcelas dos acordos, pois o art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/96, é claro ao determinar que essa sistemática aplica-se até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento do débito, o que, obviamente, não se confunde com o pedido de parcelamento. 3. É certo, também, que a disposição contida na Portaria PGFN/SRF nº 02/2002 (art. 17), no sentido de ser aplicável a multa moratória em seu valor máximo fixado pela legislação (no caso, 20%), decorre da própria lógica do parcelamento, já que o débito apenas restará quitado quando satisfeito integralmente o ajuste. Nesse passo, o atraso no pagamento do tributo não cessou, por completo, quando efetuado o pagamento da primeira parcela do acordo, visto que, nesse momento, não há plena satisfação do crédito. 4. Ademais, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas. 5. Agravo Improvido

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1377449, Processo: 0025332-36.2007.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/08/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. I. Lídima a redução da multa moratória, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96. II. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. III. Possível a aplicação de 1% de juros no mês do pagamento, pois o art. 61, §3º da Lei 9.430/96 determina a aplicação da taxa SELIC "a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento". IV. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363748, Processo: 0001313-72.2003.4.03.6110, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 09/08/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)

A partir da edição da Lei nº 9.430/96, artigo 61, § 2º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento) aplicável a fato gerador verificado após 1.º de janeiro de 1997. Precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - DCTF - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROVA PERICIAL INDEFERIDA - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de

procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.

3. *Se é dispensável a instauração de procedimento administrativo, não há ilegalidade quanto à falta de intimação do executado pela juntada aos autos da referida documentação.*

4. *Partindo da premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o débito objeto da execução fiscal coincide com os valores declarados em DCTF e não pagos, desnecessária a realização de prova pericial, se não demonstrada e justificada incorreção dos valores declarados.*

5. *O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.*

6. *Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da incidência da taxa SELIC na cobrança de tributos federais.*

7. *No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.*

8. *Recurso especial da empresa conhecido e conhecido em parte o recurso especial da Fazenda e ambos improvidos.*

(REsp 653645/SC, RECURSO ESPECIAL 2004/0055111-6, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 03/11/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 21/11/2005, p. 185)

A condenação em verba honorária deve ser mantida conforme fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil para manter incólume a r. sentença guerreada.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016723-30.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : JOYCE ANDRADE DE CARLO
ADVOGADO : ROSEANE SELMA ALVES e outro
PARTE RÉ : Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal do Diretor da Associação Educacional Nove de Julho, com o escopo de que se proceda à matrícula da impetrante para cursar somente a disciplina em dependência Tecnologia em R.H., sendo-lhe garantido o desconto no valor como se tivesse realizado a matrícula antes do dia 30 de junho de 2008, bem como de que seja a impetrada condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e multa diária no valor de uma mensalidade, em caso de descumprimento da ordem concedida.

Na inicial, a impetrante sustenta que ingressou no curso de Administração em Recursos Humanos, ofertado pela Universidade Uninove, em 2005, e o concluiu, parcialmente, em dezembro de 2006, restando pendente a disciplina Tecnologia em R.H.. Alega, no entanto, que, ao tentar se matricular foi informada de que, além da disciplina pendente, também deveria cursar mais cinco disciplinas, em virtude da alteração de carga horária do referido curso. Inconformada, a impetrante argumenta que, como cumpriu a grade e a carga horária do curso de Administração em Recursos Humanos, não irá cursar novamente as demais disciplinas, uma vez que essa atitude arbitrária da instituição de ensino configura, além de abuso de autoridade, ato ilegal.

Regularmente processados os autos, prestadas as devidas informações, deferido o pedido de liminar,

manifestando-se o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, julgando extinto o feito com análise do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, para conceder a segurança e determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante, única e exclusivamente, na disciplina Tecnologia em R.H., com o desconto no valor concedido para o pagamento até o dia 29 de junho de 2008, pois entendeu o MM. Juízo de origem que, como a impetrante cursou os dois anos de Administração de Recursos Humanos na antiga grade curricular, o seu direito a cursar apenas a disciplina pendente deve ser assegurado.

Às folhas 122/127, a Associação Educacional Nove de Julho, mantenedora da Universidade Nove de Julho, peticionou requerendo a perda superveniente do objeto do feito, em decorrência de a impetrante ter cursado a disciplina, por força de liminar. Alega, no entanto, que a impetrante deixou de comparecer à secretaria da instituição de ensino para formalizar o pagamento da matrícula.

Fundamentado pelo artigo 557, *caput*, do CPC, o Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento da remessa *ex officio*.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança para declarar o direito de o impetrante matricular-se somente na disciplina em dependência Tecnologia em R.H., sendo-lhe concedido o desconto no pagamento da matrícula.

A sentença julgou o pedido procedente, pois o MM. Juízo de origem reconheceu o direito da impetrante de cursar apenas a disciplina pendente, uma vez que cumpriu com as demais exigências da antiga grade curricular.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na medida em que a Carta Magna assegura tal direito, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 do referido diploma legal, o oferecimento de ensino pelas escolas particulares deve se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido.

Se por um lado é verdade que a prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, por outro também é certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento e aproveitamento dos estudos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assegura às universidades, no inciso II do artigo 53, a atribuição de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

In casu, cumpre ressaltar que a impetrante não concluiu o curso de Administração em Recursos Humanos, em 2006, ofertado pela Universidade Uninove, em virtude da disciplina Tecnologia em R.H. restar pendente.

Ocorre, no entanto, que a impetrante, ao procurar a Universidade, a fim de regularizar sua situação, foi informada pela instituição de ensino de que deveria matricular-se não só na disciplina pendente, mas também em outras disciplinas já cursadas, em decorrência do curso ter sofrido alteração em sua carga horária.

Pautando-me pelo Princípio da Razoabilidade, entendo que, a despeito do reconhecimento do direito da universidade de instituir e/ou alterar unilateralmente seu conteúdo e grade curricular, conforme lhe assegura a previsão legal de autonomia, é plausível garantir o direito da impetrante de cursar tão somente a disciplina Tecnologia em R.H., uma vez que, ao ingressar no curso de Administração em Recursos Humanos, em 2005, cumpriu com todas as exigências impostas pela Universidade no tocante às demais disciplinas, inferindo-se daí que não deve ser submetida ao novo currículo com relação a elas.

Além disso, destaco que, às folhas 122/127, a autoridade coatora peticionou a falta de interesse superveniente no prosseguimento do feito, em decorrência do cumprimento integral e tempestivo da medida liminar, tendo a impetrante, portanto, já cursado a disciplina Tecnologia em R.H., que se encontrava pendente.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013742-61.2004.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RODOR ROTEIRIZACAO DE LINHAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
 : -ME
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, em face da União, com o escopo de que a ilegalidade do Ato Declaratório Executivo n.º 466.751, assim como a sua inconstitucionalidade sejam reconhecidas, a fim de permanecer no SIMPLES, anulando e reconhecendo a invalidade de sua exclusão do regime, uma vez que a autora sustenta que sua exclusão do regime se deu

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.484,10, atualizado em 18 de outubro de 2012.

Após a contestação, sobreveio sentença, declarando a improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atualizado da causa, e extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pois não reconheceu entendeu o MM. Juízo *a quo* qualquer ilegalidade no ato de exclusão da autora do regime do SIMPLES.

Inconformada, a autora apelou.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do Ato Declaratório Executivo n.º 466.751 que excluiu a autora do Simples por esta exercer atividade econômica impeditiva de optar pelo regime.

A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Ora, o tratamento diferenciado que propõe a Carta Magna visa o crescimento econômico das atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, e ainda a geração de empregos, diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais.

Com relação às empresas prestadoras de serviços profissionais, destaca-se que estas se encontram em posição diferente das demais pessoas jurídicas e, por isso, a vedação imposta pela Lei n.º 9.317/96 não fere o princípio da isonomia.

Ademais, há que se ressaltar que o tratamento desigual existe, mas em atendimento aos ditames constitucionais (artigos 6º, 170, VIII, IX, 173, § 4º, e 179).

In casu, discute-se a legalidade da exclusão da autora do SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo n.º 466.751, que foi editado com base na atividade econômica desempenhada pela empresa.

De acordo com o relato da autora, sua exclusão se deu fundamentada em um engano, posto que a atividade não permitida pela lei somente constava do registro da CNAE-Fiscal no CNPJ por uma alteração equivocada feita pelo contador, em 2000. Sendo assim, afirma a autora, que jamais exerceu tal atividade e, conseqüentemente, nunca auferiu receita dela advinda. A autora sustenta, ainda, que a alteração equivocada já se encontra devidamente regularizada.

Compulsando os autos, foi possível verificar que, em 2000, o objeto social da empresa passou a ser "transferência física de materiais de seguimentos industriais e de transportes: recebimento de insumos, alimentação de linhas de produção, beneficiamento final de produtos acabados, armazenagem e distribuição final; roteirização de linhas e transporte rodoviário de cargas em geral".

Cumprido ressaltar, no entanto, que a autora não fez prova acerca do engano ao preencher o registro da CNAE-Fiscal no CNPJ, bem como de que não auferiu receita decorrente da atividade econômica legalmente proibida.

Sendo assim, restou claro que a autora enquadrou-se na vedação imposta pelo inciso XII do artigo 9º da Lei n.º

9.314/96, que prevê que a pessoa jurídica que realize operações relativas a armazenamento e depósito de produtos de terceiros não poderá optar pelo SIMPLES.

Destarte, a exclusão da autora do SIMPLES se deu, obrigatoriamente, por incorrer em situação excludente constantes do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, conforme prescreve o artigo 13 da mencionada lei.

No tocante à alegação acerca da retroatividade dos efeitos da exclusão, entendo que serão retroativos à data da situação que lhe deu causa, não podendo, portanto, dar-se a partir da edição do Ato Declaratório, uma vez que, desde a opção pelo regime, a atividade econômica exercida pela autora, enquadrava-se dentre as proibidas pela lei. Verifica-se, por analogia, que outro não é o entendimento jurisprudencial desta Corte, acerca da legalidade da exclusão da empresa que exerce atividade legalmente vedada:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ENSINO DE IDIOMAS. VEDAÇÃO EXCLUÍDA. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica. 3. No caso vertente, a autora tem como objeto a prestação de serviços de ensino de idiomas (fl. 43). Através do Ato Declaratório nº 362.241, de 02/10/2000, a autora foi excluída do Simples em face do exercício de atividade econômica vedada. 4. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, a atividade da autora, qual seja, ensino de idiomas, foi excluída da vedação antes imposta. 5. Imprescindível a realização de nova opção perante a Secretaria da Receita Federal, sendo impossível sua aplicação retroativa à data da sua opção, pois à época estava vedada de optar pelo sistema simplificado de tributação. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC 00033796120044036119, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 24/04/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96. VALIDADE DA EXCLUSÃO. TERMO "A QUO". TAXA SELIC. 1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Segundo dispõe a Lei nº 9.317/96, cabe ao contribuinte, que se considerar enquadrado no regime simplificado, efetuar sua opção perante a autoridade fiscal, à qual incumbe diante do pedido o exame dos requisitos legais. Verificando que o contribuinte não se enquadra na hipótese legal, cabe à Receita Federal promover, de ofício, a sua exclusão do regime simplificado, através de ato declaratório (artigo 15, § 3º), "assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo". Na espécie, foi exatamente o que ocorreu, procedendo a autoridade fiscal de acordo com a legislação que, ao disciplinar o procedimento de opção e de exclusão de ofício, não violou qualquer dos princípios indicados, pois não se exige que a exclusão, diante de requisitos legais descumpridos ou de impeditivos expressamente previstos em lei, seja previamente contraditada para assegurar ampla defesa e devido processo legal. Nem se alegue, ao fim, a falta de motivação como argumento de nulidade, pois foi indicado o fundamento fático e legal em que se baseou a decisão administrativa para a exclusão do SIMPLES. 3. No mérito, cabe assinalar que ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. 4. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade. 5. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador. 6. Caso em que a autora exerce atividade social que se enquadra nas vedadas para efeito de opção pelo SIMPLES, segundo o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não se cogitando de qualquer vício, legal ou constitucional, no ato de exclusão. (...). (TRF3, AC 00145668920054036100, Terceira

Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJ 27/10/2009).

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000003-51.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.000003-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : HOPE E LM COM/ DE BIJOUTERIAS E ARTESANATO LTDA -ME
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000035120104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que declare a nulidade de todos os atos praticados no processo administrativo nº 16041.001289/2008-01, e, conseqüentemente, da sanção de decretação de perdimento dos bens apreendidos, determinando a sua inclusão no polo passivo do referido processo.

O mandado de segurança foi impetrado em 07/01/10, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 94/248.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a inclusão da impetrante no processo administrativo nº 16041.001289/2008-01, desde o momento da sua primeira postulação, devendo ser refeitos os atos posteriores incompatíveis com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A sentença, inicialmente, esclareceu, em atenção à preliminar suscitada pela impetrada, ter havido mera irregularidade na indicação dos números dos procedimentos administrativos que dizem respeito ao mandado de segurança, cuja numeração correta corresponde a 16045.000357/2009-58 e 16045.000020/2009-41, tendo sido este último instaurado apenas para responder a pedido formulado pela impetrante. No mérito, confirmando a liminar deferida, concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a nulidade dos atos praticados no processo administrativo nº 16045.000357/2009-58. Deixou de fixar honorários na forma da súmula 512 do STF.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.

Após decisão monocrática negando seguimento ao reexame necessário, foi certificado que, por um lapso, o recurso de apelação da União, protocolado no dia 25/08/11, não havia sido juntado aos autos, o que veio a ocorrer somente em 12/03/12 (fl. 300).

Devidamente intimada, a impetrante apresentou contrarrazões à apelação da União.

O Ministério Público Federal ratificou o parecer de fl. 287, pela manutenção da sentença recorrida.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Alega a impetrante, em síntese, que, entre abril e julho de 2008, enviou à *Spinel Comércio de Jóias Ltda.*, com sede em São Paulo, lotes de jóias, devidamente amparadas pela documentação fiscal exigida, consubstanciada pelas notas fiscais nºs 26, 27, 28, 29 e 30.

Segue narrando que o lote de jóias amparado pela nota fiscal nº 26 foi enviado à referida empresa em consignação, a fim de que esta promovesse a sua venda junto às suas clientes. Já os lotes amparados pelas demais notas fiscais foram enviados a fim de que fossem expostas no *stand* da *Spinel Comércio de Jóias Ltda.* no shopping *Market Plaza*, em Campos do Jordão, SP.

Em procedimento de fiscalização rotineiro dos Auditores Fiscais da Delegacia da Receita Federal de Taubaté, por estar a empresa *Spinel Comércio de Jóias Ltda.* irregular, foram apreendidas todas as jóias em exposição, inclusive as pertencentes à impetrante que haviam sido enviadas em consignação.

Diante deste quadro, a impetrante apresentou-se, perante a autoridade fiscalizadora, como proprietária das mercadorias, com o objetivo de comprovar, no procedimento administrativo, que as jóias de sua propriedade estavam devidamente amparadas por documentação fiscal hábil.

No entanto, a autoridade coatora entendeu que a impetrante não era parte naquele processo administrativo, decisão em face da qual foi interposto o competente recurso hierárquico, ao qual foi negado provimento.

Ratificando o anteriormente por mim decidido, a sentença não merece reforma.

Pelo que consta do Termo de Apreensão, de Declaração, de Constatação e de Intimação, acostado às fls. 21/23, a funcionária da empresa *Spinel Comércio de Jóias Ltda.*, quando da fiscalização, para comprovar a veracidade das informações por ela prestadas, apresentou a nota fiscal nº 26, da empresa *Hope e LM Representações LTDA. - EPP*, ora impetrante, da qual constava a operação como sendo "consignação".

Em resposta ao requerimento formulado pela impetrante, de liberação das mercadorias de sua propriedade, a Receita Federal do Brasil entendeu que não seria ela parte processual legítima para formular tal pedido.

Na forma do que estabelece o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

A impetrante, com base no princípio constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa, tem direito a participar de procedimento administrativo no qual se discute o destino de mercadorias a ela pertencentes, uma vez que se caracteriza como interessada no desfecho daquele, sob pena de violação do seu direito fundamental de defesa.

Há, ainda, que se levar em consideração que uma das possibilidades de conclusão do processo administrativo é a decretação da pena de perdimento dos bens, e que esta só se revela compatível com a ordem constitucional vigente se observados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PESSOALMENTE, SALVO SE VERIFICADA A SUA IMPOSSIBILIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. - Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a liberação de mercadoria, a qual resultou apreendida pela autoridade aduaneira por terem sido consideradas abandonadas as mercadorias, vez que ficaram armazenadas por mais de 90 dias sem que o responsável desse início ao despacho aduaneiro. - Verifica-se que foi decretada a pena de perdimento depois da intimação do importador por edital, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-lei 1.455/76. - Contudo, tendo em conta as premissas do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), segundo o qual ninguém deve ser privado dos seus bens ou de sua liberdade sem que tenha efetiva oportunidade de defesa, segue-se que deve ser oferecida ao interessado, no processo administrativo, a ampla oportunidade para se defender. - Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal. - Frente aos citados fundamentos, a intimação por edital deve ser feita somente na impossibilidade de intimação pessoal, não podendo ser aceita como ato inicial de comunicação do processo administrativo, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). - Mesmo se assim não fosse, a apelada requereu, anteriormente à declaração de abandono, a dilação do prazo para iniciar o despacho aduaneiro, pois buscava reaver a documentação necessária para comprovar sua condição de entidade filantrópica. Independentemente de fazer jus ou não à imunidade tributária, a Administração tem o dever de decidir todos os requerimentos administrativos motivadamente, nos termos do artigo 48, da Lei 9.784/1999. - Entendo que não se pode considerar abandonadas as mercadorias, vez que não houve resposta de qual o prazo que estas poderiam ficar no armazém, prazo cuja prorrogação foi solicitada sem que houvesse a manifestação por parte do impetrado. - Apelação da União e remessa oficial não providas" (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, AMS 2000.61.00.042797-5, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, j. 09/02/11).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA A QUE SE COMINA, ABSTRATAMENTE, PENA DE PERDIMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 544 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. NULIDADE QUE ACARRETA PREJUÍZO À DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE.

1. Disciplinando o processo administrativo fiscal em casos em que se preveja a aplicação de pena de perdimento, dispõe o Regulamento Aduaneiro: "Art. 544 - As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado do termo de apreensão e guarda fiscal (Decreto-Lei 1.455/76, art. 27)

§ 1º - Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia (Decreto-Lei 1.455/76, art. 27, § 1º)".

2. Em consequência, o Regulamento Aduaneiro não prevê a intimação postal em instauração de processo administrativo fiscal em que possa ser cominada pena de perdimento.

3. Pelo princípio da Instrumentalidade das Formas, o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impossível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que cause prejuízo a defesa dos interesses da parte ou sacrifique os fins de justiça do processo, o que, in casu, ocorreu, porquanto não restou provado nos presentes autos que o ora Recorrido, embora tivesse conhecimento da apreensão das mercadorias, teve ciência da instauração do processo administrativo em comento. E, se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele.

4. O Procedimento Administrativo é informado pelo princípio do due process of law. Se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

6. Recurso Especial desprovido" (STJ, 1ª Turma, Resp 536463/SC, relator Ministro Luiz Fux, j. 25/11/03).

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023118-24.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.010515-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.23118-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela HOLEMAKER COM. E SERVIÇOS LTDA de decisão de fls. que com fundamento no artigo 557 do CPC, deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial para a exclusão dos juros de mora e de ofício determinou a aplicação da correção monetária plena, com a inclusão dos demais índices expurgados enumerados na decisão do STJ.

Alega haver omissão, aclarando-se a não aplicação do artigo 170-A do CTN e a abrangência da compensação, de modo a garantir a concomitância dos regimes existentes a época e assim garantir a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, na forma da Lei nº 8383/91.

Relato, decidido.

Cumprido asseverar que na decisão foi explicitado que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 9430/96, cujos requisitos devem ser observados para efeito de compensação do indébito legal.

No entanto, não constou no dispositivo da decisão a aplicação da referida Lei.

Tratando-se de erro material evidente, reconheço, de ofício, a sua existência, para que conste o provimento parcial da remessa oficial para determinar que a compensação seja efetuada na forma da Lei nº 9430/96.

Cabe ressaltar, no entanto, que apesar do reconhecimento do erro material, não houve alteração do resultado do julgamento da decisão que deu provimento parcial à remessa oficial.

Outrossim, no presente feito não houve reforma da sentença para determinar que a compensação fosse efetuada a partir do trânsito em julgado, sendo mencionado na decisão embargada que o "mandamus" foi impetrado em período anterior à vigência da LC 104/2001, que acrescentou o art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, corrijo o erro material da decisão recorrida, na forma acima mencionada e rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001717-79.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.001717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : APARECIDO GONCALVES DA SILVA e outros
: APARECIDA TEODORO DE OLIVEIRA CASTRO
: ARYCLENES RODRIGUES BARBOSA
: AUREA ROSA PEREIRA DOS SANTOS
: CACILDA FRANCO NOVAIS
: IRANETE FLORA DA SILVA LIMA
: CAETANA LIOTI POLIN
: CELSO DE MATOS
: CELSO LUIZ GONCALVES
: CESAR AUGUSTO ZANFERDINI
ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : TATIANA TASCETTO PORTO

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, em face da TELESP - Telecomunicações de São Paulo, ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações e da União Federal, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da assinatura mensal e, conseqüentemente, a condenação das requeridas ao pagamento dos valores indevidamente cobrados desde a instalação das linhas telefônicas, a ilegalidade da cobrança de pulsos por multimedição, reconhecido o direito das requerentes à informação adequada sobre o serviço telefônico prestado, bem como de que seja, subsidiariamente, condenada a União ao pagamento pleiteado. O valor da causa é de R\$ 29.021,10, atualizado em 8 de outubro de 2012.

Após apresentadas as contestações, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sobreveio sentença, julgando improcedente a demanda e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformados, os autores apelaram.

A União apresentou suas contrarrazões, assim como a TELESP e a ANATEL.

Às folhas 281/287, a ANATEL interpôs recurso adesivo, requerendo o reconhecimento da manifesta ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Telecomunicações.

É o relatório. DECIDO.

No caso em comento, o cerne da controvérsia consiste na legalidade da cobrança de assinatura mensal em contas telefônicas, ressaltando, no entanto, que o que deve ser aferido, preliminarmente, é a existência de interesse da União e da ANATEL na lide a justificar a fixação da competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da demanda.

De acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da justiça federal diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Assim, saliento que a competência da Justiça Federal fica afastada, uma vez que a União Federal não deve

afigurar como parte legítima da relação processual na qual se discute a cobrança de assinatura mensal, posto que a relação jurídica, no caso em exame, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária ou prestadora do mesmo.

Com relação à ANATEL, instituição de natureza autárquica, ainda que tenha a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações, destaco que esta não tem interesse na resolução da demanda instaurada entre o consumidor e a prestadora de serviço público, porquanto o ente público é encarregado apenas de normatizar, genericamente, o setor econômico envolvido.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que declarou a ausência de interesse da ANATEL nos feitos em que se discute a ilegalidade da cobrança da assinatura mensal em contas telefônicas, conforme se verifica, exemplificativamente, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.151.546, "in verbis":

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANATEL. PRECEDENTES. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. SÚMULA Nº 356/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União e a Anatel são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da "tarifa básica de assinatura", uma vez que não ostentam interesse jurídico qualificado a justificar suas presenças na relação processual.

2. "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Súmula do STJ, Enunciado nº 356).

3. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.151.546, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 26/11/2009)

No mesmo sentido, segue julgado desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE. 1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, assinatura básica residencial, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109, inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. Precedente do C. S.T.J. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 200703000118933, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJ 29/04/2009, PÁGINA: 527)

AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações propostas pelo usuário contra empresa concessionária de serviços de telefonia, tendo por objeto controvérsias referentes à validade da cobrança da tarifa denominada "assinatura básica residencial" ou à devolução dos valores pagos decorrentes da prestação desses serviços, não ostenta a ANATEL legitimidade processual ou interesse jurídico aptos a justificar sua presença no polo passivo da lide. Precedentes. O E. STJ, nos autos do REsp n.

*1.068.944/PB, aplicando o procedimento previsto art. 543-C, do CPC, asseverou que, "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL". Inteligência da Súmula Vinculante n. 27, do C. STF. Como o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, não remanescendo no feito qualquer das entidades previstas no art. 109, inciso I, da CF, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa. Agravo inominado não provido. (TRF3, AI 200603000526253, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 04/3/2011)*

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 18 de dezembro de 2009, aprovou a Súmula Vinculante n. 27, no seguinte teor:

"Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente."

Ante o exposto, nego seguimento à apelação dos autores e dou provimento ao recurso adesivo interposto pela ANATEL, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AGROPECUARIA COELHO E MIRANDA TATUI LTDA -ME
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
No. ORIG. : 00158659120114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV, objetivando não ser compelida a registrar-se perante a referida autarquia, não se sujeitar ao pagamento das anuidades e das multas resultantes da ausência de inscrição, bem como ter declarada a desnecessidade de contratação de médico veterinário como técnico responsável pelo estabelecimento comercial, sob o argumento de que não presta serviços de natureza profissional privativa do médico veterinário.

Regularmente processado os autos, indeferido o pedido de liminar, prestadas as informações, manifestando-se o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, denegando a segurança, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformada, a impetrante apelou, sustentando a ilegalidade da exigência do registro no CRMV, posto que a atividade por ela desempenhada não é privativa do médico veterinário.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante trata-se de comerciante de pequeno porte, que atua na área de comércio varejista de produtos agropecuários, tais como, rações, produtos alimentícios para animais, forragens, utensílios domésticos, produtos veterinários, e comercialização de pequenos animais vivos, sem, no entanto, fabricar produtos e desempenhar atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos.

Destarte, como a atividade econômica exercida pela impetrante não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Sobre o tema, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201000624251, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010).

AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não

presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 200500547791, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF3, AMS 00146427420094036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, -DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP". REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por conseqüência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei n° 5.517/68, art. 27, caput e § 1º). 3. Precedente. 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327013 - 2002.61.14.003961-0 RELATORA DESEMBARGADORA CECILIA MARCONDES- DJF3 DATA: 16/07/2009).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CONDOR EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LAURO ISHIKAWA e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade e o cancelamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA n.º 803951, bem como a condenação do requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O valor dado à causa é de R\$ 4.337,86, atualizado em 10 de outubro de 2012.

Na inicial, a autora alega que atua no ramo de Indústria de Transformação, especificamente de serviços de acabamentos gráficos para papelão, moldando-o apenas, sem fabricá-lo. Sustenta, ainda, que, a despeito de

exercer suas atividades com zelo e responsabilidade, cumprindo as exigências legais, sem despejo de quaisquer materiais poluidores, seja diretamente no meio ambiente ou pelo sistema de esgoto, recebeu uma Notificação de Lançamento de Crédito Tributário - "Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA" n.º 803951.

Às folhas 47/53, o IBAMA apresentou sua contestação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Sobreveio sentença, julgando improcedente a demanda, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, e condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pois reconheceu o MM. Juízo de origem que a atividade desempenhada pela empresa insere-se no Código 8 do Anexo VIII da Lei 10.165/2000, estando, portanto, sujeita à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. O MM. Juízo *a quo* ainda entendeu que o fato de empresas terceirizadas retirarem os resíduos produzidos pela autora não afasta a natureza potencialmente poluidora da atividade realizada por ela.

Inconformada, a autora apelou, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que restou comprovado que a empresa não poluiu direta ou indiretamente o meio ambiente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A atividade de fiscalização do IBAMA institui a garantia de que os recursos naturais do país sejam explorados legal e racionalmente, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, objetivando reduzir a degradação da natureza. As diretrizes e estratégias de operações de fiscalização visam defender os interesses do Estado na manutenção e integridade dos bens de uso comum, zelando pela segurança, pela saúde, pelo bem estar social, e pelo desenvolvimento econômico.

Desse modo, por força de lei, o IBAMA tem como finalidade o controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Assim, nos termos do artigo 17, I e II, da Lei n.º 6.938/81, são sujeitos passivos todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna e flora, indicadas na IN n.º 010/01 e que, por esta razão, estão obrigadas a inscrição no cadastro.

A Lei n.º 10.165/2000, que alterou a redação da Lei n.º 6.938/81, e instituiu a TCFA, foi editada para substituir a Lei n.º 9.960/00, que trazia a TFA (Taxa de Fiscalização Ambiental), cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, em um primeiro momento, na ADIN n.º 2.178-8, de Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, por sua inconstitucionalidade. A título de complementação, a referida ADIN foi considerada prejudicada, em face da prolação da Lei n.º 10.165/2000.

Passou, então, a constar que o fato gerador da TCFA é o serviço prestado de exercício de poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, abarcando outras atividades do que apenas a fiscalização *in locu* dos estabelecimentos submetidos à tributação. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia, como no presente caso, não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público e guarda perfeita sintonia com as regras dos artigos 77 e 78 do CTN. Precedentes desta Corte. É assentado o entendimento no STF que basta a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (RE 116.518 e RE 230.973).

De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal, tanto os Estados como os Municípios poderão, nos limites de suas competências, exercer o Poder de Polícia inerente ao meio ambiente, exigindo para tanto o pagamento de exação que não se confunde com a exigência da TCFA no âmbito Federal.

Por outro lado, não se admite que a TCFA, disfarçadamente, utilize base de cálculo de imposto. "Somente haveria de se cogitar de inconstitucionalidade se a taxa fosse instituída considerando-se apenas o capital das empresas, o que não ocorre, pois o tributo incide em função do porte da empresa e de sua atividade-fim, conjugando-se ambos os critérios para apuração do montante devido. Os critérios eleitos pelo legislador são de absoluta pertinência e atendem à razoabilidade, não havendo infringência aos artigos 154, I, e 145, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. Precedente do E. STF em caso análogo (RE 177.835-1/PE)", como ficou decidido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 250301, de Relatoria da Desembargadora Cecília Marcondes, desta Terceira Turma, publicado no dia 28/7/2004.

Também o cálculo do valor da TCFA não apresenta qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, uma vez que efetuado com base em dois critérios conjugados: o grau de poluição da atividade exercida e o capital social da empresa, que leva a uma distinção dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, tendo a natureza jurídica de taxa, a TCFA não exigiu, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança, que no caso é o IBAMA, de competência legislativa da União Federal.

Nossa jurisprudência é unânime no sentido de que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação à mencionada exação, cujo aresto transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI N.º 10.165/2000. EXIGIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA CONFERIDO AO IBAMA. REFERIBILIDADE AO CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO. VALORES DA EXAÇÃO QUE REFLETEM O CUSTO APROXIMADO DA ATUAÇÃO ESTATAL. 1. A Lei n.º 10.165/2000, ao instituir a taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, bem como em conformidade com o disposto nos arts. 77 e 78, do CT, tendo superado as deficiências da legislação anterior (Lei n.º 9.960/2000), que teve a eficácia de vários dispositivos suspensos liminarmente no âmbito da ADIN n.º 2178-8. 2. Ao promover as alterações na Lei n.º 6.938/1981, o referido instrumento normativo definiu a hipótese de incidência da exação como o exercício do poder de polícia legalmente outorgado ao IBAMA, atuação que se desdobra na atividade fiscalizatória e de controle de aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental, em consonância com a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. 3. A função do IBAMA, que se concretiza, dentre outros atos, pela fiscalização, concessão de licenças, acompanhamento e avaliação de projetos relacionados ao meio ambiente, traduz-se em atuação estatal direta e imediatamente relacionada a uma categoria específica de contribuintes, a se considerar que o sujeito passivo do tributo é aquele que exerce atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, nos termos do art. 17-C e Anexo VIII da Lei n.º 10.165/2000 4. As atividades exercidas pelas empresas autoras e filiais, tomando-se por base a descrição dos respectivos objetos sociais, se enquadram como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, nos termos do referido Anexo VIII. 5. O quantum devido a título de TCFA (Anexo IX, da Lei n.º 10.165/2000) reflete o custo aproximado do ato de polícia praticado pelo órgão público, assim dimensionado pela indicação da classe do contribuinte conjugada ao grau de poluição ou utilização dos recursos naturais. 6. O critério concernente ao porte da empresa deu-se apenas como elemento referencial e acessório à fixação do valor do tributo, que variará proporcionalmente conforme o custo da atividade estatal exercida pela autarquia. Será exigida maior fiscalização e controle das atividades realizadas por uma empresa de grande porte, por sua maior capacidade de produção e circulação de seus produtos, e dos níveis de poluição e utilização dos recursos naturais, dependendo do seu ramo de atividade. (Precedente do E. STF, que já apreciou questão análoga: Tribunal Pleno, RE n.º 177835/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/04/1999, DJ, 25/05/2001, p. 018). 7. Não-conhecimento e posterior arquivamento da ADIN n.º 2422/DF, que impugnou os dispositivos da Lei n.º 10.165/2000 (STF, Rel. Celso de Mello, DJU, 15/08/2001, p. 06) 8. Remessa oficial a que se dá provimento." (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 858621, Processo: 2001.61.00.023111-8/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 20/08/2003, Documento: TRF300074142, Fonte DJU DATA:05/09/2003, PÁGINA: 362, Relator JUIZA CONSUELO YOSHIDA).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - LEI 10.165/00 - CONSTITUCIONALIDADE. I - Prejudicado o agravo regimental interposto ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento. II - Esvai-se o "fumus boni iuris" da pretensão deduzida na inicial ante a constatação de que, na esteira de remansosa jurisprudência, é legítima a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pela Lei 10.165/00. Observou-se a isonomia, a proporcionalidade, a moralidade, a tipicidade e a segurança jurídica. III - Ademais, o fato gerador do tributo é o regular exercício do poder de polícia, consistente na atribuição conferida ao IBAMA de fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras do meio ambiente, de modo a garantir-se a preservação e uso racional dos recursos naturais, com vistas a resguardar o interesse público. Perfeita adequação do fato gerador ao conceito de poder de polícia do artigo 78 do CTN. IV - De outra parte, a referência ao porte das empresas sujeitas ao recolhimento da TCFA como critério acessório para apuração do "quantum" devido não desvirtua sua base de cálculo a ponto de ter-se por instituído imposto disfarçado de taxa. Razoabilidade do critério, não havendo infringência aos artigos 154, I, e 145, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. V - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª REGIÃO, AG 133904, 200103000212807, MS, TERCEIRA TURMA, DJU 15/12/2004, Relatora CECILIA MARCONDES).

Como referido anteriormente, o STF já se pronunciou a respeito da Lei n.º 10.165/00:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal já declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 651178 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/10/2007, Segunda Turma).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em

parte, e não provido." (STF, RE 416601, DF, DJ 30-09-2005, Relator CARLOS VELLOSO).

In casu, no tocante à controvérsia acerca da atividade desempenhada pela autora enquadrar-se ou não como poluidora, foi possível verificar que o ramo de atuação da empresa - Indústria de Transformação, especificamente de serviços de acabamentos gráficos para papelão - inclui-se no rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme prevê o Código 8 do Anexo VIII da Lei n.º 10.165/00, estando, portanto, obrigada ao pagamento da TCFA, uma vez que, além de ser sujeito passivo da Taxa, de acordo com o disposto no artigo 17-C, o fato de empresas terceirizadas retirarem os resíduos produzidos por ela em nada afasta a sua natureza de potencialmente poluidora.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-80.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.004026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
: SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA
: ROBERTO QUARTIM BARBOSA
: SILVIO JUNIOR DARLAN
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL e outro
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da TELESP - Telecomunicações de São Paulo S.A. e ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, com o escopo de que seja declarada a ilegalidade da cobrança do valor da assinatura mensal exigida pela TELESP, determinada a cessação da obrigatoriedade do pagamento, bem como condenada a requerida ao pagamento da quantia correspondente ao valor cobrado a título de assinatura mensal, nos últimos cinco anos.

O valor atribuído à causa é de R\$ 48.776,64, atualizado em 11 de outubro de 2012.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às folhas 48/49.

A TELESP apresentou contestação, assim como a ANATEL.

À folha 144, foi designada audiência, na forma que dispõe o artigo 331 do CPC.

O termo de audiência relata que, após uma tentativa infrutífera de conciliação, o MM. Juízo de origem passou a sanear o processo, reconhecendo a legitimidade passiva da ANATEL, bem como as condições da ação e os requisitos válidos para o seu desenvolvimento.

Sobreveio sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, julgando improcedente a demanda, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 269, I, do mesmo diploma legal e condenando cada um dos autores ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) *pro rata*, pois o MM. Juízo *a quo* entendeu que a cobrança da tarifa é plenamente justificável para que a prestação do serviço seja possível.

Os autores interpuuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Inconformados, os autores apelaram.

A TELESP apresentou suas contrarrazões, assim como a ANATEL.

É o relatório. DECIDO.

No caso em comento, o cerne da controvérsia consiste na legalidade da cobrança de assinatura mensal em contas

telefônicas, ressalto, no entanto, que o que deve ser aferido, preliminarmente, é a existência de interesse da ANATEL na lide a justificar a fixação da competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da demanda.

De acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da justiça federal diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Assim, saliento que a competência da Justiça Federal fica afastada, uma vez que a União Federal não figura como parte legítima da relação processual na qual se discute a cobrança de assinatura mensal, posto que a relação jurídica, no caso em exame, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária ou prestadora do mesmo. Com relação à ANATEL, instituição de natureza autárquica, ainda que tenha a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações, destaco que esta não tem interesse na resolução da demanda instaurada entre o consumidor e a prestadora de serviço público, porquanto o ente público é encarregado apenas de normatizar, genericamente, o setor econômico envolvido.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que declarou a ausência de interesse da ANATEL nos feitos em que se discute a ilegalidade da cobrança da assinatura mensal em contas telefônicas, conforme se verifica, exemplificativamente, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.151.546, "in verbis":

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANATEL. PRECEDENTES. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. SÚMULA Nº 356/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União e a Anatel são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da "tarifa básica de assinatura", uma vez que não ostentam interesse jurídico qualificado a justificar suas presenças na relação processual.

2. "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Súmula do STJ, Enunciado nº 356).

3. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.151.546, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 26/11/2009)

No mesmo sentido, segue julgado desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE. 1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, assinatura básica residencial, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109, inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. Precedente do C. S.T.J. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 200703000118933, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJ 29/04/2009, PÁGINA: 527)

AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações propostas pelo usuário contra empresa concessionária de serviços de telefonia, tendo por objeto controvérsias referentes à validade da cobrança da tarifa denominada "assinatura básica residencial" ou à devolução dos valores pagos decorrentes da prestação desses serviços, não ostenta a ANATEL legitimidade processual ou interesse jurídico aptos a justificar sua presença no polo passivo da lide. Precedentes. O E. STJ, nos autos do REsp n.

*1.068.944/PB, aplicando o procedimento previsto art. 543-C, do CPC, asseverou que, "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL". Inteligência da Súmula Vinculante n. 27, do C. STF. Como o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, não remanescendo no feito qualquer das entidades previstas no art. 109, inciso I, da CF, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa. Agravo inominado não provido. (TRF3, AI 200603000526253, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 04/3/2011)*

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 18 de dezembro de 2009, aprovou a Súmula Vinculante n.º 27, no seguinte teor:

"Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente."

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconheço, *ex officio*, a

ilegitimidade passiva da ANATEL, julgo prejudicada a apelação interposta pelos autores e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033831-14.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033831-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro
APELADO : EXXONMOBIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando anulação da multa e do respectivo aviso de débito, sob o argumento de não obrigatoriedade de registro na referida autarquia.

O valor atribuído à causa é de R\$ 3.938,67, atualizado em 10 de outubro de 2012.

A autora sustenta na inicial que, em virtude de não ter regularizado sua situação junto ao CREA/SP, a multa imposta pela autarquia no Processo Administrativo SF n.º 3293/95 foi ratificada, uma vez que, conforme consta do PA, já havia sido notificada por exercício de atividades técnicas discriminadas no artigo 7º da Lei n.º 5.194/66, exclusivas de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A autora, no entanto, argumenta que se encontra devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, pois a atividade que exerce é nessa área. Alega a autora que interpôs recurso administrativo perante o órgão competente, o qual o julgou improcedente, mantendo a multa aplicada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e de cobrança judicial, sem qualquer justificativa, o que configura ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Consta, ainda, da exordial que, em um momento anterior, um processo administrativo foi arquivado, após a empresa ter sido fiscalizada, *in locu*, por uma engenheira integrante da Coordenadoria da Câmara Especializada, que verificou que a atividade da autora restringia-se ao armazenamento de produtos químicos.

O pedido de antecipação de tutela foi concedido para determinar a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do Auto de Notificação e Infração n.º 509.492, até o julgamento da ação.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP apresentou contestação.

Sobreveio sentença, julgando procedente o pedido, a fim de reconhecer a nulidade do Auto de Notificação e Infração n.º 509.492, bem como da multa imposta, em razão da inexistência de obrigação da autora ao registro junto ao CREA/SP e a contratar profissional de engenharia, e condenando o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, pois reconheceu o MM. Juízo de origem que a empresa não desempenha atividade própria das profissões fiscalizadas pelo CREA, não estando, assim, obrigada ao registro nesse órgão.

Inconformado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP interpôs recurso de apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em sede de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de desobrigar a impetrante ao registro no CREA/SP, bem como para declarar nula a multa aplicada.

A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

In casu, foi possível verificar que a empresa exerce como atividade básica a exploração no ramo de importação, distribuição e comércio de produtos químicos e petroquímicos.

Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa não se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Posto isso, depreende-se que não há argumentação substancial para que se reforme a sentença, uma vez que resta certificado que a atividade principal exercida pela apelada não é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Outro não é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a empresa que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia. Precedente: REsp ° 757.214, DJ 30.05.2006. 2. No caso presente, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora agravada não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, bem como a contratar engenheiro agrônomo para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento, porquanto suas atividades não terem nenhuma relação com as atividades sujeitas à fiscalização do CREA. 3. (...) (STJ, AGA 201001510161, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 17/11/2010).
*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC/RS). INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONTADOR. REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO. 1. A jurisprudência do STJ, com fulcro no disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980, preconiza que o critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Sem a demonstração do efetivo exercício da atividade básica de contabilidade, é facultativo o registro no conselho profissional respectivo. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802388701, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 24/09/2009).
*ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - REGISTRO - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE: 17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ: 18/05/2006. (TRF3, AMS 00197813620114036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJ 20/09/2012).***

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSA DE REGISTRO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRF. I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. A obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Corporativos, bem como da contratação de profissional responsável técnico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela sociedade. III. O estabelecimento cuja atividade básica está vinculada à "comercialização, importação e exportação de equipamentos eletrônicos, peças de reposição, material de consumo para indústrias, hospitais e laboratórios de análises" não se sujeita à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Farmácia, sendo de rigor a manutenção do desprovemento ao apelo. IV. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00280029220074036182, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, DJ 20/07/2012).

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de apelação que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à taxa de serviços urbanos relativa ao ano de 1996. Pugna a Municipalidade de Campinas a reforma da sentença alegando a inocorrência da prescrição e da nulidade da CDA.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos verifica-se que a Municipalidade de Campinas ingressou com ação de execução fiscal em face da União Federal visando à cobrança de valores relativos a taxa municipal referentes ao ano de 1996. A execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001, sendo que o despacho determinado a citada da executada deu-se em 9/1/2002 e a efetiva citação ocorreu em 18/1/2002.

Inicialmente, destaco que a notificação do lançamento das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. Na hipótese dos autos, a União Federal não comprova o não recebimento dos referidos carnês.

Com efeito, para a análise da ocorrência de prescrição, necessário fixar o momento em que se dá a constituição definitiva do crédito tributário.

Em regra, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, caso das taxas em cobro, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174 do CTN). Assim, já nos anos de 1996 o crédito.

Como o ajuizamento da execução fiscal é anterior à entrega em vigor da LC nº 118/05, adota-se como termo *ad quem* para a contagem do prazo prescricional a efetiva citação, conforme julgamento, com repercussão geral, REsp nº 999.901/RS, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

(STJ, REsp nº 999.901/RS, processo: 2007/0251650-1, Data do Julgamento: 13/5/09, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Analisando as datas supras, como a citação do somente ocorreu em 2002, conclui-se pela ocorrência da prescrição do crédito tributário referente ao ano de 1996.

Ressalte-se que a suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa jurisprudência prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 só tem aplicabilidade às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária (STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 2/3/2001).

Assim, correta a r.sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036425-70.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.036425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MAIN COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 03.00.00008-1 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Main Com. de Máquinas Ltda. em face de sentença que liminarmente rejeitou os embargos à execução fiscal, por serem intempestivos.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A sentença não merece reforma.

O artigo 16 da LEF traz regra específica sobre o termo *a quo* e prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

Neste sentido, trago os aresto à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTIGO 188 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. NÃO APLICABILIDADE.

1. Apelação não conhecida na parte em que pugna pela impenhorabilidade de bens, pois a sentença tratou apenas da intempestividade dos embargos, restando ausente o interesse em recorrer nesta parte. 2. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. Precedentes. 3. O artigo 188 do CPC diz respeito apenas à contestação e a recursos, não abrangendo a interposição de embargos à execução fiscal, os quais possuem natureza de ação autônoma, não podendo se equiparar àqueles. Precedente do TRF da 2ª Região. 4. Embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.

(TRF3, AC - 1033793, processo: 0004453-58.2004.4.03.6182 julgamento: 17/1/2008, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

In casu, a intimação da penhora deu-se em 17/3/2005 e os embargos foram opostos em 25/4/2005, quando já transcorrido o prazo processual do artigo 16 da LEF. Intempestivo, portanto, os embargos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001890-36.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.001890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE TREVELIN e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MICHELOTTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de apelação que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à taxa relativa ao ano de 1991 e a nulidade da CDA em relação às taxas relativas aos anos de 1994 e 1995.

Pugna a Municipalidade de Campinas a reforma da sentença alegando a inocorrência da prescrição e da nulidade da CDA.

Já o apelo da União Federal sustenta a ocorrência da prescrição de todos os tributos em cobro.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos verifica-se que a Municipalidade de Campinas ingressou com ação de execução fiscal em face da União Federal visando à cobrança de valores relativos a taxas municipais referentes aos anos de 1991, 1994 e 1995. A execução fiscal foi ajuizada em 2/4/1997, sendo a executada citada em 28/2/2001.

Inicialmente, destaco que a notificação do lançamento das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. Na hipótese dos autos, a União Federal não comprova o não recebimento dos referidos carnês.

Para a análise da ocorrência de prescrição, necessário fixar o momento em que se dá a constituição definitiva do crédito tributário. Em regra, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, caso das taxas em cobro, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174 do CTN). Assim, já nos anos de 1991, de 1994 e 1995 o crédito constituiu-se.

Como o ajuizamento da execução fiscal é anterior à entrega em vigor da LC nº 118/05, adota-se como termo *ad quem* para a contagem do prazo prescricional a efetiva citação, conforme julgamento, com repercussão geral, REsp nº 999.901/RS, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO.

PRECEDENTES.

(STJ, REsp nº 999.901/RS, processo: 2007/0251650-1, Data do Julgamento: 13/5/09, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Analisando as datas supras, como a citação do somente ocorreu em 2001, conclui-se pela ocorrência da prescrição dos créditos referentes aos anos de 1991, 1994 e 1995.

Ressalte-se que a suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa jurisprudência prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 só tem aplicabilidade às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária (STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 2/3/2001).

Assim, merece parcial reforma a sentença. Devem os embargos serem julgados procedentes, por outro fundamento, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição de todos os créditos em cobro. Honorários advocatícios nos termos fixados na sentença.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal e nego seguimento ao recurso da Municipalidade de Campinas.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044874-17.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044874-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 310/1359

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARTA BOSCOLO RODRIGUES e outro
: DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO : ELISA DROGUETT FARIAS (Int.Pessoal)
INTERESSADO : MARIUZA A R BRITO E CIA LTDA
No. ORIG. : 01.00.00058-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Marta Rodrigues e outro em face da União, no qual a embargante sustenta ser proprietária do imóvel penhorado na execução que a União promove contra Mariuza A R Brito Ltda. Junta, o embargante, cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel com data anterior a da penhora realizada nos autos da execução citada.

A sentença julgou procedentes os embargos de terceiro.

Apela a União pugnando a reforma da sentença sustentando, em síntese, que cabia ao terceiro o devido registro da compra do imóvel penhorado no competente registro do imóvel.

É o Relatório. DECIDO:

O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado.

Inteligência da Súmula 84/STJ. "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*".

In casu, o embargante comprova que adquiriu a propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 244, em 17/11/1997, conforme escritura de venda e compra registrada no Cartório de Registro Civil e Notas, acostado à fls. 11/14.

Por outro lado, a penhora do referido imóvel realizada a pedido da União Federal para garantir execução em face de Comercial Alex de Eletrodomésticos Ltda. somente ocorreu em 2/3/2000 (fl. 83 e v), destacando que certificado pela serventia que o executado não aceitou "ficar como depositário, uma vez que vendeu o referido imóvel, não sendo mais proprietário."

Correta a sentença que julgou procedente os embargos de terceiro reconhecendo que o embargante provou ter a posse do imóvel que foi indevidamente penhorado em execução promovida pela União Federal, ressaltando, ser desnecessário o registro imobiliário do contrato de compra e venda para a defesa por meio dos embargos de terceiro.

Neste sentido, é farta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.

1. *A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal.*

2. *À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.*

3. *A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".*

4. *Consoante cediço no e. STJ: "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99)*

5. *À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: "Hodiernamente, a lei exige o registro da*

penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02.

6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113).

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 858999/MS, processo: 2006/0121188-0, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/04/2009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 974062/RS, processo: 2007/0180157-0, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 05/11/2007)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028488-76.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.028488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança em que busca a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.940/82, cujos aumentos de alíquota promovidos pelo artigo 9º da Lei n.ºs 7.689/88 e da Lei n.º 7.787/89, Lei n.º 7.894/89 e Lei n.º 8.147/90, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal com contribuições da Secretaria da Receita Federal, com correção monetária plena e taxa SELIC.

A ação foi ajuizada em 21/08/2000.

A pretensa compensação envolve as importâncias do período de apuração de julho/90 a fevereiro/92 (período de pagamento de agosto/90 a março/92).

O MM. Juiz "a quo" considerou o prazo de 10 anos para a prescrição e que não há que se falar em prescrição e julgou parcialmente procedente para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) do FINSOCIAL com parcelas da COFINS, PIS e CSSL, conforme a Lei n.º 8383/91 e Lei n.º 9430/96, com correção monetária pelo Prov. 24/97 e ainda acrescida de juros a partir de janeiro/96, pela taxa SELIC.

Sem condenação em honorários.

Submetido ao reexame necessário.

Apelação da impetrante requer juros de 1% ao mês a partir do recolhimento.

Apelação da União Federal alega prescrição de 5 anos a partir dos recolhimentos, que a compensação somente pode ser efetuada com a COFINS e inaplicabilidade da taxa SELIC.

O d. Ministério Público Federal em parecer às fls, opina pela reforma parcial da sentença.

O v. acórdão de fls. 224/232 declarou a decadência do direito de pleitear a compensação, nos termos do art. 269, IV do CPC, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

Subiram os autos ao Colendo STJ, por força do recurso especial interposto pela impetrante, com decisão às fls.

301/310 que reconheceu o prazo decadencial decenal e como ajuizada a ação em 21/08/2000, considerou a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos a partir de 21/08/90 e deu provimento ao recurso especial e determinou a remessa ao Tribunal para exame das matérias pendentes dos autos. Às fls. 452/453 o STJ julgou prejudicado Recurso Extraordinário da União Federal, pois o v. acórdão está em conformidade com entendimento do RE 566621 do STF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Em razão da decisão proferida no E. STJ que em relação à prescrição, reconheceu o prazo prescricional decenal e considerou a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos a partir de 21/08/90, reformando o acórdão proferido por esta 3ª Turma, passo a me pronunciar sobre as demais questões alegadas nas apelações interpostas e trazidas pelo reexame necessário.

As alterações introduzidas ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n.º 1940/82, pelo artigo 9º da Leis n.ºs 7.689/88 e 7.738/89 (art. 28) 7.787/89 (art.7º) e 8.147/90 (art.1º) na base de cálculo e alíquotas, implicam inconstitucionalidade, em razão da falta de amparo pela Constituição Federal, já que toda e qualquer modificação enseja ser veiculada por meio de lei complementar, tendo a Egrégia Corte Constitucional reconhecido a inexigibilidade da contribuição em comento.

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

O contrato social juntado aos autos faz prova da natureza jurídica da autora, tratando-se de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, cabe a restituição do montante excedente.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei n.º 8383/91, de 10/12/1991; Lei n.º 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei n.º 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei n.º 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 9430/96, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que não se aplica ao presente caso, pois a ação não foi ajuizada na vigência da referida LC.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: A regra de congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra de congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substâncias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicadas em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março/90 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1112524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, devem ser incluídos os índices expurgados do cálculo da correção monetária, mesmo que não expressamente postulados pela impetrante, uma vez que, conforme entendeu a E. Corte, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão de ofício pelo juiz ou pelo tribunal não caracteriza julgamento "extra" ou "ultra petita".

"In casu", a compensação envolve as importâncias recolhidas a partir de agosto/90 e, portanto, a partir de tal data deverão ser incluídos os índices expurgados de correção monetária enumerados na decisão do STJ supramencionada.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Ante o exposto, de ofício, determino a aplicação da correção monetária plena, com a inclusão dos índices expurgados enumerados na decisão do STJ, na forma supramencionada e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e à apelação da impetrante e dou provimento parcial à remessa oficial para aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de janeiro/96, sem acumulação com outro índice de correção monetária e para que a compensação seja efetuada nos termos supramencionados.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019451-94.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.019451-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 00194519420054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 1º da Lei n. 6.830/1980, declarou extinta a execução fiscal (valor da CDA em 14/3/2005: R\$ 190.730,73)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Considerou que, nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, já que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a correspondente massa falida, não há de quem cobrar a dívida. Asseverou, ainda, ser descabida a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, por não possuírem responsabilidade ilimitada na sociedade e porque a falência é forma regular de dissolução societária. Por fim, ressaltou que a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 57).

Nas razões do apelo, sustenta a União que o objeto da execução fiscal, enquanto não paga a dívida tributária, permanece inalterado, o que faz com que o exequente não deixe de ter o interesse em prosseguir com as

diligências necessárias em busca de bens penhoráveis. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF, uma vez que podem surgir fatos novos que propiciem a responsabilização dos sócios administradores. (fls. 59/62).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários, salvo por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Vejamos.

Quanto à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 10/3/04).

Ainda segundo a Superior Corte, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.*"

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. *In casu*, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).*

2. *O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039357-70.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.039357-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 317/1359

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SILVANA LORENZETTI e outro
APELADO : ALFREDO PEDRO PINTO
No. ORIG. : 00393577020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Alfredo Pedro Pinto, nos termos dos artigos 267, VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil e art 1º da LEF, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 8/7/2005, era de R\$ 1.681,53, referente a três anuidades (2000, 2001 e 2002) (fls. 7/9).

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais

para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073027-89.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.073027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : WAGNER PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 00730278920114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Wagner Pinto de Oliveira Junior, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.016,46, referente a duas anuidades (2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de

setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072283-94.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : SALEH CLINICA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA
No. ORIG. : 00722839420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Saleh Clínica e Cirurgia Vascular S/C Ltda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 4.214,49, referente a três anuidades (2008, 2009 e 2010) (fls.

2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072509-02.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : PAULO DAL RI PERES
No. ORIG. : 00725090220114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Paulo Dal Ri Peres, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.126,68, referente a duas anuidades (2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de

28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072074-28.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072074-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : POLICLINICA BRASIL S/C LTDA
No. ORIG. : 00720742820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Policlínica Brasil S/C Ltda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.978,64, referente a duas anuidades (2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072601-77.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : KAWAKAMI CUIDADOS MEDICOS S/S LTDA
No. ORIG. : 00726017720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Kawakami Cuidados Médicos S/S Ltda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.754,88, referente a três anuidades (2008, 2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica

vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072426-83.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072426-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : SALLES CUZZIOL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
No. ORIG. : 00724268320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Salles Cuzziol Diagnostico por Imagem S/C Ltda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.754,88, referente a três anuidades (2008, 2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até

R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072961-12.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072961-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : MARIA ADELAIDE BOTELHO OLIVEIRA DIAMICO
No. ORIG. : 00729611220114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Maria Adelaide Botelho Oliveira Diamico, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.126,68, referente a duas anuidades (2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071644-76.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : SOSTENES JOSE DA COSTA MEDEIROS
No. ORIG. : 00716447620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Sostenes José da Costa Medeiros, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 6/12/2011, era de R\$ 1.126,68, referente a duas anuidades (2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072840-81.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : ENDOCLINICA MEDICA VIDEIRA S/C LTDA
No. ORIG. : 00728408120114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Endoclínica Médica Videira S/C Ltda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.178,61, referente a duas anuidades (2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço.

§ 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-34.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002287-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
APELADO : MARIANA RIBEIRO COSTA
No. ORIG. : 00022873420114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Mariana Ribeiro Costa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 1º/3/2011, era de R\$ 758,03, referente a três anuidades de técnico de enfermagem (2006, 2007 e 2009) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004965-19.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.004965-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO
APELADO : DSC CONSULTORIA DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA -EPP
No. ORIG. : 00049651920114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra DSC Consultoria de Negócios Empresariais Ltda - EPP, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 27/5/2011, era de R\$ 1.277,25, referente a três anuidades (2007, 2008 e 2009) (fls. 2/3).

O Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º **Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.**

Art. 8º **Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**" (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006484-70.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.006484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : DROG PARQUE DA LAPA LTDA
No. ORIG. : 00064847020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Drog Parque da Lapa Ltda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 14/2/2012, era de R\$ 1.147,78, referente a duas anuidades (2007 e 2008) (fls. 2/3).

O Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-26.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.006377-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : DROGARIA NOVA VARGINHA LTDA
No. ORIG. : 00063772620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Drogaria Nova Varginha Ltda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 14/2/2012, era de R\$ 1.650,98, referente a três anuidades (fls. 2/5).

O Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a

R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006850-05.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.006850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO : CYLLA GENESI GARIBALDI
No. ORIG. : 00068500520104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Cylla Genesi Garibaldi, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 12/7/2010, era de R\$ 550,92, referente a uma anuidade relativa ao exercício de 2009 e multa eleitoral (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos

débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se inviável a extinção do feito.

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073134-36.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.073134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : ROIZEN CLINICA DE ALERGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA
No. ORIG. : 00731343620114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Roizen Clínica de Alergia e Fonoaudiologia Ltda, nos termos dos artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.768,15, referente a três anuidades (2008, 2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072501-25.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072501-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA
No. ORIG. : 00725012520114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Medicina Integrada Guarulhos Ltda, nos termos dos artigos 267, I e VI e 295, § único, III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.768,15, referente a três anuidades (2008, 2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022075-43.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.022075-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : I E GAS NATURAL LTDA -ME
No. ORIG. : 00220754320104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra I E Gás Natural Ltda - ME, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 15/6/2010, era de R\$ 1.035,33, referente a duas anuidades (2004 e 2005) (fls. 2/3).

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072709-09.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072709-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : CLIN JOAO BOSCO S/C LTDA
No. ORIG. : 00727090920114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Clin João Bosco S/C Ltda, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 7/12/2011, era de R\$ 1.768,15, referente a três anuidades (2008, 2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal (fls. 30/41).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* -

demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015570-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015570-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EMICO TORIGOE (= ou > de 65 anos) e outros
: CARLOS FERNANDO ANASTACIO (= ou > de 60 anos)
: DURVAL GOMES PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto contra decisão que com fulcro no artigo 557 § 1] do CPC, deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao entendimento de que encontram-se prescritos todos os recolhimentos em discussão nestes autos.

Alega a autora, que não ocorreu a prescrição, vez que o prazo somente se inicia na data em que o tributo questionado foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Presquestiona a matéria.

DECIDO

Os embargos de declaração opostos objetivam sanar equívoco acerca da não ocorrência da prescrição.

Evidente, contudo, que tal alegação não deve prosperar. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para as ações propostas antes de 9 de julho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos.

No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 3 de junho de 2004, encontram-se prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 3 de junho de 1994. Considerando-se que os recolhimentos ocorrem no ano de 1990, não restam contribuições a serem repetidas.

Fica evidente que pretende o embargante a reapreciação de matéria que já foi objeto de discussão e análise, hipótese que se mostra incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. Dou, entretanto, por

prequestionada a matéria.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019130-48.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ADDEPAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de ver reconhecido o pagamento integral da COFINS do período de apuração de março de 1999, com a anulação do lançamento nº 80.6.04.002920-49.

Sustenta a autora que ao requerer certidão negativa de débitos tributários, deparou-se com a existência do débito relativo à COFINS, afirmando que o valor principal do débito à época era de R\$ 753,10. Aduz que esse débito é objeto do processo administrativo nº 10880.503757/2004-88.

Diz que houve o pagamento dos valores em discussão, poucos dias após o vencimento, tendo inclusive recolhido o valor relativo à multa moratória.

A sentença monocrática julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condenou a ré ao pagamento de honorários de R\$ 350,00, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC.

Apelou a União, postulando pela reforma da sentença com a condenação da apelada nos ônus sucumbenciais, visto que deu causa à demanda.

Em contrarrazões de recurso alega a autora que não deu causa a propositura da ação, posto que existia a dívida ativa referente a COFINS de março de 1999 e que esta dívida somente foi excluída do sistema em razão do pagamento em 12/12/2005.

É o breve relatório, decido.

Decido

Postulou o autor na inicial a anulação do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.002920-49, referente à COFINS, do período de apuração de março de 1999.

A União em sede de apelação alega que houve a extinção da inscrição referida, tendo em vista o pagamento ocorrido em 12 de dezembro de 2005. Sustenta que a autora reconheceu a legitimidade da cobrança. Aduz, ainda, que caberia à parte autora a incumbência de noticiar ao Poder Judiciário o fato novo, hábil a configurar a perda de objeto destes autos. Juntou, ainda, cópia de documento, dando conta de que a inscrição foi extinta pelo pagamento.

A ação extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil,

condenando a União ao pagamento de honorários de R\$ 350,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Assiste razão à apelante. Cabível, neste caso, a condenação da autora aos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, pois ao realizar o pagamento do crédito tributário perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, reconheceu que a cobrança era legítima, tendo ocorrido fato superveniente, que esvaziou o direito da autora.

Dessa forma, ao contrário do que deixou consignado o juízo monocrático, não existiu conduta equivocada da ré ao inscrever débito quitado, visto que a dívida existia, somente sendo excluída do sistema em razão do pagamento efetuado posteriormente ao ajuizamento da ação.

Acrescente-se a isso, que as guias DARF'S anexadas aos autos, documentos 13 e 14, não comprovam o pagamento integral do débito, demonstrando apenas que a autora efetuou um pagamento, mas não a quitação do tributo.

Sendo assim, não tendo a União dado causa ao ajuizamento da ação, deve a sentença ser reformada.

Pelo princípio da causalidade, deve a autora ser condenada ao pagamento de honorários e a responder pelos consectários legais

A ação foi ajuizada em 8 de julho de 2004, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.737,84. É cediço que o arbitramento dos honorários, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas "a" a "c", e 4º do Código de Processo Civil. Fixo, assim os honorários a favor da ré no valor de R\$ 300,00.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte e do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO LIQUIDADADO POR PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. A pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade é admitida se e quando, evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado. III. O pagamento do quantum executado pelo contribuinte, supervenientemente ao ajuizamento dos embargos à execução, conduz à perda do objeto. A falta superveniente de interesse processual no prosseguimento dos embargos à execução leva a extinção por perda do objeto, com base na inteligência do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. IV. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. IV. Embargos de declaração parcialmente providos com efeitos modificativos.

APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 0806069-13.1997.4.03.6107

UF:SP - Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 26/04/2012

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012

Relator:JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LINHA TELEFÔNICA - PRIVATIZAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. 2. Nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 3. No momento do ajuizamento dos embargos de terceiro a embargante tinha interesse de agir pois pretendia anular a penhora efetivada sobre linha telefônica de sua propriedade. 4. Ocorre que, posteriormente, em virtude da privatização das empresas de telecomunicações desapareceu o seu interesse de agir, pois as linhas telefônicas já não mais poderiam ser comercializadas. 5. Embora não se possa atribuir qualquer culpa à CEF pelo desaparecimento do interesse de agir, o fato é que foi ela que deu origem à constrição indevida, razão pela qual não poderá eximir-se do pagamento dos honorários advocatícios. 6. O entendimento que prevalece, inclusive no Colendo Superior Tribunal de Justiça, é o de que na hipótese de desaparecimento do objeto da ação em

decorrência de fato superveniente, os ônus sucumbenciais devem ser suportados por aquele que deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo. 7. Recurso de apelação improvido.

APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 0312418-07.1997.4.03.6102 - UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 18/05/2009 - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 - Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. I- A questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. II- In casu, verifico que o MM. Juízo a quo reconheceu a inadequação da via eleita, porquanto não é possível o uso da ação de depósito para obter o cumprimento da obrigação de devolver a coisa depositada. Entendeu, outrossim, que a ação perdeu seu objeto, com o exaurimento dos efeitos da Lei n. 8.024/90, e a liberação dos cruzados novos retidos. III- Desse modo, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, à vista da ausência de interesse de agir, o que evidencia seu indevido ajuizamento. IV- Apelação provida, para condenar os Autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

APELAÇÃO CÍVEL - Processo:0696240-31.1991.4.03.6100 - UF:SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 27/08/2009 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:14/09/2009 PÁGINA: 425 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Cabe suprir a omissão no julgado para esclarecer: a) a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao vitorioso na demanda deve ser observada também nos feitos extintos na forma do art. 267, VI do CPC, como no caso, tendo em vista o princípio da causalidade e; b) fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor da embargante, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, exceção ao parágrafo 4º. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

EDRESP 200501786183 - Relator: CASTRO MEIRA - STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:03/05/2010

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou **provimento** à apelação da União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042390-29.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042390-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA massa falida
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR
SINDICO	: LUIZ AUGUSTO WINTER REBELLO JUNIOR
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 03.00.00217-3 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando, em suma, a impossibilidade na cumulação da multa de mora e dos juros, sendo que quanto aos juros alega que inaplicável a taxa selic, aduzindo, ainda, que os juros aplicados devem se limitar ao percentual de 1% ao mês.

No curso do processo, informado que a embargante/executada faliu.

Colhido parecer do Ministério Público Federal que opinou "*pelo prosseguimento do feito*".

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, destaco que em vista a notícia da falência da embargante, passo ao julgamento do feito conforme estado do processo.

Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Não merece prosperar a questão relativa ao montante executado, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art.2, da Lei 6.830/80.

Quanto aos juros, indevida a alegação de que os juros devem se limitar a 1% ao mês com fundamento no artigo 192, § 3º da CF, nos termos do fixado na Súmula Vinculante nº 7. No mais, aplicável a Taxa Selic em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, nos termos da Lei nº 9.250/95 (**STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011**).

Por outro lado, na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45.

Quanto aos juros, a redação do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 traz expressamente que "*Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*" (grifei). Firmou-se a jurisprudência no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

Por fim, devido da massa falida o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, conforme Súmula nº 400 do STJ "*O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*".

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).

2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO

2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

3. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 901981, Processo: 200602472854, Data da decisão: 24/06/2008, Relatora ELIANA CALMON)

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação**, com fundamento no art. 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a multa de mora do crédito exequendo, ressalvando a cobrança dos juros posteriores à quebra, a existência de ativo suficiente.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002606-45.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.002606-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LOJAS ARAPUA S/A
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela embargante, Lojas Arapuã S/A, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de condená-la em verba honorária, por entender suficiente o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.979,27 para julho/2001. O valor executado é de R\$ 52.634,52 para agosto/1999 (execução fiscal n. 1999.61.11.006924-6).

Sustenta a apelante que, quando lhe foi exigida a apresentação das DCTF's referentes aos períodos de fevereiro/1995 a dezembro/1996, informou que estava desobrigada em relação ao estabelecimento fiscalizado, uma vez que os fatos geradores lá ocorridos eram comunicados nas declarações da matriz, tendo em vista a autorização contida na Instrução Normativa 128/1992. Afirma que mesmo assim foi lavrada notificação de lançamento por não exibição de recibo de entrega das DCTF's. Aduz que protocolou a Declaração de Recolhimento Centralizado, comunicando esse fato à autoridade fiscal, bem como que estava autorizada a entregar as DCTF's centralizadamente em sua matriz.

Alega, no mais, o seguinte: a) não é devida a cobrança de multa fiscal moratória de empresa em regime de concordata; b) os juros de mora não podem ser cobrados em percentual superior ao disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal c/c artigo 161, § 1º, do CTN; c) a nulidade da notificação de lançamento em face da errônea capitulação da infração e a não observância ao disposto no artigo 10 do Decreto 70.235/1972; d) a denúncia espontânea está caracterizada, já que a Declaração de Recolhimento Centralizado, protocolada em 30/05/95, é oficial e foi entregue à Receita Federal, atendendo à espontaneidade a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Afirma, ainda, tratar-se de infração continuada, embora a Fazenda alegue que a cada período (compreendido entre fevereiro/1995 a dezembro/1996), corresponderia uma obrigação autônoma, passível de cominação individual de multa. Alega que, ainda que se admitisse a existência da infração, sua punição dar-se-ia pela mera ausência de comunicação do procedimento adotado de centralização de informações das filiais em sua matriz e, portanto, haveria apenas um único fato constitutivo apto a ensejar a cominação de pena de multa.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A embargante foi autuada e multada com fundamento no artigo 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei 1968/1982 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 2065, de 1983), tendo em vista a não apresentação de declaração de rendimentos ao Fisco (vide cópia da CDA a fls. 141).

A entrega da declaração de tributos e contribuições federais - DCTF, configura obrigação acessória cujo descumprimento caracteriza infração formal e, portanto, motivo suficiente para a aplicação de multa instituída legalmente.

Trata-se, portanto, de obrigação de fazer, disciplinada no artigo 113, *caput* e § 2º, do CTN, no qual consta que a mesma decorre da legislação tributária, expressão que inclui, além de leis, também decretos e normas complementares, conforme artigo 96, do CTN.

Diverso é o tratamento legislativo a ser dado para a instituição de penalidades em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, que somente pode ser veiculada por lei em sentido formal, nos termos do artigo 97, inciso V, do CTN.

Partindo dessa premissa, constata-se que a multa cobrada por atraso na entrega da DIRF está dentro da legalidade, pois tem como fundamento, no caso em tela, além do artigo 113, §§ 2º e 3º do CTN, também o artigo 11, § 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei 1968/1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei 2065/1983, *in verbis*:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas,

incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

Sustenta a apelante que a multa aplicada não é devida, pois estava autorizada a entregar as DCTF's centralizadamente em sua matriz, autorização contida na Instrução Normativa 128/1992. Alega que protocolou a Declaração de Recolhimento Centralizado, comunicando, legalmente, esse fato à autoridade fiscal. A Instrução Normativa 128/1992, da Secretaria da Receita Federal, que disciplina o recolhimento centralizado de tributos e contribuições federais, possui o seguinte teor:

Art. 1º O recolhimento de forma centralizada de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal será efetuado com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 2º As pessoas jurídicas possuidoras de mais de um estabelecimento poderão efetuar o recolhimento de tributos e contribuições de forma centralizada, desde que:

I - a opção pela centralização alcance, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos da empresa;

II - haja um único estabelecimento centralizador na empresa, independentemente do número de tributos ou contribuições centralizados nos termos desta Instrução Normativa;

III - os recolhimentos relativos a tributos e/ou contribuições centralizados sejam efetuados, obrigatoriamente, pelo estabelecimento:

a) sede da empresa; ou

b) que centralizar as operações da empresa; ou

c) em se verificar maior concentração da atividade preponderante da empresa;

IV - o estabelecimento centralizador registre todos os fatos geradores dos tributos e contribuições que tiveram seus recolhimentos centralizados;

V - o estabelecimento centralizador mantenha em arquivo toda a documentação comprobatória correspondente aos fatos geradores dos tributos ou contribuições centralizados;

VI - o estabelecimento centralizador cumpra todas as obrigações acessórias relativas aos tributos e contribuições centralizados;

VII - o estabelecimento centralizador utilize unicamente o seu número de inscrição no CGC no preenchimento de DARF de recolhimento de receitas federais e nos documentos referentes ao cumprimento de obrigações acessórias.

(...)

Art. 3º Fica instituída a Declaração de Recolhimento Centralizado a ser utilizada nas solicitações de recolhimentos de receitas federais de forma centralizada ou nos pedidos de alteração desta forma de recolhimento.

Parágrafo único. A Declaração de Recolhimento Centralizado deverá ser datilografada ou impressa através de processamento eletrônico de dados e deverá conter, na mesma ordem do modelo anexo, todos os elementos ali discriminados.

Art. 4º A Declaração de Recolhimento Centralizado será apresentada pelo estabelecimento centralizador à unidade da Secretaria da Receita Federal jurisdicionante de seu domicílio fiscal.

§ 1º A responsabilidade do estabelecimento centralizador pelo recolhimento e pela prestação de informações relativas aos tributos, às contribuições e aos estabelecimentos centralizados começa com os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do reconhecimento da centralização.

§ 2º Os estabelecimentos centralizados, a partir da data do início da centralização, conforme estabelecido no parágrafo anterior, deixarão de prestar informações sobre os tributos e contribuições centralizados.

Art. 5º A Declaração de Recolhimento Centralizado será utilizada:

I - para iniciar a centralização de um ou mais tributos e/ou contribuições;

II - para finalizar a centralização ou interromper a centralização de um ou mais tributos e/ou contribuições.

§ 1º Uma vez reconhecida e iniciada a centralização, esta será mantida inalterada durante todo o ano-calendário.

§ 2º A finalização da situação de centralização, mesmo que somente a de um tributo e/ou contribuição, ou a mudança do estabelecimento centralizador deverá ser requerida no mês de dezembro de cada ano e somente surtirá efeito para os fatos geradores que ocorrerem a partir do mês subsequente, ressalvadas as hipóteses de:

a) encerramento de atividades, falência, concordata, intervenção ou liquidação extra-judicial;

b) fusão, cisão ou incorporação, mesmo que parciais.

§ 3º Independente de solicitação e será obrigatória a extensão da centralização dos mesmos tributos e

contribuições aos novos estabelecimentos inscritos no período.

§ 4º A substituição do estabelecimento centralizador implicará na apresentação simultânea de duas Declarações de Recolhimentos Centralizados:

a) uma com a quadricula "fim" assinalada. O campo 4 do formulário, neste caso, deve conter o CGC do estabelecimento que está deixando de ser centralizador e o campo 7 todos os códigos dos tributos e/ou contribuições centralizados;

b) outra com a quadricula "início" assinalada. O campo 4 do formulário deve ser preenchido com o CGC do novo estabelecimento centralizador e o campo 7 com todos os códigos dos tributos e/ou contribuições a serem centralizados.

§ 5º Para os efeitos desta Instrução Normativa, cada código de arrecadação é considerado como um tributo ou uma contribuição.

Art. 6º No prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de entrega da Declaração de Recolhimento Centralizado, o estabelecimento centralizador receberá documento comprobatório do reconhecimento ou não da centralização.

§ 1º O reconhecimento somente ocorrerá para as Declarações preenchidas sem erros ou inconsistências em suas informações.

§ 2º A Declaração não reconhecida será devolvida acompanhada de diagnóstico das irregularidades detectadas, tornando-se necessária a apresentação de nova Declaração de Recolhimento Centralizado.

§ 3º Enquanto não ocorrer o reconhecimento será mantida a condição anterior àquela pleiteada na Declaração de Recolhimento Centralizado para qualquer procedimento de ofício, quer quanto à responsabilidade do recolhimento, quer quanto à prestação de informações sobre as contribuições e tributos envolvidos.

Art. 7º Implicará o cancelamento "ex-officio" do reconhecimento da centralização, o cumprimento de obrigações acessórias ou o recolhimento de tributos e/ou contribuições por estabelecimento centralizado em substituição ao estabelecimento centralizador.

Art. 8º Ficam as pessoas jurídicas que possuem autorização para efetuar seus recolhimentos de forma centralizada, obrigadas, no prazo de sessenta dias, a apresentar a Declaração de Recolhimento Centralizado nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo implicará, independentemente de aviso, no cancelamento da opção pelo recolhimento centralizado. Ocorrendo o cancelamento, cada estabelecimento responderá pelo recolhimento do tributo ou contribuição cujo fato gerador ocorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que se encerrou o prazo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias a que estiver obrigado.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993. (...)

Da leitura do texto normativo verifica-se que a centralização de recolhimento de tributos pela matriz passa a produzir efeitos a partir do **reconhecimento da centralização pela Receita Federal** (artigo 4º, §§ 1º e 2º). O § 3º do artigo 6º dispõe que "enquanto não ocorrer o reconhecimento será mantida a condição anterior àquela pleiteada na Declaração de Recolhimento Centralizado para qualquer procedimento de ofício, quer quanto à responsabilidade do recolhimento, quer quanto à prestação de informações sobre as contribuições e tributos envolvidos".

Compulsando os autos, verifica-se que a centralização de recolhimento dos tributos para a embargante somente foi admitida pela Secretaria da Receita Federal em **3 de abril de 1998**, ocasião em que a empresa matriz foi reconhecida como centralizadora (documento a fls. 216).

Dessa maneira, tratando-se de autuação referente ao período de fevereiro/1995 a dezembro/1996, é legítima a cobrança da multa pela não apresentação de declaração de filial.

No que se refere à alegação de que se trata de **infração continuada**, também não procede.

Considera-se uma infração continuada quando a apuração das infrações ocorre em uma mesma autuação, e quando se constata a sequência de várias infrações da mesma natureza, permitindo-se, então, a imposição de multa singular, mesmo que ocorram em momentos sucessivos delimitados por um breve período de tempo.

No caso em tela não houve lavratura de auto de infração contra a embargante. O procedimento fiscal foi iniciado com uma notificação de lançamento, na qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar, em 30 dias, os valores exigidos decorrentes de aplicação de multas por ter deixado de entregar ao Fisco as declarações de rendimentos.

Constatou-se vinte e três infrações, correspondentes aos meses compreendidos no período de fevereiro/1995 a dezembro/1996, para cada qual foi aplicada uma multa, conforme se verifica do demonstrativo a fls. 205.

Embora se trate o presente caso de infrações da mesma espécie, ou seja, referentes à mesma conduta (deixar de entregar DCTF), não é o caso de infração continuada.

Isso porque, não é razoável conceber que o não cumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração, em seguidos meses, possa ser considerado como prolongamento da anterior.

A entrega da DCTF, no caso, é mensal e, a cada mês em que não foi apresentada a declaração, incide uma multa.

O descumprimento da obrigação foi renovado por vários meses, o que justifica a aplicação de múltiplas multas. Transcrevo, a seguir, precedentes a respeito da matéria:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA DE UM DOS ARGUMENTOS ESPOSADOS PELO CONTRIBUINTE. PROVIMENTO DO APELO.

1. Ação anulatória de lançamentos fiscais (dois), relativamente aos quais se diz a) ter havido a ocorrência da decadência parcial das cobranças, haja vista o prazo de 5 anos para a constituição de crédito tributário concernente ao IR e à CSLL; b) estarem equivocados no que concerne às multas aplicadas, derivadas da apresentação, com atraso, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's) dos anos de 1996 a 2001, forte em que estariam fundadas em diploma tido por inconstitucional, sendo certo que a hipótese seria, se tanto, de infração continuada (e daí a necessidade de não cumulação das várias sanções cominadas); c) estarem equivocados de ilegalidade, no que concerne ao ano-calendário 1996, dado que o Fisco rejeitara, sem que tal fosse juridicamente viável e por agente supostamente incompetente, declaração retificadora que o contribuinte fizera (desejoso que estava de migrar do regime do lucro presumido para o do lucro real);

(...)

3. Não há qualquer inconstitucionalidade na fonte formal da norma que impõe a obrigação acessória de apresentar as DCTF's (bem assim outras eventuais obrigações acessórias), posto que o Decreto-lei nº 2.214/84 expressamente as prevê, em tese, como possíveis (competindo ao Ministro de Estado da Fazenda dizer-lhes quais são), determinando as sanções para a hipótese de serem descumpridas (as sanções, no fim de contas, derivam da própria lei, e não de normas infra-legais);

(...)

6. Apelação provida.

(TRF5: AC 2004.83.08.000140-8, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJ 17/08/2007)

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE DCTF. ATRASO. MULTA. DECRETO-LEI N.º 1.968/82 E RIR/1994. CONTINUIDADE. CUMULAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Constitui a obrigação de apresentar Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF obrigação acessória do contribuinte, instituída no interesse da arrecadação e para fins de fiscalização do pagamento correto dos tributos devidos, sendo punida mediante a penalidade de multa quando entregue com atraso.

2. O fundamento legal para a multa por atraso na entrega de DCTF consta no art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, que possui status de lei em sentido formal, repetido nos arts. 965 e 1.001 do RIR/1994 (Decreto n.º 1.041/94), sem que estes últimos tenham extrapolado qualquer limite de seus poderes regulamentares nesse tocante.

3. A multa em questão é calculada mediante a multiplicação do seu valor fixo pelo número de meses de atraso na entrega de declaração, sendo certo, então, que o fato de ter eventualmente tomado a penalidade maior proporção decorre da situação de a infração, por iniciativa da própria contribuinte, haver se renovado por vários meses, obrigando a multiplicação daquele valor fixo vigente à época pelo número de meses em que perdurou o atraso na entrega da declaração.

4. Não incidem no caso as disposições do art. 71 do Código Penal, porquanto trata-se de infração administrativa às normas tributárias, passível da penalidade de multa, sendo esta regida pela estrita legalidade tributária, e não pelas normas penais, somente aplicáveis, em função do princípio da tipicidade, ao Direito Penal, não se devendo, ainda, esquecer que a ficção do crime continuado foi criada por razões de política criminal, para atenuar os rigores da aplicação da pena criminal, ao passo que a penalidade administrativa (multa) imposta por descumprimento de obrigação acessória tem por finalidade resguardar o interesse público de controle da arrecadação tributária. Poder Judiciário

5. Também não se aplica na hipótese o disposto no art. 74, §1º, da Lei n.º 4.502/64 - que permite, no caso de infração continuada, a imposição de apenas uma multa, acrescida de 10% por cada repetição -, haja vista que esse favor legal somente se aplica ao Imposto sobre Consumo previsto naquele diploma legal (atualmente IPI), e não às multas por atraso na entrega de DCTF, estas últimas somente instituídas em 1982, por força do Decreto-Lei n.º 1.968.

6. Legalidade do lançamento, impeditiva da decretação de sua nulidade. 7. Apelação a que se dá provimento, invertendo-se os ônus de sucumbência.

(TRF5: AC 2003.83.00.016543-9, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena, Segunda Turma, DJE 05/10/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE DCTF. ATRASO. MULTA. DECRETO-LEI N.º 1.968/82 E RIR/1999. CONTINUIDADE. CUMULAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. INVIABILIDADE.

1. Constitui a obrigação de apresentar Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF obrigação acessória do contribuinte, instituída no interesse da arrecadação e para fins de fiscalização do pagamento correto dos tributos devidos, sendo punida mediante a penalidade de multa quando entregue com atraso.

2. O fundamento legal para a multa por atraso na entrega de DCTF consta no art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, que possui status de lei em sentido formal, repetido no art. 1.001 do RIR/1994 (Decreto n.º 1.041/94) e nos arts. 929 e 966 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/1999), sem que estes últimos tenham extrapolado qualquer limite de seus poderes regulamentares nesse tocante.

3. **A multa em questão é calculada mediante a multiplicação do seu valor fixo pelo número de meses de atraso na entrega de declaração, sendo certo, então, que o fato de ter eventualmente tomado a penalidade maior proporcão decorre da situação de a infração, por iniciativa da própria contribuinte, haver se renovado por vários meses, obrigando a multiplicação daquele valor fixo vigente à época (em si mesmo bastante razoável = R\$57,36) pelo número de meses em que perdurou o atraso na entrega da declaração.**

4. **Não incidem no caso as disposições do art. 71 do Código Penal, porquanto, no caso dos autos, trata-se de infração administrativa às normas tributárias, passível da penalidade de multa, sendo esta regida pela estrita legalidade tributária, e não pelas normas penais, somente aplicáveis, em função do princípio da tipicidade, ao Direito Penal, não se devendo, ainda, esquecer que a ficção do crime continuado foi criada por razões de política criminal, para atenuar os rigores da aplicação da pena criminal, ao passo que a penalidade administrativa (multa) imposta por descumprimento de obrigação acessória tem por finalidade resguardar o interesse público de controle da arrecadação tributária.**

5. **Também não se aplica na hipótese o disposto no art. 74, §1º, da Lei n.º 4.502/64 - que permite, no caso de infração continuada, a imposição de apenas uma multa, acrescida de 10% por cada repetição -, haja vista que esse favor legal somente se aplica ao Imposto sobre Consumo previsto naquele diploma legal (atualmente IPI), e não às multas por atraso na entrega de DCTF, estas últimas somente instituídas em 1982, por força do Decreto-Lei n.º 1.968.**

6. **Legalidade do lançamento, impeditiva da decretação de sua nulidade, bem como da redução da multa imposta.**

7. **Apelação a que se nega provimento.**

(TRF5: AMS 2005.81.00.001351-6, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena, Terceira Turma, DJ 21/08/2009)

Não procede a alegação no sentido de que não é devida a cobrança de **multa**. Sustenta a apelante que os efeitos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências estende-se às empresas em regime de concordata. Entretanto, o dispositivo legal mencionado refere-se à multa fiscal moratória, aquela devida em face do não pagamento do tributo na data de seu vencimento. E, no caso em tela a cobrança refere-se à multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não entrega da DCTF ao Fisco.

Ademais, mesmo que assim não fosse, é certo que a exclusão prevista no artigo 23, III, da Lei 7.661/1945 e na Súmula 565 do STF, incide apenas no caso específico de falência, visando resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, não alcançando as empresas sob regime de concordata, pois nestas o benefício reverteria unicamente em favor da empresa em débito com o Fisco.

O STJ já firmou entendimento no sentido de que as empresas em regime de concordata não são beneficiárias da exclusão da multa moratória. Este entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 250/STJ, que assim dispõe: "*é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata*".

Quanto aos juros e a aplicação da **taxa SELIC**, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.

O STJ já se manifestou várias vezes no mesmo sentido: RESP 462.710/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 9/6/2003; AgRg no RESP 449.545/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003 e AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005.

Ainda quanto aos **juros**, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Tal entendimento foi cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 648, a seguir transcrita: "*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar*".

A alegação de que a multa é indevida, em face da **denúncia espontânea**, também não merece prosperar.

Primeiro porque, conforme acima mencionado, não se trata de cobrança de multa de mora, mas sim de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o fato é que a hipótese não restou configurada, ante a ausência do recolhimento integral ou do depósito da quantia devida, previamente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração (artigo 138 do CTN).

No que se refere à alegada **nulidade** da "notificação de lançamento" em face da não observância ao disposto no

artigo 10 do Decreto 70.325/1972, também não procede.

Com efeito, a capitulação da infração está correta, tendo em vista que, intimada para apresentar as declarações, a embargante limitou-se a informar que estava autorizada a comunicar os fatos geradores nas DCTF's da matriz, argumento não aceito pelo Fisco, o que gerou a aplicação de multa pela não entrega do documento.

Ressalte-se, por fim, que não há elementos nos autos capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, presunção essa que somente pode ser afastada diante de prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite, conforme dispõem os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/1980.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-11.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.001011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LANGUAGE CENTER S C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LANGUAGE CENTER S/C LTDA., por meio da qual requer o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988 e das medidas provisórias que deram origem à Lei n. 9.715/1998, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos ao Programa de Integração Social - PIS, conforme essa legislação, no período de abril de 1991 até a entrada em vigor da Lei 9.715/1998 - tendo em vista a prescrição decenal -, com parcelas vincendas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, acrescido, o indébito, de correção monetária plena e de juros de mora equivalentes a 1% a partir de cada recolhimento. (Valor da causa: R\$ 14.275,53 em 3/4/2001)

O MM. Juízo *a quo* julgou a ação improcedente, por ser exigível desde março de 1996 a contribuição ao PIS nos termos da Medida Provisória 1212 e por estar prescrito o direito à compensação das parcelas pagas em período anterior. Ao final, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa atualizado.

A autora apela para requerer a reforma da sentença e a procedência total da ação, alegando que o prazo prescricional é de dez anos, bem como afirmando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS com base na Medida Provisória 1212 e seguintes.

Oferecidas as contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Em 5/4/2006, esta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

A autora interpôs recurso especial, no qual pretende o reconhecimento da aplicação do prazo prescricional decenal.

Admitido o Recurso Especial, os autos, então, foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial, estabelecendo que a prescrição é decenal para os casos de lançamento por homologação e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento da causa.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Cuida-se de matéria concernente à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 e da medida provisória 1212 e reedições e à compensação das contribuições ao PIS pagas no período de dez anos anteriores à propositura da ação mandamental até a entrada em vigor da Lei n. 9.715/1998.

Até outubro de 1995, a contribuição ao PIS foi cobrada com base nos Decretos-Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2) e cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal mediante a Resolução 49. A partir dessa data, foi editada a Medida Provisória n. 1212, que

promoveu alterações no recolhimento do tributo e, em consequência, no disposto na Lei Complementar n. 7/1970, a lei instituidora da contribuição.

A constitucionalidade dessa medida provisória, das edições posteriores e da Lei n. 9.715/1998, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que firmou-se o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição.

A ementa da decisão tem o seguinte teor:

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98."

A Medida Provisória n. 1212 e a posterior Lei n. 9.715/1998 só passaram a vigorar no direito brasileiro a partir de março de 1996, ou seja, noventa dias após a edição da primeira medida provisória, publicada em novembro de 1995. Esse posicionamento é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 232896), acatado por esta Turma. O posicionamento do Excelso Tribunal foi apresentado da seguinte maneira:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PISPASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. R.E. conhecido e provido, em parte."

(RE 232896, Tribunal Pleno, Ministro Relator Carlos Velloso, pub. DJ de 01.10.99, p. 52)

Esta Turma posiciona-se também nesse sentido, conforme observamos, exemplificativamente, nos julgamentos da AC 480433 (Processo 1999.03.99.033388-1) e da AC 954571 (Processo 2000.61.08.005974-1), de relatoria dos Desembargadores Federais Nery Júnior e Carlos Muta, respectivamente.

Assim, a partir de março de 1996, a autora deve observar o disposto na medida provisória n. 1212. Antes disso, deve recolher o tributo segundo o que prescreve a Lei Complementar n. 7/1970, lei que não pode ser acoimada de invalidade porque anterior à Constituição de 1988, pois o artigo constitucional 239 fez expressa referência à contribuição, recepcionando-a.

Havendo recepção da Lei Complementar n. 7/1970, a base de cálculo da contribuição ao PIS passou a ser disciplinada pela Constituição Federal, podendo sua regulamentação ser alterada por lei ordinária, já que a lei complementar é exigida somente para o estabelecimento de normas gerais especialmente sobre a definição de tributos e espécies (artigo 146, inciso III, alínea a, CF).

Convém ressaltar, ainda, a constitucionalidade da regulamentação de matéria tributária por meio de medida provisória. A Emenda Constitucional n. 32 alterou o artigo 62 da Constituição Federal, proibindo a utilização desse instrumento normativo na regulamentação de algumas matérias, dentre as quais não está previsto o direito tributário.

E, anteriormente à edição da Emenda n. 32, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento a esse respeito, admitindo como constitucional a medida provisória que dispusesse sobre matéria tributária.

A autora tem direito, portanto, a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, até fevereiro de 1996, já que, como dito, a partir de março de 1996 deve a parte observar o disposto na Medida Provisória n. 1212. Quanto à compensação, importa notar que com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008).

Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **3/4/2001**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, quando vigente, portanto, a Lei n. 9.430/1996.

Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários.

Até dezembro/91, aplicável o INPC, de março/92 a dezembro/95, deve-se aplicar a UFIR. A partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC. E porque na taxa SELIC já estão embutidos os juros de mora, não deverá ser observado o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional que determina a incidência de juros no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Tendo em vista o resultado do julgamento, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-70.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.000841-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: SORAYA CRISTINA ESTACIO e outro
	: BEATRIZ MENEGUESSO COSTA
ADVOGADO	: MAURICIO IMIL ESPER e outro
APELADO	: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADVOGADO	: LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, contra a Faculdade de Informática de Presidente Prudente, com o escopo de que a liminar concedida nos autos da Ação Cautelar seja definitivamente mantida.

O valor atribuído à causa é de R\$ 221,97, atualizado em 17 de outubro de 2012.

As autoras sustentam na inicial que, embora tenham cursado o último semestre do curso de Informática, não tiveram acesso ao diploma, uma vez que deixaram de apresentar o comprovante de conclusão da disciplina Estágio Supervisionado, estritamente em virtude de burocracia, posto que a Secretaria da Faculdade negou-se em receber a documentação sob alegação de perda de prazo.

O pedido de liminar, formulado nos autos da Ação Cautelar nº 2000.61.12.000075-2, foi deferido, determinando à Secretaria da Faculdade o recebimento dos documentos e o seu devido encaminhamento.

Citada, a ré apresentou contestação.

Sobreveio sentença, julgando procedentes os pedidos formulados na Ação Ordinária e na Ação Cautelar, apenas para confirmar a liminar anteriormente deferida nos autos nº 2000.61.12.000075-2, ante a entrega dos documentos referentes ao curso de "Estágio Supervisionado". O MM. Juízo de origem não condenou a ré ao pagamento de verbas honorárias, pois entendeu que a procedência do pedido não decorreu de reconhecimento quanto ao mérito

alegado.

Inconformadas, as autoras apelaram, requerendo a condenação da ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados de acordo com o artigo 20 do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na medida em que a Carta Magna assegura tal direito, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 do referido diploma legal, o oferecimento de ensino pelas escolas particulares deve se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido.

Se por um lado é verdade que a prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, por outro também é certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento e aproveitamento dos estudos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

In casu, restou claro que as autoras, de fato, entregaram a documentação referente à conclusão da disciplina Estágio Supervisionado II a destempo.

Compulsando os autos, no entanto, é possível verificar que, a despeito de a entrega ter se dado fora do prazo, a referida documentação foi recebida pela Secretaria da Faculdade e analisada pelo corpo docente competente.

Às folhas 16/19, a instituição de ensino afirma que as autoras não obtiveram êxito, sendo reprovadas na disciplina do estágio e, conseqüentemente, matriculadas no semestre subseqüente, a fim de que concluam a citada matéria pendente.

Cumprindo ressaltar, todavia, que a análise da documentação somente se procedeu em cumprimento à determinação judicial, proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 2000.61.12.000075-2.

Sendo assim, entendo que o MM. Juízo *a quo* agiu acertadamente ao afastar a alegação de perda de objeto aventada pela instituição de ensino e ao considerar a teoria do fato consumado, uma vez que, além de tal ato em nada trazer prejuízo à faculdade, o entendimento contrário, cassando a liminar, acarretaria graves danos às alunas, que a essa altura já devem se encontrar formadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º DA LEI 9.536/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A interpretação aplicável à expressão "servidor público", constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva e a fortiori não inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior. Precedente da 1ª Seção desta Corte: EREsp 779.369/PB, DJ 04.12.2006. 2. In casu, o aluno matriculado no Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Ceará, protocolizou mandamus em 07.02.2006 contra ato do ato do Reitor da Universidade Federal de Sergipe, objetivando assegurar sua transferência para para o mesmo curso na Universidade Federal de Sergipe, em face da aprovação e nomeação para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I da PETROBRAS S.A, cuja matrícula restou efetivada, por força do deferimento do pedido liminar às fls. 32, posteriormente confirmada pela sentença de fls. 75/80 em 28.04.2006, ou seja, há mais de 03 (três) anos. Consta dos autos (fls. 168) documento demonstrando que dos 24 (vinte e quatro) créditos optativos exigidos para integralização do curso, foram cursados 20 (vinte) créditos, faltando 04 (quatro) créditos. 3. Deveras, consumada a matrícula naquela oportunidade e considerando as matéria já cursadas pelo recorrido antes da transferência, se impõe a aplicação no caso em tela da "Teoria do Fato Consumado". Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 709934/RJ, DJ 29.06.2007; REsp 837580/MG, DJ de 31.05.2007; REsp 780563/PR, DJ 24.05.2007; EREsp 779.369/PB, 1ª Seção, DJ 04.12.2006 e REsp 497706/CE, DJ 12.12.2005. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800630693, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 01/7/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RETRATAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - COLAÇÃO DE GRAU E EMISSÃO DE DIPLOMA - ATRIBUIÇÃO DO REITOR DA UNIVERSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Em relação às

matérias de ordem pública, excepciona-se a regra do prequestionamento nas hipóteses em que se pode conhecer do recurso especial por outros fundamentos. 2. Nos termos do art. 48, § 1º, da Lei n. 9.394/96, compete às instituições de ensino a expedição de diplomas. Sendo assim, o mandado de segurança impetrado, tão-somente, para garantir a colação de grau do discente, e não para que este seja dispensado de participar do ENADE, deve ser oposto contra o reitor da instituição de ensino, sendo o Ministro de Estado da Educação parte ilegítima. 3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo, e ainda violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200800817930, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 25/6/2009).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACESSO ÀS NOTAS E DOCUMENTOS ESCOLARES - LIMINAR CONCEDIDA - POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DE OBJETO INOCORRENTE - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". Impetrado o writ e concedida a liminar, não se há de falar em perda do objeto da ação, pois a impetrante necessitava do provimento do Judiciário para ver seu direito resguardado, diante da recusa da autoridade impetrada em liberar as notas e frequências, e em deferir o pedido de renovação da matrícula. Por outro lado, deferida a liminar em 24 de janeiro de 2012, e concedida a segurança em 18 de abril de 2012, e considerando que a impetrante já quitou o débito e efetivou a matrícula, resta prudente a aplicação da teoria do fato consumado, em virtude do decurso do tempo, cuja reversão revela-se desaconselhável. Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 338107, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJ 30/8/2012).

ENSINO SUPERIOR, MATRICULA, PRAZO, FATO CONSUMADO. 1 - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADMISSÃO DE MATRICULA APOS O PRAZO ESTABELECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. 2 - OCORRENCIA DE FATO QUE FEZ EMERGIR SITUAÇÃO MEREDEDORA DE APRECIÇÃO ESPECIAL POR PARTE DA DIRETORIA DA FACULDADE, QUE ASSIM NÃO AGIU. 3 - FATO CONSUMADO EM VIRTUDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA, QUE NÃO PREJUDICA TERCEIROS. 4 - UNIVERSITARIA JA DIPLOMADA, EM FACE DO TEMPO TRANSCORRIDO, SITUAÇÃO QUE MERECE SER PROTEGIDA. 5 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF3, REOMS 7905, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, DJ 05/4/1995).

No tocante à condenação da ré ao pagamento das custas e da verba honorária, entendo descabida, em consonância com a sentença *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025363-22.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
APELADO : MARTIN LAZAR
ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO e outro
No. ORIG. : 00253632220084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 13 de outubro de 2008, com o escopo de compelir a ré a exhibir os extratos da caderneta de poupança n. 48699-5 (ag. 236), referente a fevereiro de 1989, sob pena de multa diária. Sustenta, em síntese, que necessita de referidos documentos para instruir ação de cobrança dos expurgos da poupança. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.315,00. Com a inicial, acostou documentos.

Deferida a medida liminar, à fl. 26, para determinar a Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/37.

Às fls. 40/44, a ré apresentou extratos relativos à conta do requerente. Em réplica, o autor aduziu que os extratos juntados não correspondem aos documentos solicitados na presente ação.

À fl. 60, o d. magistrado *a quo* determinou a intimação da CEF para apresentar o extrato da conta no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa diária, os quais foram juntados às fls. 63/64.

Sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mantendo a multa diária, reduzindo, entretanto, seu valor para R\$ 10,00 por dia, a partir do trigésimo primeiro dia após a intimação da decisão liminar recebida pela CEF (10/11/2008), até o dia 24/08/2009. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Custas *ex lege*.

Irresignada, apelou a Caixa Econômica Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença insurgindo-se contra a multa diária uma vez que, em nenhum momento, se recusou a apresentar extratos da parte autora, ressaltando ainda que os mesmos foram apresentados antes do oferecimento da réplica. Informa, ainda, que a empresa responsável pela manutenção de extratos de 20 anos atrás executa a busca dos documentos manualmente, visto que estes dados não estão informatizados.

Apelação recebida no efeito devolutivo. (fl. 95)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A matéria devolvida a este tribunal refere-se apenas à aplicação da multa diária arbitrada pelo MM. Juiz caso a ré não apresentasse os extratos requeridos pela autora.

No presente caso, o pedido de liminar foi deferido em 11/11/2008 (fl. 29, vº), tendo a ré apresentado extratos relativos à conta do requerente em 04/12/2008, ou seja, antes do término do prazo de trinta dias determinado pelo juiz (fls. 40/44).

Ocorre que o autor informou que os extratos juntados não correspondiam especificamente aos documentos solicitados na presente ação. Assim, à fl. 60, o d. magistrado *a quo* determinou a intimação da CEF para apresentar o extrato da conta no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa diária.

O despacho de fls. 60, determinando a intimação da Caixa para apresentar o extrato de 1989 foi publicado em **06/08/2008** sendo que os referidos extratos foram apresentados já em **25/08/2008**.

Conquanto a requerida não tenha atendido o exíguo prazo de dez dias para atender a determinação judicial, não vislumbro conduta procrastinatória por parte da mesma, especialmente porque se refere a documentação de vinte anos atrás.

Com bem salientou o autor às fls. 71/72, a imposição de multa tem como objetivo principal reprimir atos que possam ofender o juízo na tentativa de diminuir sua autoridade. Não é o caso dos autos.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVOS REGIMENTAIS. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA SINGELA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXECUÇÃO ACUSADA EM REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL. INICIATIVA DO PRÓPRIO BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OU DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES.

*INEXIGIBILIDADE. I. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte. II. Inexistindo condenação e em se tratando de extinção de execução por falta de higidez do título, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, com base no art. 20, § 4º, do CPC. III. Constatado que a inscrição promovida em cadastros de inadimplentes é originária de execução promovida pela instituição financeira na Justiça paulista, coletados os dados pelo próprio SERASA nos registros cartorários, não pode o banco credor ser responsabilizado pelo descumprimento da ordem judicial emanada do TJSE na ação revisional entre as mesmas partes. IV. **Incabível, por conseguinte, a execução da multa diária imposta para a abstenção de registro, porquanto ausente o pressuposto de desobediência à proibição.** V. Agravos regimentais improvidos. AGA 200902095040 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255856 STJ Quarta Turma Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJE DATA:10/12/2010*

Por fim, a Súmula nº 372 do STJ veda a aplicação de multa em ação cautelar de exibição de documentos.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos da fundamentação, mantida a verba honorária conforme fixada na sentença.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013792-46.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.013792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que o produto importado DACONETE TÉCNICO é um produto técnico e não uma preparação herbicida de modo que indevida a sua desclassificação da posição 2931.00.0601 para a posição 3808.30.0199.

É o Relatório. DECIDO:

Esta Corte já enfrentou questão análoga a dos presentes autos, concluindo que é indevida a desclassificação do produto DACONETE TÉCNICO da posição 2931.00.0601 para a posição 3808.30.0199.

Nesse sentido, trago à colação o aresto do julgado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO EM LAUDO PERICIAL. HERBICIDA.

1. A nova classificação e autuação deram-se em função do laudo de análise laboratorial.

2. Nota-se contradição e até mesmo laconismo no laudo que embasou a autuação, pois, ao mesmo tempo em que afirma se tratar o produto apreendido de uma "preparação herbicida", logo adiante afirma que é utilizado em "preparação herbicida". Em outras palavras, primeiro indica se tratar de um "produto final" e depois afirma ser um "composto" para elaboração do produto final.

3. Improriedade da nova classificação atribuída pelo Fisco ao produto importado pela autora.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, processo: 2003.03.99.000314-0, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, data do julgamento: 2/7/2009)

Merece reforma, portanto, a sentença. Vencida a Fazenda, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, atualizados até o efetivo desembolso, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

CAUTELAR INOMINADA Nº 0033611-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro
REQUERIDO : NICOLA CELANO
ADVOGADO : SERGIO EMIDIO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00214361420094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão que indeferiu a inicial de medida cautelar que ajuizou contra Nicola Celano, cujos termos seguem:

"Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, aforada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de Nicola Celano, objetivando a suspensão da execução de tutela antecipada concedida no âmbito da sentença exarada nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.021436-3, até julgamento da remessa oficial e recurso interpostos.

(...)

Aprecio.

A medida cautelar requerida não merece prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

Acolhido, pela sentença singular, o pleito inserto na causa originária, e outorgada antecipação dos efeitos da tutela no bojo daquele mesmo decisório, determinando "ao IBAMA que proceda a entrega dos animais apreendidos ao Autor, no prazo máximo de 10 dias, no mesmo local de onde foram retirados", entendo que o requerente busca, na verdade, atribuir efeito suspensivo à apelação que será interposta naquela via.

Desde o advento da Lei n.º 10.352/2001, que tinha dado nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, hoje revogado pela Lei n.º 11.187/2005, não mais subsiste a polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para se discutir os efeitos em que a apelação é recebida, se o recurso de agravo de

instrumento ou medida cautelar . "In verbis", a atual redação do "caput" do artigo 522 do CPC:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo , no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A contexto, tragam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO SUJEITA A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO. 1. A medida cautelar não é sucedâneo de agravo de instrumento contra decisão que aprecia os efeitos atribuídos à apelação. Precedentes (STJ, EAREsp n. 853266, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.11.06; TRF da 1ª Região, AGRMC n. 200601000059240, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 25.09.06; MC n. 200101000072660, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 30.03.04; 1ª Região, MC n. 200001000378109, Rel. Min. Cândido Ribeiro, j. 09.03.01; TRF da 5ª Região, MC n. 200205000192477, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 05.12.03). 2. Agravo regimental não provido".

(TRF-3ª Região, CAUINOM n° 6992, QUINTA TURMA, Relator Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 30/08/2010, DJF3 15/09/2010, p. 389 - destaquei).

"MEDIDA CAUTELAR NÃO ADMITIDA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. I - Cabe ao apelante, caso não se conforme com os efeitos com os quais foi recebido o recurso, ingressar com recurso próprio, qual seja o agravo de instrumento, que se encontra aparelhado com eficácia suspensiva ou ativa, não podendo ser substituído pelo ajuizamento de medida cautelar. II - Não se acata, para o fim de viabilizar o instrumento eleito pelo agravante, a circunstância de que a decisão que recebeu a apelação não foi publicada, uma vez que aquele apenas providenciou a juntada de informação processual contendo os termos da referida daquela, sem que se possa afirmar que esta não tenha sido publicada posteriormente. III - Agravo regimental a que se nega provimento".

(TRF-5ª Região, AGR 20090500007790702, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, j. 21/09/2010, DJE 30/09/2010, p. 837 - destaquei).

Demais a mais, compulsando o sistema informatizado de andamento processual, não se antevê, ainda, notícia do manejo de apelação por parte do vindicante, nem, "a fortiori", de sobrevinda de provimento a delimitar os efeitos da recepção de eventual recurso. Assim, a par das considerações procedidas, no sentido da inadmissibilidade do ajuizamento da cautelar em lugar da interposição do inconformismo próprio, a revelar ausência de interesse de agir, sob o prisma "adequação", tampouco sob o ângulo "necessidade" é ele divisado, pois, a esta parte, sequer se conhece o entendimento do magistrado processante acerca do assunto, sendo cediça a celeuma em torno da precisão dos efeitos do apelo, na hipótese de concessão de tutela antecipada pela própria sentença. Aliás, nem certeza da agilização do competente apelo há, a esta altura.

Pelo exposto, indefiro a inicial.

(...)"

Aprecio.

O agravo regimental não merece conhecimento.

Isso porque a decisão nele atacada, e acima transcrita, fulcra-se no fato de ser o agravo de instrumento a medida processual cabível para discutir os efeitos do recebimento da apelação.

Tal fundamento é questionado no presente agravo regimental, protocolizado em 01/12/2011, no qual se diz existir polêmica quanto ao recurso admissível para impugnar tutela antecipada concedida na sentença, de modo que restaria ao requerente (IBAMA) apenas o caminho da apelação, cuja interposição não ocasiona a imediata paralisação dos efeitos da tutela antecipada. Assim, o agravante conclui ser inviável inibir o conhecimento de medida cautelar para obstar a execução da tutela antecipada.

Todavia, vê-se do sistema de andamento informatizado que o próprio IBAMA, em 16/12/2011, ou seja, após a dedução deste agravo regimental, interpôs agravo de instrumento (n° 2011.03.00.038948-8) contra o ato do MM. Juiz singular que recebeu, somente no efeito devolutivo, a apelação intentada nos autos originários. Distribuído o instrumento à minha relatoria, foi-lhe negado seguimento (art. 557, "caput", do CPC), estando os autos atualmente ao aguardo da apreciação de agravo legal.

Ora, considerando que o agravo regimental em referência fincou-se, justamente, na inexistência de recurso apto a obstar a execução da tutela antecipada, mas, posteriormente, o próprio IBAMA ofereceu agravo de instrumento

nesse escopo, é nítido que não mais possui interesse recursal na apreciação deste recurso, pois, indubitavelmente, acabou por aceitar os termos do decisório que ora combate, no sentido de que o agravo de instrumento era a medida processual cabível na espécie. Nem seria lícito, à luz do princípio da unirrecorribilidade, aceitar duas medidas processuais - tais sejam, o agravo de instrumento e esta medida cautelar - para um mesmo escopo: imprimir efeito suspensivo ao apelo agilizado.

Assim, resulta prejudicado o agravo regimental, à míngua de subsistência de interesse processual quanto ao respectivo julgamento, motivo por que lhe nego seguimento, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007964-98.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA
ADVOGADO : EVARISTO PEREIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00079649820094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por Henrique Olympio Porcel Onha em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização especial, paga por adesão a plano de demissão voluntária, cumulada com pedido de restituição dos valores recolhidos a esse título.

Argumenta o autor que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária da Volkswagen do Brasil e recebeu, em 02/1998, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, "indenização especial" consistente em um plano de previdência privada junto à Prever S/A, constituído integralmente por reservas integralizadas pela ex-empregadora, conforme consta da cláusula nº 2 do Acordo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 164). Relata ter optado pelo resgate do valor depositado em seu favor, sobre o qual incidiu indevidamente imposto de renda no montante de R\$ 14.577,32. Sustenta que não configura acréscimo patrimonial a verba recebida em decorrência de adesão a programa de demissão voluntária, em face de seu caráter indenizatório.

Aduz, ainda, que em 02/1998 impetrou mandado de segurança (proc. nº 98.150061-6) (fls. 20/24), objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, por carência de ação (fls. 63/70), tendo a sentença sido confirmada em sede de recurso, por acórdão da Sexta Turma desta Egrégia Corte (fls. 118/126), transitado em julgado em 06/11/2007 (fl. 130). Alega haver ocorrido interrupção do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, entre o ajuizamento do mandado de segurança e o trânsito em julgado do acórdão.

Valor da causa fixado em R\$ 14.577,32, em 10/2009.

Processado o feito, sobreveio sentença rejeitando a ocorrência de prescrição, por aplicação subsidiária do artigo 219, *caput*, e § 1º, do CPC e julgando procedente o pedido, para condenar a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda sobre a "indenização especial", paga por ocasião à adesão a plano de demissão voluntária, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Condenada, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

À vista do decisório, apelou a União, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a teor do disposto no artigo 168 do CTN. Alegou que o prazo prescricional se iniciou na data do suposto pagamento do IRRF, em 18/12/1997, e permaneceu suspenso apenas entre a concessão da liminar nos autos do mandado de segurança em

08/01/1998 (fl. 31/33), por força do depósito judicial (57/58), e a data da sentença em 23/03/1998, em que cassada a liminar (fls. 63/70). No mérito, sustentou que a verba recebida pelo autor constitui acréscimo patrimonial, a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

Existentes contrarrazões.

Instado a se manifestar por força do art. 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Este, o caso dos autos.

Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.

Na espécie, infere-se dos documentos colacionados aos autos que, na iminência do recebimento das verbas rescisórias, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, por ter aderido a Plano de Demissão Voluntária, o autor impetrou, em 07/01/1998, mandado de segurança, pretendendo afastar a incidência do imposto de renda (processo nº 98.1500061-6, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo).

Processado o feito, foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, ante a inadequação entre o pedido inicial e as provas juntadas aos autos (fls. 63/70). Por força de apelação interposta pelo autor, subiram os autos a esta Corte, sendo que a Sexta Turma, na sessão de 04/07/2007, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação (fls. 119/126), mantendo a r. sentença proferida, cujo acórdão transitou em julgado em 06/11/2007 (fl. 130).

É entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça que a impetração de mandado de segurança tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional de ação tendente a pleitear a restituição do indébito, cujo prazo reinicia a contagem somente após o trânsito em julgado do *mandamus*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para cobrança das parcelas vencidas anteriormente à impetração, que só volta a transcorrer após o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, Ag. No AI 1.344.634/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01/03/2011, v.u., DJ 17/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 1º, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

2. Ao STJ somente é permitido modificar os valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto.

3. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça devido o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O entendimento pacificado desta Corte diz que a impetração de mandado de segurança é suficiente não só para suspender, mas para interromper o prazo prescricional. Precedentes. Agravos regimentais improvidos."

(STJ, Segunda Turma, Ag. No REsp. 1161.472/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/11/2010, v.u., DJ 29/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO RIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DO CTN. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição do indébito tributário, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 1.181.834/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/08/2010, v.u., DJ 20/09/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

2. O entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, pois, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg. no Ag. 1.240.674/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2010, v.u., DJ 02/06/2010)

Eis a hipótese dos autos. A retenção do imposto de renda sobre a indenização especial deu-se em 02/1998 (fls. 16/17 e 57/58), sendo que o prazo de prescrição foi interrompido com a impetração do *mandamus* preventivo em 07/01/1998 (fls. 20), permanecendo suspenso até o trânsito em julgado do acórdão, confirmando a r. sentença, em 06/11/2007 (fl. 130). Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 05/10/2009 (fl. 02), de rigor o afastamento da alegação de prescrição.

No mérito, busca o impetrante a restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre indenização especial, recebida por adesão a plano de demissão voluntária, na forma de resgate de saldo integralizado exclusivamente pela empregadora, em fundo de previdência privada junto à Prever S/A, conforme demonstram a cópia do Acordo de Rescisão do Contrato de Trabalho (*vide* fls. 162/166) e os documentos colacionados às fls. 12/19.

A esse respeito, ressalto que em sessão realizada no dia 23/9/2009, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.112.745/SP, sob o regime do artigo 543-c do CPC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou entendimento de que apenas as verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e Acordos Coletivos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Neste contexto, a inteligência da Súmula nº 215 do C. STJ, que preconiza que *"a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."*

Por ser elucidativo, transcrevo as seguintes ementas de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp. 1241470/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, v.u., DJ 28/11/2011 - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO. RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. SÚMULA 07/STJ.

1. A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional sobre a natureza jurídica das verbas recebidas pelo recorrido, após a rescisão do seu contrato de trabalho, e que as instâncias ordinárias não declararam explicitamente que, no caso em apreço, houve recebimento de indenização, por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

2. No entanto, o Tribunal de origem foi enfático ao assinalar o caráter indenizatório das parcelas percebidas pelo recorrido e ao vincular tais verbas ao rompimento de contrato de trabalho, por adesão a Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual se mostra manifestamente improcedente a tese de violação do art. 535 do CPC.

3. Não deve incidir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, quando do recebimento de

gratificação por adesão a "Programa de Demissão Voluntária" - PDV. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.745/SP. Inteligência da Súmula 215/STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

4. Embora tente a recorrente desqualificar a natureza indenizatória das verbas recebidas sob o título de "Indenização" e de "Acordo de confidencialidade", o certo é que o Tribunal de origem chegou a tal conclusão, após analisar as peculiaridades que caracterizam a rescisão do contrato de trabalho tratada nos autos, sendo defeso revisar tal entendimento, sob pena de indevida intromissão na análise do arcabouço probatório. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, Ag.Rg. no REsp. 1224741/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/05/2011, v.u., DJ 12/05/2011 - grifei)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA N. 343/STF.

1. Somente com o julgamento do REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009 e do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, é que cessou a controvérsia a respeito da aplicação aos empregados da iniciativa privada da Súmula n. 215/STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

2. Decisão rescindenda datada de 05 de junho de 2007. Aplicação da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito."

(STJ, Primeira Seção, AR 4493/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Revisor Min. Benedito Gonçalves, j. 27/04/2011, v.u., DJ 06/05/2011 - grifei)

Dessarte, afastada a alegação de prescrição, bem como comprovada a retenção do imposto de renda sobre verba paga em decorrência de adesão à Plano de Demissão Voluntária (PDV), de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004940-91.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004940-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL e outro
No. ORIG. : 00049409120114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maíza Aparecida Prande Bernardello em face da União Federal, objetivando a desconstituição do lançamento fiscal n.º 2007/608415438062150, referente à débito de imposto de renda, decorrente de omissão de rendimentos no ano calendário de 2006.

Argumenta a demandante que recebeu em 2006, o valor de R\$ 21.104,50 por serviços prestados à Saraiva e Siciliano S/A e que esta, por equívoco, lançou o referido valor em duplicidade, ocasionando débito de imposto de renda a pagar, por parte da autora. Requer a anulação do lançamento fiscal mencionado.

Valor da causa: R\$ 6.108,87, em 06/2011.

O pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação nº 2007/608415438062150, ante as evidências de erro perpetrado pela fonte pagadora, ao informar rendimentos pagos à demandante em duplicidade.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido. Ressaltou o MM. Juiz *a quo* que restou cabalmente comprovado que houve equívoco por parte da referida empresa, que informou o pagamento de R\$ 42.209,00, quando o correto seria R\$ 21.104,50, o qual foi objeto de declaração retificadora perante a Receita Federal do Brasil, por parte da empresa, conforme demonstra o documento de fl. 24. Anulou a notificação de lançamento nº 2007/608415438062150 e condenou a ré ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

À vista do decisório, apelou a União, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios. Sustentou que não deu causa à demanda, vez que o débito derivou da informação errônea por parte da empresa à Receita Federal, quanto ao pagamento efetuado à autora em duplicidade, fazendo presumir o acréscimo patrimonial e por consequência, a omissão de rendimentos.

Existentes contrarrazões.

Decido.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Este, o caso dos autos.

Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

É certo que no caso em questão a União, tampouco a autora, deram causa à demanda, vez que o suposto débito de imposto de renda originou-se de lançamento em duplicidade dos valores pagos à demandante, por equívoco de terceiro, não integrante da lide (fonte pagadora), devidamente comprovado nos autos (*vide* fls. 21), fato que justifica a procedência da presente ação anulatória.

De outra banda, é igualmente cediço que, em função da aplicação do princípio da sucumbência, à parte vencida cabe o ônus da sucumbência. Na espécie, a despeito de a União não ter conhecimento do equívoco perpetrado quanto ao erro no lançamento em duplicidade, operado e reconhecido posteriormente por terceira parte, inegável que restou vencida, devendo, por conseguinte, suportar o ônus ao pagamento dos honorários advocatícios.

Não se trata de aplicar *in casu* o princípio da causalidade, mas sim da sucumbência. Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto extraído do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INALTERABILIDADE DA SITUAÇÃO DE VENCIDO - INSUFICIÊNCIA DA ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF. 1. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre a tese defendida no especial. 2. A condenação do vencido, ao final do processo, ao pagamento dos honorários advocatícios é consequência lógica do princípio da sucumbência, que impõe a necessidade de se atribuir àquele que não tem razão a responsabilidade pelo pagamento dos gastos realizados ao longo do feito. 3. A fixação dessa verba somente tem ocasião no momento em que a lide encontra-se perfeitamente solucionada, ou seja, quando se tem estabelecida, com clareza, a solução atribuível à questão posta ao juízo e, conseqüentemente, definidas as partes vencedora e vencida. 4. Ao tempo da aplicação do disposto no art. 20 do CPC, cumpre ao julgador apenas identificar, na hipótese, a parte que sofrera a derrota, imputando-lhe o dever de responder pelas despesas advindas do ajuizamento da demanda. 5. Se assim é, não se pode entender que o art. 20 do CPC autoriza o reexame da questão principal outrora decidida, porque o status de vencido ou vencedor já se encontra plenamente determinado. A única possibilidade de mudança dessa situação reside na eventualidade de se obter o provimento de recurso acaso interposto, por meio do qual se atinja a modificação da matéria principal e, por efeito, inverta-se a condição de vitorioso e perdedor. 6. Mantida a relação vencedor-vencido tal como estabelecida no acórdão recorrido, a argüição de malferimento do art. 20 do CPC, isolada, mostra-se insuficiente para produzir qualquer alteração na decisão atacada, o que torna inadmissível o recurso especial, porquanto deficiente a sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 7. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 200400515853, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/03/2006, v.u., DJ 30j/05/2006)

Destarte, mantenho a condenação da União ao pagamento de verba honorária, tal como fixada na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades

legais.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011844-69.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.011844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro
: JUNIO CESAR SGUOTI
No. ORIG. : 00118446920024036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença está em consonância com a Súmula 314/STJ *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"* e a correspondente jurisprudência sobre o tema, que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.*

2. *Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.*

2. *O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.*

3. *Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.*

4. *Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.*

5. *Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.*

6. *Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do*

primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730/MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Também já pacificada a questão referente à desnecessidade da intimação da decisão que suspende e arquivava a execução fiscal, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito. Incidência da Súmula 314/STJ.

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 112800 / PR, processo: 2011/0263268-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, fonte: DJe 24/04/2012)

In casu, não foi localizado bens do devedor, sendo determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Após o transcurso do lapso prescricional, correta é a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Por fim, ressalte-se que ao contrário do sustentado na apelação "absurdo" é a tentativa da Fazenda ao pretender que simples petição requerendo, mais uma vez, o sobrestamento do feito (fl. 84) interrompa a contagem do prazo prescricional em clara afronta ao escopo da Súmula 314/STJ, conforme aresto acima colacionado **(REsp 1245730/MG)**.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012074-14.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.012074-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro
: JUNIO CESAR SGUOTI
No. ORIG. : 00120741420024036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença está em consonância com a Súmula 314/STJ "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*" e a correspondente jurisprudência sobre o tema, que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou

interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730/MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Também já pacificada a questão referente à desnecessidade da intimação da decisão que suspende e arquivava a execução fiscal, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito. Incidência da Súmula 314/STJ.

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 112800 / PR, processo: 2011/0263268-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, fonte: DJe 24/04/2012)

In casu, não foi localizado bens do devedor, sendo determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Após o transcurso do lapso prescricional, correta é a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Por fim, ressalte-se que ao contrário do sustentado na apelação "absurdo" é a tentativa da Fazenda ao pretender que simples petição requerendo, mais uma vez, o sobrestamento do feito (fl. 84-2002.61.06.011844-0) interrompa a contagem do prazo prescricional em clara afronta ao escopo da Súmula 314/STJ, conforme aresto acima colacionado **(REsp 1245730/MG)**.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RIOMALTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro
: JUNIO CESAR SGUOTI
No. ORIG. : 00120759620024036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença está em consonância com a Súmula 314/STJ "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*" e a correspondente jurisprudência sobre o tema, que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.*

2. *Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.*

2. *O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.*

3. *Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.*

4. *Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.*

5. *Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.*

6. *Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".*

7. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp 1245730/MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Também já pacificada a questão referente à desnecessidade da intimação da decisão que suspende e arquivava a execução fiscal, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito. Incidência da Súmula 314/STJ.

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 112800 / PR, processo: 2011/0263268-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, fonte: DJe 24/04/2012)

In casu, não foi localizado bens do devedor, sendo determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Após o transcurso do lapso prescricional, correta é a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Por fim, ressalte-se que ao contrário do sustentado na apelação "absurdo" é a tentativa da Fazenda ao pretender que simples petição requerendo, mais uma vez, o sobrestamento do feito (fl. 84-2002.61.06.011844-0) interrompa a contagem do prazo prescricional em clara afronta ao escopo da Súmula 314/STJ, conforme aresto acima colacionado **(REsp 1245730/MG)**.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002920-82.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.002920-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOROSA LTDA -EPP
ADVOGADO : VICENTE DE ABREU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para reduzir a multa de mora para 20%.

Pugna a apelante a reforma da sentença, reiterando o agravo retido interposto em face do indeferimento da realização das provas requeridas.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, analiso o agravo retido. Postulou a apelante pela produção de prova pericial e testemunhal, entendendo o Juízo *o quo* que desnecessária a produção da prova pericial e que intempestivo o requerimento da prova testemunhal. O *decisum* não merece reforma. Quanto à prova testemunhal, corretamente aplicado o §2º do artigo 16 da LEF e, quanto à prova pericial não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Com efeito, meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Precedentes: **(TRF3, AC - 00058340720054036105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF3, AC - 00016184120084036123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)**. Assim, nego provimento ao agravo retido.

Quanto às demais questões, a r.sentença deve ser mantida.

O processamento da execução fiscal respeitou os trâmites legais, sendo que o julgamento antecipado do feito

possui respaldo no artigo 17 da LEF. *In casu*, inexistente qualquer prejuízo à embargante, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com efeito, compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

In casu executa-se valores referentes à COFINS que foram declarados pelo próprio contribuinte no ano de 1997 (nº da decl. 0970818162119) momento em que constituiu-se o crédito tributário, elidindo a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. Como a execução fiscal foi ajuizada em 5/9/2000, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Precedente: **(STJ, REsp nº 671.219/RS, processo: 2004/0107666-9, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, data do julgamento: 19/6/2008).**

Ressalte-se, ainda, que o sistema monofásico de tributação com alíquota zero nas operações de revenda é inaplicável ao caso concreto, já que a lei 10.833/03, que o criou, é posterior aos tributos em cobro. Precedente: **(TRF5, AC - 499784, processo: 00012922420104058300, Rel. Des. Fed. Carolina Souza Malta, DJE: 7/6/2012).**

Não merece prosperar, ainda, a questão relativa ao montante executado, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, vejamos:

A aplicação da multa visa penalizar o contribuinte pelo não pagamento da exação na data aprazada, sendo que o percentual adotado na CDA respeitou os limites da lei de referência. Ressalte-se que o art. 52, § 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% **(REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).**

Já os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, e sua aplicação encontra respaldo legal, expressa na CDA, sendo aplicável a Taxa Selic em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, nos termos da Lei nº 9.250/95. Precedente: **(STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011).**

Por fim, quanto à penhora, o exequente tem direito ao reforço ou à substituição da penhora em qualquer fase do processo (art. 15, da LEF) para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF ou artigos 655 e 656 do CPC, sendo irrelevante se a anterior foi aceita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044893-86.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.044893-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: REBOVISA IND/ COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO BIRKMAN
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 04.00.00005-7 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando que a base de cálculo do PIS é indevida vez que aplicado os ditames da Lei nº 9.718/98. No mais, sustenta a nulidade da CDA.

É o Relatório. DECIDO:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, tão-somente, do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não havendo mais nenhuma dúvida sobre essa questão.

Neste sentido, são os aresto que trago à colação:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (STF, RE 585235 QO-RG / MG, Relator:Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/1998. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão aqui debatida. Ao fazê-lo, este Tribunal: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 (base de cálculo do PIS e da Cofins), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC 70/1991; b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da Cofins, cuja instituição ocorreria com base no inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 2. Descompasso entre as razões da fundamentação e do pedido do recurso extraordinário. Erro material escusável. 3. Agravo regimental (STF, RE 536356 AgR/SP, Relator:Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 13/12/2011)

Por outro lado, o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, não faz desaparecer a obrigação tributária do contribuinte de recolher-la.

Neste ponto, destaque-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da CDA na hipótese de readequação da base de cálculo da Cofins e do PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998 pelo STF.

Com efeito, a CDA não perde os requisitos de liquidez e certeza, sendo correta a aplicação da multa de mora e dos juros nos termos descritos na CDA, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CDA - FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade emanada do STF em controle difuso, considerando inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/98, não foi capaz de inutilizar a exigibilidade do título extrajudicial.

2. A Nota Técnica 124, de 10 de junho de 23008 da Receita Federal demonstra ser possível o refazimento do título, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética.

3. Hipótese dos autos que em revisão da Receita, não apresentou expurgo algum em desfavor do fisco.

4. Situação fática que mantém a eficácia da Certidão de Dívida Ativa - CDA como título executivo extrajudicial, sem comprometer a sua liquidez e certeza.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.002.502/RS, processo: 2007/0260046-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, data do julgamento: 20/8/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA. EXTINÇÃO EX OFFICIO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, em controle difuso, considerou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/1998.

2. Trata-se de decisão que produz efeitos somente entre as partes, não atingindo, de forma automática, as Execuções Fiscais cuja CDA esteja lastreada na referida norma.

3. Subsiste, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução.

4. Ademais, é possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

5. Incorreta, nesse contexto, a extinção, ex officio, da Execução Fiscal.

6. Agravo Regimental provido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.107.680/PE, processo: 2008/0279016-4, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, data do julgamento: 18/3/2010)

Por fim, face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19161/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007510-45.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EDNA MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075104520094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 166/168: Dê-se ciência à apelante.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017937-27.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER e outro
: EVELINE MULLER
ADVOGADO : AGAZIO FRAIETTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA e outro
: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
: ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA

DESPACHO

Fls. 719/724: Promova-se a intimação dos novos procuradores, Dr. Luiz Eduardo Vidigal Lopes da Silva e Dra. Ana Lúcia Vidigal Lopes da Silva, a fim de que regularizem a representação processual do apelado, procedendo à juntada dos documentos comprobatórios da incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sob pena de desentranhamento da petição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0529512-98.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.529512-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA e outros
: CARLOS GIULIANO
: AULUS PLAUTIUS COELHO PEREIRA JUNIOR
: FLAVIO ANTONIO NOSCHESI
No. ORIG. : 05295129819984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida e apelação interposta pela União Federal, em face de decisão que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/1980, por ausência de condições da ação.

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar a presente execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei nº 6.830/1980). Sem condenação em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário. (valor da execução em 26/1/1998: R\$ 716.059,94)

Aduz a apelante a não ocorrência da prescrição, pois: a) a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal; b) a citação, marco interruptivo da prescrição à época do ato, não se efetivou em virtude de o executado não ter sido encontrado no endereço informado; c) a exequente não pode ser prejudicada pela demora na efetivação da citação pelo Poder Judiciário, daí porque a citação válida interrompe a prescrição, com data retroativa à propositura da demanda (art. 219, § 1º do CPC).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo a executada entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, entendo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de

contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 2/10, os débitos cobrados apresentam vencimentos entre 7/3/1994 e 10/1/1995.

O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se em 24/3/1998 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, pois entre as datas de seus vencimentos (7/3/1994 a 10/1/1995) e o ajuizamento da execução fiscal (24/3/1998) não decorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, portanto, o prosseguimento do feito, dada a subsistência da cobrança dos aludidos débitos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028210-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028210-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUIZ ANTONIO ABRUSSI
ADVOGADO : PEDRO MANIERO JUNIOR
CODINOME : LUIS ANTONIO ABRUSSI
INTERESSADO : COML/ ABRUSSI LTDA
No. ORIG. : 09.00.00033-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e declarou extinta a execução em relação ao embargante (valor da execução em 25/4/2005: R\$ 28.506,26).

Asseverou o MM. Juízo *a quo* a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo contra o embargante, visto que seu nome não consta na Certidão de Dívida Ativa. Consignou, ainda, a inexistência de prova, nos autos, de que o embargante tenha praticado algum dos atos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Por fim, condenou a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da execução. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões recursais, sustenta a União: a) a desnecessidade da inclusão do nome do corresponsável tributário na Certidão de Dívida Ativa; b) a mera inadimplência e o encerramento irregular da pessoa jurídica executada configuram infração à lei, autorizadora da inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que o valor discutido, no caso em apreço, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, verifico que os débitos em cobrança estão prescritos, motivo pelo qual declaro, de ofício, a prescrição dos respectivos valores, com fundamento no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil. Vejamos.

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo a executada entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, entendo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

In casu, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 2/25 da execução em apenso, os débitos cobrados apresentam vencimentos entre 10/9/1997 e 10/1/2000.

O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se em 31/5/2005 (fls. 2 do apenso).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Consigno, por oportuno, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias.

Isso porque entendo não ser aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra

disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 667.810/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 20/6/2006, vu, DJ 5/10/2006.

Outro precedente: TRF/3ª Região, AC 2003.61.82.021638-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/6/2005, vu, DJ 13/7/2005.

Dessa maneira, os débitos em comento foram atingidos pela prescrição, pois entre as datas de seus vencimentos (10/9/1997 a 10/1/2000) e o ajuizamento da execução fiscal (31/5/2005) decorreu integralmente o quinquênio prescricional.

Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tais débitos.

Ainda que assim não fosse, descabe falar-se no redirecionamento do feito executivo contra o embargante, Sr. Luiz Antonio Abrussi.

Com efeito, no que tange à inclusão do representante legal no polo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."*

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, anexada aos autos da execução fiscal em apenso (fls. 31/33), verifica-se que o endereço informado pela empresa é o mesmo no qual não foi localizada (fls. 27 da execução), caracterizando o descumprimento do dever de atualizar seus dados

cadastrais junto àquele órgão, bem como a sua aparente dissolução irregular.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Todavia, a execução fiscal não poderia ser redirecionada ao Sr. Luiz Antonio Abrussi. Isso porque o embargante retirou-se da sociedade em 1/11/2000, conforme a ficha cadastral supracitada, ressaltando-se que, após sua retirada da empresa, a continuidade das atividades permaneceu, sob o comando de outros sócios.

Ressalto ser irrelevante o fato de o sócio fazer parte da sociedade e deter poderes de gerência à época da constituição dos créditos tributários devidos, pois, como já mencionado, o simples inadimplemento não configura infração legal.

Assim, remanescendo outros responsáveis pelo adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, inviável a pretensão de estender a responsabilidade para atingir aqueles que se retiraram regularmente dos quadros sociais.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, assim vem se manifestando:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1.105.993/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe de 1º/2/2011, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

(...)

3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.

4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/5/2011, DJe de 24/5/2011, grifos nossos)

No mesmo sentido é a posição firmada pela Terceira Turma desta E. Corte: AI 2006.03.00.020670-2, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 29/4/2010, DJF3 CJ1 de 24/5/2010; AC 2010.03.99.020819-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/9/2010, DJF3 CJ1 de 4/10/2010.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil e **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006335-89.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006335-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : REGINA CELIA DE FREITAS e outro
: RENATA ADELI FRANHAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00063358920094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a Dra. Renata Adeli Franhan Parizotto a fim de que regularize a petição de fls. 249/273, com a aposição de sua assinatura, sob pena de desentranhamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004795-67.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004795-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : HAMILTON PRADO PEREIRA e outro
: SUELI ZANELATO PEREIRA
ADVOGADO : ALECSANDER ALVES DE SOUZA e outro
INTERESSADO : D PAT IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00047956720094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Considerando-se que o pedido formulado a fls. 95/101 diz respeito a questão atinente à execução fiscal que se encontra apensada a estes autos (processo nº 0002810-05.2005.403.6126), devendo ser apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, promova-se:

(a) o desentranhamento da referida petição, que deverá ser juntada à execução fiscal, com cópia deste despacho;
(b) o desapensamento da execução fiscal e sua devolução à origem.

Ressalto que deverão ser trasladadas para este feito cópias da execução fiscal e da petição, a fim de não causar prejuízos ao eventual julgamento destes embargos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006232-69.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.006232-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JULIETA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI e outro
REPRESENTANTE : DIVINO BERNARDES FERREIRA
ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Julieta Lopes Ferreira, representada por Divino Bernades Ferreira em face da União, no qual a embargante sustenta ser proprietária do imóvel penhorado na execução que a União Federal promove contra Sementes Amaro - Comércio Importação e Exportação Ltda. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 128.365,00.

Aduz a embargante que adquiriu junto à empresa Sementes Amaro, uma área de terra rural, correspondente a 10 alqueires, denominada à época Sítio São Jorge e agora Sítio Nossa Senhora Aparecida, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente - SP.

A aquisição teria ocorrido em 1º de fevereiro de 1995, entretanto não foi feita a devida transferência de propriedade por ter a embargante apenas o instrumento particular de compromisso de compra e venda.

Em 24 de março de 1998, por decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, nos autos do Processo nº 95.1205607-0, foi lavrado auto de penhora sobre 1/50 do imóvel descrito para quitação de dívida tributária, sendo cancelada em 30 de agosto de 2000.

Entretanto, posteriormente, sobre o imóvel recaíram mais 3 penhoras, por determinação do MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente nos autos da execução fiscal nº 98.1201803-4.

Esclarece a embargante que quando veio a adquirir o imóvel, pagando por este a quantia de R\$ 65.000,00, não recaía sobre o mesmo nenhum tipo de restrição ou penhora.

À inicial, foi juntada cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel com data anterior a da penhora realizada nos autos da execução citada bem como cópia da matrícula sob o número 37.027.

Sobreveio sentença julgando os embargos de terceiro improcedentes sob o fundamento de que *"ainda que não buscasse fraudar os créditos tributários, a embargante nem minimamente agiu com os cuidados exigidos por lei, (...) não procurou se cercar das informações relativas à saúde financeira da embargada Sementes Amaro (...). Se o ato não foi voltado à fraude à execução, foi ao menos extremamente imprudente."* Condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, condicionado o pagamento à sua condição econômica, nos termos do art. 5º da Lei 1060/50.

Apelou a embargante pugnando pela reforma da sentença sustentando que não realizou a transferência da propriedade do imóvel por verificar, com surpresa, a existência da penhora sobre o bem, ressaltando que a mesma foi cancelada em agosto de 2000.

É o Relatório.

DECIDO:

In casu, o embargante comprova que adquiriu a propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 37.027 conforme cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fl. 18).

O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ. "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*".

Em relação à data do negócio, conquanto a embargante afirme que a aquisição tenha ocorrido em 1º de fevereiro de 1995, o reconhecimento de firma só ocorreu em **18/12/1996**, sendo, portanto, esta a data a ser considerada.

Em relação à penhora efetuada em 24 de março de 1998, por decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, nos autos do Processo nº 95.1205607-0, esta foi cancelada em 30 de agosto de 2000 (fl. 14/15).

Posteriormente, sobre o imóvel recaíram mais 3 penhoras, por determinação do MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente nos autos da execução fiscal nº 98.1201803-4.

Verifica-se que a execução fiscal nº 98.1201803-4, que resultou nas penhoras em questão, foi ajuizada após o negócio realizado entre a embargante e a empresa executada, sendo as penhoras realizadas em **21/01/2000**, **07/12/2000** e **07/12/2000** (fls. 14/15).

Assim, o embargante logrou demonstrar ter a posse do imóvel antes da ação fiscal, sendo desnecessário o registro imobiliário do contrato de compra e venda para a defesa por meio dos embargos de terceiro, estando evidenciada a boa fé da embargante.

Neste sentido, é farta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.

1. *A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal.*

2. *À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.*

3. *A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".*

4. *Consoante cediço no e. STJ: "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99)*

5. *À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: "Hodiernamente, a lei exige o registro da*

penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02.

6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113).

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 858999/MS, processo: 2006/0121188-0, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/04/2009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 974062/RS, processo: 2007/0180157-0, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 05/11/2007)

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO ELIDIDA A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação pacífica deste Tribunal é de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado (REsp. 417.075/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.02.2009).

2. A matéria está sumulada nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Se a embargada/exequente, por quase 10 anos, quedou-se inerte sem providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel é de se afastar a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução, competindo ao credor o ônus da prova da alegada má-fé em relação ao terceiro/adquirente. Precedentes: REsp. 1.143.015/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.08.2010; AgRg no Ag. 922.898/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.08.2010; AgRg no REsp. 801.488/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18.12.2009; e AgRg no REsp. 1.177.830/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.04.2010. 4. Agravo regimental desprovido.

AGRESP 200701439785 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 963297 Quinta Turma. Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:03/11/2010

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0613333-86.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.022182-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VALDIR PAULA DA FONSECA
ADVOGADO : RONNI FRATTI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 97.06.13333-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação com pretensão indenizatória contra o Banco Central do Brasil visando o ressarcimento de parcelas pagas a consórcio de veículos liquidado extrajudicialmente, com fundamento na culpa in vigilando.

Após contestação, o pedido foi julgado improcedente, condenando o autor nas custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, o autor pugna pela reforma da sentença e alega que a omissão negligente do BACEN possibilitou a quebra do consórcio e prejuízo ao autor.

Com contrarrazões, sobe o recurso para apreciação.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A responsabilidade objetiva estatal, consagrada desde a constituição de 1946, é proteção imprescindível ao administrado, ao qual, conforme nos ensina Caio Mário da Silva Pereira, é muito difícil - quando não impossível - a demonstração da culpa do agente público, e, por isso, raramente obtinha a tutela jurisdicional.

O constituinte de 1988 a positivou no artigo 37, §6º, da carta magna, prescrevendo que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A justiça da norma repousa sobre o princípio da isonomia, evitando que um único indivíduo suporte todos os efeitos dos infortúnios decorrentes da prestação de serviços públicos, que são prestados no interesse e em benefício da coletividade.

Impende discutir, porém, se a responsabilidade objetiva é aplicável a casos de omissão estatal. Defendendo a necessidade de comprovação de culpa, postam-se os excelsos administrativistas Maria Sylvia Zanella di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, sendo este o mais árduo defensor da teoria (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. Revista dos Tribunais, n. 552, p. 13.):

"A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou 'faute de service' dos franceses, entre nós traduzida por 'falta do serviço'".

E justifica:

"Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público o lesado poderia sempre argüir que o "serviço não funcionou". Admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias

pluviais e os bueiros de escoamento de águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo de água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar da responsabilidade pública" (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", 10ª ed., 1998, pg 626).

Nesse sentido, a responsabilidade do Estado por ato omissivo é subjetiva, mas sendo o evento danoso causado pela falta de serviço - a *faute du service* do direito comparado francês -, não é necessária a demonstração individualizada da culpa (STF - 2ª T- RE 272839, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/02/2005, DJ 08-04-2005).

Este também é o entendimento preponderante no STJ, conforme o ministro Luiz Fux no REsp 888420 / MG: *"A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que em se tratando de conduta omissiva do Estado a responsabilidade é subjetiva e, neste caso, deve ser discutida a culpa estatal. Este entendimento cinge-se no fato de que na hipótese de Responsabilidade Subjetiva do Estado, mais especificamente, por omissão do Poder Público o que depende é a comprovação da inércia na prestação do serviço público, sendo imprescindível a demonstração do mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade. Diferente é a circunstância em que se configura a responsabilidade objetiva do Estado, em que o dever de indenizar decorre do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso. Precedentes: (REsp 721439/RJ; DJ 31.08.2007; REsp 471606/SP; DJ 14.08.2007; REsp 647.493/SC; DJ 22.10.2007; REsp 893.441/RJ, DJ 08.03.2007; REsp 549812/CE; DJ 31.05.2004)"*

No caso em tela, o autor atribui o dano decorrente do investimento a uma omissão genérica, a suposta falta de fiscalização das instituições financeiras, havendo a necessidade de comprovação da culpa.

O dano sofrido pelo autor só poderá ser indenizado pela ré se houver prova de omissão negligente, ou seja, de que o Banco Central, devendo intervir, não o fez, e que tal omissão causou o dano alegado.

Ocorre que não há provas suficientes para demonstrar que a ré dispunha de informação suficiente para impingir-lhe o dever de interferir na instituição financeira antes dos investimentos efetuados pela autora e, não obstante, decidiu quedar-se inerte, configurando a omissão culposa.

Também não houve demonstração de que o Banco Central do Brasil, durante o exercício da fiscalização preventiva, não exigiu da administração do consórcio o cumprimento de requisito previsto em lei para seu funcionamento.

Na verdade, o que pretende o apelante é que o Banco Central se responsabilize pela inadimplência de todas as instituições financeiras que fiscalize, sob o argumento de que o simples fato de receber informações destas seria suficiente para prever sua inviabilidade. Porém, esse não é o entendimento desta corte:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - FISCALIZAÇÃO DE GRUPO DE CONSÓRCIO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

I - Não caracterizada a negligência da conduta do BACEN por não corresponder àquela prevista pelo dever de agir do Estado.

II - O BACEN não pode ser responsabilizado pelo risco adverso a que se sujeitou o investidor que se propôs a compor o grupo.

III - As atividades exercidas pelas administradoras de consórcio s têm natureza essencialmente privada, ainda que sujeitas à autorização pública.

IV - Não evidenciado o nexo de causalidade entre a referida omissão do órgão responsável e a perda dela decorrente.

V - Provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial."

(TRF 3 - 3ª TURMA - Nº 1999.03.99.072855-3/SP - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CONSÓRCIO . BACEN. ÓRGÃO FISCALIZADOR DO SISTEMA CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA D RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA NA FISCALIZAÇÃO. 1.

Afastada a preliminar de falta de interesse processual do autor. O objetivo da presente demanda é responsabilizar o BACEN pelos danos causados com a decretação de liquidação extrajudicial da administradora de consórcio , decorrente de deficiência na fiscalização. Busca-se apurar a omissão do BACEN em momento anterior à decretação de liquidação extrajudicial da empresa, estando presente, portanto, o interesse processual da parte autora. 2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de relação de consumo entre o autor e o BACEN. No presente caso, o Bacen atuou como órgão fiscalizador das administradoras de consórcio s e não como prestador de serviços ao consumidor. 3. A responsabilidade civil do Estado em razão de conduta omissiva é subjetiva, advinda de dolo ou culpa do agente no desempenho de sua função. 4. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão faz-se necessária a comprovação de dolo ou

culpa do ente público, bem como o nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido pelo particular. 5. Entre as diversas atribuições do Banco Central do Brasil está a de fiscalização das atividades das administradoras de consórcio s, a partir de 1.º de maio de 1991, conferida pela Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991. 6. A celebração do negócio jurídico (1990) deu-se muito antes de ser atribuído ao Bacen o dever de fiscalização do sistema consorcial, e se deu sem qualquer providência no sentido de verificar a idoneidade financeira da empresa. 7. Inexistência de comprovação da conduta omissiva por parte do Bacen na fiscalização da administradora do consórcio , não podendo referido órgão ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da má gestão administrativa da empresa. 8. Precedente jurisprudencial (TRF3, Sexta Turma, AC n.º2000.03.99.038161-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/04/05, v.u., DJU 06/05/05) 9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

(AC 200003990282646, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/01/2006)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSÓRCIO . LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. FALTA DE SERVIÇO OU DESÍDIA NA FISCALIZAÇÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA OU FATO GERADOR DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. Improcede a ação de ressarcimento quando fundada em descrição genérica de fatos, sem qualquer prova específica, de que o Banco Central do Brasil, por ação ou omissão, tenha sido o responsável pelos danos sofridos pelo autor, quanto a contrato, firmado com administradora de consórcio , inadimplido com a falta de entrega dos bens. 2. A atribuição legal da autarquia de fiscalizar as administradoras de consórcio s não gera, de forma imediata, incondicionada e sem prova específica nos autos, a sua responsabilidade por eventual liquidação extrajudicial ou quebra da empresa, com frustração dos direitos dos consorciados, pois o risco do negócio envolve apenas as partes contratantes, não sendo o BACEN avalista ou garantidor das relações jurídicas firmadas. 3. Recurso adesivo do BACEN a que se nega provimento, vez que o entendimento desta Turma é no sentido de que, sendo improcedente o pedido, cabe a incidência da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, em observância ao que dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não merecendo, portanto, reforma a r. sentença, considerando o valor atribuído à causa, o qual - se irrisório, como afirmado pela recorrente - não foi, contudo, objeto de incidente de impugnação, para efeito da respectiva majoração, na forma e no tempo próprio. 4. Precedentes.

(AC 200703990395782, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/03/2008)

DIREITO CONSTITUCIONAL - DANO CAUSADO POR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO POR OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: AUSÊNCIA DE PROVA. 1. O pedido de restituição das cotas pagas ao consórcio Garavelo e Cia (massa falida) deve ser deduzido ao juízo que decretou a falência. 2. O Poder Público não tem responsabilidade objetiva em decorrência de suposto ato omissivo de fiscalização. 3. Ausência de comprovação de responsabilidade subjetiva. 4. Ação extinta, sem a resolução do mérito quanto à massa falida Garavelo e Cia. Apelação do autor improvida. Apelação do Banco Central provida.

(AC 200203990215990, JUIZA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/09/2008)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO S. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. Feito breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 2. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 5. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas

sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, inclusive, que a administradora de consórcio foi submetida a inspeção, não tendo, pois, se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente. 6. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa. 7. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o consorciado, pois, é da essência do consórcio alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da administradora de consórcio decorreu de má-gestão de seus administradores e da prática de atos e negócios em fraude aos interesses dos consorciados e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da administradora de consórcio decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora. 8. Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da administradora de consórcio e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 9. Invertidos os ônus da sucumbência e fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 10. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.

(AC 200003990634058, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 27/03/2008)

Assim, por economia processual e segurança jurídica, e tendo em vista que os fundamentos de mérito da apelação encontram-se em confronto com a jurisprudência consolidada do STF, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003017-64.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003017-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MARCIO BRUNO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA e outro
PARTE RÉ : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
SP
No. ORIG. : 00030176420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado para deferir renovação de matrícula extemporânea.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas informações.

Em sentença, o MM. Juízo concedeu a segurança.

O MPF opinou pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que o indeferimento da renovação da matrícula por inadimplência reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei nº 9.870/99 em seu artigo 5º que: *"Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual."*

Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória nº 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera.

Entretanto, no caso, o motivo do indeferimento da rematrícula foi a extemporaneidade, e não a inadimplência. A jurisprudência deste Tribunal entende que a extemporaneidade, desde que justificada, como no caso de dificuldades financeiras, não é óbice para o indeferimento da rematrícula:

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2.Precedentes (TRF da 3.ª Região, REOMS n.º 243297, Processo: 2002.61.00.004643-5/SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 21/05/2003, DJU DATA:11/06/2003, PÁGINA: 442, Relator JUIZ CARLOS MUTA)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas ainda que a destempo, deixando de efetuar sua matrícula. IV - Precedentes da 3ª Turma. V - Apelação provida. (AMS 00037476020054036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/01/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A existência de dificuldades financeiras para a realização de matrícula não se constitui em óbice à sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, se o aluno regularizou seu débito.

2- Remessa oficial improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, REOMS n.º 240073, Processo: 2002.61.00.002312-5/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 25/06/2003, DJU DATA:15/08/2003, pg. 672, Relator JUIZ LAZARANO NETO)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. AUSENTE PROVA DA ALEGADA VIOLAÇÃO, INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL I. A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutra prejuízo acadêmico. II. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. III. Não havendo prova, entretanto, de que tenha a instituição de ensino se recusado operar a matrícula da impetrante, sequer de que tenha esta a requerido, incabível a utilização do remédio constitucional. IV. Indeferida a inicial, nos termos do Art. 8º, da Lei n. 1.533/51 (TRF 3.ª Região, REOMS n.º 237490, Processo: 2002.61.23.000105-0/SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 23/10/2002, DJU DATA:20/11/2002, pg. 259 Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA EFETUADA A DESTEMPO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO 1. O ato praticado pela autoridade de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99. 2. Os presentes autos giram em torno da intempetividade da matrícula, e não do inadimplemento. 3. Não havendo inadimplemento, resta comprovado o direito líquido e certo à rematrícula, que não pode ser obstado devido à extemporaneidade, conforme orientação jurisprudencial. 4. A matrícula realizada a destempo não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 00087097820094036114, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 407 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

Ademais, a matrícula realizada a destempo não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do CPC.
Publique-se, intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044717-83.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.044717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00447178320054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Inicialmente, tendo em vista a alteração da denominação social da apelante, noticiada a fls. 687/710, retifique-se a autuação, substituindo VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS por **VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Certifique-se.
2. Considerando-se que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, tendo sido a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, cumpra-se a determinação do Juízo *a quo* de desapensamento da execução fiscal de nº 2005.61.82.021585-4, remetendo-a à Vara de origem. Certifique-se.
Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007237-50.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.007237-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BRACELI VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação da impetrante, da União Federal e remessa oficial em mandado de segurança em que busca a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.940/82, cujos aumentos de alíquota promovidos pelo artigo 9º da Lei n.ºs 7.689/88 e da Lei n.º 7.787/89, Lei n.º 7.894/89

e Lei n.º 8.147/90, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com tributos e contribuições da SRF, com correção plena e taxa SELIC.

A ação foi ajuizada em 18/03/2002.

A pretensa compensação envolve as importâncias do período de apuração de outubro/89 a março/92 (período de pagamento de novembro/89 a abril/92).

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) do FINSOCIAL, conforme comprovado nos autos com parcelas da COFINS, com correção pelos mesmos critérios da legislação vigente, considerando-se os índices de março/90 a maio/90 e fevereiro/91 e após o advento da Lei nº 9250/95 pela taxa SELIC.

Sem condenação em honorários.

Não submetido ao reexame necessário.

Apelação da impetrante requer a aplicação de juros moratórios.

Apelação da União Federal alega a prescrição de 5 anos a partir do recolhimento, requer índices oficiais e incabíveis os juros SELIC.

O d. Ministério Público Federal em parecer às fls. opina pela reforma da sentença.

O v. acórdão de fls. 183/191 declarou a decadência total do direito de pleitear a compensação, nos termos do art. 269, IV do CPC, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

Subiram os autos ao Colendo STJ, por força do recurso especial interposto pela impetrante, com decisão às fls. 228/230, dando provimento ao recurso especial para reconhecer que a prescrição decenal e determinou a remessa ao Tribunal para que prossiga no julgamento do feito. O STJ às fls. 228/230 considerou que o acórdão está em conformidade com o entendimento do STF (RE 566621) e julgou prejudicado o Recurso Extraordinário da União Federal.

DECIDO.

Em razão da decisão proferida no E. STJ que em relação à prescrição, reconheceu o prazo prescricional decenal, reformando o acórdão proferido por esta 3ª Turma, passo a me pronunciar sobre as demais questões alegadas nas apelações interpostas e trazidas pelo reexame necessário.

"In casu", considerando que a ação foi ajuizada em 18/03/2002 e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados anteriormente a 18/03/92, nos termos do decidido pelo STJ.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Preambularmente, em que pese a não submissão do feito à remessa oficial pelo d. juiz "a quo", entendo pelo cabimento da mesma.

O Código de Processo Civil, em seu art. 475, inciso I, determina que as sentenças prolatadas contra a União Federal estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo respectivo tribunal. Por sua vez, o parágrafo único do referido artigo estabelece que "o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida.

Ora, tendo sido proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

As alterações introduzidas ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei n.º 1940/82, pelo artigo 9º da Leis n.ºs 7.689/88 e 7.738/89 (art. 28) 7.787/89 (art.7º) e 8.147/90 (art.1º) na base de cálculo e alíquotas, implicam inconstitucionalidade, em razão da falta de amparo pela Constituição Federal, já que toda e qualquer modificação enseja ser veiculada por meio de lei complementar, tendo a Egrégia Corte Constitucional reconhecido a inexigibilidade da contribuição em comento.

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

O contrato social juntado aos autos faz prova da natureza jurídica da impetrante, tratando-se de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizadas como exclusivamente prestadoras de serviço.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, cabe a restituição do montante excedente.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que a ação foi ajuizada no período de vigência da referida LC.

No presente caso deve ser mantida a compensação somente com parcelas da COFINS, na forma da Lei 8383/91, nos termos do estabelecido pelo MM. Juízo "a quo", pois não houve recurso da impetrante quanto a este aspecto.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: A regra de congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra de congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substâncias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicadas em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março/90 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção,

julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, Dje 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1112524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, devem ser incluídos os índices expurgados do cálculo da correção monetária, mesmo que não expressamente postulados pela impetrante, uma vez que, conforme entendeu a E. Corte, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão de ofício pelo juiz ou pelo tribunal não caracteriza julgamento "extra" ou "ultra petita".

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante e à apelação da União Federal e dou provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, para considerar a prescrição dos pagamentos anteriores à 18/03/92 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado, nos termos da LC 104/01.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001084-96.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001084-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ANTONIO EUGENIO FRESNEDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, interpostas em ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito, visando a declaração de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre as férias e o 13º salário recebidos em pecúnia quando da rescisão contratual e sobre o total dos valores pagos pela Fundação CESP a título de aposentadoria complementar, nos últimos 10 anos, bem como a restituição das quantias recolhidas a esse título, acrescidas de correção monetária a partir do recolhimento indevido e juros de mora de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada, no sentido de ver suspenso o desconto do imposto de renda incidente sobre os valores pagos pelo fundo de pensão CESP sob a denominação "complemento" aposentadoria.

Informou o autor que foi admitido na ex-empregadora em 02/05/63, permanecendo até 28/02/94 quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada, sendo que passou a receber a complementação de aposentadoria do fundo de pensão da CESP, para o qual contribuiu com 1/3 dos valores destinados ao fundo mensalmente.

Concedida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições realizadas pelo autor ao fundo de pensão da CESP, durante a vigência da Lei nº 7713/88, mediante o

depósito dos valores em juízo.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir ao autor o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor das prestações referentes ao resgate da complementação aposentadoria, correspondentes ao período em que contribuiu ao fundo de pensão e na proporção dos valores pagos pelo autor (1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7713/88).

Quanto ao pedido formulado com relação à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias (férias e 13º salário), extinguiu sem apreciar o mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, I e 295, parágrafo único do CPC, em razão de ausente a fundamentação do pedido.

Determinou a correção monetária das quantias repetidas a partir do recolhimento indevido, observando-se os mesmos critérios de atualização do crédito e acrescidas de juros pela aplicação da taxa Selic, a partir de 01/01/96. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes a arcarem com os honorários de seus patronos.

Apelação interposta pelo autor, pleiteando a reforma da r. sentença com relação à repetição do imposto de renda incidente sobre o valor total da aposentadoria complementar, bem como requereu a condenação das custas e dos honorários advocatícios somente pela ré.

Contra-arrazoado o recurso.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte, que, em julgamento proferido em 25/10/2006, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial para declarar a decadência das quantias recolhidas ao imposto de renda no período superior à observância do prazo quinquenal, a contar retroativamente da data da propositura da ação.

Interpostos embargos de declaração por ambas as partes, estes foram rejeitados.

O autor interpôs Recurso Especial, pleiteando a reforma do v. acórdão quanto ao acolhimento da prescrição no prazo decenal bem como quanto à aplicação da sucumbência recíproca, requerendo a sucumbência pela recorrida. A União Federal interpôs Recurso Especial, requerendo a condenação do autor no pagamento da integralidade dos honorários advocatícios, tendo este sido vencido na maior parte do pedido.

Contra-arrazoados os recursos, estes foram admitidos (fls. 360/363).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 29/04/2008, deu provimento ao recurso especial interposto pelo autor para acolher a tese da prescrição decenal e julgar prejudicada a questão referente à fixação da verba honorária questionada pelos recorrentes e determinar o retorno dos autos à origem para serem analisadas as demais questões pertinentes e julgou prejudicado o recurso especial interposto pela União Federal.

A União Federal interpôs Recurso Extraordinário, que foi julgado prejudicado em razão do entendimento firmado no STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, do qual o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade. Desceram os autos para julgamento.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal para fins do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, este foi devolvido sem parecer (fls. 499-verso).

É o necessário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em razão da decisão proferida no E. STJ sobre a prescrição, afasto a sua incidência e passo a me pronunciar sobre as demais questões alegadas na apelação interposta pelo autor e trazidas pela remessa oficial.

A ação foi interposta em **06/02/2004**.

A rescisão contratual deu-se em 22/02/1994 (fls. 13) e em 30/03/1994 iniciou-se o recebimento da complementação aposentadoria (fls. 14), não restando parcelas prescritas, conforme entendimento na decisão proferida pelo E. STJ.

Quanto ao mérito, nos termos da jurisprudência que consolidou a matéria, nos presentes autos, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7713/88.

Consoante amiúde decidido por esta E. Turma há duas situações distintas para a tributação quando do resgate das contribuições efetuadas a entidades de previdência privada, muito bem sintetizadas pelo ilustre Desembargador Federal Carlos Muta em seu voto proferido no julgamento do AMS nº 2003.61.26.000369-6, cuja ementa foi publicada no DJU de 06.10.2004, na página 211:

"Para as contribuições devidas pelo próprio empregado ocorre o seguinte: (1) as desembolsadas até 31.12.95 foram objeto de imposto de renda na fonte, quando do recolhimento, daí porque não se admite nova incidência no respectivo resgate (artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01); e (2) as recolhidas a partir de 01.01.96, podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido pelo empregado no ano-calendário, incidindo a tributação somente ao final, quando e sobre o valor do resgate das contribuições (artigo 8º, inciso II, e c/c artigo 33 da Lei nº 9.250/95).

Para os pagamentos efetuados pelo empregador, a título de contribuição para o custeio de programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88 conferiu a isenção do imposto

de renda ao patrocinador (artigo 6º, VIII), mas tributou, na fonte, o resgate, pelo empregado, do saldo constituído pelas contribuições vertidas (artigo 31, inciso I), o que foi confirmado pelo artigo 33 da Lei nº 9.250/95."

Como se vê, para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência de imposto de renda (MP nº 2159-70). Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida por se tratar de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do autor.

Outrossim, tenho que a verba recebida de plano de aposentadoria complementar configura acréscimo patrimonial, não se destinando a recompor o patrimônio do autor por algum dano sofrido, mesmo porque não representa simples devolução de contribuições vertidas unicamente pelo beneficiário, refletindo o resultado da administração de um fundo formado pela sua contribuição e também pela de seu empregador.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (já incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de

aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada."

(STJ, RESP nº 200300310237/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09.11.2004, DJ 22.08.2005, pág. 195)

Não é outro senão este também o entendimento da C. 3ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO BANESPA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLANO BANESPREV III. BENEFÍCIO DE DESLIGAMENTO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 32, I, A, DO REGULAMENTO.

1. Tendo sido deduzidas as razões de fato e de direito, em amparo ao pedido de reforma da sentença, é admissível a apelação interposta: rejeição da preliminar argüida em contra-razões.

2. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter de indenização, o valor de benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

3. As contribuições da patrocinadora, ao contrário das recolhidas pelo empregado até 31.12.95, não foram tributadas na origem e, portanto, não se cogita da hipótese de dupla incidência, para efeito de afastar a cobrança do imposto de renda quando do resgate, pelo empregado, da reserva de capital, com base nelas constituída.

4. Precedentes."

(AMS nº 200161000171419/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.05.2004, DJU 26.05.2004, pág. 354)

Portanto, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor, até 31.12.95, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regulamentam a matéria.

É de se ressaltar, que a jurisprudência já pacificou a matéria em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda quando do pagamento mensal do benefício recebido a título de aposentadoria complementar, **desde que tais valores representem tão somente as contribuições efetuadas pelo autor na constituição deste fundo e se recolhidos no período de vigência da Lei nº 7713/88.**

Assim, tais quantias já sofreram tributação no momento em que foram vertidas ao fundo, não podendo novamente ser tributadas quando do resgate do fundo por configurar "bis in idem".

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA PAGA PELOS EMPREGADOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988. NÃO INCIDÊNCIA NO RESGATE OU FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. RETORNO DO STJ. OMISSÃO SANADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar as contradições,

obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. Constatada omissão no voto condutor do julgado, impõe-se sua integração. 2. **É vedada a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de resgate das contribuições à previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, época em que vigorava a Lei 7.713/1988, que possibilita a dedução das contribuições para a previdência privada da base de cálculo do imposto, quer se trate de resgate em parcela única, quer se trate de fruição do benefício, com resgate de parcelas periódicas.** 3. Embargos de declaração opostos pela União acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes."

(TRF 1ª Região; EDAC 199934000356072; 8ª Turma; DJ 25/07/2008; Des. Federal Maria do Carmo Cardoso) **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS FEITAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88 (1/3). VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PRESCRIÇÃO. 1. As contribuições vertidas ao fundo de previdência privada a que aderiu o autor, feitas entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, quando vigente a Lei 7.713/88, e cujo ônus tenha sido da pessoa física (1/3), não podem compor novamente a base de cálculo do imposto de renda no momento dos seus resgates, em parcela única ou sob a forma de aposentadoria complementar, posto que já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.**

..."

(TRF1; AC 200738030054129; 8ª Turma; DJ 20/02/2009; Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos) Assim, nos termos demonstrados na jurisprudência supracitada, **somente no período de vigência da Lei nº 7713/88** incidiu imposto de renda no momento das contribuições do empregado ao Fundo de Previdência, e por esta razão, não poderia incidir novamente o imposto quando do recebimento mensal pelo empregado da aposentadoria complementar, que foi formada também pelas suas contribuições ao Fundo e já havia sido descontado o imposto de renda quando das suas contribuições, durante a vigência da lei supracitada. Acrescente-se o disposto no art. 7º, da Medida Provisória nº 2159-70 que dispôs de forma clara sobre a questão:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos da correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição do seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IPCs MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MANTIDOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA EMBARGANTE ACRESCIDO DOS EXPURGOS CONCEDIDOS PELA R.SENTENÇA.

1 - A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2 - Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão dos índices expurgados na liquidação.

3 - Mantida a inclusão dos índices expurgados dos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991 nos cálculos de liquidação, pois pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4 - Devendo atentar-se que, para não se incorrer em julgamento ultra petita, porquanto a contadoria apurou valor inferior ao valor fixado pela embargante para lide, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela embargante acrescido dos expurgos concedidos pela r.sentença e mantidos pelo voto.

5 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.005875-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.02.2009, DJF3 30.03.2009, pág. 497)

Quanto aos índices propriamente ditos, encontra-se a matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante v. aresto da lavra do eminente Ministro Mauro Campbell Marques:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1007559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.03.2009, DJe 16.04.2009)

De forma idêntica: REsp nº 879479/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.02.2009, DJe 05.03.2009; REsp nº 1048624/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg nos Edcl no Reso nº 1060480/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benajamin, j. 18.12.2008, DJe 24.03.2009.

A não utilização de tais índices, pela Fazenda Nacional, na cobrança de seus créditos, é questão resolvida dentro de seu âmbito administrativo, não lhe gerando direitos oponíveis a terceiros. Por esta razão, não se pode invocar idêntico tratamento.

A iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, objetivando a recomposição das relações jurídicas, tem negado aplicabilidade às disposições legais que constituíam óbice ao cômputo dos índices do IPC expurgados pela Administração Federal, bem porque a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que no caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade militam contra sua incidência.

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

Assim, quanto aos juros, resta pacífica a jurisprudência no sentido de que a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

No que se refere à aplicação da sucumbência recíproca pelo juízo monocrático, tenho que esta deve prevalecer a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC.

Não existem parcelas prescritas, porém o autor decaiu em parte do pedido, uma vez que pleiteou a não incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria complementar.

Ante o exposto, com fundamento no "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo autor.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001572-28.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.001572-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO M A LAZZARI e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO M A LAZZARI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00015722820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar ao impetrante o direito que entende líquido e certo a uma nova correção de sua prova prático-profissional, concedendo-lhe a pontuação necessária para a aprovação no Exame de Ordem.

Concedida parcialmente a segurança, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial (fls. 152 e verso).

A fls. 154/156 o patrono do impetrante comunicou a renúncia do mandato.

Intimado pessoalmente (fls. 161/162), o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A capacidade processual, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, apresenta três aspectos, quais sejam, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira está relacionada à chamada capacidade de direito, isto é, à condição de ser pessoa natural ou jurídica; a segunda refere-se à capacidade de estar em juízo, de estar no exercício de seus direitos, também chamada de capacidade de fato; a terceira é a capacidade para propor ou contestar ação judicial, ou seja, de pleitear corretamente perante o juiz, sendo exclusiva do advogado legalmente habilitado.

O artigo 13 do Código de Processo Civil edita:

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo."

No caso dos autos o advogado da impetrante renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, não tendo o demandante, de seu turno, capacidade para pleitear em juízo demonstrada nos autos. Apesar de intimado pessoalmente, não regularizou a representação processual, de modo remanesce sem representação processual nestes autos.

Desta forma, com fulcro nos dispositivos legais supracitados, de rigor o reconhecimento da ausência de capacidade postulatória e, por conseguinte de uma das condições da ação, o que acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

II - Processo declarado nulo idade e extinguido o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial."

(TRF 3ª Região, REOAC nº 95030001170/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 28.06.2007, DJU 23.08.2007, pág. 1209)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante cientificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora Presidente da Associação, Luzia Conceição de Oliveira, assinado a notificação. 3.

Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 16/09/2009, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (11/01/2010), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo. 4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, "São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par.ún.)" [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435]. 5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez) dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses. 6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes. 7. Agravo regimental recebido como legal e não provido."

(TRF 3ª Região, AMS nº 200661000043543, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 11.05.2010, DJF3 20.05.2010, pág.11)

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ENSINO SUPERIOR - RENÚNCIA DE ADVOGADO - INTIMAÇÃO PESSOAL - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 13, INCISO I, c/c ART. 267, IV, CPC. I - Diante da renúncia dos advogados do impetrante e da sua inércia em constituir novo(s) causídico(s), mesmo depois de intimado pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC. II - Remessa oficial prejudicada."

(TRF 3ª Região, REOMS nº 200661000013976, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 06.03.2008, DJU 27.03.2008, pág. 533)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória. 2. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 200461100016486, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 29.08.2006, DJF3 02.07.2009, pág. 398)

"RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL. COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 267, INCISO IV, CPC. 1. Afasto a preliminar arguida pela União de incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A ausência de regularização da representação processual, em face da renúncia ao mandato pelo advogado contratado, mesmo após comunicação deste e intimação pessoal pelo juízo, implica no reconhecimento de ausência de pressuposto processual, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. 3. Rejeito a preliminar. De ofício, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, prejudicada a remessa oficial e prejudicada a análise do mérito do apelo da União."

(TRF 3ª Região, AMS nº 200361000248000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 06.08.2006, DJF3 01.09.2009, pág. 284)

Ante o exposto, de ofício, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13, I, c/c o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, ficando **PREJUDICADA** a remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009005-79.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.009005-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : VANDERLEY SILVA DE ASSIS e outro
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
APELANTE : BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
APELANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DEBORA SCHALCH e outro
APELADO : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO : JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelas partes visando a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante da composição a que chegaram para por fim ao litígio (fls. 777/779).

Considerando versar a causa sobre direitos disponíveis e estando as partes devidamente representadas, homologo o pedido e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012739-89.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.012739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BRISK INTERNATIONAL EXPRESS INC
ADVOGADO : ROBERTO CALDEIRA BARIONI e outro
APELADO : DBF COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TADEU CASSIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00127398920094036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelada (DBF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA), a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia do mandato à fls. 603/605.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036295-27.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.036295-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Renúncia

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em embargos à execução.

Houve contrarrazões (fls. 198/204).

Às fls. 211/214, a embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, em virtude de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido de renúncia.

Decido.

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada às fls. 211/214, restando prejudicada a apelação interposta.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal do Decreto-lei 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3.º do Decreto-lei 1.645/78, consoante já disposto na sentença apelada.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011399-88.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.011399-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de folha 189, que negou provimento à apelação da autora.

Constitui requisito de admissibilidade a tempestividade do recurso, de acordo com as normas processuais que o regem sob pena de seu não conhecimento.

Na espécie, é manifesta a intempestividade dos embargos de declaração.

Com efeito, conforme certidão de folhas 190 o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de maio de 2009, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, ao passo que ambos os embargos de declaração foram protocolizados somente em 2 de março de 2010, posteriormente ao prazo previsto no artigo 536 c/c com o artigo 242 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos, com fundamento no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Devolvam-se os autos à Vice Presidência, para prosseguimento, tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004145-90.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.004145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ZELLWEGER USTER SULAMERICANA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA

DESPACHO

Fls. 250/265: Vista à Zellweger Uster Sulamericana Ltda., no prazo de 10 dias. Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004203-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VERA LUCIA MUNIZ TARQUIANI e outro
: SERGIO ROBERTO TARQUIANI
ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA e outros
No. ORIG. : 00042034320054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 187), pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000893-23.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.000893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARLUCE MONTEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 00008932320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP em face de sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a execução fiscal ajuizada contra Marluce Monteiro da Silva, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 18/1/2010, era de R\$ 543,05 (fls. 2/4), referente a anuidades de auxiliar de enfermagem.

O COREN, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de

declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".

(REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 543,05 para 18 de janeiro de 2010, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso como apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019695-18.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.019695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VENTILADORES BERNAUER S/A
ADVOGADO : MAURICIO TAVARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00196951820084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro a renúncia do mandato à folha 180, vez que não ficou comprovada a notificação do mandante, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000270-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000270-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : BRASIL ASSISTENCIA S/A
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, confirmando os termos da liminar.

O Ministério Público Federal às fls. 168/171, manifestou-se pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos.

À fl. 175, a impetrante manifestou pedido de desistência do *writ*.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a desistência do Mandado de Segurança pode se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, não se aplicando, portanto, o que dispõe o art. 267, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito". (RE 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.II.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ". (RE 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.5.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. mandado de Segurança. desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido." (RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263-ED-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004).

Destarte, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do writ manifestada à fl. 175, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000523-93.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BURDELIS E PEREIRA ASSOCIADOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00005239320104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelada sobre a petição de folhas 239/240.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053290-76.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.053290-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00532907620064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela embargante em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal.

À fl. 204, a embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, em virtude de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido de renúncia (fl. 208).

Decido.

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada à fl. 204, restando prejudicada a apelação interposta.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal do Decreto-lei 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3.º do Decreto-lei 1.645/78.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025959-11.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025959-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COLLECTION MOTORS IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TELMA DE MELO ELIAS e outro
No. ORIG. : 00259591120054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Cuida-se de apelação interposta pela autora, em face da sentença de fls. 220/225, que julgou improcedente o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Às fls.268/270, a apelante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, em virtude de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido de renúncia (fl. 289).

Decido.

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada às fls. 268/270, restando prejudicada a apelação interposta.

Outrossim, os autos em questão não se encontram em consonância com a disposição legal do art. 6.º da Lei 11.941/09, uma vez que esta ação não versa sobre exclusão ou reinclusão em parcelamentos anteriores.

Destarte, fixo os honorários em 1% (um por cento) do valor da causa, conforme disposto o art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045084-44.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.045084-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALPES COML/ E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00.00.00381-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Indefiro, por ora, a renúncia manifestada às fls. 57/58, eis que o patrono da apelante não comprovou ter cientificado o mandante a fim de que nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000325-93.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.000325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COML/ FERREIRA LTDA e outro
: JOAQUIM ALVES FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em síntese, que ocorreu a prescrição dos créditos. No mais, sustenta a falta de lançamento regular. Por fim, aduz que no ano de 1996 apurou resultado negativo sendo indevida a cobrança da contribuição social sobre o lucro nesse período.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que executa-se valores referentes à contribuição social sobre o lucro com vencimentos entre 29/2/96 a 31/1/97, cuja constituição deu-se por declaração de rendimentos do próprio contribuinte no ano de 1997 (nº da decl. 0970830021615). A execução foi ajuizada em 2/7/1999 e a empresa executada foi citada 17/11/2000, interrompendo a prescrição em relação aos responsáveis tributários.

Conforme jurisprudência do E. STJ, tirada em julgamento com repercussão geral, REsp nº 1.120.295, adota-se como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal o vencimento do tributo ou, quando posterior, da entrega da declaração de rendimento. Já o termo *ad quem* se dá com a efetiva citação, quando o despacho que ordena a citação é anterior à LC nº 118/05, conforme julgamento, com repercussão geral, Resp nº 999.901.

Trago à colação os arestos citados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(STJ, REsp Nº 1.120.295/SP, processo: 2009/0113964-5, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, Data do

Julgamento: 12/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

(STJ, REsp nº 999.901/RS, processo: 2007/0251650-1, Data do Julgamento: 13/5/09, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

In casu, a constituição do crédito tributário deu-se em 1997. Como a citação ocorreu no ano 2000 não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Por fim, destaque-se que a apresentação de Declaração de Rendimentos é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco para a cobrança dos valores declarados, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade em relação ao lançamento (**REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008**). Aliás, descabida a tese de que indevida a cobrança da contribuição executada no ano de 1996, pois como dito foi o próprio contribuinte que apurou e declarou o que devia.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0027969-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027969-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK NV
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00171317119974030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 686/99: Retifique-se a autuação para constar a CEF como requerida. Após, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017046-27.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.017046-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FERRO E AÇO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : MARLI JACOB COVOLATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Em consulta à situação das inscrições em dívida ativa nº 80.2.00.011286-88, que originou o executivo fiscal subjacente, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi retornada a mensagem "INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA".

Ainda, consultando o sistema de acompanhamento processual, verifica-se que no processo de execução fiscal nº 2001.61.82.003261-4 foi proferida sentença extinguindo o processo "...Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Ante o exposto, **julgo prejudicado a apelação**, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000796-26.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.000796-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
APELADO : ADRIANA MATIAS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00007962620104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2005 a 2008 (valor de R\$ 1.007,18 em jan/2010 - fls. 04), com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pelo COREN/SP, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Apelação do Conselho exequente, fls. 45/51, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o fundamento de que os tributos devidos foram devidamente constituídos antes do advento da nova lei, o que gerou o legítimo direito material ao crédito tributário, que não pode sofrer limitação posterior. Aduz que o valor atualizado da execução fiscal supera o limite de 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como sustenta que "o art. 8º, ao estabelecer que as execuções fiscais promovidas pelos Conselhos Profissionais devem ostentar ao mínimo 4 (quatro) anuidades, é norma de direito material e, assim, somente deve regular executivos

fiscais ajuizados posteriormente à sua vigência, sob pena de ofensa a caros institutos constitucionalmente consagrados, notadamente o direito adquirido". No mais, alega que não pode ter o seu direito à execução judicial do crédito restringido, tendo em vista que mencionado direito já havia sido constituído sob a égide de legislação anterior, não podendo nova lei ser utilizada para desconstituir direito adquirido do exequente constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que *"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Conforme se deflui da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do C. STJ, que, analisando a questão acerca da incidência do artigo 40, da Lei nº. 11.051/2004 às execuções fiscais já ajuizadas quando da edição da referida lei, firmou entendimento no sentido da aplicabilidade imediata da norma, a alcançar os processos em curso, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. (...) 8. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, por seu turno, acrescentou ao artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, o § 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 9. A decretação ex officio da prescrição intercorrente (que pressupõe a preexistência do processo judicial, cujo prazo prescricional tenha sido interrompido) restou autorizada desde que previamente ouvida a Fazenda Pública que poderá suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verificou (Precedentes do STJ: REsp 803.879/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006; REsp 810.863/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 20.03.2006; e REsp 818.212/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.03.2006). 10. A norma de natureza processual, como sói ser a regra in foco, tem a sua aplicação imediata, inclusive nos processos em curso. 11. Assim, além da impossibilidade de decretação de ofício da prescrição, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, sobressai a nulidade dos julgados proferidos nos autos, uma vez que a decisão singular confirmada determinou a extinção do executivo fiscal, por defeito da CDA, sem proceder à abertura de prazo para a Fazenda Pública efetuar a emenda ou substituição do título executivo. 9. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Singular para rejuizamento da causa". (RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE PARCIAL AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL -

APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade parcial do feito deve ser rechaçada visto que intimado a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça o próprio Instituto Nacional do Seguro Social requereu o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão. Não houve prova da ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência da intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não arguiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados. 2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição. 3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966. 4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida". (AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJF3 CJI de 01/07/2009).

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária. 3. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 5. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1970 a abril de 1971, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. 6. Citada a empresa devedora e penhorados bens de sua propriedade, o feito foi suspenso em 06/05/86 e encaminhado ao arquivo em 17/06/87, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da LEF. 7. Em 06/12/2007, a exequente foi intimada, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido. 8. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF. 9. Recurso improvido. Sentença mantida". (AC 200803990574012, Quinta Turma, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256).

Embora o d. magistrado tenha considerado ausente interesse processual neste feito, verifica-se, pela CDA acostada a fls. 04, que o Conselho exequente pretende a cobrança de quatro anuidades de técnico de enfermagem referentes aos exercícios de 2005 a 2008, totalizando o valor de R\$ 1007,18 em jan/2010.

Desta feita, entendo que a cobrança é legítima, visto que supera o limite legal, motivo pelo qual a r. sentença deve ser reformada para que a execução fiscal prossiga nos seus ulteriores termos.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024834-48.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BIANOR TRINCA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DINIZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00025-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, eis que não consta dos autos instrumento de procuração.

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 103, deverá o instrumento de procuração conferir poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009701-70.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.009701-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
: MARIO FERREIRA BATISTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LEME DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

Indefiro, por ora, a renúncia formulada às fls. 520/527, porquanto o endereço constante no AR negativo de fl. 523 diverge do endereço da mandante, constante na petição inicial e nos atos societários que a instruíram.

Outrossim, em atenção ao pedido de fls. 460/461, adicionem-se à capa dos autos, juntamente com o causídico Dr. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA, o nome do advogado e sócio da empresa, Dr. MÁRIO FERREIRA BATISTA (OAB/SP 139.613).

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7749/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000972-09.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000972-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ F G R ALIMENTOS LTDA
: SALVADOR FERNANDES DA SILVA
: MANUEL CAETANO CELAS PINTO
: MARIA SALETTI GOULART SILVA
APELADO : SILVIA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro
APELADO : VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO
PARTE RE' : MANUEL CAETANO CELAS PINTO
No. ORIG. : 00009720919994036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. INAFASTADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, conforme o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, o relator poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A decisão agravada foi devidamente motivada, com exame dos aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da jurisprudência dominante. Por outro lado, verifica-se que a agravante, em seu recurso, não infirmou os fundamentos da decisão agravada, tampouco demonstrou que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a

jurisprudência dominante desta Corte acerca da matéria, encontra-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

3. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabe a recorrente demonstrar que a decisão não foi proferida em conformidade com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029914-89.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA GEORGIA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (REsp. 1111175/SP).

- Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar em parte a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para análise das demais matérias suscitadas nos apelos.

- Descabida a correção monetária no regime de semestralidade estabelecido no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, porquanto o PIS tem como base de cálculo o faturamento mensal dos seis meses anteriores.

- *In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 9.430/96, em sua redação original, vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a qual estabelece que a compensação se dará com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal somente quando autorizado pelo fisco.

- A matéria referente ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.ºs 1.164.452/MG e 1.167.039/DF**, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal

- A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º

1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.
- Apelação da impetrante parcialmente provida e desprovidos o apelo da União e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001176-49.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.001176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ERRO NA DECLARAÇÃO. ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. A manifestação expressa da União Federal que, reconhecendo o erro na declaração do contribuinte, conclui pela inexistência de valores a serem exigidos a título de imposto de renda diante do lucro operacional negativo, retira o interesse na reforma do julgado. Remessa oficial não conhecida.
2. Somente houve lançamento porque o contribuinte errou, e ele mesmo confessa esse fato, e isso é o que basta para que a apelação seja desprovida, uma vez que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.
3. Não há como aplicar o princípio da causalidade e da sucumbência diante da ausência de resistência da União Federal, que não contestou a ação e ainda por cima renunciou ao direito de recorrer, reconhecendo que o erro na declaração do contribuinte, conforme esclarecimentos prestados somente na inicial, desencadeou o lançamento e a indevida inscrição.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2001.61.14.004593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA EM LEI 9.715/98 - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

Ajuizada a ação (17/12/2001) anteriormente à LC nº 118/05, aplicável a jurisprudência do STJ (1ª Seção) no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Segundo as guias DARF que acompanharam a petição inicial, o recolhimento mais antigo data de 15 de setembro de 1995; por conseguinte, o direito de a autora restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente não foi atingido pela prescrição.

Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), na forma da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e da Lei nº 9.715/98. Precedente: ADIN nº 1.417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23/03/2001.

Proposta a ação antes da vigência da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), impossível, pois, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem o devido requerimento administrativo àquele órgão. Por não haver qualquer menção à existência do referido requerimento, só é possível reconhecer o direito à compensação do PIS indevidamente pago com parcelas vincendas do próprio tributo, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Ressalve-se o direito de a autoridade administrativa promover a fiscalização e o controle do procedimento de compensação.

A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/CJF, de 21/12/2010.

Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) entendeu aplicável a taxa Selic a partir de 1º/1/1996 (vigência da Lei n. 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser acumulada com outro índice, já que o seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período. Observou-se, também, que, se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996.

Sucumbência recíproca mantida, porquanto o artigo 21, do Código de Processo Civil, autoriza a compensação da verba honorária, quando vencidas ambas as partes.

Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001935-03.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.001935-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EG ROCHA FILHO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

Ajuizada a ação (14/3/2002) anteriormente à LC nº 118/05, aplicável a jurisprudência do STJ (1ª Seção) no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Por conseguinte, está prescrito o direito de a autora restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente antes de 14 de março de 1992.

Cabível a restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art.195, § 6º, da CF), na forma da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e da Lei nº 9.715/98. Precedente: ADIN nº 1.417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23/03/2001.

A base de cálculo do PIS para as empresas comerciais e mistas é a estabelecida na forma do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, ou seja, calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, até a edição da MP nº 1212/95, conforme entendimento já consolidado na Súmula 468 do c. STJ.

Proposta a ação antes da vigência da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), impossível, pois, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com

quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem o devido requerimento administrativo àquele órgão. Por não haver qualquer menção à existência do referido requerimento, só é possível reconhecer o direito à compensação do PIS indevidamente pago com as parcelas vincendas do próprio tributo, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN)

A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/CJF, de 21/12/2010.

Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) entendeu aplicável a taxa Selic a partir de 1º/1/1996 (vigência da Lei n. 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser acumulada com outro índice, já que o seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período. Observou-se, também, que, se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996.

Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0515772-49.1993.4.03.6182/SP

2003.03.99.006122-9/SP

RELATOR	: Juiz Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: JOAO NELSON CELLA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 93.05.15772-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A decisão recorrida analisou e julgou matéria diversa da que lhe foi posta e submetida por meio do recurso de apelação interposto. Tal recurso tem por escopo a reforma da sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou procedente o pedido para declarar insubsistente o auto de infração lavrado pelo Fisco e também a obrigação da executada em pagar o valor em cobro, ante a decretação da nulidade do processo administrativo, **a fim de que seja unicamente dado prosseguimento ao feito executivo.**
2. No entanto, a dita decisão ora embargada deu parcial provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal em tela, sem baixa na distribuição, com esteio em entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, cuja questão é estranha ao apelo, e, também, com base em fato diverso daquele constante no presente processo, referente ao valor do débito, dado que considerado como sendo inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando, na verdade, é muito superior a essa quantia, consoante denotam as afirmações da própria parte embargada e os documentos colacionados aos autos.
3. Caracterizada a ocorrência de julgamento "extra petita", impõe-se, por se tratar de vício insanável, a decretação

de sua nulidade, a teor do disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para anular a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002400-93.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002400-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDITORA CARAS S/A
ADVOGADO : MURILO MARCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

- Se o prequestionamento dos princípios da livre concorrência, estrita legalidade, segurança jurídica, além do disposto nos artigos 62 e 239, todos da Constituição Federal, sequer foram objeto de contrarrazões recursais e, desse modo, submetidas ao crivo do julgamento do v. acórdão ora embargado, resultando em verdadeira inovação recursal, inviável de análise em sede de embargos de declaração, de modo que, neste particular, não é caso de se conhecer do recurso interposto.

- O mesmo pode ser dito, no que à alegada repercussão geral da matéria (REx nº 607.642/RJ - publicada em 14.12.10), sequer trazida aos autos à época do julgamento embargado, não sendo essa seara a adequada para o exame da questão, mas sim eventual recurso a ser interposto perante a Vice-Presidência desta e. Corte.

- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008210-34.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.008210-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ELIS REGINA FERREIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIDO O AGRAVO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU MAJORITÁRIA. OMISSÕES INEXISTENTES EIS QUE ABORDADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA E SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. O julgado enfrentou devidamente as questões que a embargante alega terem sido omitidas, e que foram devidamente abordadas pela decisão monocrática agravada. Entendeu por negar provimento ao agravo porque a agravante não demonstrou a inexistência da invocada jurisprudência consolidada ou majoritária, mantendo-se a decisão monocrática.
3. Restou demonstrado nos autos que os depósitos judiciais somente foram realizados até janeiro de 2.000; daí a decisão de somente excluir esse respectivo período do auto de infração - valores convertidos em renda da União (depósitos efetuados pela Petrobrás S/A, no período de maio de 1999 a janeiro de 2000), permanecendo a regularidade do auto de infração quanto ao importe remanescente, justamente pelo fato de que a partir de fevereiro de 2000 os depósitos deixaram de ser realizados, pelo que essa questão encontra-se inserida justamente no pedido constante dos autos, relativo ao pleito de nulidade e insubsistência de todo o lançamento realizado no auto de infração, ao argumento de que esse depósito judicial havia sido INTEGRAL, quando, na realidade, nos moldes assinalados, foi PARCIAL, pelo que nesse aspecto invocado, não há se falar em obscuridade, omissão ou mesmo contradição a ser sanada
4. Verifica-se que a prestação jurisdicional encontra-se devidamente fundamentada. A r. decisão abordou a questão posta em litígio à luz da legislação que rege a matéria, bem como com base na jurisprudência consolidada nos Tribunais, inexistindo, portanto, obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas.
5. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual a embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
6. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
7. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
8. Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009792-32.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009792-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A Falido(a)
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
No. ORIG. : 00097923220034036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO.

1. O recurso de apelação foi, na realidade, interposto pela União (Fazenda Nacional) - fls. 49/54, e não por Unitel Industria Eletrônica S/A, conforme constou por equívoco no relatório do *decisum* embargado (fl. 62).
2. Tendo em vista a ocorrência do vício no v. acórdão embargado, faz-se necessário o acolhimento dos presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado pelo embargante, corrigindo-se o relatório do *decisum* de fls. 62/66. Assim, onde constar como apelante UNITEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, leia-se **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.
3. Embargos de declaração conhecidos, para o fim de acolhê-los, para sanar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração, para o fim de acolhê-los, sem efeito modificativo, para sanar erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067375-72.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.067375-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
: CARLOS ROBERTO TURACA
No. ORIG. : 00673757220034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. REMISSÃO DA DÍVIDA. MP Nº 448/08, ARTIGO 14, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 14 da MP nº 448/08 concedeu remissão aos débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

A concessão da remissão legal acarreta a extinção da execução fiscal, por ausência de objeto, ante o perdão da dívida.

No que tange aos honorários advocatícios, há entendimento firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são devidos nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado, como ocorreu à espécie.

Conquanto tenha o embargante argumentado que o débito havia sido pago em momento anterior ao ajuizamento da ação, verifica-se que os documentos colacionados não comprovam a quitação integral do débito exequendo, o qual, segundo essa mesma documentação, foi cancelado em razão da remissão, de forma que resulta incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Apelação provida para afastar a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024607-

19.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.024607-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALICA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.024333-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Acórdão embargado que, ao manter a decisão agravada, registrou ter a mesma resolvido de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial, assinalando, por derradeiro, que o recurso interposto não tinha em seu conteúdo, razões que impugnassem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

- Inocorrência de omissão, obscuridade ou contrariedade a ser sanada.

- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando

ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **conhecer dos embargos de declaração, para rejeitá-los**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001187-06.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001187-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SAMUEL DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional).

Não incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas, vencidas/proporcionais, percebidas ao tempo da rescisão do contrato de trabalho.

No que concerne ao décimo terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, uma vez que tal parcela tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização.

A despeito das alegações de desligamento incentivado, o autor não juntou aos autos quaisquer documentos comprobatórios da existência de um Plano ou Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual sobre tais verbas incide o imposto de renda.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-10.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.004398-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NUBEC COM/ E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

O cancelamento da CDA pelo exequente após a oposição dos Embargos do Devedor autoriza, à luz do princípio da causalidade e da jurisprudência do STJ, sua condenação em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 153 do E. STJ.

À espécie, legítima a redução da verba honorária, fixada, em atendimento aos termos do § 4º do art. 20, do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal, evitando-se a fixação de honorários advocatícios em valor excessivo, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011078-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011078-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110782920054036100 10 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante do C. STF é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028034-86.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028034-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. INAFISTADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. AFETAÇÃO DA MATÉRIA NO REGIME DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA NÃO IMPEDE O TRIBUNAL *A QUO* JULGAR A QUESTÃO. AGRAVO LEGAL E AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDOS.

1. O STJ ao verificar a multiplicidade de recursos especiais a respeito dessa matéria, submeteu seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, afetando-o à Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução STJ 08/2008), no RESP 1.200.492, mas não determinou a suspensão do andamento dos feitos que discutam sobre o tema debatido. Declarada representatividade da controvérsia não há paralisação do julgamento dos recursos pelo Tribunal *a quo*. Precedentes do STJ.

2. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, conforme o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, o relator poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. A decisão agravada foi devidamente motivada, com exame dos aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da jurisprudência dominante. Por outro lado, verifica-se que a agravante, em seu recurso, não infirmou os fundamentos da decisão agravada, tampouco demonstrou que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte acerca da matéria, encontra-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

3. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabe a recorrente demonstrar que a decisão não foi proferida em conformidade com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

4. Alegações do agravante, em sede de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo, não são insuficientes a justificar o afastamento do entendimento esposado em apreciação liminar. Mantida decisão que apreciou o pedido liminar e indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

5. Agravo legal e agravo regimental improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015052-25.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.015052-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : CELSO SIMOES VINHAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

1. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008809-23.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.008809-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : METALURGICA GOLIN S/A
ADVOGADO : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 -

possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o relator, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004280-55.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.004280-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WALTER NAPOLITANO FILHO
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. INAFASTADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, conforme o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, o relator poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A decisão agravada foi devidamente motivada, com exame dos aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da jurisprudência dominante. Por outro lado, verifica-se que a agravante, em seu recurso, não infirmou os fundamentos da decisão agravada, tampouco demonstrou que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte acerca da matéria, encontra-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

3. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabe a recorrente demonstrar que a decisão não foi proferida em conformidade com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009154-91.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.009154-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO
PARI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091549120064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento ao agravo legal.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009155-76.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.009155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO
PARI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00091557620064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento ao agravo legal.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030167-67.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030167-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CLAUDIO JOSE FUNARI
ADVOGADO : MONICA SERGIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00301676720074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO PAGA POR MERA LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA.

A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional).

Não incide imposto de renda sobre as férias não gozadas, vencidas/proporcionais e respectivos adicionais de 1/3, percebidos ao tempo da rescisão do contrato de trabalho.

Em relação à "gratificação especial", paga pelo empregador por mera liberalidade, é devida a incidência do imposto de renda, uma vez que tal parcela tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000197-74.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000197-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00001977420074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DO STJ. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041978-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LONGHI
ADVOGADO : LIA BERNARDI LONGHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 1999.61.17.006913-5 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 0042617-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2008.61.04.001225-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. CAUTELAR PREJUDICADA.

- A apelação interposta nos autos da ação principal, Mandado de Segurança n.º 2008.61.04.001225-6, já foi julgada nesta sessão. Em consequência, evidencia-se que esta cautelar perdeu seu objeto, à vista da superveniência de ausência de interesse do autor cautelar (*STJ, AgRg na MC 13.257/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 21/05/2009*).
- Outrossim, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em medida cautelar ajuizada com o objetivo de atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tenha, ainda que processada em autos apartados, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Prejudicada a medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a medida cautelar originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020714-14.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00207141420084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o relator, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023408-53.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023408-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
: MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00234085320084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DO STJ. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

- A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 68 e 94/STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030225-36.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030225-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00302253620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o relator, que deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007561-81.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007561-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00075618120084036109 2 Vt PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DO STJ. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

- A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 68 e 94/STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

David Diniz
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010831-16.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010831-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : METALURGICA MOCOCA S/A
ADVOGADO : MONICA SERGIO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 438/1359

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00108311620084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DO STJ. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

- A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs. 68 e 94/STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-55.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001341-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : VENTUROSO VALENTINI E CIA LTDA e filia(l)(is)
: VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA filial
ADVOGADO : SILVIO LUIZ COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013415520084036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DO STJ. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

- A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da

Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041602-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041602-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.03.00167-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ERRO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Constatado erro, cabível a correção.
2. Dissonância da decisão com a questão exposta no agravo de instrumento.
3. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004321-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004321-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GILSON SOARES RAMOS
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDES C C BORDAO
No. ORIG. : 07.00.00009-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. INAFASTADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, conforme o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, o relator poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A decisão agravada foi devidamente motivada, com exame dos aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da jurisprudência dominante. Por outro lado, verifica-se que a agravante, em seu recurso, não infirmou os fundamentos da decisão agravada, tampouco demonstrou que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte acerca da matéria, encontra-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557, do Código de Processo Civil.
3. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabe a recorrente demonstrar que a decisão não foi proferida em conformidade com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015051-35.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.015051-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00150513520094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DO STJ. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim,

essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

- A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 68 e 94/STJ.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004198-61.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.004198-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO
ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO GALLUCCI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00041986120094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO. CONDENAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO AO PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE COBRADO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INAPLICÁVEL AO PRESENTE FEITO O ART. 940 DO CC. LEI DE CARÁTER GERAL NÃO REVOGA LEI DE CARÁTER ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAIS DE UM PEDIDO FORMULADO. ATENDIMENTO PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Em que pese ter ficado implícito na decisão embargada a condenação da União, para que não reste dúvida, cumpre esclarecer que deve a União restituir ao autor, ora embargante, os valores indevidos recolhidos à título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria correspondente a recolhimentos para entidades de previdência privada ocorridos no período de 1º01.1989 a 31.12.1995.

- Lei de caráter geral não revoga lei de caráter especial, portanto, tendo em vista que o presente feito envolve relação de direito tributário, sobre a qual existe norma legal específica, o CTN, inclusive no que se refere ao ressarcimento pela Fazenda Pública de valores recolhidos indevidamente, não se aplica ao presente caso o artigo 940, do CC, pelo que o julgado não é omissis.

- O autor, ora embargante, formulou mais de um pedido na inicial, ao passo que nem todos foram atendidos, portanto, a r. decisão embargada definiu corretamente a sucumbência recíproca, razão pela qual não há contradição a ser sanada.

- O julgador não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões alegadas, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a controvérsia, tornando

desnecessário o exame dos demais.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de acolhê-los parcialmente, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018903-30.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.018903-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00189033020094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL - PRECEDENTES - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

Nas Cortes superiores predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, sobretudo quando notório propósito infringente dos declaratórios, razão pela qual devem ser conhecidos como Agravo Regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rcl-AgR 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EARESP 200700817205 - STJ - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, converter os embargos de declaração em agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que não os convertia; e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora).

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004501-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004501-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : AMAURI GUERRA
ADVOGADO : MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA e outro
INTERESSADO : CANTANTE DISTRIBUIDORA LTDA e outros
: SILVIO ZEGARRA PENA
: ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/198-vº
No. ORIG. : 1999.61.82.020370-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia do exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- No caso em tela, a ação foi proposta em 17 de março em 1999, marco interruptivo da prescrição da pretensão da Fazenda Nacional. Em 14 de abril de 2000 houve pedido de redirecionamento do sócio responsável Amauri Guerra, o que foi deferido.
- Em manifestação da exequente em 15 de março de 2004 renovou o pedido de inclusão, desta vez quanto ao sócio Silvio Zegarra Pena, o que foi deferido pelo MM juiz *a quo*, frustrado, conquanto, a citação.
- Posteriormente, em 05 de julho de 2005, foi formulado um novo pedido de redirecionamento quanto aos sócios José Antônio Barros Filho e Adriana Pires Foz de Barros, o que foi prontamente deferido.
- Assim sendo, força reconhecer que transcorreu o lapso prescricional para o redirecionamento dos sócios Silvio Zegarra Pena e Adriana Pires Foz de Barros. Malgrado o pedido tenha sido formulado dentro do quinquênio legal, considerada a inexistência da citação da empresa executada, a exequente não diligenciou no sentido de promover a citação, pelo que incide a norma estatuída no art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007287-

43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007287-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.229/230
INTERESSADO : TARG TECNOLOGIA AVANCADA EM REPRESENTACAO GRAFICA S/C
: LTDA
ADVOGADO : JOSE IVAN MODESTO DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05092622019934036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020055-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020055-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.244/245
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA
: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
INTERESSADO : AUGUSTO TERUO FUJIWARA e outro

INTERESSADO : LUIZ FIDELCINO SANTANA
ADVOGADO : SERICITEXTIL S/A e outros
ORIGEM : TOSHIO HONDA e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00535847519994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024123-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024123-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.236/237vº
INTERESSADO : JAIME ZUZARTE JUNIOR
ADVOGADO : RUY FRANCISCO DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : MARIA HELENA MICHIELETTO
: GILBERTO MICHELETTO
: FUNDICAO MICHELETTO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05104507719954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida,

emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024788-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024788-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/113
INTERESSADO : ROBERTO ALMEIDA DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO MICHALUART
INTERESSADO : IND/ E COM/ RAMI LTDA e outro
ADVOGADO : PAULO MICHALUART e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : CHAOUKI NASRALLAH espolio
No. ORIG. : 05483716519984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001911-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001911-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro
: GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019111220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DO STJ. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 68 e 94/STJ.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022388-56.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022388-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223885620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

1. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025125-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025125-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : METALURGICA FREMAR LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00251253220104036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.
2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o relator, que deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009727-18.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009727-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA e filia(l)(is) e outros
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00097271820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o relator, que deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-20.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003201-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : OLSA BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00032012020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o relator, que deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004462-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004462-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/128
INTERESSADO : CULTURAL PAULISTA EDITORA ENCARDENADORA LIVRARIA
PAPELARIA E GRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00353772819994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o

embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006915-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006915-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/143vº
INTERESSADO : ANDREA DI GREGORIO espolio
ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
REPRESENTANTE : MARIA CATARINA CANDIDA DI GREGORIO incapaz
: MARIA DE LOURDES CATARINA DI GREGORIO FERREIRA
ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
PARTE RE' : EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA
No. ORIG. : 00099021319994036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda discutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021085-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021085-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 847/850
AGRAVANTE : José Roberto de Camargo Opice
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE
No. ORIG. : 00007915520074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS ART. 135, CTN VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, *caput*, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes.
- Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça, restou configurada a dissolução irregular, nos termos adredemente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral demonstra que o agravado figurava como representante da empresa-executada desde o primeiro registro na JUCESP, o que compreende naturalmente a data do fato gerador e a dissolução irregular.
- Ademais, malgrado a alegação de ausência de poderes de gestão pelo agravado, o contrato social demonstra que a administração e a gerência competiam a PACIFIC REOURCE EXPORT LIMITED que é representada no Brasil por JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO OPICE.
- Assim sendo, em face das fortes evidências de que o agravante detinha poderes de gerência, revela-se inadequada a exclusão dos sócios em sede de objeção de pré-executividade, tanto mais quando as provas pré-constituídas não se afigurarem idôneas a infirmar a tese que conduziu a inclusão dos sócios no polo passivo da relação jurídica processual. Isso porque, como é consabido, o expediente manuseado não comporta dilação probatória, conforme consagrado no enunciado sumular n.º 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029792-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029792-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JAIME DE SALES e outro
: SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : ARRUDA VALLE E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00004115120014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 1º E 5º LEI 8009/90. RECURSO PROVIDO.

- O penhorado constitui bem de família nos termos dos artigos 1º e 5º *caput* e parágrafo único da Lei 8009/90.
- De acordo com o cartório de registro de imóveis de Atibaia/SP, algumas propriedades que os agravantes possuem estão penhoradas.
- Os recorrentes detêm parte de um terreno sem benfeitorias no bairro de Caetetuba, usufruto de terreno e de casa de moradia do loteamento denominado "Alvinópolis", onde está estabelecida empresa de comércio de caminhões e o prédio residencial, na qual estabelecem moradia.
- O imóvel gravado de usufruto e o terreno sem benfeitorias não podem ser utilizados como residência, já que o primeiro possui fim comercial e o segundo não dispõe de construção habitável. Assim, os agravantes têm tão somente o imóvel localizado na Rua Castro Fafe para estabelecer sua residência.
- Agravo de instrumento provido para determinar a nulidade da penhora do bem de família.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030189-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030189-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : ELIAS ROBERTO KALIL e outros
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZILDA KALIL PINTO
: NOE WANDERLI PINTO
: MARIA ANGELA KALIL
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ANTONIO PEDRO DE SIMONE
ADVOGADO : WILSON ROBERTO DE CARVALHO e outro
PARTE RE' : SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E
: PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
No. ORIG. : 05189096319984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada. No caso em exame não há que se falar em omissão, haja vista que o acórdão embargado enfrentou devidamente as questões que a embargante alega terem sido omitidas.

- As alegações de ameaça de lesão grave ou de difícil reparação aos embargantes foram devidamente abordadas, aliás rechaçadas, pela decisão monocrática de fls. 432/434, mantida pelo v. acórdão embargado, ao restar consignado que mencionados riscos aos embargantes não foram concretamente comprovados. Outrossim, no que toca a aplicação da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cumpre observar que consta do v. acórdão embargado a adoção da jurisprudência dominante de mencionada Corte, no sentido de permitir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, tal qual àquela indicada pelos embargantes, pelo que nesses aspectos invocados, não há que se falar em omissão e contradição a serem sanadas na presente via, como pretendem levar a crer os embargantes.

- O julgador não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões alegadas, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a controvérsia, tornando desnecessário o exame dos demais.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pelos embargantes.

- Embargos de Declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031797-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031797-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : POLI FILTRO COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/186
No. ORIG. : 00023556120084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUPOSTADA PELA FAZENDA NACIONAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Na hipótese de extinção de execução fiscal, a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.
- Aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
- Manifestação da União Federal pleiteando a extinção da execução fiscal termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da dívida.
- Há que se impor à exequente o pagamento das verbas de sucumbência se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a constituir advogado para defender-se, demonstrando a impertinência do processo executivo.
- É entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, que quando a Fazenda Pública resta vencida, cabem honorários sucumbenciais fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, a quantia fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de verba honorária, atende aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, sendo descabida sua majoração.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033200-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033200-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA e outros
: ANA LUIZA SCHEFER CORTE
: RUY SCHEFER CORTE
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DIRCEU JOSE CORTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 973/982
No. ORIG. : 11.00.00037-7 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUTO DE

INFRAÇÃO CONSUMA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. FRAUDE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Medida cautelar instruída com os documentos indispensáveis, aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação, sem os quais a liminar não poderia ter sido analisada. Esses mesmos documentos permitiram aos agravantes, oportunamente, exercerem seu direito de defesa, seja com a propositura do presente recurso de agravo de instrumento, seja com requerimento de alienação de bens nos autos do processo administrativo - 18088.000250/2009-39 (fls. 725/726).
- Eventual deficiência documental é de ser apresentada no Juízo de 1º grau, junto aos autos da medida cautelar fiscal, sob pena de supressão de instância.
- Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, de sorte que a pendência de recurso administrativo tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sem impedir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário. Precedentes.
- Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza.
- São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, *caput*, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- A atuação da Polícia Federal na "Operação Grandes Lagos" constatou a existência de uma grande organização criminosa, criada com o objetivo de fraudar a administração tributária, cujo *modus operandi* era a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos e contribuições sociais.
- O contrato social da empresa Frigorífico Dom Glutão Ltda demonstra que os sócios Ana Luiza Schefer Corte e Ruy Schefer Corte, detinham poder de gerência (cláusula sétima), quando do advento do fato gerador (segundo termo de conclusão de procedimento fiscal, foram lavrados autos de infração para a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ e seus reflexos CSLL, PIS e COFINS, relativo aos anos-calendário de 2004 e 2005, exercícios 2005 e 2006).
- A indisponibilidade não priva o titular do domínio da administração do seu patrimônio, mas restringe o direito à livre disposição, com vistas a conservá-lo como garantia da possível execução fiscal.
- No presente agravo de instrumento, o resultado das investigações realizadas pela Polícia Federal, apontando para a existência de formação de organização criminosa, com vistas a fraudar a administração tributária, e o montante dos débitos, consolidado no valor de R\$ 10.872.005,97 (dez milhões, oitocentos e setenta e dois mil, cinco reais e noventa e sete centavos), conforme termo de conclusão de procedimento fiscal, exige a adoção de medidas eficazes, tendentes a assegurar o resultado positivo de eventual execução fiscal.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036073-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036073-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.330/334
INTERESSADO : JOAQUIM GASPAR GREGORIO
INTERESSADO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00143655020024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E QUAISQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 600 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta o manejo dos declaratórios para a rediscussão de matéria já decidida, conferindo-lhe nítido caráter infringente, como pretende a parte embargante.
- Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- Mesmo nos embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como a parte embargante eximir-se de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida no julgado recorrido.
- Embargos de Declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036863-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036863-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.721/722
INTERESSADO : RICARDO CONSTANTINO e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
INTERESSADO : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : LEONILDO GHIZZI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00049752520044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038906-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038906-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IRMAOS RUBIO COM/ DE GAS LTDA
ADVOGADO : JOAO CURY NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 07.00.00042-9 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ, CERTEZA, EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita.

A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.

Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.

A apelante não acostou peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000135-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000135-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/191
No. ORIG. : 00001354020114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: "*Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.*"

- Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada.

- Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-83.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007239-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : NC GAMES E ARCADE COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E
MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : ARLEN IGOR BATISTA CUNHA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DANIELLA CAMPEDELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072398320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. INAFASTADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, conforme o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, o relator poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A decisão agravada foi devidamente motivada, com exame dos aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da jurisprudência dominante. Por outro lado, verifica-se que a agravante, em seu recurso, não infirmou os fundamentos da decisão agravada, tampouco demonstrou que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte acerca da matéria, encontra-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557, do Código de Processo Civil.
3. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabe a recorrente demonstrar que a decisão não foi proferida em conformidade com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013813-25.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013813-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : KHELFF MODAS LTDA
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00138132520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. INAFASTADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, conforme o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, o relator poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A decisão agravada foi devidamente motivada, com exame dos aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da jurisprudência dominante. Por outro lado, verifica-se que a agravante, em seu recurso, não infirmou os fundamentos da decisão agravada, tampouco demonstrou que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte acerca da matéria, encontra-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557, do Código de Processo Civil.

3. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabe a recorrente demonstrar que a decisão não foi proferida em conformidade com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023050-83.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023050-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : VALMASTER IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00230508320114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o relator, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006028-03.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006028-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : R CONSTANTINO CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00060280320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DO STJ. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 68 e 94/STJ.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009056-70.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009056-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ERNESTO CANDIDO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00090567020114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO.

Apesar de declarada a Repercussão Geral sobre o tema discutido nos presentes autos, não houve nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232 qualquer determinação no sentido da suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria.

A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria, caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010442-38.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010442-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : CHOCOVAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
: ADRIANA FLORES ALVARENGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104423820114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DO STJ. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Agravo regimental recebido como agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

- Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

- A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Agravo regimental recebido como agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, receber agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001562-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001562-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : PECUS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro
: NEFI ALVES DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/99
No. ORIG. : 00527864120044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, *caput*, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes.
- Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça em diligência realizada em fevereiro de 2006 há informação de que a executada não se encontrava no endereço apontado. Noutro passo, a ficha cadastral demonstra que o sócio da executada detinha poderes de gestão, quando do advento do fato gerador, bem assim por todo o período de atividade da empresa.
- Contudo, consta Ficha Cadastral que informa a existência do distrato social, apontando para a dissolução regular da empresa executada. Desse modo, nos termos adrede ressaltados, não se vislumbra possível o redirecionamento ao sócio, ante a inoccorrência das hipóteses do aludido art. 135, III, do CTN.
- Noutro passo, o óbice criado por instrução normativa no que tange a cancelamento do CNPJ, não tem recebido guarida por esta E. Corte. Precedentes. (AMS 00077918520064036112; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012).
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003095-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003095-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07657969619864036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
Não restou comprovado que os patronos anteriormente nomeados substabeleceram aos atuais advogados.
Constatada a irregularidade na concessão da procuração, visto que não foi revogada a procuração anteriormente concedida e, por conseguinte, os poderes outorgados.
A agravante - pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear os honorários.
Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004349-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004349-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA NAVARRO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/261
No. ORIG. : 00106048520114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, §1º, CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07) e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Precedentes.

- Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que direito de propriedade não é absoluto e pode sofrer limitações veiculadas por lei, malgrado a estatura de direito fundamental. E mais. O princípio do devido processo legal demanda aplicação no caso concreto, verificando-se de acordo com a razoabilidade do legislador, bem assim não se pode perder de vista o princípio da efetividade da jurisdição que autoriza o prosseguimento do feito executivo, quando não houver razão maior que justifique sua suspensão.

- O título executivo é hígido, presumindo-se sua liquidez e certeza, sendo certo que os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, não se verificam, de plano, no caso concreto.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004515-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004515-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A e outro
ADVOGADO	: ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro
	: ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO	: TOSHIO FURUSAWA
ADVOGADO	: ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05056146619924036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE CONSTATAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Havendo indícios de que a empresa encontra-se inativa deverá a situação ser apurada por Oficial de Justiça, haja vista que este possui fé pública.

Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005586-
76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005586-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.66/67
INTERESSADO : DUARLUB COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00035184120074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014964-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014964-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA
NUCLEAR S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 517/519
No. ORIG. : 00059516420114036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, §1º, CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
- Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que direito de propriedade não é absoluto e pode sofrer limitações veiculadas por lei, malgrado a estatura de direito fundamental. E mais. O princípio do devido processo legal demanda aplicação no caso concreto, verificando-se de acordo com a razoabilidade do legislador, bem assim não se pode perder de vista o princípio da efetividade da jurisdição que autoriza o prosseguimento do feito executivo, quando não houver razão maior que justifique sua suspensão.
- O título executivo é hígido, presumindo-se sua liquidez e certeza, sendo certo que os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, não se verificam, de plano, no caso concreto.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015086-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015086-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG. : 00014092520014036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

- Embargos de declaração que não se conhece em parte, relativamente à matéria que constitui inovação recursal e sequer foi submetida ao exame e julgamento do v. acórdão recorrido.
- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

- No acórdão embargado restou por assentado de forma concisa que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios, opera-se a prescrição intercorrente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico consoante precedentes do Eg. STJ.
- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015554-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015554-8/SP

RELATOR	: Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE	: ESTER MASSARI TRINCANATO
ADVOGADO	: MARCELO DE ARAUJO RAMOS e outro
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ e outros
	: ROTAVI INDL/ LTDA
	: CLAUDIO TRINCANATO
ADVOGADO	: CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
PARTE RE'	: GIUSEPPE TRINCANATO e outros
	: ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
	: GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA
	: SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA
	: ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	: ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	: TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA
	: TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS
	: AGENCIA MARITIMA EMT LTDA
	: MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA
	: GT AGROCARBO INDL/ LTDA
	: PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
	: PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 1184/1192
No. ORIG.	: 00005413120074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. ARRESTO CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA. PENHORA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, *caput*, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- Ficha cadastral demonstra que a sócia detinha poder de gestão junto à empresa executada Italmagnésio S.A. Indústria e Comércio (na qualidade de diretora e vice-presidente), quando do advento do fato gerador.
- Afastada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Certidões de Dívida Ativa em nome da executada Italmagnésio S.A. Indústria e Comércio e redirecionamento do executivo fiscal aos sócios, entre eles a agravante, em decorrência de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0017645-67.2010.4.03.0000/SP.
- Continuidade da atividade fiscalizatória, com vistas a instruir o procedimento administrativo fiscal e acrescentar elementos de prova quanto à formação de grupo econômico da executada Italmagnésio S/A Indústria e Comércio com outras empresas e ao redirecionamento da execução fiscal.
- Arresto cautelar dos bens deferido com base no poder geral de cautela, com defesa a *posteriori*.
- A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.
- Na hipótese, não há provas de que a agravante reside com sua família no imóvel matriculado sob o nº 39.784 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017333-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017333-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : MERITUS EVENTOS LTDA
ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 373/376
No. ORIG. : 00021882220114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, §1º, CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07) e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Precedentes.

- A relevância do direito discutido nos embargos a execução não se encontra presente, vez que a questão central diz respeito à pretensão à compensação de valores constantes em Títulos da Dívida Ativa emitidos em 1904, com o crédito exigido na execução fiscal. Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria contrariamente à tese sustentada. Precedentes.
- Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que direito de propriedade não é absoluto e pode sofrer limitações veiculadas por lei, malgrado a estatura de direito fundamental. E mais. O princípio do devido processo legal demanda aplicação no caso concreto, verificando-se de acordo com a razoabilidade do legislador, bem assim não se pode perder de vista o princípio da efetividade da jurisdição que autoriza o prosseguimento do feito executivo, quando não houver razão maior que justifique sua suspensão.
- O título executivo é hígido, presumindo-se sua liquidez e certeza, sendo certo que os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, não se verificam, de plano, no caso concreto.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0017874-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017874-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : METALURGICA JALWA LTDA
ADVOGADO : DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/135
PETIÇÃO : AG 2012178038
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00893453620004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos moldes do art. 174 do Código Tributário Nacional, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.
2. A constituição definitiva do crédito se deu com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
3. A demora na tramitação do feito não pode ser atribuída à exequente. Incidência da súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela lei complementar 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional, atinente à citação do executado, retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
5. Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, portanto, resta afastada a prescrição.
6. Agravo Legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019351-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019351-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103
No. ORIG. : 00104483720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO SEM CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
- Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar a cópia relativa à certidão de intimação. Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.
- Ademais, no caso dos autos, verifico que a agravante não trouxe documento apto a demonstrar sua regular representação. É que a procuração trazida aos autos confere poderes ao Dr. Gerson Molina (fl. 86), o qual não atuou na interposição deste agravo, assinado tão somente pela Dra. Karina Fernanda de Paula. Nas cópias do processo principal que vieram junto ao recurso, não há notícia de qualquer substabelecimento que legitimasse os subscritores do agravo.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019352-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019352-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72
No. ORIG. : 00067363920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO SEM CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

- Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar a cópia relativa à certidão de intimação. Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

- Ademais, no caso dos autos, verifico que a agravante não trouxe documento apto a demonstrar sua regular representação. É que a procuração trazida aos autos confere poderes ao Dr. Gerson Molina (fl. 60), o qual não atuou na interposição deste agravo, assinado tão somente pela Dra. Karina Fernanda de Paula. Nas cópias do processo principal que vieram junto ao recurso, não há notícia de qualquer substabelecimento que legitimasse os subscritores do agravo.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022312-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022312-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/118v
No. ORIG. : 00627034020114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, §1º, CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

- O título executivo é hígido, presumindo-se sua liquidez e certeza, sendo certo que os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, não se verificam, de plano, no caso concreto.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022818-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022818-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : DANIELI DE FATIMA DANTAS
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/53-vº
No. ORIG. : 11.00.00596-5 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PROTOCOLO INICIAL PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

- A mencionada execução fiscal nº 2011.013925-1 tramita no Fórum da Justiça Estadual em Sumaré/SP, no exercício da competência delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente recurso foi, inicialmente, protocolado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 28 de maio de 2012. Posteriormente, após sua remessa a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve, em 19 de junho de 2012, seu envio por este Egrégio Tribunal ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por fim, sua interposição na seara desta Justiça Federal, competente ao julgamento da matéria, consumou-se somente em 27 de julho de 2012.

- Dessa forma, portanto, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, já que a r. decisão agravada foi

regularmente disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 21 de maio de 2012.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023407-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023407-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : SILVIO JOSE BROGLIO
ADVOGADO : SILVIO JOSE BROGLIO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/282
PARTE RÉ : IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO BEGALLI
PARTE RÉ : PAULO CESAR BROGLIO e outro
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
No. ORIG. : 05.00.01904-7 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO OBSTA O FLUXO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Descabe embargos de declaração em face da r. decisão monocrática terminativa em sede de agravo de instrumento, quando se busca conferir efeitos infringentes, ante a previsão expressa de agravo legal, na espécie. Precedentes.

- Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de reconsideração não interfere na fluência de prazo recursal. Precedentes.

- No caso em análise, deve-se tomar como termo *a quo* para a contagem do prazo recursal a data referente à ciência da decisão prolatada pelo Juízo *a quo*, cujo pedido de reconsideração, posteriormente formulado, deixou de ser acatado por aquele Juízo.

- Assim, tendo em vista que a decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 29 de junho de 2012 e que o presente recurso somente foi protocolado em 02 de agosto de 2012, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.

- Ademais, ainda que se considerasse como termo inicial da contagem do prazo recursal a data referente à ciência da decisão que negou o pedido de reconsideração formulado pelo ora agravante, o presente recurso, ainda assim, estaria intempestivo.

- Embargos de declaração recebido como agravo legal, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, converter os embargos de declaração em agravo legal e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023944-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023944-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 279/281
No. ORIG. : 00208497620054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).
2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
4. Decisão mantida.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2012.03.00.023950-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00237856920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUPOSTADA PELA FAZENDA NACIONAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Na hipótese de extinção de execução fiscal, a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.
- Aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
- Manifestação da União Federal pleiteando a extinção da execução fiscal termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da dívida.
- Há que se impor à exequente o pagamento das verbas de sucumbência se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a constituir advogado para defender-se, demonstrando a impertinência do processo executivo.
- É entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, que quando a Fazenda Pública resta vencida, cabem honorários sucumbenciais fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, a quantia fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de verba honorária, atende aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, sendo descabida sua majoração.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

2012.03.99.012547-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ROSALIO DICKEL
ADVOGADO : ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.00002-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS.

Em 25/03/2009, a Eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1103050-BA, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, sendo Relator o em. Min. Teori Albino Zavascki, proveu que, *"na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça"*.

A realização da citação editalícia é fundamental para fins de aplicação do que preceitua o artigo 185-A do CTN. Por outro lado, o credor não está obrigado a realizar outras pesquisas, isto é, não há exigência legal para o exequente oficialiar a órgãos públicos para a localização da parte executada, mesmo porque os contribuintes são responsáveis em manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco o que, neste caso, não foi cumprido. Não obstante a citação tenha se dado por meio de edital, nenhum prejuízo se verificou ao representante da empresa executada, o qual pode se defender devidamente por meio de embargos do devedor. Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários, por força do DL nº 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19280/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030680-35.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030680-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO : JOSE HORTA MARTINS CONRADO e outro
: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES
: ARIIVALDO CIRELO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 712/725: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 601/602.

Como certificado à fl. 604, os apelantes tomaram conhecimento da decisão embargada em 27/04/2011, sendo,

pois, intempestivos os embargos de declaração, opostos em 30/05/2011, sendo certo que o agravo legal por eles interposto em 29/04/2011 (fls. 605/627) não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 712/715.**

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030504-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030504-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HENRIQUE FERNANDO EUGENIO VON GAL espolio
ADVOGADO : FABÍOLA KAYO e outro
PARTE RE' : USINPLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05566195419974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de USINPLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta pelo ESPÓLIO de HENRIQUE FERNANDO EUGÊNIO VON GAL, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Pela decisão de fls. 262/263, foi negado seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Inconformada, a União interpôs agravo legal, que foi desprovido pelo acórdão de fls. 277/280, em ementa redigida nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009).
3. E, como ficou consignado na decisão agravada, "a citação do co-responsável HENRIQUE FERNANDO EUGÊNIO VON GAL foi requerida em 06/11/2004 (fl. 177), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, ocorrido em 12/10/97 (fl. 40), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação do co-responsável se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário" (fl. 263).
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado ou não se aplica ao caso em exame.
5. Recurso improvido.

A União interpôs recurso especial, tendo a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente desta Egrégia Corte Regional, por estar o acórdão de fls. 277/280 em desacordo com o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinado a devolução dos autos a esta Colenda Turma, para as providências cabíveis.

E, reexaminando o presente caso, observo que o acórdão de fls. 277/280 está fundamentado no decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, para a citação dos corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa, não estando, nesse aspecto, em confronto com a referida orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, constando da CDA os nomes dos corresponsáveis, a sua exclusão depende da produção de prova no sentido de que não houve prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Eis a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925, submetido ao regime de julgamento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/2008, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual motivou a devolução dos autos a esta Colenda Quinta Turma:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25/03/09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp nº 1110925 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009)

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o acórdão de fls. 277/280, ao reconhecer o decurso do prazo para citação do corresponsável, não está em confronto com a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, constando da CDA os nomes dos corresponsáveis, a sua exclusão depende da produção de prova no sentido de que não houve prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1110925 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009).

Ante o exposto, e atendendo ao disposto o artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil,

SUSCITO a presente questão de ordem, para manter o acórdão de fls. 277/280, encaminhando os autos a Eminente Desembargadora Federal Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, nos termos do mesmo artigo 543-C, parágrafo 8º.

Dispensado o acórdão nos termos do artigo 89, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Regional.

É COMO VOTO.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049719-48.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049719-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA e outros
: EFRAIM NAFTALI KOPEL
: VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.062395-9 9F Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Pelo acórdão de fls. 99/103, foi parcialmente provido o seu apelo, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em ementa redigida nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE UTILIZADO O SISTEMA BACENJUD EM BUSCA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOBRE OS QUAIS PUDESSE INCIDIR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL, COM O RESPECTIVO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada na parte que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, que foi regularmente citada por carta.

4. Além disso, não foram encontrados bens de sua propriedade, pois, como certificado à fl. 70, os equipamentos encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça já haviam sido penhorados outras vezes em várias execuções.

5. A medida, porém, não se aplica aos co-responsáveis EFRAIM NAFTALI KOPEL e VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS, vez que sequer foram citados.

6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

A União interpôs recurso especial, tendo a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente desta Egrégia Corte Regional, por estar o acórdão de fls. 99/103 em desacordo com o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinado a devolução dos autos a esta Colenda Turma, para as providências cabíveis.

E, reexaminando o presente caso, observo que o acórdão de fls. 99/103, ao dar parcial provimento ao agravo da União, determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa devedora pelo sistema BACENJUD, não estando em confronto com a referida orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Eis a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1184765 / PA, submetido ao regime de julgamento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/2008, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual motivou a devolução dos autos a esta Colenda Quinta Turma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ARTIGO 11, DA LEI 6830/80 - ARTIGO 185-A, DO CTN - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11382/2006 - ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS - TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1052081 / RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das

Turmas de Direito Público: REsp 1194067 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1143806 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 1101288 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009; e REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1112943 / MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819052 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 20/08/2007; e EREsp 662349 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 09/10/2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144823 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/10/1997, DJ 17/11/1997; AgRg no Ag 202783 / PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/12/1998, DJ 22/03/1999; AgRg no REsp 644456 / SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04/04/2005; REsp 771838 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005; e REsp 796485 / PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 13/03/2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada

pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30/01/2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, "ex vi" do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010)

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o acórdão de fls. 99/103, ao dar parcial provimento ao agravo da União, determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa devedora pelo sistema BACENJUD, não está em confronto com a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a utilização do sistema BACENJUD, após a "vacatio legis" da Lei 11382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

Ressalte-se, por oportuno, que **só não foi autorizado o bloqueio em relação aos corresponsáveis, pois estes, naquela ocasião, ainda não haviam sido citados**, e não porque a exequente tenha deixado de realizar todas as diligências no sentido de localizar bens sobre os quais pudesse incidir a penhora, ou ainda por não ser possível o redirecionamento da execução aos sócios.

Ante o exposto, e atendendo ao disposto o artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, **SUSCITO a presente questão de ordem**, para manter o acórdão de fls. 99/103, encaminhando os autos a

Eminente Desembargadora Federal Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, nos termos do mesmo artigo 543-C, parágrafo 8º.

Dispensado o acórdão nos termos do artigo 89, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Regional.

É COMO VOTO.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0571370-46.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.571370-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : WORKOUT MODAS E CONFECÇOES LTDA e outros
: GILBERTO CHAZAN espolio
: CELIA CHAZAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05713704619974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de WORKOUT MODAS E CONFECÇÕES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não ocorreu a prescrição, pois, no caso, a demora na citação não pode ser atribuída à exequente, mas ao mecanismo da Justiça: o processo foi ajuizado em 14/10/97 e o despacho de citação foi proferido oito meses depois, houve demora no retorno do aviso de recebimento, o mandado de citação foi expedido em 01/09/2000, mas só foi efetivado em 31/01/2003. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Pela decisão de fls. 85/88, foi negado seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Inconformada, a União interpôs agravo legal, que foi desprovido pelo acórdão de fls. 116/121, em ementa redigida nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, em relação às competências de 02/1988 a 10/1991, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que as alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos (REsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140), aplicando-se, a partir da vigência da atual CF, os prazos previstos no CTN: art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009).

3. No caso, o crédito previdenciário referente às competências de 02/1988 a 12/1994 foi constituído em 12/11/96, como se vê de fls. 04/14 (certidão de dívida ativa e discriminativo de débito), é de se concluir que houve decadência em relação aos créditos constituídos de 02/1988 a 10/1991, vez que constituídos após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contado da ocorrência dos fatos geradores (Súmula nº 108 do extinto TFR e, após a

CF/88, o art. 150, § 4º, do CTN), não tendo a exequente trazido, aos autos, qualquer evidência de que não houve pagamento antecipado, para justificar a aplicação do art. 173, I, do CTN, e não do art. 150, § 4º.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, até porque não está em confronto com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcritos no agravo legal.

5. Recurso improvido.

Contra o referido acórdão, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, como se vê da ementa de fl. 129/131:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 557 do CPC e no art. 173, I, do CTN.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos embargos declaratórios devem ser observados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

A União interpôs recurso especial, tendo a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente desta Egrégia Corte, por estar o acórdão de fls. 116/121 em desacordo com o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinado a devolução dos autos a esta Colenda Turma, para as providências cabíveis.

E, reexaminando o presente caso, observo que o acórdão de fls. 116/121 diz respeito à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, não estando em confronto com a referida orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se restringe a tributos em que a lei não prevê o pagamento antecipado ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre.

Eis a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 973733 / SC, submetido ao regime de julgamento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/2008, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual motivou a devolução dos autos a esta Colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL - ARTIGO 173, I, DO CTN - APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766050 / PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008; AgRg nos EREsp 216758 / SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006; e EREsp 276142 / SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/12/2004, DJ 28/02/2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O "dies a quo" do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. "In casu", consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação "ex lege" de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26/03/2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp N° 973733 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009)

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o acórdão de fls. 116/121, ao manter a decisão de Primeiro Grau, que reconheceu a decadência e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, não está em confronto com a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp N° 973733 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

Ressalte-se que, no caso, conforme consignado no acórdão de fls. 116/121, a exequente não trouxe, aos autos, qualquer evidência de que não houve pagamento antecipado, para justificar a aplicação do art. 173, I, do CTN, e não do art. 150, § 4º.

Ante o exposto, e atendendo ao disposto o artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, **SUSCITO a presente questão de ordem**, para manter o acórdão de fls. 116/121, encaminhando os autos a Eminente Desembargadora Federal Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, nos termos do mesmo artigo 543-C, parágrafo 8º.

Dispensado o acórdão nos termos do artigo 89, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Regional.

É COMO VOTO.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0075142-49.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.075142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
PARTE RE' : RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros
: GINEZ MOURA STABILE
: RONALDO MOURA STABILE
: OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS JUNIOR
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.39425-5 5F Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO em face da decisão que, em sede de execução fiscal, por fraude, declarou a ineficácia da alienação do bem objeto da matrícula nº 9.985, lavrada perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Consta dos autos que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, em plantão de recesso, negou seguimento ao recurso (fls. 86-87).

Contra a sobredita decisão foi interposto recurso de agravo (art. 557, § 1º, do CPC) e esta Colenda Quinta Turma, na sessão de julgamento do dia 21 de março de 2005, por unanimidade, negou-lhe seguimento, nos termos do voto da Des. Fed. SUZANA CAMARGO (fls. 99-106).

Confira-se, a propósito, o v. acórdão:

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE MANDATO PROCURATÓRIO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ainda que por razões diversas, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte;

2. Agravo legal a que se nega provimento.

Não resignada, a parte agravante interpôs recurso especial (fls. 122-147), tendo a eminente Vice-Presidente desta Corte, às fls. 174-177, determinado a devolução dos autos a esta Turma Julgadora, para as providências previstas no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifico, contudo, que o v. acórdão de fl. 106, diverge, inclusive, das decisões que, há muito, este Relator vinha proferindo a respeito da matéria.

É que, o artigo 525, do Código de Processo Civil, estabelece, tão somente, a obrigação do recorrente instruir o agravo com cópias das peças necessárias a sua formação, sem acrescentar-lhe a exigência da autenticação destas. Quando o legislador processual entende como necessária a autenticação, consigna expressamente a necessidade do cumprimento da formalidade, como o faz, por exemplo, no parágrafo único do artigo 541.

Todavia, vale ressaltar que referido entendimento não impede que se questione a autenticidade das peças apresentadas.

Cabe referir, a propósito do tema, que a colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, já vinha externando o posicionamento segundo o qual *"a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia"* (REsp 450.974-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15.9.2003).

Entendo, desse modo, que o acórdão divergente deva ser modificado.

Diante do exposto, SUSCITO a presente questão de ordem, para que o feito seja reexaminado, e VOTO pelo prosseguimento do agravo de instrumento, devendo os autos ser remetidos à Vice-Presidência desta Corte, na forma do artigo 543-C, § 8º, do CPC. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, IV, do RITRF3ª Região.

LUIZ STEFANINI
Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015263-56.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.015263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES
 : LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO e outro
 : SERGIO BUCHALLA FILHO
 : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APELANTE : ZAIN PARTICIPACOES SA
 : INVITEL SA
 : SOLPART PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fl. 323 : Prejudicado o pedido.

Fls.324/334 : Considerando que o julgamento já foi iniciado, por ora não há como decidir sobre o pleito formulado.

Intime-se o patrono do requerente.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026645-57.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.026645-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : TALES OSCAR CASTELO BRANCO e outro
: GUIOMAR ARAUJO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO e outro
AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00060637820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do voto-vista na sessão de 29.10.12 da 5ª Turma.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 0042055-29.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.042055-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : TALES OSCAR CASTELO BRANCO
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REQUERIDO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
No. ORIG. : 2003.60.00.011984-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do voto-vista na sessão de 29.10.12 da 5ª Turma.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011984-96.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.011984-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : TALES OSCAR CASTELO BRANCO
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA
No. ORIG. : 00119849620034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do voto-vista na sessão de 29.10.12 da 5ª Turma.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 7754/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002475-49.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002475-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO GRISI SANDOVAL
ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024754920104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j.

29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGREsp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017962-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.24506-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O DESAPENSAMENTO DOS EMBARGOS E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A admissão dos embargos do devedor, após a vigência da Lei nº 11382/2006, não suspende automaticamente o andamento da execução fiscal, sendo imprescindível que o Magistrado "a quo", ao admitir os embargos, se pronuncie, de forma fundamentada, sobre o pedido de concessão do efeito suspensivo.

2. No caso concreto, depreende-se, dos autos, que a executada, em seus embargos, requereu expressamente a suspensão do feito executivo e que seu pedido não foi devidamente analisado, não podendo prevalecer, portanto, a decisão agravada que, sob o fundamento de que não foi atribuído o efeito suspensivo aos embargos do devedor, determinou o prosseguimento da execução fiscal.

3. Agravo parcialmente provido, para suspender o andamento da execução fiscal até um pronunciamento do Juízo "a quo" sobre a concessão de efeito suspensivo, requerida nos embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011253-90.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.011253-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WESLEY ROBINSON PELIZARO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112539020094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, uma vez que considerou que a contribuição questionada neste recurso é exigível após a Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, não tendo sido essa matéria objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852.

5. Sobre essa decisão incidiram os embargos de declaração em cujo julgado o recorrente funda suas presentes alegações, os quais, porém, não lograram provimento, restando mantido, portanto, o entendimento acima exposto.

6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0049326-45.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.046647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : CILENO ANTONIO BORBA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUCEDIDO : BONUS CORRETORA DE SEGUROS E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
No. ORIG. : 97.00.49326-1 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005117-43.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005117-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : DANIELA BECHLIN FACARO
ADVOGADO : FELIPE RAMOS BASEGGIO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254/257
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RE' : BUNGE ALIMENTOS S/A e outros
: BRF BRASIL FOODS S/A
: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
No. ORIG. : 00051174320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-32.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGREsp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507222-64.1986.4.03.6100/SP

1986.61.00.507222-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RESTAURANTE MORUMBI LTDA Falido(a)
PARTE RE' : CARLOS ALBERTO TAVARES DOS SANTOS
: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05072226419864036100 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).
2. No caso, os nomes dos sócios CARLOS ALBERTO TAVARES DOS SANTOS e RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA não constam da certidão de dívida ativa e a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, ou de que tenham sido responsáveis pela sua dissolução irregular.
3. A ausência de recolhimento da contribuição não constitui infração à lei que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes. Precedente do STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).
4. "A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006)" (STJ, REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297).
5. Tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque não houve violação ao disposto nos artigos 50, 1052 e 1080 do Código Civil, no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8036/90, no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 7839/89, nos artigos 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.
6. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003229-30.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.003229-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GERALDO JOAQUIM
No. ORIG. : 00032293020024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Considerando que a indicação do número do executado no Cadastro de Pessoa Física - CPF não é requisito exigido pelo art. 282 do CPC, nem mesmo pelo art. 5º, § 2º, da LEF, é de se afastar a inépcia da inicial, dando-se prosseguimento ao feito.
2. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028905-34.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.040776-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.530/532
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO : BCN SEGURADORA S/A
No. ORIG. : 97.00.28905-2 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053221-60.1977.4.03.6182/SP

89.03.024049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSISTENCIA JURIDICA JUAREZ ASSIS CARDOSO S/C
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.53221-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE NÃO FIGURA NA CDA COMO RESPONSÁVEL. ÔNUS DA PROVA.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo, de modo que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais (ERESP 200500888180, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:26/09/2005 PG:00169).
3. Da análise do que consta nos autos, verifico que a agravante não demonstrou que houve dissolução irregular da empresa executada, restando consignado, com base na jurisprudência do Colendo STJ, que "*não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios*".
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-45.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.003325-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE RADA JUNIOR e outro
: MARIA REGINA DE PAULA RADA
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : CALCADOS CLOG LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração merecem provimento. Constatou, por equívoco, na fundamentação do voto vencedor e na Ementa, item n. 5, a citação da Súmula n. 237 do Superior Tribunal de Justiça: *Conclui-se, assim, que o contrato apenas pode ser reputado como existente após a data de 28.12.05. Logo, com base no entendimento jurisprudencial, consolidado pela Súmula n. 237 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a alienação do bem posterior ao registro da penhora, fica desde logo caracterizada a fraude à execução. Portanto, a sentença não merece reforma. (fl. 422v., grifei);5. O contrato de 02.01.01 apenas pode ser reputado como existente após a data de 28.12.05. Logo, com base no entendimento jurisprudencial, consolidado pela Súmula n. 237 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a alienação do bem posterior ao registro da penhora, fica desde logo caracterizada a fraude à execução. (fl. 432v., grifei)*
2. No entanto, conforme explicitado no voto (fls. 419v./421), aplica-se a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração providos para sanar a contradição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005270-43.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.005270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HEITOR SANCHES MELHADO
ADVOGADO : ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : HEITOR SANCHEZ MELHADO
No. ORIG. : 00052704320104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
5. O acórdão hostilizado está em perfeita consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual concluiu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-21.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.000378-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUIZ VIANA SOARES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/208

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. A decisão agravada não está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz: *Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001 (DJ 06.06.2007, p. 1).*
2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).
3. A fls. 175/178, a CEF comprovou a adesão do apelante ao acordo previsto na LC nº 110/01, mediante os respectivos depósitos em conta vinculada e saques posteriores.
4. No caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão que deu por extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. Aliás, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.
6. Desse modo, a não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.
7. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo legal provido, para negar seguimento ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE
Relatora para o acórdão

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004772-08.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA
CANASOL
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.419/424
No. ORIG. : 00047720820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão
3. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 7755/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001155-55.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : MARIA MERCEDES HILDEBRAND PRADO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 0001155520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE MATÉRIA CONTROVERTIDA E OMISSA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá

margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

4. A aplicação do prazo quinquenal de tributos sujeitos a lançamento por homologação observa a data da propositura da ação e não a data do recolhimento indevido, portanto o prazo de 5 (cinco) anos é aplicado para demandas propostas a partir de 09.06.05, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028157-42.1997.4.03.9999/SP

97.03.028157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : BAUMER S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00041-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O acórdão embargado é omissivo, pois a embargante também havia se insurgido no seu recurso de apelação contra a distribuição dos honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) para cada parte procedida pelo MM. Juiz *a quo*.

2. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

3. Cumpre ser mantida a sentença recorrida, uma vez que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, situação que aconselha o pagamento de honorários advocatícios por cada parte a seus respectivos patronos.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, o não provimento às apelações interpostas pelas partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o não provimento às apelações interpostas pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005934-23.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005934-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADILSON FREIRE e outros
: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
: APELES DE ANDRADE
: ARNALDO SANTOS
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
No. ORIG. : 00059342320094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão

3. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro

de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1111201, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.672/08, fixou o entendimento de que incide o IPC no mês de fevereiro de 1989 (10,14%).

5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-56.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005470-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: ANTONIO CELIDONIO RUETTE e outros
	: ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE
	: CARMEN LUCIA PORTO RUETTE
	: ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE
	: REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO
	: SILVIA HELENA PORTO RUETTE
	: ANTONIO CESAR DENADAI
ADVOGADO	: JOSE CARLOS BUCH e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00054705620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07;

EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003043-86.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO CEZAR BARRETO
: PAULO MARCIO BARRETO
: LUIZ CARLOS BARRETO
: CONFINA ALIMENTOS INDL/ LTDA e outros
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE CAMARGO e outro
No. ORIG. : 00030438620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

5. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. A decisão embargada não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência de dispositivo legal, apenas aplicou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

6. A empresa adquirente possui legitimidade *ad causam* para discutir a legalidade da contribuição ao Funrural, uma vez que arca com a obrigação de realizar o recolhimento das contribuições, o que significa compromissos e despesas com pessoal e infraestrutura para a empresa.

7. Embargos de declaração da impetrante e da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da impetrante e aos da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004380-34.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.004380-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATO DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO : AURELIO MARTINS DE ARAUJO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043803420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na

medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

5. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. A decisão embargada não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência de dispositivo legal, apenas aplicou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

6. A empresa adquirente possui legitimidade *ad causam* para discutir a legalidade da contribuição ao Funrural, uma vez que arca com a obrigação de realizar o recolhimento das contribuições, o que significa compromissos e despesas com pessoal e infraestrutura para a empresa.

7. Embargos de declaração da impetrante e da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005170-09.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005170-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051700920104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004067-52.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : SILVIA ZANCANER COSTA
ADVOGADO : ROBERTO LIMA GALVAO MORAES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00040675220104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
5. A aplicação do prazo quinquenal de tributos sujeitos a lançamento por homologação observa a data da propositura da ação e não a data do recolhimento indevido, portanto o prazo de 5 (cinco) anos é aplicado para demandas propostas a partir de 09.06.05, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002041-94.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.002041-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RONALDO JOSE ROSA JUNIOR e outro
: RENATA GIGO SOARES ROSA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
INTERESSADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA e outro
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
No. ORIG. : 00020419419994036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.

4. Não houve cerceamento de defesa, mas a impossibilidade da realização da perícia por culpa da própria parte autora. Com efeito, consta da fundamentação do acórdão que "a ausência de perícia, que se deu por causa exclusiva atribuída aos mutuários, não permite concluir pelo descumprimento do contratado, sendo, conforme já destacado, ônus dos autores providenciar e viabilizar a prova, não bastando, portanto, requerê-la" (fl. 903).

5. As demais questões lamentadas, também, foram objeto de análise na fundamentação (fl. 906): *A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% (dez por cento) ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% (doze por cento) ao ano.*

6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000753-34.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.000753-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SONIA MARIA RIBEIRO WOLF
ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007533420114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).
2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.
3. Também não há que se falar, no caso, em "bis in idem", pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.
4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011.
5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.
6. Apelo da autora e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041621-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041621-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CLAUDINEI CANDIDO DO PRADO
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00057-3 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrentes de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via ação ordinária, a cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício de assistência social, por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.
2. Não obstante o INSS tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou de assistência social, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e tendo em conta, ainda, a boa-fé do beneficiário: AgRg no AREsp nº 10706 / PR, 6ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ / RS), DJe 28/11/2011; AgRg no REsp nº 1259828 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamim, DJe 19/09/2011; AgRg no Ag nº 1249809 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ / RJ), DJe 04/04/2011.
3. No caso, depreende-se, de fls. 11/17, que o autor, por força de antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos do Processo nº 1685/2005, que tramitou na Vara Única de Pontal, recebeu benefício de assistência social no período de 02/05/2007 a 31/01/2009, quando decisão "a quo" foi revogada por acórdão proferido por esta Egrégia Corte Regional.
4. Ante a natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do autor, que recebeu o benefício por força de decisão judicial, deve ser mantida a sentença que declarou serem tais valores irrepetíveis e julgou procedente o pedido.
5. Embora tenha sido afastada a cobrança, não se verifica, no caso, a prática de atos lesivos à personalidade do autor que pudesse ensejar direito à indenização, até porque a cobrança, no caso, se insere no exercício do direito de acesso à Justiça.
6. Não obstante o auxílio-doença tenha sido pago por força de decisão judicial, esta foi posteriormente revogada, em face do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, não estando o Instituto-réu, em obediência aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, autorizado a renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, exonerando o beneficiário da restituição de valores indevidamente recebidos.
7. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004896-45.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO e outros
: MALU PEREIRA LIMA SAQUY
: JORGE SAQUY NETO
: LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
No. ORIG. : 00048964520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005645-62.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005645-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO JACOMINI espolio
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REPRESENTANTE : LENI BALAN JACOMINI
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
No. ORIG. : 00056456220104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005826-14.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão
3. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1111201, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.672/08, fixou o entendimento de que incide o IPC no mês de fevereiro de 1989 (10,14%).
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005535-78.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.005535-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : CLAUDIO PAMPLONA DO VALLE NOGUEIRA
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00055357820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004884-
13.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00048841320104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000476-32.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000476-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PROPAG PROMOCOES E EVENOS S/C LTDA
ADVOGADO : NEREU SILVA FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004763220124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO - ART. 24 DA LEI Nº 11457/2007 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO.

1. Em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11457/07)" (REsp nº 1138206 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010).
2. No caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 13/09/2006, como se vê de fl. 139, e ainda está pendente de análise, devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau na parte em que determina que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, a autoridade impetrada aprecie e decida o pedido em questão.
3. No entanto, não pode prevalecer a sentença, na parte em que determina que a autoridade impetrada se pronuncie, também, sobre eventual compensação de ofício e, havendo saldo remanescente em benefício da impetrante, sobre o pagamento. Tais pedidos não constam da inicial, tampouco do pleito administrativo, de modo que a sentença, nesse aspecto, incorreu em julgamento "ultra petita", defeso por lei (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), caso em que se impõe a redução da decisão aos limites do pedido, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag nº 262329 / SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosda, DJ 05/12/2005, pág. 385; REsp nº 250255 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 15/10/2001, pág. 281; REsp nº 84847 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 20/09/1999, pág. 60).
4. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000869-50.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000869-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE ANTONIO FERRACINI e outros
: GILBERTO FERRACINI
: ILDA PINHEIRO BASTOS FERRACINI
: GLENDA IRIS FERRACINI
: MATEUS ICARO FERRACINI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI e outro
: REJANE CRISTINA SALVADOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00008695020104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - HONORÁRIOS - APELO DOS AUTORES IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).

2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

3. Também não há que se falar, no caso, em "bis in idem", pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.

4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011.

5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

6. Não é o caso, contudo, de se autorizar a devolução dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001, ante o decurso do prazo prescricional.

7. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos.

8. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).

9. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido.

10. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 24/06/2010, é de se concluir que os valores indevidamente recolhidos até 08/10/2001 foram atingidos pela prescrição quinquenal.

11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, devem os autores, que foram vencedores em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

12. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas considerando o trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

13. Apelo dos autores improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008255-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA FUMEP
ADVOGADO : EDIBERTO DIAMANTINO e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00082557920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice,

com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 7756/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017912-77.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.017912-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	: BANCO PAULISTA S/A e outro
	: SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO	: WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - OMISSÃO NO JULGAMENTO DO FEITO, QUANTO AO APELO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. A decisão de fls. 144/144vº negou provimento ao apelo das autoras, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, deixando, no entanto, de se pronunciar sobre o apelo da União.
2. Questão de ordem proposta, para julgar o recurso de apelação da União, interposto com o fim de majorar os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento "no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu 'caput'" (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225).
4. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
5. Questão de ordem acolhida, para julgar o apelo da União, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para julgar o apelo da União, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-60.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000396-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.240/242
INTERESSADO	: WALCY NUNES EVANGELISTA
	: RICARDO NUNES EVANGELISTA
	: HELIO LOPEZ
	: GLICERIO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO	: CELSO MANOEL FACHADA e outro
No. ORIG.	: 00003966020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8036/90, no artigo 47 do Decreto nº 99684/90, no artigo 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal, no artigo 10 do Decreto nº 3708/19, no artigo 50 do Código Civil e no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005554-75.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.005554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MAGHINA COML/ LTDA
ADVOGADO : CLOVIS DURE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICABILIDADE.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição do crédito a ser compensado, entendeu-se que o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a compensação ou repetição do indébito só começa a fluir da data da decisão que declarou inconstitucional o tributo, *in casu*, contado da ADIn n. 1.1102-2/DF, ou seja, 16.10.95.

3. Segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, neste caso, a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo em vista que o prazo somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados a partir da homologação tácita (fls. 188/194).

4. Tendo em vista que a demanda foi proposta 18.06.01, estão prescritos os recolhimentos anteriores 18.06.91 e não estão prescritos os valores pagos no período de 19.06.91 a 03.04.95, devidamente comprovados nos autos (fls. 42/60). Dessa forma, em relação à prescrição, a sentença está em desacordo com o que foi decidido no recurso especial.

5. *Encargo financeiro. Desnecessidade.* Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

6. *Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade.* Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

7. *Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade.* Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ.

8. *Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade.* O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

9. *Limitações legais. Incidência.* A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

10. *Correção monetária.* Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

11. *Juros moratórios pela Selic.* A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

12. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046321-10.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : ACCIOLY S/A IMP/ E COM/
ADVOGADO : ELAINE SANCHES DE MATTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICABILIDADE.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102). Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

2. Segundo ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo de restituição, tendo em vista que o prazo para pleitear a compensação do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados a partir da homologação tácita (fls. 290/295).

3. *Encargo financeiro. Desnecessidade.* Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

4. *Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade.* Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

5. *Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade.* Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ.

6. *Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade.* O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

7. *Limitações legais. Incidência.* A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

8. *Correção monetária.* Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

9. *Juros moratórios pela Selic.* A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral

da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

10. A sentença reconheceu o direito à compensação somente das prestações vencidas a partir de 17.11.00, data do ajuizamento deste mandado de segurança, logo, após a entrada em vigor do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Deve ser observado o limite de 30%, previsto pelo art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, caso efetivada compensação durante a sua vigência. A correção monetária fixada na sentença não merece ser modificada, haja vista o aludido entendimento jurisprudencial e os limites da matéria devolvida pela apelação da parte ré.

11. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005705-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : OGILVY E MATHER BRASIL COMUNICACOES LTDA e outros
: 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA
: OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA
: HOTWORKS COMUNICACOES LTDA
: OGILVYACTION COMUNICACAO LTDA
: 9INE SPORTS E ENTERTAINMENT CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00057050720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª

Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação.

3. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação.

4. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).

5. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

6. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos.

7. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).

8. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido.

9. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 12/04/2011, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 11/04/2006 foram atingidos pela prescrição quinquenal.

10. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

11. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline.

12. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46).

13. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverão as impetrantes, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.

14. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003128-21.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.003128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI
SP
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031859-49.2007.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : METALDAN MOTORES E PECAS LTDA e outros
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 73/74
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : NEY DANTAS
: GARIBALDE BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
No. ORIG. : 00318594920074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, estes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, recurso cabível para modificar a decisão monocrática terminativa. Precedentes do Egrégio STJ (EDcl nos EREsp nº 958978 / PE, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 01/07/2011; EDcl na AR nº 4348 / MT, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 01/06/2011).
2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
3. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91 (STF, Súmula Vinculante nº 08; STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210), aplicando-se, às contribuições previdenciárias, os prazos de decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009).
4. Como consignado na decisão agravada, o débito previdenciário em cobrança refere-se às competências de 11/1993 a 03/1994 e de 07/1995 a 02/1996 e foi constituído em 30/04/2001, mediante confissão de débito fiscal, permanecendo suspensa a sua exigibilidade até 08/09/2006, quando a devedora foi excluída do REFIS, como se vê de fl. 53. Assim, não se verifica a ocorrência de prescrição, visto que a citação foi determinada em 19/06/2007, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado do dia seguinte à exclusão do REFIS.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo legal, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-04.1996.4.03.9999/SP

96.03.000381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COML/ INACIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MOACYR PONTES e outro
No. ORIG. : 95.00.00004-0 3 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005969-34.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005969-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Ao contrário do afirmado pela embargante, não houve omissão do acórdão embargado, que aplicou a legislação vigente à época do fato gerador da obrigação tributária, *in casu* o art. 15, IV, da Lei n. 8.213/91 e o art. 1º da Lei n. 6.367/76 (ainda vigentes) e o art. 9º, V, o do Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (revogado pelo Decreto n. 7.054, de 28.12.09), segundo o qual é assegurado obrigatório como contribuinte individual "o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria".
4. Saliente-se ser inadmissível a retroatividade do Decreto n. 7.054, de 28.12.09, uma vez que o art. 106 do Código Tributário Nacional determina a aplicação retroativa se houver exclusão de penalidade, o que não é o caso dos autos, em que há cobrança da própria contribuição previdenciária sobre o trabalho do preso.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021480-43.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JAIME CANDIDO RIBEIRO e outros
: JEFFERSON LUIZ MARQUES
: JOSE GIACOMINI SOBRINHO
: JOSE HENRIQUE SILVA
: JOSE MARIO MINETO
: JOSE MIGUEL COCITO
: JOSE ODORICO ROLIM
: JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO
: JULIO MACHADO DE SOUZA
: JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007577-91.1996.4.03.6000/MS

98.03.008441-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LENI ROCHA MENEGAZZO
ADVOGADO : HOMAR CAIS
: CLEIDE PREVITALLI CAIS
: VANIRA CONCEICAO PAULISTA BUCHARA MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
No. ORIG. : 96.00.07577-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. CAUSA COMPLEXA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE.

1. Na hipótese de sentença *citra petita*, prolatada em causa relativamente complexa que não permite seu imediato julgamento pelo Tribunal nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, cumpre declarar a respectiva nulidade, para que o órgão jurisdicional de primeiro grau tenha a oportunidade de apreciar integralmente a demanda (STJ, AGREsp n. 200200683125, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.11.08; AGREsp n. 200703092990, Rel. Min. José Delgado, j. 20.05.08; (TRF da 3ª Região, AMS n. 00012157220034036115, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.06.09).
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005553-02.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005553-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : ALCEU VILELA DE ANDRADE
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055530220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Constarão no acórdão os motivos para o não provimento da apelação: *A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinzenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença na parte que condenou a União a restituir os recolhimentos efetuados no período de 08.06.00 a 09.10.01. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.*
4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-03.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001152-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALMIR HERALDO GIANOTTI e outro
: DENISE BOSCHETTI DALESSANDRO GIANOTTI
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011520320104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
5. O acórdão hostilizado está em perfeita consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual concluiu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042072-70.2011.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74
INTERESSADO : PINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : COLOMI ROSA e outros
: OSVALDO ROSA
: JOSE VICENTE DE ALMEIDA ROSA
: JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO TADASHI YOKOTOBY
No. ORIG. : 03.00.00048-3 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MULTA MORATÓRIA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se observar, quanto à multa moratória, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193).
2. Não obstante isso, não é de se reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9430/96, visto que há dispositivo específico para o lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, que estabelece multa de 75% (setenta e cinco por cento): o artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 11488/2007.
3. E, no caso, o disposto no artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, não é mais benéfico para o contribuinte, visto que a multa moratória foi fixada, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, em 60% (sessenta por cento), nos termos dos artigos 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 8630/93, e, no tocante ao período de 01/04/97 a 30/11/99, em 40% (quarenta por cento), na forma do artigo 35, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1571, de 01/04/97, como se vê de fls. 10/11.
4. No entanto, com base no referido princípio da retroatividade da lei mais benéfica, é o caso de se reduzir a multa moratória, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento).
5. Agravo parcialmente provido, para reduzir a multa moratória, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, para 40% (quarenta por cento), e para mantê-la, quanto ao período de 01/04/97 a 30/11/99, em 40% (quarenta por cento), mantida a decisão agravada que deu parcial provimento ao apelo, mas em menor extensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006524-69.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FABIO SPECHOTO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
No. ORIG. : 00065246920104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, na vigência das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, mas apenas a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, logo, não se aplica o art. 97 da Constituição da República, bem como o art. 481 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005354-62.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005354-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : SILVANA SIMIONI GALLO
ADVOGADO : VINICIUS CORRÊA BURANELLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00053546220104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
4. A decisão embargada seguiu o entendimento dominante deste Tribunal, o qual, considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, sugere a exigibilidade da contribuição a partir do referido dispositivo legal, na medida em que editado posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
5. No julgamento da RE n. 596.177, o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, apenas reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017671-35.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017671-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CESAR CARLOS GYURU (= ou > de 60 anos) e outros
: EUCLIDES BROSCH (= ou > de 60 anos)
: DILMAR GOMES THOMPSON (= ou > de 60 anos)
: RENE BARBOSA DE FRANCA (= ou > de 60 anos)
: ROBERTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
: ROBERTO SOTO QUEIROZ (= ou > de 60 anos)

: RODOLFO WERNER WALTEMATH (= ou > de 60 anos)
: ROLF FRANZ CURT BECKER (= ou > de 60 anos)
: VALMIR SILVEIRA MEDINA (= ou > de 60 anos)
: VICENTE WEBER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
No. ORIG. : 00176713520094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, do art. 9º da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90. Ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, deve ser aplicada a decisão do Supremo Tribunal Federal, para manter a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

3. A decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, apenas aplicou o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não há o que se falar em violação ao art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante n. 10.

4. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001559-08.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.001559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL BENEDITO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
No. ORIG. : 00015590820114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001248-16.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.001248-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 110 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA E INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - EMBARGOS PROVIDOS

- 1.- Efetivamente extinta a punibilidade dos acusados, eis que entre a data da publicação da r. sentença condenatória, em 25/07/2008 (fl. 191), e a data do presente julgamento, transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 110, § 1º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.
- 2.- Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração a fim de declarar a extinção da punibilidade do réu Osmar José da Silva, ante a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 110, §1º, c/c art. 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0016434-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016434-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ARNALDO RIBEIRO
PACIENTE : CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
EXCLUIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00035063120094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO RELACIONADO A QUESTÕES VOLTADAS AO MÉRITO DO FEITO PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA

1. É clara a discussão trazida pela impetrante no sentido da ausência da prática delitiva pelo paciente, o qual, porém, foi condenado em primeiro grau.
2. O *habeas corpus* é ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se admite sua impetração como medida substitutiva de recurso próprio ou para discussões acerca do mérito da causa principal, máxime quando a r. sentença condenatória está devidamente fundamentada.
3. A proteção constitucional conferida pela presente via destina-se aos casos em que se verifique, à primeira luz, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que tenha reflexos na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos, uma vez que a eventual presença de excludentes deve ser aferida no decorrer da instrução criminal e pela via recursal pertinente.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0021629-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
PACIENTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CLOVIS RUIZ RIBEIRO
: FAGNER LISBOA SILVA

: WAGNER LISBOA DA SILVA
: HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ
: JOSE VALMOR GONCALVES
: EUDER DE SOUSA BONETHE
: MARCELO JANUARIO CRUZ
: SERGIO MANOEL GOMES
: CESAR ALVES SILVA
: JHONATAN RODRIGO VILHENA
: EDESIO RIBEIRO NETO
: EDENILSON MOREIRA DA SILVA
: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
: RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO
: APOLONIO LEAL DE ALMEIDA
: NERIVALDO DA CUNHA
: EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA
: NELSON DA CUNHA
: SIDNEIS APARECIDO PEREIRA
: MAURO MENDES DE ARAUJO
: MARCO ANTONIO SANTOS
: JUDE CHUKWUDI MWEKE
: DANIEL VICTOR IWUAGWU
No. ORIG. : 00133581120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONEXÃO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA COM OUTRAS, DISTRIBUÍDAS EM FACE DO PACIENTE PERANTE O MESMO JUÍZO - CRIMES CONEXOS - POSSIBILIDADE - SEPARAÇÃO FACULTATIVA QUANDO SE VERIFICAREM MOTIVOS RELEVANTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 80 DO CPP - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - ORDEM DENEGADA.

1. O artigo 80 do Código de Processo Penal deixa claro que a separação dos processos será facultativa quando se verificar excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória ou, se por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.
2. Nenhum prejuízo adveio ao paciente do fato de estar sendo processado por crimes conexos em feitos distintos, pois ainda que haja entre eles conexão, nada impede que esta unificação, ou até mesmo o reconhecimento de eventual conflito aparente de normas, com aplicação, por exemplo, da consunção, realize-se no bojo do feito desmembrando ou, até mesmo, em sede de execução penal, pelo Juízo das Execuções Criminais competente.
3. Ao contrário do afirmado pela defesa, não há qualquer perigo de ser procedida a soma das penas quando da execução, se o caso não for de concurso material, mas sim de concurso formal de crimes, de continuidade delitiva ou de conflito aparente de normas, circunstâncias que podem perfeitamente ser demonstradas e aferidas no momento da execução das penas aplicadas em cada feito.
4. Neste caso, caberá ao magistrado competente unificar ou somar as reprimendas impostas pelos juízos do conhecimento, observadas as regras constantes dos artigos 111 da LEP, 69, 70 e 71 do Código Penal.
5. Portanto, agiu corretamente o MM. Juízo "a quo", sem causar qualquer prejuízo ao paciente, cuja defesa terá todas as oportunidades para demonstrar a eventual inocência do réu no bojo daqueles outros procedimentos criminais, inclusive, com possíveis aferições de conflito aparente de normas, concurso formal de crimes ou continuidade delitiva, respeitando-se sempre a mais ampla defesa e o imprescindível contraditório.
6. Agravo regimental prejudicado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 196/199 e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0021485-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021485-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : BRUNO BELTRAO ROCHA reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00071386020124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - HABITUALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA A SER RESGUARDADA - ORDEM DENEGADA

1. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos.
2. No caso dos autos, há elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido com organização criminosa voltada à prática de crimes de roubo contra funcionários dos Correios, mediante emprego de violência e arma de fogo.
3. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandovski, DJ 18/5/2007).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001753-49.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001753-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WILSON VALENCIA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM OS RESPECTIVOS CONTRATOS DE CÂMBIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. Não há que se falar em extinção da punibilidade do apelante em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a pena foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 8 (oito) anos, não transcorrido entre a data do último fato e do recebimento da denúncia, nem entre esta e a data da publicação da sentença.
2. A materialidade delitiva restou incontestável através dos despachos aduaneiros juntados as autos, demonstrando que mercadorias foram exportadas entre novembro/1995 a maio/1996 e do relatório emitido pelo Banco Central - BACEN, informando que a empresa "Marco Antonio Dias" efetuou operações de exportação de mercadorias sem realizar os respectivos contratos de câmbio no prazo legal e, mais, o ofício da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, exame gráfico de empregada da empresa do apelante, cópias dos atos constitutivos e alterações da empresa, além dos depoimentos prestados na fase investigatória e judicial.
3. A autoria está igualmente comprovada. Os depoimentos das testemunhas Kátia Queiroz dos Santos, secretária do acusado; Anselma Dantas de Oliveira, nora do acusado; e Edevard Monteiro, contador da empresa, demonstram que era o acusado Wilson Valencia Rodrigues quem realmente administrava e gerenciava a empresa "Marco Antonio Dias", cujo nome fantasia era "La Vieja Confecciones", apresentando-se como se fosse Marco Antonio Dias, titular da firma individual, sendo que, para sua secretária Kátia Queiroz dos Santos, dizia que "Marco Antonio Dias" residia na Bolívia, razão pela qual não participava da gestão da empresa.
4. No caso, a análise do conjunto probatório permite concluir sem sombra de dúvidas, que o réu agiu dolosamente, tendo plena ciência da necessidade de fechamento de câmbio, conforme afirmou a testemunha Kátia Queiroz dos Santos.
5. Ademais, através do depoimento de Anselma Dantas de Oliveira, nora do acusado, infere-se que ele tinha vasta experiência no ramo empresarial de importação e exportação, inclusive pediu a ela para que abrisse outra empresa, a "Lars Importadora e Exportadora", tendo deixado dívidas em nome dessa pessoa jurídica, quando partiu do Brasil.
6. A testemunha de acusação José Rafael Schmitt Neto, chefe da divisão de assuntos internacionais da Delegacia Regional do Banco Central no Paraná, narra com detalhes o processo de exportação de mercadorias e o controle do câmbio, realizados pelo Banco Central e pela Receita Federal.
8. A Receita Federal envia eletronicamente ao BACEN o despacho de exportação, ou seja, notícia de que houve embarque de mercadoria, para o devido controle cambial - para averiguar se o pagamento relativo àquela exportação ingressou regularmente no país, por meio da contratação do respectivo contrato de câmbio de sua vinculação ao Despacho Aduaneiro. Caso não ocorra a vinculação entre o Despacho Aduaneiro e o contrato de câmbio de exportação, no prazo regulamentar, de 180 (cento e oitenta) dias após o embarque das mercadorias, o Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN) emite relatório denominado "RCAM251A - RE embarcados há mais de 180 dias e sem câmbio", contendo indicação dos Despachos Aduaneiros pendentes de contratação de câmbio. O exportador (firma individual MARCO ANTONIO DIAS) efetuou os Registros de Exportação (REs), solicitou despacho aduaneiro à Secretaria da Receita Federal, o qual foi efetuado e retransmitido ao BACEN que, por sua vez, gerou o relatório de fl. 13.
9. Nos autos, o referido relatório de fato consta "Embarcados há mais de 180 dias e sem câmbio" e nele consta a informação de 10 operações de exportação para a Bolívia no valor de US\$54.881,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um dólares norte-americanos).
10. O documento de fl. 22 dá conta de que Banco Central do Brasil (DEBRA/REREX/SUCON-96/647) enviou notificação à empresa Marco Antonio Dias de que o Despacho Aduaneiro de Exportação efetivado há mais de 180 dias não se encontrava aplicado ao contrato de câmbio, esclarecendo que a não regularização dos registros, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitaria a empresa à suspensão da faculdade de contratar câmbio posteriormente ao embarque da mercadoria. No entanto, não houve manifestação da empresa acerca da notificação, nem regularização das pendências.
11. Diante da prova coligida nos autos, restaram provados a materialidade, a autoria delitiva, o dolo com que se houve o acusado, e a tipificação do delito no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492,86.
12. Preliminar de prescrição rejeitada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso, mantida a sentença, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.
RAMZA TARTUCE
Relatora para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7741/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0670485-15.1985.4.03.6100/SP

94.03.083626-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.338/348
EMBARGANTE : INDUSTRIAS FARMACEUTICAS FONTOURA WYETH S/A
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
: EDUARDO CARVALHO CAIUBY
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.06.70485-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012938-75.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.012938-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : NEC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 708/710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CALCULO DA TAXA DE CÂMBIO DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO. INCABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Política cambial como questão de ordem pública. Risco de se deparar com uma taxa de câmbio diferente da esperada.
- Natureza do mercado financeiro variável. Não há como afastar-se a possibilidade de fato novo e modificador do contexto político e econômico.
- Reiteração das alegações aduzidas nas razões de apelação.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027367-47.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.027367-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
: MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043079-77.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.043079-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199/203
 INTERESSADO : SISGRAPH LTDA
 ADVOGADO : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. OMISSÃO EXISTENTE. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - ARTIGO 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DO STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. PREQUESTIONAMENTO.

- Em face da inconstitucionalidade do art. 3º § 1º da Lei nº 9.718 /98, deve ser garantido o direito de recolher o PIS e a COFINS conforme as previsões das Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91.
- Deve ser observada também a legislação superveniente, particularmente as Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, observando-se a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.
- Embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da alteração na base de cálculo (RE 357950), permaneceu legítima a majoração da alíquota da COFINS para 3% prevista no artigo 8º, da Lei nº 9.718 /98.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000411-82.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000411-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIRURGICA SAO JOSE LTDA
ADVOGADO : MARCOS BUIM e outro

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

- Adotado o do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- Ao julgar o RE nº 150.764-PE, o STF declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art.9º), 7787/89 (art. 7º), 7894/89 (art. 1º) e 8147/90 (art. 1º).
- Constitucional a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, conforme art. 56 do ADCT, no percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, até 90 dias após a promulgação da LC nº 70/91.
- Admitida a compensação de valores relativos ao pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais. O contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, bem como a adequação dos juros moratórios e expurgos, há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, limitados em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.
- Improvimento da apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000725-98.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.000725-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : YOKOYAMA E FILHO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

- Adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- Ao julgar o RE nº 150.764-PE, o STF declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 7.689/88 (art.9º), 7787/89 (art. 7º), 7894/89 (art. 1º) e 8147/90 (art. 1º).
- Constitucional a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, conforme art. 56 do ADCT, no percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, até 90 dias após a promulgação da LC nº 70/91.
- Adoção do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, bem como a adequação dos juros moratórios e expurgos, há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, limitados em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001229-07.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.001229-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA e outro
: RETIFICA RIMA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

- Adotado o do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- Ao julgar o RE nº 150.764-PE, o STF declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art.9º), 7787/89 (art. 7º), 7894/89 (art. 1º) e 8147/90 (art. 1º).
- Constitucional a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, conforme art. 56 do ADCT, no percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, até 90 dias após a promulgação da LC nº 70/91.
- Admitida a compensação de valores relativos ao pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais. O contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, bem como a adequação dos juros moratórios e expurgos, há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, limitados em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.
- Remessa oficial e Apelação das autoras, parcialmente providas. Improvimento da apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das autoras e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018569-45.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.018569-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.229/234
EMBARGANTE : MORIFARMA LTDA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022778-57.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.022778-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.487/489
INTERESSADO : ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

-A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.

-Busca a embargante obter decisão favorável insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

-Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040257-81.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.040257-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : FERNANDO PEPE XIMENEZ
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização especial - PDV" e férias proporcionais acrescidas de 1/3, em razão de seu caráter indenizatório.
- No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.745/SP, representativos de controvérsia, decisões que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, devem ser adotadas pelos tribunais.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente e os juros moratórios devem ser calculados em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios arbitrados à parte Ré em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.
- Parcial provimento à Remessa oficial e à apelação do Autor. Improvimento da apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-81.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.002426-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. IMPOSTO DE RENDA - VERBA INDENIZATÓRIA - PDV - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

- Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.

- O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir
- Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização especial - PDV", em razão de seu caráter indenizatório.
- No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.745/SP, representativos de controvérsia, decisões que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, devem ser adotadas pelos tribunais.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente e os juros moratórios devem ser calculados em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, limitados em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005434-66.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.005434-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
 APELANTE : AUTO POSTO CENTRAL DE ITUPEVA LTDA
 ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LC 07/70. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO.

- Não conhecida apelação da Impetrante em face da ausência de interesse recursal.
- Adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- Ação ajuizada em 28.04.2000. Pretensão de compensação de valores de PIS referentes ao período de janeiro de 1991 a setembro de 1995.
- A inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal.
- Mantida a obrigação nos termos da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
- Admitida a compensação de valores relativos ao pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais. O contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
- Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.

- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente e o cálculo dos juros moratórios devem ser feitos em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, limitados em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.
- Apelação Impetrante não conhecida. Improvimento da remessa oficial e da apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da Impetrante e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015939-19.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015939-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LC 07/70. MP. 1.212/95. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

- Adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal.
- Ação ajuizada em 20.10.2000. Pretensão de compensação de valores de PIS referentes ao período de janeiro de 1994 a novembro de 1995.
- A inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal.
- Admitida a compensação de valores relativos ao pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais.
- Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente e os juros moratórios devem ser calculados em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, limitados em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006441-84.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.006441-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. MATÉRIA NOVA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.

- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

- Pacífico o entendimento jurisprudencial de ser incabível a juntada de novas provas ou apresentação de novas alegações no bojo de embargos de declaração, pois imprescindível o contraditório, sendo inadmissível a inovação nesta sede. Precedentes.

- "*Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material)*" Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011933-47.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011933-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : TECNOPAPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

- Adotado o do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- Ao julgar o RE nº 150.764-PE, o STF declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art.9º), 7787/89 (art. 7º), 7894/89 (art. 1º) e 8147/90 (art. 1º).
- Constitucional a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, conforme art. 56 do ADCT, no percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, até 90 dias após a promulgação da LC nº 70/91.
- Admitida a compensação de valores relativos ao pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais. O contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN. Afastada aplicação do art. 170-A do CTN.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, bem como a adequação dos juros moratórios e expurgos, há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, limitados em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.
- Remessa oficial e Apelação da autora, parcialmente providas. Improvimento da apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Autora e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013304-46.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013304-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : L ORSA MODAS E CONFECOES LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA JULIANO FERNANDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

- Adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
 - Ao julgar o RE nº 150.764-PE, o STF declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art.9º), 7787/89 (art. 7º), 7894/89 (art. 1º) e 8147/90 (art. 1º).
 - Constitucional a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, conforme art. 56 do ADCT, no percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, até 90 dias após a promulgação da LC nº 70/91.
 - Admitida a compensação de valores relativos ao pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais. O contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
 - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente e os juros moratórios devem ser calculados em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
-
- Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, limitados em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.
 - Remessa oficial e Apelação da autora, parcialmente providas. Improvimento da apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Autora e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017764-76.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017764-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO ARTIN ARAKELIAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

- Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal.

- Adoção do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN) são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta Sexta Turma.
- Em juízo de retratação, para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
 PAULO DOMINGUES
 Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007995-26.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.007995-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
 APELANTE : TRANSPORTADORA IMA LTDA
 ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LC 07/70. MP. 1.212/95. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

- Adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal.
- Ação ajuizada em 10.10.2001. Pretensão de compensação de valores de PIS referentes ao período de setembro de 1991 a novembro de 1995.
- A inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal.
- Admitida a compensação de valores relativos ao pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais.
- Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente e os juros moratórios devem ser calculados em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, limitados em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002778-78.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.002778-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LC 07/70. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO.

- Adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- Ação ajuizada em 31.08.2001. Pretensão de compensação de valores de PIS referentes ao decênio que antecede a propositura da demanda.
- A inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal.
- Mantida a obrigação nos termos da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
- Admitida a compensação de valores relativos ao pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais. O contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
- Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente e o cálculo dos juros moratórios devem ser feitos em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, limitados em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.
- Apelação Impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

2002.61.05.009289-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : REALI TAXI AEREO LTDA e filia(l)(is)
: REALI TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : SERGIO GOBETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RECOLHIMENTO DE IPI. AERONAVE ARRENDADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA.

- O Imposto sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal nos termos do inciso IV do artigo 153 da Constituição, mas já era tratado na Lei 4.502/64, que trazia em seu artigo 34 o fato gerador como sendo o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado.

- O responsável por arcar com ônus financeiro do IPI é, sem dúvida, o consumidor, para quem é transferido esse encargo, por força, inclusive, de imperativos constitucionais nesse sentido.

- Nos casos de importação de produtos estrangeiros, o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, circunstância que não tem por pressuposto a transferência de propriedade do bem. Disso se conclui, portanto, a possibilidade de incidência de IPI mesmo nas operações de leasing.

- Não há fundamento jurídico para que se alegue a não-incidência do IPI nos casos de leasing, tendo em vista, fundamentalmente, que (a) a incidência deste tributo não pressupõe a ocorrência de transferência de propriedade do bem, pois a legislação correlata elege como fato gerador o desembaraço aduaneiro, independentemente do título sob o qual a importação é realizada e (b) a Lei nº 6.099/74 indica que, nas operações de arrendamento mercantil, que ela disciplina, há a incidência do IPI.

- O regulamento aduaneiro em vigência, Decreto nº 4.543/2002, consubstanciando a disposição da Lei nº 9.430/96, estabelece o regramento da matéria, sujeitando os bens admitidos temporariamente no País aos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência.

- Presentes, portanto, todos os elementos exigidos para a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, vez que presentes os requisitos de configuração do tributo, tal como o fato gerador, que corresponde ao desembaraço aduaneiro (art. 46, I, CTN), e a presença do sujeito passivo tributário, que coincide com o importador (art. 51, I, CTN). Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000917-74.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.000917-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : MAP SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LC 07/70. MP. 1.212/95. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- A inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal.
- Admitida a compensação de valores relativos ao pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais.
- Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente e os juros moratórios devem ser calculados em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa, limitados em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.
- Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da autora e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011547-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011547-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154/162
EMBARGANTE : SETCESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE
SAO PAULO E REGIAO
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030508-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030508-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
DE SAO PAULO
ADVOGADO : GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ABONO SALARIAL CONCEDIDO NOS TERMOS DE ACORDO COLETIVO - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO- 515§ 3º DO CPC.

- Montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Incide o imposto de renda sobre o abono concedido em razão de acordo firmado com o Sindicato da categoria.

III - Precedentes do E. STJ.

IV - Apelação parcialmente provida. 515§ 3º CPC. Improcedente o pedido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do art. 515§ 3º do CPC, dar parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença de extinção sem julgamento do mérito, e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008573-93.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.008573-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 2314/97. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

- Consoante o art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, combinado ao art. 204 do Código Tributário Nacional, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser tal presunção ilidida por prova inequívoca, a cargo do Executado.
- Tem prevalecido nos tribunais pátrios o entendimento segundo o qual, não sendo cabalmente demonstrados os fatos e alegações deduzidos em sede de embargos à execução, deve prevalecer a presunção legalmente conferida às CDA's.
- Cabe à parte executada fazer prova inequívoca, idônea a afastar a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo impugnado, e não meras alegações genéricas, desprovidas de fundamentação.
- Não há ilegalidade na pretensão de cobrança, pois o Decreto nº 2.314/97, em prisma, está em manifesta consonância com a Lei 8.918/94, visivelmente nos seus artigos 13 - "*O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação*" e 11 - "*O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei*".
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008490-71.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008490-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARLI RODRIGUES FLOREZ
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI e outro

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
- Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização especial - PDV" e férias proporcionais acrescidas de 1/3, em razão de seu caráter indenizatório.
- No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.745/SP, representativos de controvérsia, decisões que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, devem ser adotadas pelos tribunais.
- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente e os juros moratórios devem ser calculados em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios arbitrados à parte Ré em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação da União Federal improvida. Provimento ao recurso adesivo da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento ao recurso adesivo da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025021-95.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.025021-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OPTOTRONIX COMERCIO LTDA e outros
: ROSALINA ALVES LOSA
: VANDERLEI PEREIRA MAGALHAES
: MILTON MASSAO SHIMOMI
: BENEDITO ROSA
: ROBERTO DA CONCEICAO
: MARCO ANTONIO ZEFERINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00250219520044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está

autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

- Quando há inércia do executante, é de se observar a incidência da alteração do artigo 174, § único, inciso I, do CTN, introduzida pela Lei Complementar nº 118/05, em vigor a partir de 09.06.2005, que aplica-se imediatamente aos processos em curso. Na hipótese, se o despacho que ordenou a citação ocorreu após a vigência da referida Lei Complementar, a prescrição é interrompida na data do despacho ordenatório; se ocorreu antes, a prescrição interrompe-se na data da citação.

- Demonstrado haver inércia da exequente, a interrupção da prescrição não retroage à data da propositura da ação.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011714-92.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011714-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.505/509
EMBARGANTE : LEVESA LESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.

- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014026-26.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.014026-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLINICA DE NEURODIAGNOSTICO CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002017-81.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.002017-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : PEDRO LUIZ TCHMOLA
No. ORIG. : 00020178120054036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM

VIGOR.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).
- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.
- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.
- Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001829-70.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001829-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADO : LUCIANO ALVES MOREIRA e outro
APELADO : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. HONORÁRIOS.

- A medida cautelar tem por objetivo a proteção de bens jurídicos já envolvidos, ou a serem futuramente envolvidos, numa demanda principal, de modo a prevenir eventual ocorrência de dano.
- Descabido o intento por julgamento meritório do pedido, vez que eventual provimento jurisdicional concessivo da medida vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia ao elementar tom instrumental inerente à cautelar.
- Descumprimento aos ditames do artigo 806, da Lei Processual Civil, afigura ilegítima a busca da parte apelada por medida cautelar objetivamente satisfativa, não encontrando amparo no ordenamento segundo a legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, prejudicados demais temas suscitados, via de consequência.
- Indica o bom senso a manutenção do julgado, pela consolidação e irreversibilidade da situação objeto do pedido. Precedentes.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039306-59.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.039306-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : FABIO CESAR GUARIZI e outro
APELADO : GENESIO CORNELIO DE PAULA
No. ORIG. : 00393065920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Consigna-se que no regime da legislação precedente, aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei nº. 9.469/97, que estabelecia caber aos conselhos credores o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.

- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047765-50.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047765-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : FABIO CESAR GUARIZI e outro
APELADO : MARTA MARINHO DE MOURA BARBOSA
No. ORIG. : 00477655020054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).
- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.
- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.
- Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
- Apelação provida para dar provimento à apelação, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022503-19.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022503-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.332/344
EMBARGANTE : EPSON PAULISTA LTDA
ADVOGADO : NIJALMA CYRENO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- O acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a suspensão do julgamento do RE 574.706-PR pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011987-22.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.011987-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
APELADO : DELCIO CANDIDO DA SILVA
No. ORIG. : 00119872220064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).
- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.
- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez)

vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010210-96.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.010210-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO
SAO PAULO - CRECI
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA
APELADO : WLADimir ANTONIO DE JORGE
No. ORIG. : 00102109620064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.

- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-02.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000799-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.516/529
EMBARGANTE : LATINATEC COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA e outro
: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-32.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001843-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA e outro
 : GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO.

- Verificado erro material no cabeçalho do acórdão de folhas 1189/1192. Constatou a União Federal como embargante, quando a embargante é Glassec Vidros de Segurança Ltda. e outro.
- Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051446-91.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051446-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029274-43.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029274-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ONDALIT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.07867-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECLUSÃO.

- Determinada na sentença a forma de cálculo dos honorários advocatícios a serem calculados em 10% do valor efetivamente compensado pela autora.
- Não houve insurgência da autora ou de seu patrono, ora agravante, quanto ao critério estabelecido em momento oportuno, ocorrendo neste aspecto o trânsito em julgado da decisão.
- Determinada na fase de cumprimento da sentença a apresentação dos comprovantes de compensação pela autora a fim de viabilizar o cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios.
- Impossibilidade de se alterar a forma de fixação dos honorários advocatícios, sob pena de violação aos institutos da preclusão e da coisa julgada.
- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096999-49.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096999-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : NOHA FOUAD MAKARI
ADVOGADO : MARCELO MANFRIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00004-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 601 DO CPC.

- Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O fato de haver a agravante se manifestado nos autos no sentido de informar não possuir em seu nome e, tampouco em nome de terceiros, bens passíveis de penhora para garantia da execução, carreando aos autos, inclusive, certidão expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente é de se concluir pela inexistência de omissão que pudesse caracterizar a prática, pela executada, de ato atentatório à dignidade da justiça.
- Incabível a aplicação da multa de 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC.
- Ausência de elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado no agravo de instrumento.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102457-
47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102457-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONOR ROMERO PACHECO
: DUDU PACHECO COMUNICACOES S/C LTDA e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
REPRESENTANTE : DULCINEIA ROMERO PACHECO
No. ORIG. : 04.00.04716-0 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO.

- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.
- Não houve comprovação de que a penhora incidiu sobre bens de terceiros, ou seja, de que a pessoa titular da conta não era a executada.
- Ilegitimidade dos agravantes para o pedido de liberação de valores pertencentes a terceiros.
- Não comprovação de que os proventos decorrentes da aposentadoria da agravante tenham sido penhorados.
- Embargos de declaração parcialmente providos para sanar as omissões apontadas sem, contudo, alterar o resultado de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas sem, contudo, alterar o resultado de julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025387-84.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025387-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO SATURNO e outro
APELANTE	: UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO	: ALDO DE CRESCI NETO e outro
APELANTE	: FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
ADVOGADO	: ARIATE FERRAZ e outro
APELANTE	: SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO	: VITOR MORAIS DE ANDRADE e outro
APELANTE	: INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADVOGADO	: FABIO LUIZ CARDOSO LINO e outro
APELANTE	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO ZACARIN e outro
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO	: AKEO ANTONIO TSUTSUI e outro
APELADO	: FUNDACAO SAO PAULO
ADVOGADO	: GLAUCIA MARA COELHO
	: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA
APELADO	: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
ADVOGADO	: ERIKA FERREIRA LIMA SILVA MARINARI BARDAÇAR e outro
APELADO	: ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO NELLI DUARTE e outro
APELADO	: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS
ADVOGADO	: MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO e outro
APELADO	: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA e outro
APELADO : ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253878420074036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA.
- Legitimidade do Ministério Público para defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos. Relevante valor social. Precedentes do STJ.
- Interesse de agir e legitimidade da União Federal. Possibilidade de descumprimento da abstenção pelas instituições de ensino. Poder de polícia.
- Ilegalidade da cobrança exigida pelas Universidades para a concessão do diploma de nível superior. Inteligência das Resoluções nº 01/83 e nº03/89 do Conselho Nacional de Educação e art. 51 do CDC.
- Restituição em dobro. Impossibilidade. Ausência de engano injustificável. Precedentes do STJ.
- O ressarcimento deverá observar o prazo prescricional, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.078/90, por se tratar de relação de consumo, prazo a ser contado retroativamente a partir da data da propositura da ação.
- Custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem suportados pelas rés, ressalvada a União Federal.
- Preliminares rejeitadas. Apelações das rés improvidas. Apelação do MPF e Remessa Oficial, parcialmente providas. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação da União Federal; negar provimento às apelações das instituições de ensino; dar parcial provimento à apelação do ministério público federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032024-51.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032024-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP
ADVOGADO : ILIANA GRABER DE AQUINO e outro
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO SESP

ADVOGADO : PRISCILA FARIAS CAETANO e outro
APELANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro
APELANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA IREP
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO e outro
APELADO : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO : INSTITUTO EURO LATINO AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA
ADVOGADO : ANDREIA REGINA VIOLA e outro
APELADO : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
APELADO : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA
ADVOGADO : IEDA MARIA DOS SANTOS e outro
APELADO : ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00320245120074036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA.
- Legitimidade do Ministério Público para defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos. Relevante valor social. Precedentes do STJ.
- Interesse de agir e legitimidade da União Federal. Possibilidade de descumprimento da abstenção pelas instituições de ensino. Poder de polícia.
- Ilegalidade da cobrança exigida pelas Universidades para a concessão do diploma de nível superior. Inteligência das Resoluções nº 01/83 e nº03/89 do Conselho Nacional de Educação e art. 51 do CDC.
- Restituição em dobro. Impossibilidade. Ausência de engano injustificável. Precedentes do STJ.
- O ressarcimento deverá observar o prazo prescricional, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.078/90, por se tratar de relação de consumo, prazo a ser contado retroativamente a partir da data da propositura da ação.
- Custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem suportados pelas rés, ressalvada a União Federal.
- Preliminares rejeitadas. Apelações das rés, inclusive a adesiva, improvidas. Apelação do MPF e Remessa Oficial, parcialmente providas. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação da União Federal; negar provimento às apelações das instituições de ensino e ao recurso adesivo; dar parcial provimento à apelação do ministério público federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033382-51.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033382-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 576/1359

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.338/342
EMBARGANTE : YORK S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000713-15.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000713-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TATU PRE MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO VERIFICADA DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A parte final do voto passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação".
- Na Ementa, onde se lê "Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.", leia-se "Agravo retido não conhecido. Apelação provida".
- O Acórdão passa a ter a seguinte redação: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do

Juiz Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento.

- Verificada, de ofício, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
- Complementação da decisão para condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais incorridas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, de ofício, reconhecer omissão no acórdão determinando que passe a integrar o julgado que a parte autora fica condenada ao pagamento das despesas processuais incorridas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000293-71.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.000293-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.230/241
EMBARGANTE : GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MASSARU SAITO
: ANDRE KOSHIRO SAITO
: JULIANA ROBERTA SAITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Não caracteriza omissão a ausência de manifestação sobre critérios de compensação, uma vez que o acórdão concluiu pela inexistência de valores a compensar.
- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005040-49.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005040-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/140
EMBARGANTE : PETROPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE ZAMPOL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Matéria preliminar rejeitada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007794-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007794-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : ANDRE ALICKE DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.045658-1 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020239-25.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020239-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOTEL MARIOTT ALFA LTDA e outros
: MTF CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA
: NEW BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.23243-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO. CITAÇÃO ART. 730, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A citação da Fazenda Pública nos termos do art. 730, inciso I do CPC, para que se manifeste quanto ao cálculo apresentado pela parte credora na ação principal é indispensável à validade da execução, devendo ser intimada para se manifestar concordando ou não com o valor a ser executado. Ocorre que se verifica nos autos haver sido

procedida a devida citação da União no início da execução do crédito principal, oportunidade em que a União recorreu com a oposição de embargos à execução.

-Ausência de elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado no agravo de instrumento.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033205-

20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033205-4/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: LUCIANO NUCCI PASSONI
ADVOGADO	: ELAINE AKITA e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: ALVARO STIPP e outro
INTERESSADO	: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
INTERESSADO	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: FERNANDO DE FARIA TABET
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 2008.61.06.005079-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.

- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010633-06.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010633-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.903/906
EMBARGANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e outro
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
INTERESSADO : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
No. ORIG. : 00106330620084036100 26 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019514-69.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019514-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.261/264
EMBARGANTE : RISEL TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
No. ORIG. : 00195146920084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022388-27.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022388-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.674/677
EMBARGANTE : MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223882720084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria
- O acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a suspensão do julgamento do RE 574.706-PR pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006644-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006644-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.4101/4105
EMBARGANTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00066445520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- O acórdão fundamentou devidamente todas as questões aventadas. Preliminar rejeitada.
- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Preliminar rejeitada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-65.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.002826-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro
: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APELADO : LUIZ GONZALEZ CONSTANCIO

No. ORIG. : 00028266520094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).
- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.
- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.
- Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004251-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004251-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : ENEAS GOMES MARCONDES e outro
: NANCY GUIDA MARCONDES
ADVOGADO : LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : acórdão de fls.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : EMPRESA DE TRANSPORTES SACI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 08.00.00851-1 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, os embargantes buscam obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021413-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021413-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
 EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
 ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
 No. ORIG. : 98.00.00059-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012449-52.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012449-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO
CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO AUSTAC
ADVOGADO : CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 361/363
No. ORIG. : 00124495220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.
- Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.
- No presente caso, a demanda foi proposta em 08.06.2010, depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005. Assim, aplicável o prazo quinquenal, operou-se a prescrição em relação aos valores recolhidos antes de 08.06.2005.
- A partir de 01.02.2004, o fato gerador da COFINS passou a ser aquele definido no artigo 1º da Lei nº 10.833/03, que estabeleceu o mesmo conceito de faturamento da Lei 9.718/98. Porém, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o artigo 195 inciso I, alínea b, da Constituição Federal, não padece do mesmo vício que justificou a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º § 1º da Lei nº 9.718/98.
- Os valores restituíveis ou compensáveis em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º § 1º da Lei nº 9.718/98 são os valores recolhidos no período entre a vigência da Lei nº 9.718/98 e a da Lei nº 10.833/03.
- Prescritos, portanto, os valores recolhidos antes de 08.06.2005 e reconhecida a exigibilidade do recolhimento da COFINS com base na Lei nº 10.833/03, a partir de 01.02.2004, não há nada a compensar.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021228-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021228-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.236/240
EMBARGANTE : GE OIL E GAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
No. ORIG. : 00212289320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000192-41.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000192-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : JULIANA MARUSCHI
No. ORIG. : 00001924120104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).
- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.
- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.
- Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-50.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.000016-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
 APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
 ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
 APELADO : KATIANA ISABELI FARIA VIEIRA
 No. ORIG. : 00000165020104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).
- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.
- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.
- Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta

Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-33.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.000140-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : CARLOS FARIA COSTA
No. ORIG. : 00001403320104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.

- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-03.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003634-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.208/211
EMBARGANTE : ALERIS LATASA RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
No. ORIG. : 00036340320104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- Não caracteriza omissão a ausência de manifestação sobre prescrição, uma vez que o acórdão concluiu pela inexistência de valores a compensar.
- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004544-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004544-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126963320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRESA MATRIZ E FILIAIS. PEDIDO INICIAL E PROVAS DOCUMENTAIS ABRANGENTES. PATRIMÔNIO ÚNICO. INCLUSÃO DE TODOS OS CNPJ NA INICIAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS NÃO CONFIGURADA. A DECISÃO JUDICIAL ALCANÇA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

- Filial e matriz com CNPJ diversos não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, composta por unidades integrantes da mesma empresa.
- Decisão judicial favorável ou contrária à matriz automaticamente se estende às filiais, não sendo possível que uma única relação jurídica material receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional para partes da mesma pessoa jurídica.
- Autonomia dos estabelecimentos não configurada. Precedente do STF.
- Desnecessidade de anulação do processo a partir da decisão agravada ora reformada, tendo em vista que somente se está declarando a abrangência da legitimidade da pessoa jurídica.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037434-
18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037434-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1308/1322
EMBARGANTE : PATRIMONIAL AMC LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
INTERESSADO : PATRIMONIAL APRICE LTDA
: CBR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCINI
ADVOGADO : MARIA ISABEL CALMON GONZAGA
PARTE RE' : PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI e outros
: PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI
ADVOGADO : PAULO SIGAUD CARDOZO
PARTE RE' : MARCIA APARECIDA DE MORAIS e outros

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
PARTE RE' : ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
PARTE RE' : ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI
PARTE RE' : CSBRASIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA
: GILBERTO ALONSO JUNIOR
PARTE RE' : VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA
: STAHL PARTICIPACOES LTDA
: SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO SIGAUD CARDOZO
PARTE RE' : RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
: TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
PARTE RE' : ACO PARTICIPACOES LTDA e outros
: BRIGADA VERDE LTDA
: PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA
: PATRIMONIAL MC LTDA
: SST CONSULT ASSES ADMIN DE RECURSOS LTDA
: TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
No. ORIG. : 00472257520004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A contradição pressupõe ausência de decorrência lógica entre a decisão e a fundamentação do julgado, o que não ocorreu no caso.
- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005265-11.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005265-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.871/883
EMBARGANTE : COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : SABRINA BAIK CHO e outro
: MAX ALVES CARVALHO
No. ORIG. : 00052651120114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. TURMA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUIZES CONVOCADOS. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- O julgamento por Turma composta majoritariamente por magistrados de primeiro grau convocados não viola o princípio do juiz natural nem o duplo grau de jurisdição. Preliminar de nulidade rejeitada.
- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Matéria preliminar rejeitada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021469-33.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021469-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.403/416
EMBARGANTE : SUBURBAN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : WALTER WILIAM RIPPER e outro
No. ORIG. : 00214693320114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016972-58.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016972-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : ROSANA RIBEIRO
No. ORIG. : 00169725820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016995-04.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016995-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : MONIQUE SAMPAIO ROUSSELET
No. ORIG. : 00169950420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017016-77.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.017016-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA
No. ORIG. : 00170167720114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017023-69.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.017023-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : LAPAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA
No. ORIG. : 00170236920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017028-91.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.017028-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

APELADO : MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
No. ORIG. : 00170289120114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).
- Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-98.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003997-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : ARGAMASSA MASSAFORTE RIO PRETO LTDA -ME
No. ORIG. : 00039979820114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).
- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.
- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008043-33.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008043-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : GUSTAVO DE JESUS BORJA PALMEIRA
No. ORIG. : 00080433320114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-83.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.002484-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARIA CRISTINA TEIXEIRA
No. ORIG. : 00024848320114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Consigna-se que no regime da legislação precedente, aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei nº. 9.469/97, que estabelecia caber aos conselhos credores o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.

- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-95.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.002522-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ROSA MARIA FERRAZ BOTELHO
No. ORIG. : 00025229520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Consigna-se que no regime da legislação precedente, aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei nº. 9.469/97, que estabelecia caber aos conselhos credores o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade.
- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).
- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.
- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.
- Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006954-60.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006954-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : LUCIANA FACHINI DA COSTA
No. ORIG. : 00069546020114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério.

Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.

- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010636-23.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.010636-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : ALESSANDRA PATRICIA DE FATIMA FLORES
No. ORIG. : 00106362320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010640-60.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.010640-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : CASA DE REPOUSO ARTE DE VIVER BEM LTDA
No. ORIG. : 00106406020114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007355-11.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007355-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : LABR DE ANALISES CLINICAS MODELO SC LTDA
No. ORIG. : 00073551120114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO

INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007361-18.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007361-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : CLIN MEDICA ARBORE SC LTDA
No. ORIG. : 00073611820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009478-40.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.009478-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : GENI ABEL DA SILVA
No. ORIG. : 00094784020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).
- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.
- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.
- Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010949-88.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010949-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
APELADO : NORMA DELA BETA BENETTI -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

- Consigna-se que no regime da legislação precedente, aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei nº. 9.469/97, que estabelecia caber aos conselhos credores o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade.

- Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

- A lei estabelece que os Conselhos "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.

- A lei dispõe que os Conselhos "poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "poderão" em "deverão", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071491-43.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071491-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : ANTONIO MURILLO LEMOS RAMALHO
No. ORIG. : 00714914320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério.

Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

- Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071625-70.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071625-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : RONALDO MOASSAB BRUNI
No. ORIG. : 00716257020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

- Traz a Lei nº 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei nº 12.514/11, para cobrança de valor inferior a quatro anuidades.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071677-66.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071677-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : FERNANDA MACEDO
No. ORIG. : 00716776620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071747-83.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071747-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : GILBERTO SALES PEREIRA
No. ORIG. : 00717478320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades

(art. 8º).

- Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072011-03.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072011-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : GLENN PABLO IVAN MENA OLMEDO
No. ORIG. : 00720110320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/2011. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

- Traz a Lei nº 12.514/2011 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei nº 12.514/2011, para a cobrança de valor inferior a quatro anuidades.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072668-42.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072668-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : MARCELO WICHROWSKI MILLBOURN
No. ORIG. : 00726684220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004029-
54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004029-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO LOFFREDO NETO
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
PARTE RE' : CARLOS EDUARDO SOTO ODIO
: GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG. : 00115598720094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

- Não existe omissão, na verdade, a parte embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

-Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008888-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008888-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IVAN RENOR DOLLO
ADVOGADO : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
PARTE RE' : ITEX COML/ TEXTIL LTDA
No. ORIG. : 04.00.00075-0 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- Toda a matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, sendo devidamente considerados os argumentos e documentos trazidos aos autos.

- Não é necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Precedente do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008889-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008889-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : XT INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
PARTE RE' : ITEX COML/ TEXTIL LTDA
No. ORIG. : 04.00.00075-0 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.
PREQUESTIONAMENTO.

- Toda a matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo devidamente considerados os argumentos e documentos trazidos aos autos.
- Não é necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Precedente do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016867-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016867-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE ALUMINIOS SVC LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCO WILD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.01288-3 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL.
AGRAVO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.

III - A penhora de bens realizada, aliada a ausência de informação sobre realizações de leilões nos autos, não caracteriza medida excepcional de penhora sobre o faturamento da empresa.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016984-20.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.016984-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : SILMA ENEAS DO CARMO
ADVOGADO : RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul e outro
: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00040109020124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELA REDE PÚBLICA.

- Ausente o pressuposto da verossimilhança da alegação para a antecipação dos efeitos da tutela.

- Ante a relevância pública da saúde, cabe ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços da saúde, que se integram em um sistema único e descentralizado, existindo responsabilidade solidária entre os entes federativos.

- A atuação do Poder Judiciário se justifica ao assegurar a percepção de medicamento ao declarado hipossuficiente, desde que evidenciado nos autos que outra medicação fornecida gratuitamente pela rede pública não traz a mesma eficácia no combate à moléstia diagnosticada, o que não corre no caso dos autos.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018670-47.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018670-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANA APARECIDA DALLA PRIA ME -ME
ADVOGADO : PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE : ANA APARECIDA DALLA PRIA
ADVOGADO : PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001948520124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO DA APELAÇÃO.

- A apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, *ex vi* do artigo 14, da Lei nº 12.016/09, faltando fundamento relevante para, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, atribuir o efeito suspensivo ao recurso da parte autora.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019796-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019796-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outro
: TOMAS LUIZ WALTER KAHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05531263519984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - VERBA HONORÁRIA.

- Sendo a condenação em verba honorária, regida pelo disposto no artigo 20, § 4º do CPC, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor débito exequendo, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, patamar adequado às exigências legais, apto a remunerar o trabalho do advogado.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023728-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023728-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESTEVES E CERNY COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001935120094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO PARA VERIFICAR SE A EMPRESA EXECUTADA AINDA SE ENCONTRA EM FUNCIONAMENTO.

- A citação é um dos atos processuais do juízo. Já eventuais atos subsequentes destinados a, no processo de execução, localizar bens do executado ou demonstrar outras situações fáticas, são ônus da parte.
- A citação é ato processual indispensável à configuração da relação processual. Frustrada a citação via postal, cabe ordem judicial de citação por intermédio do oficial de justiça, sendo que, caso certificado que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido, resta autorizado, por esse motivo, o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica.
- Por outro lado, a eventual constatação de encerramento das atividades após a citação não necessita ser realizada pelo Juízo, somente se justificando sua intervenção em demonstrando a parte que não pôde realizar essa constatação por si própria.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.024248-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019958720124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC.

1 - Corrigido o erro material, a questão que se colocou no agravo de instrumento é a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor e no contexto dos autos nada autorizaria sua concessão pelo juízo da execução.

2 - A Lei 6.830/80 não prevê, expressamente, quanto à atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por outro lado, no seu artigo 1º, dispõe quanto à possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução fiscal.

3- Assim, na execução fiscal aplica-se o § 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.382/06, pelo qual a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução não é automática, estando condicionada a suspensividade ao preenchimento dos requisitos da relevância dos fundamentos, do "*periculum in mora*" e da existência de garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Precedentes do STJ e do TRF/3ª Região.

3 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7737/2012

1996.61.82.517970-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA Falido(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05179705419964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
2. Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN.
3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial.
4. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-48.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.003103-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONSTRUMEC CONSTRUcoes MECANICAS LTDA e outro
: KLEBER CURVELLO DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
No. ORIG. : 00031034819994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN).

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, *caput* do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2. Muito embora haja patente contradição entre a manifestação do Procurador Fazendário, que concordou com a alegação de prescrição veiculada em exceção de pré-executividade, e o recurso de apelação, não há razão para condenação da apelante/exequente em litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela apelada. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.011589-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, DJU 15.01.2002, p. 867.

3. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

5. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

7. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

8. Recurso adesivo não conhecido. Matéria preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, rejeitar a matéria preliminar suscitada em contrarrazões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051361-37.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.051361-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: PAULO THEOTONIO COSTA e outro
	: MARISA NITTOLO COSTA
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 2000.61.00.025914-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que o Fisco não pode quebrar o sigilo bancário sem ordem emanada do Poder Judiciário.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006551-50.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.006551-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ALZIRA FERRAZ DE MELO SALOMAO
ADVOGADO : JORGE ISMAEL EL HAGE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ABIB SALOMAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 98.00.00076-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. COMPROVADA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. De acordo com os arts. 29 e 31 do Código Tributário Nacional, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado fora da zona urbana do Município, sendo contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.
2. O imóvel conhecido como "Gleba Salomão", pertencente a Abib Salomão, cônjuge da embargante, encontrava-se matriculado sob o número 28.983 no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT, e pertencia ao Município de Chapada dos Guimarães, ao menos até 06.10.1988.
3. Posteriormente, o imóvel passou a integrar o Município de Sinop/MT, e foi matriculado sob número 5.674 no 1º Cartório de Registro de Imóveis. Nas datas de 28.11.1988 e 02.08.1989, a área foi desmembrada e transferida a 5 (cinco) diferentes compradores.
4. Quando do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR/1991, o imóvel não mais pertencia à embargante e seu cônjuge, pelo que se afigura descabida a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa ante a manifesta nulidade do título.
5. Precedentes: TRF1, 6ª Turma Suplementar, AC n.º 200301000119629, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, j. 23.05.2011, e-DJF1 01.06.2011, p. 155; TRF3, 6ª Turma, AC 05211308719964036182, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 25.11.2010, e-DJF3 Judicial 1 03.12.2010, p. 548.
6. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012126-90.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.012126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- 1.O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos de alíquota (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.
- 2.No presente caso, a impetrante comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs acostadas às fls. 34/38.
- 3.O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
- 4.Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
- 5.De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
- 6.No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial deve ser efetuada apenas com tributos da mesma espécie e destinação social, ou seja, tão somente com parcelas da Cofins.
- 7.Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
- 8.Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária fixados no Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- 9.Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei

nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
10. Diante da sucumbência mínima da parte autora, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença
11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031636-28.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.031636-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.00.018780-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Ao que se infere da análise dos autos, a autora reconhece a existência do débito; no entanto, a questão central a ser dirimida diz respeito à forma como foi elaborado o cálculo do valor devido no Processo Administrativo nº 10.880.036936/94-45, fato que demanda dilação probatória a ser solucionada na ação adequada, no caso, a Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, autuada sob o nº 2001.61.00.021380-3 e apensada à Cautelar nº 2001.61.00.018780-4.
2. Em consulta ao sistema processual desta Corte Regional, verifico que foi realizada prova pericial no feito originário (cautelar e anulatória de lançamento fiscal) estando os autos conclusos para sentença. Assim, a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão é medida que se impõe até que o julgamento de referidas ações.
3. Além disso, a agravante não logrou elidir os fundamentos da decisão agravada e nem traz os motivos de convicção suficientes a demonstrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, a inviabilizar a concessão da liminar, na medida em que, ao final, nada obstará a cobrança do montante efetivamente devido.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003745-70.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.003678-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : PINE PARTICIPACOES S/A e outro
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
AUTOR : AMP FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.03745-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021838-81.1998.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARAGUA DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.21838-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos de alíquota (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.
- 2.No presente caso, a impetrante comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs acostadas às fls. 24/25
- 3.O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
- 4.Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
- 5.De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
- 6.No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial deve ser limitada a tributos de mesma espécie e destinação social, ou seja, tão somente com parcelas da Cofins.
- 7.Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
- 8.Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária fixados na Resolução nº 134/10 do CJF.
- 9.Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
- 10.Honorários advocatícios devidos pela União Federal fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
- 11.Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009385-34.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.009385-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GE DAKO S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95 não extinguiram a possibilidade de dedução, mas apenas a limitaram quantitativamente, introduzindo a nova legislação, portanto, apenas modificações na forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.
2. Referidas alterações são legalmente válidas, sendo que a limitação imposta não padece dos vícios de inconstitucionalidade apontados pela impetrante, podendo ser validamente exigida a partir do exercício de 1995, sem que se possa atribuir à Medida Provisória n.º 812, de 30/12/94, publicada naquele mesmo exercício em 31/12/94, e posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95 (DOU 23/01/95), qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade e do direito adquirido, nem se caracterizando como empréstimo compulsório.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007263-45.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.007263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI n.º 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE n.º 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução n.º 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
- 2.Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
- 3.Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
- 4.Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.
- 5.Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.
- 6.O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99).
- 7.Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória n.º 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade.
- 8.Constitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN n.º 1.417-0).
- 9.O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
- 10.Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
- 11.De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
- 12.No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS.
- 13.Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
- 14.Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação do índices previstos na Resolução n.º 134/10, do CJF.
- 15.Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
- 16.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
- 17.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-05.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.009626-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
- 2.Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
- 3.Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
- 4.O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
- 5.Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
- 6.De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
- 7.No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS.
- 8.Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a

- autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
- 9.Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação dos índices previstos na Resolução nº 134/10 do CJF.
- 10.Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
- 11.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
- 12.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005067-86.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.005067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ
ADVOGADO : ABRAO SCHERKERKEVITZ e outro
: GUSTAVO DE FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITAÇÕES ÀS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, ALÍNEA "B", DA LEI 9.250/95. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL.

1.O Órgão Especial desta Corte acolheu arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão *até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)*, contida no art. 8º, II, alínea "b", da Lei 9.250/95 (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 11.05.2012).

2.A questão não comporta maiores discussões na medida em que a referida decisão vincula os órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do art. 176 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser mantida a sentença que concedeu a ordem nesse particular.

7.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012973-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LEOZORIA MICALI GALLO
ADVOGADO : VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ATENDIMENTO EM ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE ESTRANHA AO HOSPITAL DA AERONÁUTICA. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante em razão do julgamento antecipado da lide, porquanto não demonstrada a real necessidade de produção de provas.
- 2.A Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu art. 50, IV, alínea "e", garante aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar, tendo a Portaria n.º 696/GM6/1993 regulamentado a matéria, prevendo que, para efeito da instrução, urgência deve ser entendida como *o atendimento que se deve fazer imediatamente, por imperiosa necessidade, para que se evitem males ou perdas conseqüentes de maiores delongas ou protelações*.
- 3.No caso vertente, muito embora a parte autora tenha juntado aos autos relatório médico firmado pela Dra. Ieda Biscegli Jatene Bosisio, inscrita no CRM/SP sob o n.º 35.968, no qual esta declara o caráter urgente da cirurgia realizada na paciente em 09/11/2001, os demais elementos colacionados corroboram o entendimento contrário, sustentado pela União Federal, ao menos para fins do benefício pleiteado.
- 4.No primeiro caso, a paciente, após sofrer o mal súbito, realizou uma consulta com a Dra. Ieda Biscegli Jatene Bosisio, em 18/10/2001, tendo sido submetida ao procedimento de cateterismo apenas em 23/10/2001; já no segundo caso, a internação ocorreu em 05/11/2001 e a cirurgia, tão somente em 09/11/2001, pelo que restou manifesto não estar presente, em nenhuma das hipóteses aventadas, a alegada urgência a permitir que a assistência médico-hospitalar se desse em Organização de Saúde (OS) estranha ao extinto Ministério da Aeronáutica, não havendo que se falar, desta forma, em direito a qualquer tipo de ressarcimento da parte autora pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).
- 5.Inexistindo subsunção dos fatos ora tratados à norma prevista no item 9-5, alínea "b", da Portaria n.º 696/GM6/1993, era condição *sine qua non* para que a parte autora gozasse do benefício pleiteado, o prévio atendimento no Hospital da Aeronáutica, a fim de que este, constatando o mencionado quadro de urgência, e não possuindo condições de realizar os procedimentos em comento, aí sim encaminhasse a paciente a estabelecimento de saúde idôneo para cumprir tal mister.
- 6.Por fim, ainda que estivesse presente a alegada urgência, a parte autora deixou de comprovar a oportuna comunicação à Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA), omissão esta que fulminaria, de qualquer modo, o seu direito.
- 7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027629-89.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027629-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADVOGADO : RENATO SCOTT GUTFREUND e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVCATÍCIOS.

- 1.A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
- 2.Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
- 3.Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
- 4.O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
- 5.Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
- 6.De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
- 7.No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS.
- 8.Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
- 9.Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação dos índices previstos nos Provimento nº 24/97 e 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

10. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença, diante da sucumbência mínima da parte autora.

12. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030036-68.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.030036-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a apelante renunciado apenas parcialmente ao direito em que se funda a presente ação, há que se indeferir o pedido de levantamento parcial da carta de fiança, uma vez que referida garantia abrange a totalidade do débito. Sendo assim, o levantamento da garantia fica condicionado ao trânsito em julgado ou à substituição por outra que corresponda ao restante do débito discutido.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031052-23.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
CODINOME : ALEXANDRE THIOLLIER FILHO
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO DE SOCIEDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. REGULAR TRÂMITE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MULTA. ELEIÇÕES. NÃO EXERCÍCIO DO VOTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RESOLUÇÃO COFECI Nº 615/99. DANO MORAL INEXISTENTE.

1.No caso vertente, quando do ajuizamento da ação, em outubro/2003, o pedido de inscrição formulado pelo autor em setembro/2003, na via administrativa, seguia seu regular processamento, com o parecer favorável dos órgãos internos competentes, vindo, assim, a ser acolhido. Portanto, não se trata de reconhecimento jurídico do pedido, mas sim ausência de interesse processual.

2.A multa aplicada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis/SP deu-se em razão do não comparecimento do autor à eleição realizada em 2.000, ausência essa que não foi justificada à época oportuna, conforme disciplinava a Resolução COFECI nº 615/99 (art. 13, §§ 2º e 4º).

3.O fato de o apelante ter trabalhado em prol das próprias eleições daquele ano não o exime de apresentar justificativa cabível perante o órgão competente para o não exercício do voto, mostrando-se como devida a multa aplicada.

4.Incabível o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. No caso, a alegada publicidade quanto à existência da multa aplicada se restringiu à mera prestação de informações ao portador do comprovante de protocolo do pedido de inscrição, também integrante do escritório de advocacia do qual o autor é sócio. Tal fato não se traduziu em conduta capaz de ensejar abalo ou dano de natureza moral ao autor.

5.Não restou caracterizado abuso no procedimento adotado pelo apelado, mormente porque cabível a aplicação da multa, cuja existência não se reveste de caráter sigiloso.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036630-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036630-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AQUANAUT IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA DESATENDIDO.

1. A impetrante não logrou comprovar com precisão o seu direito líquido e certo ao creditamento de IPI, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto.
2. Conforme bem asseverado pelo r. Juízo a quo, no seguinte excerto a seguir transcrito: *A impetrante não demonstrou quais os insumos/matérias primas que importa, deixando de acostar aos autos as notas fiscais dos produtos.*
3. Tais documentos são indispensáveis até para a aferição do eventual direito líquido e certo e afastar a impetração contra lei em tese, e deveriam ter sido juntados na época do protocolo da demanda.
4. Sem a comprovação de plano do direito líquido e certo, torna-se inviável o acolhimento da pretensão da impetrante.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006994-93.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.006994-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VANESSA RAMOS REZENDE DE OLIVEIRA
: BRASILACO S/A IND/ E COM/ DE ACO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00069949320034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de

declaração não merecem acolhida.

3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061749-72.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.061749-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS massa falida
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00617497220034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1.Existência de omissão no v. acórdão em relação ao ônus da sucumbência, razão pela qual passo a acrescentar ao voto embargado o seguinte trecho: *Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado.*

2.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2004.03.00.041847-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRAVADO : JOSE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTEIRO SEBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.04.002408-3 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO POPULAR. VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. Trata-se de Ação Popular em que o autor popular objetiva o ressarcimento dos valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e à Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, que, segundo alega, a pessoa jurídica, ora agravante, deixou de recolher; atribuiu à causa o valor de R\$ 128.188.260,63 (cento e vinte e oito milhões, cento e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) correspondente aos tributos não recolhidos e atualizados até a data do ajuizamento.
2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo agravado, qual seja, os valores que supostamente a empresa agravante deixou de recolher a título de IRPJ e PIS, apontados nos respectivos autos de infração, cuja aferição pode ser perfeitamente realizada.
3. Por outro lado, diante da discrepância dos valores apresentados pelas partes, uma vez que o ora agravado atribuiu como valor da causa o montante de R\$ 128.188.260,63 (cento e vinte e oito milhões, cento e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) e a agravante, em sua impugnação pleiteou o valor de R\$ 1.660.628,75 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), o d. magistrado de origem determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor adequado à causa.
4. Nesse passo, o Contador Judicial, tomando como base os documentos apresentados, apontou as divergências entre as contas, tendo o d. magistrado de origem acolhido os valores apurados.
5. Vê-se que os elementos carreados aos autos, serviram de base ao cálculo elaborado pelo contador judicial, solicitado conforme autoriza o art. 261, caput, parte final, do CPC, possibilitando, assim, a fixação de valor que mais se aproxima do pleito deduzido na ação popular.
6. Diferentemente do que sustenta a agravante, não há declaração de inconstitucionalidade da TRD como juros de mora.
7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FPC FOMENTO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO CAMBIAL. MULTA PECUNIÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.No caso em espécie, o Banco Central do Brasil instaurou processo administrativo, com o escopo de apurar a ocorrência de infração cambial, capitulada no art. 23, § 3º da Lei nº 4.131/62, com a redação conferida pelo art. 72 da Lei nº 9.069/95, impondo à autora multa pecuniária no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da operação tida como irregular. Dessa decisão a autora interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão colegiado de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, sendo negado provimento ao recurso e mantida a multa aplicada.

2.O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, a se considerar que é o órgão que detém a competência para a aplicação da multa impugnada, com lastro no poder de polícia que lhe é conferido, assim como responsável pela execução da penalidade imposta. O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN é apenas órgão revisor, em segunda e última instância, das decisões proferidas pelo BACEN, conforme consta do Decreto nº 91.152/85, cuja atuação administrativa não implica em legitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

3.Apreciação do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC.

4.Em se tratando de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado da data do ato ou do fato do qual se originarem, conforme se depreende do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99.

5.No presente caso, o Contrato de Câmbio (Transferências Financeiras do Exterior) data de 22/01/1992, e o processo administrativo foi instaurado pelo BACEN em 15/12/1998, tendo sido a autora notificada em 19/01/1999, depreendendo-se, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal do direito do BACEN cobrar a multa administrativa por infração cambial.

6.Fixados os honorários advocatícios em favor da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.

7.Precedentes.

8.Apelação da autora provida para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Pedido julgado procedente para reconhecer a prescrição quinquenal. Apelação do BACEN prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, e com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido, restando prejudicada a apelação do BACEN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007262-73.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004306-72.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.004306-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.

543-C, § 7º, DO CPC. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
2. No caso vertente, proposta a ação em 30/04/2004, não estão prescritos os valores recolhidos em 1997 e 1998 referentes à indenização resultante de adesão ao plano de demissão voluntária.
3. Com efeito, entre os rendimentos isentos a que se refere o artigo 6º, V, da Lei n 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenção ou acordo coletivos.
4. No tocante à indenização especial paga através de instrumento particular de transação em razão de PDV, não incide o imposto de renda visto tratar-se de verba indenizatória.
5. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
6. No que se refere à indenização recebida pelo empregado a título de licença-prêmio não gozada, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. (Súmula nº 136).
7. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
8. Em razão da adequação do v. acórdão à orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, determino a inversão do ônus da sucumbência.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0602515-60.1997.4.03.6105/SP

2005.03.99.002519-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAROLDO GUEIROS BERNARDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.06.02515-4 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ANULAÇÃO. LANÇAMENTO DE IMPOSTOS. COMINAÇÕES LEGAIS. VALOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 637/1359

DUANEIRO. NÃO MAIS VIGENTE.

1. Verifica-se que a autora importou diversas ferramentas, pelo regime de admissão temporária, tendo obtido, após mais de cinco anos, autorização para nacionalizar e despachar referidos bens para consumo. Procedeu então aos cálculos para o recolhimento dos tributos devidos, considerando o preço vigente na data do registro da nova Declaração de Importação para consumo (1995), que configuraria o fato gerador da tributação, conforme as regras de Valoração Aduaneira do GATT.
2. No entanto, a União exigiu o recolhimento dos tributos calculados com base nos preços constantes das declarações de importação que embasaram o regime suspensivo de admissão temporária, vigentes em 1989.
3. O cerne da questão consiste na determinação do valor (base de cálculo), sobre o qual deve incidir a tributação dos bens importados, ou seja, o momento da ocorrência do fato gerador que deve ser considerado na espécie.
4. *In casu*, observa-se a peculiaridade de que as mercadorias ingressaram no país sob o regime especial de admissão temporária, nos termos do art. 290 e seguintes do Decreto 91.030/85, vigente à época, tendo sido preenchidas as condições necessárias e assinado o Termo de Responsabilidade, válido enquanto vigente aquela sistemática.
5. Devidamente cumpridos os requisitos estabelecidos, em fase subsequente, optou-se pela nacionalização dos bens, dando ensejo à extinção da admissão temporária e ao início do despacho para consumo, nos termos do art. 308 do Regulamento Aduaneiro de 1985, in verbis: A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 77).
6. O fato gerador dos tributos lançados na nova situação ocorreu na data do registro da Declaração de Importação desta ocasião, de despacho para consumo, daí porque, a base de cálculo a ser considerada na incidência dos tributos em questão deve ser a então vigente e não aquela utilizada quando da concessão do regime de admissão temporária.
7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010834-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535,

I e II, CPC.

2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003232-16.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003232-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PROEMA MINAS LTDA
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004720-85.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.004720-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : JERRY ALVES DE LIMA e outro
APELADO : CONSIL ARARAQUARA CONSTRUTORA LTDA
No. ORIG. : 00047208520054036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 27 de junho de 2005, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039400-06.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.021464-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DUFER S/A
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.39400-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 162 DA CLT C.C. ITEM 6.6.1 DA NORMA REGULAMENTADORA N.º 06, APROVADA PELA PORTARIA N.º 3.214/78. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). USO DE CREME PROTETOR PARA AS MÃOS. OBRIGATORIEDADE. PODER REGULAMENTAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 162 DA CLT C/C ITEM 4.2, DA PORTARIA MTB N.º 33/83. ENGENHEIRO E MÉDICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. GRAU DE RISCO N.º 4. NECESSIDADE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO ILIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ.

- 1.Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante em razão do julgamento antecipado da lide, porquanto não demonstrada a real necessidade de produção de provas.
- 2.A questão central cinge-se à possibilidade ou não de aplicação de multa trabalhista pela DRT, em virtude da lavratura de autos de infração impostos à apelante, com fundamento em violação ao art. 157, III, da CLT c/c o item 6.6.1, alíneas "a" e "d", da Portaria MTB n.º 06/83, por ter deixado de fornecer aos empregados da produção creme protetor de pele para as mãos, obrigando o seu uso, bem como ao art. 162, da CLT c/c item 4.2, da Portaria MTB n.º 33/83, por deixar de manter em seu quadro do SESMT um engenheiro e um médico de segurança do trabalho.
- 3.Da análise dos autos de infração que embasaram a cobrança fiscal, nota-se que estes foram regularmente lavrados, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante inspeção física no local.
- 4.Embora alegue a apelante, no primeiro caso, que a obrigatoriedade do uso de cremes protetores para as mãos não encontra previsão expressa na legislação pátria, por meio de uma singela leitura do item F2, constante da NR n.º 06, aprovada pela Portaria MTB n.º 3.214/1978, nota-se que sua obrigatoriedade encontra respaldo na legislação trabalhista, dispondo o Ministro do Trabalho, nos termos do disposto no art. 913, da CLT, de competência regulamentar para tanto.
- 5.Quanto ao segundo caso, não deve prosperar a alegação de que o agente equivocou-se no enquadramento da empresa no grau de risco n.º 4, uma vez que a autuação seguiu os padrões formais estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, cuja verificação do descumprimento das normas de segurança do trabalho se deu *in loco*, não estando o fiscal de segurança do trabalho vinculado à classificação adotada no cartão de CGC da empresa, sendo igualmente irrelevante a ulterior alteração do código mencionado no referido cartão.
- 6.Os atos administrativos, dentre os quais se inclui os autos de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, sendo insuficientes a ensejar sua desconstituição meras alegações, desacompanhadas de argumentos robustos, mostrando-se hígidos os autos de infração, bem como as correspondentes multas.
- 7.Adequada a fixação pelo r. Juízo *a quo* de honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora apelante, em 10% sobre o valor da causa, que deve ser mantida nos termos do disposto no art. 20, § 3º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma.
- 8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022814-25.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.037610-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DURR BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.22814-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF QUANTO AO ICM. CASO ANÁLOGO. INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS SUJEITOS À IMUNIDADE, ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 411 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

- 1.O mérito da questão constitucional ainda está pendente de análise pelo Plenário do Pretório Excelso, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida no RE n.º 590.809/RS.
- 2.A questão do direito a crédito, relativamente à operação isenta, não é nova e foi objeto de amplo debate no que diz respeito ao ICM (hoje, ICMS), que é tributo sujeito igualmente ao mesmo princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, do qual decorre o direito de crédito no que se refere ao produto isento, porquanto, se não autorizado o crédito, o tributo incidirá sobre o valor total do produto, inclusive sobre a parte isenta, e aí é como se não tivesse havido isenção, caracterizando-se um simples diferimento, entendimento este adotado pelo Supremo no RE n.º 106.033/SP.
- 3.Na incidência do IPI, surge uma relação de crédito/débito para a apuração do valor a ser recolhido, podendo o contribuinte abater da importância a ser paga a título de IPI o valor já pago a esse título nas operações anteriores, somente havendo recolhimento de IPI se os débitos forem superiores aos créditos, caso contrário, o saldo remanescente deverá ser abatido imediatamente na operação seguinte, tendo, o contribuinte direito a lançar os créditos relativos ao valor agregado, independentemente de o insumo adquirido ser isento.
- 4.Enquanto não decidida a questão pelo Plenário do Supremo, deve ser acolhido no presente caso o raciocínio adotado pela Corte Maior no que se refere ao antigo ICM, a fim de se reconhecer a possibilidade de utilização dos créditos de IPI em relação à aquisição de insumos e matérias-primas isentos.
- 5.Os insumos, as matérias-primas e os produtos intermediários imunes, não tributados e sujeitos à alíquota zero não ensejam direito ao creditamento, conforme precedentes do E. STF.
- 6.No tocante à prescrição, considerando-se que a presente demanda visa a assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.
- 7.A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, inaplicável, contudo, aos créditos escriturais do IPI, quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, nos termos da Súmula n.º 411, do E. STJ.
- 8.Quanto à restrição de se compensar os créditos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, inaplicável, *in casu*, o disposto no artigo 170-A, do CTN, haja vista tratar-se tão somente de creditamento do IPI e

não de sua compensação, o que condiz com a realidade, porquanto não existe na hipótese impugnação ao pagamento do imposto, resumindo-se a questão central do *mandamus* simplesmente à forma como poderá ser utilizado o crédito de IPI.

9. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602644-65.1997.4.03.6105/SP

2006.03.99.046719-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
SUCEDIDO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.06.02644-4 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 66, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO ILIDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSIDADE IMPERIOSA.

1. A questão central cinge-se à possibilidade ou não de aplicação de multa trabalhista pela DRT, em virtude da lavratura de auto de infração imposto à apelante, com fundamento em violação ao art. 66, da CLT, por deixar de conceder a 64 (sessenta e quatro) de seus empregados período mínimo de onze (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

2. Da análise do auto de infração (fl. 15) que embasou a cobrança fiscal, verificou-se que este foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante inspeção física no local. A empresa autuada foi regularmente cientificada pelo Fiscal do Trabalho da lavratura do referido auto, tendo o representante legal da mesma apostado sua assinatura no termo de encerramento da ação fiscalizatória.

3. Igualmente, do exame dos demais documentos acostados, revelou-se evidente que a parte autora foi incapaz de comprovar a alegada necessidade imperiosa de serviço, cumprindo ressaltar que meras alegações, desacompanhadas de argumentos robustos nesse sentido, são insuficientes a ensejar a desconstituição do auto de infração, que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade.

4. Embora alegue a apelante que o art. 71, § 4º, da CLT, desqualificou como infração administrativa a redução do intervalo entre as duas jornadas, nota-se, por meio de uma singela leitura do aludido dispositivo, inexistir qualquer relação deste a ensejar a revogação, mesmo que tácita, do art. 66, da CLT.

5. Portanto, não conseguindo a parte autora comprovar que seus empregados tenham cumprido o intervalo legal mínimo de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra, ou mesmo a existência de necessidade imperiosa do serviço, mostra-se plenamente hígido o auto de infração n.º 174140724, lavrado pelo agente fiscal do Ministério do Trabalho, bem como a correspondente multa.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024482-16.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024482-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NITOLI IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : MAURO VICTOR CATANZARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/CONFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em análise mais detida do art. 149 § 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas *ad valorem* estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições.

2. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro.

3. Não há ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, porquanto o GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1.994, previsto para o imposto de importação e concernente a fins alfandegários, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria, os gastos relativos à carga e descarga, bem como o custo do seguro, não encerrando a possibilidade de se agregar outros valores, como o ICMS e as próprias contribuições, com a sobrevinda da legislação tributária interna, mesmo porque, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria dualista.

4. Não há afronta, outrossim, ao art. 110, do CTN, pois inexistente qualquer modificação de conceitos, institutos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002897-72.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.002897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ONCO CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Ademais, inexistente violação à Lei n.º 11.727/08, pois a presente demanda refere-se a período anterior à sua entrada em vigor.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006175-33.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.006175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Ademais, inexistente violação à Lei n.º 11.727/08, pois a presente demanda refere-se a período anterior à sua entrada em vigor.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008877-75.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.008877-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONFECOES CHAINS LTDA
No. ORIG. : 00088777520064036182 12F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012295-21.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.012295-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
SUCEDIDO : VIVAX DISTRIBUIDORA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00122952120064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EQUIVOCADAMENTE EM OUTROS AUTOS. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. De acordo com o art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a conversão em renda de depósitos efetuados em ação judicial extingue o crédito tributário.
2. Como bem ressaltado pelo r. Juízo a quo: *O fato de o depósito convertido ter sido efetuado em autos que versavam sobre tributo diverso não é óbice para o reconhecimento do direito da Embargante, visto que todo o montante arrecadado possui o mesmo destinatário final, ou seja, a Fazenda Pública Nacional.*
3. Por outro lado, alega a União Federal que a real intenção do contribuinte é compensar crédito advindo de depósito judicial realizado equivocadamente, sendo de rigor a aplicação da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, que exige pedido administrativo formal de restituição perante a Receita Federal do Brasil (RFB).
4. Não obstante, no presente caso, urge esclarecer que a aludida instrução normativa entrou em vigor tão somente a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 30 de dezembro de 2005, i.e., em momento posterior ao depósito e à correspondente conversão em renda deste, pelo que não pode ser aplicada *in casu*.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026749-06.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.026749-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A Falido(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00267490620064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0578263-53.1997.4.03.6182/SP

2007.03.99.045374-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : JOSE CARLOS HUGO TACCHINI
ADVOGADO : ANNA EMILIA CORDELLI ALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : BENEDITO ALCIDES TEIXEIRA
ADVOGADO : ROSANGELA ADERALDO VITOR e outro
INTERESSADO : JAILSON MARTINS DE ALMEIDA
: ANTONIO CAIO DE CARVALHO
: PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO
: MANOEL MADRID
: LUIZ ANTONIO RAI0 GRANJA
: HAMILTON MESSIAS DA SILVA
: ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.78263-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-82.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001842-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : VERA ELENA HOEXTER ESAU
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA PAULINO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535,

I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001931-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.

1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027904-62.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO MOGIANA CREDISAN
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00279046220074036100 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. De acordo com o disposto no art. 12, VI, do CPC, as pessoas jurídicas serão representadas ativa e passivamente *por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores.*
2. No caso concreto, a cláusula 46, C, do estatuto social da Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana, dispõe que cabe ao diretor presidente *representar ativa e passivamente a cooperativa em juízo ou fora dele* (fl. 23). Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade na representação.
3. Ocorrência de intimação regular e diversas oportunidades para manifestação acerca do prosseguimento do feito.
4. Tendo em vista o princípio da causalidade, condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031759-49.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031759-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MAX FER COML/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA BENITES ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como

imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2. Aplicação da Súmula, editada pelo STJ, n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034774-26.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005134-69.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.005134-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : ADNAN SAAB e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051346920074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI N.º 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O art. 195, § 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional.

3. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social. Trata-se de contribuição social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, § 7º, da Lei Maior.

4. Trata-se de entidade beneficente de assistência social e que atende aos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

5. Em se tratando de imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não pode a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o E. STF ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", *caput* e 14, da Lei n.º 9.532/97.

6. Reformulação do entendimento para afastar, desde o início de sua vigência, os requisitos legais estabelecidos pelo art. 55, da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei n.º 12.101, de 27/11/2009.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005028-50.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.005028-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA -ME
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050285020074036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE.

1. Preliminar de nulidade da r. sentença rejeitada. A apelante não demonstrou a necessidade da realização da perícia contábil. Limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de apurar eventuais irregularidades, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida.
2. O tributo em cobrança foi apurado pela própria apelante e confessado à Receita Federal, razão pela qual mostra-se desnecessária a realização de prova pericial. Neste sentido, o precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
3. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória.
4. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representa um acréscimo mensal ao valor da dívida. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002829-43.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.002829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CEREALISTA NARDO LTDA
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ERIKA PIRES RAMOS e outro
No. ORIG. : 00028294320074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014264-

22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014264-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: DANIEL KOLANIAN
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 96.05.26623-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018632-10.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018632-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00186321020084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019694-85.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
APELADO : STRATUS INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA e outro
No. ORIG. : 00196948520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.
- 2.A *mens legis* do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.
- 3.Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista.
- 4.A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP).
- 5.Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros.
- 6.Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.
- 7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007662-39.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007662-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA e outro
: COML/ OSVALDO TARORA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076623920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. No tocante ao aumento da alíquota de 2% para 3% instituído pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, inexistente qualquer inconstitucionalidade.
2. Quanto ao art. 170-A do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, adoto o entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, para aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência.
3. No caso vertente, como a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 104 /01, aplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170-A, do CTN.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005830-62.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005830-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058306220084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
2. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre

compensação dos valores.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012866-58.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012866-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CRESO ANDRADE
ADVOGADO : FABIO BEZANA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008444-31.2008.4.03.6108/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084443120084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMRESAS TRIBUTADAS PELO LUCRO PRESUMIDOS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A DO CTN.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídas pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3.A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento).

4.Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5.As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não incidem sobre as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, a exemplo da ora impetrante, por força das exceções previstas, respectivamente, nos arts. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e 10, II, da Lei nº 10.833/2003, que permanecem.

6.A impetrante logrou comprovar a tributação pelo lucro presumido, assim como o recolhimento com base na Lei nº 9.718/98, de acordo com as DCTF's e guias Darf's acostadas aos autos, fazendo jus, portanto, à compensação pretendida.

7.O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

8.Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

9.De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

10.No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS.

11.Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a

autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

12. De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

13. Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso. *In casu*, a presente ação foi ajuizada em 28/10/2008 e os recolhimentos indevidos a título de PIS e Cofins datam de 15/08/2003 a 19/09/2008, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal tão somente em relação aos recolhimentos efetuados antes de 28/10/2003.

14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a manutenção dos critérios de correção monetária utilizados pela fazenda na atualização de seus créditos, à míngua de impugnação.

15. No tocante ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, conforme entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, aplica-se às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência.

16. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009604-91.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009604-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU FIB
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS
APELADO : WILLIAM LISBOA SIMAS
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096049120084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo *r. decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

2. Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entende-se que deva ser mantido o *r. decisum* de primeiro grau.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007080-88.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007080-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO VITOR DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA.

1. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.
2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.
3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.
4. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00187339220084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 68, DO STJ. MULTA DE OFÍCIO. PECENTUAL DE 75%. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.
2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.
3. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02/08/99, m.v., DJU 01/10/99).
4. Observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para as empresas prestadoras de serviços, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que, para as mesmas, a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96.
5. Constitucionalidade da MP n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN n.º 1.417-0).
6. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.
7. Aplicação da Súmula n.º 68 do STJ.
8. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).
9. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.
10. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.
11. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e, por maioria, dar provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001878-56.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001878-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018785620094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1.Existência de erro material no v. acórdão embargado, razão pela qual acolho parcialmente os embargos opostos tão somente para corrigir o erro apontado, devendo constar da ementa do voto a expressão **ISS** em substituição ao **ICMS**.
- 2.Desnecessária a juntada do voto vencido aos autos, cuja única finalidade seria a oposição de Embargos infringentes ao v. acórdão.
- 3.Consoante o disposto no parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal, é incabível a oposição de Embargos infringentes de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental.
- 4.No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- 5.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 6.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 7.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002051-80.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002051-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020518020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais.
2. Ocorre que, *in casu*, conforme documentação acostada à inicial (26/47), a autora, em um primeiro momento, compensou a antecipação do IRPJ de janeiro/2006 e, posteriormente, em 31/03/2006 e 10/04/2006, declarou o procedimento mediante a entrega da DCTF e respectiva retificadora.
3. Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que a diferença apurada pela autora, antes de qualquer procedimento administrativo, foi devidamente quitada e declarada posteriormente.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005675-04.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005675-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 665/1359

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00056750420094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA DO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. *In casu*, o cerne da questão está em saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

3. Restou evidenciado o dano causado à parte autora consistente em deixar de auferir, por três meses consecutivos, o benefício previdenciário que lhe era de direito, qual seja, auxílio-doença por acidente do trabalho, verba com inegável caráter alimentar, em momento em que se encontrava com incapacidade laborativa plenamente reconhecida.

4. Igualmente, o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público restou plenamente demonstrado, porquanto, se a falha no sistema de tecnologia da informação do INSS não tivesse ocorrido, o benefício não seria suspenso e a parte autora não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetida, configurando-se a falta na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.

5. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do *quantum* indenizatório.

6. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.

7. Diante das peculiaridades do presente caso, correto o *quantum* fixado pelo r. Juízo *a quo*, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, tendo em vista o reduzido interregno em que a falha persistiu, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito da parte autora.

8. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal da parte autora no aspecto patrimonial, em período aproximado de três meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.

9. Adequada a fixação pelo r. Juízo *a quo* de honorários advocatícios devidos pela União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deve ser mantida nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma.

10. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000267-23.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000267-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REU : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : THIAGO ANTONIO SUMEIRA
: CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
No. ORIG. : 00002672320094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012673-64.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012673-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00126736420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. PREJUDICADO.

- 1.A declaração do voto vencido já se encontra juntada, restando manifestamente prejudicados os embargos.
- 2.Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002224-29.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002224-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022242920094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-06.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002232-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00022320620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).
- 4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.
- 5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.
- 6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002233-88.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002233-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022338820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).
- 4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.
- 5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.
- 6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002236-43.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002236-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022364320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002265-93.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002265-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022659320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-63.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002267-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022676320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002303-08.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002303-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00023030820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).
- 4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.
- 5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.
- 6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-30.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002308-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00023083020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-63.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00023646320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002382-84.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002382-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00023828420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e

01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-65.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002435-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00024356520094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002439-05.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002439-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00024390520094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002457-26.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002457-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00024572620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-30.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002696-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00026963020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).
- 4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.
- 5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.
- 6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002847-93.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00028479320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para

aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-77.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002861-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00028617720094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-62.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002862-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00028626220094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002864-32.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002864-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00028643220094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).
- 4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.
- 5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.
- 6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002871-24.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002871-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00028712420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).
- 4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.
- 5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.
- 6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-83.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002880-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00028808320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para

aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002908-51.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002908-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00029085120094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002935-34.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002935-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00029353420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).
- 4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.
- 5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.
- 6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002948-33.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00029483320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).
- 4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.
- 5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.
- 6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003291-29.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003291-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00032912920094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).
- 4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.
- 5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.
- 6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003295-66.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00032956620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e

01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003571-97.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00035719720094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003666-30.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00036663020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-97.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003668-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00036689720094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).

4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.

5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.

6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003674-07.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003674-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00036740720094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- 1.Reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
- 2.Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- 3.Em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu critérios para aferição do valor de alçada (Primeira Seção, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.06.2010, Dj-e 01.07.2010).
- 4.No caso vertente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado paradigma, infere-se que o débito exequendo não superou o valor de alçada, razão pela qual é incabível o recurso de apelação.
- 5.A apelação não deve ser conhecida, podendo ser recebida como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a juízo do órgão competente para dele conhecer, se presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade recursal.
- 6.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003350-11.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : NEIDE DE FATIMA BALARIN FERNANDES
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033501120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Em sede de recurso representativo da controvérsia, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que compete à instituição financeira exibir os extratos bancários. Tal entendimento acima foi acompanhado pelo MM. Juízo sentenciante, o qual determinou à CEF que apresentasse os extratos dos períodos requeridos ou comprovasse o encerramento da conta.
2. Quanto aos honorários advocatícios, na esteira de entendimento desta C. Sexta Turma, correta a sentença que arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007392-35.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.007392-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO : WILSON CASANOVA FILHO
No. ORIG. : 00073923520094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 06 de março de 2009, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019010-74.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.019010-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA -EPP
ADVOGADO : ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
No. ORIG. : 00190107420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029542-10.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029542-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00295421020094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030764-13.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.030764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00307641320094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030766-80.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.030766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00307668020094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039272-45.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.039272-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO : ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL SOJEMANY LTDA
No. ORIG. : 00392724520094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 22 de setembro de 2009, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012665-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012665-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MIRIAM LUCIA FERREIRA

ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208909020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014421-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014421-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA massa falida e outros
: RETAIL FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A
: LEONEL POZZI
: PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES e outro
AGRAVADO : FABIO TOPCZEWSKI
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00124688420024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO.

1. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 2003 e o pleito de redirecionamento do feito para os sócios somente se deu em 2009, portanto depois de decorridos bem mais de cinco anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação ao agravado, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016724-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016724-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT e outros
: MULTIPLIC SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125358219944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo legal é intempestivo. A decisão monocrática agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07.08.12, considerando-se efetivamente intimada a parte no primeiro dia útil subsequente, isto é, em 08.08.12.
2. Portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do agravo legal (CPC, art. 557, parágrafo 1º) findou em 13.08.12. Contudo o presente recurso somente foi protocolizado em 14.08.12.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017942-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017942-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO SOARES SILVA e outros
: ISOLINO RECOUSO COUSELO
: GERALDO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : BENEDITO CEZAR DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00465115119924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018458-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRACA
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE e outro
PARTE RE' : ANTONIO ANNUNCIATO espolio
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

REPRESENTANTE : ANTONIETTA CHIUMMO ANNUNCIATO
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA e outros
: JOSE MARIA GUEDES JUNIOR
: PAULO JORDAO FELICE
: JARBAS LEMOS
: CHRISTIAN CARLIER
: VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS
: ORLANDO GERODO FILHO
: ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI
: RICARDO GUEDES
: JAIME PEREIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058184520074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. INGRESSO NO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, muito embora a empresa executada não tenha sido localizada, não é possível redirecionar o feito para o sócio Bernardino Felix Dias Monteiro Praça, uma vez que ele ingressou no quadro societário somente em maio de 1998, sendo que os débitos foram constituídos em abril de 1992 e outubro de 1995.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019348-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019348-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104713619934036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026058-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA e outro
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
AGRAVANTE : JURANDIR MAFRA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00210072920084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.

1. Relevantes as alegações aduzidas pela agravante nos embargos à execução fiscal, em especial no tocante a ocorrência da prescrição. Assim sendo, deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos, até o julgamento dos mesmos pelo r. Juízo *a quo*.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028621-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PAES E DOCES SAN REMO LTDA
ADVOGADO : ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00139357220104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FORO DE SUA SEDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. E o § 3º, do mesmo artigo dispõe que: *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*
2. Verifica-se que o autor, ora agravante, atribuiu à causa o valor de R\$ 25.330,64 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Assim sendo, a competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Federal.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012766-50.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 702/1359

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127665020104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO NOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. No presente caso, a impetrante não logrou comprovar o recolhimento dos valores de PIS, recolhidos com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/87, que pretende compensar. São documentos hábeis a comprovar o recolhimento do tributo as guias darf's de recolhimento originais ou autenticadas.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016523-52.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016523-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS 24 HORAS
: LTDA
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00165235220104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE.

1. A questão relativa à fixação da verba honorária, em casos como o presente, quando há o cancelamento de débito inscrito na dívida ativa, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.

2. A inscrição do débito que se pretendeu anular em dívida ativa foi motivada por erro de fato no preenchimento de DCTF. No entanto, a fim de regularizar sua situação, a autora encaminhou Pedido de Retificação de Ofício de sua DCTF em 05.12.2008, anteriormente à inscrição em dívida ativa. Somente após a propositura da presente anulatória (30/07/2010), e considerando-se as alegações e documentos juntados pela parte autora, a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento administrativo do débito e pleiteou a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

3. Foi a Fazenda Nacional, e não a parte autora, que, em última análise, deu causa à inscrição indevida do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da presente anulatória, pelo que a mesma deve arcar com ônus da sucumbência.
4. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.718.081,94, em julho de 2010. Assim, a condenação em verba honorária deve ser fixada, dentro do limite máximo de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, consoante jurisprudência desta E. Sexta Turma.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001680-76.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001680-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro
APELADO	: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA SOCICANA
ADVOGADO	: JEFERSON DA ROCHA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00016807620104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário-educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas. Por outro lado, é exigível a exação daqueles que possuem registro no CNPJ, uma vez que aparecem constituídos como pessoas jurídicas.
2. Tendo a ação sido ajuizada em 22/02/2010, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 22/02/2005.
3. Mantida a r. sentença recorrida no tocante à incidência de juros e correção monetária, visto que de acordo com o entendimento desta Turma.
4. Sucumbência recíproca das partes, com fulcro no art. 21, do CPC.
5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010345-81.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.010345-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : EDSON SOARES MIRANDA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00103458120104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004466-81.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MERLIS BERNADETI RIBAS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00044668120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001693-30.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001693-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro
APELADO : ANA PAULA BREVIGLIERI
No. ORIG. : 00016933020104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não

estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 05 de outubro de 2010, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estante, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.

7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-55.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NELSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018535520104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA.

1. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

2. Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

4. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000802-91.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EIJI MIYAKUBO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00008029120104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.

1. Deve-se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário-educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas.
2. No entanto, tal entendimento só deve ser aplicado nos casos em que não há registro no CNPJ, uma vez que o produtor rural aparece constituído como pessoa jurídica.
3. Destarte, a impetrante acabou trazendo aos autos documentos que comprovam estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (p. 126), o que determina a necessidade de contribuir com o salário-educação.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001069-57.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001069-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010695720104036124 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO. LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, observando-se o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689/88.
2. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.
3. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que, pela regra geral da Lei nº 8.541/92 o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial.
4. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais.
5. A restrição não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva.
6. A Lei nº 9.316/96 não altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do Código Tributário Nacional.
7. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 298; TRF3, Sexta Turma, TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200161000054506, DJF3 CJ1 15/12/2009, p. 563, j. 12/11/2009 e TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 200503990006896, DJF3 CJ2 09/03/2009, p. 428, j. 29/01/2009.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-42.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001923-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO
APELADO : LUIS BETTIO
ADVOGADO : ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019234220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Presentes a necessidade do apelado de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.
2. Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013389-62.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.013389-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro
APELADO : SILVIO LUIZ MAGALHAES
No. ORIG. : 00133896220104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em

mente que o processo é constituído por inúmeros atos.

3.Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.

4.O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

5.O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

6.Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 04 de março de 2010, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.

7.Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016819-22.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.016819-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MILE CONFECOES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00168192220104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO EM EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1.A legitimidade para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal não pertence à empresa executada, mas sim à pessoa física, cuja citação individual foi determinada no feito executivo, e que não se confunde com a pessoa jurídica, mormente considerando-se que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio.

2.Operou-se a preclusão consumativa relativamente à prescrição, pois veiculada em exceção de pré-executividade e objeto de julgamento monocrático no bojo da respectiva execução fiscal (art. 473, CPC).

3.Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300484197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, v.u., DJ 22.08.2005, p. 127; STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200602230490, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10.03.2009, v.u., DJE 30.03.2009; e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2003.61.82.0456551, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, v.u., DJF3 03.09.2009.

4.Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028093-80.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.028093-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO DE MACEDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00280938020104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. É inegável também que a ECT goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033161-11.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.033161-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : DROGARIA FREITAS E FREITAS LTDA
No. ORIG. : 00331611120104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 15 de setembro de 2010, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034319-04.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034319-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro

APELADO : DROG RB DOS PALMARES LTDA -ME
No. ORIG. : 00343190420104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 15 de setembro de 2010, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035669-27.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.035669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DECISION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON VELO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00356692720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN).

1.Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

3.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

4.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

5.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

6.*In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal.Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

7.Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010244-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010244-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAFE COMPADRE LTDA
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00009-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO.

1. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica foi citada em 5/12/2002 (fl. 116); em 2010 (fl. 261), a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio.
2. Ora, considerando que a citação da empresa ocorreu em 2002 e o pleito de redirecionamento do feito para os sócios somente se deu em 2010, portanto depois de decorridos mais de cinco anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.
3. Dessa forma, não há falar-se em inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013164-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013164-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
SPDM
ADVOGADO : LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ROSE SANTA ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00223296820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DESATENDIDO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. No caso em apreço, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, objetivando a reparação do erário do prejuízo causado pela agravante, decorrente de faturamento indevido de exames de densitometria óssea e de diagnose II, supostamente realizados em pacientes do SUS, respectivamente, no mês de fevereiro de 1995 e no período de janeiro a dezembro de 1997.
2. A jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.
3. Contudo, no presente caso, a documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, ao menos neste momento processual.
4. Por derradeiro, conforme decidiu o r. Juízo de origem há interesse que legitime a presença da União no pólo

ativo da lide, uma vez que os fatos narrados dizem respeito ao erário federal.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017565-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017565-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00163261520014036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA LEI 11.941/09. REDUÇÃO DE JUROS. SELIC SOBRE DEPÓSITO JUDICIAL. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dentre as reduções conferidas pela Lei 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado, não há previsão de redução do valor creditado a título de remuneração de depósitos judiciais.

2. O desconto previsto pela lei alcança os juros sobre o tributo, enquanto que a SELIC, em que pese tenha em sua composição juros moratórios e correção monetária, na hipótese, não incidiu sobre a obrigação tributária principal em si considerada, mas apenas a título de remuneração legal de depósitos judiciais.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2011.03.00.019348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : HIGINO ANTONIO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : EDITORA TDM LTDA -ME e outro
: MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00578040920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1.A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da *actio nata*, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.

5.No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2005 e o despacho que ordenou a citação da empresa proferido em 14/11/2005; a executada não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 26); igualmente restou infrutífera a citação da empresa na pessoa do representante legal (fls.47); nesse passo, em 11/12/2007, a exequente pugnou pelo redirecionamento do feito para os sócios gerentes da executada, o que foi deferido em 30/07/2008 (fls. 60). Houve tentativa de citação do ora agravante por meio de Oficial de Justiça em 27/07/2009, sendo que a citação somente se concretizou em 17/11/2010 (fls. 127).

6.Ora, no caso, incorreu a citação da empresa; a demora na análise do pedido de redirecionamento e a citação do coexecutado não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, aplicável à espécie a Súmula n.º 106, do E. STJ: *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

7.Considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 05/11/2005, o despacho que ordenou a citação proferido em 14/11/2005, e, sendo o pedido de redirecionamento do feito formulado em 11/12/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

8.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026048-
88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026048-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CAMECO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00037357320054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030985-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VALDEMAR DIAS GALDINO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011826820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELA CEF. NÃO CONDENÇÃO À HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS.

1. Em sede de recurso representativo da controvérsia, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a mera rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação da impugnante ao pagamento de honorários advocatícios.
2. O simples o oferecimento de impugnação não desencadeia a instalação de novo procedimento, consistindo em mero incidente no bojo da própria ação.
3. É bem verdade que, segundo o mesmo precedente, a falta de pagamento no prazo a que alude o art. 475-J do CPC implica incidência de multa e de honorários advocatícios sobre o valor exequendo, impugnado ou não o cumprimento de sentença. Todavia, essa questão não foi apreciada pelo r. Juízo *a quo* e, portanto, não devolvida no presente recurso. Precedente desta E. Turma: TRF-3, Sexta Turma, AC 00271474420024036100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002166-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002166-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA e outros
ADVOGADO : ANTONIO MARIOSA MARTINS
APELANTE : ANTONIO CARLOS BET
: MAURO SERGIO MARANGONI
ADVOGADO : MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00011-5 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DE BEM. CONTAGEM DA PRIMEIRA PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.

1.O prazo para oposição de embargos à execução fiscal está determinado no art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80. Uma vez transcorrido, consuma-se a preclusão.

2.A mera substituição do bem ofertado quando da realização da penhora, pela constrição de valores por meio do sistema BACEN-JUD não é suficiente a ensejar a reabertura de prazo para a interposição dos embargos, mormente considerando-se que a pretensão veiculada na petição inicial não guarda correlação com o ato construtivo.

3.A intimação da primeira penhora deu-se em 16 de junho de 2.009, e nesta mesma data verificou-se sua regular intimação para opor embargos. Tendo sido opostos os embargos somente em 21 de outubro de 2.009, portanto, após expirado o prazo limite para tanto, inarredável a sua intempestividade, bem reconhecida pelo r. juízo monocrático.

4.Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP n.º 199600615640, Rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 20.10.1998, v.u., DJ 01.02.1999, p. 199; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 92030624554, Rel. Juiz Convocado Erik Gramstrup, j. 18.11.1998, v.u., DJ 04.05.1999, p. 359.

5Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004991-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004991-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.02233-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535,

I e II, CPC.

2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005339-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005339-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 09.00.01701-9 1 Vr JANDIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026920-79.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026920-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPERMERCADO DONI LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00000-5 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PERÍODO EXECUTADO POSTERIOR. ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL.

1. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272.

2. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.

3. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.

4. Muito embora a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.718/98 para a contribuição ao PIS e à Cofins tenha sido declarada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950, da análise da CDA que embasa a execução fiscal ora embargada, verifica-se que ambas as exações não foram calculadas na forma da indigitada legislação, mormente porque o período em cobro remonta aos exercícios de 2006 e 2007 quando já vigiam as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.

5. A Lei n.º 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

6. Por seu turno, as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

7. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

8. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

9. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei

Complementar n.º 70/91, art.13).

10.Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

11.É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

12.O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

13.Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.

14.Apelação da União Federal provida. Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e, por maioria, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003985-05.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRIGORIFICO BERTIN LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
No. ORIG. : 00039850520114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005538-87.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005538-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : DROGA VEN LTDA
ADVOGADO : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
INTERESSADO : DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA
: EG ARARAQUARA LTDA -ME
ADVOGADO : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00055388720114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009607-65.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009607-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COML/ DE SALDOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLE LTDA
ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00096076520114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021322-07.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021322-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DOMENICO CUNIAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO e outro
No. ORIG. : 00213220720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPD). DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ISENÇÃO. LEI N.º 8.989/95. CND. INEXIGIBILIDADE.

1. A Carta da República estabelece, em seu art. 23, inciso II, ser da competência comum de todos os entes federados a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência, tendo por escopo permitir que o Estado, por meio da inserção social dos portadores de necessidades especiais, cumpra os objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da marginalização e das desigualdades.

2. Com amparo em tal comando constitucional, foi editada a Lei n.º 7.853/89 estabelecendo normas gerais assecuratórias da efetiva integração social da pessoa portadora de deficiência e prescrevendo que cabe ao Poder Público adotar medidas destinadas a assegurar às pessoas portadoras de deficiência o acesso a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

3. Por sua vez, a fim de dar concretude a tal dispositivo, foi editada a Lei n.º 8.989/95, que prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, verdadeira ação afirmativa ou discriminação positiva.

4. Não é possível condicionar o direito da impetrante à apresentação de CND, visto que os débitos atribuídos ao impetrante estão relacionados à pessoa jurídica da qual é sócio. Destarte, a dívida que onera a pessoa jurídica não pode invadir os direitos individuais da pessoa física.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021457-19.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021457-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00214571920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS HONORÁRIAS. REDUÇÃO.

1. A aplicação do Decreto nº 6.759/2009 é devida, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 05 de agosto de 2011 e trata de fatos ocorridos em dezembro de 2010 (fls. 33/42), portanto em data posterior à entrada em vigência da referida norma.

2. A intempestividade na entrega de informações acerca de carga transportada constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, § 1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

3. Denúncia espontânea não configurada.

4. Verba honorária reduzida para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007179-04.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007179-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAULO MASSANORI KAWAMORI
ADVOGADO : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071790420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

1. No tocante à indenização especial, adota-se o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-73.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000481-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : LUMENA APARECIDA GADIA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004817320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-70.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000617-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006177020114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000631-54.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000631-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006315420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008551-79.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.008551-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MILTON DA SILVA

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085517920114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008890-38.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.008890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro
No. ORIG. : 00088903820114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO N.º 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Afastada a preliminar de julgamento *ultra petita*, uma vez que a r. sentença decidiu a lide dentro dos limites da *litis contestatio* traçados pela parte autora em sua exordial, inexistindo violação ao princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos artigos 128 e 460, do CPC.
2. Nos termos do disposto no art. 462, do CPC, ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da demanda a interferir em seu julgamento, compete ao juiz considerá-lo, no momento da sentença ou do acórdão.
3. No caso vertente, a ação foi ajuizada em 19/07/2011, sendo que a alteração do limite em comento para o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi introduzida pelo Decreto n.º 7.573, publicado em

30/09/2011, o que foi levado em conta pelo r. Juízo *a quo* como fato superveniente, nos termos do comando inserto no art. 462, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, em julgamento *ultra petita*.

4.O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.

5.Com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despicienda a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República.

6.Comprovado que o valor do débito era de R\$ 1.147.130,58 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos), em 23/02/2012, mostra-se de rigor a desconstituição do arrolamento em comento.

7.Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013980-27.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.013980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00139802720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TURMA.

1. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.
2. Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a natureza da mesma, considerando, ademais, o entendimento desta E. Sexta Turma, a verba honorária deve ser majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006545-96.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006545-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : SILVIA HELENA ROMEIRO BARBOZA
No. ORIG. : 00065459620114036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 29 de setembro de 2011, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008065-91.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008065-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : INST CARDIOLOGICO SAO LUCAS S/C LTDA
No. ORIG. : 00080659120114036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6.Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9.*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 22.11.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004200-57.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.004200-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAMEKA MODAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SERGIO LUIZ SABIONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00042005720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-42.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004433-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044334220114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.
2. Decorrido *in albis* o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz *a quo* acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).
3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004630-94.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004630-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES e outros
: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO
: FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO
: FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO
: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO
: MARLY FERREIRA QUAGLIATO
: ORLANDO QUAGLIATO NETO
: REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES
: ROQUE QUAGLIATO
: ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA
: VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO

ADVOGADO : SILVIO LUIZ COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046309420114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ.
EXIGIBILIDADE.

1. Deve-se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário-educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas.
2. No entanto, tal entendimento só deve ser aplicado nos casos em que não há registro no CNPJ, uma vez que o produtor rural aparece constituído como pessoa jurídica.
3. Destarte, a impetrante acabou trazendo aos autos documentos que comprovam estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que determina a necessidade de contribuir com o salário-educação.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-35.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000993-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA -ME
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00009933520114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006515-43.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00065154320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1.O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

2.É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

3.Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.

4.Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

5.A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

6.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas

resultantes de condenações trabalhistas.

7.Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma.

8.As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis, sendo, portanto, impossível a inclusão de parcelas isentas e não tributáveis na aludida dedução.

9.Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.

10.Adequada a fixação pelo r. Juízo *a quo* de honorários advocatícios devidos pela União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deve ser mantida nos termos do disposto art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma.

11.Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004755-53.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004755-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047555320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a autora deixou de atender de forma plena a exigência, não apresentando todos os documentos essenciais. Ademais, a falta do memorial de cálculo ocorreu de forma injustificada.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006480-59.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006480-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : JERRY ALVES DE LIMA e outro
APELADO : DANIEL CAPOTE BIFFI
No. ORIG. : 00064805920114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 13 de junho de 2011, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006526-48.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006526-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : FABIO ANTONIO DE MARCO
No. ORIG. : 00065264820114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 13 de junho de 2011, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007398-45.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007398-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : PAULO DE TARSIO PEREIRA SANTOS
No. ORIG. : 00073984520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6.Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9.*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007419-21.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : MED SELLER WORLD ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
No. ORIG. : 00074192120114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6.Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028576-76.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.028576-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : CIMOB CIA IMOBILIARIA
No. ORIG. : 00285767620114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.

3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.

4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 22 de junho de 2011, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.

7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028785-45.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.028785-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : MPGARCIA GESTAO DE PROJETOS S/C LTDA
No. ORIG. : 00287854520114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 22 de junho de 2011, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029068-68.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.029068-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : CONSTRUNANNI CONSTRUÇOES VIARIAS E HABITACIONAIS LTDA
No. ORIG. : 00290686820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 22 de junho de 2011, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029832-54.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.029832-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : FLAVIO ALVES DE SOUZA
No. ORIG. : 00298325420114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 22 de junho de 2011, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033102-86.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MARTHA BRAGA RIBAS e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00331028620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA.
1. É inegável também que a ECT goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071691-50.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.071691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : JAIME DE LA INES RENGEL TELLEZ
No. ORIG. : 00716915020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.
1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.
2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.
3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas

vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4. Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5. A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6. Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8. O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 06.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072097-71.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072097-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO DAMASCENO ASSUNCAO
No. ORIG. : 00720977120114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um

determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2. Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3. O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4. Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5. A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6. Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8. O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072306-40.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072306-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : HAIA INVESTIGACAO CARDIOLOGICA S/C LTDA
No. ORIG. : 00723064020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6.Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9.*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072482-19.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072482-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : RECANTO FELIZ CASA DE REPOUSO LTDA
No. ORIG. : 00724821920114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6.Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9.*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072534-15.2011.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : O R L A OTORRINOLARINGOLOGISTAS ASSOCIADOS SC LTDA
No. ORIG. : 00725341520114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6.Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9.*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072567-05.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072567-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
PRODAM SP
No. ORIG. : 00725670520114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6.Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9.*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072705-69.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072705-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : LABORATORIO MEDICO MORUMBI S/C LTDA
No. ORIG. : 00727056920114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6.Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova

lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.
8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9.*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072715-16.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072715-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : MAXLASER CLINIC LTDA
No. ORIG. : 00727151620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6. Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8. O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072772-34.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072772-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : COR POLICLINICA
No. ORIG. : 00727723420114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2. Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3. O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4. Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5. A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6. Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8. O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072963-79.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072963-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : FABIOLA ALESSANDRA ORTEGA
No. ORIG. : 00729637920114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2. Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial

assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6.Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9.*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073137-88.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.073137-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : VIDFEMINA OBSTETRICIA CLINICA E CIRURGICA LTDA -ME
No. ORIG. : 00731378820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

- 1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.
- 2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.
- 3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.
- 4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.
- 5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.
- 6.Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.
- 7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.
- 8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.
- 9.*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.
- 10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000547-
98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000547-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : IVONE BALBINO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00279081320084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010843-
82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010843-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PERILLO E PERILLO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00013714320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011602-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011602-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : HOMERO ZANZOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
PARTE RE' : ANTONIO FERRARIO
PARTE RE' : CONDOR ITALIA LTDA
ADVOGADO : ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI e outro
PARTE RE' : CBI AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro
PARTE RE' : CONDOR TRADE S L R e outro
No. ORIG. : 00010040820044036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012408-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012408-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00176532520104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELA CVM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. INOCORRÊNCIA.

1.A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.

2.O agravo de instrumento se submete ao disposto no parágrafo único do art. 526, do CPC que condiciona a inadmissibilidade do recurso à alegação e comprovação, pelo agravado, do descumprimento do comando do *caput* de mencionado artigo, o qual prevê a comunicação ao juízo *a quo* acerca da interposição do recurso. Não houve comprovação do descumprimento de tal comando, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, não bastando para tanto, a simples alegação da agravada.

3.Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

4.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

5.No caso vertente, o agravante pugna pela extinção da execução fiscal em tela pela ocorrência da prescrição, bem como pelo reconhecimento da nulidade do ato administrativo que o condenou por falta de fundamentação/motivação e, ainda, pela *incongruência da motivação da decisão administrativa, em razão de tratamento não isonômico conferido à mesma situação subjetiva*, tendo em vista a absolvição do diretor jurídico que se encontrava na mesma condição do ora executado.

6.Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

7.Trata-se de cobrança de multa aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM a participante do Mercado de Valores Mobiliários, nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 0004/1999, por infração ao disposto nos artigos 153, 154 e 245 da Lei nº 6.404/76, nos termos do art. 9º, inc.VI, c/c art. 11, inc. II, da Lei nº 6.385/76.

8.O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei).

9.Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art.

2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa.

10.Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99.

11.Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

12.Na hipótese dos autos, observo que a multa imposta ao agravante pela CVM decorre de Inquérito Administrativo instaurado para apurar "a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com a alienação pela Bombril-Cirio S/A da participação na sua controlada Cirio Holding S.A. à Bombril - Cirio Internacional S.A. Houve impugnação administrativa.

13.Referida multa foi imposta em 17/04/2002 (fls. 349/350); o julgamento do processo administrativo ocorreu em 20/10/2004 (fls. 66), sendo a parte notificada em 30/07/2007 (fls. 483/483vº), data a partir da qual o crédito encontrava-se exigível; a execução fiscal foi ajuizada em 04/05/2010 e o despacho que determinou a citação proferido em 19/05/2010, pelo que, afasto a alegação de prescrição.

14.Não vislumbro qualquer vulneração ao disposto no art. 93, inc. IX, da Carta Magna ou ao direito de defesa do ora agravante por ausência de motivação da decisão administrativa que embasou o título executivo extrajudicial. De fato, referida decisão narrou, de forma clara, os fatos que ensejaram a atuação da CVM, *a decisão administrativa descreveu de modo preciso a conduta imputada à parte executada ("aprovar e assinar a proposta de venda da Cirio Holding")*, enquadrando-a no disposto nos artigos 153, 154 e 254 da Lei nº 6.404/76. *Houve, portanto, descrição do nexó entre o fato concreto e a hipótese legal, suficiente para a justificação interna da decisão.*

15.As demais alegações do executado de que não possui responsabilidade quanto à prática do ato ilícito que lhe foi imputado e que sua situação jurídica é idêntica a outro diretor que foi absolvido, são questões que demandam dilação probatória, não havendo como ser verificadas de plano, devendo ser deduzidas em sede de embargos à execução fiscal, que possuem cognição ampla. Precedentes jurisprudenciais.

16.Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014502-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014502-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA
ADVOGADO	: ANDRE SALVADOR AVILA e outro
AGRAVADO	: Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	: LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00051569820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELA CVM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. INOCORRÊNCIA.

1.A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.

2.O agravo de instrumento se submete ao disposto no parágrafo único do art. 526, do CPC que condiciona a inadmissibilidade do recurso à alegação e comprovação, pelo agravado, do descumprimento do comando do *caput* de mencionado artigo, o qual prevê a comunicação ao juízo *a quo* acerca da interposição do recurso. Não houve comprovação do descumprimento de tal comando, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, não bastando para tanto, a simples alegação da agravada.

3.Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

4.Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

5.No caso vertente, o agravante pugna pela extinção da execução fiscal em tela pela ocorrência da prescrição, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre a decisão definitiva na esfera administrativa que lhe imputou a multa e o ajuizamento da execução fiscal.

6.Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

7.Trata-se de cobrança de multa aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM a participante do Mercado de Valores Mobiliários, nos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 0004/1999, por infração ao disposto nos artigos 153, 154 e 245 da Lei nº 6.404/76, nos termos do art. 9º, inc.VI, c/c art. 11, inc. II, da Lei nº 6.385/76.

8.O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é *toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada* (destaquei).

9.Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa.

10.Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99.

11.Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

12.Na hipótese dos autos, observo que a multa imposta ao agravante pela CVM decorre de Inquérito Administrativo instaurado para apurar "a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com a alienação pela Bombril-Cirio S/A da participação na sua controlada Cirio Holding S.A. à Bombril - Cirio Internacional S.A.

13.Referida multa foi imposta em 17/04/2002; o julgamento do processo administrativo ocorreu em 20/10/2004, sendo a parte notificada para o vencimento em 31/07/2007, data a partir da qual o crédito encontrava-se exigível; a execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2010 e o despacho que determinou a citação proferido em 27/05/2010, pelo que, afasto a alegação de prescrição do débito exequendo.

14.Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016581-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016581-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE ROSA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO GELSI
AGRAVADO : CARLOS MORGADO ROSA e outros
: JOSE ANTONIO ROSA
: JOSE ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 96.00.00013-2 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da *actio nata*, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.

5.No caso vertente, ressalto que não foi colacionada a estes autos, cópia integral da demanda executiva. A execução fiscal foi ajuizada em 03/12/1996 (fls. 08); e, ao que se verifica da decisão guerreada, a empresa foi citada em 23/12/1996, tendo oposto embargos à execução (fls. 43/48); em petição datada de 19/07/2011, a exequente pleiteou a inclusão dos sócios da executada no polo passivo do feito.

6.Considerando que a citação da empresa ocorreu em 23/12/1996 e, sendo a data do pedido de redirecionamento do feito de 19/07/2011, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao pedido de redirecionamento do feito para os sócios.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018763-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LOJA DOS GRAMPEADORES LTDA e outro
: CARLOS LOURENCO VIEIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00516402820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. No caso vertente, observa-se que a executada não foi localizada em sua sede quando do cumprimento do mandado de penhora e avaliação de bens; o feito foi então redirecionado para o sócio, que também não foi localizado quando da citação, sendo citado por edital (fls. 79); foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas.
2. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à BACEN, Marinha, Aeronáutica, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020338-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020338-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SOIMA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00152321720024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020865-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020865-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REDE ABC GAS NATURAL VEICULAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026885020094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021039-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00423573920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. No caso vertente, observa-se que o executado foi citado e não pagou o débito ou apresentou bens à penhora; foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas.
2. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à BACEN, Marinha, Aeronáutica, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2012.03.00.021054-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FORTE VEICULOS LTDA e outros
: FORTE VEICULOS LTDA filial
: DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA
: CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA
: CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
: BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO : CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
: BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235249820044036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO PARCIAL. UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS COM OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada. A ausência de juntada de todos os instrumentos de mandato outorgados pelas autoras aos seus procuradores não vulnera o disposto no art. 525, I, do CPC, na medida em que não causou prejuízos às agravadas, eis que seus advogados foram regularmente intimados para ofertar sua contraminuta, de acordo com as procurações existentes nos autos.

2. No caso em apreço, as agravadas ajuizaram ação pelo rito ordinário objetivando afastar a tributação monofásica da contribuição ao PIS e à COFINS exigidos pela Lei nº 10.485/2002, alterada pela Lei nº 10.865/2004, *com o conseqüente abatimento das notas fiscais emitidas em face das agravadas de 5,13%, correspondente ao PIS e COFINS por elas devidas*. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a cobrança dos tributos em questão. No entanto, foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

3. Foram depositados os valores discutidos, na data do vencimento dos tributos (depósito do principal). Posteriormente, ao aderirem ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Com o retorno dos autos à primeira instância, as autoras pleitearam o parcial levantamento dos depósitos judiciais, ao argumento de aplicação das reduções previstas no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, juntado planilhas de cálculos (fls. 130/143).

4. Dentre as reduções conferidas pela Lei 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado, não há previsão de redução do valor creditado a título de remuneração de depósitos judiciais.

5. O desconto previsto pela lei alcança os juros sobre o tributo, enquanto que a SELIC, em que pese tenha em sua composição juros moratórios e correção monetária, na hipótese, não incidiu sobre a obrigação tributária principal em si considerada, mas apenas a título de remuneração legal de depósitos judiciais.

6. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada, agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022374-68.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022374-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INDUJEMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA
PARTE RE' : ANTONIA MARLI BALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004551520104036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. INGRESSO NO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como determinar a inclusão do Sr. Manoel Roberto Gaspar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, consoante se verifica dos dados cadastrais da executada e da Certidão de Dívida Ativa, referido sócio passou a integrar o quadro societário após os fatos geradores do débito, pelo que não há como responsabilizá-lo pela dívida em questão.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022464-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022464-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215412020114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO DOS VALORES DOS DEPÓSITOS COMPLEMENTARES SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1.Segundo o art. 151, II, do CTN, o depósito representa causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Traduz-se em medida que resguarda os direitos de ambas as partes litigantes, pois, ao contribuinte, além de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito, impede a constituição da mora, e à Fazenda Nacional, possibilita a conversão em renda dos valores depositados, na hipótese de improcedente a demanda transitada em julgado.

2.Uma vez realizado o depósito judicial, os valores permanecem indisponíveis e vinculados ao resultado da demanda, ou seja, à decisão com trânsito em julgado proferida na ação principal.

3.Ao que consta dos autos, a ora agravante ajuizou ação anulatória objetivando a tutela jurisdicional que anule o lançamento de crédito tributário referente ao PA nº 16326.000276/2006-49, ao argumento de possuir direito à compensação de tributos pagos no exterior por empresas controladas e pela ilegalidade da inclusão de multa moratória calculada sobre exigência fiscal depositada judicialmente após a revogação da liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.000024-5.

4.A agravante comprova que efetuou os depósitos nos autos do mandado de segurança preventivo nº 2003.61.00.000024-5 quanto à exigência da CSLL e do IRPJ sobre os lucros e resultados positivos decorrentes de seus investimentos societários estrangeiros exigidos no período de apuração 12/2002, sendo concedida a liminar; por outro lado, na vigência de referida liminar, foi lavrado Termo de Verificação Fiscal e, posteriormente, o respectivo auto de infração, dos créditos em discussão no processo mandamental, com a exigibilidade suspensa a fim de prevenir a decadência; no entanto, houve sentença denegatória da ordem, tendo a parte apresentado o competente recurso de apelação e a Medida Cautelar, com pedido de liminar, com vistas a depositar os valores discutidos, sendo o depósito efetivado tempestivamente, conforme reconheceu a agravada em sua manifestação de fls. 736.

5.Paralelamente à discussão judicial, houve impugnação administrativa versando o inconformismo sobre supostos equívocos na quantificação, *pertinentes à taxa de câmbio utilizada na conversão dos lucros e resultados positivos advindos do exterior para a moeda nacional, bem como à ausência de compensação, na apuração dos valores constituídos, dos tributos sobre os lucros pagos por suas controladas no exterior* (fls. 403), eis que a questão relativa ao mérito já estava sendo discutida na ação mandamental (obrigatoriedade de adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSLL o lucro e o resultado positivo de investimentos em sociedades estrangeiras); comprova, também, que , quando do ajuizamento da ação anulatória efetuou o depósito do crédito tributário relativo à exigência do IRPJ e da CSLL, quanto à parte discutida no processo administrativo; submetido à análise da Receita Federal quando do requerimento de averbação de causa suspensiva da exigibilidade para as inscrições em dívida ativa nºs 80211053465-15 e 8061109731439 esta pugnou pela insuficiência dos valores depositados, inclusive no tocante aos depósitos complementares, eis que estes não contemplaram os acréscimos relativos à inscrição em dívida e o encargo legal, remanescendo, assim, montante a ser pago.

6.A documentação acostada aos autos demonstra que a parte efetuou depósitos judiciais quanto ao crédito discutido no Mandado de Segurança e na Ação Anulatória no valor suficiente do débito discutido, inclusive tomando como base o parecer do órgão administrativo respectivo (fls. 691/696), não podendo o contribuinte ser penalizado pelo erro do cálculo efetuado pela Procuradoria; além disso, a inscrição em dívida ativa e a consequente inclusão dos encargos são questões afetas à suficiência ou não dos depósitos, e que comportam dilação probatória e serão dirimidas no curso do processo, inclusive com a realização de prova pericial já deferida, diante da divergência dos valores contábeis apresentados

7.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022908-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022908-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : E C P TEC ENGENHARIA COM/ E PLANEJAMENTO LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO SANCHEZ LUIZ
: VALQUIRIA DE FATIMA GUIDINI LUIZ
: WANDERSON ROGERIO GUIDINI
: CLAUDIO JOSEPPIN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051369020074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. No caso vertente, observa-se que a executada não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 64); ato contínuo foi deferido o pedido de redirecionamento do feito para os sócios/administradores Carlos Alberto Sanches Luiz, Valquíria de Fátima Guidini Luiz, Wanderson Rogério Guidini e Cláudio Joseppin Júnior; no entanto, somente o sócio Cláudio Joseppin Júnior foi citado, porém não foram localizados bens (fls. 140).
2. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens dos devedores, mediante expedição de ofícios à BACEN, Marinha, Aeronáutica, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022917-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022917-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KQ E B PUBLICIDADE S/C LTDA e outro
: HILTON JAMES KUTSCKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00613354020044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. No caso vertente, observa-se que a executada não foi localizada em sua sede, quando da citação; redirecionado o feito para o sócio Hilton James Kutscka, este foi citado por Edital; foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas.

2. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à BACEN, Marinha, Aeronáutica, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023746-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023746-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE RICARDO DE SOUZA CUNALI e outros
: JOSE RICARDO CABAU CUNALI
: LEDA MARIA CABAU CUNALI
: MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA

: ARLINDO JOSE GOMES
: FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO
: CBM QUIMICA INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11001600819974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NOME DO SÓCIO EM UMA DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS DEMAIS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- 1.A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
- 2.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
- 3.Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
- 4.No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
- 5.Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
- 6.Nesse passo, foi inicialmente incluído o Sr. Francisco Antônio Machado Filho no polo passivo da execução, que não foi localizado quando da citação pelo Correio; tanto a empresa quanto o coexecutado foram citados por edital em 04/12/2001, referido senhor foi excluído do polo passivo da lide no *decisum* impugnado.
- 7.A análise dos autos revela que o nome do Sr. Francisco Antônio Machado Filho consta da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 1999.61.09.000847-6; no entanto, os documentos societários acostados aos autos demonstram que ele não integra o quadro societário da pessoa jurídica executada, conforme Ficha Cadastral Jucesp de fls. 158/169. Seu CPF, porém, está relacionado no cadastro do CNPJ de fls. 170, como sócio-administrador.
- 8.Considerando que a certidão de dívida ativa tem presunção de liquidez e certeza, e que nome de referido sócio consta da certidão da dívida ativa de fls. 396/500, autos nº 1999.61.09.000847-6, deve ser reincluído, tão somente, no polo passivo de mencionada execução fiscal.
- 9.A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.
- 10.Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.
- 11.Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.
- 12.Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da *actio nata*, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.
- 13.No caso vertente, a análise dos autos revela que se trata de várias execuções fiscais, distribuídas nas seguintes datas: 1)EF nº 11001600819974036109 relativa à inscrição nº 8079600782997), em 20/01/1997; 2)EF nº

110002025719974036109 relativa à inscrição nº 8069602547220), em 21/01/1997; 3) EF nº 110098549.1997.403.6109, inscrição nº 8069605511072, em 29/01/1997; EF nº 1999.61.09.000847-6, inscrição nº 8069801838399, em 08/03/1999; e, EF nº 1999.61.09.0047172, inscrição nº 8069902301200, em 20/09/1999; os feitos foram apensados e despachados no processo piloto, autos nº 97.11001608; a empresa foi citada por edital em 04/12/2001.

14. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 04/12/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios José Ricardo de Souza Cunali, Leda Maria Cabau Cunali, José Ricardo Cabau Cunali, Arlindo José Gomes Maria Jose da Conceição Ferreira de 28/08/2007 (fls. 156/157), está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para os sócios.

15. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023774-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023774-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BIG HOUSE CONFECÇOES LTDA e outro
: MANOEL VICENTE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034677520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA

1. No caso vertente, observo que a executada não foi localizada em sua sede quando da citação; redirecionado o feito para o sócio, tanto este quanto a executada foram citados por edital; foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, entre outros, sendo as diligências negativas.

2. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à BACEN, Marinha, Aeronáutica, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00188 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024196-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024196-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA -ME e outro
: CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00320722620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. No caso vertente, a executada não foi citada, eis que não localizada em sua sede; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado quando do cumprimento do mandado de penhora de bens; foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa.
2. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Marinha, Aeronáutica, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2012.03.00.024211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DESIGN PAULISTA COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA e outros
: JOSE ROBERTO CAMPOS PAULINO
: LAURA CAMPOS PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00277055620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. No caso vertente, observa-se que os executados foram citados e não pagaram o débito ou apresentaram bens à penhora; foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, providência que resultou negativa; não foram localizados bens dos executados aptos a garantir o débito.
2. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à BACEN, Marinha, Aeronáutica, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2012.03.00.025105-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PROTTI IND/ E COM/ DE COUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- 1.A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.
- 2.Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.
- 3.Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.
- 4.Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da *actio nata*, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.
- 5.No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal nº 2004.61.07.006107-0 foi ajuizada em 13/07/2004, sendo apensado à execução fiscal nº 2003.61.07.002040-3; a empresa foi citada em 13/10/2005 (fls. 50); por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, o representante legal informou que a empresa se encontra inativa há vários anos (fls. 68vº); no entanto, houve penhora e, posteriormente, a arrematação dos bens, porém em valor insuficiente para quitar toda a dívida; em 01/02/2011, a exequente pleiteou a inclusão dos sócios da executada no polo passivo do feito.
- 6.Considerando que a citação da empresa ocorreu em 13/10/2005, e, sendo a data do pedido de redirecionamento do feito de 01/02/2011, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao pedido de redirecionamento do feito para os sócios.
- 7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00191 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025375-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025375-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTRUTORA KOIKE LTDA e outros
: MIRIAM YURI HISSAYASU KOIKE

ORIGEM : OSORIO TAKEO KOIKE
AGRAVADA : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00.00.00052-8 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. No caso vertente, observa-se que a executada foi citada e não pagou o débito ou apresentou bens à penhora; redirecionado o feito para os sócios, estes, também, não pagaram o débito ou nomearam bens à constrição; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, tal providência resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas.

2. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, CVM, Cartório de Registro de Imóveis, CIRETRAN, Capitania Fluvial do Tietê, Aeronáutica, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00192 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025416-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025416-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CERVEJARIA DOS MONGES e outro
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro
AGRAVANTE : NELSON JOSE COMEGNIO
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019594920074036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A agravante não juntou instrumento de mandato, peça obrigatória.
2. Embora alegue que está representada por seu sócio, que é advogado, não juntou os atos constitutivos que comprovariam que ele tem poderes de representação legal.
3. Além disso, afirma a agravante que é uma EPP, "possuindo um único sócio". Contudo, diferentemente do que aduz, na quarta alteração do contrato social juntada às fls. 124/126, infere-se que se trata de uma sociedade limitada, possuindo, até então, dois sócios.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016344-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016344-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARILIA COLPANI RAMOS
: BENEDICTO RAMOS
INTERESSADO : ALESSANDRO COLPANI RAMOS
ADVOGADO : SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI
INTERESSADO : COML/ ACUCAREIRA DOCE LAR IMP/ E EXP/ LTDA e outros
No. ORIG. : 07.00.00799-6 A Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado em relação à verba honorária, tendo em vista que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, razão pela qual acolho os embargos opostos para sanar a omissão apontada e fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil).
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00194 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021209-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021209-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA
APELADO : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
ADVOGADO : JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00004-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.
2. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 55.599,91 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), impõe-se a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, montante que não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030708-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030708-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SIOL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00295-1 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE.

1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.
2. No presente caso, a inscrição do débito na dívida ativa foi motivada por erro de fato no preenchimento de guia DARF.
3. Assim sendo, descabe qualquer condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, considerando-se que, diante do erro do contribuinte, a exeqüente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Aplica-se, *in casu*, o princípio da causalidade.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034043-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WAGNER BARROS LEITE
ADVOGADO : JOÃO PAULO ZAGGO
APELADO : AGROFOS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA
No. ORIG. : 01009455920028260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III DO CTN.

1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC.
2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida

que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008.

3.A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis.

4.O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320.

5.Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio.

6.Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a execução fiscal (art. 267, IV do CPC), restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034138-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034138-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ISMAEL GIL
INTERESSADO : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 08.00.01656-6 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL ADQUIRIDO EM COPROPRIEDADE. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DO PROPRIETÁRIO NÃO DEVEDOR.

1.O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.

2.No caso vertente, verifiquemos que a embargante adquiriu, em copropriedade, o imóvel matriculado sob número 29.490 no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, no qual passou a funcionar a empresa ALFREDO VILLANOVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, executada originária nos autos da execução fiscal nº 248.01.2002.016734-8 em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba/SP.

3.Considerando-se que a embargante nunca integrou o quadro societário da referida empresa, e que o bem é indivisível, deve ser preservada a fração ideal pertencente ao terceiro embargante, podendo ser levado à hasta pública somente as frações ideais de propriedade dos demais co-executados integrantes do quadro societário da empresa devedora.

4.Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2010/0098746-2, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26.08.2010, DJe

16.09.2010 e TRF3, 4ª Turma, REO n.º 00073119120064036182, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 22.03.2012, v.u., e-DJ3 Judicial 1 de 29.03.2012.

5.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034198-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034198-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SELARIA E SAPATARIA SELA DE PRATA LTDA e outro
: JOSE NIVALDO FERNANDES
No. ORIG. : 02.00.00045-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80). INOCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. DISPENSA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

1.O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n.º 6.830/80) depende não apenas do decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito.

2.De acordo com o § 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009 e regulamentado pela Portaria MF n.º 227 de 08 de março de 2010, tratando-se de débito inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi dispensada a providência do § 4º do mesmo artigo, que exigia a prévia manifestação da Fazenda Pública para fins de decretação da prescrição intercorrente.

3.O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

4.Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

5.*In casu*, considerando-se a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tem-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034231-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034231-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IAMAGUTI E CIA LTDA
No. ORIG. : 02.00.00536-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN).

1.De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

3.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

4.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5.*In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal.Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034468-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MIGUEL APARECIDO CATARUCCI espolio
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS CARON
REPRESENTANTE : NEIVA MARIA DEPIERI CATARUCCI
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS CARON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 06.00.00953-4 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA (ART. 514, II, CPC). INÉPCIA DA APELAÇÃO. PRECEDENTES.

1.O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se dissociados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

2.A parte embargante pleiteou em seu recurso a reforma da r. sentença, por considerar que o débito consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a respectiva execução fiscal ser extinta, e prejudicados os presentes embargos. Aduziu, ainda, a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, bem como a ausência dos requisitos essenciais da CDA.

3.Tais alegações não guardam correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal ao fundamento de sua intempestividade.

4.Por estarem as razões recursais dissociadas da sentença recorrida, há que se ter por inepto o apelo.Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103; 6ª Turma, AC n.º 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417

5.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035674-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035674-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida
ADVOGADO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO (Int.Pessoal)
SINDICO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO
No. ORIG. : 94.00.00020-6 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Entendo inaplicável, em casos como o presente, o art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80. Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
4. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.
5. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos.
6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
7. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002189-06.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002189-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00021890620124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- 1.O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.
- 2.É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.
- 3.Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.
- 4.Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.
- 5.A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.
- 6.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.
- 7.Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma.
- 8.As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis, sendo, portanto, impossível a inclusão de parcelas isentas e não tributáveis na aludida dedução.
- 9.Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.
- 10.Adequada a fixação pelo r. Juízo *a quo* de honorários advocatícios devidos pela União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deve ser mantida nos termos do disposto art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma.
- 11.Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004422-73.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004422-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : THEREZINHA ALBRECHET (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044227320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES.

1.Em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, a Lei n.º 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4º). A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da citada lei, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário.

2.Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.

3.Resta claro, portanto, que, se a apelante optou por contratar advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, será de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não havendo que se falar em responsabilização da autarquia previdenciária pelos honorários convencionados unicamente entre o beneficiário e o causídico de sua livre escolha.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004679-98.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004679-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ARMINDO NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00046799820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATACÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES.

1. Em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, a Lei n.º 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4º). A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da citada lei, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário.

2. Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.

3. Resta claro, portanto, que, se a apelante optou por contratar advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, será de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não havendo que se falar em responsabilização da autarquia previdenciária pelos honorários convencionados unicamente entre o beneficiário e o causídico de sua livre escolha.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 7732/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000593-63.1988.4.03.6100/SP

95.03.008919-0/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SICILIANO S/A
ADVOGADO : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA e outros
SUCEDIDO : AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/183
No. ORIG. : 88.00.00593-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE. LIVRO INFANTIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É de se reconhecer a garantia ao privilégio constitucional da imunidade tributária aos livros de forma mais ampla possível, pois a intenção do legislador constituinte é a de estimular o acesso da população à instrução, cultura e informação, não cabendo ao fisco, por via da regulamentação, impor qualquer restrição para a sua fruição.
2. Nos autos, o laudo atesta ser a mercadoria objeto do litígio um "livro infantil", de modo que a ilustração se constitui em meio lúdico para tornar agradável a leitura da parte textual, e, como tal, deve estar sob o beneplácito da imunidade prevista na Constituição Federal.
3. Precedentes: STJ, RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/04; TRF3, 6ª Turma, AMS 00024464120014036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1286 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3,6ª Turma REOMS 02026772619974036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJU DATA:01/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO;TRF 3ª. Região, AMS Relator(a) - JUIZ ROBERTO JEUKEN Data da decisão: 12/04/2007 DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 504.
3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008196-51.1992.4.03.6100/SP

95.03.013899-0/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)
AGRAVADO : CONCORDIA CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI e outros
REPRESENTANTE : Uniao Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/111
No. ORIG. : 92.00.08196-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANIMAIS NA RODOVIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR.

1. Inicialmente, cabe ressaltar que se encontra prorrogada a competência, não cabendo, nesta fase processual, aduzi-la, por já estar operada a preclusão, posto que aceita pela parte recorrente quando da interposição do recurso adesivo no qual pretendia a majoração da verba honorária.
2. Não obstante, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pelo qual é facultado ao autor escolher o foro para a propositura da ação de reparação dos danos sofrido.
3. Precedentes: STJ, CC 200400445670, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:03/11/2004 PG:00128.; STJ,CC 200901383391, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2009.
4. Quanto aos argumentos da recorrente acerca de se tratar o caso de responsabilidade subjetiva, devendo, "ipso facto", estar comprovada nos autos a sua omissão na fiscalização da rodovia, razão não lhe assiste, posto que é

inequívoca a jurisprudência no sentido de considerá-la objetiva nas hipóteses em que o dano se dá em razão da presença de animais na pista, não havendo por isto, necessidade e obrigação deste juízo se declarar expressamente acerca da presença constante ou não de animais no local do acidente.

5. Precedentes: STF, RE n. 180.602, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/1998; STJ, AGA n. 1.359.459, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/RS Vasco Della Giustina, 3ª Turma, j. 17/02/2011; STJ, REsp n. 687.799, Rel. Min. Aldir Passarinho, 4ª Turma, j. 15/10/2009; TRF 3ª Região, AC n. 1.552.606, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, j. 20/10/2011; TRF 3ª Região, AC n. 838.231, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, j. 16/6/2011

4. Agravo a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0070290-35.1992.4.03.6100/SP

95.03.070732-3/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BAYER CROPSCIENCE LTDA
ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
NOME ANTERIOR : AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA
SUCEDIDO : RHODIA AGRO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/216
No. ORIG. : 92.00.70290-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE IMPORTAÇÃO CORRIGIDA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA BOA FÉ DO IMPORTADOR. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO DA TRIBUTAÇÃO DE FORMA REGULAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de se reconhecer que a correção do erro no preenchimento da guia de importação indica a boa-fé do importador, não causando prejuízo algum ao erário, já que a tributação se dará de forma regular. Ademais, a aludida correção se verificou antes da lavratura do auto de infração, não havendo qualquer indício de fraude ou dolo por parte do importador

2. Precedentes: STJ, RESP n. 243.491, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/8/2001; TRF 3ª Região, AMS n. 163.430, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/8/2002; STJ, STJ, RESP 200400638621, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/05/2006 PG:00174; RESP 227878/CE, DJ de 16/10/2000, p.289, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; STJ, AGRESP 279102/SP, DJ de 18/03/2002, p. 204, Min. Eliana Calmon; TRF3, REOMS 00129749819914036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 604 ..FONTE_REPUBLICACAO.:; AC 09001649419954036110, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:17/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0205096-29.1991.4.03.6104/SP

96.03.048904-2/SP

RELATORA	: Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADVOGADO	: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
SUCEDIDO	: MONROE AUTO PECAS S/A
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 201/204
No. ORIG.	: 91.02.05096-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de se reconhecer a regularidade da importação, posto que esta se verificou dentro do prazo de validade da respectiva guia de importação e de seu aditivo, não ocorrendo dano ao erário ao se proceder o regular recolhimento do tributo.

2. Precedentes: TRF 3ª Região, REOMS n. 166.777, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/5/2010, 6ª Turma; TRF 3ª Região; AMS n. 68.018, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02/3/2005, 6ª Turma; TRF 3ª Região, REO 173.247, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 24/7/2008, Turma Suplementar da 2ª Seção; TRF 3ª Região, AMS n. 179.152, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 30/6/2004.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607781-96.1995.4.03.6105/SP

97.03.069354-7/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : GRANJA REZENDE S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARRIONUEVO DE MEDEIROS e outros
: WALDIR SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 95.06.07781-9 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS.

1. O julgamento dos autos principais, ainda que não verificado o seu trânsito em julgado, implica em perda do objeto dos autos que lhe são acessórios.
2. Precedentes: STJ, REsp n. 757.533, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/10/2006, 2ª Turma; STJ, AgRg na MC n. 9.839, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/8/2006, 2ª Turma; STJ, MC n. 4.998, Rel. Min. Francisco Peçanha, j. 02/02/2006, 2ª Turma; STJ, REsp n. 251.172, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/11/2005, 2ª Turma
3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO
Juiza Federal em Auxílio

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600038-98.1996.4.03.6105/SP

97.03.069355-5/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : GRANJA REZENDE S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARRIONUEVO DE MEDEIROS e outros
: WALDIR SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 378/383
No. ORIG. : 96.06.00038-9 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRA. MULTA. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É correta a aplicação da multa quando averiguada pelo Fisco as irregularidades previstas na legislação aduaneira, efetivamente comprovadas em procedimento administrativo no qual foi permitida ao contribuinte a ampla defesa.
2. Precedentes: TRF 2ª Região, AC n. 93.02.09143-0, Rel. Des. Fed. Clelio Erthal, j. 24/11/1993, 1ª Turma; TRF 3ª Região, AMS n. 285.297, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. 19/5/2009, 3ª Turma; TRF 4ª Região, AC n. 96.04.22285-6, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 15/6/1999, 4ª Turma

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029765-69.1996.4.03.6100/SP

97.03.085248-3/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/163
No. ORIG. : 96.00.29765-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA nº 812/94, PUBLICADA EM 31.12.94. LEI nº 8.981/95. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A Medida Provisória 812/94, publicada em 31.12.94, e após, convertida na Lei nº 8.981/95, alterando as alíquotas do Imposto de Renda, não violou o princípio da anterioridade. Em julgados mais recentes, dos que os trazidos pelo agravante, denota-se que persiste esta orientação no Superior Tribunal Federal.
2. Precedentes: STF, RE 232710, v.u, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, julgado em 11/05/2004; STF, RE-AGR 232713, v.u, Rel. MAURÍCIO CORREA, julgado em 03/09/2002; RE-Agr 433878, CARLOS VELLOSO, STF, j. em 01/05/2005, DJ 25/02/2005; AI-Agr 748830, EROS GRAU, STF, j. em 09.03.2010, DJ-e 062 09/04/2010.
3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0499124-32.1982.4.03.6100/SP

98.03.023399-8/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : EDMUNDO NERI DA SILVA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/173
No. ORIG. : 00.04.99124-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FEITO EM FASE DE CONHECIMENTO. QUESTÕES ATINENTES À EXECUÇÃO NÃO ANALISADAS NESTA FASE PROCESSUAL.

1. Há que se reconhecer a responsabilidade objetiva da agravante, no caso dos autos, mormente diante da análise das provas colacionadas ao feito, razão pela qual mantenho, na íntegra, a fundamentação e o julgamento ora agravado.

2. A incidência de correção monetária, por sua vez, observa os ditames da Súmula n. 54/STJ, motivo pelo qual também não merece alteração, sendo que as demais questões atinentes à execução do julgado, tais como a aplicabilidade dos arts. 475-J e 730 do Código de Processo Civil, não se colocam em debate na fase de conhecimento em que se encontram os autos, o que enseja seu afastamento nessa fase processual.

3. Precedentes: STF: RE n. 178806, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/11/1994 e RE n. 120.924, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/5/1993. STJ: AGA n. 396.230, Rel. Min. Paulo Medina, 2ª Turma, 20/11/2001. TRF 3ª Região: AC n. 1.145.016, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 03/02/2011 e AC n. 250.511, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 07/02/2001.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo da EBCT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059592-04.1991.4.03.6100/SP

1999.03.99.066628-6/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/151
No. ORIG. : 91.00.59592-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1- Ocorrendo a disponibilidade jurídica ou econômica sobre os lucros para os sócios quotistas, incide a tributação na forma prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

2- Precedentes do Superior Tribunal Federal: REsp 543.276/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 247; REsp 182.296/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO
Juiza Federal em Auxílio

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030403-39.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.072239-3/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : FABIO FERNANDES CATARIN
ADVOGADO : DOMINGOS PRIMERANO NETTO
REPRESENTANTE : EDE FERNANDES CATARIN
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/62
No. ORIG. : 95.00.30403-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM DEPENDÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE PLEITO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. EFEITOS DO ART. 320, II, CPC. INAPLICABILIDADE PARA A UNIÃO. PATRIMÔNIO PÚBLICO INDISPONÍVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A tese de que os fatos narrados na inicial são incontroversos, a qual a agravante volta a rediscutir neste agravo, já foi exaustivamente debatida na decisão agravada. Concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva da União no caso dos autos e inadmissibilidade, ainda, a aplicação do disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil, porquanto o patrimônio daquele ente federativo é indisponível, razão pela qual restaram afastados os efeitos da falta de impugnação específica dos fatos narrados na inicial, no modo pretendido pela agravante, sendo seu ônus a prova do alegado, nos termos do art. 333, I, do mesmo diploma legal. Ademais, a decisão agravada encontrando-se baseada em firme jurisprudência nesse sentido.

2. Precedentes do C. STJ: REsp n. 489.796, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/5/2006, 2ª Turma; REsp n. 531.314, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 19/8/2003; 4ª Turma; REsp n. 236.047, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 21/10/1999; 3ª Turma e REsp n. 1.081.532, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/3/2009; 1ª Turma. Precedentes deste E. TRF 3ª Região: AI n. 3.433, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, como Juíza Fed. em auxílio, j. 23/10/1991; 4ª Turma; AC n. 745.376, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 06/5/2010, 6ª Turma; AC n. 443.512, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 17/9/2008, Turma Suplementar da 1ª Seção e AC n. 1.035.460, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 22/10/2010, Projeto Judiciário em Dia.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1305551-60.1997.4.03.6108/SP

1999.03.99.088151-3/SP

RELATORA	: Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: ILDA BONILHA PETEAN - ME e outros
	: CARLOS AUGUSTO CARNELOSSI - ME
	: NOROESTE LOTERIAS LTDA
	: BAURU LOTERIAS LTDA
	: SUSUMO TAKANO ME
ADVOGADO	: FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 138/142
No. ORIG.	: 97.13.05551-9 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO (ART. 557, DO CPC). SIMPLES. LEI 9.317/96. CASAS LOTÉRICAS. ATIVIDADE NÃO EQUIPARADA À DE REPRESENTANTE COMERCIAL.

1- As casas lotéricas não podem ser equiparadas às empresas dedicadas as atividades de representação comercial.

2- Precedentes: STJ Resp 553343, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/05/2004; STJ Resp. 616954, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06/02/2007; TRF3, AMS 00027563520014036108, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009; TRF3, AMS 13055499019974036108, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 10/03/2006.

3- Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000046-42.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.105098-2/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FORD BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 252/254
No. ORIG. : 96.00.00046-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO. REGIME DE DRAWBACK. GUIA DE IMPORTAÇÃO EMITIDA COM BASE NA PORTARIA DECEX Nº 08/91. APRESENTAÇÃO "POSTERIORI" NÃO INVALIDA A EFICÁCIA DO ATO.

1. A hipótese dos autos permite o seu julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a jurisprudência arrolada na decisão agravada corresponde à idêntica situação dos autos, qual seja, o desembaraço de mercadorias importadas por meio de Declaração de Importação, com guia de importação emitida "a posteriori" com base na permissão prevista na regulamentação aduaneira prevista para a espécie.

2. É inequívoca a jurisprudência no sentido de se reconhecer que a apresentação da guia de importação emitida com base na Portaria DECEX nº 08/91, após o seu prazo de validade, não sujeita o importador às penalidades previstas no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por não invalidar a eficácia do ato.

3. Precedentes: TRF 3ª Região, AC n. 1.065.124, Rel. Des. Fed. Fabio Pietro, j. 13/01/2011, 4ª Turma; TRF 3ª Região, AC n. 937.967, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 10/12/2010, Projeto Judiciário em Dia).

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimetro ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030422-79.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.106755-6/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A e outro
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : EXCEL BANCO S/A
: EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 521/528
No. ORIG. : 94.00.30422-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART.557, "CAPUT", DO CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA NOS TERMOS DA LEI 7.689/88.

1. É legítima e constitucional a forma da tributação instituída pela Lei nº 7.689/88 em alíquota diferenciada a cargo das instituições financeiras, inclusive a imposta para o exercício de 1994.

2. Precedentes: STF, Ag RE 490576, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 30/03/2011; AMS 00111875819964036100, AI 763898, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/03/2012, publicado em DJe-061 DIVULG 23/03/2012 PUBLIC 26/03/2012; RE 309412, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 21/10/2011, publicado em DJe-207 DIVULG 26/10/2011 PUBLIC 27/10/2011, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO.:; AMS 00111875819964036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 9702074819, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::30/07/2002 - Página::163.

3. A repercussão geral em matéria similar não constitui óbice ao julgamento pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, sendo suficiente a existência de jurisprudência dominante.

4. Precedentes: AMS 00059785320114036110, DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:; APELREEX 00041742220074036100, DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 380 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00058026220024036119, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:; AG 200902010101900, Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2010 - Página::140.

5. Não havendo determinação expressa quanto à suspensão dos demais processos cuja matéria venha a ser similar àquela que fora objeto de repercussão geral, esta, por si só, não impede o julgamento do presente feito nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

6. Precedentes: AC-AgR 2206, EROS GRAU, STF; (AGRESP 200901075900, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/11/2009.

7. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007674-77.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.007674-8/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 557/560

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. FATO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O agravante, sem razão, pretende obter por via transversa, através da ação mandamental, a anulação de parte de débito fiscal cujos valores dependem, para aferição de sua natureza jurídica, dilação probatória, sendo insuficiente, para tanto, o reconhecimento por parte do fisco.

2. Como se observa, é inequívoca a jurisprudência no sentido de se reconhecer que, em sede de mandado de segurança, incabível a dilação probatória, não se tratando aqui da via adequada à pretensão do agravante.

3. Precedentes: STJ, ROMS n. 30.063, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/02/2011, 3ª Turma; STJ, AGA n. 1.183.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/4/2010, 1ª Turma; STJ, ROMS n. 29.390, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/9/2009, 1ª Turma; TRF 3ª Região, AC n. 318.390, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/02/2010; TRF 5ª Região, AC n. 504.851, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 3ª Turma, j. 14/10/2010)

4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025782-57.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.025782-2/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
AGRAVADO : RAIA E CIA LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 354/356

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões de agravo, o pedido formulado pelo impetrante consiste na concessão da ordem para afastar a exigência de contratação de farmacêutico corresponsável (fls.17) dos estabelecimentos que foram autuados, sendo que o julgado apreciou e concedeu a ordem pleiteada dentro dos limites do pedido para o qual a lide fora delimitada, não cabendo falar em julgamento "extra petita".
2. Inteligência da Súmula 120 do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049817-81.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049817-5/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/210

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. PRORROGAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO.

1. É legítima a tributação dos bens ingressos sob o regime de admissão temporária, quando adquiridos pelo regime de leasing (arrendamento), nos termos do artigo 79 da Lei n.º 9.430/96.
2. Precedentes: AMS 00114207420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 170 ..FONTE_REPUBLICACAO, APELREEX 00220246520024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2011 PÁGINA: 335 ..FONTE_REPUBLICACAO, AC 00105273720054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO, AMS 00033615320024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 150 ..FONTE_REPUBLICACAO, AMS 00031973620084036119, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 669 ..FONTE_REPUBLICACAO, AC 200336000117300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:

29/06/2012 PAGINA:710, AMS 200338000599700, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:959, AMS 200104010239289, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 344.

3. A norma veiculada pela lei nº 9.430/96, não era auto-aplicável, por ter consignado expressamente a necessidade de regulamento para a sua correta aplicação, in verbis: "Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento."

4. O regulamento de uma lei inova a ordem jurídica, por permitir que a partir dela a exigência tributária se efetive, por isso deve se adequar e estar conforme a lei a que se refere. Assim o Decreto não pode contrariar a lei, pois, configura-se como ato destinado a sua execução e não de criação de lei, ou seja, desempenha apenas o papel de interpretar e dar conformidade à lei

5. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056289-98.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056289-8/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/197

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO §3º e §4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1- É de ser vedada a tributação sobre os rendimentos das aplicações financeiras pertencentes às entidades comprovadamente assistências, a luz da previsão contida no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

2- Precedentes: RE 424510 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01402; RE 424507 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 22-10-2004 PP-00034 EMENT VOL-02169-06 PP-01047; TRF3, 6ªT., AC 00304896819994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1000 ..FONTE_REPUBLICACAO; AR 00173006720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.

3- Autora é detentora do certificado que atesta ser ela uma entidade filantrópica, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, o qual goza da presunção legal de estar em ordem com a sua escrituração contábil, cumprindo assim com o requisito exigido pelo inciso III do artigo 14 do Código Tributário Nacional, não se revelando este o óbice a impedi-la de usufruir da imunidade tributária. Precedente: TRF3, v.u, Turma Suplementar da Segunda Seção, Autos 95.03.037258-5, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, julgado em 21/08/2008).

4- Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação encontra-se de acordo com os precedentes da Sexta Turma desta Corte (APELREEX 00157708119994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011, PÁGINA: 1314, FONTE_REPUBLICACAO; AC 00240478619994036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2011 PÁGINA: 172 FONTE_REPUBLICACAO) e de acordo com os parâmetros estipulados pelos §3º e 4º do Código de Processo Civil, não se podendo desprestigiar o zelo profissional do patrono da parte contrária sob o pretexto de ser a Fazenda Pública vencida na demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057140-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057140-1/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 277/283

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO (ART. 557, DO CPC). SIMPLES. LEI 9.317/96. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

1. As regras estabelecidas no art. 9º, incisos XII, 'f' e XIII da Lei n. 9.317/96, não violam preceitos constitucionais, além do que, não foram implementados, pela impetrante, todos os requisitos legais indispensáveis para a obtenção do benefício fiscal pretendido.

2. Precedentes: STJ, REsp 612.909/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 170; STJ, REsp 499.597/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 06.06.2005 p. 258; EDcl no REsp 818.752/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 235.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002012-29.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.002012-8/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO COCRED
ADVOGADO : PARIS PIEDADE JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/247

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É de se reconhecer o afastamento da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos oriundos das operações praticadas pelas cooperativas com os seus cooperados, posto que não implicam em operações de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, conforme disposto no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, diploma este recepcionado pela Constituição Federal de 1988

2. Precedentes: STJ, RESP 200301633711, TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, julgado em 27/10/2004, DJ DATA: 07/03/2005 PG: 00136 RDDT VOL.:00116 PG:00153; STJ, AARESP 200500075378, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - 2ªT., julgado em 09/02/2010, DJE DATA: 24/02/2010;TRF3, AC 00044273020004036108, v.u.. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, 6ªT., e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 593 ..FONTE_REPUBLICACAO; TRF3, APELREEX 00915974519924036100, v.u., Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 4ªT., e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 529 ..FONTE_REPUBLICACAO.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003374-60.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.003374-8/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COSTA BRAVA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 282/286

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. PERDIMENTO DOS BENS. AFASTAMENTO. DECLARAÇÕES FALSAS DE EMPRESA TIDA POR INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CULPA POR PARTE DO VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DOS BENS. COMPROVADA A ARBITRARIEDADE DO ATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É adequada a utilização da via mandamental quando, nos autos, se encontra demonstrada a existência do ato coator, consistente em não se reconhecer o direito ao desembaraço aduaneiro em bens comprovadamente pertencentes ao impetrante.

2. Precedentes: TRF 3ª Região, AMS n. 303.686, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/9/2009, 6ª Turma; TRF 3ª Região, AMS n. 225.064, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/9/2009, 6ª Turma; TRF 3ª Região, AMS n. 202.153, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29/5/2008, 6ª Turma.

3. Comprovada a titularidade dos bens apreendidos diversa da apurada em fiscalização aduaneira, torna-se inequívoca a arbitrariedade da aplicação da pena de perdimento de bens a quem não deu causa ao prejuízo do erário por declarações fraudulentas praticada por uma empresa tida por inexistente.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, AMS n. 292.679, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/02/2010, 6ª Turma; TRF 3ª Região, AMS n. 227.795, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 05/4/2006, 3ª Turma; TRF 3ª Região, AC n. 1.266.606, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. 07/5/2009, 3ª Turma.

5. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO
Juiza Federal em Auxílio

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006455-63.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.002284-3/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : TREVO S/A SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (desistente) e outro
ADVOGADO : MARIA CAROLINA BACHUR
SUCEDIDO : TREVO SEGURADORA S/A
PARTE AUTORA : CIA ITAU DE CAPITALIZACAO (desistente)
ADVOGADO : MARIA CAROLINA BACHUR
SUCEDIDO : UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO S/A
: BANDEIRANTES S/A CAPITALIZACAO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/230
No. ORIG. : 98.00.06455-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART.557, "CAPUT", DO CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA NOS TERMOS DA LEI 7.689/88. PRECEDENTES.

1. É legítima e constitucional a forma da tributação instituída pela Lei nº 7.689/88 em alíquota diferenciada a cargo das instituições financeiras.

2. Precedentes: STF, Ag.RE 490576, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 30/03/2011; AMS 00111875819964036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; AMS 00275046319984036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 780 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; AMS 9702074819, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::30/07/2002 - Página::163.

3. A jurisprudência dominante autoriza o julgamento pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Precedentes: AMS 00059785320114036110, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; APELREEX 00041742220074036100, DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 380 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00058026220024036119, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.; AG 200902010101900, Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2010 - Página::140.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009508-86.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.010179-2/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/158
No. ORIG. : 97.00.09508-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TABELA PROGRESSIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEI 9.250/95, ART. 3º. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A tabela progressiva de Imposto de Renda Pessoa Física, imposta pelo art. 3º da Lei n. 9.250/95, não fere a Constituição Federal e seus princípios.

2. A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica em afronta ao conceito de renda previsto no inciso III, do artigo 153, da Constituição Federal, detalhado no inciso I, do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes: STF: AGReg no RE n. 424.629, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/3/2006; AGReg no RE n. 415.322, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26/4/2005; AgR no AI n. 644.685, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 19/4/2011 e RE n. 388.312, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 01/8/2011. STJ: REsp n. 616.334, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 04/11/2004 e REsp n. 510.831, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10/6/2003. TRF 3ª Região: AC n. 130.853, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06/5/2010 e AMS n. 179.111, Rel. Juiz. Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 27/3/2008.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO
Juiza Federal em Auxílio

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077327-16.1992.4.03.6100/SP

2000.03.99.037353-6/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 809/1359

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLAVIO WROBLEWSKI
ADVOGADO : JOSE MORENO BILCHE SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/54
No. ORIG. : 92.00.77327-3 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO (ART. 557, DO CPC). INEXIGIBILIDADE DO IPI NO DESEMBARAÇO DE PRODUTO PARA USO PRÓPRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PODEM SER ESTABELECIDOS NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

1- É indevida a exigência do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro de produto destinado a uso próprio (veículo), antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 33 em 11/12/2001.

2- Precedentes: STJ AARESP 200700772148, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009; STJ, RESP 200700684182, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2007 PG:00203.; TRF3, AMS 00008885320094036104, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJe 27/07/2012; TRF3, AMS 00007023020094036104, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJe 11/03/2001))

3- Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026325-36.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.056768-9/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/219
No. ORIG. : 94.00.26325-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART.557, "CAPUT", DO CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA NOS TERMOS DA LEI 7.689/88.

1. É legítima e constitucional a forma da tributação instituída pela Lei nº 7.689/88 em alíquota diferenciada a cargo das instituições financeiras.

2. Precedentes: STF, Ag.RE 490576, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 30/03/2011; AMS

00111875819964036100, AI 763898, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/03/2012, publicado em DJe-061 DIVULG 23/03/2012 PUBLIC 26/03/2012; RE 309412, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 21/10/2011, publicado em DJe-207 DIVULG 26/10/2011 PUBLIC 27/10/2011, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.; AMS 00111875819964036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 9702074819, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::30/07/2002 - Página::163.

3. A jurisprudência dominante autoriza o julgamento pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Precedentes: AMS 00059785320114036110, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; APELREEX 00041742220074036100, DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 380 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00058026220024036119, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.; AG 200902010101900, Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2010 - Página::140.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009505-34.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.068360-4/SP

RELATORA	: Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 172/174
No. ORIG.	: 97.00.09505-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TABELA PROGRESSIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEI 9.250/95, ART. 3º. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A tabela progressiva de Imposto de Renda Pessoa Física, imposta pelo art. 3º da Lei n. 9.250/95, não fere a Constituição Federal e seus princípios, razão pela qual mantenho, na íntegra, a fundamentação e o julgamento ora agravado.

2. Precedentes do E. STF: AGReg no RE n. 424.629, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/3/2006; AGReg no RE n. 415.322, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26/4/2005; AgR no AI n. 644.685, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 19/4/2011 e RE n. 388.312, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 01/8/2011. Precedentes do C. STJ: REsp n. 616.334, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 04/11/2004 e REsp n. 510.831, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10/6/2003. Precedentes deste E. TRF 3ª Região: AC n. 130.853, Rel. Des. Fed. Regina

Costa, j. 06/5/2010 e AMS n. 179.111, Rel. Juiz. Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 27/3/2008.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031220-74.1993.4.03.6100/SP

2000.03.99.072218-0/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO SEESP
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/211
No. ORIG. : 93.00.31220-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OBSTA JULGAMENTO PELO ART. 557, CAPUT, CPC. CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SINDICAL.

1. A repercussão geral em matéria similar não constitui óbice ao julgamento pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, sendo o suficiente a existência de jurisprudência dominante.

2. Precedentes: AMS 00059785320114036110, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; APELREEX 00041742220074036100, DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 380 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00058026220024036119, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; AG 200902010101900, Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/12/2010 - Página:140.

3. Não havendo determinação expressa quanto à suspensão dos demais processos cuja matéria venha a ser similar àquela que fora objeto de repercussão geral, esta, por si só, não impede o julgamento do presente feito nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

4. Precedentes: AC-AgR 2206, EROS GRAU, STF; (AGRESP 200901075900, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/11/2009.

5. Colocados os livros à disposição pela própria entidade sindical para análise, a parte contrária não demonstrou

interesse em proceder a respectiva averiguação, nem mesmo em seu apelo, operando-se a este respeito a preclusão.

6. Precedentes: ACO-AgR 381, CARLOS MADEIRA, STF; RE 106917, OCTAVIO GALLOTTI, STF; AGA 201001732229, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/12/2010.

7. Diante do conjunto fático-probatório, estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo "jus" a entidade sindical à imunidade tributária prevista na Carta Magna.

8. Precedentes: AMS 00098382519934036100, DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:11/11/2002 FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 02052022519904036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:04/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

9. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003532-93.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003532-5/SP

RELATORA	: Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE	: CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADVOGADO	: RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 128/130

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 235/STJ. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em aplicação da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O reconhecimento da existência da litispendência com o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.026980-0, pela sentença a quo, foi supedaneado pela certidão lavrada às fls. 21, diante da constatação logo após a distribuição do presente "mandamus" de eventual ocorrência de prevenção.

3. Trata-se, na espécie, de matéria processual e de ordem pública, cujo reconhecimento se estabelece pelas premissas processuais vigentes, conforme enfrentado pela decisão agravada, cujas razões recursais não se mostraram hábeis à sua desconstituição.

4. Configura-se a mesma causa de pedir em ambas as ações, se fulcrada na ilegalidade da cobrança da exação em

alíquota superior àquela pretendida pelo impetrante, sendo irrelevante estar calcada em diplomas legais diversos, posto que a relação jurídico-tributária é a mesma.

5 A questão da continência mereceu a abordagem referida, porquanto a argüição foi feita pelo Parquet Federal, a qual, in casu, se reconhecida também incorreria indubitavelmente na extinção do presente "mandamus" sem resolução do mérito, uma vez que os autos do Mandado de Segurança, autos sob o nº 1999.61.00.026980-0, já se encontravam julgados.

6. Precedentes: STJ, REsp n. 953.034, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/5/2009, 1ª Turma; STJ, ROMS n. 24.196, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13/12/2007, 5ª Turma; STJ, ROMS n. 23.133, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13/02/2007, 5ª Turma; TRF 3ª Região, AC n. 282.788, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, 3ª Turma; TRF 3ª Região, CC n. 4.699, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/8/2005, 2ª Seção.

7. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078782-80.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.078782-7/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AZZEDINE MODAS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
: RUBENS APPROBATO MACHADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Inadequado o ajuizamento da execução enquanto pendente de julgamento processo administrativo no qual se discute o crédito tributário ora executado.

2. Precedentes: STJ: AgRg no AREsp n. 156.870, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15/5/2012; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 25.074, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 16/02/2012 e REsp n. 1.259.763, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 20/9/2011. TRF 3ª Região: AC n. 1.155.707, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31/3/2011 e AC n. 1.279.556, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 01/7/2008.

3. As teses apresentadas pela agravante não foram debatidas na apelação, tendo a recorrente inovado suas

alegações em razões de agravo, mencionando legislação posterior à propositura da execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer omissão no julgado agravado.

4. Importante destacar que o que se discute, em sede de apelação, não é o crédito tributário, o direito à compensação alegado pela executada naquele feito administrativo, ou hipótese de suspensão do crédito tributário, mas, sim, a pendência de julgamento do referido processo administrativo, o que, nos termos já mencionados na fundamentação da decisão agravada, obsta o ajuizamento da execução, ensejando a sua extinção.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00029 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0206586-42.1998.4.03.6104/SP

2001.03.99.006698-0/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : CASA BERNARDO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/196
No. ORIG. : 98.02.06586-2 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO. FALTA DE DESCRIÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM DA MERCADORIA IMPORTADA. PERDIMENTO DE BENS. EXCESSO. MERA IRREGULARIDADE. ART. 133, II, DO REGULAMENTO DO IPI E ART. 518 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030/85). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões de agravo, a decisão agravada não "negou seguimento às apelações", porquanto este feito foi remetido a este d. Juízo ad quem exclusivamente por força da remessa oficial e, como se observa, por força do reexame obrigatório, as teses desenvolvidas pelas partes em primeira instância foram rebatidas, sendo inequívoca a jurisprudência no sentido de se reconhecer a abusividade da aplicação da pena de perdimento de bens apenas por falta de descrição acerca do país de origem da mercadoria importada, o que configura mera irregularidade tipificada no art. 133, II, do Regulamento do IPI e do art. 518 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

2. Precedentes: STJ: REsp n. 602.615, Rel. Mi. José Delgado, 1ª Turma, j. 06/5/2004 e TRF 3ª Região, AMS n. 223.460, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, j. 10/02/2011; ReoMS n. 206.638, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, Projeto Judiciário em Dia, j. 14/02/2011; ReoMS n. 223.247, Rel. Juiz Fed. Conv. Batista Gonçalves, 4ª Turma, j. 21/10/2010).

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017667-33.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.014618-4/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BAHIA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/86
No. ORIG. : 88.00.17667-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MERCADORIA IMPORTADA. ANULAÇÃO DO AUTO DE APREENSÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO BEM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de se reconhecer que o terceiro de boa-fé, por não ter participado dos atos de importação considerados fraudulentos, tem o direito a liberação do bem, não se aplicando a pena de perdimento.

2. Precedentes: STF - AI n. 35.343, DJ 17/11/1965, Rel. Min. Antonio Villas Boas; STF, RE n. 60.988, DJ 29/9/1967. Rel. Min. Aducto Cardoso; STJ, AGREsp n. 428.873, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 05/02/2004; STJ, AGA n. 744.849, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 16/5/2006; TRF 3ª Região, AMS n. 282.315, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, j. 21/10/2010; TRF 3ª Região, AMS n. 218.818, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, 4ª Turma, j.30/9/2010; TRF 3ª Região, AC n. 1.241.144, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 14/4/2011; TRF 3ª Região, REOMS n. 194.871, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, Projeto Judiciário em Dia, j. 22/10/2010; TRF 2ª Região, AC n. 138.351, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira no afastamento do Relator, j. 24/6/2009; TRF 2ª Região, AMS n. 54.316, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 06/7/2005

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018738-60.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.032630-7/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SISTENGE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
No. ORIG. : 94.00.18738-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. CORREÇÕES FEITAS PELO IMPORTADOR. MULTA. EXCESSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Há que se reconhecer a abusividade da aplicação de multa por erro no preenchimento de guia de importação após supridas as irregularidades constatadas no referido documento.
2. Precedentes: STJ: REsp n. 243.491, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/8/2001 e TRF 3ª Região: AMS n. 163.430, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/8/2002. Caracterizada, pois, a hipótese legal do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Na ausência de prejuízo ao Fisco e tendo o erro sido corrigido adequadamente não deve incidir a multa aplicada.
4. Precedentes do C. STJ: RESP 200700989929, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 18/09/2007 PG:00293.; REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006)
9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (RESP 200500331148, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/10/2006 PG:00229.; RESP 200400638621, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/05/2006 PG:00174; AGA 200302165624, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/08/2005 PG:00252.
5. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901920-70.1997.4.03.6110/SP

2001.03.99.039057-5/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/253
No. ORIG. : 97.09.01920-1 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO (ART. 557, DO CPC).
COMPENSAÇÃO EFETUADA A CRITÉRIO DO CONTRIBUINTE COM A APLICAÇÃO DA T.R.
IMPOSSIBILIDADE**

1- É inafastável o direito da Administração proceder à plena fiscalização da compensação efetuada pelo contribuinte.

2- A T.R. é inaplicável como fator de correção monetária de tributos.

3- É inegável que os contribuintes têm direito à correção dos seus créditos, inclusive no período de 02/1991 a 12/1991: a jurisprudência, há muito tempo já se pacificou nesse sentido, a exemplo do RESP n. 1003955, trazido à colação pela agravante e das determinações contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos quais não consta que a T.R. possa ser aplicada como índice de correção monetária, como pretendeu a autora ao protocolar junto à Receita Federal o pedido de homologação da compensação já efetuada (fl. 30) e como pretende na presente ação. Não há, portanto, como referendar tal procedimento.

4- Precedentes: STF, ADI-493, RTJ-143/724; STJ, RESP 200500179239, FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/09/2005 PG:00380; RESP. 1008343, STJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010; TRF3, APELREEX 00122684219964036100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3, Sexta Turma, DJE 21/06/2012.

5- Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO
Juiza Federal em Auxílio

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052681-64.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.052681-3/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIRURGICA ACOR LTDA
ADVOGADO : VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/49
No. ORIG. : 99.00.00011-4 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de se reconhecer a aplicação da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, que demonstre se encontrar impossibilitada de custear as despesas processuais sem prejuízo de suas atividades, não havendo, na Lei nº 1.060/50, qualquer vinculação restrita somente às pessoas físicas. Questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 481.

2. Precedentes: STJ, RCL n. 3431, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23/6/2010; STJ, AGA n. 1.183.557, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/4/2010, 1ª Turma; TRF 3ª Região, AI n. 309.731, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07/8/2008, 6ª Turma; TRF 3ª Região, AC n. 685.788, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 14/6/2012, 3ª Turma; TRF 3ª Região, AI n. 456.139, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 02/02/2012, 4ª Turma.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO
Juiza Federal em Auxílio

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092254-84.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.055610-6/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
AGRAVANTE : DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/89
No. ORIG. : 92.00.92254-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. PREJUÍZOS FISCAIS. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 111 DO CTN.

1. A compensação de prejuízos fiscais somente poderá ser concedida por lei, por se tratar de benefício fiscal, a Instrução Normativa nº 198/88, foi editada à luz da Lei 7.689/88, regulamentando a apuração da base de cálculo da CSSL.

2. A regulamentação conferida pelo artigo 4º da Instrução Normativa nº 198/88 da Receita Federal, compatibiliza-se com o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes: RE 545308/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 26/03/2010; STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006; AGRESP n. 409381, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira turma, DJ 16/06/2003; AGRESP 386418, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009; Agravo Regimental em Embargos Infringentes n. 95.03.096355-9, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 19/02/2010; AMS 00322792919954036100, Des. Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJe 24/05/2012.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 7731/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008262-16.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008262-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HELIO QUEIJA VASQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO EM GRÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA BRASIL/ARGENTINA - ACE Nº 14. PORTARIA MINISTERIAL Nº 938/91. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Pedido de compensação do Imposto de Importação incidente nas operações realizadas em 1994, sob a alegação de aplicar-se ao caso o Acordo de Complementação Econômica 14 - ACE 14, com as alterações dispostas no Decreto n. 125, de 22/5/1991, do Poder Executivo, que determinou o cumprimento do Primeiro Protocolo Modificativo do citado acordo, firmado entre Brasil e Argentina em 18/3/1991, que prevê a alíquota zero para o trigo importado da República Argentina classificado no item 11.04.29.0100 da Tarifa Aduaneira do Brasil (item 10.01.1.99 da NALADI - Nomenclatura da Associação Latino Americana de Desenvolvimento Integrado) com preço superior a US\$ 120.00 (cento e vinte dólares norte-americanos). Restituição negada na via administrativa, sob a alegação de prescrição e de contrariedade ao disposto na Portaria n. 938/92 do Ministério da Economia.

2. Propositura da demanda em 22/3/2001, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09/06/05, aplicando-se a sistemática decenal de contagem do lapso prescricional, sendo legítima a pretensão relativa aos créditos recolhidos entre maio e setembro de 1994, por não alcançados pela prescrição decenal.

3. O Acordo de Complementação Econômica - ACE n. 14, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina em 20/12/1990, com fundamento no Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), em 12/8/1981 (aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 16/11/1981), foi

introduzido no ordenamento jurídico pátrio por via do Decreto n. 60, de 15 /3/1991.

4. Assim, se a norma oriunda de tratado internacional precisa ser aprovada pelo Poder Legislativo mediante instrumento legislativo equiparado à lei formal, Decreto Legislativo, somente adquirindo exequibilidade por via do Decreto do Executivo, a revelar um ato complexo, essa norma não pode ser unilateralmente revogada por outra, em especial se de hierarquia inferior, como é o caso de Decreto editado com o fulcro de proceder à fiel regulamentação da lei ou, pior, por um ato infralegal, como é a Portaria n. 938/91 do Ministério da Fazenda.

5. Tampouco a circunstância de o Protocolo Modificativo ter sido aprovado apenas por Decreto do Executivo ressalva a aplicação do regime supracitado, por se tratar, nesse caso, de instrumento complementar da avença internacional anterior, ratificada pelo Legislativo, que atribuía aos plenipotenciários dos dois países poderes para, de comum acordo, atentos à extrafiscalidade inerente à matéria, regularem questões específicas do acordo sem a necessidade de outros requisitos formais para sua inserção no ordenamento.

6. Se há violação ao princípio da legalidade, portanto, está no fato da Portaria MF n. 938/91 dispor de modo diverso daquele aventado no Decreto n. 125/91, pois, a par de infringir norma de hierarquia superior, não atentou ao princípio do paralelismo das formas que exigiria, para consecução das finalidades do tratado, nova reunião dos plenipotenciários dos dois países, a ensejar a edição de novo Decreto para dispor a respeito da matéria.

7. Compensação assegurada, observando-se o disposto na legislação vigente à época da propositura da ação, 22/3/2001, isto é, a redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como o art. 170-A do CTN, ficando autorizada a autoridade fiscal a conferir o acerto efetuado.

8. A correção monetária, incidente desde o recolhimento indevido (Súmula 162, STJ), há de ser computada em consonância com as tabelas para isso elaboradas, nos termos do Provimento COGE n. 64, atualmente a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios. Por esse motivo, fica afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007015-02.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.007015-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OSVALDO GUADRINI SCHINCARIOL e outros
	: PAULO ROBERTO SCHINCARIOL
	: CARLOS ALBERTO SCHINCARIOL
	: AMELIA MARIA SCHINCARIOL
	: EDSON GUADRINI SCHINCARIOL
	: JOAO LAERCIO CANCIAN GUILTE
ADVOGADO	: ARNALDO DOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA - REEXAME - OBRIGATORIEDADE - APELAÇÃO DISSOCIADA - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, a teor do disposto no art. 514, II, do CPC.
2. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, vigente à época da propositura da ação mandamental.
3. O artigo 7º da Lei n. 10.522/2002 dispõe que será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.
4. Existente justa causa para suspensão do registro, fundada no art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002, não podia, desde a apresentação da impugnação, permanecer a inscrição do nome dos impetrantes no CADIN.
5. A Lei n. 10.522/2002 é clara no tocante à responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e da autoridade em proceder, quer a inclusão, quer a suspensão e a baixa, como revelam os dispositivos dos art. 2º, §§ 1º, 2º, 5º e 6º da referida Lei.
6. Existindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, cumpria à autoridade proceder, por igual, à suspensão da inscrição, nos moldes do art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Somente cessada aquela seria cabível a reativação desta (a inscrição), salvo se adimplido o crédito.
7. Quanto à não-comprovação da responsabilidade tributária dos sócios nos termos do art. 135, III, do CTN, registre-se não ter a matéria sido abordada na sentença, a qual foi omissa a esse respeito. Não embargada a decisão, porém, nem apresentada apelação a esse respeito pela parte interessada, descabe a essa Turma competência para apreciar questão e proceder ao seu respectivo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012278-50.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.012278-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES) - LEI N. 10.684/2003 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF N. 1, DE 25/6/2003.

1. O programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684, de 30/5/2003, previu a possibilidade de se adimplir os débitos devidos à Fazenda Nacional, vencidos até 28/2/2003, em até 180 (cento e oitenta) meses.
2. Não sendo microempresa ou empresa de pequeno porte, nem optante pelo SIMPLES, a contribuinte enquadra-se no regime previsto no art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei n. 10.684/2003, segundo o qual o valor mínimo de cada parcela mensal há de ser o maior obtido dentre os R\$ 2.000,00 mais a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o produto da aplicação do percentual de 1,5% sobre o montante da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior.

3. Na hipótese de permanecer inadimplente por três meses consecutivos ou seis alternados, inclusive com relação aos tributos e contribuições com vencimento posterior a 28/2/2003, o sujeito passivo submete-se à exclusão do parcelamento, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.684/2003, a qual independe de prévia notificação ao sujeito passivo (art. 12) e acarreta a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, bem como a pronta execução da eventual garantia prestada. Ademais, com relação ao montante não pago, restabelecem-se os acréscimos legais previstos na legislação aplicável à época dos fatos geradores.

4. Isso é decorrência imediata do fato de a adesão ao PAES, facultada ao contribuinte que a ela adere de modo livre e consciente, importar em confissão extrajudicial do débito e plena aceitação das condições impostas. Obviamente, é inviável alegar, nessas condições, ter a exclusão sido efetuada com afronta ao devido processo legal.

5. Verificadas as circunstâncias apontadas, não há como o contribuinte pretender o retorno ao parcelamento, até porque, ao realizar a opção, estava plenamente ciente do regime ao qual se submetia: os prazos, os valores, as causas de exclusão, etc., e, como sabido, a interpretação das normas relativas à suspensão ou exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente (art. 111 do CTN).

6. Importante notar que, a teor do art. 1º, § 10º, da Lei n. 10.684/2003, a opção pelo parcelamento em referência "exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos", embora admitida a transferência de seus saldos para a modalidade instituída por essa Lei.

7. Portanto, é imponderável a assertiva de equívoco no preenchimento dos códigos de receita por conta de parcelamento anterior.

8. No caso em tela a autoridade coatora demonstrou claramente a situação de inadimplência continuada da apelante, na medida em que os pagamentos foram substancialmente inferiores ao devido, bem como a impossibilidade de dúvida quanto ao valor consolidado e, portanto, das prestações, por conta da totalidade dos débitos reconhecidos, parcelados ou com pedido de inclusão.

9. Assim, não socorre eventual alegação de dúvida sobre a legislação aplicável, dada a clareza da Lei n. 10.684/2003, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1, de 25/6/2003, e do enunciado do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/19942) de que "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*"

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029683-52.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029683-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURADA - MULTA - INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.
2. Devida a multa em razão de expressa determinação legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001835-63.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.001835-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : JOSE EMILIO ZILIO
ADVOGADO : CAMILA MONTEIRO BERGAMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO.

1. Compulsados os autos, verifica-se que o débito decorre de multa imposta pelo Ministério da Agricultura em desfavor da "Casa de Carnes Zílio Ltda. Me", vencida 9/5/1991, versada no processo administrativo n. 21052 005077/91-04, o qual, de fato, foi inscrito em dívida ativa em 24/6/1993 e executado em 31/10/1997.
2. Irrelevante para o deslinde do caso a constituição de nova sociedade, "Zílio & D'Arezzo Ltda. ME", em 31/8/1993, bem como a eventual concorrência com seu pai a partir desta data, pois, a par de não haver comprovação desse fato, hábil a demonstrar o afastamento do apelante da gerência da sociedade, a obrigação originou-se em 1991, data a isso antecedente.
3. Considerado o ato constitutivo da empresa autuada, a demonstrar a condição de sócio-gerente do apelante, bem como o fato de incumbir à parte autora o ônus da prova do direito alegado, consoante o art. 333, I, do Código de Processo Civil, rejeita-se a alegação de que o apelante não seria responsável pela administração da sociedade à época dos fatos. Quisesse ele afastar essa presunção, incumbir-lhe-ia valer-se da produção de provas, incabível na estreita via do *mandamus*.
4. Por não se tratar de crédito tributário, não se aplicam ao caso as normas do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966) regentes da responsabilidade ou do prazo de prescrição. Incide a este propósito, o prazo prescricional quinquenal, por aplicação analógica do Decreto n. 20.910/1932 e, posteriormente, do regime da Lei n. 9.873/1999, que prevê o prazo de cinco anos para a Administração Pública Federal, direta ou indireta, exercer seu poder de polícia e apurar as infrações praticadas, contados da prática do ato ou, na hipótese de infração permanente ou continuada, do dia da cessação da conduta infracional.
5. Vencida a dívida em 9/5/1991, a Administração teria cinco anos para propor a execução fiscal dessa multa, o que ocorreu somente em 31/10/1997. Antes disso, porém, houve a inscrição do crédito em dívida ativa, em 24/6/1993, a acarretar - por não se tratar de crédito tributário - a incidência da regra disposta no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, referente à suspensão da prescrição da ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
6. Evidentemente, caso fosse a única, não seria essa causa suspensão que, por si só, teria o condão de elidir a ocorrência prescrição, a qual, nesse caso, teria operado em novembro de 1996. Cabia ao apelante, todavia, comprovar, em especial nesta via, na forma do art. 333, I, do CPC, isto é, mediante a juntada de cópia do procedimento administrativo, a não implementação de nenhuma das causas aptas a ensejar a interrupção ou suspensão desse prazo. Para tanto, bastaria comprovar não ter sido impugnado o auto de infração.
7. Desse modo, entendo não estar devidamente comprovada a fluência do prazo prescricional como alegado pelo apelante.
8. Quanto à alegada inscrição do nome do apelante no CADIN, em 16/1/2007, sem que seu nome constasse do

processo administrativo e da execução fiscal, cumpre asseverar que, de igual modo como nas situações retroexplanadas, em nenhum momento o apelante fez prova dessas circunstâncias.

9. Ao contrário, encontra-se acostado DARF emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aparentemente em 2006 - antes, portanto, da inscrição - para o fim de quitar o débito, no qual consta seu nome, o número do seu CPF, bem como do processo administrativo correspondente. Nessas circunstâncias, é imponderável que tudo haja sido feito sem que, de algum modo, seu nome constasse do procedimento administrativo, ainda que o apelante não tenha sido parte na execução fiscal.

10. Ademais, o item 3 do Aviso de Cobrança veiculado no verso do DARF explicita a circunstância de que "*A existência de débito inscrito implica no registro de V.Sa (s) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do setor público federal - CADIN, instituído pela Medida Provisória n. 1.110, de 30/8/1995 e reedições posteriores*".

11. Atende, pois, ao comando do art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, que à época de sua publicação previa, antes da inclusão no CADIN, a comunicação ao devedor da existência do débito.

12. Não há como dar guarida à pretensão do apelante. Em especial, se levada em consideração a presunção de legitimidade da inscrição.

13. Deixa-se de levar em conta a declaração de inaptidão da empresa, porquanto o *mandamus* refere-se, exclusivamente, à inscrição no CADIN do nome da pessoa física de seu sócio e não ao da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7729/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-02.1992.4.03.6104/SP

96.03.039224-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA
ADVOGADO : LAURO SOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.08871-6 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NOVO PAGAMENTO DAS CUSTAS. LEI N. 6.032/74. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Nos casos em que haja redistribuição do feito, em virtude do reconhecimento de conexão entre ações, não há restituição nem novo pagamento de custas.

II - Matéria analisada nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual.

III - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

IV - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

V - Mantida a sentença de extinção do feito, por outro fundamento.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, mantendo, todavia, a extinção do feito, por outro fundamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051337-24.1996.4.03.9999/SP

96.03.051337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.00005-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Possibilidade do julgamento dos presentes embargos, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

II - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

III - Conquanto a jurisprudência tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e está sendo analisada no RE 240.785/MG, cujo julgamento já foi iniciado, sob a alegação de violação ao art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

IV - Trata-se o ICMS de imposto indireto, ou seja, é destacado na nota fiscal e tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

V - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS.

VI - Tendo a União decaído integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus de sucumbência.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe negava provimento. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou a Relatora com ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1303321-50.1994.4.03.6108/SP

96.03.066888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.03321-8 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1203914-25.1995.4.03.6112/SP

96.03.096688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO : JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FRANCIS
No. ORIG. : 95.12.03914-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI DELEGADA Nº 04/62. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A Lei Delegada n. 4/62 foi recepcionada pela Constituição de 1988 que, como visto, autoriza a atuação do Estado no domínio econômico, também como agente normativo e regulador nesse âmbito.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0534133-12.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.534133-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUNDEK IND/ COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 05341331219964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Cabe à Exequente demonstrar especificamente o fato objeto do inquérito, dando ao Executado a oportunidade de refutar as alegações, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não é possível, a partir dos elementos constantes dos autos, aferir-se, com exatidão, o fato investigado, bem como sua relevância em termos de responsabilidade tributária, motivo pelo qual, incabível o redirecionamento da execução

fiscal. Por fim, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito, sendo incabível a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80, consoante entendimento firmado pela Sexta Turma.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021220-16.1997.4.03.9999/SP

97.03.021220-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO e outros
No. ORIG. : 94.00.00055-2 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

98.03.038247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
: EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA
SUCEDIDO : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/135
No. ORIG. : 95.00.03930-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. VARIAÇÃO DO IPC. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Impossibilidade, por falta de previsão legal, de aplicação da variação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras das empresas relativas ao ano-base de 1989.

III - Inexistência de ofensa à Constituição e à legislação infraconstitucional. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

1998.61.82.520426-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05204260619984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533467-40.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.533467-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA massa falida e outro
: ERMINIO APARECIDO NADIN
No. ORIG. : 05334674019984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Cabe à Exequente demonstrar especificamente o fato objeto do inquérito, dando ao Executado a oportunidade de refutar as alegações, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não é possível, a partir dos elementos constantes dos autos, aferir-se, com exatidão, o fato investigado, bem como sua relevância em termos de responsabilidade tributária, motivo pelo qual, incabível o redirecionamento da execução fiscal. Assim, considerando que não restou comprovado que os sócios indicados tenham praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da empresa, não há como atribuir-lhes a responsabilidade tributária, pois não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031909-84.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.042858-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BANCO BRASEG S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.31909-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0518047-34.1994.4.03.6182/SP

1999.03.99.090883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BAMBA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOZIAS GRANADO SANTOS e outro
No. ORIG. : 94.05.18047-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016730-47.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.101252-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CBB INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA
ADVOGADO : ELZOIRES IRIA FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.16730-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

I- Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- *In casu* não foi atendido o requisito da denúncia espontânea pertinente ao pagamento integral do tributo

denunciado, razão pela qual é devida a exigência da multa moratória.

III - Ante a sucumbência recíproca, deixou-se de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

IV- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044898-49.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044898-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. IRPJ. OPERAÇÕES DE SWAP-HEDGE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEI N. 9.779/99. INCIDÊNCIA.

I - A pendência de análise de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação, formulado em segundo grau de jurisdição, não impede o julgamento do apelo se aquele for analisado anteriormente, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais.

II - O pedido de homologação da desistência da ação não merece acolhimento, na medida em que, após a prolação da sentença, a Impetrante não mais possui a disponibilidade da demanda.

III - O ganho auferido com a liquidação do contrato de *swap-hedge* subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda (art. 43, do C.T.N.).

IV - Com o advento da Medida Provisória n. 1.788/98, convertida na Lei n. 9.779/99, não ocorreu modificação no regime de tributação dessas operações, mas, tão-somente, alteração para sujeitá-las à retenção do Imposto de Renda na Fonte, tal como ocorre com os rendimentos decorrentes das demais aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, com a única exceção daquelas tituladas por instituições financeiras.

V - Incabível falar-se em violação ao princípio da anterioridade, uma vez que a Lei n. 9.779/99 originou-se da Medida Provisória n. 1.788/98, publicada em 30.12.98, coadunando-se com o disposto no art. 150, III, alínea "b", da Constituição da República, e na esteira do posicionamento da Corte Suprema já adotado à época, quanto à constitucionalidade de a medida provisória vir a disciplinar matéria de natureza tributária.

VI - Não consubstancia ofensa ao princípio da isonomia o fato de o parágrafo único, do art. 5º, da Lei n. 9.779/99, dispensar, da retenção do Imposto de Renda na Fonte, as aplicações de titularidade de instituições financeiras e assemelhadas, cujo tratamento legal diferenciado legitima-se dada a natureza das operações efetuadas por tais empresas, bem como o regramento próprio a que se sujeitam em relação a vários tributos.

VII - Agravo regimental improvido. Apelação da União provida. Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001428-20.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.001428-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELIANE REGINA DANDARO
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro
INTERESSADO : M P L MOTORES S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Comprovada a ocorrência de penhora sobre valor que nunca pertenceu à empresa MPL Motores S/A, deve a União arcar com o ônus da sucumbência.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004862-10.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.004862-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
APELADO : DRUZ COM/ DE TECIDOS CONFECÇÕES E AVIAMENTOS LTDA
No. ORIG. : 00048621019994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Cabe à Exequente demonstrar especificamente o fato objeto do inquérito, dando ao Executado a oportunidade de refutar as alegações, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não é possível, a partir dos elementos constantes dos autos, aferir-se, com exatidão, o fato investigado, bem como sua relevância em termos de responsabilidade tributária, motivo pelo qual, incabível o redirecionamento da execução fiscal.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045763-20.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.045763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRO ANDRE COPCINSKI e outro

No. ORIG. : 00457632019994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021298-31.1992.4.03.6104/SP

2000.03.99.036769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA
ADVOGADO : LAURO SOTTO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.21298-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO ABRANGENTE. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO DE MENOR ABRANGÊNCIA. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA.

- I - Tendo a parte autora formulado pedido de inexigibilidade do FINSOCIAL, é possível o acolhimento do pleito implícito de menor abrangência. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- II - No julgamento do RE n. 150.764-1/PE, o Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquota excedentes a 0,5% (meio por cento), tendo pacificado a questão de que a contribuição ao FINSOCIAL era devida, à mencionada alíquota, sobre o faturamento, até o advento da Lei Complementar n. 70/91.
- III - Correção monetária e juros de mora em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0092432-33.1992.4.03.6100/SP

2000.03.99.062397-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : PLASTICOS PLAVINIL S/A
ADVOGADO : REINALDO SILVEIRA e outros
: FELIPE EDUARDO SIMON WITT
: LARISSA ABOU RIZK MUZELI
: VANESSA MASCARÓS SITA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.92432-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015086-25.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015086-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 838/1359

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 566.621/RS E NO RESP N. 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

I - Reapreciação da matéria, em juízo de retratação.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.269.570/MG, no qual considerou superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP.

III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal.

IV - Adotada a sistemática da prescrição decenal, tendo em vista o ajuizamento antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05.

V - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

VI - A sistemática a ser adotada, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS, deverá observar, para efeito de sua apuração, o faturamento do sexto mês anterior àquele em que devida, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/70 e alterações posteriores.

VII - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96. Não havendo nos autos comprovação de que o contribuinte tenha formulado pedido observados os requisitos da Lei n. 9.430/96 e de que o mesmo tivesse sido negado pelo Fisco, impossível a compensação com tributos de diferentes espécies. Compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas da própria contribuição ao PIS (REsp n. 1137738/SP).

VIII - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.

IX - Em juízo de retratação, remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar a sistemática da prescrição decenal e, por conseguinte, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0034365-27.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.034365-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A
: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
: KATIE LIE UEMURA
SUCEDIDO : ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA
: WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A
PARTE AUTORA : ITAU SEGUROS S/A e outro
: ITAUPREV SEGUROS S/A
No. ORIG. : 96.00.11269-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL E NÃO DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS ANTERIORMENTE REALIZADOS. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE VINCULAÇÃO DOS DEPÓSITOS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM PARTE PREJUDICADO E INDEFERIDO NO QUE SOBEJA.

I - O acórdão embargado, não analisou o pedido de reconsideração apresentado por uma das Correquentes anteriormente à sua prolação, bem como não foi destinado o depósito realizado pela outra Correquente, pelo quê caracterizada a omissão, que pode ser suprida pelos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

II - Embora no acórdão embargado não tenha havido ressalva no sentido de que a extinção da presente ação cautelar, sem resolução do mérito, por ele decretada atingiria apenas uma das Correquentes, outra não pode ser a conclusão, porquanto o feito encontrava-se extinto, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à outra Correquente, decisão inclusive irrecorrida.

III - Quanto à destinação do depósito realizado pela Correquente renunciante, a ela assiste razão, merecendo acolhida o pedido formulado, para que seja reconsiderada a decisão que homologou tal pedido, mas que determinou a conversão em renda do montante por ela depositado, sobretudo diante da superveniente manifestação da União, no sentido de não se opor ao levantamento do depósito, pelo quê, de rigor a expedição do competente alvará.

IV - Do mesmo modo, assiste razão à Correquente subjacente, diante da não destinação do depósito por ela realizado anteriormente à prolação do acórdão, merecendo acolhida os presentes embargos, para determinar sua transferência para os autos da ação principal, à ordem e disposição do juízo de origem, para que sejam destinados de acordo com a decisão definitiva a ser proferida no citado feito.

V - Os depósitos realizados posteriormente à prolação do acórdão embargado, sem autorização da Relatora, e de forma inadvertida, devem ser levantados.

VI - A controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região.

VII - A Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetuarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança.

VIII - A situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade de obstaculizar, por via transversa, o provimento jurisdicional proferido nestes autos, qual seja, o acórdão pelo qual a presente ação cautelar, em relação à depositante foi extinta sem resolução do mérito, diante da carência superveniente do interesse processual, haja vista o julgamento do *writ* da qual originou.

IX - Diante da prolação dos acórdãos no *mandamus* em apenso e nesta ação cautelar, não resta outra alternativa à Correquente subjacente senão a submissão aos efeitos do provimento ali concedido.

X - A direção do processo é incumbência do magistrado, devendo ele zelar pela eficácia e cumprimento dos provimentos jurisdicionais proferidos, nos termos do disposto no art. 125, *caput*, do Código de Processo Civil, pelo quê, vindo os depósitos judiciais de encontro aos acórdãos prolatados nestes autos e no *mandamus* em apenso, impossibilitada está sua manutenção nos autos.

XI - Diante do levantamento determinado, resta prejudicado parte do pedido no sentido de ver determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de vincular os depósitos realizados pela Correquente subjacente, a determinada inscrição em Dívida Ativa, fazendo constar nas guias de depósito, no campo "número de referência" o número da inscrição, remanescendo o interesse apenas no que se refere ao depósito judicial realizado anteriormente ao acórdão embargado, mas em relação a ele de rigor o indeferimento, porquanto não

houve manifestação da Requerida, ressalvada a possibilidade de tal pretensão ser formulada nos autos do *writ* originário desta ação cautelar.

XII - Embargos de declaração acolhidos, omissão suprida, efeitos infringentes emprestados e providências determinadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, emprestando-lhes efeitos infringentes, bem como para determinar providências, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003310-34.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.003310-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 98.00.00249-2 A Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Não há comprovação de terem sido esgotadas as diligências para localização de outros bens de titularidade da Embargante, pelo quê, mostra-se indevida a determinação da penhora sobre seu faturamento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011892-23.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.011892-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ABRAO FARAH DE LEMOS
ADVOGADO : CLEIRE FARAH DE LEMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
No. ORIG. : 98.00.00123-5 2 Vr MAIRIPORA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando-se que: com relação ao débito do exercício de 1990 - 1) o prazo prescricional permaneceu suspenso durante o recurso administrativo, o qual permaneceu em curso, ao menos até 08.02.96; 2) houve adesão a programa de parcelamento em 31.01.97; 3) a execução fiscal foi ajuizada em 05.06.98 e 4) a citação deu-se em 17.07.98 - conclui-se pelo prosseguimento da execução fiscal em relação a tal débito, porquanto não foi alcançado pela prescrição.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307829-74.1994.4.03.6102/SP

2001.03.99.033612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.03.07829-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020574-24.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Malgrado meu posicionamento, no sentido de ser ofensiva ao princípio da capacidade contributiva a ausência

de atualização monetária da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, curvo-me ao entendimento, incontestável, fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002290-26.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.002290-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI -ME
ADVOGADO : MOACIR CARLOS PIOLA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DEFINIÇÃO. LEI N. 5.991/73, ART. 4º. DESVIO DE ATIVIDADES. NECESSIDADE DE REGISTRO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE.

I - Hipótese harmonizada à disciplina do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o Tribunal julgar a lide nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os postos de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Posto de medicamentos é aquele estabelecimento que somente comercializa os remédios constantes da relação elaborada pelo órgão sanitário federal, estando instalado em localidade desprovida de farmácias ou drogarias e, ainda, que não exerça atividades típicas destas, nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 5.991/73.

VI - Licença de funcionamento conferida apenas documentalmete, com base em suas próprias declarações, não é suficiente para classificar-se o estabelecimento como posto de medicamentos, devendo tal condição ser verificada, pelo Conselho Regional de Farmácia, em face dos parâmetros constantes do referido diploma legal, com base na atividade que efetivamente, na prática, exerce.

VII - Apurada pela fiscalização do órgão impetrado a comercialização pelo Impetrante de medicamentos sob regime especial de controle, não constantes da relação elaborada pelo órgão sanitário federal, além da aplicação de injeções, o que lhe era vedado.

VIII - Praticando atividades típicas de drogaria, obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica a profissional farmacêutico, estando legitimado o Impetrado a aplicar-lhe as penalidades cabíveis pelo descumprimento da legislação pertinente.

IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034355-07.1987.4.03.6100/SP

2002.03.99.014223-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA BULL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.34355-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Possibilidade do julgamento da presente ação, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

II - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, bem como no RE 592.616, em relação às matérias ora debatidas, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

III - Conquanto a jurisprudência tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e está sendo analisada no RE 240.785/MG, cujo julgamento já foi iniciado, sob a alegação de violação ao art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

IV - Trata-se o ICMS de imposto indireto, ou seja, é destacado na nota fiscal e tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

V - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

VI - Do mesmo modo, também a parcela correspondente ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das

contribuições em foco.

VII - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).

VIII - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 03.12.1987, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 30/32).

IX - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

X - Correção monetária e juros moratórios em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

XI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

XII - Apelação da União improvida. Remessa Oficial improvida. Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que dava provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negava provimento ao recurso da Autora. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou a Relatora, com a ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011269-89.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.018200-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: ITAU WINTERTHUR SEGURANCA S/A
ADVOGADO	: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	: INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
No. ORIG.	: 96.00.11269-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016022-31.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.040903-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro
No. ORIG. : 92.00.16022-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITOS. PIS. COFINS. FINSOCIAL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A decisão monocrática é omissa no tocante à análise da destinação dos depósitos judiciais do PIS e da COFINS e, relativamente, ao FINSOCIAL, dos fatos geradores de 1988, devendo ser reparada. No tocante ao primeiro ponto, por não terem sido objeto do presente feito, os depósitos judiciais relativos aos PIS e COFINS deverão ser devolvidos à Autora. Por sua vez, no tocante às parcelas do FINSOCIAL referente aos fatos geradores ocorridos em 1988, as mesmas deverão ser apuradas à alíquota de 0,6%, consoante entendimento da Sexta Turma desta Corte.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028216-59.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.028216-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICIENCIA
ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
APELADO : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
ADVOGADO : DIRCE RODRIGUES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUNAB. FIXAÇÃO E REAJUSTE DAS MENSALIDADES.

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0601818-73.1996.4.03.6105/SP

2003.03.99.004655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AYRTON BRYAN CORREA e outros
: RONALDO JOSE NOGUEIRA
: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
: EDUARDO NOGUEIRA
: CARLOS COELHO NETTO
ADVOGADO : DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.06.01818-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ITR. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Na hipótese dos autos, em que se discute a exigência do ITR relativo ao exercício de 1995, verifico que os Autores não ofereceram elementos de convicção idôneos a afastar o cálculo fazendário, ou seja, não se desincumbiram do ônus de comprovar a ilegalidade do procedimento administrativo levado a efeito para a apuração do VTNm veiculado por meio da respectiva instrução normativa, de modo que deve subsistir o lançamento tributário tal qual como lançado.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019477-18.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019477-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TELMEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do

recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036590-82.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036590-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LINGUA E MENSAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013677-54.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.013677-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INSTITUTO CONCORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MENSALIDADE ESCOLAR. MAJORAÇÃO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Esta Corte vem entendendo que os autos de infração, lavrados com base na Lei n. 8.039/90, em decorrência de reajuste de mensalidade escolar, quando utilizam como referência apenas a mensalidade do mês de março de 1990, ao invés de basear-se nos preços praticados em período posterior à vigência do referido diploma legal, devem ser declarados nulos, por ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Observo que o Auto de Infração n. 781044 (fls. 101/103), a fim de apurar a majoração dos preços das mensalidades escolares em julho de 1990, tomou como referência exclusivamente os preços praticados no mês de março daquele ano, não havendo como afirmar, tal qual pretende a Apelante, que os valores relativos a março de 1990 foram usados apenas a título de comparação, visto que não foram sequer mencionados, quer no auto de infração, quer nas tabelas anexas, os preços praticados nos meses subsequentes pelo estabelecimento autuado.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006622-70.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006622-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : USITERRA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. MP N. 135/03. LEI 10.833/03. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005158-48.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005158-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELOISA HELENA MACHADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001063-80.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.001063-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE (Int.Pessoal)
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/155v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Existência de omissão, quanto ao pedido de redução dos honorários de sucumbência, cuja correção é cabível mediante embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

II - Nos casos de procedência dos embargos à execução fiscal, a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte orienta-se, à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, no sentido da fixação da verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - Assim, o acórdão deve ser complementado, para acolher o pleito de redução da verba honorária de sucumbência para 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada, emprestando-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo legal interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053468-93.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.053468-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro
No. ORIG. : 00534689320044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

1 - Os embargos de declaração em questão foi oposto pela ora Embargada **COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A e não pela União Federal**, configurando erro material, sendo cabível sua correção, mediante embargos de declaração (art. 535 do CPC).

2 - Verificado o erro material, sua correção é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000964-25.2005.4.03.6005/MS

2005.60.05.000964-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OSVALDO DUARTE MARTINEZ e outro
: ARILDO CARDOSO
ADVOGADO : NELIDIA CARDOSO BENITES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Conforme ressaltado na decisão monocrática "Não há qualquer prova (ou sequer indícios) nos autos de que o veículo se destinava a aqui permanecer, aqui se utilizar de modo contínuo, ou mesmo de que se prestaria a outra finalidade em território nacional. (...) Finalmente, anoto que não se configuram as hipóteses que autorizam a aplicação da pena de perdimento, na forma em que enumeradas pelo Art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66. Reveste-se o Impte. pois, da qualidade de boa-fé, à míngua de elementos constantes dos autos e aptos a comprovar a conduta de importação irregular do bem."

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008669-80.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS
DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A e outros
APELADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : HELOISE WITTMANN
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011375-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011375-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 170-A, DO CTN. RETRATAÇÃO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

I- Adoção, com vista à uniformidade das decisões, da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.167.039/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.
II- Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, sendo, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado.
III - Em juízo de retratação, remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003353-37.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003353-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00033533720064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
III - Considerando-se que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 27.10.99; 2) a execução fiscal foi ajuizada em 31.05.04; e 3) a citação foi efetivada tão somente em 15.04.09 - conclui-se pela manutenção da sentença, porquanto os débitos foram alcançados pela prescrição.
IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento

em que proferida a decisão monocrática.
V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013601-62.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013601-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

I - Sentença proferida com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, o qual dispõe ser necessária tão somente a reprodução do teor das decisões anteriormente prolatadas sobre o assunto, o que ocorreu *in casu*, não havendo qualquer menção que tais sentenças devam ser no mesmo sentido da jurisprudência das Cortes Superiores, até porque, no caso concreto, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ainda não terminou, podendo haver mudança de entendimento. Preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo Ministério Público Federal, rejeitada.

II - Possibilidade do julgamento do presente *mandamus*, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

III - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

IV - Conquanto a jurisprudência tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e está sendo analisada no RE 240.785/MG, cujo julgamento já foi iniciado, sob a alegação de violação ao art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

V - Trata-se o ICMS de imposto indireto, ou seja, é destacado na nota fiscal e tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

VI - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo da COFINS.

VII - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).

VIII - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 31.10.2006, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), operou-se a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores a 31.10.2001 (fls. 147/154).

IX - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

X - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei n.9.430/96 e alterações.

XI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

XII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.

XIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe negava provimento. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou a Relatora com ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056460-56.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.056460-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : AROLDO VENTURA BARAUNA E CIA LTDA e outro
: HAROLDO VENTURA BARAUNA
No. ORIG. : 00564605620064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.
III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.
IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.
V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.
VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, que lhe negava provimento.
São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010411-15.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010411-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
No. ORIG. : 05.00.00059-1 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.

I - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.
II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.
III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.
V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.
VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na

definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010472-70.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010472-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
No. ORIG. : 05.00.00059-3 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.

I - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.

II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básicas Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional

farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013924-88.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.013924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG. : 05.00.00057-9 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.

I - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.

II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que

se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VIII - Inversão dos ônus de sucumbência.

IX - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017593-52.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.017593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO SP
ADVOGADO : FRED MARTINHO DE LACERDA PONTES GESTAL
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 05.00.00001-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32. RESP 1.105.442/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CDA OU SUA SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.

II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

III - Tratando-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa administrativa, deve ser aplicada a regra do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, a qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

IV - Aplicável a dívidas de natureza não-tributária o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, consoante o qual a inscrição em dívida ativa suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - O despacho que ordena a citação interrompe o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, aplicável, inclusive, à execução fiscal de créditos não tributários. Orientação atual da Egrégia Corte Superior.

VI - Tal dispositivo deve ser aplicado em consonância com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação.

VII - Juros de mora excluídos, em face da ausência de fundamentação legal no título executivo.

VIII - Desnecessidade da anulação da CDA ou de sua substituição, uma vez que, configurando os juros moratórios

parcela autônoma da execução, estes podem ser excluídos mediante cálculo aritmético.

IX - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004468-26.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.040010-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.241/248v.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.04468-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I - Erro material do julgado, relativo ao nome da parte, passível de correção por embargos de declaração.

II - Inexistência de omissão a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para correção do erro material indicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007806-65.2007.4.03.6000/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : MARIEL CRISTINA MORENO PATTO
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. ART. 207, DA CF/88. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ATO DA UNIVERSIDADE QUE EXTRAPOLA SUA COMPETÊNCIA.

I - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.

II - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo.

III - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afronta o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação.

IV - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência.

V - A autonomia das universidades, prevista no dispositivo acima transcrito, não pode ser interpretada de maneira ampla e irrestrita, estando, também, submetida à normatização infraconstitucional acerca da matéria.

VI - O direito ao livre exercício da profissão, no caso, a medicina, consagrado no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, deve sobrepor-se à mera garantia inscrita na Carta. Em se tratando de profissional com diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, este somente pode dar-se após a competente revalidação, nos termos do disposto na Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e normas da educação.

VII - À luz das regras de hermenêutica, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve o intérprete utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito.

VIII - Nos termos da Lei n. 9.394/96, bem como das Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, do CNE/CES, pode a Universidade determinar prazo para a inscrição dos interessados no processo de revalidação, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a Impetrada limitou-se a responder que não estava recebendo naquele momento, julho de 2007, os documentos apresentados pela Impetrante, sugerindo nova consulta em outra oportunidade, sem especificar qualquer data.

IX - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012346-35.2007.4.03.6105/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARTIN ENGINEERING LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 170-A, DO CTN. RETRATAÇÃO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

I- Adoção, com vista à uniformidade das decisões, da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.167.039/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.
II- Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, sendo, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado.
III - Em juízo de retratação, apelação da Impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003060-88.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.003060-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TECNOGERAL IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Possibilidade do julgamento do presente *mandamus*, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
II - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
III - Conquanto a jurisprudência tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base

de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e está sendo analisada no RE 240.785/MG, cujo julgamento já foi iniciado, sob a alegação de violação ao art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

IV - Trata-se o ICMS de imposto indireto, ou seja, é destacado na nota fiscal e tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

V - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

VI - Impossibilidade de acolhimento do pleito de compensação, em face da ausência nos autos das guias de recolhimento indispensáveis à comprovação dos alegados créditos.

VII - Apelação parcialmente provida.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe negava provimento. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou a Relatora com ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028431-59.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.028431-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: MAURO JOSE GASPARGAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO	: FMC INFORMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
	: FERNANDO FIUZA LIMA
	: LIANE REGINA FIUZA LIMA
No. ORIG.	: 00284315920074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O presente recurso apresenta razões dissociadas dos motivos expostos na decisão impugnada, uma vez que argumenta a ausência de responsabilidade e poder de gerência, em razão da exclusão do Apelante do quadro social da Executada. Como não houve condenação do ora Apelante na sentença prolatada, não se verifica, *in casu*, nenhum gravame sofrido pela parte, mostrando-se a pretensão recursal manifestamente inadmissível.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047426-23.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITATRADING ITAMARATI TRADING LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SATO e outro
No. ORIG. : 00474262320074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007463-26.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007463-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA e outro
No. ORIG. : 00074632620084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029774-11.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029774-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO BERENHOLC e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/245
No. ORIG. : 00297741120084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. EC 33/01. INCISO I DO § 2º DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO. CSLL. CPMF. NÃO EXTENSÃO.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que a imunidade sobre receitas decorrentes de exportação, prevista no inciso I do § 2º do artigo 149, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (RE n.

564413/SC), nem a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira de Valores e Créditos e Direitos Financeiros - CPMF (RE 566259/RS).

III - No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte (cf.: AMS 336851/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 05.07.12; e AMS 288369/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.02.12).

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011598-66.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00115986620084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

I - Possibilidade do julgamento do presente *mandamus*, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

II - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

III - Conquanto a jurisprudência tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e está sendo analisada no RE 240.785/MG, cujo julgamento já foi iniciado, sob a alegação de violação ao art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

IV - Trata-se o ICMS de imposto indireto, ou seja, é destacado na nota fiscal e tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

V - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

VI - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.

118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).

VII - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 07.11.2008, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), operou-se a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores a 07.11.2003 (fls. 58/93).

VIII - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

IX - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei n.9.430/96 e alterações.

X - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

XI - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.

XII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe negava provimento. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou a Relatora com ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007486-42.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007486-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00074864220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

I - Possibilidade do julgamento do presente *mandamus*, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em

25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

II - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

III - Conquanto a jurisprudência tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e está sendo analisada no RE 240.785/MG, cujo julgamento já foi iniciado, sob a alegação de violação ao art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

IV - Trata-se o ICMS de imposto indireto, ou seja, é destacado na nota fiscal e tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

V - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

VI - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).

VII - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 07.08.2008, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), operou-se a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores a 07.08.2003 (fls. 267/465).

VIII - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

IX - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei n.9.430/96 e alterações.

X - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

XI - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.

XII - Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União improvida. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante e, por maioria, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhes dava provimento. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou a Relatora, com a ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002579-09.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002579-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : SUELI CRISTINA SANTEJO e outro
APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : SUELI CRISTINA SANTEJO

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro
APELADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPPEM/SP
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO e outro
No. ORIG. : 00025790920084036114 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TAL ATO.

I - Auto de infração lavrado contra a Apelada sob o fundamento de estar a mesma comercializando produto com peso inferior ao mínimo tolerado.

II - Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, com remissão a razões expendidas em parecer igualmente destituído de fundamento, tratando-se de peça padrão, empregando expressões que poderiam ser utilizadas nas mais diversas configurações fáticas, sem menção expressa a qualquer elemento de autuação indicativo do caso em concreto.

III - Procedimento que viola o disposto na Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como na Portaria INMETRO n. 134/83, vigentes à época dos fatos.

IV - Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

V - Decisão que não atende à determinação contida na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em especial o disposto nos arts. 2º, *caput*, 38, *caput* e § 1º, e 50, inciso II e §1º.

V - Impossibilidade de aferição das circunstâncias, atenuantes e agravantes, que motivaram a aplicação, pela autoridade competente, da pena máxima à autuada, correspondente aos casos de reincidência, em face da ausência de menção sequer ao relatório da fiscalização no caso concreto.

VI - Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-29.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006490-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
: YOKI ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : SUELI CRISTINA SANTEJO e outro
APELADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPPEM/SP
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro
No. ORIG. : 00064902920084036114 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TAL ATO.

I - Auto de infração lavrado contra a Apelada sob o fundamento de estar a mesma comercializando produto com peso inferior ao mínimo tolerado.

II - Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, com remissão a razões expendidas em parecer igualmente destituído de fundamento, tratando-se de peça padrão, empregando expressões que poderiam ser utilizadas nas mais diversas configurações fáticas, sem menção expressa a qualquer elemento de autuação indicativo do caso em concreto.

III - Procedimento que viola o disposto na Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como na Portaria INMETRO n. 134/83, vigentes à época dos fatos.

IV - Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

V - Decisão que não atende à determinação contida na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em especial o disposto nos arts. 2º, *caput*, 38, *caput* e § 1º, e 50, inciso II e § 1º.

V - Impossibilidade de aferição das circunstâncias, atenuantes e agravantes, que motivaram a aplicação, pela autoridade competente, da pena máxima à autuada, correspondente aos casos de reincidência, em face da ausência de menção sequer ao relatório da fiscalização no caso concreto.

VI - Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001407-10.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.001407-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNITED MILLS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00014071020094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Possibilidade do julgamento da presente ação, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

II - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

III - Conquanto a jurisprudência tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de

Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e está sendo analisada no RE 240.785/MG, cujo julgamento já foi iniciado, sob a alegação de violação ao art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

IV - Trata-se o ICMS de imposto indireto, ou seja, é destacado na nota fiscal e tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

V - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS.

VI - Impossibilidade de acolhimento do pleito de compensação, em face da ausência nos autos das guias de recolhimento indispensáveis à comprovação dos alegados créditos.

VII - Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

VIII - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhes dava provimento. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou a Relatora com ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007755-14.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.007755-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOABSON SALUSTIANO SILVA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00077551420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010211-42.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro
APELADO : OLACY PEREIRA TAVARES
No. ORIG. : 00102114220094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021518-90.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021518-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro

APELADO : AURELIO GIOVANNINI
No. ORIG. : 00215189020094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.
III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.
IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.
V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.
VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, que lhe negava provimento.
São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052855-97.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.052855-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : C Q SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
No. ORIG. : 00528559720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.
III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.
IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054178-40.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054178-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA BUGANO
No. ORIG. : 00541784020094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054515-29.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro
APELADO : CARMEN LUCIA SOARES DOS SANTOS SILVA
No. ORIG. : 00545152920094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001801-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
No. ORIG. : 08.00.00036-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO.

UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - É incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017198-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017198-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: ARTEK TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA -ME e outro
	: NADINE ELOISA OLINGER BERNDT
ADVOGADO	: DANTE AGUIAR AREND
INTERESSADO	: MARCIO SCHLUP e outro
	: ARNITO CAMPESTRINI
No. ORIG.	: 06.00.00009-7 1 Vr PARAIBUNA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à referida sócia a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento

em que proferida a decisão monocrática.
V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001614-78.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.001614-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARCOS ANTONIO MOJONI
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : FERNANDA BELUCA VAZ e outro
No. ORIG. : 00016147820104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

I - Conforme inteligência do art. 19, da Lei n. 4.717/65, a sentença que conclui pela litispendência deve ser submetida ao duplo grau obrigatório.

II - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso.

III - O art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, Código de Processo Civil, aplicável à ação popular, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.717/1965, adota, para a caracterização da litispendência, a teoria da tríplice identidade das demandas, ou seja, que as ações em curso possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

IV - A finalidade do instituto, iluminado pelos princípios da economia processual e segurança jurídica, é evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios e a instabilidade nas relações jurídicas.

V - Com o escopo de conferir efetividade aos referidos princípios, nas ações em que os direitos ou interesses tutelados tenham natureza coletiva a jurisprudência têm mitigado a necessidade de identidade da parte autora, considerando configurada a litispendência quando duas ou mais ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante a diferença de procedimentos.

VI - Configurada a litispendência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

VII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-54.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003827-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AIRTON LUIZ CARNIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038275420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010989-03.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010989-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro
: LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00109890320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada.

II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia.

III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.

IV - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-35.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI
ADVOGADO : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA e outro
No. ORIG. : 00014343520104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001673-39.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001673-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : JOSE GARCIA RUFINO
ADVOGADO : MARCELO GOES BELOTTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016733920104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001218-71.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001218-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012187120104036118 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUTE* E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-66.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000486-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MURILO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICA YURICO SHIGUEMORI e outro
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : REGINALDO FRACASSO
No. ORIG. : 00004866620104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.

I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).

II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação.

III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Paulo Domingues acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006212-47.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006212-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro
APELADO : ELISANGELA MAIA VASCONCELOS
No. ORIG. : 00062124720104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034359-83.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034359-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : LUIZA SACERDOTE SANTOS -ME
No. ORIG. : 00343598320104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.
III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.
IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.
V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.
VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, que lhe negava provimento.
São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027836-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027836-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.02230-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em

sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032065-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO ARAY CAVALHEIRO
PARTE RE' : GERSAL LONAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00589571420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008675-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008675-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ORLANDO BARNABE
ADVOGADO : RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro
No. ORIG. : 00086757720114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010200-94.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : APB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00102009420114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 E SEQUINTE, DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 e seguintes do CPC), é de iniciativa exclusiva dos órgãos dos Tribunais, não constituindo um direito subjetivo da parte, mas sim, faculdade do julgador. Precedentes do E.STJ e desta Turma.

II - Possibilidade do julgamento da presente ação, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

III - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

IV - Conquanto a jurisprudência tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e está sendo analisada no RE 240.785/MG, cujo julgamento já foi iniciado, sob a alegação de violação ao art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

V - Trata-se o ICMS de imposto indireto, ou seja, é destacado na nota fiscal e tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

VI - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

VII - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).

VIII - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 17.06.2011, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 198/203).

IX - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

X - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei n.9.430/96 e alterações.

XI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

XII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.

XIII - Inversão dos ônus de sucumbência.

XIV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe negava provimento. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou a Relatora com ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015116-74.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015116-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro
: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00151167420114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019814-26.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019814-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro
No. ORIG. : 00198142620114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ENGENHARIA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE INTERCÂMBIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU. DECRETO LEGISLATIVO N. 79/73. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR.

I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à

data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Conclusão do Curso de Engenharia pelo Autor em 29.03.2006, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido.

III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988.

IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior.

V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional.

VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida Convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003410-82.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARLOS EDUARDO DISESSA GOUVEA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034108220114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Firmou-se o entendimento no sentido de que a materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Ademais, entendimento diverso importaria em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, típica de impostos multifásicos, uma vez que o particular não é contribuinte da exação.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-03.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : LUCIANA LIMA BATISTA
No. ORIG. : 00080450320114036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008062-39.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : BANCO DE OLHOS DE RIO PRETO
No. ORIG. : 00080623920114036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.
III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.
IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.
V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.
VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-90.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000860-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCCHESI
APELADO : AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME
ADVOGADO : JURANDIR ANTONIO CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 00008609020114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA. RESTAURANTES E SIMILARES. REGISTRO. NECESSIDADE. LEI N. 6.583/78. DECRETO N. 84.444/80. RESOLUÇÃO CFN N. 378/05. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Estabelecimentos que fornecem alimentação para consumo humano, tais como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, têm como atividade básica a nutrição e a alimentação.

III - Decreto n. 84.444/80 e Resolução CFN n. 378/05 que não extrapolam o diploma legal pertinente à matéria.

IV - Inversão dos ônus de sucumbência.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005477-93.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005477-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSEF GAUNGENRIEDER
ADVOGADO : ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00054779320114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BEM. DIREITO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - *In casu*, o Impetrante logrou comprovar a propriedade do veículo apreendido, bem como seu domicílio na cidade de Villa Elisa, no Paraguai, sendo, por essa razão, incabível a decretação do perdimento do veículo objeto do presente writ, por força da aplicação, por analogia, do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária ao caso em tela.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010075-90.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.010075-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : YASSUO OYAMA
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00100759020114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008350-45.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008350-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00083504520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

I - Possibilidade do julgamento do presente *mandamus*, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

II - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

III - Conquanto a jurisprudência tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e está sendo analisada no RE 240.785/MG, cujo julgamento já foi iniciado, sob a alegação de violação ao art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

IV - Trata-se o ICMS de imposto indireto, ou seja, é destacado na nota fiscal e tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

V - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

VI - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).

VII - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 12.08.2011, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), operou-se a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores a 12.08.2006 (fls. 31/2916).

VIII - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

IX - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei n.9.430/96 e alterações.

X - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título

(art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

XI - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.

XII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que lhe negava provimento. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou a Relatora com ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007397-60.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA
No. ORIG. : 00073976020114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019409-35.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.019409-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO
APELADO : PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA
No. ORIG. : 00194093520114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072245-82.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072245-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : RAIMUNDO GERALDO FERREIRA
No. ORIG. : 00722458220114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.
III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.
IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.
V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.
VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072389-56.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072389-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : CEMESMA CENTRO MEDICO SAO MARCOS S/C LTDA
No. ORIG. : 00723895620114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.
III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.
IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.
V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.
VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072411-17.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072411-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA
No. ORIG. : 00724111720114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072510-84.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072510-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : LUIZ AUGUSTO PULTRINI
No. ORIG. : 00725108420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072584-41.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072584-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : GERLEIDE GUIMARAES S/C LTDA
No. ORIG. : 00725844120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072767-12.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072767-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : MEDICALCOOP COOPERATIVA A SERVIÇO DA MEDICINA
No. ORIG. : 00727671220114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn

acompanhou pela conclusão.
São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072813-98.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072813-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : ASSOC PARA REABILITACAO E TERAPIAS ART
No. ORIG. : 00728139820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.
III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.
IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.
V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.
VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072935-14.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072935-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

APELADO : AMB MED DA ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE A E B
No. ORIG. : 00729351420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072936-96.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072936-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : LINK SAUDE
No. ORIG. : 00729369620114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade

da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073073-78.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.073073-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : CLIN SANTA SOFIA S/C LTDA
No. ORIG. : 00730737820114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - A limitação de valor imposta pela lei em questão, não implica violação à garantia de acesso ao Judiciário, uma vez que tem como escopo a desobstrução da máquina judiciária em relação processos de pequena monta, bem como evitar os altos custos de cobrança que podem, até mesmo, superar o valor executado.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - Em se tratando de norma de natureza processual não há falar-se em violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária, nem tampouco em violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

V - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 e tem por objeto débito referente a valor inferior a 04 (quatro) vezes anuidade, de modo que deve ser mantida a sentença nos moldes em que proferida.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008480-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008480-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : PAULO ALBERTO VENTURINI e outro
: ELISABETE DE LUCCA VENTURINI
PARTE RE' : DROGARIA FARMAFACIL AMADOR LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00338566220104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012704-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012704-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANUAR GERAISSATI espolio
ADVOGADO : GUILHERME NORDER FRANCESCHINI e outro
REPRESENTANTE : EMILIO GERAISSATI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085656220084036301 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE

VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013929-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FERNANDO DE ULHOA CINTRA FRIEDERICHS e outro
: JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142516120054036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O art. 526, prescreve, como obrigação do Agravante, a de juntar, aos autos do processo originário, a cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, no prazo de 03 (três) dias. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018969-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018969-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GRANDE RIO COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
: AMAURI MARCHETTI
: MARGARETE DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065643720044036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora esgotadas as diligências para a localização de bens dos Executados, verifico que, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo. Assim, para seu deferimento, é necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019226-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019226-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00012790820094036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019608-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019608-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEBASTIAO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00488524120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora esgotadas as diligências para a localização de bens do Executado, verifico que, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo. Assim, para seu deferimento, é necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019845-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019845-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : ANELISE FLORES GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.08081-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO AJUIZAMENTO DE ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A execução fiscal originária foi ajuizada em 04.12.09 perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires enquanto a ação anulatória foi ajuizada em 10.10.11, perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, não se constatando a existência de depósito do montante integral do débito, nem a concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade. Além disso, importante ressaltar que o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires possui competência absoluta para o conhecimento e processamento dos executivos fiscais. Assim sendo, mesmo constatada a conexão ou continência com a ação declaratória em questão, não há possibilidade de reunião dos processos.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020507-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020507-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PREMIUN TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE RE' : BYUNG SEOL AN
: JONG SOOK AN HWANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00018288020064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - *In casu*, embora esgotadas as diligências para a localização de bens dos Executados, verifico que, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo. Assim, para seu deferimento, é necessário que a Exequirente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021449-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021449-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00222910920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora esgotadas as diligências para a localização de bens do Executado, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo, uma vez constatada inexistência de bens, uma vez que, para seu deferimento, é necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021948-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

AGRAVADO : SE S/A COM/ E IMP/
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 14026951919974036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES NAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA MATRIZ DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, à vista dos diversos domicílios, de modo a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal.
2. A unidade patrimonial da pessoa jurídica abrange os múltiplos estabelecimentos da mesma empresa, de modo que se revela perfeitamente possível que a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, recaia sobre as contas bancárias e aplicações financeiras em nome de suas matriz.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022007-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022007-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WHIRPOOL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00428874820064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.

- I - Com relação à sentença de rejeição liminar dos embargos, esta comporta apelação somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), porquanto se não recebidos os embargos, não suspendeu-se a execução.
- II - A eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença de improcedência, ou parcial procedência, de embargos à execução, aos quais não foi concedido efeito suspensivo por ocasião do seu recebimento, por força do art. 739-A do CPC, é provimento inócuo, visto que, de qualquer maneira, a pendência do julgamento de tal recurso não obsta o prosseguimento da execução.
- III - No caso de embargos à execução que tenham sido recebidos no efeito suspensivo, este deve ser observado, por ocasião do recebimento da apelação, se subsistentes motivos autorizadores da suspensão da execução fiscal, em especial a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação, bem como a existência de garantia integral do juízo.
- IV - No caso dos autos, em que pesem as alegações da Agravante, observo não ter ela comprovado, neste

instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do CPC, de modo que a atribuição de efeito suspensivo à apelação é provimento inócuo, pois não obsta o prosseguimento da execução. Ademais, a Agravante não comprova a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação, visto ser a execução da garantia consequência lógica e esperada do prosseguimento da execução, cujo objetivo primordial é a satisfação do débito exequendo.
V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022451-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00126875320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral ou concessão de liminar ou tutela antecipada, causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária (art. 151, incisos II, IV e V, do Código Tributário Nacional).

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022589-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022589-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00614431120004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.

I - Com relação à sentença de rejeição liminar dos embargos, esta comporta apelação somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), porquanto se não recebidos os embargos, não suspendeu-se a execução.

II - A eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença de improcedência, ou parcial procedência, de embargos à execução, aos quais não foi concedido efeito suspensivo por ocasião do seu recebimento, por força do art. 739-A do CPC, é provimento inócuo, visto que, de qualquer maneira, a pendência do julgamento de tal recurso não obsta o prosseguimento da execução.

III - No caso de embargos à execução que tenham sido recebidos no efeito suspensivo, este deve ser observado, por ocasião do recebimento da apelação, se subsistentes motivos autorizadores da suspensão da execução fiscal, em especial a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação, bem como a existência de garantia integral do juízo.

IV - No caso dos autos, em que pesem as alegações do Agravante, e embora os embargos à execução tenham sido recebidos com efeito suspensivo, observo que o Agravante não comprova neste instrumento a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022636-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022636-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALFA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022465020104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O simples inadimplemento de dívida de natureza civil não acarreta a responsabilidade por substituição dos sócios-gerentes ou administradores das pessoas jurídicas de direito privado, porquanto necessário configurar-se o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos moldes do art. 50, do Código Civil.

II - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, é possível imputar ao sócio-gerente a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

III - No caso dos autos, embora a Agravante tenha juntado a este instrumento cópia da ficha cadastral da JUCESP, observo que sua análise, por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, posto que tal documento não foi colacionado aos autos originários, para a constatação da situação do quadro societário da empresa no momento de sua provável dissolução irregular, pelo que não se pode presumir a dissolução irregular da empresa.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022919-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022919-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA NUNES
PARTE RE' : COBOLWARE SERVICES LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO DO AMARAL NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00019769120064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora esgotadas as diligências para a localização de bens do Coexecutado, verifico que, ante a constatada inexistência de bens, a determinação da indisponibilidade é, em princípio, provimento inócuo. Assim, para seu deferimento, é necessário que a Exequente demonstre a utilidade prática da adoção de tal medida, mister do qual não se desincumbiu até o momento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023063-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023063-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANADIR CAVALCANTE e outro
: EDSON CAMARGO GUEDES
PARTE RE' : PENSYL COM/ E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00364557120104036182 10F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A adoção da medida pretendida exige a comprovação de que tais pessoas agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto o registro do distrato social perante a JUCESP constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023342-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00135463520104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.

I - A eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença de improcedência, ou parcial procedência, de embargos à execução, aos quais não foi concedido efeito suspensivo por ocasião do seu recebimento, por força do art. 739-A do CPC, é provimento inócuo, visto que, de qualquer maneira, a pendência do julgamento de tal recurso não obsta o prosseguimento da execução.

II - No caso de embargos à execução que tenham sido recebidos no efeito suspensivo, este deve ser observado, por ocasião do recebimento da apelação, se subsistentes motivos autorizadores da suspensão da execução fiscal, em especial a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação, bem como a existência de garantia integral do juízo.

III - No caso dos autos, em que pesem as alegações do Agravante, e embora os embargos à execução tenham sido recebidos com efeito suspensivo, observo que o Agravante não comprova neste instrumento a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023714-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023714-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00037753420054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES NAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, à vista dos diversos domicílios, de modo a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal.
2. A unidade patrimonial da pessoa jurídica abrange os múltiplos estabelecimentos da mesma empresa, de modo que se revela perfeitamente possível que a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, recaia sobre as contas bancárias e aplicações financeiras em nome de suas filiais.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025004-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025004-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
AGRAVADO : DICAP DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00443249020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO

IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

I - O simples inadimplemento de dívida de natureza civil não acarreta a responsabilidade por substituição dos sócios-gerentes ou administradores das pessoas jurídicas de direito privado, porquanto necessário configurar-se o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos moldes do art. 50, do Código Civil.

II - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, é possível imputar ao sócio-gerente a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica, o que não se faz possível em relação ao sócio que não possuía poderes de administração.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025028-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025028-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : DROGARIA DOMAR LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00540554720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 50 DO CÓDIGO CIVIL

I - O art. 135, III do CTN, dispõe que os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - O art. 50, do Código Civil, estabelece que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações e obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

III - O simples inadimplemento não acarreta a responsabilidade por substituição dos sócios-gerentes ou administradores das pessoas jurídicas de direito privado, porquanto necessário configurar-se os requisitos previstos no art. 50 do CC e no art. 135 do CTN.

IV - É necessária a comprovação, mediante certidão expedida por oficial de justiça, de que a empresa não se encontra estabelecida no último endereço registrado na JUCESP.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025742-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025742-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro
AGRAVADO : PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05550256819984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

I - O simples inadimplemento de dívida de natureza administrativa não acarreta a responsabilidade por substituição dos sócios-gerentes ou administradores das pessoas jurídicas de direito privado, porquanto necessário configurar-se o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos moldes do art. 50, do Código Civil.

II- Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, é possível imputar ao sócio-gerente a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica, o que não se faz possível em relação ao sócio que se retirou da sociedade muito antes da sua dissolução irregular.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025743-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025743-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
AGRAVADO : ROSA SHOEL MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00473884520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

I - O simples inadimplemento de dívida de natureza administrativa não acarreta a responsabilidade por substituição dos sócios-gerentes ou administradores das pessoas jurídicas de direito privado, porquanto necessário configurar-se o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos moldes do art. 50, do Código Civil.

II- Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, é possível imputar aos sócios-gerentes a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025873-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025873-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLAUDIA CAVALHEIRO
PARTE RE' : FABRICA DE ARTIGOS DE BIJUTERIAS ROSELAINÉ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00107115520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.

III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à referida sócia a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026053-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS APRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA e outro
: ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00230726520064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - *In casu*, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016976-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016976-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS SP
ADVOGADO : MARTA HELENA GENTILINI DAVID
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
No. ORIG. : 01000059720108260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - É incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19260/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100982-02.1994.4.03.6109/SP

95.03.056089-6/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PASSINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.11.00982-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos embargos à execução fiscal ajuizados com o objetivo de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.92.012611-31.

Alega a embargante, em síntese, na inicial, que a execução fiscal é nula, uma vez que ocorreu cerceamento de defesa e inépcia da inicial ante a ausência do procedimento administrativo, que a CDA não se reveste de liquidez e certeza e que a notificação do contribuinte deve ser pessoal, além de a Fazenda ser obrigada a exibir instrumento de mandato. Impugna, também, a utilização da UFIR.

A sentença rejeitou os embargos, julgou subsistente a penhora e determinou o prosseguimento da execução. A embargante foi condenada ao pagamento das custas e os honorários advocatícios foram substituídos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78 (fls. 11/13).

Em seu apelo, às fls. 15/17, a embargante pretende a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, que impediu a necessária exibição do processo administrativo. No mérito, sustenta, em suma que a execução não se funda em título líquido e certo, pois faltam a notificação pessoal do contribuinte e o procedimento administrativo, sendo descabida a aplicação da verba de sucumbência em 20% (vinte por cento).

Com contrarrazões (fls. 23/26), subiram os autos a esta Corte.

Em razão da EC 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho no que diz respeito à competência para julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, determinou-se que os autos fossem encaminhados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 59), que se declarou incompetente e suscitou conflito negativo de competência (fls. 72/74).

O Superior Tribunal de Justiça declarou a competência desta Corte para julgar a demanda (fls. 77/82).

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à embargante, que busca ver reconhecido o direito à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.92.012611-31.

Rejeito a preliminar argüida. A tese de que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa da embargante, porquanto não permitiu a necessária exibição do processo administrativo, não merece acolhida.

Primeiramente, não há que se falar em instrução do processo de execução fiscal com a juntada do processo administrativo pela União. A petição inicial do processo executivo fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais e o Código de Processo Civil somente se aplica subsidiariamente. Os requisitos estão enumerados no artigo 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

Quanto aos embargos à execução, a embargante não comprovou recusa da Administração Pública em fornecer o processo administrativo, sendo seu ônus providenciar a juntada aos autos de provas que entenda necessárias à demonstração de suas alegações, ou seja, não cabe à embargada, muito menos ao Juízo, providenciar cópias do feito administrativo com o propósito de instruir os embargos do devedor, mas a ele mesmo, o interessado, exceto se demonstrada a recusa de acesso aos documentos, o que, repito, não é o caso dos autos. A apoiar esse raciocínio, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. COMPETE AO AUTOR A PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 399, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE TRATA DA REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES NECESSÁRIAS À PROVA DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES, INSERE-SE NO ROL DAS FACULDADES ATRIBUÍDAS AO JULGADOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É ônus da parte autora a juntada de cópias do processo administrativo aos autos do processo judicial, ou produzir prova de que houve recusa do INSS em autorizar a extração de cópias, quando então o juízo a quo, com fulcro nos arts. 355 e 356 da lei processual, poderá determinar a exibição do documento.

II - A disposição contida no art. 399 do Código de Processo Civil, que trata da requisição de certidões necessárias à prova das alegações das partes (inciso I), insere-se no rol das faculdades atribuídas ao julgador.

III - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI n. 386.114, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - (...) - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL (...) - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 277.480, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 12/3/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A requisição e traslado de peças do procedimento administrativo destina-se a fazer prova das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões porquanto estas estariam preclusas, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
2. Incabível à embargante protrair as alegações da matéria útil a sua defesa, condicionando-as à juntada dos autos do procedimento administrativo.
3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
6. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.
7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ." (TRF 3ª Região, AC n. 556.130, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05/12/2001)

No mais, tratando-se de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, ter o executado que juntar, de plano, os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais; ou seja, por imposição legal, deve o embargante acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social e **cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e respectivo termo de intimação.**

A cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como do Auto de penhora e respectivo termo de intimação são requisitos essenciais e específicos desta ação; entretanto, o embargante assim não o fez. Sequer acostou a CDA, o que ensejaria a rejeição liminar dos presentes embargos. Aliás, a embargante nem menciona o número do questionado título executivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência quanto aos requisitos de certeza e liquidez da CDA, nos termos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.
2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."
3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)
4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida

sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (RESP n. 1138202, Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010)

Ressalte-se, mais uma vez, que a inscrição goza de presunção de certeza e liquidez e poderá provir de procedimento administrativo previamente instaurado ou de lançamento baseado na declaração do próprio contribuinte.

Não obstante esse fato, à embargante caberia ilidir os créditos, fazendo juntar toda a prova indispensável à sua desconstituição, bem como à sua defesa, providência não adotada e da qual não se desincumbiu, conforme prevê o art. 16, § 2º da Lei nº 6830/80. Ao contrário, formulou alegações destituídas de provas hábeis a embasar a sua tese e a lhe conferir credibilidade, haja vista que a inicial veio totalmente desacompanhada de documentos.

Em seu recurso, a embargante insiste na alegação de que a execução não se funda em título líquido e certo, pois faltam a notificação pessoal do contribuinte e o procedimento administrativo.

Não há fundamento legal a amparar a pretensão do embargante quanto à notificação pessoal. É preciso que o contribuinte seja notificado, isto é certo, mas não necessariamente de forma pessoal. Quanto à juntada do processo administrativo nos autos da execução fiscal, há decisão acima a respeito do tema.

Portanto, meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA impugnada. A jurisprudência desta Egrégia Corte é uníssona neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO RELATIVO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (ART. 515, § 3º DO CPC). ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. CRÉDITO VALIDAMENTE CONSTITUÍDO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA.

1. Os débitos inscritos dizem respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, cobrados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP em face União Federal, sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07.

2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272.

4. Na esteira do Recurso Extraordinário n.º 591.033-4, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 17.11.2010, Dje de 25.02.2011), há que se reconhecer o interesse processual na cobrança da Taxa de Coleta de Lixo uma vez que, a despeito da existência de legislação que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuízamento de débitos de pequeno valor, esta é inaplicável aos Municípios, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promovam, sob pena de violação à sua competência tributária.

5. Presente o interesse processual da apelante, é autorizado o julgamento da exordial em grau recursal, pelo art.

515, § 3º do CPC (incluído pela Lei n.º 10.352/2001), relativamente à alegação de ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo.

6. A jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que, tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ.

7. Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

8. A embargante alega que o crédito municipal não foi validamente constituído, uma vez que inexistente nos autos prova do envio da notificação de lançamento pelo correio; no entanto, não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito. As meras alegações, desacompanhadas de quaisquer peças ou documentos, são insuficientes a ensejar a providência requerida nos presentes embargos.

9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

10. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo relativamente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pelo que devem retornar os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito com relação à mesma. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200861050051374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 23.09.2010, DJF3 CJ1 04.10.2010, p. 331.

11. Apelação parcialmente provida. Pedido dos embargos relativamente à ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo julgado improcedente, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC."

(AC 00035167520104036104, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 15/09/2011)

"**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.**

A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial."

(AC 00163481620014039999, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJe 04/09/2009)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

I - Trata-se de ônus probatório da Embargante a comprovação da alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes.

II - Apelação improvida."

(AC 00010951820064036117, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 24/11/2008)

Em decorrência, são manifestamente infundados os presentes embargos à execução.

O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

A Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dispõe, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

A questão também já está pacificada pela jurisprudência da Turma, como demonstra os seguintes julgados:

- AC nº 2003.03.99.018180-6, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJU 08/02/2006, p.160: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. ART. 2º E ART. 3º, I E IV, DA LEI N. 9.964/2000. ART. 3º E 8º, I DO DECRETO N. 3.431/2000. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969.

1. (...)

3. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR).

4. Precedentes.

5. Apelações providas."

- AC 2000.03.99.014239-3, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJU 26/02/2003, p. 566:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO LEI N.º 1.025/69.

1. (...)

2. É devido o encargo legal de 20%, estabelecido no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação do embargante em verba honorária.

3. Apelação parcialmente provida."

- AC nº 97.03.007405-7, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARCONDES, DJ 19/04/2000, p. 39:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO IMPORTAÇÃO. DECRETO 74.966/74. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/29.

I (...)

II- Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

III- Apelação improvida."

Assim, a sentença deve ser mantida, porquanto o encargo em questão já integra o crédito inscrito em Dívida Ativa, conforme se depreende do título executivo. Questão também pacificada pela jurisprudência:

- RESP 1998.00782915, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 16/05/2005. p. 275:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Conforme disposição expressa prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação a honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.

2. Considerando a identidade entre as mencionadas verbas, mostra-se incompatível sua cumulação, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.

3. Recurso especial conhecido e não-provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069775-97.1992.4.03.6100/SP

96.03.075449-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.69775-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando a não incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre suas aplicações financeiras, tendo em vista a imunidade conferida às instituições de assistência social (fls. 02/08).

A medida liminar foi deferida (fls. 09/377).

Citada, as Rés apresentaram contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 381/389 e 391/395). Ao final, foi reconhecida a ilegitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo, sendo a Autora condenada a suportar a verba honorária arbitrada em R\$ 50,00 (cinquenta reais). De resto, o pedido foi julgado procedente com o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária da Autora no tocante ao IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo, bem assim para condenar a União a restituir a quantia recolhida a título de IOF retida indevidamente. Foram fixados honorários advocatícios em prol da Autora no importe equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global da condenação corrigida (fls. 402/411).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 416/421).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 426/427 e 428).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante a não incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto na Portaria n. 348/98, do Ministro da Fazenda.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, *caput*, destaque meu), descreve os objetivos desta última, *in verbis* :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divagações acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita. No caso em tela, a Impetrante, consoante dispõem seus Estatutos, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"Artigo 1º - A Irmandade de Misericórdia do Jahu, fundada em 9 (nove) de julho de 1893, com seus estatutos originários publicados no nº 78 do Diário Oficial do Estado, de 05 de abril de 1899 e posteriores alterações, é uma sociedade civil destinada à prática de beneficência e caridade, de amparo e assistência a carentes, menores, idosos ou qualquer outros que dela necessitem, sem termo prefixado para sua duração, a qual será indeterminada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais disposições legais aplicáveis.

"Artigo 4º - É sua finalidade ainda: a) dispensar assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, gratuitamente ou não; b) prestar assistência social aos desvalidos. Parágrafo Primeiro - Como Instituição Filantrópica a Irmandade de Misericórdia obriga-se a manter leitos e serviços hospitalares para uso público, gratuito, sem distinção de raça, cor, sexo, credo ou religião, dentro das proporções estabelecidas pela legislação e regulamento em vigor e que vierem a vigorar sobre a matéria, quer sejam federais, estaduais ou municipais (...)."

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se

dedica a Autora, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre aplicações financeiras realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF.

II. - Agravo não provido."

(STF, 2ª T., AgRg no RE 228525/SP, Rel Min. Carlos Velloso, j. 25.02.03, v.u., DJ 04.04.03, p. 60).

"Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c'.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que '... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.'

(STF, 1ª T., RE 241090/SP, Rel Min. Moreira Alves, j. 26.02.02, v.u., DJ 26.04.02, p. 79).

Dessa forma, está a Impetrante qualificada como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Encerrado o exame da questão de fundo, no que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, cumpre tecer considerações acerca dos juros moratórios, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95.

Penso que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

Nesse sentido, registro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - 1ª Seção, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.06.2009, Dje de 01.07.2009).

Cumprido ressaltar que nos EREsp 291.257/SC a mencionada Corte Superior manifestou-se expressamente acerca da questão referente ao termo *a quo* da aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito, consoante verifica-se da ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros

de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 291.257/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.05.2003, DJ de 06.09.2004, p. 157).

Isto posto, Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para determinar que a correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente seja feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidam os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005481-45.1992.4.03.6000/MS

96.03.085697-5/MS

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO ILDEFNSO PINHEIRO MURANO
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 92.00.05481-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex officio" e de Apelação Cível interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em ação de conhecimento proposta pelo SR. JOÃO ILDEFONSO PINHEIRO MURANO na qual

pretende obter a anulação de Débito Fiscal em virtude de suposto não recolhimento integral de imposto de renda sobre o total do ganho de capital, ocorrido pela doação de parte de um imóvel rural, como adiantamento da legítima, por considerar que o recolhimento se deu da forma devida com base no valor declarado em escritura pública.

Na contestação de fls.24/27, a UNIÃO FEDERAL alega que, a teor do que dispõem os artigos 19 e 20 da Lei nº 7.713/88, o valor atribuído na escritura pública não pode ser admitido porque se encontra abaixo do valor praticado no mercado na alienação de imóveis, razão pela qual atribuiu, por arbitramento, o valor fixado pelo Município de Bela Vista/MS, para o efeito de imposto "inter vivos", o que fora aceito pelo contribuinte, uma vez que este deixou, durante o procedimento administrativo, de requerer avaliação contraditória e indicar assistente técnico.

Às fls. 67/73, julgou procedente a ação e declarou nulo o lançamento de ofício e insubsistente a exigência tributária constante da Notificação de Lançamento de Pessoa Física de fls.12, aplicando a inteligência do artigo 19, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, os entes da Federação não podem recusar fé aos documentos públicos, fixando honorários advocatícios em R\$100,00. Sujeitou a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em seu apelo de fls.75/81 pede a reforma do julgado, pugnano pela improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência, aduzindo que:

a-) em momento algum, o Fisco recusou a fé pública da escritura lavrada, tanto assim é que aceitou como verdadeira a transação imobiliária efetivada;

b-) a escritura pública contém a presunção "jures et jure", o que não se confunde com o seu atributo de fé pública, não podendo, portanto, seu conteúdo, ser suscetível à manipulações e aceito passivamente pelo Poder Público;

c-) é possível a "desconsideração do valor do negócio jurídico declarado perante o Tabelião, vez que não vinculantes do Fisco Federal tais declarações, não obstante possuir o Tabelião a necessária fé pública no seu mister";

d-) o artigo 16 da Lei nº 7.713/88 permite ao Fisco, quando se afigurar incorretas as informações do valor do negócio de venda e compra, proceder ao arbitramento do valor com amparo na guia de arrecadação do imposto sobre transmissão "inter vivos";

e-) o procedimento de arbitramento do valor correto a ser tributado se opera por via administrativa, abrindo-se inclusive oportunidade para o contribuinte, ora apelado, pleitear "a avaliação contraditória", conforme o artigo 20 da Lei 7.713/88, faculdade esta que não foi por ele utilizada, aceitando assim o valor do débito fiscal.

Com as contrarrazões de fls.83/84, subiram os autos para esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe ressaltar que o fato de o contribuinte não ter se socorrido da avaliação contraditória, prevista no artigo 20 da Lei nº 7.713/88 não implica em afastar do Poder Judiciário a análise quanto aos eventuais vícios de regularidade do procedimento administrativo efetuado pela Administração Pública.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. (...). 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901626722, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)

Feito esse esclarecimento, torna-se possível a análise do procedimento administrativo quanto à sua regularidade.

Com efeito, dispõe o artigo 16 da Lei nº 7.713/88:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

Por sua vez, o artigo 19, inciso II, da Constituição Federal dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

A meu ver, o procedimento administrativo padece de um vício quanto à sua regularidade, posto que a lei autoriza ao Fisco a proceder o arbitramento do valor da alienação do bem imóvel somente quando faltar a especificação do preço ou do valor pago pela aquisição do imóvel.

Percebe-se do contexto probatório, especialmente da escritura pública, objeto de matrícula nº 8.248, que a Fazenda Bela Vista supostamente foi objeto de desmembramento, possibilitando os seus proprietários Fiori Murano e Ylda Pinheiro Murano a efetuarem a doação ao autor, em adiantamento da legítima e não propriamente uma escritura de compra e venda.

Os aspectos material, temporal, pessoal permitem concluir, especialmente considerando que o registro e averbação da matrícula, efetuados no mesmo lapso temporal, se encontravam conexos com o fato configurador da tributação, na forma indicada na transação, não obstante o Fisco tenha considerado o valor do ITBI, valor este superior ao informado na escritura pública, diante da falta de outros elementos a ensejar a determinação do valor global do bem e do discriminado no instrumento lavrado.

Ora, o apelado declarou o valor da doação quando da apuração do ganho de capital (fls.19), e, novamente em procedimento administrativo, informou, em ambos os casos, o valor constante da escritura pública (fls.54/59).

Apesar de a Municipalidade instituir o valor do terreno para a base de cálculo para fins de tributação (fls.59/vº), as partes são livres para convencionarem a alienação do bem pelo preço que entenderem justo, independentemente e até mesmo abaixo do valor de mercado, a menos que se revele para tanto o dolo no procedimento encetado. Até por isso, as partes se utilizam da escritura pública, para lhes conferir maior segurança ao negócio jurídico, inclusive no tocante ao valor efetivamente acordado.

Ao argumento de que o conteúdo das escrituras públicas é manipulável, e, tendo por base o valor instituído para tributação do ITBI, o apelante diz estar o Fisco autorizado por lei a proceder à apuração do valor por arbitramento quando, notoriamente, o valor ou o preço informado pelo contribuinte não corresponder ao praticado pelo mercado.

Entretanto, essa prerrogativa não pode ser feita de forma aleatória, estando o Fisco obrigado a invalidar qualquer procedimento público por meio de provas hábeis, que revelem a vontade livre e consciente de burlar a tributação, o que na espécie não se verificou no procedimento administrativo instaurado.

Pois bem, a Lei nº 7.713/88 institui a avaliação por arbitramento para se apurar o ganho de capital nos seguintes dispositivos:

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o

disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 20. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Contudo, o que importa para se efetivar a tributação de imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por alienação do imóvel, é o "custo de aquisição", e, no caso vertente, este está devidamente informado por escritura pública, conteúdo este, que por força do artigo 19, inciso II, da Constituição Federal, não pode ser colocado em dúvida pelo Fisco, salvo se este dispuser de elementos comprobatórios firmes e sólidos que contestem à sua veracidade.

Ademais, sequer há no instrumento lavrado pelo tabelião de notas o valor original da propriedade íntegra (Fazenda Bela Vista), supostamente desmembrada, repita-se para o adiantamento da legítima. Dessa prova não se desincumbiu o Fisco, tampouco a de trazer aos autos todos os documentos que indicassem valores anteriores à transação noticiada, limitando-se a juntar a ITBI, cujo valor nele apontado, considerou como absoluto para a fim de instaurar o procedimento administrativo fiscal, por eventual omissão de receita pelo contribuinte.

A escritura pública é documento público, que, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, faz prova de sua formação e dos fatos que ocorreram à frente de um oficial público. E, de acordo com o então vigente Código Civil de 1916, em seu §1º do artigo 134, a escritura pública é dotada de fé pública, fazendo prova plena, norma esta correlata ao artigo 215 do atual Código Civil.

A fé da escritura pública cessa apenas com a declaração judicial de sua falsidade, conforme dispõe o artigo 387 do Código de Processo Civil, de modo que não cabe ao Fisco, presumir incorreto o valor da doação nela declarado com base apenas na notoriedade do valor diverso praticado no mercado. A força probante do documento público é superior que a do fato notório.

Logo, a notoriedade do valor praticado no mercado não revela força suficiente para elidir a prova do fato (o valor avençado entre as partes na compra e venda de um imóvel) advinda de uma escritura pública, cuja prova não se desincumbiu o Fisco de fazer, para tornar plena a certeza do ato irregular.

Sem prova suficiente robusta do contrário do que fora declarado em documento público, deve ser considerado como verdadeiro o fato por ele representado. O fisco, ao entender não ser verdadeiro o preço ajustado pelas partes, firmada por escritura pública, tem o ônus de provar tal fato, conforme dispõe o artigo 389, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se, inclusive, que o Fisco recusou a fé pública da escritura pública ao declarar, no informe de fls.53, que "quanto ao mérito, todos sabemos que o valor lançado na escritura pública de compra e venda, via de regra, é simbólico, ficando à comissão de avaliação do ITBI, a real responsabilidade pela valoração do imóvel para efeito do imposto de transmissão", dizeres que não podem ser tomados como fato certo e determinado, para criar uma obrigação jurídica concreta, supostamente desejado pelo ordenamento.

Portanto, resta claro, que, negando a fé à escritura pública, considerou, por presunção, fato notório o "simbolismo dos valores declarados em escrituras públicas". Tal procedimento é censurável, pois de fato notório não se trata até porque, sob pena de responder civil, administrativamente e criminalmente, cabe ao tabelião atestar, em escritura pública, o fato exatamente como se manifestou em sua presença, fazendo desta escrituração a prova do fato, como bem orienta o artigo 364 do Código de Processo Civil.

Um caso análogo aos dos autos, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Recurso especial promovido pela Fazenda Nacional TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. RECONHECIMENTO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS-DOCUMENTAIS QUE INFORMAM O VALOR DE IMÓVEL, OBJETO DE NEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAR O PREÇO DO BEM IMÓVEL UTILIZANDO O PREÇO DE PAGAMENTO DO ITBI. REEXAME DA QUESTÃO VEDADA NO

ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional em autos de ação anulatória de débito fiscal. Ajuizada ação anulatória de débito fiscal concernente ao imposto de renda dos anos de 1994, 1995, 1997 e 1998, obteve-se provimento parcial pela sentença. O acórdão acolheu em parte recurso de apelação da União, para o fim de reformar a sentença em dois aspectos. Em recurso especial se busca: a) considerar inserido no patrimônio do autor o automóvel Tempira adquirido em 1993, por sua esposa à época dos fatos, dada a existência de patrimônio comum; b) vedar a aferição de preço de imóvel adquirido por via da importância paga a título de ITBI (tal como previsto no art. 16 da Lei 7.713/88), por considerar que (fl. 492) "o preço pago existe e está declarado em documentos idôneos acostados ao processo administrativo (fls. 309-310), como bem salientado pelo Juízo a quo.". c) alega-se violação do referido art. 16 da Lei 7.713/88. 2. A irresignação da Fazenda se encontra pontualmente delineada, pretendendo a fixação do valor de imóvel adquirido com base no preço do ITBI, por considerar inexistente elemento outro de prova que facultem esse desiderato. Contudo, ao vedar a fixação do valor do imóvel com amparo na importância paga a título de ITBI, o acórdão recorrido registrou expressamente a existência de provas diversas (inclusive a escritura de compra e venda) que, ao contrário do afirmado pela recorrente, permitiam o regular conhecimento do valor do imóvel. 3. Como se constata, a solução aplicada ao litígio pela Corte a quo está fundada essencialmente no exame e consideração da matéria probatória trazida a juízo, evidência que obsta o trato da questão na via do recurso especial, ante o óbice presente na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-conhecido.

EMENTA (2ª) Recurso especial promovido por Paulo Roberto Molon TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTOS FISCAIS REALIZADOS COM AMPARO EM FATOS E PROVAS DOCUMENTAIS DIVERSAS, E NÃO APENAS EM INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. APONTADA OFENSA AO ART. 97 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCONFORMISMO COM A DETERMINAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANIFESTO DESCABIMENTO. HIPÓTESE REGULADA NA SÚMULA 306/STJ. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial manejado em autos de ação anulatória de débito fiscal por Paulo Roberto Molon, buscando o recorrente, parte autora, ver reformado o acórdão e ter reconhecido os aspectos seguintes: a) afastar a sua responsabilidade fiscal sobre automóvel adquirido por seu filho, Rafael Luiz Molon, maior de 18 (dezoito) anos, que, embora conste como dependente na declaração de rendimentos, é responsável tributário pelos seus atos; b) ter como caracterizada ofensa ao art. 10 da Lei 9.784/99, que dispõe: São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio; c) o acórdão recorrido, ao determinar a compensação de honorários, violou o art. 23 da lei 8.906 e a jurisprudência do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul; d) ao ser vedada a utilização da sobra de numerário de um exercício para o aproveitamento do exercício seguinte, instituiu-se uma nova hipótese de fato gerador de tributo sem previsão legal, infringindo o disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN, Art. 97: "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção"). 2. Verifica-se, contudo, que a pretensão recursal esbarra na evidência de que o acórdão recorrido, ao explicitar que a Fazenda não se utilizou apenas de informações bancárias e financeiras para efetivar o lançamento fiscal impugnado, empreendeu regular exame dos elementos de prova coligidos aos autos, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. O inconformismo referente à fixação da sucumbência recíproca em honorários se apresenta de absoluta inconsistência, em face do teor da Súmula 306/STJ, que estabelece: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 4. No que respeita à apontada violação do art. 97 do CTN, é manifesta a inexistência do necessário prequestionamento da matéria nele regulada, defeito processual que impede o trato da questão no âmbito de recurso especial. 5. Recurso especial interposto pela parte autora, Paulo Roberto Molon, não-conhecido. (RESP 200700372940, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00171.) Destaco do julgado retro mencionado a parte do voto que discorre justamente sobre a força probante da escritura pública e sobre a hipótese em que se permite ao Fisco se utilizar da autorização prevista no artigo 16 da Lei nº 7.713/88, no tópico em que aprecia o recurso interposto pela FAZENDA PÚBLICA:

A irresignação da Fazenda se encontra pontualmente delineada pretendendo a fixação do valor de imóvel adquirido com base no preço do ITBI, por considerar inexistente elemento outro de prova que facultem esse desiderato.

Contudo, ao vedar a fixação do valor do imóvel com amparo na importância paga a título de ITBI, o acórdão recorrido registrou expressamente a existência de provas diversas (inclusive a escritura de compra e venda) que, ao contrário do afirmado pela recorrente, permitiam o regular conhecimento do valor do imóvel.

Nesse sentido, confira-se excerto do acórdão combatido (fls. 491v/492):

Valor de aquisição do imóvel:

Argumenta a União que na ausência de provas do valor efetivo da aquisição do imóvel pelo contribuinte, como é o caso, aplica-se o art. 16 da Lei 7.713/88, que reza:

O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago e, na ausência deste, conforme o caso:

I- o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão.

(...)

Diz, ainda, que o art. 20 da Lei 7.713/88, referido na sentença, não merece ser considerado, porque efetivamente não utilizado pelo fisco no lançamento, já que dispõe sobre arbitramento do preço, o que não ocorreu no caso.

Vejam os que estabelece o art. 20 da Lei 7.713/88, verbis:

Art. 20. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Tenho que não merece guarida o recurso da União.

O Magistrado, constatando que o valor declarado no negócio foi de CR\$ 2.750.000,00 (fl. 309), cuja importância consta nos documentos encartados no processo administrativo, entendeu inexistir razão para considerar o montante atribuído ao cálculo do ITBI (CR\$ 3.300.000,00), nos termos do art. 16 da Lei 7.713/88.

Efetivamente, na hipótese em tela, não justifica a aplicação desse dispositivo legal, pois o preço pago existe e está declarado em documentos idôneos acostados ao processo administrativo (fls. 309-310), como bem salientado pelo Juízo a quo.

A certidão do Registro de Imóveis que aponta a operação ocorrida, indicando a ocorrência do negócio de compra e venda, seus partes e o valor, têm fé pública, como reconhecido pela própria União, não havendo justificativa para que, em face da não juntada de outros documentos que teriam dado origem ao registro (apresentação de contrato de compra e venda), o Fisco considere o art. 16 da Lei 7.713/88. Isso porque não é o caso de desconhecimento do preço, constante de registro público, bem como não se pode falar em inidoneidade a ensejar o arbitramento.

Improcede, pois, a insurgência da União nesse ponto.

Como se constata, a solução aplicada ao litígio pela Corte a quo está fundada essencialmente no exame e consideração da matéria probatória trazida a juízo, evidência que obsta o trato da questão no via do recurso especial ante o óbice presente na Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

Revelando-se, assim, a existência do preço ou do valor pago na alienação do imóvel, declarado em escritura pública, documento este dotado de fé pública e que faz do fato prova plena, cuja presunção "iuris tantum" não logrou o Fisco desconstituir, há o óbice legal para que o mesmo se utilize do procedimento previsto nos artigos 16, 19 e 20 da Lei nº 7.713/88, razão pela qual nulo é o lançamento fiscal do débito trazido nestes autos.

Nesse sentido colho o entendimento desta E. Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. QUANTIA INFORMADA EM ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas ao sinalizar que o não acolhimento pelo Juízo de qualquer prova no processo não caracteriza o cerceamento de defesa, já que o sistema processual civil brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado do juiz. 2. O crédito tributário não está prescrito, uma vez que o auto de infração foi lavrado em lavrado em 22/5/1998, e sua constituição definitiva se deu em 29/11/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 2003, dentro do lustrum prescricional. 3. Os documentos públicos, como é o caso da escritura pública, fazem prova não só de sua formação mas, também, dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença, consoante o disposto no artigo 364, do Código de Processo Civil. 4. Consta expressamente na escritura que o alienante recebeu a quantia de R\$ 250.000,00, e que a transação tinha, originariamente, o valor de R\$ 100.000,00, o qual foi elevado para R\$ 250.000,00. 5. A guia do ITBI contém a informação de que o imóvel alienado não tinha benfeitorias. Por sua vez, a declaração do ITR apresentada pelo embargante em relação ao mesmo período (1995) informa que o valor da terra nua era de R\$ 255.612,98 (fls. 200). 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004917320044036005, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 322)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e ao apelo interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), mantendo a r. sentença.

Procedidas as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098201-23.1996.4.03.9999/SP

96.03.098201-6/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT
APELADO : PEDRO AUGUSTO DE CAMARGO -ME
ADVOGADO : NORBERTO MARSOLA
No. ORIG. : 95.00.00012-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, contra a sentença de procedência dos embargos à execução ajuizados por Pedro Augusto de Camargo ME, ao fundamento de que não restou caracterizada a infração administrativa imposta à empresa embargante, razão pela qual foi declarada a inexigibilidade do crédito fiscal (fls. 91/93).

O apelante alega, em síntese, ter restado incontroverso o fato de que a empresa embargante, em seus estoques, mantinha produtos, destinados à comercialização, sem a devida discriminação de quantidade da embalagem, ferindo, assim, a norma do item 14 da Resolução n. 11/88, do CONMETRO. Por tal razão, pleiteia a reforma da r. sentença apelada, para que prossiga a execução em apenso, subsistindo a penhora de fl. 13 dos autos em apenso (fls. 96/101).

Com contrarrazões (fls. 103/105), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme bem destacou o i. Magistrado sentenciante, a empresa embargante logrou êxito em demonstrar que não praticou a infração a ela atribuída pelo INMETRO, porquanto não expôs à venda produto em desacordo com o determinado no item 14, da Resolução n. 11/88, do CONMETRO.

Isso porque os 2 (dois) litros de detergente e os 496g (quatrocentos e noventa e três gramas) de pasta de brilho por ela produzidos (cfr. fl. 07), segundo as provas dos autos, não eram destinados à comercialização, ou seja, não tinham por destino oferta ao consumidor, mas, sim, à doação, o que descaracteriza a utilidade de identificação, na embalagem, da quantidade no rótulo do produto.

A Irmã Maria Virgínia Oic, do Mosteiro da Imaculada Conceição e São José, declarou, nos termos do documento de fl. 49, que costumava receber da empresa embargante, bem como da microempresa Obristo Bauru Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., produtos de limpeza, com regularidade, em forma de doação, o que era feito sempre a granel.

O representante da empresa embargante Obristo Bauru Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., que comercializa produtos fornecidos pela embargante (que os fabrica), ouvido pelo MM. Juízo *a quo*, informou que recebeu pedido de doação de produtos de limpeza para o mosteiro. Disse, ainda, que, consternado, telefonou para o representante da embargante e combinou com o que o sócio da fabricante de doarem alguns produtos. Assim, confirmou que o objeto da autuação estava acondicionado em embalagens provisórias, aguardando a doação que seria, como costumeiramente, feita ao referido mosteiro, e que ele mesmo iria entregar os produtos, mas que, antes disso, foram autuados pelo INMETRO (fls. 65/65 verso).

Resta, pois, provado pela embargante que os produtos descritos pelo fiscal do INMETRO estavam acondicionados em embalagens provisórias, destinados à doação e não seriam colocados no mercado, à compra.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa às normas protetivas do consumidor no armazenamento de produto destinado à doação, mormente nesse caso específico dos autos, seja porque não houve infringência do disposto no art. 39 do CDC, seja porque o produto não estava sequer sujeito às normas do CONMETRO, uma vez que não se encontrava exposto à comercialização.

Confira-se, nesse raciocínio, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. (...). INMETRO. MULTA. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TAL ATO. (...).

I - (...).

V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a **utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor**, ao caracterizar como abusiva a **colocação, no mercado de consumo**, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

X - Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

XI - (...).

(TRF 3ª Região, AC n. 1.658.735, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 1º/9/2011, 6ª Turma, grifei)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). INMETRO. MULTA. MERCADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO QUANTITATIVA. RESOLUÇÃO N. 11/88 DO CONMETRO.

I - (...).

III - Legalidade da Resolução n. 11/88 do CONMETRO, expedida em face da competência normativa desse órgão conferida pela Lei n. 5.966/73, trazendo em seu item 14 a previsão expressa acerca da obrigatoriedade de indicação quantitativa de mercadorias pré-medidas sem a presença do comprador, acondicionadas ou não.

IV - (...).

V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a **utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor**, ao caracterizar como abusiva a **colocação, no mercado de consumo**, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

VI - (...).

(TRF 3ª Região, AC n. 329.664, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 29/10/2009, 6ª Turma, grifei)

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MERCADORIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUANTIDADE - RESOLUÇÃO Nº 11/88.

1. A Resolução n. 11/88 do CONMETRO, no item 14, traz previsão expressa sobre a obrigatoriedade de indicação da quantidade de mercadorias pré-medidas **sem a presença do comprador**, acondicionadas ou não.

2. O Poder de Polícia do INMETRO **visa a controlar as atividades dos comerciantes que possam prejudicar o consumidor ao comprar mercadoria sem informações adequadas e claras na embalagem.**

3. **Aplicação da sanção desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas.**

(TRF 3ª Região, AC n. 1.012.566, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21/9/2005, 6ª Turma, grifei)

Desconstituído o auto de infração, por não existir infringência às normas protetivas do consumidor, não pode subsistir a CDA, razão pela qual merece provimento o recurso da embargante.

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INMETRO, para manter a r. sentença examinada tal como lançada.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, após adotadas as medidas e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0078502-12.1997.4.03.9999/SP

97.03.078502-6/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT
APELADO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 93.00.00005-5 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - contra a sentença de procedência dos embargos à execução ajuizados por Peralta Comercial Importadora Ltda., ao fundamento de que o art. 1º, da Portaria n. 02/82, do CONMETRO não é ato regular à imposição de infração, tendo em vista que a Lei n. 5.966/73 é que deveria trazer as definições de infração atribuídas à apelada, não podendo o INMETRO criar novo órgão normatizador, capaz de editar regras passíveis de penalização. Vencido, o embargado foi condenado ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da execução, atualizada, à título de honorários advocatícios (fls. 234/236).

O INMETRO apela, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade das portarias regulamentares, expedidas para regulamentar as normas protetivas do consumidor, razão pela qual, diante da infração praticada pela empresa embargante, pleiteia a reforma da sentença apelada e a improcedência dos embargos do devedor (fls. 238/289).

Com contrarrazões (fls. 261/264), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que as portarias expedidas pelo CONMETRO, e normas regulamentares do INMETRO e IPEN, são constitucionais e legais, conforme segue:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS N^os 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n. 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).

1. A Lei n. 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n. 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.

2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n. 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". Precedentes do STJ.

3. A Resolução n. 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n. 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n. 74/75 do INMETRO, bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.

4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211/PR; Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).

5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n. 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: "Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n. 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...)". Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AAAREs n. 1.112.744, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2010, 1ª Turma)

ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia.

2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos

administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela.

3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária.

4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.118.302, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1º/10/2009, 2ª Turma)

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO.

II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado.

Precedente: REsp nº. 597.275/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.087.399, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/11/2008, 1ª Turma)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3º, alínea "f", e 9º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conclui-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82 do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea "a".

(STJ, REsp n. 200000850934, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 19/5/2003, 2ª Turma)

ADMINISTRATIVO - CONSUMIDOR - PODER DE POLÍCIA - INMETRO - MULTA - PORTARIA 002/82 - APLICABILIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1. A defesa do consumidor, um dos princípios basilares da ordem econômica, estabelecido no artigo 170, V, da Constituição Federal, corresponde à ponte entre uma economia de mercado e à busca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º do Texto Maior.

2. Para tanto, a Constituição Federal de 1988, dentre os microssistemas legislativos por ela estabelecidos, trouxe a lume a legislação consumerista, cujos diplomas legais cuidam da defesa do consumidor e são aplicados como um todo, sem a possibilidade de exclusão de normas, especialmente, do Código de Defesa do Consumidor, viga mestra de todo o sistema.

3. O apelante teve amplo acesso aos elementos ensejadores da penalidade aplicada, com o respeito ao devido processo legal na via administrativa.

4. A Portaria nº 02/82, emitida pelo INMETRO, tem caráter de exigibilidade, em razão das Resoluções 01/82 e 11/88, do CONMETRO, cujo conteúdo delegou ao INMETRO a competência para "expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades".

(TRF 3ª Região, AC n. 753.964, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19/11/2009, 6ª Turma)

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - RESOLUÇÃO N. 04/92 - LEGALIDADE - (...).

1. Legalidade da Resolução CONMETRO n.º 04/92 que traz considerações técnicas sobre o emprego de fibras em produtos têxteis, não havendo como inquiná-la de ilegal.

2. Aplicação da sanção desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas.

3. (...).

(TRF 3ª Região, AC n. 590.841, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05/6/2002, 6ª Turma)

ADMINISTRATIVO. (...). MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. LEI Nº 5.966/73.

COMPETÊNCIA DO INMETRO. RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 11/88 E LEI Nº 9.933/99. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IPEM-SP. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. (...).

REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...) PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. PORTARIA INMETRO Nº 96/2000. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. (...).

1. (...).

4. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema de política nacional de metrologia, normalização e

qualidade industrial, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, na redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 9.933/99. Além da autorização contida na Resolução CONMETRO nº 11/88, a Lei nº 9.933/99 passou a dispor, expressamente, sobre a possibilidade de delegação das atribuições do INMETRO, no seu artigo 4º, caput e parágrafo único.

5. (...).

10. Encontra-se consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade da Portaria INMETRO nº 96/2000, sob todos os aspectos enfocados.

11. A ausência de dispositivos expressos do Código de Defesa do Consumidor no auto de infração é irrelevante, pois a afronta é indireta e automática, sendo que toda a atuação do INMETRO e das entidades delegadas quanto à fiscalização do atendimento às normas metrológicas está vinculada ao princípio constitucional da defesa do consumidor, como decorrência lógica do disposto no artigo 5º da Carta Maior ("XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"), sendo desnecessária a menção explícita aos dispositivos violados do Código Consumerista, bastando a fundamentação legal da conduta típica, nos termos da Lei nº 9.933/99 e seus regulamentos, como é o caso da Portaria INMETRO nº 96/2000. Ademais, na decisão homologatória do auto de infração pelo IPEM-SP, da qual houve recurso ao INMETRO, constaram os dispositivos do CDC que foram violados.

12. (...).

(TRF 3ª Região, AC n. 1.421415, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. 28/6/2012, 3ª Turma)

Dessa forma, merece ser rejeita a nulidade acolhida pelo MM. Juízo *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, passo à análise da lide, inclusive no que se refere às preliminares suscitadas em primeira instância.

A apelada, na inicial, suscitou a nulidade do auto de infração, alegando que não foi apreendido o número mínimo de amostras para realização do exame pelo IPEM; que não houve informação ou notificação acerca da data e realização do exame pericial realizado pelo IPEM, o que causou cerceamento de defesa em seu prejuízo; que o transcurso de muito tempo entre a coleta do material examinado administrativamente e a realização da perícia administrativa prejudicou a análise feita pelo IPEM e, por fim, que a desidratação comum que sofre o tipo de material coletado - feijão - influenciou na perda de peso constatada pelo IPEM.

Nenhuma das nulidades suscitadas, no entanto, merecem acolhida, destacando-se que todas elas se confundem com o mérito da autuação, razão pela qual passo a analisar a prova sob o enfoque de mérito da causa.

A falta de apreensão de mais de 30 (trinta) sacos de amostra do produto cujo peso é questionado, para realização de testes pelo IPEM, é solucionada pela própria norma regulamentar, haja vista que o art. 8º da Portaria n. 02/82 do CONMETRO determina que, na ausência de menos de 31 (trinta e uma) embalagens à coleta, todo o estoque será recolhido pela autoridade administrativa competente pela fiscalização, o que, de fato, ocorreu, conforme provam os documentos de fls. 18/19, juntados pela própria embargante, sendo que ela mesma assinou a retirada da mercadoria, conforme fl. 19.

O documento de fl. 60 revela claramente que não existia data de validade nas embalagens do lote de produto apreendido, o que por si só já demonstra nítido prejuízo ao consumidor.

Mais tarde, quando da realização da perícia judicial, determinada de ofício pelo MM. Juízo *a quo*, a própria embargante forneceu amostra do mesmo produto à realização do exame judicial, do qual se depreende que o vício foi sanado, incluindo-se data de validade e descrição do produto na embalagem (fl. 130 - embalagem com os vícios sanados, diferente daquela de fl. 60).

Assim, como bem observou o apelante, se o produto apreendido estava dentro do prazo de validade, porquanto o lote não tinha data de validade determinada na embalagem, não pode a apelada alegar sua própria torpeza, para, em seu favor, pretender o reconhecimento da demora na realização do exame pelo IPEM.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

A ninguém é lícito invocar, em benefício próprio, a prática de uma torpeza.

(STF, RE n. 26.839, Rel. Min. Afrânio Costa, j. 12/10/1955)

PROCESSO CIVIL. (...). POSTERGAÇÃO PROPOSITAL DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

- (...).

- Também não haverá motivo para anulação do processo se a parte posterga a alegação de irregularidade da representação processual, trazendo-a à tona somente após a confirmação, em 2º grau de jurisdição, de que o desfecho da ação lhe seria desfavorável, evidenciando pouca transparência na condução do processo, ao que tudo indica com o intuito de surpreender a parte adversa e manipular a prestação jurisdicional. Nesse contexto,

ainda que haja algum prejuízo, tendo este resultado exclusivamente da má-fé processual da parte, não há porquê anular o processo, sob pena desta se beneficiar de sua própria torpeza. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 844.802, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2009, 3ª Turma, grifei)

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL DECORRENTE DE ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. (...).PREÇO VIL. NÃO VERIFICAÇÃO. (...).

1. A alegação de nulidade do pacto ante a ausência de preço sério não merece guarida, pois, de fato, é a própria recorrente que estabelece o custo dos serviços que fornece, portanto absolutamente credenciada a valorar tal prestação, sob pena de macular o conhecido brocardo jurídico 'nemo auditur propriam turpitudinem allegans' (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), verdadeiro princípio geral de direito.

2. (...).

(STJ, REsp n. 479.746, Rel. Des. Fed. Conv. 1ª Região Carlos Fernando Mathias, j. 02/10/2008, 4ª Turma, grifei)
MANDADO DE SEGURANÇA -ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA RECUSADA - NÃO CONCLUSÃO DO 2º GRAU - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - INADMISSIBILIDADE.

I - (...).

II - A apelante tinha conhecimento de sua irregularidade, conforme documentação anexada aos autos, que noticia a reprovação da aluna e o conseqüente pedido de transferência escolar, não sendo lícito aproveitar-se da própria torpeza.

III - Eventual falha administrativa da instituição de ensino não aproveita à aluna.

IV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 283.654, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26/9/2007, 3ª Turma, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...).

1. (...). Com o argumento de que ela própria contratara ilegalmente os funcionários (e com isso não haveria base de sustentação da incidência tributária), alega a autora sua própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. (...).

(TRF 3ª Região, AC n. 989.025, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 27/4/2011, Projeto Mutirão Judiciário em Dia, grifei)

Assim, patente a ausência da data do término da validade do feijão na embalagem, sendo inadmissível a alegação da embargante de que houve perda de peso do produto até a realização do teste do IPFM, porquanto seria prestigiar a invocação da própria torpeza em seu favor.

Por outro lado, entre a data da realização administrativa da pesagem e a coleta do produto, passaram-se pouco mais de 30 (trinta) dias, haja vista que, coletado o lote de feijão em 15/02/1993, o exame ocorreu em 29/3 daquele ano, o que, segundo o perito judicial no laudo de fls. 91/130, não é tempo suficiente à desidratação do produto. Assim, fica desde já rebatida a alegação de demora na realização da perícia administrativa, quanto à alegação de ocorrência de desidratação do produto, porquanto, segundo o experto nomeado pelo Juízo *a quo* o período compreendido não é suficiente à justificar a pesagem ilícita constatada, uma vez que a própria lei já permite uma margem de erro (para mais ou para menos) na pesagem do produto, justamente levando em consideração a possibilidade de alguma desidratação, devido às condições climáticas e de armazenagem dos grãos, considerando-se, pois, a perda natural de peso do produto na própria resolução infringida pela embargante.

Em casos análogos ao presente, já decidiu assim esta E. Corte. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO E RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA N. 02/82. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO ITEM 26 DA RESOLUÇÃO 11/88 DO CONMETRO. (...).

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade dos procedimentos administrativos rejeitada.

II - A farta documentação juntada pelo Embargado com sua impugnação comprova que a empresa, efetivamente, estava comercializando os produtos "feijão carioca", "salame hamburguês", "queijo tipo reino", "pão francês" e "salame italiano", com peso inferior ao constante das respectivas embalagens, com erro médio e/ou individual superior ao tolerado.

III - Legalidade da Portaria INMETRO n. 02/82, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

IV - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo

fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

V - Necessidade de constar da embalagem a ressalva de "quantidade mínima", nos termos do disposto no item 26 da Resolução CONMETRO n. 11/88.

VI - (...).

(TRF 3ª Região, ApelReex n. 555.785, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 10/12/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.

1. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º).

2. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

3. Atuação por comercialização de feijão com erro médio no valor nominal de pesagem, acima do permitido: constatado, pela média, que houve redução de peso, em detrimento do consumidor, nas diversas amostras do lote selecionado, caracteriza-se a infração, independentemente da apuração de dolo ou culpa, eis que objetiva a responsabilidade.

4. A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, como alegado (evaporação), não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, a legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de "quantidade mínima": infração que restou objetivamente configurada em virtude da variação quantitativa, acima do máximo permitido, entre o contido e o declarado, em detrimento do consumidor.

5. Provimento da apelação, para afastar a tese de ofensa ao princípio da legalidade e, prosseguindo no exame das demais alegações da inicial, rejeitar-se os embargos, com condenação em verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, vez que o título executivo não contém a cominação de verba honorária.

(TRF 3ª Região, AC n. 1.279.851, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/7/2008)

Ademais, de acordo com o laudo pericial realizado por designação de Perito oficial de confiança do Juízo, as condições climáticas não eram suficientes às variáveis encontradas nas amostras que, destaque-se, foram admitidas por ambas as partes como bastante similares ao produto coletado pelo embargado, ora apelante. Por fim, verifico que, de fato, houve falha no procedimento administrativo de coleta do lote de feijão, conforme se vê à fl. 19, uma vez que está em branco o campo destinado à marcação do exame pericial a ser realizado pelo IPEM. Entretanto o embargado logrou êxito em demonstrar que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia, consoante *telex* emitido pelo IPEM à Peralta Coml., inserto à fl. 59. Todavia, sua presença ao ato não foi noticiada, razão que não se mostra, igualmente, suficiente a desconstituir a infração administrativa. Assim, não é crível, como fundamentado até aqui, que a embargante alegue cerceamento de defesa, haja vista que, notificada acerca da autuação administrativa e da perícia a ser efetivada, sobre esses atos administrativos não se manifestou nem interpôs recurso.

Nesse raciocínio, impende destacar os seguintes arestos:

(...) ADMINISTRATIVO. MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REGULARIDADE. REGISTRO DA DILIGÊNCIA FISCAL EM LIVRO PRÓPRIO. MERA FORMALIDADE. (...).

1. Embora violada a exigência de aposição das datas em que foram lavrados os autos de infração, restou afastada a nulidade destes pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, uma vez que do descumprimento da regra apontada não adveio qualquer prejuízo à recorrente, atendendo, assim, os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250, do CPC. Ademais, a parte não demonstrou a existência de qualquer prejuízo, tendo deduzido sua defesa de forma plena.

2. A exigência de registro da diligência fiscal no Livro de Inspeção do Trabalho, nos termos do art. 628 da CLT, constitui mera formalidade, cuja inobservância implica responsabilidade funcional do fiscal e não nulidade do auto de infração.

3. (...).

(TRF 3ª Região, AC n. 1.066.364, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/6/2012, 6ª Turma)

ADMINISTRATIVO. (...). PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

2. Inexistência de omissão na Portaria. Mera irregularidade, pois havia remissão ao flagrante, em que descritos os ilícitos, e cuja cópia, juntamente com memorando e ofícios solicitando a abertura do processo, já compunham os autos daquele procedimento.

3. (...).

4. Restou evidente a inocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, que foi efetivamente exercida.

5. Nulidade não verificada. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes das Cortes Superiores.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 1.131.340, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13/8/2012, 5ª Turma)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

1. Não há se falar em nulidade da sentença, quando instadas as partes a se manifestarem acerca da pretensão na produção de provas, deixa a apelante decorrer in albis o prazo para sua manifestação, convalidando anterior e expressa manifestação pelo julgamento antecipado do feito, no estado em que se encontra.

2. A autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo vinculado e goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, que, no caso, não logrou provar as suas alegações, limitando-se a argumentar, contrariamente a prova produzida nos autos, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, que não ocorreu, não tendo logrado demonstrar que a penalidade deixou de atender aos critérios legais.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC n. 370.473, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 07/8/2008, Turma Suplementar da 2ª Seção, grifei)

Dessa forma, não havendo qualquer nulidade no processo administrativo, que tenha acarretado cerceamento de defesa ou outro prejuízo à embargante, bem como não havendo qualquer prova nos autos hábil à desconstituição da CDA, uma vez comprovada a prática de infração administrativa imputada à apelada, é mister o reconhecimento da integridade do título executivo e, ainda, o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, com base no art. 557 c. c. o art. 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil, **REJEITO** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INMETRO, para manter hígida a CDA, não havendo razão à desconstituição do auto de infração que embasou o título executado, devendo os honorários advocatícios em favor da exequente incidir em 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, nos termos da Lei n. 1.025/69.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, após adotadas as medidas e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0548539-67.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.548539-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NOVITA IND/ E COM/ LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 05485396719984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **NOVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 11.235,84 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 02/08).

A União informou que a Executada teve sua falência decretada (fl. 31).

À vista da impossibilidade de redirecionamento da execução, uma vez que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, o MM. Juiz de primeira instância declarou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, IV, e 598, ambos do Código de Processo Civil e no art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80 (fls. 50/53).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 57/61). Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs, previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que teve sua falência decretada.

Cumprido esclarecer que a falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.

Outrossim, a Exequente não comprovou que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução.

Desse modo, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito

fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido".

(1ª T., AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.10, DJe 22.03.10).

Outrossim, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao imposto sobre produtos industrializados - IPI e ao Imposto sobre a renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a renda descontado na Fonte.

Todavia, saliento que as disposições do Decreto-Lei n. 1.736/79 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual, a solidariedade disciplinada no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do mesmo estatuto legal.

Essa é a orientação da Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III do CTN). A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 8. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, 6ª T., Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC n. 1428082, j. em 20.01.11, DCF3 CJ1 26.01.2011, p. 448).

Por fim, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito, sendo incabível a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80, consoante entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 6. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 7. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 8. **Apelação improvida**". (AC n. 2003.61.82.011196-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.11.10, DJF3 16.11.10, p. 642). Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0303062-56.1995.4.03.6102/SP

1999.03.99.066246-3/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS
SICOM LTDA
ADVOGADO : HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.03062-5 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando ver afastada a redução e posterior extinção do crédito prêmio de IPI, condenando-se a ré a restituir os valores relativos aos contratos de fornecimento, consubstanciado na Ordem de Compra n. 01.162.015/88, notadamente o valor

correspondente ao incentivo BEFIEIX de 14% (quatroze por cento) - crédito-prêmio do IPI, a ser calculado nos termos da Portaria MF n. 295/81, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Esclareceu a autora que faz jus ao benefício previsto no Decreto-lei n. 491/69, sendo inconstitucional o Decreto-Lei n. 1.724/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a reduzir, aumentar, suspender ou extinguir o incentivo fiscal, por ferir o princípio da legalidade. Consequentemente mostra-se inconcebível a sua suspensão e extinção por meio de portarias, em especial a Portaria n. 960/79.

Aduziu, ainda, que, como os produtos fornecidos por ela destinavam-se a exportações a serem feitas por intermédio da Interbrás, na qualidade de *trading company*, à Light Industries, foi pactuado que todos os benefícios de exportação seriam repassados à autora, com base no valor de venda. Em razão disso, tornou-se credora da Interbrás dos benefícios de exportação incidentes sobre a operação, qual seja o BEFIEIX.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (em 18/8/1998), para condenar a ré a pagar à autora apenas o crédito complementar, corrigido monetariamente a partir da respectiva conversão na moeda nacional, nos termos do Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, recíproca e proporcionalmente compensados. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 126/131).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram, tempestivamente o recurso de apelação.

A autora pugna a reforma parcial da sentença, para que sejam considerados os percentuais expurgados pelos planos econômicos nos períodos de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, referentes à variação do IPC da mesma época, bem como para utilizar a SELIC para o cálculo dos juros a partir de janeiro de 1996.

A União Federal, por sua vez, postulando a reforma integral da sentença, sustenta que descabe qualquer pagamento à autora (fls. 146/149).

Com as contrarrazões os autos foram remetidos a esta Corte (fls. 152/156 e 158/161).

É o relatório. D E C I D O.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação proposta com pleito de ressarcimento dos valores correspondentes ao crédito prêmio do IPI previsto no Decreto-lei n. 491/69.

O Crédito-prêmio do IPI foi instituído tendo como objetivo o incentivo às empresas produtoras e exportadoras de produtos industrializados, autorizando que fossem creditados os valores correspondentes ao IPI devido na exportação dos produtos manufaturados.

É a exportação o fato gerador do incentivo tributário, o qual não foi revogado pela Constituição Federal de 1988, contudo não se confunde com um crédito à exportação.

Entendo que a função do crédito fiscal cuidado não é só o incentivo à exportação, opera-se de verdadeira imunidade, desde que atendidas as condições estabelecidas pela lei e eventuais normativos disciplinadores.

Implementando as empresas produtoras e exportadoras o fato gerador do tributo, *in casu*, incentivado com o denominado crédito-prêmio, têm elas direito aos créditos tributários sobre as vendas para o exterior, ressarcindo-se dos tributos pagos anteriormente, assemelhando-se nesse ponto ao princípio da não cumulatividade, porque permitirá à empresa o ressarcimento dos tributos a serem calculados sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas feitas ao exterior.

Contudo, sendo um incentivo fiscal, é facultado ao Fisco conceder, negar ou cassar tal subsídio, sendo sua vigência por ele determinada, por se tratar de ato discricionário do Poder Público, expedido por razões de conveniência e oportunidade, justificado para atender razões momentâneas da conjuntura cambial do País ou eventual controle das exportações de setores determinados. Assim, não é correto afirmar que o direito em questão esteja ainda vigente, senão vejamos.

O crédito-prêmio do IPI, instituído pela União Federal, teve início com a edição do Decreto-lei n. 491, dirigido às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, cujo objetivo à época era o de implementar o desenvolvimento nacional.

Posteriormente foram editados, na sequência, os Decretos-lei n.s 1681, de 24 de janeiro de 1979, para a sua extinção gradual, 1658/79 e o de n. 1722/79, tendo sido fixado como termo final do incentivo 30 de junho de 1983.

Também os Decretos-lei n.s 1724 e 1894/81 cuidaram desse tributo, tendo sido, com base neles, editadas as Portarias Ministeriais n.s 252/82 e 176/84, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 186.623/RS, em 26 de novembro de 2001, por considerar que a delegação de poderes dada ao Ministro de Estado da Fazenda para extinguir o crédito-prêmio do IPI contrariava a Constituição de 1967.

Não obstante, conforme dito anteriormente, referido benefício foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, contudo, sua vigência encontrava-se vinculada ao disposto no artigo 41 do ADCT, já que a declaração de inconstitucionalidade manifestada pelo Supremo, diante da Carta Constitucional de 1967, teria restaurado o Decreto-lei n. 491/69, sem definição de prazo, estando, agora, referida tributação vinculada expressamente ao comando da Constituição de 1988. Diz o artigo 41 do ADCT, *in verbis*:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Até o momento a questão posta neste feito não mereceu a atenção do legislador. Portanto, pode-se afirmar que qualquer benefício fiscal admitido pela Constituição Federal de 1988 e não confirmado por lei superveniente, cessou em 05 de outubro de 1990, período concedido pelo ordenamento constitucional para a sua confirmação. Assim, a questão deve ser analisada à luz do direito intertemporal. Nesse enfoque confira-se a recente decisão proferida pelo STJ, tendo como Relator o Ministro Teori Albino Zavaschi, ao negar recurso sobre o benefício do Crédito-prêmio do IPI:

Esses subsídios conjunturais justificam-se por razões momentâneas. Não devem ser eternizados, nem desvinculados de um limite temporal expresso, claro e determinado. Tal limite temporal foi fixado nos atos normativos primários de regência desse subsídio (Decretos-leis nºs 1.658/79 e 1.722/79): é o dia 30 de junho de 1983. Portanto todas as operações efetuadas após o dia 30 de junho de 1983 não fazem jus ao benefício do subsídio-prêmio, pelo simples fato de este se encontrar, desde então, definitivamente extinto.

Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30/6/1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída", observou o relator, ministro Teori Albino Zavaschi, ao votar. "Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada, ressaltou.

Para o relator, ainda que fosse possível superar tal argumento, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, §1º, do ADCT.

Já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente, concluiu Zavaschi." (in Site STJ)

Conforme restou comprovado nos autos, pelo Ofício expedido pelo Banco do Brasil SUOPE/SECEX-1 - 96/258, a autora não recebeu os seus créditos devidos e reclamados neste feito, em ressarcimento do IPI e Crédito Prêmio BEFIEIX, não procedendo a dúvida lançada pela União Federal que à autora não seria devida qualquer importância a esse título.

O fato de a parte principal que viabilizava o repasse ter sido extinta, não recebendo os complementos do Banco do Brasil não inviabiliza o recebimento pela autora, de sua parte, diante das condições de fornecimento estabelecidas (fls. 28/30 e documento de fl. 66).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.129.971/BA (em 24.2.2010, DJe 10.3.2010), relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é de cinco anos. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 200900953569, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04/02/2011, 2ª Turma)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4/10/90. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO. RESOLUÇÃO DO SENADO 71/05. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 4/10/90, assim como de que o prazo prescricional para demandar o recebimento de tal benefício é quinquenal, uma vez não se tratar de compensação ou repetição de indébito tributário.

2. Não há falar em contagem do prazo prescricional a partir da Resolução 71/05 do Senado, já que em nada alterou o entendimento deste Superior Tribunal com relação à extinção do crédito-prêmio de IPI.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGEDAG n. 200900031927, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 13/10/2010, 1ª Turma) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA ATÉ 4.10.1990. entendimento adotado em sede de recursos repetitivos, nos termos do art. 543-c, do cpc. RESOLUÇÃO N. 71/2005 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO ALTERA ESSE ENTENDIMENTO.**

1. a Primeira Seção, quando do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.111.148/SP e 1.129.971/BA, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE n.º 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. N.º 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. N.º 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. N.º 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

2. A Resolução do Senado Federal n. 71/2005 não pode ser interpretada no sentido de reconhecer a vigência do benefício, na medida em que deve ser entendida em conformidade com o art. 41, § 1º, do ADCT, que determinou a extinção do crédito-prêmio de IPI em 4.10.1990.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento dos recursos representativos da controvérsia, é de se determinar a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 201000233319, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03/9/2010, 2ª Turma)

No que tange aos critérios da correção monetária na repetição do crédito prêmio do IPI, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA SOBRE O RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI . INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EREsp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006).

2. Efetuada a conversão, os valores transformam-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008).

3. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

4. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em

substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). (EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008). Tais índices também devem ser aplicados no ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, conforme REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavascki, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; e EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 200802803664, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/5/2010, 2ª Turma) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211, DO STJ E SÚMULA 282, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 188 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

1. É lugar comum entre as Cortes jurisdicionais do país que não viola os arts. 165, 458 e 535, do CPC, o acórdão que relata suficientemente e decide com fundamentação adequada as questões suscitadas. O julgador não está obrigado a exaurir as teses jurídicas levantadas pelas partes, nem a trilhar o mesmo caminho interpretativo por elas sugerido.

2. Impossível verificar a ocorrência de violação aos artigos 128 e 460, do CPC (julgamento extra petita), posto que a tese não foi prequestionada. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Do mesmo modo, não foram discutidos no presente processo a abrangência do art. 524, do CPC (requisitos do agravo de instrumento), e a possibilidade de se compensar crédito tributário com honorários advocatícios. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A invocação de alegações genéricas para amparar a tese de violação ao art. 535, do CPC, configura fundamentação deficiente. Incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Insuficiência na demonstração do dissídio. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, devendo haver similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, com soluções jurídicas diversas.

5. É definitiva a execução calcada em carta de sentença extraída de processo onde houve trânsito em julgado contra a parte executada, no caso, a Fazenda Pública. A interposição de recursos por parte do exequente não posterga o trânsito em julgado daquilo que restou incontroverso.

6. Na repetição do indébito tributário, o termo inicial dos juros de mora deve ser aquele onde ocorreu o trânsito em julgado contra a Fazenda Pública, na medida em que não se pode penalizar a parte vencedora da demanda, que recorre unicamente para aumentar a condenação, com a postergação do termo inicial dos juros de mora sine die, a depender somente da apreciação pelo Poder Judiciário. Se a execução pode desde já ser movida, a mora existe a partir da mesma data, conseqüentemente também são devidos os juros de mora para o período.

Inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e aplicação do enunciado n. 188 da Súmula do STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

7. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

8. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987

(expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). (EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008). Tais índices também devem ser aplicados no ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, conforme REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavascki, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; e EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008.

9. Entendimento que também se aplica na atualização monetária dos valores relativos a crédito-prêmio do IPI reconhecidos judicialmente, conforme se afere da jurisprudência consolidada em ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção: REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavascki, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008.

10. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

11. Recurso especial do particular parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp n. 200400910102, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04/11/2009, 2ª Turma)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial e **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora, julgando procedente o pedido para que a devolução do crédito prêmio do IPI se faça pelos índices de correção monetária fixados consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários, indicados nos precedentes citados, e com a incidência da SELIC, a partir de janeiro de 1996. Considerando a procedência integral da ação, fixo os honorários advocatícios, em favor da autora, em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da ação.

Cumpridas a formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000239-95.1998.4.03.6000/MS

1999.03.99.067608-5/MS

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 98.00.00239-1 2 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada o cancelamento da inscrição do nome do impetrante do CADIN.

Alega o impetrante, em suma, na inicial, que o CADIN é inconstitucional e que foi indevidamente inscrito, pois, "não concordando com o montante dos valores dos débitos que levaram à inscrição, vai recorrer ao Poder Judiciário para determinação do justo 'quantum' a ser pago pela Impetrante, por entender que tais parcelamentos encontram-se eivados de vícios das mais variadas espécies".

Informações prestadas às fls. 42/47.

Liminar deferida (fls. 54/55).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 63/69).

Em seu recurso, a impetrante, em síntese, repisa os mesmos argumentos da inicial, no tocante à inconstitucionalidade do CADIN e à ilegitimidade da inclusão de seu nome naquele órgão, em face da existência de discussão judicial de alguns débitos e de pedidos de parcelamentos em outros (fls. 73/98).

Com contrarrazões (fls. 103/110), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 112/115).

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na presente ação discute-se o direito à exclusão do nome do impetrante do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - (CADIN).

O *decisum* deve ser mantido.

O CADIN veio disciplinado pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993, tendo como finalidade:

§ 1º - O CADIN tem por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas, informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito, bem assim uniformizar a conduta dessas entidades, com vistas à administração seletiva dos recursos existentes para o atendimento das operações a que se refere o art. 3º deste Decreto, considerada a efetiva situação do interessado.

Como o próprio nome diz, referido cadastro, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o tema, considerou não ser inconstitucional referido cadastro (ADIN 1.178-2), acenando pela legalidade da inscrição dos contribuintes em débito com o Fisco, compatibilizando-se, pois, com a ordem constitucional vigente.

Posteriormente, o Poder Executivo, utilizando-se de Medidas Provisórias, passou a regulamentar a questão, impedindo que os inscritos naquele cadastro celebrassem contratos, convênios ou acordo envolvendo recursos públicos, excetuando os casos em que haja ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea, ou de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro ou, ainda, pelo depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN.

É cediço que, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, enquanto questionada a dívida em juízo, torna-se imprópria, em princípio, a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito (REsp 180.665-PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 03.11.98). Porém, também é certo haver diferença entre a discussão em lide, objetivando a não inscrição do crédito, daquela em que o contribuinte se defende da própria inscrição.

A pertinência da inscrição no CADIN é indicada para o contribuinte inadimplente. No caso presente, constata-se a existência de vários débitos inscritos naquele órgão (fl. 37).

Na petição inicial, a impetrante aduz, primeiramente, que recorrerá ao Poder Judiciário para discutir o *quantum* de seus débitos (fl. 4). Logo depois, à fl. 16, traz alegação diversa: "seus débitos estão sendo discutidos judicialmente, estando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito, conforme o determinado pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, enquanto outros encontram-se em vias de adimplemento, através de pedidos de parcelamentos". Ora, a mera alegação de que irá discutir judicialmente os débitos é ato incerto que ainda pretende praticar. Já, a discussão judicial acerca de seus créditos com o depósito do montante integral, ou a existência de parcelamento deferido, causas suspensivas da exigibilidade (CTN, artigo 151), não foram demonstrados, o que tornou impossível a concessão do provimento judicial pretendido.

Em seu recurso, o impetrante insiste que alguns de seus débitos estão sendo discutidos judicialmente, de modo que estão com a exigibilidade suspensa e que há pedidos de parcelamentos em outros. No entanto, não informou, sequer, quais débitos seriam objeto de discussão nem indicou o motivo da suspensão da exigibilidade de tais créditos, além de não apontar os débitos que teriam sido parcelados e em qual órgão ou órgãos ocorrera o processamento, ou seja, não demonstrou qual o ato coator, tido por abusivo ou ilegal.

Enfim, os argumentos apontados pela impetrante, tanto na inicial, quanto no recurso, não procedem. E também não demonstrou a existência de prejuízo ao exercício regular de suas atividades empresariais.

A impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Limitou-se a juntar o demonstrativo de débitos inscritos no CADIN (fl. 37) e a repetir, no recurso, os argumentos trazidos na inicial. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via do *mandamus*.

Assim, na esteira do julgamento do Pretório Excelso e legislação vigente, não existem razões para que o contribuinte em débito com o Poder Público não seja inscrito em seus cadastros, haja vista a possibilidade de evitar-se o registro, nas hipóteses legais traçadas.

Nesse sentido, merece destaque a colocação feita pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Correia quando do seu voto de desempate na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1155/93, ao concluir que:

"Não me parece exacerbar do poder regulamentador, de certo modo autônomo, de que se reveste o Executivo, a criação de um simples órgão, em cuja composição são aproveitados funcionários do próprio Poder Executivo, sem acarretar qualquer despesa extra.

Na verdade, o CADIN poderia ser comparado com aquilo que a iniciativa privada concebeu para proteger-se do mau pagador ou daqueles que se valem de expedientes fraudulentos, ao instituir o Serviço de Proteção ao Crédito. Nada mais é do que uma rotina estabelecida para se apurar quem deve e não pagou. Até aí entendo que o ato regulamentador se contém dentro do dever que o administrador tem de zelar pela coisa pública, exercendo um mecanismo que instrumentaliza o adimplemento de obrigações não solvidas."

Enquanto o contribuinte não comprovar, cabalmente, a inexistência do suposto débito, permanecerá como devedor perante o Poder Público. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CADIN. INSCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO.

1. A existência de discussão judicial acerca do débito não obsta a inscrição do contribuinte no Cadin. Precedentes.
2. Recurso especial provido."

(REsp 904.277/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 13.03.2007, DJ 23.03.2007 p. 402)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE.

1. Ausente o imprescindível prequestionamento da matéria nele versada, inadmite-se o Recurso Especial (súmulas

211/STJ, 282 e 356/STF).

2. A divergência, apta a ensejar o processamento do recurso pela alínea "c" há que ser demonstrada nos moldes do art. 255 do RISTJ. Não há identidade entre a lide relativa à inscrição do devedor no CADIN quando o débito encontra-se inscrito em Dívida Ativa, porém antes do ajuizamento da Execução Fiscal e demanda na qual se discute a impossibilidade de inscrição do inadimplente no referido cadastro quando o débito é alvo de discussão judicial.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 444.755/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 04.03.2004, DJ 22.03.2004 p. 204)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.' (AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005. No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial." (EDcl no REsp 611.375/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 01.09.2005, DJ 06.02.2006 p. 243)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - EXCLUSÃO DO NOME - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1 - Não houve insurgência do agravante contra os fundamentos da r. decisão agravada referentes à inoportunidade de omissão do v. acórdão recorrido, razão pela qual não restaram violados os arts. 515, § 1º e 535, ambos do CPC; bem como quanto à falta de prequestionamento dos arts. 6º da LICC, 333 do CPC e 43 do CDC. Dessa forma, nestes pontos, incide a Súmula n.º 182 do STJ.

2 - No que tange à alegação de que a matéria abordada no especial não exige o reexame de prova, não assiste razão ao agravante. Com efeito, tendo o tribunal de origem mantido a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, é vedado a esta Corte o revolvimento da presença ou não dos requisitos do art. 273 do CPC, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 do STJ. Ademais, ainda que superado tal óbice, o entendimento esposado pela colenda 2ª Seção é no sentido de que "descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida". Precedentes.

3 - Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ exige o preenchimento de determinados pressupostos para que se impeça a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, entretanto, in casu, além do agravante ter alegado genericamente o desatendimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada, não juntou aos autos a decisão que deferiu a medida, o que impede, incontestavelmente, a referida análise por esta Corte.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 615.894/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 19.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 545)

Não tendo comprovado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito e, portanto, é legítima a inscrição do nome do impetrante no CADIN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-21.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.002760-1/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : BM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado à autoridade coatora o cancelamento da inscrição do nome do impetrante do CADIN.

Alega o impetrante, em suma, na inicial, que o CADIN é inconstitucional e que foi indevidamente inscrito, pois, "não concordando com o montante dos valores dos débitos que levaram à inscrição, já recorreu ao Poder Judiciário apresentando impugnação, no dia 25/11/1998, ao auto de infração sob nº FM 00182 lavrado pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal em Santos".

Informações prestadas às fls. 89/92.

Liminar indeferida (fls. 94/97), contra a qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 118/148), que foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 206).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 151/154).

Em seu recurso, a impetrante, em síntese, repisa os mesmos argumentos da inicial, no tocante à inconstitucionalidade do CADIN e à ilegitimidade da inclusão de seu nome naquele órgão, em face da existência de discussão judicial do débito questionado, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, não restou comprovado que o Processo Administrativo nº 10.845.004127/98-14 tenha sido julgado e que não tenha havido interposição de recurso (fls. 165/188).

Com contrarrazões (fls. 199/203), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 208/211).

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na presente ação discute-se o direito à exclusão do nome do impetrante do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais - (CADIN).

O *decisum* deve ser mantido.

O CADIN veio disciplinado pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993, tendo como finalidade:

§ 1º - O CADIN tem por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas, informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito, bem assim uniformizar a conduta dessas entidades, com vistas à administração seletiva dos recursos existentes para o atendimento das operações a que se refere o art. 3º deste Decreto, considerada a efetiva situação do interessado.

Como o próprio nome diz, referido cadastro, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o tema, considerou não ser inconstitucional referido cadastro (ADIN 1.178-2), acenando pela legalidade da inscrição dos contribuintes em débito com o Fisco, compatibilizando-se, pois, com a ordem constitucional vigente.

Posteriormente, o Poder Executivo, utilizando-se de Medidas Provisórias, passou a regulamentar a questão, impedindo que os inscritos naquele cadastro celebrassem contratos, convênios ou acordo envolvendo recursos públicos, excetuando os casos em que haja ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea, ou de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro ou, ainda, pelo depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN.

É cediço que, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, enquanto questionada a dívida em juízo, torna-se imprópria, em princípio, a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito (REsp 180.665-PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 03.11.98). Porém, também é certo haver diferença entre a discussão em lide, objetivando a não inscrição do crédito, daquela em que o contribuinte se defende da própria inscrição.

A pertinência da inscrição no CADIN é indicada para o contribuinte inadimplente. No caso presente, o impetrante aduz, na inicial, que sua inscrição no CADIN não procede, uma vez que apresentou impugnação "no dia 25/11/1998, ao auto de infração sob nº FM 00182 lavrado pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal em Santos" (fl. 3). Em seu recurso, insiste que está discutindo o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10845.004.127/98-14, que, portanto, está com a exigibilidade suspensa.

O impetrante recebeu o comunicado nº 000171345, emitido em 19.01.2000, no sentido de que, se não liquidado no prazo de 75 (setenta e cinco) dias a partir da data de referência (03.02.2000), o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10845.004.127/98-14 seria incluído no CADIN (fl. 36).

Nas informações prestadas pela autoridade coatora em 17.07.2000 (fls. 90/92), consta que o débito ainda não havia sido inscrito nem era objeto de parcelamento. Acrescentou-se que "a impugnação referida já foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou o lançamento procedente, tendo sido o impetrante cientificado da decisão. Não houve recurso voluntário, tendo sido intimado o impetrante em 18.01.2000 a pagar o débito consolidado. Como não houve pagamento até a presente data, a qualquer momento o débito poderá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa da União."

Quando da propositura do *mandamus* (27.04.2000), o questionado débito não estava inscrito no CADIN, como mencionou a autoridade coatora, que também informou que a impugnação da impetrante já fora julgada e não houvera a interposição de recurso. Consolidado, o débito foi objeto de cobrança, com prazo de 75 (setenta e cinco)

para liquidação, conforme se verifica do documento de fl. 36. Expirado o prazo, o débito não foi liquidado, o que ensejaria sua extinção. Também não foi parcelado nem é objeto de discussão judicial com depósito do montante integral, causas suspensivas de sua exigibilidade (CTN, artigo 151), que não foram demonstradas pelo impetrante, ou seja, não se vislumbra qual o ato coator, tido por abusivo ou ilegal.

Enfim, os argumentos apontados pela impetrante, tanto na inicial, quanto no recurso, não procedem. A impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via do *mandamus*.

Assim, na esteira do julgamento do Pretório Excelso e legislação vigente, não existem razões para que o contribuinte em débito com o Poder Público não seja inscrito em seus cadastros, haja vista a possibilidade de evitar-se o registro, nas hipóteses legais traçadas.

Nesse sentido, merece destaque a colocação feita pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Correia quando do seu voto de desempate na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1155/93, ao concluir que:

"Não me parece exacerbar do poder regulamentador, de certo modo autônomo, de que se reveste o Executivo, a criação de um simples órgão, em cuja composição são aproveitados funcionários do próprio Poder Executivo, sem acarretar qualquer despesa extra.

Na verdade, o CADIN poderia ser comparado com aquilo que a iniciativa privada concebeu para proteger-se do mau pagador ou daqueles que se valem de expedientes fraudulentos, ao instituir o Serviço de Proteção ao Crédito. Nada mais é do que uma rotina estabelecida para se apurar quem deve e não pagou. Até aí entendo que o ato regulamentador se contém dentro do dever que o administrador tem de zelar pela coisa pública, exercendo um mecanismo que instrumentaliza o adimplemento de obrigações não solvidas."

Enquanto o contribuinte não comprovar, cabalmente, a inexistência do suposto débito, permanecerá como devedor perante o Poder Público. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CADIN. INSCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO.

1. A existência de discussão judicial acerca do débito não obsta a inscrição do contribuinte no Cadin. Precedentes.
2. Recurso especial provido."

(REsp 904.277/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 13.03.2007, DJ 23.03.2007 p. 402)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE.

1. Ausente o imprescindível prequestionamento da matéria nele versada, inadmite-se o Recurso Especial (súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF).

2. A divergência, apta a ensejar o processamento do recurso pela alínea "c" há que ser demonstrada nos moldes do art. 255 do RISTJ. Não há identidade entre a lide relativa à inscrição do devedor no CADIN quando o débito encontra-se inscrito em Dívida Ativa, porém antes do ajuizamento da Execução Fiscal e demanda na qual se discute a impossibilidade de inscrição do inadimplente no referido cadastro quando o débito é alvo de discussão judicial.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 444.755/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 04.03.2004, DJ 22.03.2004 p. 204)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.' (AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator

Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005. No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial." (EDcl no REsp 611.375/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 01.09.2005, DJ 06.02.2006 p. 243)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - EXCLUSÃO DO NOME - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1 - Não houve insurgência do agravante contra os fundamentos da r. decisão agravada referentes à inoportunidade de omissão do v. acórdão recorrido, razão pela qual não restaram violados os arts. 515, § 1º e 535, ambos do CPC; bem como quanto à falta de prequestionamento dos arts. 6º da LICC, 333 do CPC e 43 do CDC. Dessa forma, nestes pontos, incide a Súmula n.º 182 do STJ.

2 - No que tange à alegação de que a matéria abordada no especial não exige o reexame de prova, não assiste razão ao agravante. Com efeito, tendo o tribunal de origem mantido a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, é vedado a esta Corte o revolvimento da presença ou não dos requisitos do art. 273 do CPC, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 do STJ. Ademais, ainda que superado tal óbice, o entendimento esposado pela colenda 2ª Seção é no sentido de que "descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida". Precedentes.

3 - Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ exige o preenchimento de determinados pressupostos para que se impeça a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, entretanto, in casu, além do agravante ter alegado genericamente o desatendimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada, não juntou aos autos a decisão que deferiu a medida, o que impede, incontestavelmente, a referida análise por esta Corte.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 615.894/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 19.05.12005, DJ 01.07.2005 p. 545)

Não tendo comprovado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito e, portanto, é legítima a inscrição do nome do impetrante no CADIN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005782-87.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.005782-4/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCOS FERRAZ DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se remessa "ex officio" e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em ação de conhecimento na qual o Sr. MARCOS FERRAZ DE SOUZA visa a condená-la ao recebimento dos valores retidos no imposto de renda de pessoa física, incidente sobre "verba de natureza indenizatória, paga a título de adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, no período de maio a dezembro/94 e janeiro a maio/95, bem como sobre os valores declarados como tributáveis nas Declarações de Ajuste Anual do IR de 1995/4, referentes às parcelas recebidas a título de adesão ao supramencionado plano".

O autor, em sua inicial, defende a tese de que tais valores indevidamente tributados são de mera reposição patrimonial dos prejuízos advindos da extinção do contrato de trabalho, não se constituindo "renda ou proventos de qualquer natureza".

Às fls.54, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ofertou sua contestação, arguindo a prescrição. No mérito, sustenta que a verba recebida pelo autor não tem caráter indenizatório, não sujeita à isenção instituída na Lei nº 7.713/88.

Réplica apresentada às fls.85/113.

A sentença de fls.115/123 julgou parcialmente procedente o pedido ao reconhecer a ocorrência da prescrição parcial das parcelas devidas anteriores a 13.07.95.

Contudo, em virtude do provimento dos embargos de declaração opostos pelo autor, a prescrição foi afastada, sendo que o dispositivo da r. sentença ficou assim redigido às fls.133:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de adesão ao "Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário", inclusive em virtude da Declaração de Ajuste Anula do IR 1995/94.

O montante devido, atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado desta decisão (artigos 161 I 167 do CTN), compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente. A partir de 1º de janeiro de 1996, haverá incidência, exclusivamente, da taxa referencial SELIC (Sistema de Liquidação de Custódias).

À vista da natureza da ação e do reconhecimento, pelo Executivo, do direito demandado pelo autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls.146/149, decisão negou provimento aos novos embargos de declaração opostos pelo autor.

Inconformada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe o recurso de apelação, pleiteando a reforma do julgado, sustentando:

a-) a ocorrência da prescrição no que toca ao pagamento do tributo efetuado previamente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32;

b-) que os índices de correção nela adotados não estão previstos em lei, se verificando afronta ao artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que cabe privativamente a UNIÃO FEDERAL legislar sobre a correção, além de ofender ao princípio da isonomia, reciprocidade e legalidade.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe ressaltar a não ocorrência da prescrição, alegada no apelo interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Em 30/05/1994, incidira o imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo apelante, o qual ingressou com o Processo Administrativo nº 10845.001851/99-87, em 19/05/99, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, ficando desde então suspenso o prazo prescricional.

Retomou-se a contagem do prazo em 30/03/2000, data da decisão administrativa denegatória da repetição do indébito (fls.46/50).

A presente ação foi proposta em 13/07/2000, ou seja, no prazo de 02 (anos) estabelecido no artigo 169 do Código Tributário Nacional.

Portanto, em virtude da suspensão do prazo verificado administrativamente (período de 19/05/1999 a 30/03/2000) e a propositura da ação de repetição dentro do prazo legal, não há que se falar em prescrição estipulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ademais, o próprio Decreto nº 20.910/32 prevê que a prescrição se suspende a partir da data do requerimento, ao dispor:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

A jurisprudência desta Corte assim nos revela:

REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. Trata-se de pedido de repetição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, nos períodos de 02/90 a 02/92 e 03/93 a 02/96. É incontroverso nos autos que os valores foram, de fato, recolhidos em excesso. É de 05 (cinco) anos o prazo prescricional de qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Lei n. 8.213/91, art. 103, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 9.258, de 10.12.97). De acordo com o parágrafo único do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91, o cômputo quinquenal tem início na data em que deveriam ter sido pagas as diferenças devidas pela Previdência Social. O prévio requerimento administrativo caracteriza causa de suspensão do prazo prescricional, consoante 'mens legis' do artigo 4º do Decreto-lei nº 20.910/32 e artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/02. O segurado requereu administrativamente o recebimento das diferenças e, em 29/08/1996, houve decisão administrativa (fl. 07). Decorridos menos de cinco anos entre a decisão administrativa e o ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a inoccorrência da prescrição. São devidos juros de mora a partir da data da citação (14/05/2002 - fl. 21), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). Precedentes do TRF3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo provido. (APELREEX 00037486220014036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁG.72).

Nas hipóteses em que há o procedimento administrativo com decisão denegatória da repetição do indébito, decidiu, assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 169, CAPUT, DO CTN. PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DENEGATÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Tratando-se de ação anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, o prazo prescricional é aquele disposto no art. 169, caput, do CTN, ou seja, 02 (dois) anos a contar da ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa definitiva denegatória. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 944.822/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.8.2009. 2. In casu, depreende-se dos autos que o contribuinte fora intimado da decisão administrativa definitiva

denegatória em 23.9.2004, sendo a demanda ajuizada em 3.3.2006. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição. (EERESP 200800449100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/10/2010.)

Logo, resta claro a não ocorrência da prescrição, o que permite passar ao exame do mérito desta demanda.

Busca a parte autora, nestes autos, a repetição do Imposto de Renda, retido na fonte, sobre os valores recebidos em rescisão contratual, que entende tenham caráter indenizatório, ao argumento de ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária - PDV da empresa que trabalhava.

Nas lições de Caio Mario a idéia de indenização liga-se estreitamente à de reparação de um dano. É o dano que dá substrato ao ressarcimento, independentemente de ser o ato causador lícito ou ilícito.

Dentro desta ótica reparadora deve-se perquirir se o Imposto sobre a Renda é devido e estabelecer sua regra-matriz de incidência, nos termos do especificado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com base nesse dispositivo legal vê-se, claramente, que a regra-matriz de incidência do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial. Nesse contexto, cumpre, a um primeiro momento, estabelecer se as verbas pleiteadas se inserem no campo da incidência tributária, como caracterizadoras de uma reparação, embora aparentando um acréscimo patrimonial, sob a modalidade indenizatória, no contexto criado pela atual jurisprudência pátria.

Como verbas trabalhistas, as licenças-prêmio não usufruídas pelo seu titular, por necessidade de trabalho, conforme entendimento Sumulado, caracterizam-se tipicamente como indenizatórias, estando, portanto, fora do campo de incidência tributária, porque sua finalidade nada mais é que reparar financeiramente, em moeda, o trabalhador pela impossibilidade de ter gozado a licença a que fazia "jus".

Logo, os acordos trabalhistas, como a convenção estabelecida entre as partes, na troca do gozo da licença por dinheiro, inserem-se no conceito indenizatório para o efeito da não incidência tributária.

Com grande percuciência e clareza disserta o ilustre jurista Roque Antonio Carraza, sobre o tema, quando enfoca não serem rendimentos as indenizações recebidas. Diz ele:

Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante).

Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou.

.....

Destas ponderações ressaí que na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indicio de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR."

(in Curso de Direito Constitucional Tributário, 14a. Edição, Malheiros Editores, págs. 568 e 569).

Nesse contexto editou-se, inclusive, em virtude de adesões a Programas de Desligamentos Voluntários - PDV, o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999, dando os contornos dos valores recebidos pelo empregado àquele título, diferenciando-o do que seria rendimento, ou seja, ganho patrimonial.

É a rescisão do contrato de trabalho e eventuais termos de adesão ao PDV, cujos critérios devem estar estabelecidos e homologados, que determinarão quais verbas não se enquadrariam como salário ou verbas legais, afastando a incidência do imposto de renda.

Dentro de uma construção jurisprudencial, em razão da relevância social e econômica do tema, admitiram-se, hipóteses, além das elencadas pelo artigo 6º, da Lei 7.713/88 e 9.250/95, como as de férias não gozadas, por

necessidade de serviço, a licença prêmio não gozada, ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (APIP), um terço de férias, gratificações decorrentes do desligamento do trabalhador, entre outras.

Sob essa ótica, não é possível generalizar a natureza das verbas recebidas por demissões, incentivadas ou não, porque se assim fosse, todas deveriam ser tidas como indenizatórias, em função do motivo pelo qual são recebidas, vale dizer, uma indenização pela perda do emprego, devendo ser destacadas aquelas que, por sua essência, ajustam-se a uma natureza realmente indenizatória, daquelas que decorrem da lei, tais como diferenças salariais de dias trabalhados, férias proporcionais não indenizadas, 13º salário, aviso prévio trabalhado e verbas pagas por entidade de previdência privada, as quais se encontram sujeitas à incidência do imposto em questão.

Acerca da natureza das verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento, por meio do verbete nº 215, assim ementado:

Súmula nº 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda.

Nesta Corte também a questão foi analisada, firmando-se em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não se inserem no conceito jurídico-positivo de renda e tampouco representa acréscimo patrimonial, os valores recebidos pelo empregado em decorrência de sua adesão ao programa de demissão incentivada (artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal). 2. O ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória. 3. Não se incluem, entretanto, no conceito de indenização os valores recebidos pelo empregado, quando da rescisão contratual, que tenham típica natureza salarial, como é o caso dos salários e do 13º salário." (Des. Fed. MARLI FERREIRA, AMS nº 95.03.095720-6)

E nesse rumo trilhou a jurisprudência conferindo ao trabalhador, cujo vínculo de trabalho foi cessado imotivadamente, o direito a não incidência do imposto de renda sobre as verbas tidas como indenizatórias, ou seja, sobre verbas especialmente concedidas pelo empregador, ainda que por liberalidade deste, mas com caráter de indenização especial pela dispensa.

O Superior Tribunal de Justiça, atento ao tema, acabou por dar um tratamento diferenciado entre trabalhadores demitidos sem justa causa e os beneficiados por demissão incentivada por acordo, mediante programa de demissão voluntária (PDV), excluindo da incidência do imposto de renda as indenizações pagas a maior, destacando as verbas passíveis de tributação pelo imposto de renda, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000). 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). 5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual

compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). 6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes. 7. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes. 8. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão recorrido decidiu acerca da percepção do terço constitucional ao passo que os arestos paradigmas tratam da conversão em pecúnia de um terço do período de férias (abono pecuniário). 9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 748.195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 232)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ADESÃO DE EMPREGADO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE DIREITO PRIVADO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO VERIFICADA. INEXISTE LIBERALIDADE EM ACORDO DE VONTADES NO QUAL UMA DAS PARTES RENUNCIA AO CARGO E A OUTRA A INDENIZA, FUNDAMENTADA NO TEMPO DE TRABALHO. RECURSO PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 153, III E § 2º, I E 145, § 1º DA CF C/C 43 DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador 2. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque destina-se à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social. 3. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: "De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador

em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário. Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial. Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in "Plano de Demissão Voluntária", Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003) 4. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte. 5. O conceito de renda tributável é assente na doutrina: "Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando 'o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos' valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pelas Ciências Econômicas, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, § 1º da CF). Nesse sentido a lição escorreita de Antonia Agulló Agüero: 'Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais.'" (Carrazza, Roque Antonio, in "Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)", São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55). 6. Os arts. 3º, §§ 1º a 4º e 6º, V da Lei nº 7.713/88 e 39, XX do Decreto nº 3.000/99, à luz do expedido, tornaram inequívoco o entendimento de que as quantias pagas sob a rubrica do PDV constituem indenização e por isso estão fora da área de incidência do imposto sobre a renda. 7. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 8. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva. 9. A doutrina da capacidade contributiva sob esse espeque destaca: "O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação." (Torres, Ricardo Lobo, in "Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda", publicado no livro "Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos", São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585) 10. Recurso especial desprovido." (RESP 200700716665, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900555243, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051.) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200802661241, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00235 DECTRAB VOL.:00187 PG:00146.)

No mesmo sentido são os precedentes deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS INDENIZADAS SOBRE O AVISO PRÉVIO. 1/3 FÉRIAS RESCISÃO. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE FÉRIAS. SÚMULAS 125 e 386/STJ. I - Agravo retido da União não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação. II - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização estabilidade férias", por constituírem mera liberalidade do empregador. III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias indenizadas sobre o aviso prévio e 1/3 férias rescisão e, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. V - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo

patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. VI-Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas (Súmula 386). VII-Agravo retido interposto pela União não conhecido. Remessa oficial improvida. Agravo retido interposto pelo impetrante provido. Apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS 00215326320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 349

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Agravo retido interposto com o intuito de ser deferida a produção de prova oral. Todavia, o feito comporta julgamento do mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é unicamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Agravo Retido improvido. II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "p.diversos (indenização compensatória)", em razão de seu caráter indenizatório. III - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. IV - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Agravo retido improvido. Apelação provida. (AC 00013263920064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:03/11/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, dos documentos juntados com a inicial infere-se que o autor foi dispensado em virtude do incentivo pecuniário ao desligamento voluntário de empregados, instituído pela Resolução da Presidência nº 272/93, da Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls.20/25), de modo a estar caracterizada a percepção de valores a título de indenização, não sujeitos, portanto, a incidência do Imposto de Renda.

Destarte, dos documentos insertos às fls. 17/18, e na esteira dos precedentes antes mencionados, pode-se deduzir que não incide o imposto de renda sobre as seguintes verbas: as férias vencidas, não-gozadas e indenizadas, as férias proporcionais, e seus terços respectivos, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o "incentivo pecuniário de 12 (doze) meses" (fls.26/27), consoante discriminado naquele documento.

Quanto à correção monetária, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de ser devida sobre o indébito tributário, pois a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o patrimônio do contribuinte, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se ao mesmo que o creditamento, "in casu", se dê com a atualização, segundo os mesmos critérios aplicáveis aos tributos, acrescido dos consectários devidos.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período. O administrador, nos termos da lei, deve adotar todos os meios necessários à preservação do correspondente valor real do débito ou crédito, atualizando-o monetariamente, por meio dos índices editados para esse fim.

Nesse sentido, são os acórdãos e Súmulas sobre a questão:

- A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (RSTJ 74/387)

É entendimento consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não

incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268).

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é correta a inclusão dos índices correspondentes às inflações ocorridas nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como o referente ao mês de fevereiro de 1991, na atualização do débito decorrente de ação expropriatória, tendo em vista o princípio da justa indenização, insculpido na Carta Magna (STJ-2ª Turma, Resp 32.704-4-SP, rel. Ministro José de Jesus Filho, j. 31.03.93, deram provimento, v.u., DJU 3.5.93, p.7.793).

- RE-embargos nº 80655, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 12-03-1976: REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGENCIA SUPERADA. SÚMULA 247. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

- REO nº 35375, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, DJU de 31/07/2002 PÁGINA: 501: "CÍVEL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA EM DUPLICIDADE I. Demonstrado, através de cópias autenticadas, o pagamento espontâneo de tributo maior que o devido, em face da legislação aplicável (inciso I do artigo 165 do CTN), tem direito a autora à restituição do Indébito, independente de prévio protesto (artigo 165, caput, do CTN) 2. Juros de mora devidos pela ré à razão de 1% ao mês, a partir o trânsito em julgado, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 161 combinado com o parágrafo único do artigo 167, ambos do CTN. 3. Correção Monetária na forma estabelecida pela Súmula n.º 162 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Remessa oficial não provida.

TFR Súmula nº 046 - 07-10-1980

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária e calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

TFR Súmula nº 047 - 07-10-1980

Cancelado o débito fiscal, a correção monetária, relativa a restituição da importância depositada em garantia de instância, incide a partir da data da efetivação do depósito.

STJ - Súmula 162

NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.06.1996, DJ 19.06.1996 p. 21940) TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser pagos ao contribuinte, a partir de janeiro de 1996, atualizados pela Taxa SELIC. 2. Para o período anterior a este último, o débito deve ser atualizado pelos índices aplicados pela Fazenda Pública para corrigir os seus créditos. 3. Taxa SELIC e índices inflacionários (período anterior à vigência daquela) devem ser aplicados desde a retenção indevida do tributo. 4. Os honorários advocatícios fixados em segundo grau devem ser prestigiados. Impossível rever seus valores em sede de recurso especial, salvo quando forem ínfimos, conseqüentemente, aviltantes ao trabalho do advogado. 5. Embargos da empresa e da Fazenda Pública acolhidos. (EDcl nos EDcl no REsp 742.949/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 183) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos, tanto na repetição, como na compensação, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e não a partir de cada pagamento efetuado, como pleiteia a agravante. II. Reconhecido o direito à repetição, os valores compensáveis até a data das publicações (Leis 9.032/95 e 9.129/95) estão resguardados dos limites percentuais fixados (art. 89, § 3º), enquanto que os créditos remanescentes, cujos débitos venceram-se posteriormente, sujeitam-se àquelas limitações. III. Os honorários de advogado, vencida a Fazenda Nacional, não têm de obedecer ao limite mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 439.721/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 03.02.2003, p. 284)

Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá se adequar à jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça e às leis supervenientes, sobre a matéria, inexistente à época.

A Lei 9.250, de 26.12.95, autorizou a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, para a correção dos créditos tributários a serem restituídos em pecúnia ou por compensação.

A taxa SELIC é utilizada como um índice médio de remuneração de títulos no mercado, tal como a TR, declarada pelo Supremo - Adin nº 493-0/DF, como idônea para a remuneração de ativos pelo Governo, que passou a ser utilizado no cálculo dos juros de mora após o vencimento da dívida.

Dessa forma, a SELIC é índice remuneratório e não atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, incorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, "reformatio in pejus", na sua aplicação, pois decorrente de preceito legal, in verbis:

EXECUÇÃO. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO. TRIBUTO. A Turma, reiterando jurisprudência da Primeira Seção, entendeu que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; Taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, com adoção dos seguintes índices: janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 7,87%; e fevereiro de 1991, 21,87%. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e nessa parte negou-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 548.711-PE, DJ 28/5/2007, e REsp 912.142-MG, DJ 23/4/2007. REsp 930.524-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2007.

FAZENDA. REFORMATIO IN PEJUS. SELIC. CONDENAÇÃO. JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Prosseguindo o julgamento, por maioria, a Seção decidiu que se aplica ao valor da condenação a taxa selic (CPC, arts. 219 e 406 do CC/2002), critério válido também para a fixação de juros de mora e de atualização monetária (Lei n. 6.899/1981) nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a partir da citação. Outrossim, mesmo em reexame necessário, não configura reformatio in pejus a explicitação dos índices utilizados, pois cabe à Fazenda Nacional impugnar tais critérios de atualização e dos juros fixados. Precedentes citados: REsp 722.475-AM, DJ 1º/7/2005; REsp 666.676-PR, DJ 6/6/2005, e REsp 803.628-RN, DJ 18/5/2006. REsp 875.919-PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/6/2007.

JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. A Turma, ao prosseguir o julgamento, na hipótese de reparação de danos materiais e morais decorrentes da inexecução do contrato de fornecimento de energia elétrica, bem como do exercício abusivo de sua interrupção para fins de cobrança, entendeu, por maioria, que a taxa à qual se refere o art. 406 do CC/2002 é a Selic. O Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto-vista, o vencedor, sustentou que o art. 406, ao referir-se à taxa que estiver em vigor, expressa a opção do legislador em adotar uma taxa de juros variável, que pode ser modificada com o tempo. O art. 161, § 1º, do CTN, por sua vez, dispõe que a taxa de juros é de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso, o que denota sua natureza de norma supletiva, arredável por lei ordinária. O art. 13 da Lei n. 9.065/1995, ao referir-se ao art. 84 da Lei n. 8.981/1995, estabeleceu que, em casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela SRF, serão acrescidos juros equivalentes à Selic, e a utilização dessa taxa como juros de mora, em matéria tributária, foi confirmada por outras normas, tais como o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 (repetição ou compensação de tributos); art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996 e o art. 30 da Lei n. 10.522/2002. Outrossim, o STJ tem aplicado a Selic em demandas tributárias ao reputá-la constitucional, e o STF, na Adi 4-DF, DJ 25/6/1993, afirmou não haver vedação constitucional às previsões de juros superiores a 12% ao ano, isso em análise do art. 192, § 3º, da CF/1988, já revogado. Anotou, também, que, apesar de a Selic incluir juros e correção monetária, sua aplicação não acarreta bis in idem, visto estar condicionada à exclusão de qualquer outro índice de atualização. Já os votos-vencidos entendiam que a Selic não possuía natureza moratória e sim remuneratória (acrescida de correção monetária), pois criada para atrair e remunerar investidores na compra de títulos públicos. Assim, em razão dessa natureza, seria impossível sua aplicação em casos de ilícito contratual, restando correta a aplicação dos juros de 12% ao ano a partir da entrada em vigor do CC/2002 (art. 161, § 1º, do CTN c/c art. 406 do CC/2002). Precedentes citados: REsp 806.348-SP, DJ 1º/8/2006, e REsp 807.880-RN, DJ 23/5/2006. REsp 710.385-RJ, Rel. originária Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/11/2006. (Informativo nº 0306)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º/1/1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 291.257-SC, DJ 6/9/2004; REsp 399.497-SC, DJ 7/3/2005; REsp 425.709-SP, DJ 7/3/2005; REsp 653.324-MG, DJ 27/9/2004, e REsp 542.164-RS, DJ 3/11/2003. REsp 286.465-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/2/2006. (Informativo nº 0274)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão. 2. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido até

essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic. 3. No período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios previstos nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 552.836/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 246)

Na hipótese, considerando que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos postos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada), após a sua ocorrência, não se aplicando o disposto no artigo 167, § único, do CTN, o qual foi derogado, diante da incompatibilidade com o ordenamento superveniente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e à apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), julgando inteiramente procedente o pedido, excluindo da tributação do Imposto de Renda o "incentivo pecuniário recebido pelo período de 12 (doze) meses" (fls.26/27), consoante discriminado naqueles documentos, valores que deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios pela Taxa SELIC (sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, a partir de 01.01.96, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009878-48.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.009878-4/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex officio" e de apelação cível interposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BASTOS em ação de conhecimento na qual visa obter a condenação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda de pessoa física, incidente sobre verbas decorrente de incentivo pecuniário pelo requerimento de aposentadoria (Plano de Desligamento Voluntário), previsto no item 4 da Resolução nº 272/93, da Presidência da CODESP, bem como sobre os valores declarados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF de 1997, ano calendário 1996, como rendimentos tributáveis, os quais se referem às parcelas recebidas a título de adesão ao supramencionado plano.

O autor, em sua inicial, defende a tese de que tais valores indevidamente tributados são de mera reposição patrimonial dos prejuízos advindos da extinção do contrato de trabalho, não se constituindo "renda ou proventos de qualquer natureza".

Citada a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ofertou sua contestação, argüindo a prescrição. No mérito, sustenta que a verba recebida pelo autor não tem caráter indenizatório, não sujeita, portanto, à isenção instituída na Lei nº 7.713/88.

Réplica apresentada às fls.65/67.

Esclarecimentos prestados pelo autor às fls.61/62, em cumprimento a r. determinação do magistrado de fls.68.

Às fls.99/105, o magistrado julgou parcialmente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO FEDERAL a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre a verba decorrente de incentivo pecuniário pelo requerimento de aposentadoria, em virtude de adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, previsto no item 4 da Resolução nº 272/93, da Presidência da CODESP, no valor comprovado no documento de fls.13, determinando ainda que o montante devido seja atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, segundo critério adotado pela ré na correção de seus créditos, compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, havendo, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidência exclusiva da taxa referencial SELIC (Sistema de Liquidação de Custódias), arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Sujeita a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado, o autor apresenta o apelo de fls.108/118, pede a reforma do julgado pleiteando a total procedência do pedido, argumentando que os valores devidos a título de indenização são no importe de R\$14.046,29, estando inseridos dentro do montante informado incorretamente pela empresa CODESP no valor de R\$22.423,00, tendo em vista que o autor trabalhou apenas três meses e seu contrato foi rescindido em 31/03/96. Alega, ainda, ter preenchido incorretamente sua declaração de ajuste do IRPF, procedendo logo a sua retificação assim que retificado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos emitido pela CODESP, fazendo "jus", portanto, a restituição de R\$3.511,58.

Com as contrarrazões de fls.122/124 da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese dos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Busca a parte autora, nestes autos, a repetição do Imposto de Renda, retido na fonte, sobre os valores recebidos em rescisão contratual, que entende tenham caráter indenizatório, ao argumento de ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária - PDV da empresa que trabalhava.

Nas lições de Caio Mario a idéia de indenização liga-se estreitamente à de reparação de um dano. É o dano que dá substrato ao ressarcimento, independentemente de ser o ato causador lícito ou ilícito.

Dentro desta ótica reparadora deve-se perquirir se o Imposto sobre a Renda é devido e estabelecer sua regra-matriz de incidência, nos termos do especificado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com base nesse dispositivo legal vê-se, claramente, que a regra-matriz de incidência do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial. Nesse contexto, cumpre, a um primeiro momento, estabelecer se as verbas pleiteadas se inserem no campo da incidência tributária, como caracterizadoras de uma reparação, embora aparentando um acréscimo patrimonial, sob a modalidade indenizatória, no contexto criado pela atual jurisprudência pátria.

Como verbas trabalhistas, as licenças-prêmio não usufruídas pelo seu titular, por necessidade de trabalho, conforme entendimento Sumulado, caracterizam-se tipicamente como indenizatórias, estando, portanto, fora do campo de incidência tributária, porque sua finalidade nada mais é que reparar financeiramente, em moeda, o trabalhador pela impossibilidade de ter gozado a licença a que fazia "jus".

Logo, os acordos trabalhistas, como a convenção estabelecida entre as partes, na troca do gozo da licença por dinheiro, inserem-se no conceito indenizatório para o efeito da não incidência tributária.

Com grande percuciência e clareza disserta o ilustre jurista Roque Antonio Carraza, sobre o tema, quando enfoca não serem rendimentos as indenizações recebidas. Diz ele:

Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante).

Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou.

.....

Destas ponderações ressaí que na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos).

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR."

(in Curso de Direito Constitucional Tributário, 14a. Edição, Malheiros Editores, págs. 568 e 569).

Nesse contexto editou-se, inclusive, em virtude de adesões a Programas de Desligamentos Voluntários - PDV, o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999, dando os contornos dos valores recebidos pelo empregado àquele título, diferenciando-o do que seria rendimento, ou seja, ganho patrimonial.

É a rescisão do contrato de trabalho e eventuais termos de adesão ao PDV, cujos critérios devem estar estabelecidos e homologados, que determinarão quais verbas não se enquadrariam como salário ou verbas legais, afastando a incidência do imposto de renda.

Dentro de uma construção jurisprudencial, em razão da relevância social e econômica do tema, admitiram-se, hipóteses, além das elencadas pelo artigo 6º, da Lei 7.713/88 e 9.250/95, como as de férias não gozadas, por necessidade de serviço, a licença prêmio não gozada, ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (APIP), um terço de férias, gratificações decorrentes do desligamento do trabalhador, entre outras.

Sob essa ótica, não é possível generalizar a natureza das verbas recebidas por demissões, incentivadas ou não, porque se assim fosse, todas deveriam ser tidas como indenizatórias, em função do motivo pelo qual são recebidas, vale dizer, uma indenização pela perda do emprego, devendo ser destacadas aquelas que, por sua essência, ajustam-se a uma natureza realmente indenizatória, daquelas que decorrem da lei, tais como diferenças salariais de dias trabalhados, férias proporcionais não indenizadas, 13º salário, aviso prévio trabalhado e verbas pagas por entidade de previdência privada, as quais se encontram sujeitas à incidência do imposto em questão.

Acerca da natureza das verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento, por meio do verbete nº 215, assim ementado:

Súmula nº 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda.

Nesta Corte também a questão foi analisada, firmando-se em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não se inserem no conceito jurídico-positivo de renda e tampouco representa acréscimo patrimonial, os valores recebidos pelo empregado em decorrência de sua adesão ao programa de demissão incentivada (artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal). 2. O ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória. 3. Não se

incluem, entretanto, no conceito de indenização os valores recebidos pelo empregado, quando da rescisão contratual, que tenham típica natureza salarial, como é o caso dos salários e do 13º salário." (Des. Fed. MARLI FERREIRA, AMS nº 95.03.095720-6)

E nesse rumo trilhou a jurisprudência conferindo ao trabalhador, cujo vínculo de trabalho foi cessado imotivadamente, o direito a não incidência do imposto de renda sobre as verbas tidas como indenizatórias, ou seja, sobre verbas especialmente concedidas pelo empregador, ainda que por liberalidade deste, mas com caráter de indenização especial pela dispensa.

O Superior Tribunal de Justiça, atento ao tema, acabou por dar um tratamento diferenciado entre trabalhadores demitidos sem justa causa e os beneficiados por demissão incentivada por acordo, mediante programa de demissão voluntária (PDV), excluindo da incidência do imposto de renda as indenizações pagas a maior, destacando as verbas passíveis de tributação pelo imposto de renda, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000). 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). 5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). 6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes. 7. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes. 8. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão recorrido decidiu acerca da percepção do terço constitucional ao passo que os arestos paradigmas tratam da conversão em pecúnia de um terço do período de férias (abono pecuniário). 9. Ad argumentandum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no

REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 748.195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 232)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ADESÃO DE EMPREGADO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE DIREITO PRIVADO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO VERIFICADA. INEXISTE LIBERALIDADE EM ACORDO DE VONTADES NO QUAL UMA DAS PARTES RENUNCIA AO CARGO E A OUTRA A INDENIZA, FUNDAMENTADA NO TEMPO DE TRABALHO. RECURSO PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 153, III E § 2º, I E 145, § 1º DA CF C/C 43 DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador 2. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque destina-se à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social. 3. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: "De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário. Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial. Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in "Plano de Demissão Voluntária", Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003) 4. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte. 5. O conceito de renda tributável é assente na doutrina: "Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando 'o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos' valores

supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscreverem já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pela Ciência Econômica, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, § 1º da CF). Nesse sentido a lição escoreta de Antonia Agulló Agüero: "Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais." (Carrazza, Roque Antonio, in "Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)", São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55). 6. Os arts. 3º, §§ 1º a 4º e 6º, V da Lei nº 7.713/88 e 39, XX do Decreto nº 3.000/99, à luz do expedido, tornaram inequívoco o entendimento de que as quantias pagas sob a rubrica do PDV constituem indenização e por isso estão fora da área de incidência do imposto sobre a renda. 7. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 8. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva. 9. A doutrina da capacidade contributiva sob esse espeque destaca: "O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação." (Torres, Ricardo Lobo, in "Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda", publicado no livro "Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos", São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585) 10. Recurso especial desprovido. (RESP 200700716665, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008. (RESP 200900555243, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051.)
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200802661241, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00235 DECTRAB VOL.:00187 PG:00146.)

No mesmo sentido são os precedentes deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS INDENIZADAS SOBRE O AVISO PRÉVIO. 1/3 FÉRIAS RESCISÃO. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE FÉRIAS. SÚMULAS 125 e 386/STJ. I - Agravo retido da União não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação. II - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização estabilidade férias", por constituírem mera liberalidade do empregador. III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias indenizadas sobre o aviso prévio e 1/3 férias rescisão e, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. V-A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. VI - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas (Súmula 386). VII - Agravo retido interposto pela União não conhecido. Remessa oficial improvida. Agravo retido interposto pelo impetrante provido. Apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS 00215326320084036100, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 349)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Agravo retido interposto com o intuito de ser deferida a produção de prova oral. Todavia, o feito comporta julgamento do mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é unicamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Agravo Retido improvido. II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "p.diversos (indenização compensatória)", em razão de seu caráter indenizatório. III - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. IV - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Agravo retido improvido. Apelação provida. (AC 00013263920064036119, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:03/11/2008)

Na espécie, o apelante comprova às fls.12/13 que em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho, pela aposentadoria por tempo de serviço, aderiu à demissão incentivada, consoante certificado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, para os efeitos da Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98, da Secretaria da

Receita Federal, em cujo documento são discriminadas todas as verbas tidas como indenizatórias e não sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Verifico, outrossim, pela sentença prolatada, que foram considerados apenas os valores informados às fls. 13, omitindo-se o quantum declarado às fls. 12, os quais devem ser considerados para fins de restituição.

Convém lembrar ao apelante, que a questão gira em torno do crédito a ser restituído, ou seja, o valor indevidamente retido na fonte sobre as verbas tidas como indenizatórias, correspondentes a R\$694,56 e R\$166,13, respectivamente às fls. 12 e 13.

Eventuais equívocos quanto à Declaração de Ajuste ao Imposto de Renda deverão ser resolvidos na esfera administrativa, por meio de Declaração Retificadora. Porquanto, não se discute aqui o montante indenizado, correspondente a R\$18.952,62, mas o quantum que o Fisco reteve indevidamente a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas tidas como indenizatórias, a serem devolvidas, cuja prova se fez pelos documentos de fls. 12 e 13.

Quanto à correção monetária, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de ser devida sobre o indébito tributário, pois a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o patrimônio do contribuinte, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se ao mesmo que o creditamento, in casu, se dê com a atualização, segundo os mesmos critérios aplicáveis aos tributos, acrescido dos consectários devidos.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período. O administrador, nos termos da lei, deve adotar todos os meios necessários à preservação do correspondente valor real do débito ou crédito, atualizando-o monetariamente, por meio dos índices editados para esse fim.

Nesse sentido, são os acórdãos e Súmulas sobre a questão:

- A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387)

É entendimento consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268).

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é correta a inclusão dos índices correspondentes às inflações ocorridas nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como o referente ao mês de fevereiro de 1991, na atualização do débito decorrente de ação expropriatória, tendo em vista o princípio da justa indenização, insculpido na Carta Magna (STJ-2ª Turma, Resp 32.704-4-SP, rel. Ministro José de Jesus Filho, j. 31.03.93, deram provimento, v.u., DJU 3.5.93, p. 7.793).

- RE-embargos nº 80655, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 12-03-1976: REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGENCIA SUPERADA. SÚMULA 247. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

- REO nº 35375, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, DJU de 31/07/2002 PÁGINA: 501: "CÍVEL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA EM DUPLICIDADE 1. Demonstrado, através de cópias autenticadas, o pagamento espontâneo de tributo maior que o devido, em face da legislação aplicável (inciso I do artigo 165 do CTN), tem direito a autora à restituição do Indébito, independente de prévio protesto (artigo 165, caput, do CTN) 2. Juros de mora devidos pela ré à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 161 combinado com o parágrafo único do artigo 167, ambos do CTN. 3. Correção Monetária na forma estabelecida pela Súmula n.º 162 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Remessa oficial não provida.

TFR Súmula nº 046 - 07-10-1980

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária e calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

TFR Súmula nº 047 - 07-10-1980

Cancelado o débito fiscal, a correção monetária, relativa a restituição da importância depositada em garantia de instância, incide a partir da data da efetivação do depósito.

STJ - Súmula 162

NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.06.1996, DJ 19.06.1996 p. 21940) TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser pagos ao contribuinte, a partir de janeiro de 1996, atualizados pela Taxa SELIC. 2. Para o período anterior a este último, o débito deve ser atualizado pelos índices aplicados pela Fazenda Pública para corrigir os seus créditos. 3. Taxa SELIC e índices inflacionários (período anterior à vigência daquela) devem ser aplicados desde a retenção indevida do tributo. 4. Os honorários advocatícios fixados em segundo grau devem ser prestigiados. Impossível rever seus valores em sede de recurso especial, salvo quando forem ínfimos, conseqüentemente, aviltantes ao trabalho do advogado. 5. Embargos da empresa e da Fazenda Pública acolhidos. (EDcl nos EDcl no REsp 742.949/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 183) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos, tanto na repetição, como na compensação, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e não a partir de cada pagamento efetuado, como pleiteia a agravante. II. Reconhecido o direito à repetição, os valores compensáveis até a data das publicações (Leis 9.032/95 e 9.129/95) estão resguardados dos limites percentuais fixados (art. 89, § 3º), enquanto que os créditos remanescentes, cujos débitos venceram-se posteriormente, sujeitam-se àquelas limitações. III. Os honorários de advogado, vencida a Fazenda Nacional, não têm de obedecer ao limite mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 439.721/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 03.02.2003 p. 284)

Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá se adequar à jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça e às leis supervenientes, sobre a matéria, inexistente à época.

A Lei 9.250, de 26.12.95, autorizou a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, para a correção dos créditos tributários a serem restituídos em pecúnia ou por compensação.

A taxa SELIC é utilizada como um índice médio de remuneração de títulos no mercado, tal como a TR, declarada pelo Supremo - Adin nº 493-0/DF, como idônea para a remuneração de ativos pelo Governo, que passou a ser utilizado no cálculo dos juros de mora após o vencimento da dívida.

Dessa forma, a SELIC é índice remuneratório e não atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, incorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, "reformatio in pejus", na sua aplicação, pois decorrente de preceito legal, in verbis:

EXECUÇÃO. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO. TRIBUTO. A Turma, reiterando jurisprudência da Primeira Seção, entendeu que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; Taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, com adoção dos seguintes índices: janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 7,87%; e fevereiro de 1991, 21,87%. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e nessa parte negou-lhe provimento. Precedentes citados: EREsp 548.711-PE, DJ 28/5/2007, e REsp 912.142-MG, DJ 23/4/2007. REsp 930.524-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2007.

FAZENDA. REFORMATIO IN PEJUS. SELIC. CONDENAÇÃO. JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Prosseguindo o julgamento, por maioria, a Seção decidiu que se aplica ao valor da condenação a taxa selic (CPC, arts. 219 e 406 do CC/2002), critério válido também para a fixação de juros de mora e de atualização

monetária (Lei n. 6.899/1981) nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a partir da citação. Outrossim, mesmo em reexame necessário, não configura reformatio in pejus a explicitação dos índices utilizados, pois cabe à Fazenda Nacional impugnar tais critérios de atualização e dos juros fixados. Precedentes citados: REsp 722.475-AM, DJ 1º/7/2005; REsp 666.676-PR, DJ 6/6/2005, e REsp 803.628-RN, DJ 18/5/2006. REsp 875.919-PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/6/2007.

JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. A Turma, ao prosseguir o julgamento, na hipótese de reparação de danos materiais e morais decorrentes da inexecução do contrato de fornecimento de energia elétrica, bem como do exercício abusivo de sua interrupção para fins de cobrança, entendeu, por maioria, que a taxa à qual se refere o art. 406 do CC/2002 é a Selic. O Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto-vista, o vencedor, sustentou que o art. 406, ao referir-se à taxa que estiver em vigor, expressa a opção do legislador em adotar uma taxa de juros variável, que pode ser modificada com o tempo. O art. 161, § 1º, do CTN, por sua vez, dispõe que a taxa de juros é de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso, o que denota sua natureza de norma supletiva, arredável por lei ordinária. O art. 13 da Lei n. 9.065/1995, ao referir-se ao art. 84 da Lei n. 8.981/1995, estabeleceu que, em casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela SRF, serão acrescidos juros equivalentes à Selic, e a utilização dessa taxa como juros de mora, em matéria tributária, foi confirmada por outras normas, tais como o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 (repetição ou compensação de tributos); art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996 e o art. 30 da Lei n. 10.522/2002. Outrossim, o STJ tem aplicado a Selic em demandas tributárias ao reputá-la constitucional, e o STF, na Adi 4-DF, DJ 25/6/1993, afirmou não haver vedação constitucional às previsões de juros superiores a 12% ao ano, isso em análise do art. 192, § 3º, da CF/1988, já revogado. Anotou, também, que, apesar de a Selic incluir juros e correção monetária, sua aplicação não acarreta bis in idem, visto estar condicionada à exclusão de qualquer outro índice de atualização. Já os votos-vencidos entendiam que a Selic não possuía natureza moratória e sim remuneratória (acrescida de correção monetária), pois criada para atrair e remunerar investidores na compra de títulos públicos. Assim, em razão dessa natureza, seria impossível sua aplicação em casos de ilícito contratual, restando correta a aplicação dos juros de 12% ao ano a partir da entrada em vigor do CC/2002 (art. 161, § 1º, do CTN c/c art. 406 do CC/2002). Precedentes citados: REsp 806.348-SP, DJ 1º/8/2006, e REsp 807.880-RN, DJ 23/5/2006. REsp 710.385-RJ, Rel. originária Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/11/2006. (Informativo nº 0306)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º/1/1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: EREsp 291.257-SC, DJ 6/9/2004; EREsp 399.497-SC, DJ 7/3/2005; EREsp 425.709-SP, DJ 7/3/2005; REsp 653.324-MG, DJ 27/9/2004, e REsp 542.164-RS, DJ 3/11/2003. REsp 286.465-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/2/2006. (Informativo nº 0274)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão. 2. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic. 3. No período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios previstos nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 552.836/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 246)

Na hipótese, considerando que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos postos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada), após a sua ocorrência, não se aplicando o disposto no artigo 167, § único, do CTN, o qual foi derogado, diante da incompatibilidade com o ordenamento superveniente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação para a restituição ocorra também sobre o imposto de renda retido na fonte indicado às fls. 13. Os valores especificados às fls. 12 e 13 deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios pela Taxa SELIC (sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, a partir de 01.01.96, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), fixando-se os

honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devido pela União Federal à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0083737-90.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.006914-1/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.83737-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex officio" e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em ação de conhecimento proposta por ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI visando obter a condenação da ré ao pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre importâncias restituídas administrativamente.

O autor, em sua inicial, aduz que, ao restituir sem os devidos consectários legais os valores pagos a título de imposto de renda a maior, o Fisco violou o seu direito de propriedade, praticando o confisco e se enriquecendo indevidamente.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, às fls.16/19, e, ao admitir o pagamento da restituição com atraso, defende que o ordenamento jurídico não prevê a restituição dos valores corrigidos monetariamente e nem a incidência de juros, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 46 do extinto do E. Tribunal Federal de Recursos.

Réplica apresentada às fls.21.

Às fls.29/32, o juízo "a quo" julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

Condeno a União a pagar ao autor a importância correspondente à correção monetária calculada sobre o valor originário do indébito (NCZ\$ 37.491,32), tendo por termo inicial o mês de maio de 1990 e, por termo final, o mês de agosto de 1991.

O valor assim apurado será atualizado monetariamente, a partir do mês de agosto de 1991, e até o dia 31 de dezembro de 1995.

Em ambas as situações, a correção monetária se fará pela aplicação dos critérios e índices fixados pelo Provimento nº 24/4/1997, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicáveis para a atualização de débitos decorrentes de condenações em geral, inclusive repetição de indébito.

A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros, calculados com base na taxa referencial do SELIC (§4º do art.39 da Lei nº 9.250/95). Porém, a partir daí, não há incidência de correção monetária.

A União deverá reembolsar as custas e despesas processuais feitas pelo autor, bem como pagar-lhe honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe o recurso de apelação pleiteando a reforma do julgado para afastar a incidência do r. provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a aplicação da SELIC, aplicando-se correção por índices oficiais e juros de mora de 0,5%, a partir do trânsito em julgado, aduzindo que:

a-) por falta de previsão legal, incabível é a aplicação dos índices referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região;

b-) a Fazenda Nacional, enquanto credora de débitos fiscais, não computa os índices expurgados por falta de previsão legal, de modo que a incidência destes no caso vertente implica em violação ao princípio da isonomia, ao da reciprocidade e ao da legalidade;

c-) os índices não oficiais estão sujeitos ao redirecionamento da jurisprudência, tal como sucederá com o índice de janeiro de 1989, que inicialmente foi estabelecido no percentual de 70,28% e, mais tarde, no percentual de 42,72%, em consonância com o entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça;

d-) com a determinação, pelo Poder Judiciário, da inclusão dos índices expurgados nos débitos tributários, verifica-se invasão de competência do Poder de Legislar, afrontando os artigos 22, inciso VI e o 48 da Constituição Federal;

e-) a sentença afronta o artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional, cabendo ao magistrado julgar por analogia na ausência da lei, aplicando-se, portanto, os mesmo índices oficiais incidentes nos créditos da Fazenda Nacional;

f-) a sentença é "ultra petita", porque o apelado não manifestou o seu desejo em receber os juros de mora pela taxa SELIC e sim, apenas no percentual de 0,5% ao mês;

g-) a aplicação da taxa SELIC afronta o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o artigo 54, §2º, da Lei nº 8.383/91 e o teor da Súmula 31 do TRF da 4ª Região, posto que a incidência dos juros somente podem ocorrer a partir do trânsito em julgado, sendo que a excepcionalidade de sua aplicação retroativa só será permitida para a compensação, realizada via administrativa, por força do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária é devida sobre o indébito tributário, pois a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o patrimônio do contribuinte, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se ao mesmo que o creditamento, "in casu", se dê com a atualização, segundo os mesmos critérios aplicáveis aos tributos, acrescido dos consectários devidos.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período. O administrador, nos termos da lei, deve adotar todos os meios necessários à preservação do correspondente valor real do débito ou crédito, atualizando-o monetariamente, por meio dos índices editados para esse fim.

Nesse sentido, são os acórdãos e Súmulas sobre a questão:

- A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o

direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (RSTJ 74/387)..

É entendimento consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268).

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é correta a inclusão dos índices correspondentes às inflações ocorridas nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como o referente ao mês de fevereiro de 1991, na atualização do débito decorrente de ação expropriatória, tendo em vista o princípio da justa indenização, insculpido na Carta Magna (STJ-2ª Turma, Resp 32.704-4-SP, rel. Ministro José de Jesus Filho, j. 31.03.93, deram provimento, v.u., DJU 3.5.93, p.7.793).

- RE-embargos nº 80655, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 12-03-1976: "REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 247. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

- REO nº 35375, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, DJU de 31/07/2002 PÁGINA: 501: "CÍVEL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA EM DUPLICIDADE 1. Demonstrado, através de cópias autenticadas, o pagamento espontâneo de tributo maior que o devido, em face da legislação aplicável (inciso I do artigo 165 do CTN), tem direito a autora à restituição do Indébito, independente de prévio protesto (artigo 165, caput, do CTN) 2. Juros de mora devidos pela ré à razão de 1% ao mês, a partir o trânsito em julgado, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 161 combinado com o parágrafo único do artigo 167, ambos do CTN. 3. Correção Monetária na forma estabelecida pela Súmula n.º 162 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Remessa oficial não provida.

TFR Súmula nº 046 - 07-10-1980

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária e calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

TFR Súmula nº 047 - 07-10-1980

Cancelado o débito fiscal, a correção monetária, relativa a restituição da importância depositada em garantia de instância, incide a partir da data da efetivação do depósito."

STJ - Súmula 162

NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.06.1996, DJ 19.06.1996 p. 21940) TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser pagos ao contribuinte, a partir de janeiro de 1996, atualizados pela Taxa SELIC. 2. Para o período anterior a este último, o débito deve ser atualizado pelos índices aplicados pela Fazenda Pública para corrigir os seus créditos. 3. Taxa SELIC e índices inflacionários (período anterior à vigência daquela) devem ser aplicados desde a retenção indevida do tributo. 4. Os honorários advocatícios fixados em segundo grau devem ser prestigiados. Impossível rever seus valores em sede de recurso especial, salvo quando forem ínfimos, conseqüentemente, aviltantes ao trabalho do advogado. 5. Embargos da empresa e da Fazenda Pública acolhidos." (EDcl nos EDcl no REsp 742.949/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 183) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos, tanto na repetição, como na compensação, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e não a partir de cada pagamento efetuado, como pleiteia a agravante. II. Reconhecido o direito à repetição, os valores compensáveis até a data das publicações (Leis 9.032/95 e 9.129/95) estão resguardados dos limites percentuais fixados (art. 89, § 3º), enquanto que os créditos remanescentes, cujos débitos venceram-se posteriormente, sujeitam-se àquelas limitações. III. Os honorários de advogado, vencida a Fazenda Nacional, não têm de obedecer ao limite mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 439.721/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 03.02.2003 p. 284)

Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá se adequar à jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça e às leis supervenientes, sobre a matéria, inexistente à época.

A Lei 9.250, de 26.12.95, autorizou a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, para a correção dos créditos

tributários a serem restituídos em pecúnia ou por compensação.

A taxa SELIC é utilizada como um índice médio de remuneração de títulos no mercado, tal como a TR, declarada pelo Supremo - Adin nº 493-0/DF, como idônea para a remuneração de ativos pelo Governo, que passou a ser utilizado no cálculo dos juros de mora após o vencimento da dívida.

Dessa forma, a SELIC é índice remuneratório e não atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, incorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, "reformatio in pejus", na sua aplicação, pois decorrente de preceito legal, in verbis:

EXECUÇÃO. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO. TRIBUTO. A Turma, reiterando jurisprudência da Primeira Seção, entendeu que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; Taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, com adoção dos seguintes índices: janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 7,87%; e fevereiro de 1991, 21,87%. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e nessa parte negou-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 548.711-PE, DJ 28/5/2007, e REsp 912.142-MG, DJ 23/4/2007. REsp 930.524-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2007.

FAZENDA. REFORMATIO IN PEJUS. SELIC. CONDENAÇÃO. JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Prosseguindo o julgamento, por maioria, a Seção decidiu que se aplica ao valor da condenação a taxa selic (CPC, arts. 219 e 406 do CC/2002), critério válido também para a fixação de juros de mora e de atualização monetária (Lei n. 6.899/1981) nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a partir da citação. Outrossim, mesmo em reexame necessário, não configura reformatio in pejus a explicitação dos índices utilizados, pois cabe à Fazenda Nacional impugnar tais critérios de atualização e dos juros fixados. Precedentes citados: REsp 722.475-AM, DJ 1º/7/2005; REsp 666.676-PR, DJ 6/6/2005, e REsp 803.628-RN, DJ 18/5/2006. REsp 875.919-PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/6/2007.

JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. A Turma, ao prosseguir o julgamento, na hipótese de reparação de danos materiais e morais decorrentes da inexecução do contrato de fornecimento de energia elétrica, bem como do exercício abusivo de sua interrupção para fins de cobrança, entendeu, por maioria, que a taxa à qual se refere o art. 406 do CC/2002 é a Selic. O Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto-vista, o vencedor, sustentou que o art. 406, ao referir-se à taxa que estiver em vigor, expressa a opção do legislador em adotar uma taxa de juros variável, que pode ser modificada com o tempo. O art. 161, § 1º, do CTN, por sua vez, dispõe que a taxa de juros é de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso, o que denota sua natureza de norma supletiva, arredável por lei ordinária. O art. 13 da Lei n. 9.065/1995, ao referir-se ao art. 84 da Lei n. 8.981/1995, estabeleceu que, em casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela SRF, serão acrescidos juros equivalentes à Selic, e a utilização dessa taxa como juros de mora, em matéria tributária, foi confirmada por outras normas, tais como o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 (repetição ou compensação de tributos); art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996 e o art. 30 da Lei n. 10.522/2002. Outrossim, o STJ tem aplicado a Selic em demandas tributárias ao reputá-la constitucional, e o STF, na Adi 4-DF, DJ 25/6/1993, afirmou não haver vedação constitucional às previsões de juros superiores a 12% ao ano, isso em análise do art. 192, § 3º, da CF/1988, já revogado. Anotou, também, que, apesar de a Selic incluir juros e correção monetária, sua aplicação não acarreta bis in idem, visto estar condicionada à exclusão de qualquer outro índice de atualização. Já os votos-vencidos entendiam que a Selic não possuía natureza moratória e sim remuneratória (acrescida de correção monetária), pois criada para atrair e remunerar investidores na compra de títulos públicos. Assim, em razão dessa natureza, seria impossível sua aplicação em casos de ilícito contratual, restando correta a aplicação dos juros de 12% ao ano a partir da entrada em vigor do CC/2002 (art. 161, § 1º, do CTN c/c art. 406 do CC/2002). Precedentes citados: REsp 806.348-SP, DJ 1º/8/2006, e REsp 807.880-RN, DJ 23/5/2006. REsp 710.385-RJ, Rel. originária Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/11/2006. (Informativo nº 0306)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º/1/1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 291.257-SC, DJ 6/9/2004; REsp 399.497-SC, DJ 7/3/2005; REsp 425.709-SP, DJ 7/3/2005; REsp 653.324-MG, DJ 27/9/2004, e REsp 542.164-RS, DJ 3/11/2003. REsp 286.465-MG, Rel. Min. João Otávio

de Noronha, julgado em 14/2/2006. (Informativo nº 0274)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão. 2. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic. 3. No período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios previstos nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 552.836/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 246) (Grifamos)

Por fim, não prospera a alegação de incorrer o julgado recorrido em condenação "ultra petita", uma vez que a aplicação dos consectários legais, dentre elas os juros e correção monetária, é matéria de ordem pública e independe de formulação de pedido da parte.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EARESP 200700722052, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/12/2010.)

Na hipótese, considerando que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos postos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada), após a sua ocorrência, não se aplicando o disposto no artigo 167, § único, do CTN, o qual foi derogado, diante da incompatibilidade com o ordenamento superveniente.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e ao apelo da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), mantendo a r. sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : COOPER S BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.49753-6 6 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Coopers Brasil S/A. nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que "a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato coator contra a Impetrante, no sentido de vedar a manutenção de seus créditos de IPI apurados no período de 1993 a 1998, decorrentes da aquisição de insumos utilizados no processo de industrialização de produtos finais tributados à alíquota zero, bem como que seja autorizado a compensação de tais créditos corrigidos monetariamente com outros tributos federais, em razão da tributação do produto final à alíquota zero, o mesmo se aplicando aos créditos futuros de mesma natureza" (fl. 43, *in fine*).

Liminar indeferida (fls. 77/79).

Informações no sentido de que a Delegacia da Receita Federal em Osasco é incompetente (fls. 89/92).

Contra a decisão que não concedeu a liminar, foi interposto agravo de instrumento (fls. 95/110), o qual teve o efeito suspensivo ativo indeferido (fl. 122).

A sentença (fls. 129/132) denegou a segurança ao fundamento de que a compensação de que trata o artigo 153, inciso IV e seu parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal não se confunde com a compensação prevista no artigo 170 do CTN.

Opostos embargos declaratórios (fls. 140/146), foram acolhidos para sanar a omissão apontada, mas permanecendo a sentença tal como lançada (fls. 147/148).

Apela a impetrante e pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que faz jus à manutenção de seus créditos provenientes de IPI relacionados à aquisição de insumos utilizados no processo de industrialização de produtos finais tributados à alíquota zero, bem com à compensação de tais créditos com outros tributos federais, devidamente corrigidos (fls. 157/196).

Com contrarrazões (fls. 207/211), vieram os autos a esta E. Corte.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de extinção do processo sem julgamento de mérito ante a ausência de prova pré-constituída (fls. 214/224).

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, é necessário ressaltar que, em seu recurso, a impetrante tenta confundir e induzir em erro esta Corte ao argumentar que a compensação pleiteada não é a aquela de que trata o artigo 170 do CTN, o qual, segundo ela, seria inaplicável *in casu*.

Se o CTN não é aplicável, como aduz, não haveria outra forma de efetuar a suposta "compensação", porquanto pretende a compensação de créditos "com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal" (sic, fl. 177, *in fine*) e isso somente seria viável nos termos do que dispõe o CTN.

Conforme se verifica da causa de pedir, a pretensão da impetrante vem embasada no artigo 170 do CTN (fl. 27) e na legislação correlata, Leis 8.383/91, 9.250/95 e 9.430/96, bem como nas instruções normativas que indica. Normas, aliás, editadas para disciplinar o instituto da compensação, tal como previsto nos artigos 170 e 170-A do CTN.

Entretanto, diferentemente do pedido constante da inicial, compensação prevista no CTN, depreende-se que a questão dos autos refere-se ao creditamento escritural do IPI, tributo de caráter não-cumulativo, nos termos do artigo 153, § 3, II da Constituição Federal e do artigo 49 do Código Tributário Nacional.

E, em relação ao IPI, ao contrário do sustentado pela autora, o crédito não será por meio de compensação nem será em espécie (repetição), institutos previstos no CTN como formas de restituição do indébito tributário.

Trata-se de créditos escriturais, com disciplina própria, sendo essa a razão de, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, entenderem que tais créditos não são passíveis de correção monetária.

De acordo com o Regulamento do IPI, para o recolhimento do imposto, no período de apuração, dentre outras obrigações, há a necessidade de serem escriturados os livros fiscais, que lá são indicados, pois ao final resultam registrados os débitos e créditos e apuram-se os saldos. Nesse ponto, nos interessa o crédito apurado.

Os créditos do IPI, apurados pelos contribuintes, ou seja, após o confronto com os débitos, portanto, os saldos credores, deverão ser transferidos para o período subsequente, a fim de serem absorvidos pelo período de apuração do imposto. Ficará o contribuinte com um saldo credor na conta corrente do imposto para se ressarcir. Tal ressarcimento não será efetuado em dinheiro, pois apenas os créditos decorrentes de incentivos fiscais compreendem essa hipótese e desde que expressamente assim declare o ordenamento.

Dessa forma, eventuais saldos credores, seja de indébito tributário, sejam oriundos de regular escrituração, desde que não autorizados especificamente em sentido contrário por lei, deverão ser ressarcidos na forma especificada pelo Regulamento, que atualmente sequer autoriza a transferência de créditos para terceiros. Portanto, conforme preconizado pelo ordenamento, a jurisprudência passou a decidir sobre os créditos escriturais do IPI:

TRIBUTÁRIO - IPI - ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ARTIGO 153, II DA CF. CTN, ART. 49 - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO - ART. 166 DO CTN.

1. A Egrégia Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os tributos que, por sua natureza, comportem transferência do respectivo encargo financeiro, são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.

2. O IPI é tributo de natureza indireta, uma vez que o contribuinte de fato é o consumidor final da mercadoria objeto da operação, visto que a empresa, que repassa no preço da mercadoria o imposto devido, recolhendo posteriormente aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor final, não assume a respectiva carga tributária. Opera-se, assim, no caso do IPI, a substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, inadmitindo-se a repetição do indébito e a compensação do referido tributo, sem a exigência da prova da repercussão.

3. Os créditos do IPI são meramente contábeis, razão porque não comportam correção monetária e juros. "O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso I), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49). O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais."

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial da Impetrante prejudicado pela ausência de comprovação da repercussão.

6. Recurso especial da União provido."

(REsp 397.825/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 234)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso I), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49).

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. Recurso improvido."

(REsp nº 212.899/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 07.02.2000, pág. 00119)

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49), contudo, não faz previsão para que os saldos sejam corrigidos monetariamente.

Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre créditos escriturais por falta de previsão legal. Recurso provido."

(REsp 431.243/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2002, DJ 30.09.2002 p. 206)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS.

1. Se o acórdão recorrido reconheceu apenas o direito de lançar em conta gráfica os créditos presumidos do IPI, relativos à aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou isentos, correta a decisão do STJ que concluiu pela inexistência de direito à correção monetária sobre os créditos escriturais.

2. Hipótese dos autos que, no Tribunal de origem, não considerou que, na impossibilidade de aproveitamento dos créditos do IPI, surge o direito a repetição dos valores, que devem ser compensados na forma do art. 73 e 74 da Lei 9.430/96 por determinação do art. 11 da Lei 9.779/99, situação distinta e que justificaria a incidência de correção monetária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ. ADRESP - 490547 DJ: 13/12/2004. p: 285 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON). (g.n.)

De outro lado, a prova pré-constituída é aquela hábil a demonstrar, de plano, no momento da impetração, o direito líquido e certo a ser amparado, sem necessidade de dilação probatória. É, portanto, a prova pré-constituída indispensável à via mandamental, a qual ausente torna a via eleita inadequada.

No caso dos autos, a impetrante pretende compensar créditos apurados no período de 1993 a 1998, relativos ao IPI incidente sobre insumos (matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagens) utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

Para tanto, limitou-se a trazer aos autos uma única página do livro de Registro de Apuração do IPI, *in casu*, a folha de nº 29, indicativa tão-somente do movimento ocorrido no mês de agosto de 1998 (fls. 72/74). Ora, tal documento, obviamente, não se presta à comprovação pretendida, ou seja, não é suficiente para apurar créditos do período de 1993 a 1998.

Aliás, a impetrante, sequer, especificou quais os insumos adquiridos nem os produtos por ela fabricados, fazendo, apenas, uma indicação genérica do seu crédito, da qual não se é possível aferir a incidência da exação questionada.

Para aferir a legitimidade de seu direito, seria indispensável a dilação probatória, o que é inadmissível na via mandamental escolhida pela empresa impetrante. Não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, de modo que não restou comprovado o direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OCORRÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Por não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.
 2. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 do STJ.
 3. É indispensável que, ao impetrar o mandamus, a parte junte todos os documentos necessários ao exame da viabilidade da compensação. Precedentes do STJ.
 4. O prazo prescricional relativo ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é de cinco anos contados da aquisição do direito, nos termos do Decreto 20.910/1932. 5. Agravo Regimental não provido." (EDAG 200601513671, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.)
- "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CREDITAMENTO DE IPI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.
2. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a tutela jurisdicional é concedida em face da simples ameaça a direito, razão pela qual é dispensável a prova da sua efetiva lesão.
3. Afirmada pelo tribunal recorrido a existência de prova suficiente para demonstrar a efetiva ameaça ao direito, é incabível o reexame do tema em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido." (RESP 200401113036, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00200)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MOTIVAÇÃO. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO TIDO COMO VIOLADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Cabe ao impetrante instruir a inicial com documentos hábeis para comprovar suas alegações, o que não se verifica na hipótese em apreço.
2. A impetração veio desacompanhada de documentos capazes de confirmar que foram solicitadas informações bancárias pelo impetrante e de que houve recusa da Comissão em aguardá-las.
3. No caso, observa-se que a demissão se encontra motivada nas provas constantes dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.
4. Desse modo, não se mostra adequada a via do mandado de segurança para demonstrar a ausência do ato de improbidade do impetrante, sendo-lhe possível se servir do rito ordinário, onde é permitida ampla dilação probatória.
5. Mandado de segurança denegado, ressalvadas as vias ordinárias." (STJ, MS 14.090, Terceira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, j. 27.10.10, DJe 15.12.10)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARQUE DA SERRA DA TIRIRICA. ALEGADA PRETENSÃO DE ASSEGURAR A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA IMPETRANTE E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. O acórdão ora embargado, de forma clara, coerente e fundamentada, explicitou que: (i) "no contexto estabelecido pelo contrato de promessa de compra e venda, considerando que da assinatura do contrato até a impetração se passaram mais de 5 anos, deve-se reconhecer que a impetrante não comprova possuir interesse processual nem legitimidade para a impetração"; (ii) "não há falar que a impetrante esteja sofrendo algum dano por não poder empreender construções nos terrenos que alega possuir, pois não tem por objeto a construção de empreendimentos imobiliários"; e (iii) "nesses termos, a segurança deve mesmo ser denegada, pois, não demonstrado que o mencionado decreto estadual esteja produzindo efeitos concretos em relação à impetrante, incide, na hipótese, o entendimento sedimentado na Súmula n. 266 do STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
3. Os documentos que instruem a inicial, nos termos em que decidido, não demonstram a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela ação mandamental, pois, como já de sabinça geral, "direito líquido e certo é o

que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Edição).

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDROMS nº 32.332, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 07.12.10, DJe 13.12.10)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ANISTIA POLÍTICA. LEI N. 10.559/2002. INTERVENÇÃO NO SINDICATO DOS AERONAUTAS. ATO DE EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O direito líquido e certo evocado em sede de mandado de segurança não pode dar margem a dúvidas.

2. Discute-se nos autos a ocorrência de perseguição apta a ensejar a concessão da anistia política, nos termos da Lei n. 10.559/2002, hipótese fática que demanda ampla dilação probatória, insuscetível de realização em sede de mandado de segurança. Segurança denegada."

(STJ, MS nº 11.845, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 27.10.10, DJe 16.11.10)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DE IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Pretendendo a impetrante cobrar do Fisco, "crédito ficto", competia-lhe juntar as notas fiscais, ainda que por amostragem, dos valores recolhidos a título de IPI, ou então das mercadorias adquiridas.

2. Inexiste nos autos qualquer documento indicativo dos insumos que estariam sujeitos à alíquota zero, isentos do IPI ou não tributados pelo referido imposto.

3. Segurança denegada."

(TRF 3ª Região, AMS nº 00084603820014036105, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 27.04.05, DJU 27.11.06)

"MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI 9.363/96 (ART. 1º) - SUSPENSÃO - MP 1.807/99 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.

1- Apelação não conhecida em parte. Razões dissociadas da fundamentação da r. sentença. Inteligência do artigo 514, II, CPC.

2- Na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. O mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

3- Despicienda qualquer consideração a respeito de provas atinentes às operações que outorgariam, à impetrante, o direito ao ressarcimento a que alude a Lei 9.363/96.

4- À luz do ato coator impugnado, a única prova pré-constituída necessária a embasar o pleito nesta ação mandamental é o processo administrativo no qual se proferiu a decisão acoimada de ilegal ou abusiva. Extinção do feito sem julgamento de mérito afastada.

5- Subsunção do fato à hipótese do art. 515, § 3º, do CPC.

6- Medida provisória: instrumento apto a veicular matéria tributária. Precedentes do STF.

7- O art. 150, §6º, da Constituição exige lei específica para concessão de crédito presumido, nada dispondo acerca de sua suspensão.

8- Ao IPI não se aplica a regra constitucional da anualidade, a teor do § 1º do art. 150 da CF/88, com a redação anterior à EC 42/03.

9- De igual modo, cuidando-se de IPI, não há falar-se em desobediência ao princípio da anterioridade nonagesimal - ao menos antes da EC 42/03 -, visto que previstas apenas para as contribuições sociais a que se refere o art. 195, § 6º da CF/88.

10- Tratando-se de espécie de isenção (renúncia fiscal), alcunhada de crédito presumido, tem-se por constitucional e legal sua suspensão pela MP 1.807/99 e suas reedições, nos termos do art. 178 do CTN.

11- Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, por força do § 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança."

(AMS 00047426120004036107, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. SEGURO. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CUMPRIMENTO DO caput DO ART. 523 DO CPC.

1. Os valores do frete e do seguro não integram a base de cálculo do IPI.

2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN.

3. Impossibilidade de análise da questão atinente ao creditamento dos valores de IPI recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ante a ausência de prova pré-constituída.

4. Agravo retido de que não se conhece, em função do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do §1º deste mesmo artigo.

5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da impetrante e, de ofício, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018029-78.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018029-9/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Natura Cosméticos S.A. contra a sentença denegatória da segurança, prolatada em mandado de segurança impetrado visando o afastamento do IOF incidente sobre os contratos de mútuo, sob alegada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 9.779/99 (fls. 778/786).

Inconformada, a impetrante apela, alegando, em síntese, que, em face dos arts. 150 e 153, da Constituição Federal, e dos arts. 63 a 67 do CTN, o IOF tem função regulatória do mercado financeiro, de modo que somente poderia incidir sobre operações financeiras em sentido estrito, não devendo ser tributadas as operações referentes a contratos de mútuo efetivados por ela. Dessa forma, não havendo intermediação de instituição financeira nos contratos realizados pela impetrante, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da exação ora em questão, mormente no que se refere à exigência instituída pela Lei n. 9.779/99, razões pelas quais pugna pela reforma da sentença apelada e integral concessão da ordem pleiteada (fls. 798/813).

Com contrarrazões (fls. 818/824), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer da lavra do Procurador Regional da República Sérgio Fernando das Neves, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 831/835).

É o relatório. D E C I D O.

O E. Supremo Tribunal Federal, tratando da questão debatida nestes autos, já declarou a constitucionalidade do IOF nos termos da Lei n. 9.779/99, afirmando que a exação não se restringe às operações financeiras *stricto sensu*, podendo incidir também sobre operações referentes a títulos e valores mobiliários. Confira-se:

IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada.

(STF, ADI n. 1.763, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno)

Ademais, a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte vem admitindo a legalidade da incidência do IOF em contratos de mútuo, à exceção daqueles envolvendo recursos do exterior, o que, destaca-se, não é o caso dos autos, conforme se verifica nos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF CONTRATO DE MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MUTUÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR. EMPRÉSTIMO DE MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO EM DÓLAR. FATO AUTÔNOMO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO N. 4.494/2002. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO "IOF CÂMBIO" E DO "IOF CRÉDITO". (...).

1. A questão discutida limita-se a saber se o contrato de mútuo celebrado entre Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda, mutuante, e Sadesa (HK) Limited, mutuária, configura hipótese de "operação de crédito externo", o que ensejaria as disposições do § 2º do art. 2º do Decreto n. 4.494/2002, tese defendida pela autora e desenvolvida pelo Tribunal a quo, ou simples contrato de mútuo celebrado no Brasil, tese defendida pela Fazenda Nacional, e que ensejaria a dupla incidência do IOF: uma, no momento da operação cambial; e outra, no momento da disponibilidade dos valores.

2. Para haver a incidência da hipótese do § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, o contrato de mútuo deve referir-se a crédito advindo do exterior. Essa é a razão pela qual a incidência do IOF é excluída na disponibilização dos valores decorrentes do mútuo (art. 2º, I, do Decreto nº 4.494/2002), pois o tributo incidirá por ocasião da conversão dos valores, nas operações de câmbio (art. 2º, II, do Decreto nº 4.494/2002).

3. No caso, portanto, verifica-se que há duas operações distintas e autônomas, uma de crédito, outra de câmbio, que não são interdependentes para o cumprimento do contrato de mútuo firmado, pois o empréstimo em moeda nacional não necessita, para sua concretude, que se convertam em moeda estrangeira os valores contratados. A operação de câmbio, no caso, é fato autônomo decorrente tão somente da vontade das partes e, na prática, implica compra de moeda estrangeira para, na sequência, ser emprestada à mutuária.

4. Assim, o acórdão recorrido está a negar vigência ao art. 13 da Lei n. 9.779/99.

5. O julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.

6. (...).

(STJ, REsp n. 1.063.507, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/9/2009, 1ª Turma)

(...) IOF. MÚTUA. ART. 13 DA LEI 7.779/1999. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DE LEI FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. (...).

2. A Segunda Turma do STJ, ao apreciar o REsp 522.294/RS, decidiu que "a lei 9.779/99, dentro do absoluto contexto do art. 66 CTN, estabeleceu, como hipótese de incidência do IOF, o resultado de mútuo. Inovação chancelada pelo STF na ADIN 1.763/DF (rel Min. Pertence)".

3. A pretensão de afastar a incidência de dispositivo de lei federal (no caso, o art. 13 da Lei 9.779/1999) depende de declaração expressa de sua inconstitucionalidade, observada a Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição da República). Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 733.236, Rel. Herman Benjamin, j. 16/4/2009, 2ª Turma)

TRIBUTÁRIO - IOF - INCIDÊNCIA SOBRE MÚTUA NÃO MERCANTIL - LEGALIDADE DA LEI 9.779/99.

1. A Lei 9.779/99, dentro do absoluto contexto do art. 66 CTN, estabeleceu, como hipótese de incidência do IOF, o resultado de mútuo.

2. Inovação chancelada pelo STF na ADIN 1.763/DF (rel Min. Pertence).

3. A lei nova incide sobre os resultados de aplicações realizadas antecedentemente.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 522.294, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, 2ª Turma)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IOF - ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99. OPERAÇÕES DE MÚTUA PRATICADAS COM PESSOAS JURÍDICAS NÃO-FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.

1. O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, imposto de competência da União Federal está disciplinado nos artigos 153, inciso V, da Constituição Federal, e infraconstitucionalmente, no art. 63 do Código Tributário Nacional.

2. As operações de mútuo se enquadram, com perfeição, na descrição do inc. I acima reproduzido. Podem, assim, ser tributadas pelo IOF.

3. De acordo com o CTN, não há restrições à tributação pelo IOF das operações de mútuo praticadas com pessoas jurídicas não-financeiras. A identificação do sujeito passivo da obrigação é objeto do art. 66 do CTN, que remete ao legislador ordinário a competência para disciplinar a questão.

4. O art. 13 da Lei nº 9.779/99 alterou a tributação para permitir a incidência do IOF em relação a operações

financeiras entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas, sendo constitucional e legal a sua cobrança. 5. A Lei nº 9.779/99 não criou imposto novo, somente permitiu a tributação de transações efetuadas por pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.

(TRF 3ª Região, AMS n. 298.931, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23/02/2012, 6ª Turma)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO. INCIDÊNCIA. 1. Restou consolidado no âmbito desta E. Sexta Turma o entendimento sobre a constitucionalidade e legalidade do art. 13 da Lei 9.779/99, que instituiu a cobrança do IOF sobre as operações de mútuo praticadas entre pessoas jurídicas não financeiras do mesmo grupo.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS n. 315.303, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/10/2011, 6ª Turma)

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IOF. OPERAÇÕES DE MÚTUO QUE NÃO ENVOLVAM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 9799/99. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Legítimas as modificações efetuadas no art. 13 da Lei 9.779/99, que sujeitou as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física à incidência do IOF, e nos mesmos moldes das operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, não havendo amparo à pretensão deduzida no feito.

3. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

4. Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, AMS n. 260.258, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 14/02/2012, 4ª Turma)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, após adotadas as medidas e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047853-68.1990.4.03.6100/SP

2002.03.99.003568-8/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA PESSUTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.47853-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ergomat Indústria e Comércio Ltda. contra sentença de improcedência do pedido inicial, prolatada em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, visando afastar a exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre operações de câmbio, relacionadas às guias de importação expedidas antes de 1º de julho de 1988. Vencida, a parte autora foi

condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 115/121).

Inconformada, apela a parte autora, alegando, em síntese, que o artigo 6º do Decreto-lei n. 2.434/88, cuja parte final restringe a aplicabilidade da isenção, modificou o fato gerador do tributo, definido no artigo 63, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a exação exigida pela Fazenda Nacional não incidiria no caso dos autos, encontrando-se na hipótese de isenção os fatos geradores ocorridos antes de 1º de julho de 1988. Assim, pede a reforma da r. sentença recorrida, para que se dê total procedência ao pedido inicial (fls. 124/128).

Com contrarrazões (fls. 133/135), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - sobre as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, por meio de guias de importação emitidas anteriormente a 1º de julho de 1988, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei n. 2.434/88, conforme revelam os seguintes precedentes:

- STF, RE n. 180.174-3, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/8/1995: *IOF/CÂMBIO. Art. 6º do Decreto-Lei 2.434/88. - Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que o termo inicial estabelecido no art. 6º do Decreto-Lei 2.434/88 para a vigência da isenção aí prevista não ofende o princípio constitucional da isonomia (assim, a título exemplificativo, nos RREE 181.375, 181.618, 181.742, 181.741, bem como nos AI-153.677-AgR, 151.855, 146.772), por não ser arbitrária a fixação desse termo inicial dada a finalidade da norma legal em causa. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

- STF, RE n. 181.379-2, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 09/6/1995: *CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO. GUIAS EMITIDAS APÓS 01.07.88. Decreto-lei n. 2.434, de 1988, art. 6. I. - IOF: isenção instituída pelo art. 6. do D.L. 2.434/88, nas operações realizadas para pagamento de bens importados, cujas guias foram emitidas após 01.07.88. Legitimidade constitucional da norma. Precedentes do S.T.F.. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido.*

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Corte e dos demais C. Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução consolidada:

- STJ, REsp n. 29.530, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 31/5/2004: *TRIBUTÁRIO - IOF - ISENÇÃO - RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DO DECRETO-LEI 2.434/88 - PRECEDENTES. - A jurisprudência da eg. Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido da legitimidade da cobrança do IOF, relativo a guias de importação emitidas anteriormente a 1º de julho de 1988, como determinado pelo Decreto-Lei 2.434/88, em seu art. 6º. - Recurso conhecido e provido.*

- TRF 3ª Região, AC n. 91.03.023937-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 30/3/2005: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IOF. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 2.434/88, ART. 6º. VALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1- O art. 6º, do Decreto-lei 2.434/88, ao adotar critério objetivo - data de expedição da guia de importação - para efeito de concessão de isenção de recolhimento do IOF sobre operações de câmbio, longe de afrontar, realizou o princípio constitucional da isonomia. 2- Acaso o poder Judiciário, a pretexto de exercer o controle da constitucionalidade, pudesse estender a isenção em causa a casos não contemplados pela norma guerreada, estar-se-ia transformando em legislador positivo, violando o disposto no art. 2º, da CF. 3- Validade da restrição da isenção às operações de câmbio embasadas em guia de importação expedida a partir de 01º/07/88. 4- Embargos infringentes aos quais se dá provimento, fazendo prevalecer o d. voto vencido.*

- TRF 3ª Região, AMS n. 89.03.033533-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 11/4/2001: *MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. DECRETO-LEI Nº 2.434/88. ISENÇÃO. 1- O C. Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada e exaustiva, firmou orientação no sentido da constitucionalidade do art. 6º do Decreto-lei 2.434/88. 2- Apelação provida.*

- TRF 3ª Região, AMS n. 00269767819884036100, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU 19/4/2007: *MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. ISENÇÃO. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. GUIAS DE IMPORTAÇÃO ANTERIORES A 01-07-88. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. 1. Matéria pacificada pela Suprema Corte que entendeu pela constitucionalidade do termo a quo da isenção do IOF para as operações de câmbio, a teor do art. 6º, do Decreto-lei nº 2.434/88. 2. Princípio da isonomia que não se encontra maculado. 3. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se dá provimento.*

- TRF 1ª Região, AC n. 95.01.20120-1, Rel. Juíza Fed. Conv. SELENE ALMEIDA, DJU 16/02/2001: *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.434 DE 19.05.88, ART. 6º. GUIA DE IMPORTAÇÃO EMITIDA A PARTIR DE 01.07.88. CONDIÇÃO DA ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LESÃO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Embora o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tenha*

como fato gerador a efetiva operação de câmbio, a isenção concedida pelo Decreto-lei nº2.434/88, em seu artigo 6º, somente alcança as importações acobertadas por guia de importação emitida a partir de 1º de julho de 1988 e que não as que, embora efetivadas após essa data, tenham por cobertura guias emitidas até 30.06.88. 2. Não sendo o fato gerador o elemento escolhido pelo legislador como fator da isenção, mas a data de emissão da guia de importação, não há lesão ao princípio da isonomia pelo fato de se tributar mercadoria com entrada no país depois de 01.07.88, se a guia foi emitida antes dessa data. A situação de quem obteve autorização para importar mercadoria sabendo que devia pagar o IOF, quando do fechamento do câmbio, é diferente daquele que recebe a guia sabendo que faz a importação com o benefício da isenção. 3. O Decreto-lei nº2.434/88 não alterou o fato gerador do IOF, mas sim, ao conceder a isenção, excluiu o crédito tributário, impedindo o nascimento da obrigação tributária, e impôs como condição para a ocorrência da isenção que a guia de importação tivesse sido emitida a partir de 01.07.88. 4. A importação sob a égide de guia de importação emitida anteriormente a 1º de julho de 1988 não pode ser beneficiada pela isenção contida no Decreto-lei nº2.434/88, já que a outorga de isenção tem interpretação restritiva. 5. Apelação improvida.

- TRF 2ª Região, AC n. 94.02.02764-5, Rel. Juiz JOSÉ FERREIRA NEVES NETO, DJU 04/10/2002: **TRIBUTÁRIO - DEL 2.434/88 - IOF - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1. Ao conceder a isenção, o Decreto-Lei 2.434/88 não modificou o fato gerador do IOF, mas excluiu o crédito tributário. 2. Não se pode falar em violação ao princípio da isonomia ao se tributar mercadorias com guia de importação anterior a 01/07/88, pois a isenção tem interpretação restritiva. 3. Precedentes. 4. Remessa necessária e apelação providas.

- TRF 4ª Região, AMS n. 95.04.03783-6, Rel. Juíza TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU 12/6/1996: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO. DEL-2434/88. É constitucional a isenção prevista no ART-6 do DEL-2343/88 (19.05.88) (SUM-4 do TRF-4R).**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, após adotadas as medidas e cautelas de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025127-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025127-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, pugnado o afastamento da taxa de "ressarcimento de custos" de estampilhas de cigarros, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.437/75 (fls. 02/23).

Apresentou documentos às fls. 24/94.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 103/106).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 117/121).

Consta interposição de agravo de instrumento pela Impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 122/148).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 150/151).

Ao final, a ordem foi denegada e o pedido julgado improcedente (fls. 154/158).

A Impetrante interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença a fim que seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa impugnada (fls. 167/185).

Com contrarrazões (fls. 190/193), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação, mantendo-se a sentença prolatada (fls. 196/200).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual a taxa de "ressarcimento de custos", disciplinada pelo Decreto-Lei n. 1.437/75 está em sintonia com os pressupostos exigidos pela legislação tributária de regência. A esse respeito, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - IPI - SELO ESPECIAL DE CONTROLE - APOSIÇÃO: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - RESSARCIMENTO DE CUSTOS DE DEMAIS ENCARGOS: TAXA - TRIBUTO QUE ATENDE A TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INSTITUIÇÃO.

1. *A selagem de produtos para fins de controle quantitativo corresponde, nos termos da Lei 4.502/64, a uma obrigação tributária acessória que, embora destituída de conteúdo patrimonial, impõe um gasto ao sujeito passivo.*

2. *A remuneração pela compra dos selos, porque compulsória, corresponde a uma receita estatal derivada. Diz respeito, mais especificamente, a uma taxa remuneratória de serviço público, por corresponder à contraprestação de uma utilidade material divisível e específica fornecida pelo Estado sob regras de direito administrativo.*

3. *Coexistem, na espécie, dois tipos de obrigações: a) a obrigação de selar produtos cujo controle quantitativo seja necessário: obrigação tributária acessória, manifestação do poder de polícia; b) a obrigação de pagar pelo serviço de impressão de selos: obrigação tributária principal distinta da do recolhimento do IPI, contraprestação pelo fornecimento de um serviço público (taxa).*

4. *O "ressarcimento de custos e demais encargos" pelo fornecimento dos selos de controle do IPI é tributo que atende a todos os pressupostos jurídicos para sua instituição, pois: a) foi criado pela pessoa política competente para prestar o serviço público; b) custeia atividade específica e divisível; c) foi instituído pelo Decreto-Lei 1.437/75, norma com valor de lei que fixou sua hipótese de incidência e sua base de cálculo.*

5. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1069924/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 09/12/2008, DJe 26/02/2009).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 288258, Rel. Juiz Convocado Nino Toldo, j. 18/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007659-60.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.007659-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO : CLELIO MARCONDES
: MARCIO SEVERO MARQUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 512/513 - Haja vista a manifestação da própria União Federal, dando conta de que "o depósito efetuado complementou os valores anteriormente devidos e suspendeu a exigibilidade nos termos do CTN, art. 151, II." (fl. 562), **RECONHEÇO** a suspensão da exigibilidade do débito discutido nestes autos, bem como **DEFIRO** o requerido à fl. 580, **DETERMINANDO** à Subsecretaria da 6ª Turma que expeça a certidão pleiteada, fazendo nela constar a informação acima mencionada.

Ademais, mantenho a decisão de fls. 510 e vº e determino o processamento da petição de fls. 518/550 como agravo regimental.

Após, tornem os autos para oportuno julgamento.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007853-12.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.007853-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ELENILDO ALVES GOMES incapaz e outro
: VANESSA ALVES GOMES incapaz
ADVOGADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES
ADVOGADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS
PARTE RE' : CONTER CONSTRUÇOES E COM/ S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA NEGREIROS KUPPER e outro
No. ORIG. : 00078531220034036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, objetivando a indenização por danos materiais, morais e pensão vitalícia, ajuizada contra a União Federal, em decorrência de acidente de trânsito que vitimou o genitor dos autores, menores impúberes à época dos fatos.

A ação foi ajuizada em 7/11/2003 e o valor atribuído à causa foi de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais), com suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Julgada extinta a lide secundária, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da falta de interesse superveniente, a União Federal foi condenada a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do litisdenunciado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, tão somente para reduzir o valor de sua condenação ao pagamento da verba honorária ao litisdenunciado, para um terço do valor referente aos honorários fixados em seu favor.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A empresa Conter Construções e Com/ S/A foi incluída na relação jurídica processual, por denunciação formulada pela União, tendo oferecido contestação às fls. 333/345.

Remanesceu apenas a questão do *quantum* da condenação da União Federal no pagamento da verba honorária

para a litisdenunciada.

Nesse aspecto, deve ser mantido o valor determinado na r. sentença, a ser pago pela União à corrê litisdenunciada, referente à verba honorária, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), uma vez que fixado com moderação, de acordo com o disposto no art. 20, § 4.º, do CPC e o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047130-40.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.047130-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DROGARIA CORAL LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 00471304020034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **DROGARIA CORAL LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 5.433,88 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) (fls. 02/08).

A União informou que a Executada teve sua falência decretada (fl. 22).

À vista da impossibilidade de redirecionamento da execução, uma vez que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, o MM. Juiz de primeira instância declarou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, e 598, do Código de Processo Civil e no art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80 (fls. 37/39).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 42/46). Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 52.

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs, previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que teve sua falência decretada.

Cumprido esclarecer que a falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.

Outrossim, a Exequente não comprovou que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução.

Desse modo, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido".

(1ª T., AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.10, DJe 22.03.10).

No tocante à alegação de que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete à disciplina do art. 13, da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/09, mas aplicável ao caso em tela, o qual estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à Seguridade Social, entendo, todavia, não merecer acolhida.

Saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas pelo CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Assim, considerando que não restou comprovado que os sócios indicados tenham praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da

empresa, não há como atribuir-lhes a responsabilidade tributária, pois não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Por fim, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito, sendo incabível a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80, consoante entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 6. Na hipótese, limitou-se a exeqüente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 7. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 8. **Apelação improvida**". (AC n. 2003.61.82.011196-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.11.10, DJF3 16.11.10, p. 642). Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021081-77.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021081-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar à

impetrante a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos.

Alega, em breve síntese, que tem direito à expedição da certidão pleiteada, pois os débitos que constam se referem ao IRPJ (proc. 10880 519648/2004-82) e ao PIS (proc. 10880 519649/2004-27), sendo que o primeiro foi devidamente quitado e o segundo foi objeto de compensação tributária, sendo que relativamente a ambos, a impetrante protocolou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa; que a negativa na expedição das certidões requeridas traz-lhe inúmeros prejuízos, inclusive constituindo impedimento para participar de certame licitatório; que, após a impetração do *mandamus* surgiu nova inscrição (proc. 10880 549477/2004-16), relativa ao PIS, que também foi objeto de compensação tributária.

A liminar foi concedida.

Desta feita, foi interposto agravo de instrumento, o qual, em 22.02.2006, restou convertido em retido, com fulcro no art. 527, II do CPC.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, alegando, em síntese, que os débitos relativos ao PIS foram objeto de compensação tributária, procedida por meio de ordem judicial (Proc. nº 97.0001724-9) e não de forma autônoma pela impetrante; que faz jus à certidão pleiteada, pois efetuou a compensação, nos termos da decisão judicial, sendo que, em virtude da indicação pela autoridade impetrada da existência de supostos débitos, protocolou pedidos de revisão.

Em contrarrazões, a apelada informa que as inscrições referidas na r. sentença não constituem mais óbice à emissão da CPEN, pois duas delas foram extintas por pagamento e outra se encontra suspensa em virtude de parcelamento, razão pela qual deve ser extinto o feito por perda superveniente do objeto.

Após, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo desprovisionamento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não deve ser conhecido o agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

Em um segundo momento, rejeito a alegação de perda de objeto suscitada em contrarrazões. O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da certidão requerida, conforme liminar deferida, fazendo-se necessária a confirmação ou não do direito demandado.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que constavam 03 (três) débitos em nome da impetrante, referentes ao IRPJ (inscrição nº 80 2 04 009090-39) e PIS (inscrições nºs. 80 7 04 002724-28 e 80 7 04 014288-20), os quais foram objeto de pagamento e compensação tributária, tendo a impetrante protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida (fls. 51 e 54).

Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN.

Cumprido ressaltar, ademais, que nos termos da Lei nº 11.051/04, atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo

de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. agravo regimental não-provido.

(STJ, Primeira turma, AgRG no RESP nº 996837, Rel. Min. José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).

1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.

2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: "Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. (...)"

5. Consequentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.

6. In casu, restou assente na origem que: "... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN. (...)

Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTF's, DARF's e REDARF's acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...)

Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTF's, DARF's e REDARF's), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo. Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.

A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.

Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, (...)

Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano. (...)"

7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1122969/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido**, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000766-82.2005.4.03.6006/MS

2005.60.06.000766-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARI STEFFENON
ADVOGADO : JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar a restituição de veículo de propriedade do impetrante (marca Scania, modelo L/110, ano 1975, chassi nº 16029, placas KNL-6083), apreendido pela autoridade impetrada quando transportava 10m³ (dez metros cúbicos) de madeira, sob a fundamentação de que restou caracterizada a introdução clandestina de mercadoria no país.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Em contrarrazões, a apelada pleiteia que não seja conhecido o recurso de apelação, haja vista as argumentações evasivas da apelante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelos tribunais superiores.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões.

O recurso de apelação, em seu teor, não traz argumentos evasivos, pois impugna especificamente as questões decididas pela r. sentença, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 514, do CPC.

Passo à análise do mérito.

No presente caso, o veículo foi apreendido pela autoridade competente, sob a fundamentação de que restou caracterizada a introdução clandestina de mercadoria no país.

Conforme consta da relação de mercadorias anexo ao autor de infração lavrado (fl. 36), os bens apreendidos

correspondem aos 10m³ (dez metros cúbicos) de madeira (angico preto), cujo valor equivale a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e ao veículo cuja liberação pretende o impetrante, avaliado aproximadamente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É de se observar que há grande disparidade entre o valor do veículo e da mercadoria irregular apreendida.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. Precedentes: RESP 1.022.319/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 3/6/2009; RESP 1.117.775/ES, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25/9/2009; RESP 1.072.040/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 21/9/2009; AGRESP 1.078.700, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 26/2/2009; RESP 946599, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/6/2008 e RESP 1.037.857, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/05/2008.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001165-23.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001165-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos.

Alega, em breve síntese, que tem direito à expedição da certidão pleiteada, pois constam apenas 03 pendências, cujos requerimentos de baixa foram protocolados, mas não foram ainda apreciados pela autoridade coatora; que o contribuinte não pode sofrer prejuízos em decorrência de problemas de ordem interna dos órgãos públicos; que eventual pendência sujeita a exame pela autoridade competente não pode impedir a expedição da certidão enfocada.

A liminar foi concedida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória. No mais, pleiteia a reforma da sentença, indicando como débitos da impetrante as inscrições em dívida ativa sob nºs. 60 2 04 008808-62, 80 6 05 052944-75 e 80 6 98 027204-13.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, é de ser afastada a alegação de ausência de direito líquido e certo e da necessidade de dilação probatória. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano, através de prova documental pré-constituída.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a segurança, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que constam 03 (três) débitos em nome da impetrante, dois deles vencidos em 22/08/2001 e 27/11/2002 (IRRF) e um vencido em 30/04/1998 (IRPJ).

Em análise aos documentos de fls. 62 e 72, verifica-se que os dois primeiros foram pagos nas datas de vencimento, entretanto com o preenchimento errôneo das guias DARF's (campo do CNPJ), cuja retificação já foi providenciada por meio de REDARF's (fls. 60/66) pela impetrante.

Relativamente ao débito de IRPJ, ao que consta, a impetrante procedeu ao depósito judicial dos valores nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.021580-1, sendo-lhe concedida a liminar para expedição de CPEN, considerando-se a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II do CTN (fls. 15/16).

Quanto ao processo administrativo nº 13808-001.715/99-40 (que, na verdade, corresponde à inscrição em dívida ativa sob nº 80 6 05 052944-75, conforme indicado pela apelante em seu recurso), é de se observar que a impetrante interpôs recurso administrativo (fls. 115/130), restando configurada a suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do disposto no art. 151, III do CTN.

Por fim, no que toca às demais inscrições indicadas pela apelante, não há como se aferir se correspondem às pendências suscitadas na inicial e sobre as quais se pronunciou o r. Juízo *a quo*, quando da concessão da liminar e da prolação da sentença.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Primeira turma, AgRG no RESP nº 996837, Rel. Min. José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).

1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada

pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.

2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: "Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. (...)"

5. Consequentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.

6. In casu, restou assente na origem que: "... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN. (...)

Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTF's, DARF's e REDARF's acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa. (...)

Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTF's, DARF's e REDARF's), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo. Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.

A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.

Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, (...)

Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano. (...)"

7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1122969/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PLATINUM LTDA
ADVOGADO : MARCELO NASTROMAGARIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança, em que se objetiva o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, com redução de 40% do Imposto de Importação, nos moldes do art. 5º da Lei nº 10.182/01.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para reconhecer o direito à redução de 40% do Imposto de Importação incidente sobre as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, nos termos da Lei nº 10.182/01, desde que observada a habilitação específica do SISCOMEX.

Apelou a União, aduzindo em suas razões que o mandado de segurança não é meio adequado para discussão das pretensões da impetrante, uma vez que não houve ato coator por parte da Autoridade Impetrada. Ademais, a impetrante não estaria enquadrada como beneficiária do incentivo fiscal apontado pela norma tributária (Lei nº 10.182/2001).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. No caso, o mandado de segurança é de natureza preventiva, o que justifica a sua impetração para afastar a ameaça de ato coator.

Passo à análise do mérito.

A impetrante visa obter a redução de 40% da incidência de Imposto de Importação sobre *partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos*.

A redução do Imposto de Importação ocorre nos termos do art. 5º da Lei nº 10.182/01. Não obstante, tal normal só aponta como sujeitos aptos a obter o benefício aqueles que irão destinar tais componentes ao processo de produção. Já no presente caso, a impetrante importou as mercadorias tendo como objetivo final a simples comercialização, conforme disposto na descrição das atividades da impetrante (fl. 03).

Destarte, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, mesmo que declarado inconstitucional o privilégio fiscal em razão do desrespeito ao princípio da isonomia, não poderia o Judiciário atuar como legislador positivo de modo a estendê-lo àqueles não expressamente contemplados.

Isto porque a atuação do Judiciário acarretaria o acréscimo de hipóteses não previstas na lei que determinou o benefício.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PNEUS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 40% DO VALOR DEVIDO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MONTADORAS. PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPRESA DA ÁREA DE REPOSIÇÃO DE PNEUMÁTICOS POR QUEBRA DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL 10.182/2001. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 37 E 150, II). CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 111). Sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia tributária, não

pode o Poder Judiciário estender benefício fiscal sem que haja previsão legal específica. No caso em exame, a eventual conclusão pela inconstitucionalidade do critério que se entende indevidamente restritivo conduziria à inaplicabilidade integral do benefício fiscal. A extensão do benefício àqueles que não foram expressamente contemplados não poderia ser utilizada para restaurar a igualdade de condições tida por desequilibrada. Precedentes. Recurso extraordinário provido.

(Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Min. Rel. Joaquim Barbosa, RE 405579/PR, DJE 04/08/2011).

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação para denegar a ordem.**

Sem condenação em honorários por se tratar de mandado de segurança.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005514-57.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005514-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RUY ALDRED ASSUMPCAO
ADVOGADO : ALVARO LUIS ROGERIO COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, encaminhem-se os autos à UFOR, para que proceda a regularização da autuação, fazendo dela constar a correta classificação, qual seja, apelação em mandado de injunção (código 109).

Trata-se de mandado de injunção, com pedido de liminar, Impetrado por **RUY ALDRED ASSUMPCÃO**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a não inclusão de seu nome no CADIN, a não inscrição do débito apurado no Processo Administrativo Fiscal n. 10845.003.692/2004.00 em Dívida Ativa da União, bem como ver assegurado o benefício de desconto de 50% sobre a multa proporcional passível de redução, prevista no art. 961, do Decreto n. 3.000/99.

Sustenta, em síntese, a necessidade de que seja suprida a omissão legislativa no que tange à regulamentação da extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento.

Pleiteia sejam determinadas as condições para que liquide o referido crédito tributário de acordo com o art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 104/2001. (fls. 02/17).

À inicial acostou documentos de fls. 18/58.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, e a ilegitimidade passiva *ad causam* e indeferiu a inicial, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, I, II, III e V, e 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 61/62).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 67/73), pelo quê os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença (fls. 80/86).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Acerca do mandado de injunção, dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXI:

"conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania."

A respeito do instituto, leciona Alexandre de Moraes:

"O mandado de injunção somente se refere à omissão de regulamentação de norma constitucional, jamais de textos normativos internacionais, devidamente incorporados, leis editadas pelo legislador ordinário ou mesmo de decretos publicados no exercício do poder regulamentador do Chefe do executivo."

(Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 5ª ed., Editora Atlas S.A., 2005, p. 419).

Desta forma, a Constituição da República não admite a impetração de mandado de injunção para ver suprida qualquer outra omissão legislativa, que não aquela decorrente do texto constitucional.

Portando, como no presente caso, a Impetrante pretende ver suprida lacuna relativa à ausência de regulamentação do Código Tributário Nacional, no que tange à extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento, verifico o acerto da sentença, por meio da qual o MM. Juízo *a quo* reconheceu a inadequação da via processual eleita.

Ademais, como bem observado no provimento jurisdicional recorrido, o mandado de injunção deve dirigir-se contra o Poder, órgão, entidade ou autoridade que possui o dever de regulamentar a norma constitucional, sendo parte ilegítima, no presente caso, a União Federal.

Isso porque, o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."

Desse modo, a impetração deveria ter se voltado contra o Presidente da República, por tratar-se de matéria de sua competência privativa. Nesse sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Enquanto não for regulamentado o art. 40, § 4º, da Constituição da República, o Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega."

(STF, MI - AgR 1463, Min. Cármen Lúcia, j. em 02.03.2011, DJe 13.05.2011)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, pela qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, I, II, III e V, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2005.61.12.010736-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PEDRO ANDRE CAMPOY e outros
: LUZIA CICILIATI CAMPOY
: MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE MOURA e outro
PARTE AUTORA : IRMAOS CAMPOY LTDA
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **PEDRO ANDRÉ CAMPOY, LUZIA CICILIATI CAMPOY e MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal originária (fls. 02/11).

A Embargada apresentou impugnação aos referidos embargos (fls. 63/72).

Os Embargantes apresentaram a respectiva Réplica (fls. 147/153). Juntaram documentos (fls. 154/174).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Embargantes, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas, condenando a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados conforme orientação consignada no Provimento n. 64/2005-COGE, art. 454, e juros de mora nos termos do art. 406, do Código Civil (fls. 183/187).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, e subsidiariamente, a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária ou a sua fixação no valor não superior à R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls.190/208).

Com contrarrazões (fls. 212/219), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que a inadimplência das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, constato que, a Embargada não logrou apresentar, nos presentes autos, a ficha cadastral ou contrato social da empresa executada, registrado na JUCESP, visando comprovar que os ora Embargantes administravam a sociedade à época dos fatos impositivos, bem como tenham sido responsáveis pela extinção fraudulenta da pessoa jurídica executada, cumprindo observar que a Exequente, em nenhum momento, mencionou ter ocorrido dissolução irregular da sociedade, a justificar o redirecionamento da execução aos sócios.

Diante deste contexto, considerando a possibilidade da empresa devedora possuir condições de garantir a execução de suas dívidas e que a Embargada não colacionou qualquer documento apto a comprovar que restaram infrutíferas as diligências visando a localização de bens de propriedade da sociedade, bem assim que os sócios tenham praticado outras infrações, não há como atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO NÃO CONSTANTE NA CDA. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. "A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) **se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80"** (AgRgAg nº 1.101.780/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 7/10/2009).

3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1267515/SP, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 05.10.10, DJe 01.12.10, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc.

III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Por fim, entendo devida a fixação da verba honorária, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono dos Embargantes, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência, de modo que os honorários advocatícios ficam mantidos conforme fixado na sentença, não se justificando a sua redução, à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto improcedente, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005928-86.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.005928-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: SELMA MARIA GAMBERA
ADVOGADO	: NILTON MASSIH e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA
No. ORIG.	: 00059288620054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes de fls. 397/407, nos termos dos arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil e arts. 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005930-56.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.005930-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SELMA MARIA GAMBERA
ADVOGADO : NILTON MASSIH e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA
No. ORIG. : 00059305620054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes de fls. 355/365, nos termos dos arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil e arts. 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.
Redistribua-se na forma regimental.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001569-06.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001569-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : C A O CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por C.A.O. CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos fiscais que integram as dívidas inscritas sob nºs 80.6.04.008756-56 e 80.6.04.059486-60 e a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra, em síntese, a ocorrência de equívoco no preenchimento de DCTF, deixando-se de informar a compensação de parte do valor recolhido a título de COFINS com débitos de CSLL, consoante previa o art. 8º, § 1º, da Lei nº

9.718/98. Inscritos em dívida ativa os respectivos valores cuja compensação não fora comunicada ao Fisco, relata a autora haver providenciado as declarações retificadoras e ingressado com pedido de revisão de débitos, porém, mais de 2 anos se passaram sem que a autoridade administrativa apreciasse seu pleito.

Com a inicial juntou documentos.

Às fls. 147/149 foi parcialmente concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional "para determinar que a ré proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos de revisão formulados nos processos administrativos nºs 10880-547.647/2004-28 e 10880-517.274/2004-61 em 02 de setembro de 2004, expedindo, caso tenha sido requerida administrativamente, a certidão requerida".

A sentença de fls. 185/188 julgou procedente o pedido, declarando a "inexistência de relação jurídica da autora com a ré no tocante às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.04.008756-56 e 80.6.04.059486-60" e determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Condenação da União no pagamento de custa e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Decisão não submetida a reexame necessário com fundamento no art. 475, § 2º, do CPC.

Apela a União tão somente a fim de reverter a condenação em verba honorária, ao argumento de ter a própria autora dado causa à instauração do processo, ou, subsidiariamente, a redução do percentual de acordo com as balizas do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, impende destacar que embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau obrigatório, é cabível, *in casu*, o conhecimento da matéria também por este prisma.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.101.727/PR, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela não utilização do valor da causa atualizado como limitador da remessa oficial nas hipóteses de sentença ilíquida.

Nessa esteira, foi editada a novel Súmula nº 490, que assim dispõe:

"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Posto isso, passo à apreciação da questão de fundo.

Quanto às dívidas ativas inscritas nºs 80.6.04.008756-56 e 80.6.04.059486-60, que obstavam a obtenção da certidão almejada pela autora e motivaram o ajuizamento da presente demanda, verifica-se não mais remanescer controvérsia.

Com efeito, a própria Fazenda Nacional informa em sua contestação que, após a determinação judicial exarada na decisão que deferiu a antecipação de tutela, procedeu à análise das declarações retificadoras apresentadas pela

requerente, "concluindo a Delegacia da Receita Federal pela extinção das inscrições (80.6.04.059486-60 e 80.6.04.008756-56) por cancelamento" (fl. 163).

Corroborando a informação, consulta à página eletrônica da Fazenda Nacional permite constatar que ambas as inscrições encontram-se extintas, razão por que não mais constituem empecilho à emissão da certidão requerida pela impetrante.

Resta, assim, a questão afeta às custas e honorários advocatícios arbitrados na sentença *a quo*.

E, no tocante ao pleito de inversão dos ônus de sucumbência, assiste razão em parte à recorrente.

Com efeito, muito embora o desencontro de informações tenha sido causado por equívoco da parte autora ao deixar de comunicar em sua DCTF a realização de compensação de valores pagos a título de COFINS com débitos de CSLL - razão por que o Fisco inscreveu em dívida ativa as respectivas quantias - observa-se que o ajuizamento da presente demanda não decorre, unicamente, dessa circunstância.

Isso porque, constatado o erro no preenchimento da declaração mencionada após a inscrição dos valores em dívida, a autora apresentou declarações retificadoras e manejou pedido de revisão de débitos (fls. 127/136). Ocorre que, passados mais de 2 anos da data de entrega do referido pedido de revisão - 02.09.2004 - o requerimento da contribuinte ainda não tinha sido analisado pela autoridade administrativa competente, obstando, nesse interregno, a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal devido à permanência dos débitos inscritos em dívida ativa.

Logo, devido à inação da Administração Pública, que não providenciou em tempo razoável a apreciação do pleito de revisão da dívida, teve a autora que recorrer ao Poder Judiciário a fim de solucionar o equívoco ocorrido para, então, obter a certidão de regularidade fiscal.

Ou seja, conquanto, inicialmente, o equívoco da autora tenha propiciado a inscrição dos débitos em dívida ativa, a contribuinte providenciou a documentação necessária, apresentou as declarações retificadoras pertinentes e ingressou com os citados pedidos de revisão, possibilitando a solução da controvérsia na via administrativa. Entretanto, devido à inércia dos órgãos administrativos competentes, passaram-se mais de 2 anos sem que qualquer providência fosse adotada, obrigando a autora a ajuizar a presente ação judicial para resolver a questão.

É pacífico o entendimento no sentido de que "*a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes*" (STJ, REsp 642107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004)

Assim, conforme se infere da análise dos autos, a demanda teve origem tanto em comportamento imputado ao contribuinte, consistente no preenchimento errôneo de DCTF, ocasionando sua inscrição em dívida ativa, quanto na despropositada inércia do Fisco em analisar o pedido de revisão de dívida formulado pela autora.

Infere-se, portanto, da análise de todo o processado, que ambos contribuíram para o ajuizamento da ação.

Destarte, os honorários advocatícios devem ficar a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011439-60.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011439-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PALINI E ALVES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALINI & ALVES LTDA. contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas, consubstanciado na negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impossibilidade de o débito inscrito sob nº 80.7.07.005995-97 embasar recusa à expedição do documento requerido, porquanto as dívidas que o integram estariam quitadas.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 198/200).

A autoridade apontada como coatora prestou informações.

A sentença de fls. 238/242 julgou procedente o pedido, determinando a emissão de "certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que a única restrição sea o crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.7.07.005995-97". Reexame necessário nos termos legais.

Em apelação, pugna a União pela reforma da decisão.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento dos recursos, mantendo-se na íntegra o *decisum a quo*.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

In casu, a pendência indicada na inicial que teria servido de fundamento para a recusa da autoridade impetrada em emitir a certidão almejada, consoante aponta o "resultado de consulta da inscrição" juntado às fls. 156/158, seria a dívida ativa inscrita sob nºs 80.7.07.005995-97 (processo nº 13840-000.273/2006-06).

Esta inscrição é composta por débitos de PIS referentes aos períodos de apuração de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2000, e de maio de 2003.

Com ao débito de setembro/2000 no valor de R\$ 1.280,14, a impetrante traz à fl. 174 dos autos guia DARF comprovando o recolhimento do exato valor da pendência.

No tocante aos débitos remanescentes, aduz a impetrante haver compensado as quantias com créditos decorrentes da mesma espécie tributária reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado proferida no processo nº 1999.61.05.009481-3 (fls. 28/152).

Em suas razões de apelação, a União tece comentários quanto aos critérios adotados pela impetrante para apuração da base de cálculo de cada contribuição ao PIS, sustentando que, além de o mencionado *decisum* nada dispor acerca da semestralidade da base de cálculo, o comando inserto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, referir-se-ia tão somente ao prazo de pagamento da exação, e não ao cômputo da base de cálculo do tributo a considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Assim, alega a apelante que por este motivo - equívoco na apuração da base de cálculo da contribuição - não foi homologada a compensação efetuada pela contribuinte.

Contudo, a União ressalva, na própria apelação, a superveniência do Ato Declaratório nº 08/2006 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, "dispensando a interposição de recursos ou desistência dos já interpostos 'nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS", comunicando, ademais, que "os autos do processo administrativo nº 13840-000.273/2006-06 foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para a verificação da alegação de pagamento e da suficiência dos créditos para fazer frente aos créditos compensados" (fls. 253/254).

Neste particular, importa tecer algumas considerações. O Código Tributário Nacional, em seu art. 156, II, elenca a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário. Contudo, a compensação, amparada ou não por decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro de contas que ocorre na via administrativa deve-se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites dos valores apresentados.

Sob a égide das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei nº 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de diferentes espécies e destinação, mediante prévio requerimento e autorização administrativa.

Somente após a edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. E os comandos insertos nestes diplomas citados, já vigentes quando do ajuizamento do presente *writ*, exigem a formalização do pedido de

compensação mediante entrega de declaração de compensação, consoante se extrai do disposto no art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(grifei)

Assim, juntados aos autos os recibos de entrega das declarações de compensação dos débitos referentes ao processo fiscal nº 13840-000.273/2006-06 (fls. 160/170), bem como inexistindo informação acerca da homologação ou não das referidas declarações, as pendências apontadas não podem obstar a emissão da certidão almejada, nos termos do preceito normativo supra transcrito.

Sobre o tema, pronunciam-se no mesmo sentido o C. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PIS SEMESTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIFERENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. (...) 2. No regime da Lei 9.430/96, a compensação dependia de requerimento à autoridade fazendária, que, após a análise de cada caso, efetuaria ou não o encontro de débitos e créditos. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)*

(STJ - RESP nº 610616, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ:03/05/2004) TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTOS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. (...) 2. A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN. 3. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Situação dos autos em que não aplicáveis as reformulações promovidas pela Lei 10.637/02 ao processo administrativo de compensação, porque ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp. nº 774179, j. 14.11.07, DJE 10.12.07) DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - DIREITO À CERTIDÃO. (...) III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). IV - Prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando se pode reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, §§ 2º, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96). Daí, porque, antes da referida notificação da decisão de não-homologação da declaração de compensação, não pode ser negada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. VI - Reconhecido o direito à CND determinada pela sentença recorrida. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (grifei).

(TRF3, AMS nº 2006.61.00.028229-0, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, j. 23.04.09) (grifei)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 206 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. (...) 4. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º). 5. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.
(TRF3, AMS 200361000174650, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, 13.09.2010)*

Demais disso, consulta ao sítio da Fazenda Nacional na internet permite constatar que a inscrição de nº 80.7.07.005995-97 encontra-se extinta, razão porque não mais constitui empecilho à emissão da certidão requerida pela impetrante.

Interessa destacar, em conclusão, que a certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos. Assim, ou não possui débitos exigíveis e enquadra-se na hipótese do art. 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 206 do mesmo diploma, ou, finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.

Nesse contexto, inalteradas as situações fáticas explanadas referentes a cada pendência indicada, a impetrante possui direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada, não podendo os débitos referidos servirem de obstáculo à expedição do documento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034939-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outro
: ALCIDES PAVAN
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.487
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00002-6 2 Vt CONCHAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl.487, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/09/12, que, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarou extinto o processo com julgamento do mérito e, julgou prejudicadas as apelações, condenando os apelantes na verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Assevera-se eventual contradição na decisão no que atine à condenação dos recorrentes na verba sucumbencial, vez que tal verba já estaria incluída no débito exequendo, por força do Decreto-Lei nº 1025/69.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do

Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043704-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043704-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PH7 AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00009-0 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **PH7 AGRO PECUÁRIA LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva execução fiscal (fls. 02/09).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 40/42) e a Embargante sua réplica (fls. 47/49).

À fl. 44 a Embargante requereu a produção de prova pericial, que foi deferida à fl. 67, encontrando-se o laudo pericial acostado às fls. 94/100.

À fl. 109 a Embargada informou que a Embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo *a quo* declarou extintos os embargos, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, condenando em custas e honorários, na forma estabelecida no refinanciamento da dívida (fl. 111).

A Embargante opôs embargos de declaração (fls. 114/119), os quais foram rejeitados (fls. 124/125).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 127/136). Com contrarrazões (fls. 142/146), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título

executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"Art. 267, § 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Cumprido observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que os presentes embargos visam desconstituir a obrigação em que se lastreia a respectiva execução fiscal, qual seja, a Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.97.019701-20 e que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, indicando-a na consolidação, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao REFIS.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

A União Federal faz jus ao recebimento de honorários advocatícios na hipótese dos autos, na medida em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, o Contribuinte somente será dispensado do pagamento de tal verba, na hipótese de renúncia ao direito, em ação **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos** (v.g. AgRg no Resp n. 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.04.11, v.u., DJe de 25.04.11).

Sendo assim, tratando-se de embargos à execução fiscal, de rigor a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e **CONDENO** a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do referido *codex*, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005846-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005846-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.11403-0 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 224/227, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação da União Federal, que pleiteava a mitigação da verba honorária, tão somente para reduzi-la para 10% sobre o valor da causa, e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação da embargante, que pleiteava o arbitramento daqueles honorários entre 10% e 20% do valor da execução.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão embargada, no que se refere à reforma dos honorários, uma vez que deveria a decisão embargada dar provimento à sua apelação, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da execução fiscal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Saliento, ainda, que, conforme fundamentado na decisão embargada, o entendimento desta E. Sexta Turma é de que os honorários advocatícios devem, em casos como o presente, ser arbitrados em 10% do valor dado à causa, o qual foi atribuído pelo próprio embargante.

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2009.61.00.018158-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181580520094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 365/374: face ao princípio da fungibilidade recursal, **recebo o agravo legal como embargos de declaração**. Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para assegurar o direito líquido e certo da impetrante à habilitação de seu crédito, nos termos dos art. 74, da Lei 9.430/96 e 70 e seguintes da IN 900/2008, para o fim de que a causa apontada pela autoridade impetrada, qual seja, a falta de trânsito em julgado nos autos da ação ordinária nº 94.0021495-2, não constitua óbice ao deferimento da habilitação do crédito para fins de compensação.

O r. Juízo *a quo* concedeu a ordem para determinar o prosseguimento do pedido de habilitação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, pugnando pela reforma da sentença. Sustentou em síntese que o art. 170-A do CTN veda a compensação antes do trânsito em julgado.

A decisão monocrática de fls. 346/346º manteve a sentença. Porém, na fundamentação sustentou a perda superveniente do objeto.

Os embargos de declaração merecem acolhida.

Referida decisão monocrática encerrou contradição, na medida em que sua fundamentação foi no sentido da perda superveniente do objeto, enquanto que o dispositivo manteve a sentença de mérito.

Não há se falar em perda do objeto, pois conquanto tenha ocorrido posteriormente o trânsito em julgado nos autos da ordinária nº 94.0021495-2, reconhecendo a existência de indébito, subsiste o interesse processual da impetrante em ratificar o procedimento de compensação iniciado anteriormente.

No mérito, a sentença deve ser mantida.

Nos autos da ação ordinária, pretendeu a autora a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL naquilo que excedeu a alíquota de 0,5%.

Referida ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, razão pela qual a ela não se aplica o dispositivo.

Nesse sentido já se manifestou esta C. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - DECISÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - VIGÊNCIA - APLICABILIDADE -. 1. Não há falar-se em aplicabilidade do art. 170-A do CTN, posto que a ação declaratória foi distribuída antes da vigência da Lei Complementar nº 104/2001 e, por consequência viável a compensação antes do trânsito em julgado. 2. Por consequência, não poderia a autoridade impetrada ter considerado como não declarada a compensação decorrente de decisão judicial e negado o recebimento do recurso com efeito suspensivo, porquanto inaplicável o § 12, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, inserido pela Lei nº 11.051/2004. Entendimento contrário implicaria na retroação da limitação para atingir a coisa julgada. (TRF-3, Sexta Turma, AMS 00224434620064036100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, p. 21.06.2012)

Em face de todo o exposto, **recebo o agravo legal como embargos de declaração e os acolho** para suprir a contradição e corrigir a fundamentação da decisão monocrática de fls. 346/346vº, mantido, contudo, o dispositivo que negou seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, desta feita, pelo mérito da impetração. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-87.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.001473-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A e outro
: DRAKA CABLETEQ BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIRENE LOPES FRANHANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00014738720094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do indébito quanto aos recolhimentos efetuados a título de **PIS e Cofins**, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período relativo aos últimos 05 (cinco) anos retroativo à data do ajuizamento da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95. O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Deixou de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Apelou impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A matéria trazida ora em debate, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.

(...)

- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

- Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

(TRF3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165).

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007755-14.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.007755-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOABSON SALUSTIANO SILVA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00077551420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Solicitei fosse aberta conclusão no presente feito, não obstante o julgamento, na sessão de 04.10.12, do agravo

legal interposto pela União Federal (fls. 132/147) contra a decisão de minha lavra, mediante a qual, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dei parcial provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 115/121 e 129 e vº), porquanto, após a remessa do feito para apresentação do referido agravo em mesa para julgamento, os autos retornaram ao meu gabinete, face à juntada dos embargos de declaração de fls. 149/152.

Da análise dos autos, constato que a citada decisão monocrática (fls. 115/121) foi objeto de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 124/128), rejeitados também monocraticamente (fls. 129 e vº) e, posteriormente, do mencionado agravo legal (fls. 132/147).

Ademais, importante observar que os embargos de declaração juntados após a remessa do feito para julgamento em mesa do citado agravo (fls. 149/152) constituem reprodução idêntica daqueles juntados às fls. 124/128, e já analisados por meio da decisão de fls. 129 e vº.

Isto posto, **DETERMINO** o desentranhamento da petição de fls. 149/152, com a consequente devolução à sua subscritora.

Certifique-se e intimem-se desta decisão e do acórdão de fls. 155/161 vº.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006838-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALVARO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00008-6 1 Vt CACAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a irregularidade da certidão da dívida ativa tendo em vista que o imposto de renda recaiu sobre verba indenizatória.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, uma vez que reconheceu o caráter remuneratório das verbas recebidas.

Apelou o embargante, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 33, VIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-

329, 1999).

Passo, então, à apreciação do mérito.

Com a adoção dos programas de aposentadoria ou demissão voluntária/incentivada, tanto no setor público como no setor privado, instalou-se no Poder Judiciário discussão sobre o caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador nessas situações e a legitimidade, ou não, da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos geradores: *a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).*

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê também do inciso II do mesmo art. 43 (*proventos de qualquer natureza*).

Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.

Indenização, em sentido genérico, é, consoante definição de Plácido e Silva, *toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos).*

No mesmo sentido leciona Sílvio Rodrigues: *indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado.*

Segundo Roque Antonio Carrazza, *nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.*

Cumprido salientar que o caráter indenizatório de tais verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, dispondo:

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

...

6. Recurso conhecido e provido.

7. Decisão por unanimidade.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94)

A questão reside, pois, em se definir quais verbas, dentre as quais o trabalhador recebe por ocasião da rescisão trabalhista, têm caráter indenizatório e, por isso mesmo, estão fora da incidência do Imposto de Renda.

No tocante à verba recebida pelos funcionários da Petrobrás denominada "indenização por horas trabalhadas-IHT", possui natureza jurídica remuneratória tendo em vista consistir no pagamento da sobre jornada de trabalho, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a "indenização por horas trabalhadas", tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, trago à colação o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).

2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.049.748/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.06.09, DJe 03.08.09).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003514-08.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003514-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	: RENATO BERNARDES CAMPOS
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00035140820104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**, objetivando a desconstituição do título executivo, em face da ausência de notificação, nulidade da Certidão da Dívida Ativa, bem como do não cabimento de tributação sobre os imóveis da extinta RFFSA, em razão da imunidade recíproca no tocante à cobrança de IPTU, como previsto no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República (fls. 02/45).

O MM. Juízo *a quo* declarou nulo o débito correspondente ao IPTU, nos moldes do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal e reconheceu a falta de interesse processual para a execução da cobrança da taxa do lixo, dado seu valor irrisório, extinguindo os embargos e a execução fiscal. Por fim, condenou o Embargado ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Município de Jundiá interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, alegando o cabimento da exigência fiscal impugnada, tendo em vista a não incidência da imunidade recíproca em relação aos bens da extinta RFFSA, bem como a possibilidade de cobrança da taxa do lixo, mesmo envolvendo valores de pequena monta (fls. 92/120).

Com contrarrazões (fls. 136/141), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O recurso em análise diz respeito à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), bem como debate a possibilidade de cobrança judicial, em executivo fiscal, de valores tidos como irrisórios.

Por primeiro, cumpre observar que os serviços explorados pela RFFSA constituem serviços públicos de competência da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "d", da Constituição da República.

Por sua vez, o art. 2º, da Lei n. 11.483/2007, estabelece que:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Desse modo, tendo sido transferidos legalmente para a União os imóveis da extinta RFFSA, deve ser verificada a exigibilidade do tributo em tela, por conta de sua natureza, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o art. 130, do Código Tributário Nacional:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Do acima transcrito, verifica-se que a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores.

No caso dos autos, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU foi transferido ao patrimônio da União, que goza da imunidade constitucional, conforme dispõe o art. 150, da Constituição da República:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Conclui-se, assim, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em face da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Carta da República.

Nesse sentido, registro julgados da Terceira Turma desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. UNIÃO FEDERAL. IMUNIDADE. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de

decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.

II - Transferida a propriedade do imóvel da extinta RFFSA para a União, mesmo depois do fato gerador ou lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação pelo IPTU, em face da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República.

III - Agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1522039, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 15.03.2012, TRF3 CJ1 de 22.03.2012).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA.

1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.

4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

6. Precedentes."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 29.10.2009, DJF3 CJ1 de 17.11.2009, p. 453).

Passo à análise da questão acerca do valor objeto da execução.

Com efeito, não obstante meu entendimento pessoal, segundo o qual é cabível a extinção execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de interesse processual, adoto, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, cristalizada no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.125.627/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.10.09, DJ 06.11.09).

Na oportunidade firmou-se o entendimento no sentido de que o art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação

original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ou seja, entendeu-se que "*não se pode extrair desse comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem a concordância do credor, indeferir a demanda executória*".

Por conseguinte, não há que falar em falta de interesse de agir da Exequente, razão pela qual deve ser reformada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, registro o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 1.000,00 - ART. 1º DA LEI 9.469/97 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE.

1. A norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 apenas confere uma faculdade à Administração - e não ao Judiciário - para extinguir ou desistir de demandas relativas a valores ínfimos. Por conseguinte, não se deve extinguir as execuções por falta de interesse processual do exequente. Matéria pacificada pelo C. STJ no REsp 1125627 / PE, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Ante a ausência de citação do executado, não se encontra o processo em condição de julgamento. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução".

(TRF3, AC n. 2004.03.99.004388-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.08.2010, DJF3 30.08.2010, p. 820).

Por derradeiro, destaco que a matéria em apreço restou sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Dessarte, de rigor a reforma parcial da sentença para permitir o prosseguimento da execução fiscal, mantida a exclusão dos valores referentes ao IPTU.

Os honorários advocatícios deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, mantida a exclusão dos valores referentes ao IPTU, restando configurada, por fim, a sucumbência recíproca, de acordo com o art. 21, *caput*, do mesmo diploma legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000792-95.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000792-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU e outros
: EVANTIA SACHIDIMITRICO
: ELEFTERIA CHATZIDIMITRION
ADVOGADO : SERGIO MAZONI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00007929520104036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **ELEFTÉRIA CHATZIDIMITRION LONGO, EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU e EVANTIA SACHIDMITRICO DA SILVA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva execução fiscal (fls. 02/26).

A Embargada apresentou impugnação aos referidos embargos (fls. 131/133).

Os Embargantes apresentaram a respectiva Réplica (fls. 173/175).

Intimada, a União Federal manifestou-se acerca dos documentos juntados pelos Embargantes (fls. 182/183).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, restando prejudicada a análise das preliminares argüidas pela embargada e das alegações dos embargantes de prescrição para o redirecionamento da execução e impenhorabilidade do imóvel constrito, condenando a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fls. 196/197).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumprir analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Com efeito, observo que, em cumprimento ao mandado de constatação, objetivando averiguar, entre outras questões, se a empresa executada encontrava-se em funcionamento no endereço informado na CDA exequenda, certificou o Sr. Oficial de Justiça, em 28.09.10, que a empresa Chatzidimitriou Cia Ltda encontrava-se em pleno funcionamento, executando o objeto social declarado no Contrato Social e Alteração Contratual apresentado pelo administrador, tendo verificado a presença de estoque compatível com a atividade de supermercado e balcões frigoríficos, prateleiras, caixas eletrônicas e clientela. Anexou cupom fiscal (fls. 140/142), de modo que descabida a alegação da Embargada de dissolução irregular da sociedade executada a justificar o redirecionamento da execução aos sócios.

Diante deste contexto, considerando a possibilidade da empresa devedora possuir condições de garantir a execução de suas dívidas e que a Embargada não colacionou qualquer documento apto a comprovar que restaram infrutíferas as diligências visando a localização de bens de propriedade da sociedade, bem assim que os administradores tenham praticado outras infrações, não há como atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO NÃO CONSTANTE NA CDA. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. "A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS,

da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) **se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80" (AgRgAg nº 1.101.780/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 7/10/2009).**

3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1267515/SP, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 05.10.10, DJe 01.12.10, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009892-40.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.009892-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FLORIDA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DORIVAL FIORINI e outro
No. ORIG. : 00098924020104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em virtude da homologação de acordo promovido entre as partes. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, afastando-se a extinção decretada, porquanto o parcelamento implicaria apenas a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito exequendo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

O C. STJ e a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva, consoante revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/03/03)

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspense-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/02)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA (...) III- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. IV - Apelação provida. (TRF3, AC 681343, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/11/09)

Por conseguinte, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, anulando a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006072-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006072-7/SP

AGRAVANTE : LEO WALLACE COCHRANE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REPRESENTANTE : LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00088383820034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais desta Corte verifico ter sido proferida decisão nos autos da Ação Rescisória n. 0015730-12.2012.4.03.0000, para o fim de obstar a conversão em renda da União dos depósitos efetivados nos autos da ação originária, até o julgamento da ação rescisória.

Assim, determino a suspensão do presente recurso, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035327-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035327-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AUTO GERAL LEMENSE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO NANARTONIS
AGRAVADO : FAUSTO JOSE TONOLLI
ADVOGADO : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA TONOLLI
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
AGRAVADO : PEDRO CELESTINO TONOLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 07.00.00043-4 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade e excluiu os sócios do pólo passivo do feito, sob o fundamento da ocorrência da prescrição, pois transcorridos mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia de sua parte.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único, e 151, ambos do CTN.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

(A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indúvidos os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de

11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(EDAGA 201000174458, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 14/12/2010)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INETRCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1.A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do código Tributário nacional.

2.O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3.É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n.7/STJ).

4.Recurso especial não-conhecido.

(Resp 435.905, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, 02/08/2006)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA -INTERRUPÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários.3. Se, entre as datas de citação da empresa e de citação do sócio responsável não existe um intervalo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. (REsp 649975, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, 13.03.2006)

No mesmo sentido, já se manifestou a E. 6ª Turma, desta Corte regional:

TRIBUTÁRIO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I-Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II-Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

III-Agravo de instrumento improvido.

(AG 2007.03.00.018781-5, rel. Des. Fed. Regina Costa, 14/04/08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1.A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

2.Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da empresa executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ.

3.Agravo de instrumento improvido.

(AG 2007.03.00.040229-5, rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 08/10/2007)

No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica foi citada em março de 1999 (fl. 23vº); em novembro de 2010 (fl. 190), a exeqüente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios. O pedido foi deferido, mas os sócios opuseram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição. O pleito foi atendido, ensejando a interposição do presente recurso.

Ora, considerando que a citação da empresa ocorreu em 1999 e o pleito de redirecionamento do feito para os sócios somente se deu em 2010, portanto depois de decorridos bem mais de cinco anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036951-85.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.036951-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALIMENTOS TIBECO LS LTDA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00037651620114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de juntada de novos documentos e de reapreciação da liminar anteriormente indeferida.

Alega a agravante, em síntese, que teve um veículo de sua propriedade apreendido por ocasião da prisão de terceiro em razão de transporte de mercadoria estrangeira; que impetrou mandado de segurança com o fito de reaver o bem; que o pedido liminar foi indeferido naqueles autos, apesar de haver juntado documentos que comprovavam a propriedade do veículo; que requereu a reconsideração daquela decisão, anexando novos documentos; que a juntada de novos documentos, assim como o pedido de reapreciação, foram indeferidos pelo r. juízo *a quo*.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso em apreço, a ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato da autoridade coatora que determinou a apreensão e o perdimento de veículo de sua propriedade.

O pedido de liminar foi indeferido, vez que o r. Juízo de origem entendeu não haver nos autos, a primeira vista, elementos suficientes para se concluir pelo desconhecimento da pessoa jurídica, ou de seus sócios, acerca dos fatos.

Após o oferecimento das informações pela autoridade coatora e da manifestação da União Federal, compareceu novamente a agravante nos autos a fim de apresentar documentos supostamente comprobatórios do não envolvimento dos sócios nos fatos apurados.

Contudo, conforme decidiu o r. Juízo de origem é imperioso lembrar, contudo, que o mandado de segurança possui rito especial, o qual, em nome da celeridade, possui limitações instrutórias. Noutros termos, destinado à tutela urgente, o chamado remédio constitucional foi concebido para proteção de direitos líquidos e certos, cuja certeza e liquidez deve vir demonstrada por prova pré-constituída, ou seja, por prova documental que acompanhe a petição inicial. Não há - e a própria natureza do direito e da lesão desaconselham - uma fase instrutória, incompatível com a tutela célere para a qual o instrumento foi concebido.

*A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :
MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.IMPOSSIBILIDADE.
1. Direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano e independentemente de dilação probatória.
2. No mandado de segurança, após as informações, não é cabível a alteração o pedido, assim como não é admitida a juntada de novos documentos, em virtude do princípio da estabilização da lide, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a notificação equivale à citação.
3. Apelação não provida.
(TRF-3ª Região, AMS nº 2005.61.020656-7/SP, Primeira Turma, rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. em 04/11/2008).*

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037344-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037344-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NEIVA FERNANDES MOREIRA DE NARDI
ADVOGADO : SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00117921920114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).
Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003575-44.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALFA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00035754420114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 10/03/2011, por ALFA SEGURADORA S/A, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, consistente na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impetrante (fls. 2/12), em síntese, estar impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal em razão da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.7.11.000309-66 (PIS) e dos débitos apurados nos Processos Administrativos nºs: 16327.000.687/2010-11 (CSLL), 16327.000688/2010-65, (IRPJ) 16327.001.401/2009-81 (IRPJ) e 16327.001.403/2009-70 (CSLL).

Aduz serem ilegítimas as restrições apontadas pois compreendem débitos extintos por decisão judicial transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.032707-1, em 17.11.2006 (fl. 104), consoante o disposto no art. 156, X, do Código Tributário Nacional, bem como por débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (art. 151, VI, CTN).

A liminar postulada foi deferida (fls. 155/157).

A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão supramencionada (fls. 227/244), ao qual foi negado provimento (fls. 357/359).

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 166/190 e 216/219).

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente deferida, ao fundamento de que a inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.7.11.000309-66, refere-se aos períodos de apuração para os quais não houve depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.032707-1, quais sejam, a partir de fevereiro de 2005. Ainda, asseverou que tais períodos não foram abrangidos pela decisão proferida naquele *writ*, o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada (fls. 258/260).

Os embargos de declaração opostos às fls. 270/272 foram rejeitados (fls. 295/296).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença, sustentando a suspensão da exigibilidade dos créditos relacionados aos processos administrativos n.s: 16327.000.687/2010-11, 16327.000688/2010-65, 16327.001.401/2009-81 e 16327.001.403/2009-70, por força de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 220/223) e no tocante à inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.7.11.000309-66 (PIS), a extinção do crédito tributário em razão da coisa julgada nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.032707-1 (fls. 298/305).

Com as contrarrazões (fls. 324/340), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, por não vislumbrar interesse institucional, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 347/348).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou de regularidade fiscal), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o

respectivo banco de dados, conforme se infere do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Assinalo que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto n. 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB n. 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão posterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.3/2005, o *mandamus* visa a obtenção da certidão conjunta de regularidade de situação fiscal. Assim, a expedição da certidão em tela depende da inexistência de débitos exigíveis tanto na esfera da Secretaria da Receita Federal do Brasil como na da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpra destacar que em relação aos créditos tributários apontados nos processos administrativos nºs.

16327.000.687/2010-11, 16327.000688/2010-65, 16327.001.401/2009-81 e 16327.001.403/2009-70, a própria autoridade coatora informou que foram proferidos despachos em 22.03.2011 e embora estejam na situação "em cobrança", até que ocorra a consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09, não impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, a qual deve ser buscada junto ao Centro de Atendimento do Contribuinte (CAC), da Delegacia Especial de Instituição Financeira em São Paulo (fls. 216/219).

Por outro lado, no que tange à inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.7.11.000309-66, observo que referidos débitos não foram alcançados pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.032707-1, porquanto correspondem aos períodos de apuração para os quais não existe depósito judicial correspondente naqueles autos, quais sejam, a partir de fevereiro de 2005 (fls. 106/106vº), conforme decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau em 24.09.2010, determinando a conversão em renda do montante dos depósitos judiciais, a qual restou mantida pelo acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2010.03.00.031654-7, cuja ementa transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PIS - BASE DE CÁLCULO - ALARGAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - RECEITAS FINANCEIRAS - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA - AÇÃO PRÓPRIA - DESTINO DOS DEPÓSITOS.

- 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei n.º 9.718/98.*
- 2. A decisão judicial que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 17 de novembro de 2006.*
- 3. A decisão transitada em julgado não trata da questão relativa à incidência da contribuição sobre receitas financeiras. A matéria deve ser debatida em ação própria.*
- 4. O destino dos depósitos deve levar em conta a estrita dicção do que restou decidido na ação mandamental.*
- 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."*

Ademais, conforme pesquisa realizada no e-CAC e no sistema informatizado de consulta processual de 1º grau - SJSP e SJMS, constato que os débitos relativos à inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.7.11.000309-66 encontram-se garantidos por penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0033334-98.2011.4.03.6182. Dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*), 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, a controvérsia em relação aos créditos tributários apontados nos processos administrativos nºs.

16327.000.687/2010-11, 16327.000688/2010-65, 16327.001.401/2009-81 e 16327.001.403/2009-70 e na inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.7.11.000309-66, objeto da presente demanda, não constituem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, não obstante tenha sido deferida a liminar e denegada a segurança,

razão pela qual não mais subsiste o interesse processual no julgamento do presente *mandamus*, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.
Em situação análoga, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND . EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DO SEU OBJETO. APELAÇÃO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DO DÉBITO QUE IMPEDIA A EXPEDIÇÃO DA CND . IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Discute-se nestes autos o impedimento à expedição de CND em razão da inscrição na Dívida Ativa do débito oriundo do P.A. 10.880.210853/2001-11.

2. Ocorre que, posteriormente, foi informado pela autoridade impetrada o cancelamento do referido débito, em razão do seu pagamento, não havendo mais óbices à emissão da CND.

3. Incensurável a r. sentença recorrida, posto que a ação, de fato, perdeu o seu objeto, ensejando a extinção sem julgamento do mérito.

4. Improvida a apelação da União"

(3ª Turma, AMS 2005.61.00.000102-7/SP, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 23/10/08).

Isto posto, **DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI, § 3º e 462 do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do referido *codex*, porquanto prejudicada. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006987-80.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006987-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00069878020114036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Fls. 702/710 - Manifestem-se os apelados, no prazo de 10(dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008412-45.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GUSTAVO DOMITE NICOLAU
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00084124520114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Domite Nicolau contra ato praticado pela Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a inclusão de débitos de CPMF no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Com a inicial juntou documentos.

Inicialmente deferida (fls. 192/v), a medida liminar foi revogada pelo juízo *a quo* após a vinda das informações prestadas pela autoridade tida por coatora (fls. 251/252).

Ao agravo de instrumento interposto pelo demandante foi negado seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC, conforme cópia da decisão encartada às fls. 286/293.

A sentença de fls. 281/283vº julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, por entender, em síntese, que a vedação ao parcelamento de débitos oriundos de CPMF constante do art. 15 da Lei nº 9.311/96 consubstancia norma específica diante do regramento contido na Lei nº 11.941/2009, destinando-se, indistintamente, ao "agente arrecadador ou contribuinte de fato".

Em apelação, pugna o impetrante pela reforma da decisão.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

Às fls. 326/330, peticiona o impetrante autorização para a realização de depósito judicial do valor atualizado da dívida a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que, tendo em vista a apreciação do mérito recursal pela presente decisão, fica prejudicado o exame do pedido de depósito judicial deduzido pelo apelante às fls. 326/330.

Passo à análise da questão de fundo.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Pretende o impetrante a inclusão dos débitos de CPMF constantes do Processo Administrativo nº 19515.002461/2009-91 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, ao fundamento de que a lavratura do auto de infração referente a tais débitos ocorreu após a entrada em vigor da mencionada lei, não se aplicando a norma restritiva constante do art. 15 da Lei nº 9.311/96.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, de caráter excepcional, que deve ser examinado administrativamente e cuja concessão vincula-se inarredavelmente aos termos, condições e requisitos indicados pela legislação de regência.

Não se trata, portanto, de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Essa exegese, aliás, decorre da letra do art. 155-A do CTN, ao dispor que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

In casu, o regramento legal específico aplicável à espécie é a Lei nº 9.311/1996, que institui a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira). E o referido diploma estabelece em seu art. 15 explícita e categórica vedação ao parcelamento dessa espécie de tributo, nos seguintes termos:

Com efeito, dispõe o art. 15 da Lei nº 9.311/96:

"Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei."

O dispositivo em questão permanece vigente, não tendo sido revogado pela legislação posteriormente editada, notadamente pelas Leis nº 10.522/02 e 11.941/09. Ressalte-se, que tampouco, à luz do preconizado pelo art. 2º da LINDB, pode o dispositivo legal ser revogado ou modificado por Portaria, Parecer ou entendimento normativo da Fazenda Nacional, sob pena de infringência aos princípios da legalidade e tipicidade.

Ao indicar os débitos passíveis de parcelamento, a Lei nº 11.941/09 não menciona em seu art. 1º, *caput*, aqueles relativos a CPMF, *verbis*:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados."

Dessarte, não estão abrangidos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 os débitos relativos a CPMF, da mesma forma que não foram abrangidos pelos parcelamentos anteriores.

Sobre a questão envolvendo o parcelamento de débitos relacionados a CPMF, merecem destaque os reiterados precedentes desta E. Corte Regional e do TRF da 5ª Região:

"AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA AO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. ART. 15 DA LEI 9.311/96.

I. A Lei nº 9.311/96, ao instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, expressamente vedou seu parcelamento (art. 15).

II. Assim, a pretensão deduzida esbarra no fato de o parcelamento tributário não poder ser concedido sem previsão legal e na impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na avaliação política, atividade privativa da Administração. III. Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00003929520124030000, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 29.05.2012) (grifei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, § 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96.
(...)

4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes.

5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada.

6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas." (grifei)

(TRF3, Apelação Cível nº 0013863-61.2005.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 27.01.2011) (grifei)
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que "é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei".

2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade de inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF.

3. Precedentes citados.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AMS nº 2007.61.00.009787-8, Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes, 29.04.2010) (grifei)
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei nº 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido.
(TRF3, AI 00237702220084030000, Des. Fed. Roberto Haddad, 14.07.2009)

"TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO.

1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários.

2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela.

3. Apelo conhecido, mas desprovido."

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível 0009579-73.2010.4.05.8300, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manuel Maia, j. 22/03/2011, DJ 31/03/2011).

Assim, a negativa da autoridade administrativa em aceitar dívidas decorrentes de CPMF para inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 com espeque no preceito supracitado - salientando, ademais, conforme informa o impetrante, que sequer haveria possibilidade de fazê-lo por meio do sistema informatizado disponível para a consolidação de débitos desta espécie - não configura ilegalidade ou abuso de direito, ao revés, revela-se consentânea com a regulamentação legal conferida ao tema.

Deve-se atentar, ainda, para o fato de a norma proibitiva do parcelamento de débitos de CPMF não consignar qualquer distinção entre valores devidos pelo próprio contribuinte ou pelos responsáveis tributários pela retenção da CPMF, como bem ressalta a sentença *a quo*.

Além disso, não é demais repetir que a Lei nº 9.311/96, por tratar exclusivamente desta exação e veicular regras específicas - as quais dispõem acerca de sua instituição, fato gerador, base de cálculo, alíquota, hipóteses de não incidência, contribuintes, responsáveis tributários etc. - consubstancia inequivocamente norma especial, prevalecendo sobre regras gerais de parcelamento posteriormente editadas que eventualmente versem comandos colidentes com suas disposições.

Até porque a Lei n.º 11.941/09 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento e outros assuntos, permanecendo válido e eficaz o diploma que

peremptoriamente proíbe o parcelamento da CPMF.

Desta feita, diante da existência de expressa previsão legal, válida e eficaz, vedando a parcelamento do tributo, entendo estar configurada hipótese de manifesta improcedência da pretensão deduzida no apelo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013820-17.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013820-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
: FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00138201720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 414/416, que, com fulcro no 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação da autora, que pleiteava o cancelamento dos créditos de IRPJ e CSLL, relativos às competências de janeiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, constantes em seu conta corrente fiscal, em decorrência do pagamento das dívidas a destempo, com a incidência de juros legais, utilizando-se do benefício oriundo do art. 138 do CTN, de modo que seja confirmada a legalidade da sua conduta e garantido seu direito à obtenção de certidão negativa de débitos.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, no que se refere à análise da documentação juntada, tendo em vista que inexistente saldo devedor.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

De acordo com os documentos juntados, resta configurada a denúncia espontânea.

In casu, conforme documentação acostada à inicial, a ora embargante, em um primeiro momento, declarou seus débitos através de DCTF (ano base 2010) e os quitou (fls. 46/99). Posteriormente, ao fazer uma revisão dos procedimentos realizados no referido ano, apurou a existência de diferenças nos recolhimentos do IRPJ e da CSSL referentes aos meses de janeiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, declarando-as via retificadora (fls. 117/128) e efetuou o respectivo recolhimento, inclusive acrescido de juros de mora (fls. 101/115).

Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que a diferença apurada pela autora, antes de qualquer procedimento administrativo, foi devidamente declarada em retificadora e quitada com os acréscimos legais.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IRRF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO CONSTANTE DA DCTF. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço na Corte que 'Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento'. (Resp nº 624.772/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/05/2004).

2. A inaplicabilidade do art. 138 do CTN aos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação funda-se no fato de não ser juridicamente admissível que o contribuinte se socorra do benefício da denúncia espontânea para afastar a imposição de multa pelo atraso no pagamento de tributos por ele próprio declarados. Precedentes : Resp nº 402.706/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003; AgRg no Resp nº 463.050/RS, Primeira Turma, Re. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/03/2002; e Edcl no AgRg no Resp nº 302.928/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04/03/2002.

3. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de diferença de IRRF, tributo sujeito a lançamento por homologação, que não faz parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

4. In casu, o contribuinte reconhece a existência de erro em sua DCTF e recolhe a diferença devida antes de qualquer providência do Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

5. Ademais, a inteligência da norma inserta no art. 138 do CTN é justamente incentivar ações como a da empresa ora agravada que, verificando a existência de erro em sua DCTF e o conseqüente autolancamento de tributos aquém do realmente devido, antecipa-se a Fazenda, reconhece sua dívida, e procede o recolhimento do montante devido, corrigido e acrescido de juros moratórios.

(STJ-AgRg no Ag 600.847/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/05).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN. ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA . MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSSL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(STJ-Resp nº 908.086, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16/06/2008).

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, emprestando-lhes efeitos modificativos.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019685-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019685-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : ADELSON DE ALMEIDA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00196852120114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Primeiramente, apensem-se estes autos à Apelação Cível nº 0021457-19.2011.4.03.6100.

Trata-se de apelação em medida cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando a realização do depósito judicial de R\$ 5.606,70 (cinco mil, seiscentos e seis reais e setenta centavos), relativos ao débito apurado nos autos do Processo Administrativo nº 12466.722349/2011-79, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O depósito foi efetuado conforme comprova o documento de fl. 56.

O r. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, nº 0021457-19.2011.4.03.6100, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar, devendo ser mantida a r. sentença.

Nesse sentido, os julgados da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementados:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista que a ação principal, consistente na AC n. 93.03.101251-8, já teve decisão definitiva, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar .

3. Apelação e Remessa oficial prejudicadas.

(TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 261513, DJU 17/02/2003, p. 375, j. 18/09/2002)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021291-84.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021291-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CONFECÇÕES EKS LTDA
ADVOGADO : TOSHIO ASHIKAWA e outro
APELADO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00212918420114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CONFECÇÕES EKS LTDA.**, contra as **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**, a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de validade, eficácia e exigibilidade dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, consubstanciado nas obrigações ao portador ns. 078630, 078635, 078636, 0808135 e 0808120, sob responsabilidade solidária da União, para ver reconhecido o direito ao resgate, em dinheiro, corrigido com todos os índices inflacionários, acrescido de juros pactuados, desde o vencimento das obrigações, ou o direito a efetuar a quitação de penhoras em Execuções Fiscais, bem como a compensações de seus créditos tributários (fls. 02/29).

Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 30/115.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de resposta das rés (fl. 129 e vº).

As rés contestaram o feito (fls. 141/173 e 422/427) e apresentaram os documentos de fls. 174/419 e a Autora apresentou a réplica (fls. 422/444).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição com relação ao resgate dos títulos emitidos em 1972, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa (fls. 447/449).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando, em síntese, a reforma da sentença, porquanto não teria ocorrido a prescrição (fls. 451/463).

Com contrarrazões da União (fls. 465/471), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpra assinalar que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela União por intermédio da Lei n. 4.156/62, com a finalidade prover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico nacional.

O empréstimo, que seria arrecadado por todos os consumidores de energia elétrica, passou a vigorar em 1964, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta de energia elétrica, com prazo de 10 (dez) anos de resgate e, a partir de 01.01.67, de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66.

Os originais das contas de consumo quitadas eram trocados pelo contribuinte por títulos ao portador ou ações preferenciais, sem direito a voto, a critério da Eletrobrás, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 4º, §11º, da Lei n. 4.156/62, com as alterações trazidas pelo Decreto-lei n. 644/69.

Assim, após o prazo de resgate de 10 (dez) ou 20 (vinte), anos conforme a legislação vigente na data do recolhimento do compulsório, vencia-se a obrigação, tendo o portador do título o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de decadência.

Nesse contexto, importante atentar que o comando contido no referido art. 4º não se dirigia à Eletrobrás, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador.

A partir do Decreto-lei n. 1.512/76, no prazo de 20 (vinte) anos ou antecipadamente, por deliberação da Assembléia-Geral, o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento do tributo.

In casu, verifico que o empréstimo compulsório foi cobrado pela sistemática anterior ao Decreto-lei n. 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate da obrigação tomada pela Autora e a condenação da Eletrobrás e da União à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, sendo de rigor, portanto, a análise da ocorrência da decadência.

Dessarte, no tocante ao prazo de resgate, pacificou-se o entendimento no sentido de que, não obstante ser a Eletrobrás sociedade de economia mista, deve ser observado o disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 4.156/62.

Isso porque a relação jurídica existente entre a Eletrobrás e o titular do crédito tem natureza administrativa, de direito público, portanto.

A corroborar tal alegação, impende observar que a União Federal figurava como garante da obrigação, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/62, art. 137, do Decreto n. 57.617/66 e art. 63, do Decreto n. 68.419/71.

Afasto, por conseguinte, a aplicação da prescrição vintenária prevista no Código Civil.

Pela mesma razão não há que falar em aplicação do prazo previsto no Código Comercial, porquanto as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório não são debêntures.

Ora, ao contrário das obrigações ao portador decorrentes do empréstimo compulsório, as debêntures derivam de uma decisão voluntária dos órgãos da companhia e sua subscrição pelo público resulta de um ato de vontade, tendo natureza contratual.

De fato, a emissão das obrigações ao portador decorreu de uma imposição legal, e não de decisão empresarial da Eletrobrás. Ou seja, a Eletrobrás agiu não enquanto sociedade mercantil, mas na qualidade de delegatária da União Federal.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62, introduzido pelo art. 5º, do Decreto-Lei n. 644/69, caberia ao portador dessas obrigações apresentar seus títulos para resgate no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do sorteio ou de seu vencimento.

Na hipótese dos autos, verifico que as obrigações foram emitidas em 16.06.1972 (fls. 36/40), sendo que o prazo de resgate findou em 1992. Considerando que o prazo máximo para o portador apresentar a obrigação após o vencimento era de 5 (cinco) anos, tem-se que a partir de 1997, operou-se a decadência de todos os direitos oriundos das obrigações ao portador não resgatadas.

Ainda que assim não fosse, de todo modo seriam inexigíveis referidas obrigações, em decorrência do decurso de prazo prescricional previsto no art.1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigação ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(1ª Seção, REsp 1.050.199/RJ, Re. Min. Eliana Calmon, j. 10.12.08, DJ 09.02.09).

Assim, ainda que por outro fundamento, de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto manifestamente inadmissível e improcedente e em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, respectivamente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009968-46.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009968-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00099684620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação de rito ordinário, objetivando a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) incidente sobre proventos de aposentadoria percebidos acumuladamente, ao argumento de que o benefício recebido deve ser considerado mês a mês, em obediência aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia e que os juros moratórios possuem inegável caráter indenizatório, pleiteando, ainda, a restituição do IR incidente sobre estes juros, tudo corrigido pela SELIC.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, condenando a União à restituição dos valores recolhidos a maior a título de IR sobre o acumulado, bem como o incidente sobre os juros, tudo atualizado pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido e 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, ser cabível a incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos percebidos acumuladamente, dada a adoção, pelo art. 12, da Lei n.º 7.713/88, do regime de caixa, aduzindo, ainda, que, ante o reconhecimento da Repercussão Geral pelo Pretório Excelso, houve a suspensão do Ato Declaratório n.º 1/2009. Pleiteia, ainda, na eventualidade de não reforma da sentença, que ao menos seja reconhecida a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à apelante, em parte.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

De outra parte, a União Federal invoca, em seu favor, a aplicação do art. 12, da Lei n.º 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp n.º 783.724/RS:

O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o

citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 783.724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, *in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito.

(Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. *Recurso especial não-provido.*

(STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)
TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. *O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.*

2. *O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.*

3. *A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.*

4. *O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.*

5. *O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.*

6. *Recurso especial desprovido.*

(STJ, REsp 617.081/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 159)
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.196/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)

Ademais, é de se ressaltar que o mero reconhecimento da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, quanto à matéria tratada nos autos do RE n.º 614.406/RS, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

Observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.

É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

De outra parte, de acordo com o entendimento adotado pelo E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais.

Mostra-se, destarte, oportuna a transcrição de trecho do julgamento do REsp n.º 1.037.452/SC, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, que afirma terem os juros moratórios caráter indenizatório:

(...) A tese que está sendo posta neste recurso já encontra jurisprudência sedimentada em favor da Fazenda, porque os juros moratórios sempre foram considerados como acessórios, seguindo a natureza jurídica do principal, não sendo poucos os precedentes nesse sentido, dentre os quais transcrevo um deles:

(...)

Entretanto, neste processo o enfrentamento passa pela nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil que, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização, como pode ser visto na transcrição seguinte:

"As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar".

(...)

Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine.

A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora.

Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. (...)

(STJ, REsp n.º 1.037.452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008)

Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.227.133/RS, representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, que disciplina os recursos repetitivos, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, conforme transcrição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

Por fim, afasto a incidência de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, uma vez que, com a aplicação da taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária, deve ser afastada a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros ou de correção monetária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, para afastar a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006663-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ANTONIO SERRA
ADVOGADO : ROGÉRIO GUAÍUME e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.242/243
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : SERRA S/A CONSTRUCOES E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158128120004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 242/243, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20/07/12, que, com fulcro no artigo 558, do CPC, deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado, contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Assevera-se eventual omissão na decisão no que atine à liberação dos valores constrictos, por não responderem à execução fiscal originária.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para

fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010985-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Mairan Maia
EMBARGANTE : NEUSA RAYMUNDO RANIERI
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DE SANTA EULÁLIA BORGES
EMBARGANTE : ERINEU RANIERI espolio
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DE SANTA EULÁLIA BORGES e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.180v.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : E RANIERI E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00003447620024036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 180/180vº disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 01/08/2012, que, com fulcro no artigo 557, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Assevera-se eventual omissão na decisão no que atine ao fato de a prescrição poder ser reconhecida de ofício, independentemente de a parte ser legítima ou não no processo, por se trata de matéria de ordem pública.

Alega-se omissão o acórdão ao deixar de analisar o disposto nos artigos 1797 do CC/02; 990, I, do CPC; 174 do CTN; 267, VI e 269, IV, ambos do CPC.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de

modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018778-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018778-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00007443620114036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 523 dos autos originários (fls. 84 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

O art. 14 da Lei nº 12.016/09 infere que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionálíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, no caso em apreço, entendo que não ficou demonstrada a excepcionalidade a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito.

De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem na r. sentença de fls. 502/503: *O pleito da impetrante encontra guarida no entendimento manifestado pela Corte Suprema no RE 212484 e jurisprudência dos Tribunais, conforme se vê exemplificativamente do seguinte julgado ... (TRF3, 3ª Turma, AMS 264900, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 13/08/2009, v.u., DJ 25/10/2010 - grifo nosso).*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019816-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00279387720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou à exequente que habilite seu crédito perante o respectivo Juízo Falimentar.

Aduz, em síntese, a possibilidade da averbação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, nos termos das normas que regem a matéria.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Com efeito, para o deslinde da questão proposta, mister observar o disposto no artigo 29 da Lei n.º 6.830/80 e artigos 186, *caput* e 187, *caput*, do CTN:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho"

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento"

Por outro lado, deve-se atentar para o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".

"Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública".

Sobre o pedido veiculado pela exequente, o artigo 674 do Código de Processo Civil assim esclarece:

"Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor."

A matéria em questão possui entendimento consolidado na jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das restrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico". (...)"

(STJ, AgRg no CC 108465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 08/06/10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. POSSIBILIDADE

1. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou concordata, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar (CTN, art. 187 e arts. 5º e 29, da Lei n.º 6.830/80).

2. De outra parte, a Súmula n° 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: *Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.*

3. *No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de empresa, que teve sua falência decretada; às fls. 33/34 o depositário dos bens inicialmente penhorados na execução fiscal comunicou ao Juízo que referidos bens foram arrecadados pela massa falida, que a empresa fora lacrada e que, posteriormente, o local arrombado e alguns itens furtados, conforme documentos de fls. 36/41. Assim, cabível a determinação pelo r. Juízo a quo da penhora no rosto dos autos falimentares, de modo a resguardar eventual crédito para satisfazer a execução fiscal.*

4. *Precedente do E. STJ. 5. Agravo de instrumento provido."*

(TRF 3ª da Região; AI 00714483820054030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 05/04/2010)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021466-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021466-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AURELIO MOURA CHAGAS
ADVOGADO : ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELLDER SALLES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117291720124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada "a fim de determinar a ré que se abstenha de todo e qualquer ato que objetive o desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor, até ulterior deliberação deste Juízo." (fl. 128).

Alega, em suma, ser a isenção pretendida cabível nas estritas hipóteses previstas em lei seguindo trâmites que visem a garantia de sua finalidade precípua. Nesse sentido, aduz que a exigência do laudo pericial emitido por serviço médico oficial é requisito essencial, necessário e indispensável para o reconhecimento da isenção. (fl. 16). Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca e a presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a

ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Observando os argumentos desenvolvidos neste recurso, vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

No presente caso, objetiva o autor seja reconhecida a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria por ele percebidos, em virtude de ser portador de cardiopatia.

Com efeito, dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88":

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".*

No entanto, determina o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 que a moléstia deverá ser comprovada por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Compulsando os autos, apesar de ter demonstrado ser portador de referida moléstia, observo que o autor deixou de apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme exigido por lei, fato este que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo ter o agravante demonstrado a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022461-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022461-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 71/73 vº dos autos originários (fls. 79/81 vº destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar *para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos objetos do parcelamento do qual a impetrante foi excluída, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.* Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o recolhimento da parcela que venceu em 30/04/2011 do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não foi feito dentro do prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 2/2011, razão pela qual há justo motivo a fundamentar o indeferimento do pedido de parcelamento.

A agravada não ofereceu contraminuta (fls. 115 destes autos).

Mantenho a eficácia a r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *a impetrante optou corretamente e dentro do prazo ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, efetuando os pagamentos das parcelas rigorosamente em dia, com exceção da vencida em 29/04/2011, que foi paga em 28/06/2011, impedindo a consolidação do parcelamento da impetrante dentro do prazo fixado para tanto (até 30/06/2011).*

Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela impetrante (fl. 51), a autoridade impetrada fundamentou a exclusão da impetrante do parcelamento no artigo 10 da Portaria Conjunta nº 2/2011 que dispõe: "A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento". (fls. 54/55).

A impetrante efetuou o pagamento da única parcela em atraso 2 (dois) dias antes do prazo para consolidação e não 3 (três) dias como estabelece o artigo da Portaria acima transcrito. Não é razoável nem proporcional excluir o contribuinte de boa-fé, que efetuou todos os pagamentos devidos e preencheu todos os demais requisitos legais para a formalização do parcelamento, em virtude de 1 (um) dia de atraso, especialmente porque o pagamento já havia sido efetuado quando a impetrante tentou sem êxito prestar as informações para a consolidação.

A permanência da impetrante no parcelamento atende tanto aos seus interesses uma vez que poderá regularizar sua situação fiscal gozando dos benefícios concedidos pela legislação, quanto aos interesses da União Federal que receberá os tributos devidos sem a necessidade de ingressar com execução fiscal.

(...)

Os Tribunais Regionais Federais têm decidido no mesmo sentido, quanto à aplicação dos Princípios da Boa-fé, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, conforme se depreende dos seguintes julgados: TRF-3, Apelreex nº 1711867 (0004155-90.2010.403.6106), Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publ. E-DJF3 Judicial 1 em 12/04/2012); TRF-4, Apelreex 2009.72.00.0001823-3, Rel. Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, publ. D.E. em 14/04/2010, TRF-5, AC 509829 (0000797-68.2010.405.8400), Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Publ. DJE em 16/12/2010.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023393-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CMA CGM SOCIETE ANONYME
ADVOGADO : GISELA CHIARELLO PASSOS DE FAZIO
REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00067145520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão, na parte em que deferiu parcialmente o pedido liminar para o fim de garantir a devolução dos contêineres CRXU-6937970, CGMU-9284277, TRLU-1686090, TRLU-1673810 e IPXU-3957470 no prazo máximo de 20 (vinte) dias (fl. 296).

Alega que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, estão em andamento, nos autos do procedimento administrativo fiscal, os trâmites legais para entrega dos contêineres à agravada.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, mediante decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Pretende a agravante a liberação de contêineres (CRXU-6937970, CGMU-9284277, TRLU-1686090, TRLU-1673810 e IPXU-3957470), retidos em terminal de cargas, por não ter sido iniciado, pelo importador da mercadoria, o despacho aduaneiro em tempo hábil.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga ("qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso") parte integrante de um todo distinto da embalagem da mercadoria; por esse motivo, ela não pode com esta ser confundida.

Destarte, não se justifica a apreensão e retenção dos contêineres em decorrência tão somente de a mercadoria neles transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, *ex vi* do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 ("Regulamento Aduaneiro").

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida."

(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 06/05/2005).

In casu, há, nos autos, comprovação de que as mercadorias importadas foram consideradas abandonadas e a pena de perdimento ter sido decretada. A propósito, é imperioso transcrever parte de referidas informações:

"Os bens acondicionados nos contêineres CRXU 693.797-0, CGMU 928.427-7, TRLU 168.609-0, TRLU 167.381-

0 foram abandonados em razão de o despacho aduaneiro não ter sido iniciados nos prazos previstos no Regulamento Aduaneiro, e a apreensão por abandono foi formalizada pelos processos administrativos fiscais indicados nos requerimentos apresentados pela Impetrante à EQMAB (PAF n° 11128.720467/2012-00 - FMA n° 3/2012, Deicmar Alemoa, 11128.720313/2012-18 - FMA n° 2/2012 - Marimex II, 11128.120297/2012-55 - FMA n° 8/2012 - Marimex II e 11128.720296-2012-19, FMA n° 7/2012, Marimex II); todas essas cargas consistem em alho roxo fresco, acondicionado em contêineres refrigerados, de 40' cada um, com vencimento do prazo de validade em julho e agosto de 2012. O peso total da carga supera 100 toneladas; conforme consta nos processos administrativos fiscais, a pessoa jurídica autuada foi revel nos autos, que culminaram com a **pena de perdimento** das cargas;

"Os bens acondicionados no contêiner IPXU 395.747-0 foram abandonados em razão de o despacho aduaneiro não ter sido iniciado nos prazos previstos no Regulamento Aduaneiro, e a apreensão por abandono foi formalizado pelo processo administrativo fiscal indicado no requerimento apresentado pela Impetrante à EQMAB (PAF n° 11128.720774/2012-82 - FMA n° 12/12 - Libra); o conhecimento de transporte B/L n° IN1705796 está consignado ao Banco Itaú Unibanco S/A, que declarou não ser o importador da carga de 18 toneladas de uva passa branca com vencimento de validade em outubro de 2012; ao ser cientificado da autuação, o representante do Banco Itaú Unibanco S/A indicou o real importador da carga (para quem não houve endosso do respectivo CE-Mercante); conforme consta no PAF n° 11128.720774/2012-82, a ação fiscal de apreensão por abandono foi julgada procedente, e o processo administrativo culminou com a **pena de perdimento** das cargas;" Portanto, no presente caso, a agravante comprovou nos autos, de fato, ter a mercadoria importada sido considerada abandonada, com a aplicação de pena de perdimento do bem. Desse modo, não há razões para privar a agravada do uso de seus contêineres.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0023455-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023455-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	: MICHELE GARCIA KRAMBECK
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 05497554319834036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, encerrou o seguinte provimento jurisdicional:

"Trata a presente ação de Anulatória de Ato Administrativo decorrente do Processo Fiscal n.º 0865.051693/81-77. A r. sentença de fls. 214/217 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. O v. acórdão de fls. 262/269 manteve a r. sentença de fls. 214/217 em seus termos.

A União Federal (PFN) executou os honorários advocatícios às fls. 282/286 porém laborando em erro quanto ao

cálculo apresentado (Cr\$ 2.385.746,57 ao invés de Cr\$ 8.561.452,59).

A autora depositou os honorários advocatícios em 17 de março de 2009 (fls. 290/291), com os quais a União Federal (PFN) concordou (fls. 294/295). Verificado o erro, a União Federal (PFN) requereu o desarquivamento do feito em 19 de março de 2010 (fl. 297) requerendo a conversão total dos depósitos efetuados nos presentes autos (fl. 302) e a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios em 07 de julho de 2011 (fls. 324/326) e 15 de março de 2012 (fls. 337/344).

A autora contraria o pedido de conversão total dos depósitos apontando valor diverso da União Federal (fls. 314/317); e quanto aos honorários advocatícios aponta que a União Federal (PFN) calculou os honorários com base em tabela equivocada (Repetição do Indébito ao invés da tabela "Condenatórias em Geral") às fls. 351/354. Quanto a transformação em pagamento definitivo da União Federal (PFN) do depósito de fl. 257 atualizado à fl. 311, razão assiste à União Federal. A presente ação foi julgada improcedente (leia-se: julgou pela continuidade do Processo Administrativo Fiscal). Quanto aos honorários advocatícios, razão assiste à parte autora. A União Federal (PFN) utiliza tabela equivocada para cálculo dos honorários advocatícios. Sendo o valor da condenação Cr\$ 8.561.452,59 em 23 de setembro de 1981 (conforme petição da União Federal de fl. 338), multiplicado pelo índice da tabela "condenatórias em geral" do mês de setembro de 1981 (0,0322706669) resta como valor principal atualizado R\$ 276.283,78. Portanto a autora foi condenada em R\$ 27.628,37 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos).

O erro nos cálculos pode ser verificado a qualquer tempo desde que não ocorrida a prescrição. O trânsito em julgado ocorreu em 19 de setembro de 2008, portanto aceitável o pedido da União Federal (PFN) de retificação dos honorários advocatícios.

Não havendo recurso da presente decisão, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor remanescente quanto aos honorários advocatícios.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) quanto a guia de depósito de fl. 257 (atualizada à fl. 311).

Cumpridas as determinações supra e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução"- fl. 377.

Afirma que realizou o depósito de R\$ 1.858,84 (um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) - fl. 312/313, a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela União no cumprimento de sentença em 09/12/2008. Desse valor, houve concordância por parte da União - fl. 316.

Após a expedição de ofícios determinado pelo Juízo, afirma que a Caixa Econômica Federal informou haver em depósito o valor atualizado de R\$ 262.633,12 (duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e trinta e três reais e doze centavos).

Frente a tal informação, a agravante requereu o levantamento da diferença existente em depósito, porquanto indicou ser devido apenas R\$ 72.236,91 (setenta e dois mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) - fls.336/337.

Esclarece que a União pleiteou a conversão integral dos depósitos em renda da União, bem como nova intimação da agravante para o pagamento de R\$ 24.850,36 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), referente ao saldo de honorários advocatícios.

Alega ser indevida a determinação de conversão dos depósitos em renda da União, bem como o pagamento do saldo equivalente aos honorários advocatícios.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência dos pressupostos legais ensejadores da concessão.

A decisão recorrida determinou o levantamento dos depósitos realizados na ação de origem.

Nesse sentido, observa-se que a determinação judicial de levantamento do total dos depósitos ocasionará situação de irreversibilidade, comprometendo a eficácia do provimento jurisdicional postulado em primeiro grau.

Dessa forma, mostra-se prudente a suspensão do levantamento integral dos depósitos, mantendo-os à conta do Juízo, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores a serem levantados pela agravada e convertidos em favor da União, com posterior deliberação do Juízo da causa sobre o tema.

Por seu turno, assinalo que o valor inicialmente depositado pela agravante a título de honorários - R\$ 1.858,84 (um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), é incontroverso, haja vista as manifestações carreadas aos autos, razão pela qual deverá ser convertido em renda da União.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo nos termos acima indicados.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024019-31.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024019-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SIDNEI ZANARDI
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00062505220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, com o objetivo de excluir seu nome do CADIN, feito o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa da União que indica.

Eis o relatório da decisão impugnada:

"O autor teve seu nome inscrito na Dívida Ativa, em razão débito originário da infração nº 112525, no valor de R\$316.430,00 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta reais) por suposta infração ambiental, processada administrativamente perante o IBAMA nos autos nº 02014.002427/2002-99.

Aduz que está prescrito, nos termos do art. 1º, 1º, da lei 9.873/99, o débito reclamado no procedimento administrativo em questão, uma vez que, após a lavratura do auto de infração (em 30/07/2002), o processo permaneceu paralisado por mais de três até a notificação efetiva do autor (em 09/03/2007).

Alega que houve prescrição também nos termos do mencionado art. 1º, caput, em razão de ter transcorrido mais de 5 anos da notificação do autor sobre o auto de infração (09/03/2007) até a notificação do autor sobre a conclusão do procedimento administrativo (22/12/2009).

No mérito, pugna pela decretação de nulidade do auto de infração, em virtude de não-observância do devido processo legal" - fls. 347/348.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos a ele distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A. No presente caso, o juiz "a quo" entendeu não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Dentre outros fundamentos, esclareceu que "por não haver nos autos garantia idônea e suficiente ao Juízo de forma a suspender o registro do autor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela antecipada pleiteada" - fl. 348.

A esse respeito, cabe observar a Lei n.º 10.522/2002, a qual dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevendo em seu art. 7º:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"

Por outro lado, dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

Dá análise dos autos, denota-se não estar configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN. Também não houve, na ação ordinária, oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo. O fato de discutir judicialmente o débito não tem o condão, por si só, de ensejar a suspensão da inscrição no CADIN.

Sobre o tema, traz-se a lume precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (STJ, RESP 527.618/RS, 2ª seção, Relator Ministro César Asfor Rocha, V.U., DJU 24/11/2003).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024135-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024135-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 1071/1359

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RAUL ARES
ADVOGADO : SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010885520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 103 dos autos originários 9fls. 113 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a expedição de ofício ao Porto Seco de Itajaí para o cumprimento da decisão que determinou o desembaraço aduaneiro e a liberação do veículo importado sem o recolhimento do valor referente ao IPI.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no caso vertente, o agravado formulou seu pedido em face do Ilmo. Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Santos, que, a propósito, prestou suas informações tempestivamente; que o automóvel importado foi transferido para o Porto de Itajaí, por iniciativa do importador, segundo consta das informações complementares prestadas pelo impetrado; que se o agravado impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Santos, e se, por sua própria iniciativa, transferiu o veículo importado para o Porto de Itajaí, em trânsito aduaneiro, não pode, agora, pleitear que a liminar deferida no processo seja cumprida por autoridade que não a apontada por ele próprio em sua petição inicial; que o correto seria a impetração de novo mandado de segurança. Não assiste razão à agravante.

No caso em apreço, a agravante sustenta que se o agravado impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Santos, e se, por sua própria iniciativa, transferiu o veículo importado para o Porto de Itajaí, em trânsito aduaneiro, não pode, agora, pleitear que a liminar deferida no processo seja cumprida por autoridade que não a apontada por ele próprio em sua petição inicial.

Como é sabido, a competência para processar e julgar a ação mandamental é de natureza territorial e absoluta.

Contudo, embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar que não se sujeita ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, levando-se em consideração o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil.

No presente caso, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia; ambas as autoridades indicadas pelo agravado integram o mesmo órgão central da União Federal; a autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à Jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, razão pela qual não há necessidade de impetração de novo mandado de segurança.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA: NATUREZA TERRITORIAL E ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE VARA NOVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada.

2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil.

3. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação.

4. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. Portanto, a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que

sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Agravo regimental provido para julgar procedente o conflito negativo de competência, e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado.

(TRF-3ª Região, Conflito de Competência nº 00373095020114030000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 04/06/2012).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024833-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00111886320114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da execução fiscal até a solução da recuperação judicial da executada.

Aduz, em síntese, não estar o crédito executado sujeito ao concurso de credores, tão pouco haver previsão legal de suspensão da execução fiscal.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Dispõe a Lei nº 6.830/80, no seu artigo 29, a não sujeição das execuções fiscais ao concurso de credores, habilitação em falência, inventário ou arrolamento. No mesmo sentido, é a disposição contida no artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na medida em que o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 é norma que interage com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, estando em vigência em nosso ordenamento jurídico.

De igual sorte, o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, estabelece, de modo expresso que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

A propósito, merece destaque precedente deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN.

2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados.

3. Agravo de instrumento provido."

(AI nº 2007.03.00.085174-0/SP; Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO; TERCEIRA TURMA; DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 256)

Nesse sentido, não há obstáculo para o prosseguimento da execução fiscal, devendo o Juízo de origem solucionar os pedidos da agravante envolvendo os atos de construção.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025344-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025344-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05066097919924036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 395/397 - O presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo foi interposto, em síntese, contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão de inclusão do bem imóvel em hasta, posto que o julgamento de improcedência dos embargos e recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo impõem o prosseguimento do feito executivo nos seus ulteriores termos, somente não sendo repassado à exequente eventual produto da arrematação, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da LEF.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 389).

A decisão monocrática, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, é objeto de pedido de reconsideração ou do recebimento deste como agravo interno.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e pelo exposto supra e, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, não admito o agravo regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027101-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA PAIXAO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PERCHE BASSI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00003-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, objetivando a exclusão de João Batista Paixão do polo passivo da execução fiscal.

Alega, em síntese, que é parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda executiva, pois não se vislumbra qualquer motivo para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que não foi cometida qualquer fraude ou simulação que justifique tal medida; que a agravada não diligenciou a procura de bens da empresa executada. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor. (Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-

executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).*

Nesse sentido, já se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

No caso vertente, o agravante alegou sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo do feito, matéria que, uma vez comprovada de plano comporta discussão na via da exceção de pré-executividade.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

Ao que consta dos autos, não foi possível efetivar a penhora de bens da executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, certificando o Oficial de Justiça que, no endereço constante dos cadastros do CNPJ, funciona outra pessoa jurídica chamada "Colombino Transportes", conforme explicitado pela exequente às fls. 20.

Assim sendo, não tendo a devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005;

EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Saliento que não foi colacionada a estes autos a cópia integral da execução fiscal, notadamente, a Ficha Cadastral da Jucesp e da certidão da dívida ativa completa.

Assim, na hipótese *sub judice*, embora sustente o agravante a ausência de responsabilidade do sócio gerente para ser incluído do polo passivo da demanda, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2012.03.00.027125-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MILTON CONSANI
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CONSANI E CONSANI LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00149544719994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por Milton Consani, em que objetivava sua exclusão do polo passivo da lide.

Alega, em síntese, que a exequente não logrou comprovar que tenha agido com excesso de poderes ou tenha infringido a lei, contrato social ou estatutos, como exige o art. 135, III, do CTN para fins de redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista que o nome do agravante não consta da certidão da dívida ativa; que a falência da empresa é forma regular de extinção da sociedade. Requer, pois, sua exclusão do polo passivo da lide.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 161/166.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao agravante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN.

In casu, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

(...)

2. *A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.*

3. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

4. *Recurso especial provido.*

(2ª turma, RESP nº697115, Rel. Eliana Calmon, v.u., DJ 27/06/2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

*IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. **Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.** 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.*

(1ª Turma, AgResp nº 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010). grifei

Nesse mesmo sentido, já decidi a E. 6ª Turma desta Corte Regional, em julgado de minha relatoria:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

2. Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN.

3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial.

4. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(AC nº 1996.61.82.5179708, v.u., J. 18/10/2012, acórdão pendente de publicação)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027928-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027928-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: REJANE PIQUET CORREA
PARTE RÉ	: N ROSSINI E CIA LTDA
ADVOGADO	: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG.	: 99.00.00004-8 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada - **REJANE PIQUET CORREA** - e como parte R -**N. ROSSINI E CIA LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO [Tab]FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão na lixeira da sócia indicada, por entender não comprovado os requisitos previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, comprovado por diligência do Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a

sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução à sócia indicada, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão da sócia apontada no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a ora Agravada não foi citada, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, julgados improcedentes os embargos à execução (fls. 25/29), e tendo transitado em julgado o acórdão que negou provimento à apelação da Embargante (fls. 31/43), em cumprimento ao mandado de constatação de funcionamento da Executada, certificou o Sr. Oficial de Justiça, em 03.02.12, que outra empresa estava estabelecida no local (fl. 47).

A União Federal, então, requereu o redirecionamento da execução a sócia mencionada (fls. 48/49), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 58, objeto deste recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 52/54), Rejane Piquet Correa administrou a empresa a partir de 12.09.02, não constando registro de sua retirada até a data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário - 28.10.02 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, de modo que não se pode afirmar, com certeza, que tal agente não tenha qualquer responsabilidade pela extinção da sociedade devedora, considerando, ainda que, em três diligências realizadas - duas no mesmo endereço, em 01.06.05 (fls. 103/104) e 17.11.06 (fls. 106/107) e em 03.02.12 - no último endereço informado à JUCESP (fl. 47), a empresa não foi localizada.

Assim, considerando a não localização da pessoa jurídica e de bens de sua propriedade, e por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Assim, considerando que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução a dirigente da empresa devedora.

Adotando tal orientação, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.*

3. ***O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.***

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

5. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa*

que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução a Sra. Rejane Piquet Correa.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028645-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE GALDINO DA SILVA
PARTE RÉ : MADRI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00018634020064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **JOSÉ GALDINO DA SILVA** - e como parte R - **MADRI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO [Tab]FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão na lide do sócio José Galdino da Silva, tendo em vista que o mesmo se retirou da sociedade antes da sua dissolução irregular, sendo que a Excepta não trouxe elementos que comprovassem a alegada prática de fraude.

Sustenta, em síntese, que a alteração contratual da Executada ocorrida em 15.05.97 foi fraudulenta e visou encobrir o verdadeiro administrador da pessoa jurídica - José Galdino da Silva - e responsável pela dissolução irregular da sociedade, fato que enseja o redirecionamento da execução ao sócio indicado, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o ora Agravado não foi citado, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, deferido o redirecionamento da execução aos sócios indicados (fl. 89), citado, o sócio José Neto de Moraes apresentou exceção de pré-executividade (fls. 103/107), sendo que a União Federal em sua manifestação acerca do aludido incidente, concordou com a sua exclusão do polo passivo da lide, requerendo, na oportunidade, o redirecionamento da execução ao Sr. José Galdino da Silva (fls. 144/145). O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 160/161, objeto deste recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 82/85), José Galdino da Silva administrou a empresa a partir de 13.09.95, até 15.05.97, data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário, ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, de modo que não se pode afirmar, com certeza, que tal agente não tenha qualquer responsabilidade pela extinção da sociedade devedora.

Assim, considerando a não localização da pessoa jurídica e de bens de sua propriedade, e por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, numa primeira análise, restando configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução ao dirigente da empresa devedora.

Adotando tal orientação, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto

entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução ao Sr. José Galdino da Silva.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028696-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028696-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00090278020114036182 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 213 dos autos originários (fls. 232 destes autos) que, em sede de medida cautelar, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação cautelar objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito exigido na dívida ativa nº 80611001622-02 para fins de exclusão do seu nome do CADIN e para expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante depósito judicial; que a medida foi necessária em razão de ter sido intimada de decisão administrativa, proferida pela Sra. Auditora Fiscal Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, da SRF do Brasil, que negou seguimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10565.000470/2007-16, relativamente ao valor originário de R\$ 5.129.699,85, por entender que a matéria alegada em referido recurso já teria sido levada à apreciação do Poder Judiciário, havendo, portanto, concomitância de esferas; que, em virtude dessa decisão o processo nº 10565.000470/2007-16 foi desmembrado e o crédito tributário passou a ser exigido nos autos do processo administrativo nº 10831.003216/2010-88; que, em virtude do depósito realizado, a agravante obteve a liminar na ação cautelar, suspendendo a exigibilidade do crédito e obtendo a certidão de regularidade fiscal; que, em razão de não concordar com o não seguimento do recurso voluntário, impetrou o mandado de segurança nº 001743619.2010.403.6123 perante a 8ª Vara Federal em Campinas e obteve decisão favorável a fim de que fosse processado e julgado o recurso voluntário relativo ao MPF nº 0817700/00436/07, correlato ao processo administrativo nº 10831.003216/2010-88, objeto da ação cautelar; que, em razão da obtenção da segurança, que determinou o recebimento e o processamento do recurso voluntário interposto, a agravante noticiou o ocorrido nos autos da ação cautelar, requerendo a desistência da ação, por perda superveniente do interesse processual, bem como a autorização ao levantamento dos valores depositados em garantia do crédito tributário pela própria; que o r. Juízo de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito, bem como autorizou o levantamento dos depósitos e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União; que a agravada interpôs recurso de apelação não concordando com o levantamento dos depósitos, o qual foi recebido no duplo efeito; que, tendo em vista que o crédito tributário, objeto da ação cautelar, não se encontra definitivamente constituído, pois pendente de julgamento do recurso voluntário, a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.001622-02,

revelou-se insubsistente, tornando-se líquida e incerta, o que necessariamente deve acarretar o cancelamento de inscrição; que não havendo crédito tributário líquido e certo a ser exigido, não há se falar em depósito preventivo, como pretende a União, seno ilógico e prejudicial a manutenção em conta dos valores depositados; que, em paralelo, ajuizou a ação ordinária nº 2007.61.05.004806-1, na qual visava o reconhecimento do seu direito à prorrogação do regime de admissão temporária de duas aeronaves AIRBUS, trazidos do exterior por força de contrato de arrendamento operacional firmado com instituição financeira localizada nos EUA; que obteve êxito na referida ação, sendo que foi reconhecido o seu direito à prorrogação do regime de admissão temporária; que o reconhecimento do direito à prorrogação do regime de admissão temporária produz efeitos diretamente no crédito em questão, pois não há de se falar em aplicação de penalidade se não houve nenhuma norma infringida; que com o trânsito em julgado da referida ação, as aeronaves que supostamente estariam irregulares no país passaram a ter o status de regulares; que é inaceitável que o mesmo Órgão Público profira duas decisões contraditórias sobre o mesmo pressuposto fático; que deve ser determinado que o recurso de apelação da agravada seja recebido apenas no efeito devolutivo, a fim de que a agravante possa levantar os valores depositados.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação cautelar (fls. 21/43 destes autos) objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº 10831.003216/2010-88, mediante depósito judicial, a fim de que o referido crédito tributário não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para que sejam antecipados os efeitos da penhora a ser realizada em futura execução fiscal.

Após a juntada da guia de depósito judicial do valor relativo ao débito objeto da referida ação (fls. 152 destes autos), sobreveio decisão do r. Juízo de origem que, em razão do depósito efetuado pela agravante, concedeu a liminar para antecipar a prestação de garantia do juízo de futura execução fiscal do crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº 10831.003216/2010-88, suspendendo sua exigibilidade, a fim de que não constituísse óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 155/155 vº destes autos).

Em seguida, a agravante peticionou nos autos da ação cautelar (fls. 166/171 destes autos), noticiando que foi proferida sentença pelo juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas nos autos do mandado de segurança nº 0017436-19.2010403.6105 (fls. 201/203 destes autos), que concedeu a segurança para determinar o processamento do recurso voluntário interposto pela agravante, para discussão administrativa do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80611001622-16.

A União Federal interpôs recurso de apelação contra a referida sentença proferida na ação mandamental, sendo que o referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 213/215 destes autos).

Referida sentença originou a desconstituição do crédito tributário objeto da ação cautelar e, conseqüentemente, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual foi requerida a desistência da ação cautelar, bem como o levantamento em favor da agravante do valor depositado em garantia do crédito tributário.

O r. Juízo de origem, por sua vez, proferiu a r. sentença de fls. 217/219, que homologou o pedido de desistência formulado pela agravante e extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Irresignada, a agravada ofereceu o recurso de apelação de fls. 222/231, batendo-se pela manutenção do depósito judicial e posterior transferência dos valores para conta a disposição do juízo da execução fiscal tão logo seja ajuizada execução fiscal correspondente à dívida referente ao Processo Administrativo nº 10831.003216/2010-88. O referido recurso foi recebido no duplo efeito, o que deu azo à interposição do presente agravo de instrumento. Com a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela agravante, o levantamento do depósito judicial é providência cabível e adequada.

De fato, diante da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0017436-19.2010403.6105 (fls. 201/203 destes autos), que concedeu a segurança para determinar o processamento do recurso voluntário interposto pela agravante, para discussão administrativa do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80611001622-16, embora a questão ainda esteja *sub judice* devido ao recurso de apelação interposto pela União Federal, cumpre observar que o crédito tributário não foi definitivamente constituído, encontrando-se, atualmente, com sua exigibilidade suspensa por força do recurso voluntário pendente de julgamento na esfera administrativa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, a agravante ajuizou a ação de rito ordinário nº 2007.61.05.004806-1, que tramitou perante a Justiça Federal de Campinas, na qual visa o reconhecimento do seu direito à prorrogação do regime de admissão temporária de duas aeronaves AIRBUS trazidas do exterior por força de contrato de arrendamento operacional firmado com instituição financeira localizada nos EUA, sendo que a Sexta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante para reconhecer o direito à prorrogação do regime de admissão temporária das aeronaves, sendo que o v. acórdão já transitou em julgado.

E, uma vez reconhecido o direito à prorrogação do regime de admissão temporária, por decisão transitada em julgado, há que se reconhecer a relevância das alegações da agravante, no tocante à insubsistência dos autos de infração objeto do recurso administrativo voluntário.

Não se vislumbra óbice ao levantamento do depósito judicial pela agravante, encontrando-se, ademais, suspensa a exigibilidade em razão do recurso voluntário pendente de julgamento na esfera administrativa.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar que o recurso de apelação interposto pela agravada seja recebido apenas no efeito devolutivo, bem como para possibilitar à agravante o levantamento dos valores depositados nos autos originários.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029224-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029224-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CRUZ
PARTE RÉ : V H REPRESENTACOES E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00040902620094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **ANTONIO CARLOS CRUZ** - e como parte R - **V.H.REPRESENTAÇÕES E COM. LTDA-ME**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO [Tab]FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão na lide do sócio indicado, por entender não comprovados os requisitos previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, atestado por diligência do Sr. Oficial de Justiça, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução ao sócio apontado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o ora Agravado não foi citado, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim,

não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, em razão do retorno positivo do Aviso de Recebimento da carta de citação da Executada (fl. 184), expediu-se mandado de penhora de bens, todavia a diligência restou negativa, pois tratava-se da residência do representante legal da empresa - Sr. Antonio Carlos Cruz - sendo encontrados somente a mobília que a guarnecia. Na oportunidade, a esposa do referido administrador informou que a empresa atuava no ramo de representações, não possuindo bens passíveis de penhora (fl. 186v.).

Posteriormente, em 06.09.12, em nova tentativa de constrição de bens no mesmo endereço, certificou o Sr. Oficial de Justiça que o Sr. Antonio Carlos Cruz identificou-se como representante da Executada, declarando que a sociedade havia encerrado suas atividades há cerca de três anos, não deixando bens (fls. 213/214).

A Exequerente, então, requereu o redirecionamento da execução ao sócio (fls. 197/199), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls.209/211, objeto deste recurso.

No entanto, embora a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fl. 203), não informe os nomes dos titulares da sociedade, na consulta por CNPJ, apresentada pela União Federal, consta Antonio Carlos Cruz como sócio-administrador (fl. 201), sendo que tal agente declarou ser o representante legal da pessoa jurídica executada, bem como informou sua desativação e a ausência de bens aptos à garantir a execução, de modo que não se pode afirmar, com certeza, que tal agente não tenha qualquer responsabilidade pela extinção da sociedade devedora. Assim, considerando a não localização da pessoa jurídica e de bens de sua propriedade, e por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Assim, considerando que, numa primeira análise, resta configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, não vejo razão, por ora, para obstar o redirecionamento da execução a dirigente da empresa devedora.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido."

(STJ - REsp 1217705/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.12.2010, DJe 04.02.2011, destaque meu)

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AI 2010.03.00.038372-0/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.05.2011, DJe 02.06.2011).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o redirecionamento da presente execução ao Sr. Antonio Carlos Cruz.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029471-22.2012.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JORGE ANDRE CAETANO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00014336620084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Agravo de Instrumento formulado pela Fazenda Nacional contra decisão do MM.Juiz Federal Substituto de Ponta Porá/MS que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de requisição das cinco últimas declarações de ajuste fiscal do executado, depois que a exequente não conseguiu encontrar bens nas diligências que encetou. Considerou o Juízo a quo que a "devassa" no sigilo fiscal do executado não é cabível em "*mero processo executivo*".

Há pedido de antecipação de tutela recursal.

Decido.

Jorge André Caetano, ex-prefeito de Laguna/MS, foi condenado pelo TCU por irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas a construção de um hospital; foi-lhe imposta que a Fazenda Nacional intenta cobrar na forma do art. 23, III, "b", da Lei nº 8.443/92.

O executado foi citado e ficou-se inerte; a exequente postulou em seu favor que o Juízo tomasse as medidas necessárias junto ao sistema BACEN-JUD, o que foi indeferido sem que antes a Fazenda Nacional esgotasse seus meios de perscrutar bens penhoráveis (fl. 81).

Obediente, a Fazenda Nacional buscou bens imóveis e veículos, sem sucesso; o Juízo voltou atrás e deferiu o acesso ao BACEN JUD e bloqueou dez reais e cinquenta centavos (fl. 96).

Nesse cenário o Procurador da Fazenda Nacional requereu a quebra do sigilo fiscal, que resultou indeferida.

A decisão não se justifica.

O executado está sendo cobrado por malversação de recursos federais.

A Fazenda Nacional fez tudo que lhe foi exigido pelo Judiciário e nada obteve.

A quebra de sigilo fiscal é imperiosa na singularidade do caso.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL NÃO ABSOLUTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DA MEDIDA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A proteção ao sigilo fiscal e bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser quebrado em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, por meio de decisão devidamente fundamentada. Precedentes.

2. A decisão que determinou a quebra do sigilo bancário se encontra suficientemente fundamentada, porquanto demonstrou a necessidade da medida e a dificuldade de elucidação dos fatos por outros meios legais, diante da existência de indícios que apontam a participação da empresa Recorrente em possível desvio de verbas públicas em procedimentos licitatórios e na execução de obras, com a indicação de prejuízos de monta aos cofres públicos. Inexistência de direito líquido e certo.

3. Recurso desprovido.

(RMS 24.513/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

No mesmo sentido (e invocando as cautelas para sigilo dos dados obtidos) veja-se: REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011.

Ora, se o STJ não vê ilegalidade na quebra de dados sigilosos, por parte da Fazenda, na apuração de *possível sonegação fiscal*, conforme sedimentado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do **RESP 1.134.665/SP**, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux (AgRg no REsp 1172710/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 05/11/2010), com muito mais dose de razão isso pode ocorrer - por ordem do Judiciário - quando se cobra dívida oriunda de título

executivo consubstanciado em acórdão do TCU que comprovou malversação de recursos públicos.
Entendo que a decisão recorrida acha-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, razão pela qual com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo na forma como postulado.
Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029480-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029480-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PEDRO MENDES DE LACERDA
ADVOGADO : MARIA IVONE AGUILERA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00025507620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional - com pleito de antecipação de tutela recursal - em sede de execução fiscal, pleiteando do Juízo executivo a aplicação do art. 185-A do CTN (indisponibilidade de bens), depois que esgotaram-se as possibilidades de encontro de bens penhoráveis, tendo a medida sido negada pelo MM. Juiz Federal inclusive em sede de embargos de declaração (fls. 165/168).

Decido.

Consta dos autos que em execução que tramita desde 1991 não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN.

A interlocutória recorrida conflita com a jurisprudência dominante nesta Corte Regional, de que são exemplos os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

- 1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contristáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.*
- 2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.*
- 3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.*
- 4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM).*
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014088-04.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016736-54.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Na mesma toada confirmam-se: SEGUNDA TURMA, AI 0018219-56.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 - TERCEIRA TURMA, AI 0029044-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.

Não há que se falar na *demonstração da utilidade* da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência.

A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a *indisponibilidade universal de bens e de direitos*, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a *penhora de dinheiro* aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

Tenho que a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante no STJ, razão pela qual **dou provimento** ao agravo nos termos em que proposto (§ 1º - A, do art. 557 do CPC).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029483-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029483-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00115287020094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que em sede de execução de dívida de IRPF indeferiu pleito cautelar deduzido pela exequente para "penhora" da quantia de R\$.2.674,50 que a executada tem a receber dos cofres públicos no bojo de ação que tramita na 10ª Vara Federal desta Capital; o r. Juízo de origem negou o pedido à conta da necessidade de atender a fases processuais cabíveis sob pena de prejuízo dos direitos do executado. Sustenta a recorrente não ser razoável que a executada "levante" o numerário a que tem direito se ao mesmo tempo é devedora da União. Foi pedida antecipação de tutela recursal.

Decido.

O presente recurso é de manifesta improcedência.

A privação de direitos depende do *devido processo legal* (art. 5º, LIV da Constituição).

Na singularidade do caso a relação processual executiva sequer se triangularizou pois a executada não foi sequer citada.

Isso se deu porque a própria Fazenda Nacional pediu a suspensão da execução "sem baixa na distribuição" à conta da Portaria MF/130 de 2012 que orienta o arquivamento das execuções cujo valor não exceda vinte mil reais (fls. 22/23).

Ora, o pleito da Fazenda Nacional é **totalmente abusivo e beira a litigância de má fé**, pois a própria exequente pede o arquivamento temporário da execução (Portaria MF/130 de 2012), obstando a defesa da devedora, mas pretende "penhorar" um valor a que SILVIA HELENA BRASSAN BEGOSSO tem direito de levantar por meio de RPV (fl. 34), subtraindo-lhe a disponibilidade do dinheiro ao mesmo tempo em que a execução não flui por obra e graça da União.

O intento ventilado na execução e neste recurso ofende gravemente a Constituição e as normas processuais que regem o processo de execução (como pretender "penhora" em execução que é inoperante por iniciativa do próprio credor ?) e por isso o recurso é de manifesta improcedência.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029656-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE NEMER ELIAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111271120124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Pleiteia, em suma, a suspensão do procedimento investigativo instaurado nos autos do processo administrativo n. 31/537.986.044-0, sob o argumento de violação do devido processo legal.

Inconformada, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

Cuida-se o feito de origem de mandado de segurança no qual se busca a nulidade de procedimento administrativo investigativo por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de falta de intimação acerca do conhecimento e dos fatos constantes do referido procedimento.

A fundamentação da agravante não se revela de indispensável relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida.

Compulsando os autos, observo ter sido a agravante intimada da decisão (Relatório Conclusivo Individual) proferida nos autos do procedimento administrativo em curso, conforme aviso de recebimento de fl. 116, o qual foi enviado para seu atual endereço, contendo, ainda, os elementos previstos no parágrafo 1º, do artigo 26 da Lei nº 9.784/99. Não há, portanto, a presença de vício capaz de gerar a nulidade do ato.

Além de tal oportunidade para se manifestar acerca de referida decisão, nos autos da ação processada pelo rito ordinário (processo n. 0001562.57.2001.403.6105), foi-lhe concedido o prazo para manifestação acerca dos documentos apresentados pela impetrada, os quais se referiam ao procedimento investigativo, fato este que demonstra novamente a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Observo contradição quanto à alegação de ausência de conhecimento do procedimento em curso, haja vista que, conforme descrições realizadas pelo pesquisador do INSS, este esteve presente no endereço de residência da agravante, local em que entrevistou o porteiro do prédio, bem assim sua nora, a qual, importante ressaltar, reside com a Sra. Maria Elizabeth desde o ano de 2006.

O entrevistador esteve presente também na empresa em que a agravante alega ter laborado, onde foi recebido pelo sócio que fora entrevistado para questões diretamente relacionadas ao vínculo empregatício para com a agravante. Por seu turno, a agravante foi intimada no curso do procedimento administrativo para realização de perícia médica - fl. 52, fato este que vai de encontro à alegada falta de ciência do procedimento administrativo.

Tais fatos afastam a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Quanto a alegação de incompetência da autoridade coatora em discutir relação de emprego, deixo de conhecê-la em razão de tal medida não ter sido objeto de análise pelo Juízo *a quo*. É defeso ao Tribunal solucionar questões não decididas pelo Juízo de origem, sob pena de incorrer no vício de supressão de instância.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029769-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029769-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCONI HOLANDA MENDES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00070214720044036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em sede de execução fiscal de tributos federais, notadamente IPI, a Fazenda Nacional postulou a inclusão dos *sócios* (fl. 189) *de empresa falida* (25ª Vara Cível desta Capital) como corresponsáveis solidários pela dívida. O d. Juízo a quo indeferiu o pleito, com lastro em decisão da e. Desembargadora Federal Alda Basto, afirmando ser possível a penhora no rosto dos autos da ação falimentar; aduziu que em se tratando de firma que foi à bancarrota, não haveria que se falar em "não localização" ou dissolução irregular da empresa.

No presente agravo a exequente insiste na inclusão dos sócios notadamente em face do Decreto lei nº. 1.736/79, que tem respaldo no art. 124, II, do CTN.

Decido.

Os débitos em execução referem-se a IPI e IRPJ.

Sucedede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (*são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem*).

Ora, é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e imposto de renda retido na fonte pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

Pelo exposto, **defiro antecipação de tutela recursal** conforme solicitado no item 2 de fl. 7 (inclusão dos sócios no pólo passivo da execução).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se para contraminuta (fl. 2).

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029787-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029787-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VALTER JOSE SANTOS -EPP
ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG. : 11.00.00172-3 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 102 dos autos originários (fls. 107 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de ativos financeiros indisponibilizados.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não houve o esgotamento das diligências visando a localização de outros bens passíveis de penhora; que os valores bloqueados pertencem a pessoa física; que já houve o parcelamento do débito com a comprovação do pagamento das parcelas iniciais; que não houve qualquer comprovação de que a agravante se encontra em estado falimentar ou sem recursos para os pagamentos das parcelas do parcelamento.

Não assiste razão à agravante.

Embora a agravante tenha noticiado que promoveu o parcelamento do débito, tal fato, por si só, não autoriza o desbloqueio de seus ativos financeiros.

A documentação trazida à colação comprova a adesão da agravante ao parcelamento simplificado, mas em data posterior à penhora que recaiu sobre os ativos financeiros, o que demonstra ser devida a manutenção da constrição.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem*

o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 10/12/2010).

De outro giro, a manutenção da penhora sobre os ativos financeiros da agravante visa garantir eventual descumprimento do parcelamento, além de resguardar a satisfação do crédito tributário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030005-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030005-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NAIÁ LAVÍNIA DE ABREU BRANDÃO incapaz e outros
: MYRLA DE ABREU BRANDÃO incapaz
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
REPRESENTANTE : JORGE BRANDÃO
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
AGRAVANTE : NEIDA MARIA BRANDÃO BRANDÃO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168087420124036100 11 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 282/285 vº dos autos originários (fls. 313/316 vº destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visa o não recolhimento do imposto de renda da pessoa física sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide de isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76.

Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que eram detentoras de ações preferenciais escriturais da antiga Companhia Antarctica Paulista - atualmente Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV), herdadas do falecido genitor, Sr. Jorge Brandão, no ano de 1977; que, nos meses de agosto e setembro do corrente ano, realizaram a alienação das participações societárias na bolsa de valores; que, em vista das diferenças positivas entre o custo de aquisição (herança) e a receita adquirida com as alienações das participações societárias, estão obrigadas ao recolhimento de Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital; que a exigência do referido recolhimento é indevida, vez que, nos termos da isenção concedida pelo art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.510/76 e da interpretação mais recente do E. STJ sobre a matéria, está configurado o direito adquirido referente ao não recolhimento do Imposto de Renda em pauta, já que as ações em comento foram herdadas do genitor das agravantes, Sr. Jorge Brandão, no ano de 1977; que toda a situação dos autos surgiu com o advento da Lei nº 7.713/88, que revogou o Decreto nº 1.510/76; que, tendo em vista que as agravantes possuíam participações societárias da Companhia Antarctica Paulista - atualmente Companhia de Bebidas das Américas -

AMBEV - desde 1977 e que só agora alienaram as mesmas, claro se verifica que estão resguardadas pela isenção a que têm direito em virtude das determinações do Decreto-Lei n.º 1.510/76; que deve ser determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o deslinde final da demanda.

Não assiste razão às agravantes.

O deslinde da questão ora trazida passa pela análise de dois pontos essenciais: a existência de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4.º, "d", do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88 e a possibilidade de terceiro, que não adquiriu pessoalmente o benefício da regra isentiva, poder se beneficiar da mesma.

Acerca do primeiro ponto, observo que há jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.510/76, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n.º 7.713/88, conforme ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.

1. Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4.º, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88.

2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n.º 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.133.032/PR, Rel. Min. Castro Meira, STJ, Primeira Seção, j. 14/03/11, DJ 26/05/11)

TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.

1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88.

2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda.

3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.126.773/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 26/08/2010)

Entretanto, o presente caso encerra uma peculiaridade, concernente ao fato de que o beneficiário da isenção, qual seja, o ascendente das agravantes, Jorge Brandão, não usufruiu do benefício, uma vez que faleceu anteriormente à alienação das quotas societárias, que se deu apenas em 2012 pelas ora agravantes.

Nesse momento é que se coloca o segundo ponto mencionado acima, o de saber se terceiro pode se beneficiar da isenção em questão, mesmo que não tenha cumprido pessoalmente as exigências legais para o seu deferimento.

Entendo que a resposta a tal questionamento deve ser negativa.

De fato, a isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, inciso II, do CTN, somente podendo valer-se do benefício o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por 5 (cinco) anos, conforme se infere da redação do Decreto-Lei n.º 1.510/76, *in verbis*:

Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.

(...)

Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o art. 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Trata-se, porém, de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído.

Não há que se falar, portanto, em afronta ao direito adquirido das agravantes, uma vez não ser de sua titularidade tal direito, mas sim do ascendente Jorge Brandão.

Direito adquirido, como se sabe, é aquele que se consolida diante de uma determinada situação jurídica, incorporando-se ao patrimônio de seu titular, cujo respeito se exige por questões de segurança jurídica.

A isenção foi prevista em atenção a uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que as agravantes não implementaram as exigências legais para a fruição do benefício tributário, não há direito ao seu gozo.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO.

1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007.

2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso.

3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir.

4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento.

(TRF3, AMS 200761000134322, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUNKEN, TERCEIRA TURMA, FONTE DJF3 CJ1 21/07/2009, PAGINA 156)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ISENÇÃO. EXTENSÃO A TERCEIROS QUE NÃO IMPLEMENTARAM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PERSONALÍSSIMO.

1. O deslinde da questão ora trazida passa pela análise de dois pontos essenciais: a existência de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4.º, "d", do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88 e a possibilidade de terceiro, que não adquiriu pessoalmente o benefício da regra isentiva, poder se beneficiar da mesma.

2. Acerca do primeiro ponto, há jurisprudência recente do E. STJ no sentido de reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.510/76, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n.º 7.713/88.

3. In casu, o beneficiário da isenção, qual seja, o ascendente das apelantes, Urbano de Andrade Junqueira, não usufruiu do benefício, uma vez que faleceu em 1989, anteriormente à alienação das quotas societárias, que se deu apenas em 2007. Nesse momento é que se coloca o segundo ponto mencionado acima, o de saber se terceiro pode se beneficiar da isenção em questão, mesmo que não tenha cumprido pessoalmente as exigências legais para o seu deferimento. A resposta deve ser negativa pois, embora se reconheça que as condições já estavam implementadas em favor do de cujus, porquanto as ações da empresa permaneceram em seu patrimônio no decurso de cinco anos após sua subscrição, sem nunca tê-las vendido, com a sucessão não se transfere o aludido benefício aos sucessores.

4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se do benefício o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-Lei n.º 1.510/76.

5. A empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário foi constituída em 01/04/1964, transcorrido o prazo legal de cinco anos antes da revogação do aludido Decreto-Lei pela Lei n.º 7.713/88. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao

patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído.

6. Não há que se falar em afronta ao direito adquirido das apelantes, uma vez não ser de sua titularidade tal direito, mas sim do ascendente Urbano de Andrade Junqueira, sendo a isenção uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que as apelantes não implementaram as exigências legais para a fruição do benefício tributário, não há direito ao seu gozo.

7. Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, AC nº 0003904-89.2007.4.03.6102/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 07/10/2011).

Dessa forma, a isenção em questão alcança tão somente o ganho de capital auferido com a alienação de participações societárias dos sócios que o eram no momento da revogação do benefício fiscal pela Lei nº 7.713/88 e que preencheram as condições impostas pela lei, pelo que não fazem jus as agravantes ao benefício por tratar-se de direito personalíssimo, que se extingue pela morte de seu beneficiário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039506-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039506-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : F M A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
No. ORIG. : 11.00.00010-3 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em virtude da homologação de acordo promovido entre as partes. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, afastando-se a extinção decretada, porquanto o parcelamento implicaria apenas a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito exequendo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

O C. STJ e a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva, consoante revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/03/03)

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspense-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/02)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA (...) III- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. IV - Apelação provida.

(TRF3, AC 681343, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/11/09)

Por conseguinte, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, anulando a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19264/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-66.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000499-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT e outro
PARTE AUTORA : FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO e outros
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA
ADVOGADO : SILVIA DE CASTRO e outro

DESPACHO

Defiro a extração das cópias requeridas às fls. 1.079, providenciando a Subsecretaria o quanto necessário.
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1082/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000313-20.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALVES CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JORGE LUIS BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00003132020114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Razões recursais às fls. 181/183.

É o breve relato.

O recurso não reúne a mínima condição de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que a insurgência manifestada pelo INSS se volta contra o "*aresto ora embargado*", o qual "*apenas transcreve a decisão anteriormente agravada*". No caso dos autos, fora proferida decisão monocrática terminativa, objeto da interposição de agravo legal (art. 557 do CPC), recurso esse a ser submetido a julgamento pelo colegiado.

Ademais, o presente recurso traz em seu bojo fundamentação referente ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, matéria totalmente estranha à lide.

Assim, nego seguimento aos embargos de declaração, por manifestamente inadmissíveis, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 7673/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206090-23.1992.4.03.6104/SP

95.03.072739-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IRACEMA ZAGO GASPARI falecido
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
HABILITADO : MARIA CRISTINA GASPARI e outros
: MARCO ANTONIO GASPARI
: ROSANA MINERVINO SERRA GASPARI
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.02.06090-8 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). JUROS NO PRECATÓRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0089695-
53.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.089695-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ACACIO LOURENCO DA SILVA e outro
: JOSE MARTINEZ
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.00.00118-6 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Enquanto pendente o julgamento da apelação, não transita em julgado a decisão do Tribunal que deixa de apreciá-la, afigurando-se incapaz de produzir os efeitos da coisa julgada.
2. Cabível a inclusão de expurgos inflacionários na conta, desde que o título não os afaste expressamente, como na espécie.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença verificada entre a conta dos exequentes e aquela apresentada pelo INSS.
4. Agravo a que se dá provimento para conhecer da apelação e, procedendo ao seu julgamento, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306674-94.1998.4.03.6102/SP

2001.03.99.058862-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ OTAVIO CORREA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/215v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.06674-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ATIVIDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Encerrada a instrução probatória, verifica-se a preclusão no que tange ao requerimento de juntada de documentos constantes do Procedimento Administrativo.

3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032558-74.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032558-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ARMELINDO ORLATO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 01.00.00570-1 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática agravada já foi objeto de embargos de declaração, recebidos como agravo por esta E. Nona Turma e ao qual foi negado provimento.

2. Ocorrência de preclusão consumativa, vez que o recurso já foi apreciado pelo colegiado, não podendo ser novamente julgado recurso idêntico, consoante art. 473, do Código de Processo Civil.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

2004.03.99.008351-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOANA D ARC PEREIRA e outros
: WALDIRENE PEREIRA CAMARIM
: LUIZ ANTONIO PEREIRA
: ADENILSON ROBERTO PEREIRA
: CELIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
: CARLOS BENTO PEREIRA
: ROSELI DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
: MARIA APARECIDA PEREIRA
: ADRIANO MARCELINO DA SILVA
: OSVALDO ABILIO DOS SANTOS
: AILTON ABILIO DOS SANTOS
: CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS
: LUCINEIA DOS SANTOS COSTA
: NILSON APARECIDO DOS SANTOS
: LUCIMAR DOS SANTOS FABRI
: VALDINEIA DOS SANTOS
: NILTON CEZAR DOS SANTOS
: ELIZA ANDREA DOS SANTOS
: ANILSON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
SUCEDIDO : ANTONIO JOSE PEREIRA falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00111-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL DO DE CUJUS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021792-88.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021792-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00008-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR CELETISTA VINCULADO AO RGPS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Cumpre salientar que o julgamento foi convertido em diligência, com a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Pedranópolis para se manifestar acerca do vínculo mantido com o autor, tendo referido órgão informado que suas contribuições previdenciárias foram feitas para o Regime Geral de Previdência Social.
4. Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão monocrática, visto que não se trata de expedição de certidão de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040380-75.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040380-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZAYRA ZOCCA ZANETTI
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00042-7 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESNECESSIDADE DE EXPLICITAR A RENDA DO NÚCLEO FAMILIAR.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Desnecessário o acolhimento dos embargos de declaração com a única finalidade de explicitar o valor da renda *per capita* do núcleo familiar da autora, pois a questão foi devidamente enfrentada pelo acórdão embargado, que considerou atendido o requisito de miserabilidade, necessário à concessão do benefício assistencial.
3. Para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, é suficiente que o acórdão recorrido tenha se manifestado acerca da tese jurídica que envolve a matéria e, no caso, foi expressamente abordada a questão de ser a renda *per capita* da família da autora superior ao limite legal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o que não impede a concessão do benefício, na esteira do precedente do STF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). Portanto, não há omissão a ser suprida no julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004798-87.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.004798-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANA LUCIA DOMINGOS
ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
: MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014857-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014857-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85v
INTERESSADO : MARIA TERESINHA FIRMANI
ADVOGADO : OSVALDO GOMES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00050-8 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. RESSALVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. No caso dos autos, restou demonstrado que a autora comprovou o exercício de atividade rural no período reconhecido, mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo, o qual foi corroborado pela prova testemunhal.
3. Contudo, por ser a autora funcionária pública estadual, para a expedição da certidão de tempo de serviço deve ser ressalvada ao INSS a possibilidade de esclarecer a situação específica do segurado, quanto ao não recolhimento das contribuições ou o não pagamento da indenização correspondente ao período reconhecido.
4. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054629-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054629-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : DANIELA FRANCISCA DE JESUS incapaz
ADVOGADO : CORNELIO GABRIEL VIEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : ISABEL OLIVEIRA FRANCISCA
ADVOGADO : CORNELIO GABRIEL VIEIRA
No. ORIG. : 05.00.00043-4 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. LOAS. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos com agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057437-72.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057437-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA DA MOTA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99v

CODINOME : CLEUSA APARECIDA DA MOTA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00069-9 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS MORATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007110-77.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.007110-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/273v
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00071107720084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL, QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS À SAÚDE. AGRAVO PROVIDO.

1. A r. sentença acolheu as alegações de falhas no laudo pericial apresentado pelo senhor perito nomeado pelo juízo e acolheu como bons os documentos e laudo crítico apresentado pelo assistente técnico do segurado autor, dando como comprovada a exposição aos agentes agressivos ruído e tensão elétrica acima dos limites legais de tolerância.
2. Todavia, examinando atentamente os termos do laudo pericial, não se verifica a existência das falhas apontadas e reconhecidas na sentença, pois o *expert* nomeado pelo juízo *a quo* bem descreveu como foram desenvolvidos os trabalhos periciais, tendo a final apresentado suas conclusões no sentido de que o autor não laborou em condições de exposição aos alegados riscos acima dos limites legais de tolerância, seja quanto ao nível de ruídos - média de

70,0 dB (A)-, seja quanto ao agente físico da eletricidade - voltagem de -48 V (DC)-, anotando também ter havido exposição apenas ocasional aos citados agentes.

3. Desta forma, sendo imprestável a documentação apresentada para infirmar as conclusões do laudo pericial, cujo rigor técnico não restou suficientemente infirmado, não é possível reconhecer os referidos vínculos de trabalho como especiais e passíveis de conversão para tempo de serviço comum, devendo a ação ser julgada improcedente.

4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010483-10.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010483-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YUKIO SUZUKI
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104831020084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

2008.61.83.012956-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANTONIO FRANCISCO NETO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/133v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

2009.03.99.017491-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92
INTERESSADO : MILTA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00148-2 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA

DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Informação acerca do labor urbano do marido da autora trazida depois de encerrada a instrução probatória dos autos: afronta ao art. 333, II do Código de Processo Civil. Inaplicável *in casu* o art. 397 do mesmo código processual, tendo em vista não se tratar de documento novo, mas de dados que sempre estiveram à disposição da Autarquia.
3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020641-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020641-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVINA LUNA incapaz
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : MANOEL TENORIO LUNA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00204-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial. A incapacidade da agravante restou comprovada pela certidão de interdição, bem como a hipossuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família também encontra-se presente na espécie.
2. Diante da reforma integral da decisão recorrida por meio do agravo interposto pela parte autora, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo MPF.
3. Agravo da parte autora provido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo da parte autora e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi que negava provimento ao agravo da autora e rejeitava os embargos de declaração opostos pelo MPF.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032288-40.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032288-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIOGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00107-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033556-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033556-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : MARIA OLINDA CORREA MACHADO
No. ORIG. : RAFAEL COUTO SIQUEIRA
: 08.00.00072-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008024-10.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.008024-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAQUIM CARLOS MADEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00080241020094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-15.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002313-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023131520094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005053-43.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.005053-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANA GENI FALCARI
ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008307-24.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.008307-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS STEVANATTO
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083072420094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014300-48.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014300-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ABELINO JOSE AMARAL
ADVOGADO : ALESSANDRA THYSSEN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.248/248v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00143004820094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008258-77.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008258-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ODAIR JOSE FACCHIM
ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/150
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082587720094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-10.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.002571-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOLCE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 233/241
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003614-52.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003614-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 259/267
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00036145220094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000555-58.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000555-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 305/313
No. ORIG. : 0000555820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005332-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005332-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA FELICE SUPRANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/224
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00053328620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-89.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007136-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : LICURGO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071368920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011907-13.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011907-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 344/352
No. ORIG. : 00119071320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013621-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013621-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VICTOR FLORIANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/247
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00136210820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016235-83.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016235-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA PIRES
ADVOGADO : NELSON COLPO FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00162358320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017430-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017430-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00174300620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017498-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017498-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIA ISABEL FURIO DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00174985320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MATIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032512-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032512-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 42/44
No. ORIG. : 10.00.00172-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DO INSS. MANTIDA A DECISÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É do senso comum que o reconhecimento de tempo de serviço exercido pelo trabalhador rural sem registro em carteira tem encontrado resistência do INSS, em razão da dificuldade enfrentada pelo requerente em provar administrativamente essa condição, especialmente quando o segurado não possui um dos documentos previstos no rol do art. 106 da Lei nº 8.213/91, e pretende corroborar o início de prova material apresentado com o depoimento de testemunhas.
2. Assim, a notória resistência da autarquia ao reconhecimento de tempo de serviço rural exclui a necessidade de

prévia provocação administrativa, para o fim de caracterização do interesse processual do autor. Precedente do STJ: REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.

3. Mantida a decisão monocrática agravada, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003156-43.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003156-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RICARDO DA FONSECA
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031564320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017476-98.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.017476-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE TAVARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/288
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00174769820104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-73.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006801-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO OVERLANDE BEZERRA
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068017320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007945-82.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007945-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE CHIAVOLOTTI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079458220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010985-63.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010985-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ADAIL GENOVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.69/70
AGRAVANTE : ADAIL GENOVA
AGRAVADO : ACÓRDÃO DE FLS. 69/70
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109856320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.

1. Tendo sido proferido acórdão, e não decisão monocrática pelo relator, constitui erro grosseiro a interposição de agravo, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, em face daquele, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.
2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
3. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
4. Agravo não conhecido. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003068-62.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003068-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO TADASU OTSUZI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030686220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003776-15.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003776-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : DOMINGOS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/193
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00037761520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO

DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004850-07.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004850-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO GALDINO RAMOS
ADVOGADO : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048500720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008421-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008421-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084218320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010012-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010012-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/224
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00100128020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010769-74.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010769-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS PRADO SALVADOR
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107697420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
3. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010776-66.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010776-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CHAVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/112v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107766620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010926-47.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010926-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : WANDERLEY CAVALHEIRO MARTINS

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109264720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011337-90.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011337-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NUNCIO FRANCISCO MARTIN
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113379020104036183 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011523-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011523-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115231620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
3. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-17.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011607-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE LUIS DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
CODINOME : JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/133
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116071720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011611-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011611-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : TARCIZIO CINTRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/202
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00116115420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO

DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012089-62.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012089-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON DAMATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120896220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012539-05.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012539-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS NOGUEIRA PINTO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125390520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013139-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013139-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADALGIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131392620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013237-11.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013237-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ISABEL BARBOSA LEO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00132371120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013335-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013335-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO MARIA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00133359320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013472-75.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013472-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEILA REGINA XAVIER
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00134727520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013877-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013877-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EVARISTO GIACOMIN
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00138771420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014163-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014163-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSEFA SANTOS SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/161v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00141638920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E JULGOU PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014582-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014582-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE BARONE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00145821220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014696-48.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014696-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVINA CORREA DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00146964820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
3. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015924-58.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015924-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS GALHARDI
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00159245820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026266-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026266-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : CALVINO RIBEIRO DE SALLES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.352/352v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 09036144019984036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023841-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023841-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : NAIR MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10.00.00051-2 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1-O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2-No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3-O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4- Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004820-75.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004820-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DAVID DANON
ADVOGADO : EDUARDO ONTIVERO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048207520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000861-93.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000861-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELPIDIO DURANTE
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008619320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-66.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001988-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE VITAL PAGLIONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019886620114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001989-51.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001989-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DE MENDONCA NEVES
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019895120114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002220-78.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002220-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIA DE MELO LEMOS CURY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022207820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-14.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001771-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017711420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-71.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002019-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ABELIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020197120114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-43.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.002168-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : SATURNINO VENENO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021684320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005763-50.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005763-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VERA REGINA PAULENAS BATISTA
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057635020114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001134-35.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001134-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ BERALDO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/67
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011343520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001913-87.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001913-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/129
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00019138720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002427-40.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002427-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARLOS GLUCOVSKIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024274020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002443-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002443-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO SANTOS DALLAQUA
ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00024439120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002507-04.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002507-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOAO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025070420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002572-96.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002572-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IRENE LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA BERNARDI ZOBOLI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025729620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-97.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002753-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NELSON ULISES SOTO VILLEGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027539720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004400-30.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004400-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VINCENZO DIDIANO
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/157
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00044003020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004453-11.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004453-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE GERALDO OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/171
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044531120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005853-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005853-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE REVESZ

ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/206
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00058536020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006926-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006926-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO PAGLIARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069266720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
3. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007600-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007600-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : RUTE DA TRINDADE DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/153
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076004520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009066-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009066-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DURVAL MANTOVANE
ADVOGADO : LEOMAR SARANTI DE NOVAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090667420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009199-19.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009199-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PAULO KOSABURO SHIOTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091991920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010093-92.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010093-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CANDIDO FERREIRA DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/212
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00100939220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010579-77.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010579-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SERGIO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105797720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010709-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010709-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADA : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : DECISÃO DE FOLHAS 141/149
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107096720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011031-87.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011031-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAETANO AMATRUDA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO TARCISIO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110318720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011560-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011560-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARLENE ROSA BUENO
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115600920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011764-53.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011764-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GASPAR MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117645320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011976-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011976-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : HILDA APARECIDA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00119767420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO

DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011977-59.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011977-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FRANCISCO PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00119775920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012214-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012214-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EUFRASIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00122149320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012247-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012247-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/147
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00122478320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A atribuição de efeito suspensivo ativo não se encontra entre as hipóteses que regem a aplicação do agravo de que trata o art. 557 do Código de Processo Civil, pelo que descabe sequer o conhecimento de tal pedido
2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012778-72.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012778-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SILVIA MARIA GEORGETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127787220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014240-64.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014240-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE MARCELINO SOBRINHO
ADVOGADO : VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/79
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00142406420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007398-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007398-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/133v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00081625420114036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009303-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009303-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALFREDO GIL e outros. e outros
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 336/337
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00458159619884036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PARA ALGUNS AUTORES. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015474-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015474-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/204v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : WILIAN DOS PASSOS CLARO
REPRESENTANTE : FLORISA DOS PASSOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 05.00.10983-7 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019386-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019386-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/188v

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00036235720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019519-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019519-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEONICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARILSON BARBOSA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 309/310
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 08.00.00013-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019589-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019589-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUCIANO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 224/226
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020906720114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL DIRETA E INDIRETA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020746-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020746-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIS GOMES TORRES
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/58
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026874820124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DADO À CAUSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002630-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002630-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CESARE MARSURA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/100
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00090-7 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003450-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TORRES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/137
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00102-2 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009913-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009913-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AMADOR BUENO DE ANDRADE
ADVOGADO : ERICA CILENE MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
AGRAVADA : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 11.00.00022-0 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010399-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010399-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : UBIRAJARA LOPES
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00038-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011527-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011527-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO TOLOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/119
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00096-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013369-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013369-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ RENATO DOMINGUES
ADVOGADO : JOSE BIASOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00088-3 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014562-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014562-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00111-8 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025934-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025934-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO MIQUEIA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00293-6 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000991-55.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000991-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009915520124036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-32.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003191-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIO APARECIDO GIRALDI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031913220124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-76.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000446-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE GRAVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004467620124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000447-61.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000447-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO MARTIN
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004476120124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000423-21.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.000423-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JAIR LOPES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/83
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004232120124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-85.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000430-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE MARIA DIAS
ADVOGADO : VANESSA SENA MARQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/118
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004308520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-17.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000441-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : IVONE BENEDITA DE TOLEDO GAVA SILVA
ADVOGADO : ANDRESSA RUIZ CERETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004411720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-29.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000867-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SILVIO JOSE DE FRANCA
ADVOGADO : MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/117
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008672920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO

DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-21.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000874-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO ESTEVAO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/225
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008742120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7683/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029889-19.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.029889-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : OSCAR BRUNELLI e outro
: AVAHY BRUNELLI
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA
: FELICIO VANDERLEI DERIGGI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.00018-6 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - FIDELIDADE DA EXECUÇÃO AO TÍTULO - PROVA PERICIAL IDÔNEA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO - RESOLUÇÃO 558/2007.

1. A jurisprudência dos diversos tribunais, há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.
2. Anoto que a diferença de valores entre a planilha de cálculo apresentada pelos segurados (fls. 129/137, do apenso) e aquela que acompanha a petição inicial dos embargos (fls. 05/18), é considerável, não se enquadrando no conceito de parte mínima do pedido.
3. Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
4. Apelação do INSS improvida. Apelação dos embargados parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000862-56.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000862-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/204

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 1187/1359

INTERESSADO : WILLIAM WALTER LAURINO
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Inviável a imposição retroativa de normas quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001956-68.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001956-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE MARIA ABRANTES CAIRES
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 345/349

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033816-51.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033816-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE LOPES DE ALENCAR
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/63
No. ORIG. : 01.00.00135-1 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005677-03.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.005677-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : PAULO SERGIO NOBREGA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/129

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004048-25.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004048-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : VLADENIR SARCETTI BLASQUE
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 292/296

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030572-46.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030572-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LOURDES MAZUCO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 313/314
No. ORIG. : 00022893820114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044379-36.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.044379-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/195
No. ORIG. : 04.00.00143-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de

poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048365-95.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048365-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NELSON SECATO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/144
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00014-9 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008739-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008739-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106
No. ORIG. : 07.00.00055-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054953-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054953-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO COUTINHO PEDRO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/117
No. ORIG. : 07.00.00331-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022350-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022350-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA JOANA GUIDUGLIA GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
No. ORIG. : 08.00.00133-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030894-95.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030894-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ZILDA FREITAS SOLDI
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124
No. ORIG. : 09.00.00023-9 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042312-30.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042312-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JOSEFINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.195/197
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00072-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2009.61.22.000813-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/119
EMBARGANTE : CLEMENCIA SANTANA DE JESUS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
No. ORIG. : 00008135720094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pela embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

2009.61.23.002145-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : PEDRO DE PROPRIO
ADVOGADO : IVALDECI FERREIRA DA COSTA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/97
No. ORIG. : 00021455620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-90.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002188-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/102
No. ORIG. : 00021889020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003768-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003768-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIA APARECIDA VERGEIRA TRUCOLLO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145
No. ORIG. : 08.00.00069-9 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004693-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004693-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA CECILIA LAROZI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00150-0 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006088-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006088-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DEVITA SICCHIERI
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177
No. ORIG. : 09.00.00057-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007009-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007009-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE ANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/141
No. ORIG. : 08.00.00053-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031619-50.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031619-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EDNA VALERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO M CASTELLO B L PENTEADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/177
No. ORIG. : 08.00.00022-6 1 Vr ROSEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. TERMO INICIAL.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037232-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037232-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/191
No. ORIG. : 06.00.00025-3 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039385-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039385-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LUIZ PAIOLI
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
No. ORIG. : 08.00.00162-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015062-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015062-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/179
INTERESSADO : MARLI MARTINS GUABIRABA
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI e outro
No. ORIG. : 00150624520104036100 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. PDV. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

- I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária.
- III. Requisitos legais para a concessão do seguro desemprego preenchidos.
- IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006919-49.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006919-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EVA APARECIDA TORRES
ADVOGADO : GUSTAVO MILANI BOMBARDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069194920104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001603-46.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001603-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CLAUDENIR PERUCHI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135
No. ORIG. : 00016034620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004270-05.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004270-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : WELLINGTON ARAUJO BELONI incapaz
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO e outro
REPRESENTANTE : GISELI APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO e outro
AGRAVANTE : MPF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/81
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00042700520104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA PRISÃO. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ABUSO OU ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003879-47.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.003879-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : BENEDITO ROBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
: WALDEC MARCELINO FERREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038794720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005550-05.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005550-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/131
INTERESSADO : DENESIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00055500520104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006773-63.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.006773-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO VETUCHE
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067736320104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008045-92.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.008045-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DORALISA CRUZ DELCORCO
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00080459220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010922-05.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.010922-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/207
AGRAVANTE : JONAS TELES DOS REIS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00109220520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001813-52.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001813-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
No. ORIG. : 00018135220104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002375-58.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.002375-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : GERALDO LAZANHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
No. ORIG. : 00023755820104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-30.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000001-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO SANTIN ZANOLA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94
No. ORIG. : 00000013020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009500-97.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009500-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LOURDES GIMENEZ TONIOLO
ADVOGADO : ADILSON SANCHEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/224
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00095009720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2010.61.83.009797-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CLAUDIO PASCALE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/231
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00097970720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2010.61.83.010677-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE STORY MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/181
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00106779620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011348-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011348-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: LAERTE DE SANTANA e outro
	: MARIA DO SOCORRO PEDRAL
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO	: ZICO MENEZES PEDRAL
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.147/153
No. ORIG.	: 91.00.00049-5 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001535-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JORGE APARECIDO FERMINO
ADVOGADO : MARCELO GAINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/112
No. ORIG. : 08.00.00073-9 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003977-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003977-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ARMINDO CANATO
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/89
No. ORIG. : 09.00.00049-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005597-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005597-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : PAULO JARDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/75
No. ORIG. : 09.00.00095-4 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015946-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015946-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126/128
INTERESSADO : MARINA COSTA BORGES
ADVOGADO : FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
No. ORIG. : 10.00.00013-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018407-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018407-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/128
No. ORIG. : 09.00.00075-4 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022442-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022442-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : RODRIGO PROENCA DE QUEIROZ
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/110
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00130-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030872-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030872-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CELSO APARECIDO PIRES incapaz
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
: FABIO ROBERTO PIOZZI

REPRESENTANTE : TERESA MARQUES PIRES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 291/293
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00070-6 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032264-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032264-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/122
INTERESSADO : GILBERTO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00015-9 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034051-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034051-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : MILTON MITSUYUKI OKADA incapaz
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REPRESENTANTE : MITURU OKADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191/200
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00052-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038696-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038696-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : AUGUSTINHA DE OLIVEIRA ANTONIO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/196
No. ORIG. : 07.00.00011-7 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007730-78.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.007730-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EDISON AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : JOSEANE ZANARDI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077307820114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005298-80.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005298-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GUERONI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052988020114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007728-05.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007728-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO RINALDO RONCON
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077280520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004966-07.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004966-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : VALDOMIRA ALBERTINO ALECIO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65
No. ORIG. : 00049660720114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-73.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000693-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA MARTA VIEIRA
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006937320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004746-91.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004746-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : FABIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 261/262
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047469120114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-24.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.004642-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046422420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003606-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003606-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NILZA TOSCANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036060920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-16.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003612-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : IOLANDO ROCHA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/46
No. ORIG. : 00036121620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003964-71.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003964-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : MARIA AMELIA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199/202
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00039647120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003988-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003988-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : FLAVIO BARBARESCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/192
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00039880220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006693-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006693-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JUVENCIO GOMES DA FROTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/197
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066937020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-57.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008026-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JOSE DIVINO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/149
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080265720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008267-31.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008267-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082673120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009211-33.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009211-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE EUCLIDES MARQUESINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125
No. ORIG. : 00092113320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011515-05.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011515-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : WAGNER THOMAZ
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117/120
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115150520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011960-23.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011960-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/127
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119602320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013243-81.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013243-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DIRCO LOURENCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132438120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002573-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002573-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.47/49
INTERESSADO : REYNALDO AMARAL
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 08.00.00474-2 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013377-
96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013377-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.293/297
INTERESSADO : JOAO JAIME DA CUNHA
ADVOGADO : APARECIDA BENEDITA CANCIAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 11.00.00215-8 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004778-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004778-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : LUIZ FARIA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104/106
No. ORIG. : 11.00.00085-4 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008387-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008387-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ISABEL GOMES DE APARECIDA ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/166
No. ORIG. : 09.00.00121-6 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013574-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013574-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/199
INTERESSADO : JULIO CESAR MATEUS incapaz
: DANIEL MATEUS
ADVOGADO : MARCELO GUEDES COELHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 03.00.00006-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal do INSS improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016932-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016932-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANDREIA MARIA MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/156
No. ORIG. : 10.00.00105-0 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017377-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017377-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : IVANISE CORREIA PECEGUEIRO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outros
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/179
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00245-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017441-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017441-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NATALINA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 246/249
No. ORIG. : 09.00.00146-3 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017972-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017972-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : IZAIAS RUFINO DA COSTA
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 07.00.00165-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2012.03.99.018399-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAO LUIZ SEGANTINI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/130
No. ORIG. : 09.00.00108-0 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2012.03.99.019902-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ABADIA SETSUKO OSIRO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
: FABIO ROBERTO PIOZZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 343/348
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00102-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020138-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020138-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANA MARIA FELICIO FOGACA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/134
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00077-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020572-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020572-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA ANTONIA RIBEIRO PUPO
ADVOGADO : DAIANE BARROS DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/162
No. ORIG. : 10.00.00086-1 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023351-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023351-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : IRENI LEANDRO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119 e v.
No. ORIG. : 10.00.00069-3 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027385-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027385-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ELIZA STEFANI BARBUGLIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99
No. ORIG. : 11.00.00072-6 1 Vr LEME/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029192-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029192-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : VALDEMAR SATURNINO BARRETO
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00242-2 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029337-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029337-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOAO BATISTA LOURENCO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00072-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029514-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029514-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO VELO
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00014-4 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029795-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029795-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SANDRA DE FATIMA GRISOTTO
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES FURTADO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125
No. ORIG. : 10.00.00135-9 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030312-90.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.030312-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SILVIA DE AMORIM ASSIS
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/88
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00063-3 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030605-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030605-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : REGINA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00059-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031534-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031534-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : FRANCISCO NUNES FLORINDO JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00017-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031538-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031538-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00086-6 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033263-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033263-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DE SASNTI CHINELATO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00083-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-47.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001073-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ROBERTO NEVES
ADVOGADO : MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010734720124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000095-43.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000095-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARCIO LIMA
ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89
No. ORIG. : 00000954320124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000523-25.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000523-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RASTELLI
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/152
No. ORIG. : 00005232520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001852-72.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001852-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSUE CAMINHO NOGUEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro
CODINOME : JOSUE CAMINHA NOGUEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107
No. ORIG. : 00018527220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-12.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000653-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : IRINEU DOS REIS SILVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006531220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-65.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000205-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/136
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002056520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-10.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001405-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : OSMERALDO DALESSI
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/60
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00014051020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-87.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001568-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOAO JOSE CARDOSO
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015688720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-27.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001572-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOVANIR GIATTI BORGES
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015722720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-64.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001964-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CELIO FIGUEIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/180
No. ORIG. : 00019646420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7698/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001086-26.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.001086-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	: TEREZINHA ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: OMAR CHAMON
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE SAO PAULO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 97.00.00054-0 2AT Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APELAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, §3º, CPC). SENTENÇA NULA EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICABILIDADE. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA EM PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - A aplicabilidade prática da denominada "teoria da causa madura" está condicionada à desnecessidade de dilação probatória e à observância do devido processo legal, independentemente do motivo pelo qual a sentença venha a ser reformada.

3 - Estende-se a aplicação do art. 515, §3º, CPC às hipóteses de nulidade da sentença, inclusive em razão de incompetência absoluta do juízo de origem.

4 - Ampliada a extensão do efeito devolutivo do recurso nos moldes do art. 515, §3º, CPC, compete ao Tribunal definir se é caso de convalidação dos atos decisórios pretéritos, na situação em comento. Sentença anulada, para julgamento direto da lide.

5 - Comprovado o nexo causal entre a doença profissional e o óbito do segurado, faz jus a postulante à conversão do benefício de pensão por morte previdenciária atualmente auferido em benefício de pensão por morte acidentária, com a conseqüente majoração da renda mensal inicial do benefício, nos moldes estabelecidos pelo art. 75, b, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

6 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018655-40.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.018655-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE	: RENI APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: EDSON RICARDO PONTES
	: CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.272/279
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG.	: 98.00.00116-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2001.03.99.040259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : BENEDITA BARBOSA DE SOUZA e outros
: MARIZA DE SOUZA incapaz
: MAIRA CRISTINA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE : BENEDITA BARBOSA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/180
No. ORIG. : 97.00.00060-9 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2003.61.26.009651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
: GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : RONALDO LOBATO e outro
REPRESENTANTE : ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 245/247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010244-14.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.010244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : YASMIN DA NOBREGA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : MARIA MADALENA WAGNER HADDAD e outro
REPRESENTANTE : MARIA JAQUELINE DA NOBREGA
ADVOGADO : MARIA MADALENA WAGNER
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/95

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001255-83.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.001255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUIZA DE FARIA MANZINI FERREIRA
ADVOGADO : JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002281-52.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.002281-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 1257/1359

ADVOGADO : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CELIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DANTE RAFAEL BACCILI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/139
No. ORIG. : 00022815220064036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000032-
51.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PERCIVAL CORREA NEVES
ADVOGADO : ILZA OGI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao

entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003074-74.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO GILBERTO BARDUCHI
ADVOGADO : ADILSON SANCHEZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006307-79.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006307-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO TONETTI
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015917-59.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.295/298
INTERESSADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : HERMES D MARINELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.011259-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II,

CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033487-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00176-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

2008.03.99.034715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULO DONIZETTI MIRANDA REIS
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00211-9 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2008.60.00.006895-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO BISPO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ROSANE ROCHA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00068951920084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008506-68.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA
ADVOGADO : CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/111
No. ORIG. : 00085066820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008559-49.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ROSA CAMPAGNOL MARTIN
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085594920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004264-60.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004264-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EUGENIO GALVANI
ADVOGADO : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABRICIO CARRER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003511-81.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003511-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO FLORENTINO SOBRINHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004592-65.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004592-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ERNAN DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004859-37.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004859-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NORIO KOBAYASHI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005439-67.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSUE ALVES ALCANTARA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer

negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020291-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ENEDINA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00047-7 4 Vt FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034091-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034091-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : RAQUEL GOMES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 07.00.00066-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001012-36.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIA DA SILVA VEIGA
ADVOGADO : HELIO SANT ANNA E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO

POR MORTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM".

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - Consoante a Súmula 473 do STF, "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

3 - Antes do advento da Lei nº 9.784/99, não havia qualquer limite temporal legalmente estabelecido para a autotutela estatal.

4 - Editada a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, foi aumentado para 10 anos o prazo decadencial especificamente quanto à revisão administrativa que viesse causar prejuízo aos beneficiários da Previdência Social, cujo termo inicial foi fixado na data do início da vigência da Lei nº 9.784/99. Matéria definida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento segundo o rito dos "*recursos repetitivos*".

5 - Uma vez reconhecida em 2008 a irregularidade de pensão concedida em 1994, não ocorreu a decadência para o Instituto Autárquico cancelar o benefício.

6 - Segundo o Enunciado nº 340 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*, sendo a base de cálculo sempre a mesma, qual seja, o valor dos proventos a que o segurado fazia jus, se já aposentado.

7 - Ao segurado, na condição de ex-combatente, foi concedida a aposentadoria sob a égide das Leis nº 1.756/52 e nº 4.297/63, que determinavam o cálculo dos proventos iniciais em valor correspondente ao da remuneração na ativa. Assim, o benefício deve ser fixado conforme preceituam esses diplomas normativos, sem as modificações introduzidas pela Lei nº 5.698/71. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

8 - Afastada a decadência, fica mantida a procedência do pedido por fundamento diverso, concedida a segurança para anular a revisão do benefício previdenciário em testilha e determinar à d. autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos na benesse a título dessa revisão.

9 - Agravo legal parcialmente provido. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001161-32.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NICOLAU JERONIMO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM".

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - Consoante a Súmula 473 do STF, "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

3 - Antes do advento da Lei nº 9.784/99, não havia qualquer limite temporal legalmente estabelecido para a autotutela estatal.

4 - Editada a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, foi aumentado para 10 anos o prazo decadencial especificamente quanto à revisão administrativa que viesse causar prejuízo aos beneficiários da Previdência Social, cujo termo inicial foi fixado na data do início da vigência da Lei nº 9.784/99. Matéria definida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento segundo o rito dos "*recursos repetitivos*".

5 - Uma vez reconhecida em 2008 a irregularidade de aposentadoria concedida em 1968, não ocorreu a decadência para o Instituto Autárquico cancelar o benefício.

6 - Ao segurado, na condição de ex-combatente, foi concedida a aposentadoria sob a égide das Leis nº 4.297/63 e nº 5.315/67, que determinavam o cálculo dos proventos iniciais em valor correspondente ao da remuneração na ativa. Assim, o benefício deve ser fixado conforme preceituam esses diplomas normativos, sem as modificações introduzidas pela Lei nº 5.698/71. Precedentes do STJ.

7 - Afastada a decadência, fica mantida a procedência do pedido por fundamento diverso, concedida a segurança para anular a revisão do benefício previdenciário em testilha e determinar à d. autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos na benesse a título dessa revisão.

8 - Agravo legal parcialmente provido. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-86.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.001386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : APARECIDA DA SILVA NAZIPE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013868620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005708-49.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ROBERTO FERLIN
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057084920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014014-30.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ALBINO MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00140143020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014667-32.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014667-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ALCIDES DE FARIA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00146673220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015237-18.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GENESIO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00152371820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância

com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015651-16.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015651-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : TARGINO VIANNA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00156511620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010862-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010862-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR (Int.Pessoal)
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/174
No. ORIG. : 08.00.00124-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025033-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : IVONILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/171
No. ORIG. : 08.00.00012-7 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando,

afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-64.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001138-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ISMAIR ELENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro
CODINOME : ISMAIR HELENO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011386420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Insurgência recursal voltada contra o mérito da demanda. Embargos de declaração recebidos como agravo legal. Princípio da fungibilidade recursal.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001811-57.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001811-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AURELINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018115720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008822-28.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALDECI BISPO DOS SANTOS SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088222820104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016340-66.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016340-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	: VANDER JOSE CARRERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ADRIANO BUENO MENDONCA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00163406620104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018066-75.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.018066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DENEVALDO DIAS SANTOS
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00180667520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-82.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE PINTO DE CAMARGO PONTES
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035608220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005081-62.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005081-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ADEMIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050816220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle

da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000384-86.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : THIEGO ANDRADE DE LUCA incapaz
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/135
No. ORIG. : 00003848620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004182-55.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004182-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198/200
INTERESSADO : EDVALDO MENEZES ANASTACIO incapaz
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
REPRESENTANTE : CARMELITA MENEZES ANASTACIO
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
No. ORIG. : 00041825520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-67.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.000319-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ISABEL GASPAROTO GABRIEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003196720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-88.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.001575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/153
No. ORIG. : 00015758820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002434-66.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002434-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FIDELIS MARGARIDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024346620104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012717-51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012717-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LOURIVAL DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127175120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007902-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007902-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RITA MIRANDA MUNHOZ
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO LUIS COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/235
No. ORIG. : 03.00.00082-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022817-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CARMA VIEIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00123-5 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023203-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE AUTORA : FRANCISCA DE PAULA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00080-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030139-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : JESSICA SORANNO DE LIMA incapaz
ADVOGADO : ELDMAN TEMPLE VENTURA
REPRESENTANTE : ANA MARIA SORANNO
ADVOGADO : ELDMAN TEMPLE VENTURA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00060-0 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044698-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044698-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : IVANI DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00067-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-85.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.000132-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001328520114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-31.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.000174-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE AUTORA : ROSA ISABEL COLMAN CENTURION e outros
ADVOGADO : MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/125
No. ORIG. : 00001743120114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-41.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIZ SERGIO JARDIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028184120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-44.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.002330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GELCIRA MARIA BORGES DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023304420114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005782-53.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.005782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : HISASI MASUDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 1292/1359

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057825320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000313-20.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE ALVES CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JORGE LUIS BARBOSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003132020114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005345-91.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005345-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : DELSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053459120114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001691-22.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : PEDRO PAULO PASCHOAL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00016912220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002621-40.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002621-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : HELIO RUIZ GARRIDOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00026214020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004787-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004787-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : PAULINO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00047874520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005832-84.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EDILA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA MARCANTONIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058328420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009525-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : AGNEO MURAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095257620114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010295-69.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010295-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102956920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012533-61.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012533-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE TERUJI TAMAZATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125336120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na

hipótese de decisão contrária "à *súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013170-12.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : TETSUO NAKAGAWA
ADVOGADO : GERALDO SAMPAIO GALVÃO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131701220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013538-21.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO SEBATINE NETO
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00135382120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014042-27.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : PETRONIO JOSE DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GERALDO SAMPAIO GALVÃO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00140422720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014183-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014183-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LUIZA BUENO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00141834620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010910-
47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/200
INTERESSADO : WILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO PINTO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 11.00.00080-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018410-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FRANCISCA LEITE ANTONIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045350620124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022506-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022506-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	: IVONE ROBERTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 2009.61.12.004907-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002745-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002745-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CINTIA JACQUELINE SULPICIE
ADVOGADO : CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
No. ORIG. : 10.00.00107-2 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003345-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2012 1306/1359

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VERA LUCIA MACHADO incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRA GIMENE MOLINA
REPRESENTANTE : JANETE LOPES MACHADO
No. ORIG. : 08.00.00133-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005712-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005712-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRINA CUSTODIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL COUTO SIQUEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00140-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL POSTERIOR A 1991.

1 - Extensão, à esposa, da qualificação de lavrador ostentada pelo marido somente a partir do matrimônio.

2 - Início de prova material posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da tabela contida no art. 142 da legislação citada.

3 - Carência de 180 contribuições não cumprida pela autora.

4 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011528-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ODAIR BENTO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00080-0 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014439-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014439-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DALVA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANA SANDOVAL DOS SANTOS
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00109-9 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016870-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00063-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos legais do autor e do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016904-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016904-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : GUIOMAR BATISTA GERALDO
ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : GUIOMAR RODRIGUES BATISTA
No. ORIG. : 08.00.00261-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017569-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017569-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : MARIA INES DORTA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00061-7 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018855-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018855-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MICHELE DAYANA SOARES
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00117-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019184-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019184-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ROSANA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10.00.00093-9 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019212-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ISABEL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00049-8 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020048-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : GUIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00115-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020385-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020385-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CONCEICAO DE JESUS CORBALAN
ADVOGADO : LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/165
No. ORIG. : 11.00.00056-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020994-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020994-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NEUSA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00012-7 1 Vr JUQUIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021359-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JANAINA VAZ IORI
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00021-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022319-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SANDRA MARIA PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/156
No. ORIG. : 10.00.00031-6 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022347-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022347-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ELISANGELA HELENA DE MELO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
CODINOME : ELISANGELA HELENA DEM MELO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/117
No. ORIG. : 11.00.00027-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022424-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022424-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE FARIA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00145-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022795-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022795-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO PAULINO ALEXANDRE
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00093-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023378-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023378-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : JOVAIR FAUSTINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00030-9 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024349-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00049-5 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024815-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : APARECIDA DE MORAES GONCALVES
ADVOGADO : SUELI PINHEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00231-9 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO.

1 - Início de prova do trabalho rural ilidido pela documentação coligida aos autos, a qual dá conta da inscrição do falecido junto à Previdência Social como empresário em 1985 e vínculo empregatício de natureza urbana perante a Municipalidade de 1997 a 2000.

2 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025038-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00000-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027529-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ELZO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/135
No. ORIG. : 10.00.00146-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029172-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029172-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00024-5 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030202-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030202-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00001-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030682-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030682-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : IDA IZABEL GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00071-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031865-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIS GARONI SOBRINHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00265-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032258-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ARCENIO MARTIL
ADVOGADO : RENATO KOZYRSKI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00074-2 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002498-54.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.002498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : TELMA ALVES VILELA
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024985420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002259-17.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002259-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : OSMAR GITTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022591720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001533-04.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001533-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDES LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015330420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000178-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000178-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ELIZA MARIA DE ALCANTARA CORRADINI
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA GRAZIELA ZOTTIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001788220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-08.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001334-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : TAKESHI SUGAHARA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013340820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001547-14.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO IGIANO
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015471420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-25.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : WELLINGTON RIBEIRO
ADVOGADO : SEME ARONE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016952520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 7715/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008173-33.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.008173-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : ADELAIDE SOUZA DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 331/334
No. ORIG. : 00081733320054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1 - Termo inicial do benefício assistencial fixado na data do indeferimento do requerimento administrativo, observados os limites do pedido.

2 - Juros de mora incidentes até a data de elaboração da conta de liquidação.

3 - Agravo legal da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030843-55.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030843-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ALDEVINO BATISTA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/235
No. ORIG. : 03.00.00016-6 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO RURAL E DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCEDIDA APOSENTADORIA INTEGRAL. DECISÃO REFORMADA. LIMITAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A 05.03.1997. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA PROPORCIONAL. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- As atividades de "motorista de caminhão" e "motorista de ônibus" constam dos decretos legais e a atividade de "tratorista" pode ser equiparada à de "motorista de caminhão", portanto, a natureza especial das atividades pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, comprovando as condições especiais de trabalho, documento não apresentado nos autos.
- 2- Viável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 09/01/1979 a 31/01/1986, de 24/04/1986 a 10/05/1986, de 02/02/1987 a 31/03/1987, de 28/04/1987 a 25/3/1989, de 01/05/1989 a 15/07/1991 e de 26/10/1991 até 05/03/1997.
- 3- Até a edição da EC-20, conta o autor com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo a decisão ser reduzida aos limites do pedido.
- 4- Antecipação da tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício.
- 5- Agravo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Daldice Santana. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026521-55.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026521-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOSE POZZI
ADVOGADO	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RICARDO ROCHA MARTINS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 194/198
No. ORIG.	: 05.00.00042-8 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. DOCUMENTOS ESCOLARES.

- 1 - Documentos escolares que qualificam o genitor do autor como lavrador constituem início razoável de prova material da atividade rural.
- 2 - Reconhecido o período rural de 1º de fevereiro de 1967 a 31 de outubro de 1975, somado aos períodos incontroversos, conta o autor com tempo de serviço superior a 35 anos, a ensejar a concessão da aposentadoria na forma integral.
- 3 - Agravo legal parcialmente provido em maior extensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000503-73.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000503-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : AGUINALDO MARQUES MAGALHAES
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial.

2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017729-78.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017729-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA MIANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/120
No. ORIG. : 07.00.00124-5 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.859/72. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na edição da Lei 3.807/60 (artigo 3º, inciso II), o legislador, estudando as maiores carências em termos de uma seguridade social factível, houve por bem excluir, expressamente, os empregados domésticos do rol de segurados obrigatórios, atribuindo ao Poder Executivo a tarefa de promover "os estudos e inquéritos necessários que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei" (artigo 166, *caput*).
2. Em de 11 de dezembro de 1972 foi editada a Lei 5.859 (dispõe sobre a profissão de empregados domésticos), assegurando a eles os benefícios da previdência social, tornando-os segurados obrigatórios.
3. Anteriormente à vigência da mencionada lei, não havia fonte de custeio para o pagamento de benefícios previdenciários aos empregados domésticos, estando, portanto, fora da proteção do regime previdenciário.
4. No período pretérito à referida lei não é nem mesmo possível o reconhecimento e averbação do tempo de serviço laborado como empregada doméstica, posto que excluída, expressamente, do rol de segurados obrigatórios da Previdência Social.
5. As atividades exercidas no período de 21/06/1964 a 08/04/1973 não poderão ser computadas para contagem de tempo de serviço, nem para efeito de carência.
6. A autora completou 60 anos em 16.05.2006, faria jus ao benefício se comprovasse o cumprimento do período de carência de 150 meses, o que não ocorreu, no presente caso, pois os vínculos de trabalho anotados em CTPS somam pouco mais de 6 anos.
7. Agravo provido. Decisão reformada para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2012.

MARISA SANTOS
Relatora para o acórdão

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026683-79.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026683-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE GONCALVES LUQUESI
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/93
No. ORIG. : 07.00.00190-4 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. TRABALHO RURAL. DOCUMENTOS ESCOLARES.

1 - Documentos escolares que qualificam o genitor do autor como lavrador constituem início razoável de prova material da atividade rural.

2 - Reconhecido o período rural de 03 de fevereiro de 1965 a 10 de junho de 1971, somado aos períodos incontroversos, conta o autor com tempo de serviço inferior a 30 anos, não fazendo jus à concessão da aposentadoria, ainda que na forma proporcional.

3 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para o acórdão

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042164-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042164-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : NATALINA VICTOR CARDOSO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/110
No. ORIG. : 09.00.00044-3 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. TERMO INICIAL.

1 - Termo inicial do benefício assistencial fixado na data da citação.

2 - Agravo legal da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para o acórdão

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036540-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036540-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BENEDITO PEDRO ALVES
ADVOGADO : MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/92
No. ORIG. : 08.00.00180-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1 - Considerando as datas de concessão do benefício da parte autora e do ajuizamento da presente demanda, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial.
2 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19256/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033858-13.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.033858-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ELSA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00002-7 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise das contas apresentadas pelas partes e do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n.º 134/10 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;

3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;
Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023246-44.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.077190-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA DE SOUZA e outros
: LUZINETE MARIA DE SOUZA
: IMACULADA CONCEICAO DE SOUZA
: CELIA APARECIDA DE SOUZA
: LEONILDA DONEGATI PEREIRA
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.23246-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da Autarquia, em ação de conhecimento revisional de benefício estatutário, em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular o benefício de pensão das autoras, de acordo com as Leis n. 8460/92 e 8627/93, pagando-se os valores em atraso corrigidos e acrescidos de juros de mora.

As autoras são pensionistas amparadas pela Lei n. 3373/58, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família.

A competência das Seções deste Tribunal define-se pela matéria e da natureza da relação jurídica controvertida.

A competência para o julgamento do presente feito não pertence à 3ª Seção deste E. Tribunal, vez que a lide não tem natureza previdenciária, mas sim estatutária.

Nos termos do Art. 10, § 1º, VII, do Regimento Interno desta E. Corte, compete a uma das Turmas integrantes da 1ª Seção o julgamento do recurso, razão pela qual declino da competência.

A questão foi dirimida após o pronunciamento do C. Órgão Especial desta Corte, segundo o qual as ações de benefícios regidos pelo regime estatutário devem ser conhecidas por uma das Turmas da 1ª Seção, conforme ementa que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA CORTE. OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA A EX-FERROVIÁRIO. PREEXISTÊNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO

BENEFÍCIO PLEITEADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO.

1. A ação, proposta contra a UNIÃO, por ex-ferroviário, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez pelo regime estatutário insere-se na competência das Turmas da 1ª seção para julgar feitos relativos a servidores públicos.

2. Ainda que da eventual procedência da ação possa resultar a cumulação de proventos, considerada a preexistência e benefício previdenciário pago pelo INSS, o que determina a competência para processar e julgar a apelação, interposta pela UNIÃO, é a natureza jurídica do benefício pleiteado que, no caso, é estatutário, não vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

3. Não se confunde a hipótese dos autos com a da complementação de benefício previdenciário devido a ex-ferroviário, com recursos orçamentários da UNIÃO destinados ao INSS para o pagamento ao segurado porque, em tal situação, o complemento que se pleiteia tem natureza jurídica previdenciária, e não estatutária.

4. Conflito negativo julgado procedente, declarada a competência da 2ª Turma desta Corte.

5. Precedentes das Turmas da 1ª e 3ª Seções.

(CC 2008.03.00.017179-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009, v.u., DJ 23/10/2009)

Posto isso, nos termos da fundamentação, DECLINO DA COMPETÊNCIA **para conhecer e julgar o presente recurso**, e determino a redistribuição do feito a uma das Turmas da E. 1ª Seção deste Tribunal. Dê-se ciência e, após, redistribua-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006573-08.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALVARO LAGE DOS SANTOS
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

O laudo pericial elaborado em 2011 (fl.277/298), unicamente com base nas informações prestadas pela parte autora, parte interessada na lide, não se presta a comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos, tendo em vista que produzido de forma unilateral, sem o contraditório.

Tendo em vista a notícia de que a empresa Locadora Brasileira Ltda, em que o autor trabalhou de 01.12.1988 a 30.10.1992, na função de gerente de manutenção (CTPS fl.32), encerrou suas atividades, e que no local funciona um estacionamento, deverá ser elaborada perícia judicial em local similar (locadora de veículos) e cargo análogo (gerente de manutenção).

O desaparecimento da empresa, sem deixar representantes de forma a impossibilitar a obtenção de documentos

complementares por parte do segurado, é motivo de força maior, a justificar a comprovação por outros meios, inclusive para fins previdenciários, a teor do disposto no art. 63 do Decreto 3.048/99.

De outro turno, admite-se a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, situação que se aplica ao caso dos autos, vez que se aponta que a insalubridade decorria do desempenho da função de gerente de manutenção, e que em tal atividade também era responsável por revisão mecânica, sendo possível, em tese, a localização de empresa similar.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESAS EXTINTA E FALIDA. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. NULIDADE DO JULGADO, RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho como um todo. (g.n.)

2. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível do ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para sua devida regularização. Prejudicado o apelo e a remessa oficial.

(TRF 4ª R; Questão de Ordem em AC nº 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; v.u; J.29.11.2005; DJU 29.03.2006, pág. 912).

Outrossim, é fundamental que reste comprovado que o autor, mesmo no cargo de gerente de manutenção, efetuava serviços/repares mecânicos nos automóveis e o fazia de forma rotineira/habitual, podendo esta última questão ser resolvida com apoio em prova testemunhal.

Dessa forma, em sendo a perícia judicial relevante para o caso, a sua realização mostra-se indispensável, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com o declarado pela parte autora (fl.277/298), devendo ser produzido novo laudo pericial, em empresa similar e cargo análogo, relativo ao período de 01.12.1988 a 30.10.1992, na função de gerente administrativo, da Locadora Brasileira - Veículos e Equipamentos Ltda, e prova testemunhal complementar, para que se esclareça a respeito das alegadas atividades especiais exercidas pelo autor.

Ressalto que, muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-la de ofício, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Diante exposto, **converto o julgamento em diligência**, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para que seja produzida prova pericial judicial nos locais de trabalho e oitiva de testemunhas, no prazo de 120 (cento e vinte dias), conforme acima explicitado, após o que retornem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003671-48.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003671-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outro
No. ORIG. : 00036714820044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 291/322: considerando a decisão terminativa de fls. 288/289, que deu parcial provimento à apelação, a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue, de maneira que o incidente relativo à habilitação de herdeiros deve ser dirimido na Vara de origem.

Após a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls., baixem os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008905-52.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008905-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO GERALDO PASCON
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089055220074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos de fl.203/219, relativos à atividade especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035351-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035351-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDISON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME RICO SALGUEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00166-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face de decisão monocrática (fls. 158/162) que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para explicitar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícia, na forma da fundamentação.

Alega a parte autora haver obscuridade na r. decisão, no tocante à data de início do benefício, pois a sentença o fixou na data do requerimento administrativo (07/07/2008), sendo que a decisão de fls. 158/162 manteve o termo inicial do benefício tal como lançado na sentença, tendo, contudo, constado equivocadamente a data de 15/03/2010.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 158/162, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (*EARESP n° 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

Da mesma forma, a jurisprudência tem se orientado quanto ao cabimento dos embargos de declaração não só de sentença ou acórdão, mas também de decisão monocrática, quando presentes os requisitos do mencionado artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, veja-se o seguinte trecho de ementa de acórdão: "**Cabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Desembargador-Relator, que da mesma forma deverá apreciar tais embargos.**" (*REsp. n° 142695/MG, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 15/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 362*).

No caso em exame, a decisão embargada contém a obscuridade apontada pela embargante.

Com efeito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, ou seja, 07/07/2008.

Assim, existindo evidente erro material no dispositivo da decisão embargada, o corrijo para que passe a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para explicitar a forma de incidência da correção

monetária e dos juros de mora, bem como limitar a base de cálculo da verba honorária advocatícia, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **EDISON CANDIDO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com data de início - DIB em **07/07/2008**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte."

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS** para, suprimindo a obscuridade apontada, manter o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (07/07/2008), nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-46.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000821-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIVALDO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
No. ORIG. : 00008214620094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em incidente de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, alega o INSS, em síntese, que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, situação em que não se enquadra o impugnado, que recebe proventos em valor equivalente a R\$ 1.766,12 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos). Pugna pela revogação da referida benesse, bem como pela condenação do apelado ao pagamento do décuplo do valor das custas. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de

pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmada a pobreza pelo autor na peça exordial, o pedido é de ser deferido.

Além disso, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

- Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 611478/RN; 2ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; DJ de 08.08.2005, pág. 262)

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa à recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça.

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Ressalto que o fato do autor auferir benefício em montante equivalente a R\$ 1.766,12 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), não induz ao entendimento de que esteja em condições de arcar com as verbas sucumbenciais sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo ser levado em consideração não só os ganhos mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar. Confira-se:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCEITO.

- De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º.

- Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido.

(STJ; RESP 489421/SP; 4ª Turma; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; DJ de 17.06.2003, pág. 114)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Certifique-se nos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-59.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004228-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DELCI SIMONETTI
ADVOGADO : RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042285920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos cópia legível do documento de fl. 47 (Ficha de Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Embu/SP).

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020745-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00118-2 3 Vr EMBU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 219/221 dos autos, com o seguinte dispositivo *in verbis*:

"Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida." (fl. 221)

Tratam-se de embargos de declaração em ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em que a decisão

monocrática proferida por este Relator negou seguimento à apelação da parte autora, para manter, na íntegra, a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a parte embargante, em síntese, que haveria obscuridade a ser sanada no julgado, uma vez que o relator entendeu como não comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho, mantendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de lógica, clareza ou exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido.

A decisão embargada amparou-se no entendimento de que:

"Analisando-se o requisito da incapacidade laborativa, comum aos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o laudo pericial das fls. 149/157 é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral, não está incapacitada para o trabalho.

Nesse sentido, há de se observar os acórdãos assim ementados:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito.

2. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ.

4. Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - Proc: 2011.03.99.016400-3 Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, J: 04-10-2011, DJ: 13-10-2011, pág: 2058)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

I - O laudo do perito judicial, elaborado em 07.05.2010, relata que a autora é portadora de artrose na coluna vertebral com dor lombar e depressão, não apresentando sinais objetivos de incapacidade, nem mesmo para sua atividade habitual, conforme se verifica da conclusão do parecer: "...As patologias encontradas não incapacitam a autora para o seu trabalho habitual e para vida independente.."

II - Não ficou caracterizada, no momento da perícia, a presença da incapacidade laboral da autora, o qual refere na inicial exercer a atividade de costureira, a justificar a concessão dos benefícios em comento, não existindo nos autos qualquer elemento probatório que pudesse desconstituir as conclusões do perito, nada obstando, entretanto, que venha a pleiteá-los novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

III - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, §1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, Proc: 2010.03.99.033852-9, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, J: 29-03-2011, DJ: 06-04-2011, pág: 1683)

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, faltando algum dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor, torna-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados." (fls. 219/221)

O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do relator, o qual aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante em casos análogos.

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a obscuridade à qual se refere a parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido na decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a parte embargante deverá manifestar a sua inconformidade com a decisão pela via recursal própria.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos de declaração**, nos termos desta decisão, mantendo, inalterada, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004562-81.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004562-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: JOSE LUIS MARAN
ADVOGADO	: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00045628120104036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do contido às fl. 205/208.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004726-22.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047262220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora à fl. 223/226, em cumprimento ao despacho de fl.220.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024204-79.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.024204-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DO COITO
ADVOGADO : EVERTON HEISS TAFFAREL
No. ORIG. : 09.00.03296-2 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Vistos.

Diante da proposta de acordo formalizada às fl. 100/101, entre as partes, reconsidero a decisão de fl. 95/96vº, tornando-a sem efeito.

Assim, retornem os autos ao Gabinete da Conciliação para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036778-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INACIO ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 08.00.00011-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do contido às fl. 240/241.

Após, retornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002974-54.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002974-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029745420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do contido às fl. 111/150.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010210-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010210-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
REQUERENTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00622-2 3 Vr EMBU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nas fls. 180/182 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos da apelação cível 2010.03.99.020745-9, que negou provimento à apelação por ela interposta pela parte autora, ora requerente, naqueles autos.

Naquele processo, a parte autora opôs embargos de declaração, que foram recebidos e julgados, tendo sido negado seguimento ao recurso, e mantida integralmente a decisão embargada.

Na presente ação cautelar, processada sem concessão de liminar, a Requerente opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu a concessão de medida liminar e determinou a citação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, assevero que o artigo 535 do CPC admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. [Tab][Tab]

No caso em análise, não se observa vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de lógica, clareza ou exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido.

Sendo assim, não tendo sido proferida qualquer decisão de mérito, desarrazoada a alegação, por inexistir a contradição à qual se refere a embargante.

Isto posto, **não conheço dos Embargos de Declaração** interpostos pela parte requerente.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos das fls. 184/187, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028780-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CLEYTON PINHEIRO BARBOSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00044135720124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Antonio da Silva em face de decisão que indeferiu a medida liminar, nos autos de ação mandamental intentada contra ato do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que se objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, porquanto obteve o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado, pela Junta de Recursos da autarquia previdenciária, em julgamento ocorrido em 25.04.2012, mas, no entanto, até o momento não houve a implantação do benefício.

Inconformado, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 estabelece os pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

No caso vertente, vislumbro relevância nos fundamentos alegados pelo ora agravante, a ensejar a concessão da medida liminar.

Consoante se depreende dos autos, objetiva o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista julgamento favorável pela Junta de Recursos da autarquia previdenciária, em 25.04.2012, conforme documentos de fls. 24/26.

Observa-se, no entanto, pelo documento de fl. 26, em cotejo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexados, que, transcorridos mais de cinco meses, o benefício ainda não foi implantado.

A Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

Destarte, e tendo em vista que já transcorreram mais de 05 meses sem que houvesse qualquer ato tendente a dar andamento à implantação do benefício pleiteado, é de ser deferida a medida liminar.

Diante do exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a medida liminar**, determinando à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028859-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028859-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: EDVALDO GOMES CORSINO
ADVOGADO	: RENATA ZANIN FERRARI
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	: 11.00.03220-8 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante estar acometida de doenças incapacitantes para o trabalho, e que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Pleiteia a concessão do benefício e o pagamento das parcelas vencidas.

Vislumbro a verossimilhança de parte das alegações.

Com efeito, o atestado médico de fl. 39 confirma a inaptidão do segurado para realizar suas atividades profissionais, vez que é portador de hérnia de disco lombar.

Entretanto, não se verifica o *periculum in mora* no que tange às parcelas em atraso que, de todo modo, só podem ser pagas por meio de precatório, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19257/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035758-60.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.035758-4/SP

APELANTE : BENEDITO JACINTO
ADVOGADO : JOAO DEPOLITO
APELADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00191-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação da parte autora, em ação de conhecimento ajuizada em 19/09/1997 contra o INSS, contra sentença de improcedência do pedido de pagamento de gratificação de férias relativo ao benefício de aposentadoria especial por anistia política de acordo com a Lei n. 6.683/79.

A competência das Seções deste Tribunal define-se pela matéria e da natureza da relação jurídica controvertida.

A competência para o julgamento do presente feito não pertence à 3ª Seção deste E. Tribunal, vez que a lide não tem natureza previdenciária, mas sim caráter administrativo, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional de ex-empregado da Petrobrás e aposentado na condição de anistiado político.

Nos termos do Art. 10, § 1º, VII, do Regimento Interno desta E. Corte, compete a uma das Turmas integrantes da 1ª Seção o julgamento dos feitos relativos aos servidores civis e militares, razão pela qual declino da competência.

A questão foi dirimida após o pronunciamento do C. Órgão Especial desta Corte, segundo o qual, a aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa, conforme ementa que trago à colação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei nº 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.

II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Conflito Negativo de Competência improcedente.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0007483-23.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 09/04/2008, DJF3 DATA: 13/05/2008)

Posto isso, nos termos da fundamentação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar o presente recurso**, e determino a redistribuição do feito a uma das Turmas da E. 1ª Seção deste Tribunal.

Dê-se ciência e, após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-17.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.003340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE LUIZ
ADVOGADO : MARLY APARECIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033401720064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de José Luiz, dependente previdenciária *Jandira Martins Luiz*, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-54.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016585420074036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO
Vistos.

Fl. 225 - Defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006842-83.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.006842-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PARANHOS DA COSTA
ADVOGADO : CLAUDIA SOARES FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00068428320094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da parte autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de JOÃO ALVES DA COSTA, nascido em 27/09/1931, filho de Maria Bueno da Fonseca.

Após, dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010018-52.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010018-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO PAULO MACHADO
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00100185220094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando-se que o formulário DSS-8030 e o laudo pericial, referentes ao vínculo empregatício do autor com a empresa "Nestlé Brasil Ltda", estão datados de 31/12/2003 (fls. 33/35), intime-se a parte autora para que providencie formulário e laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação da atividade especial no tocante ao período de 01/01/2004 a 28/11/2008.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-17.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000383-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : BENEDITO DAVI DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 213/216: indefiro.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 210.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002078-12.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002078-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALTER DE JESUS FARIA
ADVOGADO : GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI e outro
No. ORIG. : 00020781220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Valter de Jesus Farias, tão somente a *Luzia de Souza Farias*, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-16.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VANILSA ALMEIDA LARA SILVA
ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001441620104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o procurador da parte autora, para informar o atual endereço da requerente, no prazo de cinco dias, sob

pena de extinção da ação.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001886-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PEDRO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018864120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Autos recebidos da Vice-Presidência para eventual juízo de retratação, à vista do RE 564354 (Art. 543-B do CPC).

O pedido deduzido na inicial é de reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustes concedidos aos salários-de-benefício, e não de aproveitamento de eventual excedente de salário-de-benefício limitado ao teto, em razão dos novos tetos da EC 20/98 e EC 41/03.

A inovação recursal promovida pelo recorrente, em sede de recurso extraordinário, não autoriza o rejuízo da apelação pela Turma, com fundamento no Art. 543-B do CPC, porque da matéria decidida no RE 564354 não cuidam os autos.

Devolvam-se os autos à E. Vice-Presidência.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-87.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000959-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : JOAO LELLO FILHO e outro
No. ORIG. : 00009598720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Considerando que os valores de benefícios não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei nº 8.213/91), portanto não se aplicando, neste caso, as regras do direito de família, defiro o pedido de habilitação formulado pelo herdeiro de Iracema Lucas da Silva, dependente previdenciário *Benedito Lucas da Silva*, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-12.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.000821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SANDRA APARECIDA FORTES
ADVOGADO : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR e outro
CODINOME : SANDRA APARECIDA FORTES DE RAMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008211220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o procurador da parte autora, para informar o atual endereço da requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028842-24.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.028842-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA DALAVIA MALHADO
No. ORIG. : 10.00.05959-3 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora, ora apelada, no prazo de cinco dias, se houve sua readaptação para o exercício de atividade laborativa, tendo em vista o fato de possuir vínculo empregatício ativo junto à empresa Bioenergética Vale do Paracatu S/A, percebendo remuneração salarial, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039881-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
No. ORIG. : 09.00.00060-0 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados às fl. 134/135.

São Paulo, 23 de outubro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator